

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago  
**ORGANIZAÇÃO**



*Anais*

**VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**5º Encontro de  
Egressos**

**ISBN: 978-65-986306-5-2**

**2025**



## APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresento aos leitores estes *Anais Eletrônicos* do **VII Congresso Internacional de Direitos da Personalidade** e do **5.º Encontro de Egressos da Universidade Cesumar – UNICESUMAR**. Esta obra coletiva resulta do empenho de pesquisadores, professores, estudantes, profissionais do direito e egressos que se dedicam ao estudo crítico, interdisciplinar e comprometido dos direitos da personalidade em suas diversas dimensões teóricas e aplicadas.

A presente edição reúne artigos científicos e resumos expandidos distribuídos em Grupos de Trabalho temáticos que abrangem desde a Teoria Geral dos Direitos da Personalidade até suas interfaces com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direitos Humanos, novas Tecnologias, Acesso à Justiça, entre muitos outros recortes contemporâneos.

Em sua sétima edição, o Congresso consolida-se como um espaço de interlocução internacional, diálogo acadêmico qualificado e fortalecimento de redes de pesquisa. Paralelamente, o **5.º Encontro de Egressos** reafirma o compromisso institucional da UNICESUMAR com o acompanhamento das trajetórias acadêmica e profissional de seus mestres e doutores. A participação ativa de egressos, agora também como autores, avaliadores, debatedores e líderes de grupos de pesquisa, revela a vitalidade e a continuidade formativa do nosso Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito.

Os trabalhos aqui publicados passaram por criteriosa avaliação técnico-científica da Comissão Científica, à qual manifesto meu sincero reconhecimento pelo rigor, seriedade e dedicação empregados ao longo do processo de seleção e revisão.

Expresso meus agradecimentos à Reitoria, à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e ao Colegiado do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da UNICESUMAR pelo apoio institucional imprescindível à realização do evento e à organização destes Anais. Registro, igualmente, a relevante colaboração do **CNPq** e do **ICETI**, cujo suporte econômico viabilizou de maneira decisiva o evento e esta publicação.

Aos autores, deixo um agradecimento especial pela confiança e pela generosidade acadêmica ao compartilharem os resultados de suas pesquisas. Cada texto aqui inserido traduz horas de estudo, investigação, reflexão e escrita, e,



sobretudo, reafirma o compromisso com a defesa da dignidade da pessoa humana e com a efetivação dos direitos da personalidade em cenários jurídicos e sociais cada vez mais complexos.

Desejo, por fim, que estes Anais se consolidem como fonte qualificada de pesquisa, inspiração e reflexão crítica para a comunidade acadêmica. Que seu conteúdo contribua para o aprimoramento das instituições, para o fortalecimento de uma cultura de respeito à pessoa humana e para a construção de respostas jurídicas mais sensíveis, inclusivas e comprometidas com a efetivação da justiça e dos direitos da personalidade.

Maringá/PR, 2025.

**Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago**

Organizadora dos Anais

Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito – UNICESUMAR



## Reitora

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Solange Munhoz Arroyo Lopes

## Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Prof. Dr. Ivan Dias da Motta

## Pró-reitora de ensino

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Sara Macente Boni

## Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito

Prof<sup>ª</sup>. Dra Andréa Carla de Moraes Pereira Lago

## Organização Geral

Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago

## Comissão Científica

Dr. Alexander Rodrigues de Castro  
Dra. Andréa Carla de Moraes Pereira Lago  
Dra. Andryelle Vanessa Camilo Pomin  
Dr. Fernando Rodrigues de Almeida  
Dra. Máira de Paula Barreto Miranda  
Dr. Marcelo Negri Soares  
Dr. Marcus Geandré Nakano Ramiro

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Congresso Internacional de Direitos da Personalidade  
(7. : 2025 : Maringá, PR)

Anais do VII Congresso Internacional de Direitos  
da Personalidade e 5º Encontro de Egressos [livro  
eletrônico] / organização Andréa Carla de Moraes  
Pereira Lago. -- Maringá, PR : LG Ensino e Pesquisa,  
2025.

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-986306-5-2

1. Direito - Congressos 2. Direito da  
personalidade 3. Justiça 4. Participação do cidadão  
I. Lago, Andréa Carla de Moraes Pereira. II. Título.

25-317145.0

CDU-34.06

### Índices para catálogo sistemático:

1. Congressos : Direito 34.06

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415



## SUMÁRIO

### GT01: DIREITO CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ..... 10

ARTIGO CIENTÍFICO .....	10
1 GREENWASHING: O USO INDEVIDO DO DISCURSO SUSTENTÁVEL E SEUS EFEITOS .....	11
2 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DO CANAL DE DENÚNCIA ON-LINE .....	24
RESUMO EXPANDIDO .....	38
3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	39
4 O EFEITO BACKLASH NAS TEORIAS DO MINIMALISMO JUDICIAL E DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	43
5 O ESTIGMA SOCIAL, AS SEQUELAS PSÍQUIAS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS PORTADORES DE HIV .....	47
6 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E A RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM IDADE ESCOLAR .....	51
7 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL: A TUTELA COLETIVA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	55

### GT02: FAMÍLIA, SUCESSÕES E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ..... 60

ARTIGO CIENTÍFICO .....	60
8 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.309.642/SP E O TEMA 1.236 À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS SEPTUAGENÁRIOS .....	61
RESUMO EXPANDIDO .....	78
9 O IMPACTO DA PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO POR FAMÍLIAS ACOLHEDORAS À LUZ DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INFANTES NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO .....	79
10 FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA: ENTRE A GUARDA TRANSITÓRIA E O VÍNCULO AFETIVO .....	83

### GT03: DIREITOS DA PERSONALIDADE E TUTELA PENAL: ANÁLISE HISTÓRICA E DOGMÁTICA..... 88

ARTIGO CIENTÍFICO .....	88
11 ANÁLISE CRIMINAL E A ATIVIDADE POLICIAL: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA TUTELA PENAL .....	89

12	REFLEXÕES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA TUTELA PENAL .....	103
13	A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA INFÂNCIA SOB A DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS “MENORES” NO REGIME MILITAR.....	114
14	O MASSACRE DO CARANDIRU E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DO SÉCULO XXI .....	131
15	DIREITO PENAL SIMBÓLICO ATUALMENTE: ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL .....	146
16	O MERCADO DA INFÂNCIA E A EXPOSIÇÃO MORTAL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE INFANTIL NA ERA DIGITAL COMO PRODUTO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A ADULTIZAÇÃO .....	164
	RESUMO EXPANDIDO .....	180
17	DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE DESCONGESTIONAMENTO PENAL: DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO .....	181
18	A PESQUISA EMPÍRICA COMO INSTRUMENTO DE REFLEXÃO DOGMÁTICA: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO ENCARCERADO A PARTIR DE PESQUISAS DE CAMPO EM INSTITUIÇÕES PRISIONAIS.....	186
19	EMPREGO DE ESTERÓTIPOS CRIMINAIS NA BIOPOLÍTICA COMO FORMA DE ATAQUE AO DIREITO PERSONALÍSSIMO DA LIBERDADE.....	190
20	FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL: INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	195
21	POBREZA MENSTRUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....	199
<b>GT04: DIREITOS COLETIVOS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....</b>		<b>204</b>
	ARTIGO CIENTÍFICO .....	204
22	DESAFIOS DO ESG: A TENSÃO ENTRE VIABILIDADE ECONÔMICA, SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIAL .....	205
	RESUMO EXPANDIDO .....	224
23	A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	225
24	A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O PAPEL DA TUTELA COLETIVA FRENTE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E AO JULGAMENTO DO STF NO TEMA 6 (RE 566.471).....	229
25	ENTRE A TUTELA COLETIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: A DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM PERSPECTIVA.....	233

**GT05: FILOSOFIA E HERMENÊUTICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE** 237

ARTIGO CIENTÍFICO .....	237
-------------------------	-----

26	A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AO DIREITO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE: RACISMO E DESIGUALDADE NO CASO NASCIMENTO E GOMES VS. BRASIL .....	238
27	O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE E A RACIONALIDADE PRÁTICA DO ESTATUTO DE ROMA, SOB O OLHAR DA HERMENÊUTICA.....	255
	RESUMO EXPANDIDO .....	272
28	SEM LIBERDADE NÃO HÁ SUJEITO DE DIREITOS: A LIBERDADE COMO CONDIÇÃO FUNDANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM NORBERTO BOBBIO .....	273
29	A DIGNIDADE HUMANA <i>POST MORTEM</i> : UMA ANÁLISE KANTIANA DO DIREITO DA PERSONALIDADE.....	277
	<b>GT06: ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....</b>	<b>281</b>
	ARTIGO CIENTÍFICO .....	281
30	ENTRE A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS CONFLITOS FAMILIARES .....	282
31	FUTEBOL, VIOLÊNCIA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: A MEDIAÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA RESTAURATIVA NO ESPORTE NACIONAL .....	294
32	A EFETIVIDADE DA TUTELA DA PERSONALIDADE PELA VIA EXTRAJUDICIAL E OS LIMITES DA JURISDIÇÃO .....	311
33	A DIALÉTICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM DELITOS ECONÔMICOS NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	328
34	O ACESSO À JUSTIÇA COMO FERRAMENTA DA DIGNIDADE HUMANA: A PERSPECTIVA DA NÃO-VIOLÊNCIA NA NORMATIVIDADE CONTEMPORÂNEA .....	340
35	DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E ADEQUADA À MEDIAÇÃO: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	353
36	MEDIAÇÃO E ALIENAÇÃO PARENTAL: A PROTEÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	367
37	PARA ALÉM DA NORMA: A EVOLUÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DO CPC/2015 NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE A BOA-FÉ, A COOPERAÇÃO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	383
	RESUMO EXPANDIDO .....	395
38	DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE DESCONGESTIONAMENTO PENAL: DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO .....	396
39	A FACE DIGITAL DA VIOLÊNCIA: <i>DEEPFAKES</i> , ESCOLA E A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	401



40 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA RELEITURA DA LEI DO INQUILINATO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	405
---	-----

## **GT07: DIREITO CIVIL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ..... 408**

ARTIGO CIENTÍFICO.....	408
------------------------	-----

41 A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL NO ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL: AVANÇOS E DESAFIOS PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	409
--	-----

42 A PROMOÇÃO DE APOSTAS ONLINE POR INFLUENCIADORES DIGITAIS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS CONSUMIDORES.....	422
--	-----

RESUMO EXPANDIDO.....	438
-----------------------	-----

43 A HERMENÊUTICA PONDERATIVA: COISA JULGADA E DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	439
---	-----

44 ÉTICA DO DISCURSO E RESPONSABILIDADE CIVIL: LIBERDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	444
---	-----

45 CRIANÇAS TRANSGÊNERAS O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E SEUS DIREITOS.....	448
--	-----

46 MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	453
---	-----

## **GT08: TECNOLOGIAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ..... 458**

ARTIGO CIENTÍFICO.....	458
------------------------	-----

47 PROTEÇÃO VS. PRODUTIVIDADE: AS BARREIRAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA OS MICROEMPREENDEDORES NO BRASIL .....	459
---	-----

48 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA COM AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA MEDIAÇÃO ONLINE AO DIREITO DIGITAL DA PERSONALIDADE.....	474
--	-----

49 A PUBLICIDADE DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES POR INFLUENCIADORES DIGITAIS À LUZ DOS DIREITOS À SAÚDE E À DIGNIDADE DOS CONSUMIDORES JOVENS	487
---	-----

RESUMO EXPANDIDO.....	504
-----------------------	-----

50 RECONHECIMENTO E PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL: DA DIALÉTICA HEGELIANA AOS SUJEITOS PERFILADOS POR ALGORITMOS.....	505
--	-----

51 DEEPFAKES E A TUTELA DO DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS .....	509
--	-----

## **GT09: DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE ..... 514**

ARTIGO CIENTÍFICO.....	514
------------------------	-----

52 A LINGUAGEM DE SINAIS COMO EXTENSÃO DA PERSONALIDADE: UM DIREITO À COMUNICAÇÃO PLENA.....	515
--	-----

<b>53</b>	<b>LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE RELIGIOSA.....</b>	<b>532</b>
	<i>RESUMO EXPANDIDO .....</i>	<i>548</i>
<b>54</b>	<b>POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE EM UM SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO .....</b>	<b>549</b>
<b>55</b>	<b>A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O CASO ANGULO LOSADA VS. BOLÍVIA: UM ESTUDO COMPARATIVO SOB A ÓTICA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....</b>	<b>553</b>
<b>56</b>	<b>A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS NA CORTE INTERAMERICANA .....</b>	<b>556</b>
	<b>GT10: TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: GENEALOGIA, CONCEITOS, CONSTRUÇÃO E EXPANSÃO .....</b>	<b>561</b>
	<i>ARTIGO CIENTÍFICO .....</i>	<i>561</i>
<b>57</b>	<b>ONTOGÊNESE COSMOLÓGICA DA PERSONALIDADE: DO ÁTOMO AO SUJEITO DE DIREITOS.....</b>	<b>562</b>
	<i>RESUMO EXPANDIDO .....</i>	<i>577</i>
<b>58</b>	<b>OS DIREITOS DA PERSONALIDADE À LUZ DA MEMÓRIA COLETIVA.....</b>	<b>578</b>
<b>59</b>	<b>TRAJETÓRIA DA DIGNIDADE HUMANA: DA ANTIGUIDADE A POSITIVAÇÃO JURÍDICA.....</b>	<b>582</b>

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 01 - Direito Constitucional  
e os Direitos da Personalidade**

*Artigo Científico*

 **PPGCJ**

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 1 GREENWASHING: O USO INDEVIDO DO DISCURSO SUSTENTÁVEL E SEUS EFEITOS

Izadora Eredia Soumailli<sup>1</sup>, Andryelle Vanessa Camilo Pomin<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito, Universidade Cesumar, Maringá, Paraná. E-mail: izasoumailli@gmail.com.

<sup>2</sup>Orientadora, professora permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Doutorado e Mestrado) e da graduação em Direito na Universidade Cesumar, Maringá, Paraná. Pesquisadora pelo CNPq. Advogada. E-mail: andryellecamilo@gmail.com.

## RESUMO

O presente estudo analisou o fenômeno do *greenwashing*, compreendido como a utilização indevida do marketing verde por empresas que se apresentam como sustentáveis sem, de fato, adotarem práticas condizentes com o discurso ambiental. Como objetivos, definiram-se os aspectos gerais da sustentabilidade; de que forma o *greenwashing* é utilizado como imagem ambiental; e quais direitos da personalidade são violados com o uso indevido do discurso sustentável. Abordou-se o *greenwashing* como prática que viola direitos da personalidade, em especial, os direitos à informação e escolha, demonstrando como a falta de transparência e embasamento técnico compromete a confiança social e banaliza o discurso sustentável. O método de procedimento utilizado na pesquisa foi o bibliográfico, que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de legislações nacional e internacional pertinentes, de pesquisas e documentos eletrônicos. Foram analisados casos de empresas como Braskem e Suzano, que exemplificam as condutas de *greenwashing*. Os resultados demonstraram a relevância jurídica e social do tema, destacando a necessidade de avanços legislativos, maior rigor na fiscalização e fortalecimento da conscientização do consumidor como formas de se combater essa prática. Conclui-se que, embora o marketing verde seja uma estratégia legítima, quando utilizado de forma enganosa, gera danos, violando direitos da personalidade e enfraquecendo a credibilidade da sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Ambiental. Direitos da personalidade. Legislação. Marketing.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o presente estudo, planeja-se analisar as práticas de *greenwashing*, investigando-se os efeitos do uso indevido do discurso sustentável. Pretende-se explorar a forma como esse fenômeno impacta negativamente a coletividade, de forma específica na violação dos direitos da personalidade, a fim de se identificar quais caminhos jurídicos e sociais são possíveis para se combater essas práticas.

O estudo apresenta relevante contribuição para a comunidade científica e para a sociedade ao propor uma análise sobre os impactos do falso discurso sustentável adotado por empresas. A relevância teórica do tema está no aprofundamento jurídico e social acerca da violação dos direitos da personalidade causado por tais práticas. O estudo também permite identificar condutas enganosas que comprometem a transparência nas relações de consumo e prejudicam a credibilidade das práticas sustentáveis. Justifica-se pelo aumento significativo de discursos sustentáveis no



mercado que, por muitas vezes, não correspondem à realidade, gerando efeitos negativos em toda a população.

Com o propósito de explorar o tema, planeja-se responder às seguintes questões: quais são os aspectos gerais da sustentabilidade? De que forma o *greenwashing* é utilizado como imagem ambiental? Quais direitos da personalidade são violados com o uso indevido do discurso sustentável?

Primeiramente, é necessário compreender os fatores de influência que levaram empresas a se preocuparem com o desenvolvimento sustentável. Diante disso, torna-se necessário conceituar o termo “sustentabilidade” e entender a evolução dos debates em torno dele. Para isso, serão apresentadas as principais normas e regulamentações internacionais e nacionais sobre o tema, além da definição de práticas consideradas sustentáveis. Será abordada e identificada uma empresa nacional que se destaca nesse cenário de sustentabilidade.

Após conceituado o tema, será abordado como o marketing verde pode se tornar *greenwashing*, explicando em que consiste essa prática e quais empresas foram acusadas de cometê-la.

Por fim, serão analisados os efeitos que a prática do discurso sustentável pode gerar, as violações de direitos da personalidade e outros danos. Logo, serão expostas as barreiras que dificultam a solução do *greenwashing* com o intuito de identificar os caminhos para diferenciar e combater essas práticas de forma eficaz.

A metodologia a ser adotada na pesquisa será a bibliográfica, que consiste na análise de obras doutrinárias, de legislações nacional e internacional pertinentes, de jurisprudência e documentos eletrônicos. Quanto aos objetivos, o método de pesquisa será o exploratório, a fim de possibilitar maior compreensão e aprofundamento ao tema, e quanto à abordagem o método será o hipotético dedutivo.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A SUSTENTABILIDADE

Com o desenvolvimento econômico e a constante preocupação acerca do meio ambiente e seus impactos, os consumidores, organizações e investidores têm pressionado e impulsionado empresas a se tornarem cada vez mais sustentáveis (Vieira et al., 2024, p.15184). Esses agentes tornaram-se o segredo e o fator de influência que levaram as empresas à criação de um mercado verde voltado à



responsabilidade social, sob a justificativa de que, em longo prazo, isso trará mais lucro e permitirá que as empresas atendam a essa responsabilidade que lhes é imposta (Barros, 2020, p. 71 e 76).

Para fins conceituais, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), definiu, no Relatório “Nosso Futuro Comum” (1987), o desenvolvimento sustentável como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades”.

O conceito apresentado pelo Relatório foi amplamente difundido e reconhecido como o primeiro documento notável sobre sustentabilidade, como é apresentado por Antunes (2025, p. 41). Para o autor, desenvolvimento sustentável é a busca em reduzir os conflitos e aumentar a harmonia entre os aspectos econômicos e os ecológicos (Antunes, 2025, p. 39).

Nesse contexto, é essencial compreender como a legislação internacional e a nacional foram se moldando ao longo do tempo para responderem às novas exigências ambientais. O primeiro marco de discussões internacionais sobre preservação do meio ambiente, de forma geral, foi em 1972, em Estocolmo, na Conferência da ONU (Paviani, 2019, p. 102). As seguintes Conferências sobre o assunto passaram a consolidar as definições sobre meio ambiente universalmente, como foi o caso da realizada no Rio de Janeiro em 1992 e a Rio+20, de 2012 (Trennepohl, 2025, p. 15 e 19).

Em um âmbito nacional, existem diversas normas e regulamentações que definem meio ambiente e desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 assim determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além da Constituição, existem outras legislações nacionais que regem sobre o assunto, como a Lei n.º 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Essa lei instituiu o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), que é formado de importantes



órgãos como o CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), responsável pelas resoluções, diretrizes e padrões de qualidade ambiental.

Outras normas também integram a legislação ambiental, como a Lei n.º 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei n.º 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei n.º 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e a Lei n.º 12.651, de 2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, exploração e controle de produtos florestais.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) também apresenta importante papel no direito ambiental. Essa lei protege o consumidor contra produtos e serviços que possam causar danos ambientais ou à saúde, reforçando a responsabilidade das empresas e fornecedores sobre seus impactos, além de promover ações voltadas à educação ambiental dos consumidores.

Diante desses conceitos e legislações, as empresas assumem importante papel de responsabilidade: o de preservar o meio ambiente, sobretudo quando se considera que esse bem é limitado e sua deterioração pode ser irreversível. Por isso, as empresas devem se adequar e agir de modo que possam minorar os danos ambientais causados por suas atividades (Paviani, 2019, p. 102 e 103).

Essas práticas voltadas a atender a esse cenário regulatório e de pressão social são as denominadas práticas sustentáveis. Entre elas estão a redução de desperdícios, melhor aproveitamento de matéria prima, logística reversa, venda dos resíduos, aumento da vida útil dos produtos, cooperação, comunicação e colaboração para organizações ambientais (Grejo; Lunkes; Rosa, 2023, p. 102). Assim, pode-se concluir que essas práticas buscam alcançar o objetivo econômico como vender mais produtos e alcançar mais lucro sem prejudicar ou esgotar recursos ambientais disponíveis.

Um exemplo de empresa reconhecida por ser sustentável é a Natura&Co, grupo nacional de cosméticos e perfumaria, conhecido por suas marcas Natura e Avon. Em seu site oficial<sup>1</sup>, a empresa reforça o seu “Compromisso com a vida: visão de sustentabilidade”, divulgando seus projetos e metas. Entre seus compromissos,

---

<sup>1</sup> [www.naturaeco.com](http://www.naturaeco.com)



destacam-se zerar as emissões líquidas de gases do efeito estufa; contribuir para a proteção e regeneração de 3 milhões de hectares da floresta amazônica; quadruplicar a compra de insumos da sociobioeconomia amazônica; além de implementar a circularidade e a regeneração das embalagens e fórmulas.

Desde 2005, a Natura integra o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da Bolsa de Valores de São Paulo. Como afirmam Calazans e Silva (2016, p. 123), “a Natura privilegia a cadeia produtiva sustentável e a gestão de processos de inovação com foco em tecnologias, avaliando o impacto ambiental dos seus produtos e de toda a cadeia produtiva.” Assim, torna-se evidente que a empresa adota práticas sustentáveis que equilibram responsabilidade ambiental e desempenho empresarial.

### 3 GREENWASHING COMO ESTRATÉGIA DE IMAGEM AMBIENTAL

Com o fortalecimento do cenário de sustentabilidade e da responsabilidade atribuída às empresas, tornou-se essencial que elas divulguem suas práticas sustentáveis, ato que impacta positivamente no valor de mercado e preço das ações (Grejo; Lunkes; Rosa, 2023, p. 102). Essas ações são conhecidas como marketing verde, que, por meio da publicidade, incentiva a comercialização de produtos que causam menos impactos ao meio ambiente (Paviani, 2019, p. 97).

O marketing verde pode enaltecer várias práticas que envolvem “extração de matéria prima, alterações nas embalagens, ou até mesmo a transfiguração do próprio produto” e, também, por exemplo, “por gastar menos energia em sua produção” (Paviani, 2019, p. 97).

No entanto, com o crescimento do marketing verde, também surgem condutas enganosas, fenômeno conhecido por greenwashing. Esse fenômeno acontece quando empresas, com o objetivo de induzir o consumidor ao erro, apresentam-se como sustentáveis, mas com práticas que nem sempre são verdadeiras ou transparentes. Utilizam-se, assim, da “lavagem verde” para atrair mais consumidores, investidores e gerar mais lucro, construindo uma imagem ilusória de compromisso ambiental (Almeida, 2023, p. 3).

Apresentado também por Nurse (2022, p. 41), o termo greenwashing refere-se à divulgação de informações falsas ou incompletas por uma organização com o objetivo de transmitir uma imagem pública ambientalmente responsável. O autor



demonstra que a prática se tornou comum no início do século XXI, quando as empresas passaram a perceber o benefício de divulgar os aspectos ambientais positivos de seus produtos, mesmo que não correspondessem à realidade.

As práticas de greenwashing consistem, principalmente, como mencionado por Vieira et al. (2024, p.15186), no “uso de elementos visuais, como selos ecológicos e embalagens verdes, que sugerem práticas sustentáveis sem fornecer evidências concretas”. No entanto, não se limitam a esses aspectos. Muitas empresas se utilizam também de palavras ou termos vagos para criarem uma imagem positiva, apenas para darem ênfase e confundirem o consumidor e investidor, sem necessariamente isso corresponder à realidade (Vieira et al., 2024, p.15186).

Outra conduta recorrente é a promoção de iniciativas isoladas que, embora causem uma boa imagem, não resultam necessariamente em mudanças ao meio ambiente (Vieira et al., 2024, p.15186). Como exemplo, pode-se citar uma empresa que divulga seu projeto de reflorestamento de determinada área, enquanto continua a devastar uma área muito superior àquela que está sendo reconstituída. Assim, trata-se de uma estratégia para omitir os impactos negativos, divulgando apenas os positivos (Brito; Dias; Zaro, 2022, p. 237).

Em um cenário comparativo, observa-se que há empresas que realmente se comprometem com o discurso da sustentabilidade e desenvolvimento responsável, enquanto outras se utilizam dessa narrativa apenas para ampliar seus lucros e atrair consumidores ou investidores.

Como exemplos de empresas acusadas de greenwashing, podem-se mencionar a Coca-Cola, a Danone e a Nestlé que foram acusadas de mentir sobre a reciclagem de suas embalagens na Europa, como mostra a reportagem da BBC News Brasil (Leggett; Edser, 2023).

Outra empresa acusada dessa prática é Suzano S.A., uma das maiores produtoras de celulose do mundo, que divulga em seu site<sup>2</sup> a imagem de ser ambientalmente responsável, afirmando estar em busca “de plantar um futuro melhor para o planeta e para as pessoas”. Entretanto, como mostra reportagem da CBN (2025), desde 2023, foi alvo de denúncias socioambientais feitas por comunidades do Maranhão e da Bahia, relacionadas ao “uso indiscriminado de pesticidas,

---

<sup>2</sup> [www.suzano.com.br](http://www.suzano.com.br)



contaminação de rios, grilagem de terras e ausência de consulta adequada a comunidades tradicionais em projetos de infraestrutura”.

Outro exemplo é o da Braskem S.A., empresa petroquímica global, que, assim como a Suzano, se declara comprometida com a comunidade e com o desenvolvimento sustentável em seu site<sup>3</sup>. No entanto, desde 2018, responde a denúncias e processos relativos ao afundamento da cidade de Maceió, em Alagoas, que já necessitou desocupar bairros inteiros, totalizando mais de 60 mil habitantes, em razão do risco de desabamentos causados pela extração de sal-gema (Globo Notícias, 2025).

#### 4 O USO INDEVIDO DO DISCURSO SUSTENTÁVEL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Após compreender os aspectos gerais do greenwashing, torna-se essencial analisar seus efeitos, principalmente da perspectiva de que o falso discurso sustentável viola os direitos da personalidade. Esses direitos são, como conceitua Gonçalves (2024, p. 168), aqueles inerentes à pessoa humana, ou seja, a imagem, intimidade, identidade, vida e liberdade.

Menciona-se como primeira violação do direito da personalidade o impedimento de acesso às informações verídicas. Isso decorre do fato de que o poder do greenwashing em enganar consumidores e investidores está vinculado a informações falsas, não transparentes e vagas ou sem embasamento técnico (Vieira et al., 2024, p. 15187).

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro em seu art. 6º, quando dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Essa defesa advém da vulnerabilidade do consumidor no mercado, marcada pelo déficit de informação em relação aos fornecedores. Entretanto, o fenômeno do greenwashing não fere apenas esse direito de ser informado, como também o direito

<sup>3</sup> [www.braskem.com.br](http://www.braskem.com.br)



de escolha. Considerando que muitos consumidores optam por produtos sustentáveis em relação aos convencionais (Barros, 2020, p.72), suas decisões podem ser influenciadas por dados que nem sempre são verdadeiros a respeito da sustentabilidade. Tais práticas se caracterizam como publicidade enganosa, expresso no art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, conclui-se que as práticas de greenwashing causam diversos danos, entre eles, a violação dos direitos à informação e liberdade de escolha. Cabe mencionar que essas práticas induzem consumidores ao erro, causando desconfiança generalizada das práticas sustentáveis, inclusive das verdadeiras (Vieira et al., 2024, p.15188). Além disso, contribuem para a banalização do discurso de desenvolvimento ecológico, causando irrelevância ao verdadeiro sentido da sustentabilidade (Souza, 2017, p. 152).

Contudo, antes de se procurar respostas jurídicas e sociais para solucionar o greenwashing, é necessário compreender os fatores que levam as empresas a adotar tais práticas. Para serem verdadeiramente sustentáveis, essas organizações deveriam rever profundamente todo o seu processo produtivo e operacional, o que implica custos elevados, ainda que tais mudanças gerem mais lucros em longo prazo (Barros, 2020, p. 76).

Assim, recorrer a discursos ambientalmente responsáveis, ainda que falsos, torna-se uma forma de se inserir no contexto do desenvolvimento sustentável, preservar sua posição em um mercado competitivo e atrair consumidores, sem arcar com os compromissos reais que a sustentabilidade exige.

Porém, existem diversos caminhos para se diferenciar e combater o greenwashing. No aspecto legislativo, destaca-se a necessidade de leis mais específicas, capazes de preencher as lacunas e definir o que caracteriza a prática de greenwashing. Quanto à fiscalização, é fundamental o fortalecimento das sanções aplicadas para empresas que cometem esses atos. Por fim, é essencial investir na educação dos consumidores para que estejam aptos a identificar os discursos sustentáveis falsos e denunciá-los.

Assim, diante da valorização da sustentabilidade no mercado e na sociedade, é fundamental que as empresas adotem práticas verdadeiramente responsáveis, evitando o greenwashing, que compromete a confiança da coletividade, fere direitos



e prejudica o avanço ambiental. Para enfrentar esse desafio, faz-se necessária a combinação de uma legislação mais específica, uma fiscalização eficiente e a conscientização da coletividade, garantindo que o compromisso com o desenvolvimento sustentável seja autêntico e eficaz.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O marketing verde é uma estratégia utilizada por empresas para definir sua imagem ambiental, atrair consumidores e investidores e, em consequência, gerar mais lucro. Entretanto, quando empregado de forma indevida, sem transparência ou veracidade no discurso, surge o fenômeno do greenwashing. As práticas de greenwashing são diversas, como se observou na análise de empresas acusadas dessa conduta, como a Braskem e Suzano, que, apesar de se demonstrarem sustentáveis, são alvo de diversas denúncias de violações ambientais.

Essa prática gera danos significativos e fere direitos da personalidade vinculados à liberdade, sobretudo o direito à informação e o direito à escolha. O presente estudo demonstrou que o uso indevido do discurso sustentável fragiliza a confiança social e banaliza a verdadeira proposta de sustentabilidade. Assim, a análise das legislações pertinentes, da doutrina e de pesquisas permitiu comprovar a relevância jurídica e social da pesquisa, ao propor reflexões sobre possíveis caminhos para se combater a prática do greenwashing.

Observa-se, com a pesquisa, que, apesar de existirem legislações nacionais e internacionais sobre meio ambiente e defesa do consumidor, ainda há lacunas legais que possam caracterizar e punir as práticas de greenwashing. Além disso, verificou-se que a fiscalização deve ser fortalecida e que a coletividade deve ser conscientizada sobre as práticas enganosas, a fim de exigir maior responsabilidade das empresas.

Reafirma-se, então, a necessidade de se construir um cenário empresarial verdadeiramente comprometido com o desenvolvimento sustentável, que cumpra efetivamente suas propostas, evitando a violação de direitos e fortalecendo a credibilidade das práticas sustentáveis. Somente será possível se alcançar o desenvolvimento sustentável e preocupado com meio ambiente por meio da transparência e da responsabilidade, capaz de gerar segurança à coletividade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Castro. Responsabilidade social das empresas: o papel da comunicação no combate ao greenwashing. **The Trends Hub**, Porto, v. 1, n. 3, 2023. DOI: 10.34630/tth.vi3.5022. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/trendshub/article/view/5022>. Acesso em: 31 mar. 2025.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental - 24 Edição 2025**. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.39. ISBN 9786559777433. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777433/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BARROS, I. P. Um novo conceito de “Empresa Sustentável”: Uma análise à problemática do Greenwashing, no contexto europeu. **Debater a Europa**, [S. l.], n. 23, p. 67-90, 2020. DOI: 10.14195/1647-6336\_23\_4. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/\\_23\\_4](https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_23_4). Acesso em: 31 mar. 2025.

BIBIANO, Camila. Justiça vitoria área de risco causada por Braskem em Maceió após denúncias de rachaduras e afundamento do solo. **CBN**, 27 jul. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/07/23/justica-vistoria-area-de-risco-causada-por-braskem-em-maceio-apos-denuncias-de-rachaduras-e-afundamento-do-solo.ghtml> Acesso: 19 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)). Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF, 18 jul. 2000.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm) Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm) Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm) Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASKEM. Braskem: Ambiental, Social e Governança (ESG). **Braskem**, 2025. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/prioridade-esg> Acesso em: 19 ago. 2025.

BRITO, A. C. F. D. M.; DIAS, S. L. F. G.; ZARO, E. S.. Relatório corporativo socioambiental e greenwashing: análise de uma empresa mineradora brasileira. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 20, n. 2, p. 234–246, mar. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Lw3bTd37fT97VmyNS3d8BRQ/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

CALAZANS, Lorena Bezerra Barbosa; SILVA, Glessia. Inovação de Processo: Uma Análise em Empresas com Práticas Sustentáveis. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 115–129, 2016. DOI: 10.5585/geas.v5i2.395. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/geas/article/view/10005>. Acesso em: 30 mai. 2025.

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. **CONAR**, São Paulo, 2025. Disponível em: [<http://www.conar.org.br/>](<http://www.conar.org.br/>). Acesso em: 1 jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 23ª Edição 2025**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.168. ISBN 9788553626243. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626243/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

GREJO, Letícia Matioli; LUNKES, Rogério João; ROSA, Fabrícia da Silva. Does the compromise to sustainability, alignment with the SDGs and sustainable practices influence the market value of companies? **Journal of Globalization, Competitiveness and Governability**, Washington, DC, v. 18, n. 2, p. 45–60, 2024. Disponível em: <https://gcgjournal.georgetown.edu/index.php/gcg/article/view/4341>. Acesso em: 30 mai. 2025.



LEGETT, Theo; EDSER, Nick. 'Greenwashing': por que Coca-Cola e Nestlé foram acusadas de mentir sobre reciclagem de garrafas de plástico. **BBC News Brasil**, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cxr1704gznqo>. Acesso em: 1 jun. 2025.

NATURA & CO. Visão de Sustentabilidade 2030: Compromisso com a Vida. **Natura & Co**, 2020. Disponível em: <https://www.naturaeco.com/pt-br/visao-de-sustentabilidade-2030/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

NURSE, Angus. **Cleaning up greenwash: corporate environmental crime and the crisis of capitalism**. Lanham: Lexington Books, 2022.

PAVIANI, Gabriela Amorim. Greenwashing: o falso marketing e a responsabilidade civil em relação ao consumidor. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 92-109, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/232939731.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

RELATÓRIO aponta que danos causados pela Braskem em Maceió vão além da área de afundamento. **Globo Notícias**, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2025/03/11/defensoria-publica-divulga-nota-tecnica-sobre-monitoramento-dos-impactos-da-mineracao-em-maceio-que-reconhe-danos-alem-da-area-de-risco.ghtml> Acesso em: 19 ago. 2025.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Uma abordagem crítica sobre o greenwashing na atualidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 148–172, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566795.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SUZANO. Suzano: Sustentabilidade. **Suzano**, 2025. Disponível em: <https://www.suzano.com.br/sustentabilidade> Acesso em: 19 ago. 2025.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental e Empresas Sustentáveis - Terence Trennepohl - 3ª Edição 2025**. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.3. ISBN 9788553624010. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624010/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

VIEIRA, Rodrigo Braga Fernandes; DE CARVALHO FILHO, Álvaro Martins; IMBIRIBA, Kiânia Granhen; MARQUES, Igor Wagner de Andrade. Greenwashing in the global context: a systematic review and analysis of sustainable corporate practices. **Aracê**, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 15182–15202, 2024. DOI: 10.56238/arev6n4-245. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2251>. Acesso em: 28 mai. 2025.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. Our Common Future. **Brundtland Report**, 1987. Disponível em:



<https://www.are.admin.ch/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtlan d-report.html>. Acesso em: 29 mai. 2025.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DO CANAL DE DENÚNCIA ON-LINE

*Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>, Ana Nerry Miotto Cecilio<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino -ITE/Bauru, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas (modalidade bolsista CAPES) na instituição UniCesumar -Centro Universitário de Maringá. Mestre em Ciências Jurídicas pela instituição UniCesumar - Centro Universitário de Maringá. Linha de pesquisa: Instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade. Políticas públicas e Instrumentos Sociais de efetivação dos Direitos da Personalidade. E-mail: ana.nerry@gmail.com.

### RESUMO

A violência doméstica representa grave violação aos direitos da personalidade da mulher, intensificada durante a pandemia de COVID-19, quando o isolamento social dificultou o acesso aos canais tradicionais de denúncia. Apesar de mecanismos digitais como boletins de ocorrência eletrônicos e medidas protetivas on-line, a efetividade do acesso digital à justiça ainda é limitada por exclusão digital e desigualdades socioeconômicas. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é analisar como o acesso à justiça por meios digitais contribui para a proteção dos direitos da personalidade de mulheres vítimas de violência doméstica e propor políticas públicas inclusivas. Como metodologia, utilizou-se a revisão de literatura, análise da legislação brasileira (Constituição, Lei Maria da Penha, Código Penal) e exame de jurisprudência sobre medidas protetivas digitais. Concluiu-se que o acesso digital à justiça amplia a celeridade, segurança e democratização da proteção às vítimas, mas depende de políticas que reduzam barreiras tecnológicas e sociais. Assim, o fortalecimento do acesso digital à justiça, aliado a políticas públicas inclusivas, é essencial para assegurar a integridade física, psicológica e moral das mulheres, reafirmando a centralidade da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade. Proteção às vítimas. Isolamento social. Inclusão digital. Políticas públicas.

### 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulheres permanece como um dos mais graves problemas sociais e jurídicos contemporâneos, configurando violação direta aos direitos da personalidade e, em última análise, ao princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil, a cada hora são registrados em média 26 casos de violência doméstica, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelando a persistência de um cenário estrutural de desigualdade e violência de gênero. Entre as formas de agressão, a violência psicológica destaca-se por sua sutileza e invisibilidade, sendo frequentemente subnotificada e de difícil comprovação jurídica.



A pandemia da COVID-19 agravou esse quadro ao intensificar a convivência forçada com agressores e restringir o acesso das vítimas aos canais tradicionais de denúncia. Como resposta, o poder público implementou inovações digitais, como o registro eletrônico de boletins de ocorrência e o requerimento on-line de medidas protetivas, instrumentos que ampliaram a acessibilidade e celeridade na tutela de direitos fundamentais. Essas medidas inserem-se em um movimento mais amplo de digitalização da justiça, alinhado às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece a tecnologia como ferramenta essencial para efetivar o acesso à justiça.

A literatura jurídica nacional tem enfatizado os avanços e limitações da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Estudos recentes ainda exploram a interface entre tecnologia e proteção da mulher, identificando potencialidades e riscos na utilização de meios digitais.

Entretanto, observa-se lacuna científica quanto à análise específica da eficácia do acesso digital à justiça para tutela dos direitos da personalidade das mulheres vítimas de violência psicológica. A maior parte dos estudos concentra-se na legislação protetiva ou em aspectos criminológicos da violência doméstica, sem aprofundar a relação entre ferramentas tecnológicas, garantias processuais e efetivação dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: De que forma o acesso digital à justiça contribui para a proteção dos direitos da personalidade de mulheres vítimas de violência doméstica, em especial, violência psicológica no Brasil?

O objetivo geral consiste em analisar os impactos do acesso à justiça por meios digitais na efetividade da proteção dos direitos da personalidade dessas mulheres. Os objetivos específicos compreendem: (i) investigar como a violência psicológica viola os direitos da personalidade; (ii) avaliar a adequação das ferramentas digitais implementadas para proteção das vítimas; (iii) propor políticas públicas que ampliem a efetividade do acesso digital à justiça.

A pesquisa parte de três hipóteses centrais: (H1) a violência psicológica contra mulheres constitui violação direta aos direitos da personalidade, especialmente integridade psíquica, liberdade e privacidade; (H2) o ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos relevantes (Lei Maria da Penha, Código Penal, Constituição Federal), enfrenta dificuldades práticas na tutela contra esse tipo de



violência; (H3) a digitalização do acesso à justiça, se acompanhada de políticas públicas adequadas, representa mecanismo eficaz de prevenção, proteção e reparação de danos aos direitos da personalidade.

A relevância teórica reside na necessidade de atualização da dogmática dos direitos da personalidade à luz das transformações trazidas pela digitalização da justiça e pelo enfrentamento da violência psicológica contra mulheres. Já a relevância prática justifica-se pela urgência em orientar operadores jurídicos, gestores públicos e a sociedade civil na construção de respostas mais céleres e efetivas para proteção das vítimas.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo. Os procedimentos metodológicos incluem: (i) revisão de literatura sobre violência doméstica, direitos da personalidade e acesso à justiça digital; (ii) análise documental da legislação aplicável (Constituição, Código Penal, Lei Maria da Penha, normativas do CNJ); (iii) análise de políticas públicas nacionais de enfrentamento da violência doméstica.

O estudo delimita-se à análise da violência doméstica psicológica e sua repercussão nos direitos da personalidade, com recorte temporal de 2006-2024 (período de vigência da Lei Maria da Penha), com enfoque nos anos de 2020-2021 por ser período pandêmico. As políticas públicas analisadas restringem-se àquelas ligadas ao acesso digital à justiça no Brasil, sem aprofundamento em medidas de caráter exclusivamente penal.

O desenvolvimento estrutura-se em três seções: a primeira examina a violência psicológica contra mulheres sob a perspectiva dos direitos da personalidade; a segunda analisa os impactos e desafios do acesso digital à justiça na proteção dessas vítimas; a terceira propõe framework de políticas públicas para fortalecer a tutela dos direitos da personalidade de mulheres em situação de violência doméstica no ambiente digital.

## **2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES EM BREVE DEFINIÇÃO E FOCO NO PERÍODO PANDÊMICO**

A violência, em suas diversas formas — autodirigida, interpessoal ou coletiva, constitui fenômeno social de alta complexidade, associado a relações assimétricas de

poder, déficits de autocontrole e à exacerbação de afetos negativos. Apesar de amplamente estudada, ainda carece de respostas estruturais eficazes para sua mitigação.

No caso da violência doméstica contra a mulher, verifica-se a permanência histórica de um padrão de dominação masculina sobre o feminino, sustentado por estruturas socioculturais que naturalizam a desigualdade de gênero. Essa assimetria relacional gera conflitos que se expressam em múltiplas formas de agressão (HERMANN, 2008, p. 21-38).

Diferentemente da violência interpessoal em geral, a violência doméstica caracteriza-se pela agressão vinda do parceiro íntimo, justamente aquele de quem se espera afeto e proteção. Dados indicam que, na América Latina, entre 25% e 50% das mulheres já foram vítimas de violência em âmbito familiar, o que revela sua dimensão estrutural e persistente (RIBEIRO; COUTINHO, 2012, p. 52-59).

As agressões sofridas pela vítima podem tomar várias formas, como descritas na Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/2006): física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No presente estudo, voltar-se-á olhares para a violência psicológica, sendo ela tradução exímia de inobservância dos direitos da personalidade femininos.

A violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional à vítima. Sobre esse tipo de violência e como ela é identificada, aduz Isadora Vier (2013, p. 91):

Dentre os canais de provocação deste assédio, Marie-France Hirigoyen ressalta: a) Recusa de comunicação direta: as mensagens são repassadas por bilhetes, ou são curtas, às perguntas não se dão respostas etc.; b) Deformação da linguagem: as mensagens são subliminares, vastas, imprecisas e visam confundir; c) Mentiras: usadas para anular a responsabilidade de quem pratica a violência; d) Manejo do sarcasmo, da ironia e do menosprezo: fazer uso do cinismo cria um ambiente extremamente desagradável; e) Desestabilização da vítima por mensagens contraditórias: deixar as pessoas em constante dúvida para que elas mesmas questionem seu próprio conhecimento e suas atitudes; f) Desqualificação: rebaixar, criticar o que a pessoa tem em si como uma forte qualidade.

A autora Leda Maria Hermann (2008, p. 109) aduz que este tipo de violência “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e



resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física”. Isso porque “a manipulação constante é tipicamente alternada com momentos pacíficos, para dar a falsa sensação de que, com o tempo, o conflito vai melhorar” (MACHADO, 2013, p. 92), caracterizando, assim, o famoso ciclo da violência doméstica. Em consequência, “também neste caso, a prática é sutil e repetitiva e o abuso psicológico é definido como o estado de confusão mental que o violador procura instalar, fazendo com que sua vontade predomine”(MACHADO, 2013, p. 92).

A gravidade da violência psicológica consiste na rotinização (SAFFIOTI, 2004, p. 90). Destaca-se esse tipo de violência, ainda, pois segundo Maria Berenice Dias (2012, p. 48) trata-se da mais frequente entre as cinco modalidades de violência descritas na lei federal e, talvez, a menos denunciada. Há notavelmente uma subnotificação da violência psicológica, pois muitas vezes as mulheres não percebem que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são também violência e devem ser denunciadas.

Sendo assim, a violência psicológica tornou-se grande motriz para o desenvolvimento de políticas públicas de acesso digital às mulheres vítimas de violência, o que se explicará melhor adiante.

Neste íterim, a gravidade da violência psicológica restou registrada no ordenamento jurídico brasileiro - Lei nº 14.134/2021 - quando da aprovação da inserção, no Código Penal, da figura da violência psicológica, sua definição e a possibilidade da definição de medidas protetivas de urgência tais como afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, em caso de risco à integridade psicológica da mulher.

Quando se fala em panorama da violência doméstica contra mulher, em especial no âmbito da subnotificação da violência psicológica, é impossível não citar o fenômeno da pandemia da COVID-19 e sua influência no mapa da violência doméstica contra mulheres.

Segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), logo nos primeiros meses de isolamento social (março e abril de 2020), foi registrado aumento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços “Disque 100” e “Ligue 180” (BRASIL, 2020).



Os dados, mesmo que ainda subnotificados, escancaram uma realidade muitas vezes velada: as mulheres brasileiras não estão seguras dentro de suas próprias casas.

O aumento da violência doméstica no período pandêmico não ficou restrito ao Brasil. Em diversos países, foi possível notar o aumento dos índices. A França registrou aumento de 30% (EURONEWS, 2020); na China as denúncias triplicaram; na Argentina as denúncias telefônicas aumentaram em 25%, (vinte e cinco por cento) em Singapura, 30% (trinta por cento); na Malásia e no Líbano as denúncias duplicaram (ONU MULHERES, 2020); e a Itália e a Espanha também apresentaram aumento de dados após a implantação de medidas de isolamento social (LA PROVINCIA, 2020).

Ainda, segundo estudo realizado pelas entidades Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo, os casos de feminicídio no país aumentaram em 5% em relação a igual período de 2019 (meses de março e abril). Isso significa que em 2020 195 mulheres sofreram feminicídio, enquanto em 2019, 186 foram mortas pelo fato de serem mulheres (PONTE, 2020).

Porém, mesmo diante desses dados, importante ressaltar que o problema social da violência doméstica não se trata de uma inovação trazida pela pandemia da COVID-19, mas um agravante daquilo que já era evidenciado. Segundo Wânia Pasinato, autora das Diretrizes para Atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19, da ONU Mulheres (2020, p. 8):

Nem a Pandemia da COVID-19 nem as medidas sanitárias adotadas para conter a contaminação devem ser abordadas como causas da violência, mas circunstâncias associadas à crise sanitária gerada pelo novo coronavírus são fatores de agravamento da violência de gênero contra meninas e mulheres de todas as idades.

Ou seja, a violência doméstica é resultante de diversos fatores estruturais, circunstanciais e, neste período pandêmico, acrescido por fatores agravantes da pandemia COVID-19, tais como o “medo de contaminação/adoecimento; comprometimento da saúde mental; luto pela perda de familiares e amigos por contaminação da COVID-19; aumento do consumo de álcool e/ou outras drogas; desemprego e/ou dificuldades financeiras; conflitos relacionados ao cotidiano doméstico” (ONU MULHERES, 2020, p. 8).



Não somente os índices de violência doméstica sofreram alteração, as formas de violência também foram modificadas neste tempo pandêmico. “Negar-se e/ou proibir cuidados de higiene; violência psicológica com ameaças de abandono, expulsão de casa, humilhações, sobrecarga de responsabilidade, entre outras exigências que podem levar as mulheres ao adoecimento físico e emocional” (ONU MULHERES, 2020, p. 8) são formas de violência doméstica encontradas facilmente neste período pandêmico em diversos lares brasileiros.

Outro dado importante a se ressaltar é o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2020. Desde o início da pandemia, vêm acontecendo uma redução de vários crimes contra as mulheres em diversos estados do país o que, segundo o FBSP 2020, indica subnotificação dos casos de violência doméstica no Brasil, mesmo diante do aumento dos índices já constatados. Em resumo, os índices deveriam ser maiores ainda, porém as mulheres têm encontrado dificuldade em denunciar as diversas violências.

Todos esses dados demonstram que a efetividade no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher exige políticas públicas que transcendam a concepção da violência de gênero como questão privada. Para a promoção dos direitos fundamentais, é necessária a centralidade da ação estatal, o que inclui o fortalecimento do acesso à justiça. Nesse contexto, a justiça digital surge como instrumento estratégico, ampliando canais de denúncia, reduzindo barreiras de acesso e conferindo maior celeridade à proteção das vítimas.

### 3 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS DIGITAIS

O avanço dos meios digitais ampliou o acesso à justiça, especialmente para mulheres vítimas de violência doméstica que enfrentam obstáculos na formalização presencial de denúncias (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 28). A disponibilização de medidas protetivas por via eletrônica representa avanço significativo na tutela dos direitos da personalidade, garantindo maior celeridade e um ambiente menos intimidatório.

Entretanto, a efetividade da justiça digital ainda é limitada por fatores como exclusão tecnológica e desigualdades interseccionais. Assim, sua plena eficácia



depende de políticas públicas voltadas à inclusão digital e ao fortalecimento de mecanismos de acolhimento sensíveis às múltiplas vulnerabilidades das mulheres.

A trajetória histórica de criação de canais de denúncia e acolhimento, marcada por iniciativas como o “SOS Mulher” e a instituição de delegacias e centros especializados, encontra hoje nos meios digitais uma nova etapa. Tal como nos anos 1980, esses instrumentos configuram marcos no processo de ampliação do acesso à justiça, devendo o Estado assegurar que alcancem mulheres em situação de maior vulnerabilidade (OLIVEIRA, 2024, p. 18).

A democratização da justiça digital exige mais do que a criação de canais tecnológicos: requer conectividade, capacitação e suporte, especialmente em regiões periféricas e rurais, sob risco de reforçar a exclusão já existente. A pandemia da Covid-19 acentuou vulnerabilidades, mas também impulsionou inovações no Judiciário, demonstrando o potencial da tecnologia como aliada no enfrentamento da violência de gênero.

Nesse contexto, destaca-se o Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça, que promove a transformação digital por meio de projetos como o Balcão Virtual e sistemas de análise de dados aplicados à violência doméstica. Essas ferramentas permitem monitoramento nacional das medidas protetivas, subsidiando políticas públicas mais eficazes (MOREIRA; MOURA, 2023, p. 50-51).

Assim, embora a pandemia tenha evidenciado limitações nos meios tradicionais de denúncia, também acelerou a integração entre tecnologia e tutela dos direitos fundamentais. O uso de plataformas digitais, inteligência artificial e jurimetria, aliado a políticas inclusivas, aponta para um sistema de justiça mais célere, acessível e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

### 3.1 BOLETIM DE OCORRÊNCIA ON-LINE

Entre as políticas públicas brasileiras voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, destaca-se, sobretudo no período pós-pandêmico, o registro on-line de boletins de ocorrência e pedidos de medidas protetivas. A pandemia de Covid-19, ao impor o isolamento social, intensificou a vulnerabilidade de mulheres confinadas com seus agressores e dificultou o acesso a canais presenciais de denúncia, resultando



em subnotificação de casos (ONU MULHERES, 2021). Nesse cenário, a possibilidade de formalizar ocorrências pela via digital mostrou-se um recurso fundamental para romper barreiras físicas e assegurar o exercício do direito à proteção.

O boletim eletrônico representa não apenas um mecanismo de denúncia, mas também um instrumento de ativação de medidas protetivas e políticas de acolhimento, ampliando a capacidade estatal de resposta. Como observa Pasinato (2020, p. 25), a inovação tecnológica, quando articulada a políticas de gênero, pode contribuir para reduzir desigualdades no acesso à justiça. Além disso, ao permitir o registro de formas de violência psicológica, tipificadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o procedimento digital oferece maior acessibilidade a vítimas que, em razão de dependência financeira, manipulação emocional ou vigilância constante, enfrentam obstáculos adicionais para buscar auxílio presencial.

O procedimento, disponível nas Delegacias Eletrônicas das Secretarias de Segurança Pública, garante o mesmo valor jurídico de um boletim presencial, incluindo a possibilidade de solicitação imediata de medidas protetivas, conforme prevê o art. 22 da Lei Maria da Penha. Em alguns estados, recursos adicionais como anexação de provas digitais, acompanhamento processual on-line e atendimento por videoconferência reforçam a efetividade do sistema (CNJ, 2022).

Nesse sentido, o registro eletrônico configura-se como marco na modernização das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, pois alia celeridade, acessibilidade e segurança. Como argumenta Saffioti (2015, p. 30-38), o combate à violência contra a mulher exige respostas institucionais que enfrentam suas raízes estruturais, mas também medidas pragmáticas que ampliem a autonomia das vítimas. A tecnologia, ao ser incorporada à estrutura estatal, reafirma o compromisso do poder público com a garantia dos direitos fundamentais à dignidade, à integridade física e psicológica e à segurança das mulheres em situação de violência.

#### **4 DA TRANSGRESSÃO À EFETIVAÇÃO: DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININOS E O MEIO DIGITAL**

Notória a veracidade da afirmação de que violência doméstica transgride diretamente os direitos da personalidade da mulher. Na execução de qualquer tipo de violência prevista pela Lei Maria da Penha, percebe-se claramente o atentado ao



princípio da dignidade da pessoa humana. Isso se dá porque, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, cada ser humano detém o direito de desenvolver-se física e psiquicamente, respeitando a vida e a liberdade, sem que exista distinção de qualquer ordem - o que não ocorre nos casos de violência doméstica, como já demonstrado.

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta os direitos da personalidade, sendo o fundamento dos direitos fundamentais, e se fazem essenciais diante da necessária proteção da integridade psicofísica humana (CANTALI, 2009, p. 153). Assim, se torna indissolúvel a proteção da dignidade da pessoa humana e a proteção à personalidade, em especial porque são direitos inerentes a todo ser humano pelo simples fato de ser considerado pessoa (KAROLENSKY; CARVALHO, 2013, p. 513). Inclusive, na tutela dos direitos da personalidade há a previsão do livre desenvolvimento da personalidade humana (CORTIANO JUNIOR, 1999, p. 42).

Nesse diapasão, se reafirma o que foi dito por Bobbio no que tange ao fato de os direitos do homem serem resultantes de um processo histórico, pois nascem em resposta às lutas de “novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 26). Embora a violência doméstica contra mulher se caracterize como uma luta por *novas liberdades contra velhos poderes*, o que ocorre nesses casos é a continuidade da violação da integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral da mulher, desrespeitando a dignidade humana, gerando rompimento da mulher com seus direitos inerentes. Ou seja, em que pese os direitos da personalidade estarem perfeitamente previstos em legislações ao redor do mundo inteiro, e ditos como igualitários, as mulheres continuam - ano após ano - convivendo com a discrepância de tratamento. No mundo atual:

O ultraje à dignidade e aos direitos da mulher continua sendo uma constante, demonstrando a dificuldade de algumas sociedades em reconhecer o sexo feminino no mesmo patamar ocupado pelo masculino e em vislumbrar a mulher como sujeito de direitos, livre, capaz e igual aos homens (COSTA; SOUZA; CHAGAS, 2013, p. 148).

Diante desse panorama de tratamento, é fato que considerar violência doméstica pauta de relações privadas abre precedente para um retorno aos



primórdios da submissão e extingue as possibilidades de avanço. É o que afirma Maria Berenice Dias “[...] a violência doméstica diz respeito não mais apenas à instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, às instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família” (DIAS, 2012, p. 43).

Sendo assim, impera-se a necessidade da construção de políticas públicas que atendam as demandas advindas da violência doméstica, tanto no âmbito de proteção, quanto de denúncia.

Neste cenário, a efetivação dos direitos da personalidade frente à violência doméstica encontra no ambiente digital um aliado estratégico. O registro eletrônico de boletins de ocorrência e a solicitação on-line de medidas protetivas ampliam o acesso à justiça, assegurando maior celeridade e proteção à integridade psicofísica da mulher, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a digitalização fortalece a transparência e o protagonismo da vítima, ao mesmo tempo em que fornece dados relevantes para a formulação de políticas públicas. Assim, o uso de recursos digitais concretiza o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, rompendo barreiras históricas que limitaram a voz feminina no espaço público.

Entretanto, a efetividade desses mecanismos depende da inclusão digital. Sem conectividade e letramento tecnológico, corre-se o risco de transformar a justiça digital em privilégio. Por isso, políticas públicas de democratização tecnológica são indispensáveis para consolidar a tecnologia como ferramenta de promoção universal dos direitos da personalidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que a violência doméstica, especialmente em sua forma psicológica, constitui afronta direta aos direitos da personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo respostas jurídicas efetivas. O período pandêmico escancarou a gravidade do problema, revelando tanto o aumento das agressões quanto às dificuldades enfrentadas pelas mulheres para acessar os canais tradicionais de denúncia.



Nesse cenário, o registro on-line de boletins de ocorrência e a solicitação digital de medidas protetivas configuram importantes inovações no enfrentamento à violência de gênero, ao ampliar o acesso à justiça e possibilitar maior segurança e autonomia para as vítimas. Entretanto, a efetividade desses instrumentos depende da superação de barreiras como a exclusão digital e as desigualdades interseccionais, que ainda restringem o alcance da proteção estatal.

Conclui-se, assim, que a consolidação do acesso digital à justiça deve ser acompanhada por políticas públicas inclusivas, que promovam a universalização da conectividade, o fortalecimento das redes de apoio e a sensibilização das instituições responsáveis pela aplicação da lei. Somente por meio desta integração será possível assegurar que a tecnologia se converta, de fato, em instrumento de emancipação e de tutela dos direitos da personalidade, reafirmando a centralidade da dignidade humana na ordem constitucional brasileira.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, pg. 26.

**BRASIL**. Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Coimbra, PT, v. 89, p. 153-170. 2010. Disponível em: <http://rccs.revues.org/3759>. Acesso em: 20 jun. 2025.

**CNJ**. Justiça 4.0: transformação digital do Judiciário. Brasília: CNJ, 2022.

CORONAVIRUS: casi di violenza sulle donne raddoppiati in emergenza. **La Provincia**. Itália, 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.laprovinciacr.it/news/italia-e-mondo/244892/coronavirus-casi-di-violenza-sulle-donne-raddoppiati-in-emergenza.html>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz (org.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pg. 42.

COSTA, Andréia da Silva; SOUZA, Lucas Martins Pessoa Eugênio de; CHAGAS, Márcia Correa. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; JUCÁ, Roberta Laena Costa; COSTA, Andréia da Silva (org.). **Gênero e tráfico de mulheres**. Florianópolis: Editorial Conceito, 2013, pg. 148. Disponível em:

[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero\\_e\\_Trafico\\_d\\_e\\_Mulheres\\_01\\_1\\_1\\_.pdf#page=147](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/52111938/Genero_e_Trafico_d_e_Mulheres_01_1_1_.pdf#page=147). Acesso em: 25 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pg. 43.

EURONEWS. Domestic violence cases jump 30% during lockdown in France. **Euronews**. França, 28 de março de 2020. Disponível em: <https://www.euronews.com/2020/03/28/domestic-violence-cases-jump-30-during-lockdown-in-france>. Acesso em: 23 jul. 2025.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. *Nota Técnica*. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. ed. 3, de 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: Lei com nome de mulher: considerações à Lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2008, pg. 21-38.

KAROLENSKY, Natália Regina; CARVALHO, Gisele Mendes de. Fundamentos dos direitos da personalidade sob o prisma penal. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 3, n. 2, p. 513-539, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3103/2137>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MOREIRA, Matheus Carvalho Gomes. MOURA, Pedro Nuno de Souza. A tecnologia como suporte para o judiciário : Uma proposta de aplicação no âmbito da violência doméstica. Anais estendidos do **Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação (SBSI)**. 2023. Disponível em: [https://sol.sbc.org.br/index.php/sbsi\\_estendido/article/view/24585/24406](https://sol.sbc.org.br/index.php/sbsi_estendido/article/view/24585/24406). Acesso em: 27 ago. 2025. p. 50-51.

OLIVEIRA, Camila da Silva de. **Tecnologias digitais e acesso à justiça no enfrentamento à violência de gênero**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/22710>. Acesso em: 22 ago. 2025.

**ONU MULHERES**. Diretrizes para Atendimento em casos de violência de gênero contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da COVID-19. Autoria de Wania Pasinato. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento\\_ONUMULHERES.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Diretrizes-para-atendimento_ONUMULHERES.pdf). Acesso em: 20 jul. 2025.



**ONU MULHERES.** Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher e acesso à justiça.** Revista Estudos Feministas, 2020, p. 25.

RIBEIRO, Cristiane Galvão; COUTINHO, Maria da Penha de Lima. Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. **Revista Psicologia e Saúde**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 52-59, ago. 2012. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822012000200008](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008). Acesso em: 25 jul. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, pg. 90.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. LARA, Fernanda Pavesi Lara. LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ.** Rio de Janeiro, RJ. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/51382/36901>. Acesso em: 27 ago. 2025. p. 28.

UM VÍRUS e duas guerras: mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. **Ponte.** Reportagem de 18/06/2020 por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 01 - Direito Constitucional  
e os Direitos da Personalidade**

*Resumo Expandido*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar



### 3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Marcos Vinicius Soler Baldasi<sup>1</sup>, Dirceu Pereira Siqueira<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar). Bolsista Prosup/Capes. E-mail: marcosbaldasi@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientador, Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra (Portugal). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (Unicesumar), na linha Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

#### RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o instituto audiência pública sob a ótica dos direitos da personalidade e da teoria democrática. Considera-se que a audiência pública, para além de uma formalidade procedimental, constitui mecanismo fundamental de participação social, permitindo o exercício ativo da democracia e ampliando a legitimidade das decisões estatais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica de livros, artigos e documentos nacionais e estrangeiros sobre o tema. Ao final, conclui-se que as audiências públicas, quando orientadas por critérios de inclusão, pluralidade e reconhecimento, representam prática constitucional essencial para fortalecer o diálogo democrático e assegurar a efetivação dos direitos da personalidade no cenário brasileiro.

**Palavras-chave:** Inclusão Cidadã. Participação Popular. Representatividade Social.

#### 1 INTRODUÇÃO

A construção de um Estado Democrático de Direito exige, além da representação formal, mecanismos que assegurem a participação efetiva da sociedade civil. Dessa maneira, as audiências públicas são espaços de escuta democrática que permitem considerar múltiplas vozes na formulação de políticas, produção normativa e atuação jurisdicional, funcionando como ponte entre democracia representativa e formas diretas de deliberação.

Este estudo analisa as audiências públicas como instrumentos de proteção dos direitos da personalidade, investigando seu papel na legitimidade democrática, inclusão social e valorização do pluralismo. A pesquisa, de método dedutivo e revisão bibliográfica nacional e estrangeira, examina a democracia e o direito à participação, a presença das audiências no ordenamento jurídico, seu uso pelo Judiciário e sua relevância para a tutela desses direitos.

#### 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS



A democracia representativa, embora essencial, acabou por gerar certo distanciamento entre o povo e as deliberações políticas, limitando a participação popular à escolha periódica de representantes. O fortalecimento da democracia depende diretamente de um maior envolvimento da população na discussão e decisões sobre políticas públicas. Assim, o exercício da cidadania corrobora com a democracia participativa.

Sell (2006), entende que a democracia participativa consiste em mecanismos que buscam ampliar a atuação direta dos cidadãos na vida política, especialmente por meio de espaços de discussão e decisão coletiva. Habermas (1997) defende que a democracia deve ser baseada no diálogo e na cooperação entre cidadãos, e não apenas na vontade da maioria ou em interesses individuais.

A audiência pública vem à tona como um mecanismo de participação institucionalizada nesse contexto de ampliação da participação popular. Sendo ela uma ferramenta de escuta ativa e qualificada, voltado à ampliação da legitimidade das decisões estatais e à construção coletiva de soluções para problemas complexos. Sua função não é apenas consultiva, mas formativa: ao conferir voz aos diferentes segmentos sociais, permite a incorporação de narrativas plurais no processo de deliberação pública.

Com origem no direito anglo-saxão, as audiências públicas fundamentam-se no princípio da justiça natural do sistema jurídico inglês e no devido processo legal do ordenamento norte-americano. No Brasil, a institucionalização desse instrumento começou na área ambiental, como estratégia para garantir transparência e participação social em discussões sobre impactos ecológicos. A previsão formal surgiu com a Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Mônia Clarissa Leal (2014), define audiência pública como um mecanismo que auxilia o processo decisório, ao permitir a interação entre a autoridade responsável e a sociedade, que detém conhecimento direto sobre as especificidades da situação analisada.

Fredie Didier Jr. (2017) ressalta que a audiência pública tem como propósito central conferir maior legitimidade e qualidade ao resultado final do procedimento, seja ele de natureza legislativa, administrativa ou judicial.



Em relação aos direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar (2015) os define como aqueles relacionados à essência do indivíduo, reconhecidos desde o nascimento, e também à forma como a pessoa se apresenta e se relaciona com a sociedade.

Para Bruna Souza (2023), as audiências públicas realizadas no Judiciário, especialmente no STF, são instrumentos relevantes para a efetivação dos direitos da personalidade, pois possibilitam um debate plural, revelando as vivências, dificuldades e expectativas dos titulares desses direitos.

Raphael Martins (2023) afirma que os direitos da personalidade, por estarem profundamente ligados à condição humana, compõem uma categoria jurídica aberta e em constante transformação, exigindo do ordenamento jurídico flexibilidade para reconhecer novas manifestações desses direitos conforme a evolução da vida em sociedade.

No Poder Judiciário, especialmente no STF, as audiências públicas tornaram-se instrumentos relevantes de escuta qualificada em casos de alta complexidade e impacto social, permitindo a participação de especialistas, órgãos e entidades no processo decisório. Desde 2007, trataram de temas como células-tronco, aborto de fetos anencéfalos, cotas raciais, biografias não autorizadas e políticas para a população em situação de rua. Outros tribunais superiores também as realizam, ainda que de forma menos frequente.

Esses debates fortalecem a proteção dos direitos da personalidade e a dignidade humana, harmonizando direitos em conflito e legitimando o papel do Judiciário na promoção da justiça social. Contudo, limitações como baixa acessibilidade, seleção restritiva de participantes e ausência de caráter vinculante podem reduzir seu impacto prático, mantendo o desafio de torná-las efetivamente inclusivas e representativas.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências públicas são essenciais para efetivar os direitos da personalidade, especialmente quando pautadas por inclusão, diversidade e participação efetiva. Elas promovem diálogo entre poder público e sociedade, permitindo que diferentes perspectivas orientem políticas. Quando suas contribuições



influenciam decisões, transformam demandas em ações eficazes, reforçando autonomia, identidade e integridade, além de aproximar Estado e sociedade. No Judiciário, sobretudo no STF, permitem diálogo em casos complexos. Porém, a baixa diversidade, caráter protocolar e falta de efeitos vinculantes limitam seu potencial.

Para consolidar a democracia participativa, é preciso ampliar pluralidade, representatividade e acesso, garantindo que contribuições influenciem decisões. Estruturadas de forma inclusiva e com escuta ativa, fortalecem a democracia e concretizam direitos da personalidade, legitimando-se pela qualidade do diálogo, e não apenas pela formalidade legal.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 46

BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 148.

DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. – 1. ed. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, v.2, p. 44.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 190 - 210.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014.

MARTINS, Raphael Farias. **Audiências públicas: instrumentos de abertura democrática para a construção de soluções de conflitos envolvendo direitos da personalidade**. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023. p. 92.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à sociologia política: política e sociedade na modernidade tardia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006, p. 93.

SOUZA, Bruna Caroline Lima de. **Audiências públicas, poder judiciário e direitos da personalidade**. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023. p. 197.



## 4 O EFEITO BACKLASH NAS TEORIAS DO MINIMALISMO JUDICIAL E DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Mayume Caires Moreira<sup>1</sup>, Dirceu Pereira Siqueira<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar. Bolsista CAPES/PROSUP. Maringá – PR. E-mail: mayumecaires@gmail.com.

<sup>2</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UniCesumar- Maringá-PR; Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

### RESUMO

Este trabalho analisa o fenômeno do *backlash* nas teorias do minimalismo judicial e do constitucionalismo democrático, em relação à tutela dos direitos da personalidade na jurisdição constitucional brasileira. O *backlash* é compreendido como resistência às decisões judiciais, tornando-se relevante no debate sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal em temas de alta complexidade. Enquanto o minimalismo judicial propõe decisões estreitas e superficiais, o constitucionalismo democrático entende o dissenso como elemento essencial para a legitimidade constitucional. A pesquisa adota abordagem dedutiva e revisão bibliográfica não sistemática para responder: qual teoria melhor fundamenta a tutela dos direitos da personalidade?

**Palavras-chave:** Democracia. Direitos Personalíssimos. Efeito *backlash*. Jurisdição Constitucional.

### 1 INTRODUÇÃO

A judicialização de questões moralmente sensíveis tem gerado debates sobre os limites da jurisdição constitucional e o papel do Poder Judiciário na tutela dos direitos fundamentais e da personalidade.

O efeito *backlash* manifesta-se como reação contrária a decisões judiciais, podendo afetar a autoridade e a legitimidade dos Tribunais. O *backlash* é entendido como reação intensa a decisões ou mudanças sociais e políticas, evidenciando-se em contextos de diversidade de valores.

Este estudo analisa o fenômeno sob as perspectivas do minimalismo judicial e do constitucionalismo democrático, investigando qual teoria melhor fundamenta a tutela dos direitos da personalidade no sistema jurídico brasileiro.

A pesquisa, de abordagem dedutiva e revisão bibliográfica não sistemática, busca confrontar essas teorias e demonstrar como influenciam a atuação do Judiciário na efetivação desses direitos.

### 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS



O conceito de *backlash*, originário do direito norte-americano, refere-se à reação social ou institucional contra decisões judiciais, sobretudo em temas de alta carga moral. Kozicki (2015, p. 505) define-o como “reações contrárias e contundentes a decisões judiciais que buscam outorgar sentido às normas constitucionais”. Para Sunstein (1999, p. 6), decisões “estreitas e superficiais” reduzem erros e evitam respostas adversas, pois, mesmo corretas, “podem criar problemas graves”.

Já o constitucionalismo democrático, de Post e Siegel (2007), sustenta que a autoridade da Constituição depende de sua legitimidade democrática e do reconhecimento social, defendendo o engajamento cívico como elemento essencial para decisões judiciais embasadas em valores populares.

No Brasil, a Constituição de 1988 consolidou a dignidade humana como cláusula fundamental, transformando os direitos da personalidade em “cláusulas gerais de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade do indivíduo” (Szaniawski, 2005, p. 137), exigindo atuação judicial ativa, sobretudo em favor de grupos vulneráveis.

A ADPF 54 (2012), que autorizou a interrupção da gestação de fetos anencefálicos, e o MI 4733 (2023), que equiparou ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ à injúria racial, exemplificam esse papel contramajoritário e representativo do STF. Essas decisões mostram que o Tribunal atua além de uma postura minimalista, garantindo direitos fundamentais em contextos de dissenso social. Conforme Siqueira e Souza (2024, p. 12), “a promoção do livre desenvolvimento da personalidade pressupõe uma abordagem dos direitos para além da visão privatista, abarcando a concretude da pessoa e de suas projeções sociais”.

### 3 RESULTADOS ESPERADOS

As teorias do minimalismo judicial e do constitucionalismo democrático apresentam visões opostas sobre o Judiciário em temas sensíveis. O STF tem atuado de modo representativo e contramajoritário, garantindo direitos fundamentais em uma sociedade plural. A perspectiva do constitucionalismo democrático, ao legitimar o dissenso social, oferece melhor suporte para a tutela dos direitos da personalidade.

As teorias do minimalismo judicial e do constitucionalismo democrático apresentam respostas distintas ao papel do Judiciário em decisões complexas com



potencial de *backlash*. Enquanto a primeira defende uma atuação estreita e superficial, capaz de reduzir riscos e reações sociais, a segunda enxerga o dissenso como um elemento natural e necessário à legitimidade constitucional.

No contexto brasileiro, observou-se que o Supremo Tribunal Federal tem tutelado os direitos da personalidade por meio da atuação contramajoritária e representativa, assegurando o livre desenvolvimento da pessoa, mesmo diante de temas sensíveis e controversos. Assim, conclui-se que o constitucionalismo democrático oferece uma fundamentação mais consistente para a atuação do Judiciário na tutela desses direitos, pois reconhece as manifestações contrárias como parte do processo democrático.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado De Injunção n. 4733**. Impetrante: ABGLT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de no. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=42395765>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, julgamento em 12.04.2012. Plenário. Disponível em: [em://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334). Acesso em: 20 ago. 2025.

KOZICKI, Katya. **Backlash: as “Reações Contrárias” à Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153**, p. 192 -197. In: José Geraldo de. O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina / José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, Talita Tatiana Dias Rampin. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and backlash. **Harv. CR-CLL Rev.**, v. 42, p. 373, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/hcrcl42&div=17&id=&page=> Acesso em: 20 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito À Educação E A Sua Dupla Dimensão No Âmbito Dos Direitos Da Personalidade. **Revista Direito Mackenzie**, v. 18, n. 1, 2024. Disponível em:

<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/16532>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SUNSTEIN, Cass. **One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court**. Harvard: Harvard University Press, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

## 5 O ESTIGMA SOCIAL, AS SEQUELAS PSÍQUICAS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS PORTADORES DE HIV

*Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>, Mayume Caires Moreira<sup>2</sup>, Maria Rita Febraio Albino<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> Orientador Doutor, Universidade de Coimbra (Portugal), Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas - Mestrado e Doutorado - Universidade Cesumar UNICESUMAR, Campus Maringá-PR, [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br);

<sup>2</sup> Coorientadora Mestre, Professora Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Campus Maringá -PR  
[mayumecaires@hotmail.com](mailto:mayumecaires@hotmail.com);

<sup>3</sup> Orientanda, Acadêmica do Curso de Direito, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Campus Maringá-PR, bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar. [marjarita1989@gmail.com](mailto:marjarita1989@gmail.com)

### RESUMO

A pesquisa examina a história da descoberta da AIDS, com enfoque em seu processo de estigmatização e nos fatores que perpetuam a discriminação de pessoas soropositivas. Desde 1980, o estigma enfrentado por indivíduos portadores do vírus HIV tem raízes em intolerância sociais, dogmas e desinformação veiculada a mídia. O diagnóstico do vírus frequentemente resulta em violações aos direitos da personalidade e ao direito à dignidade humana. Neste viés, o estudo enfatiza a necessidade da criação de políticas públicas inerentes a educação e conscientização social, visando para além da punibilidade de condutas discriminatórias, e a proteção na esfera da saúde, a conscientização para que o estigma contra soropositivos atinja a esfera preventiva e não somente punitiva. A pesquisa adota a abordagem dedutiva, com revisão bibliográfica não sistemática em base de dados nacionais e internacionais. Como resultado, almeja-se a identificação de mecanismos que contribuam para a proteção dos direitos dos soropositivos, propondo caminhos para sua efetivação, de modo a alcançar uma sociedade mais justa e equitativa. O estudo reforça que o enfrentamento do estigma não é apenas uma questão de saúde, mas um imperativo social e ético, essencial para a garantia de que todos os indivíduos, independentemente de seu status sorológico, possam viver com dignidade, respeito e com a proteção de sua integridade psíquica.

**Palavras-chave:** Soropositivos. Inclusão Social. Vulnerabilidade. Políticas Públicas.

### 1 INTRODUÇÃO

O primeiro caso de AIDS no Brasil foi registrado em 1980. Causada pelo HIV, a doença enfraquece o sistema imunológico e é transmitida, sobretudo, por relações sexuais desprotegidas, compartilhamento de seringas e contato com instrumentos não esterilizados. Além dos impactos na saúde, os portadores do vírus enfrentam situações de estigma. O Índice de Estigma em Relação às Pessoas Vivendo com HIV/Aids – Brasil (2025) revelou que 52,9% das pessoas que vivem com HIV no Brasil já sofreram algum tipo de discriminação ao longo de sua vida. Diante disso, o estudo busca compreender a construção histórica desse estigma no Brasil, suas consequências interligadas aos direitos da personalidade e como as políticas públicas, em especial, no âmbito educacional, podem promover dignidade, inclusão e respeito. A proposta é destacar a necessidade de ações integradas entre Estado, sociedade e



sistema de saúde para enfrentar preconceitos, ampliar o acesso a tratamentos e consolidar a cidadania plena das pessoas portadoras de HIV.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A pesquisa utilizou como método a revisão bibliográfica e documental, com base em referenciais teóricos que discutem a formação da identidade, os processos de estigmatização e os direitos da personalidade. No tocante ao contexto brasileiro, foram analisadas legislações específicas, como a Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (art. 1º, inc. III), a Lei n. 9.313/1996, que assegura o acesso gratuito à terapia antirretroviral, e a Lei n. 12.894/2014, que criminaliza práticas discriminatórias contra pessoas vivendo com HIV.

Ademais, realizou-se a análise de registros midiáticos da década de 1980, que contribuíram para a construção da imagem social da AIDS no Brasil. Estudos como os de Júnior e Souza (2020) revelam manchetes como “O enigma que mata” (Veja, 1983) e “Peste gay vem da África” (Folha de São Paulo, 1983), que reforçam preconceitos e estigmas em torno da doença.

Os resultados da pesquisa indicam que a identidade, enquanto construção social, é formada por meio de processos simbólicos e relacionais. Para Castells (1997, p. 23), ela é construída a partir da matéria-prima fornecida pela história, geografia, instituições e memória coletiva, mas adquire significado a partir de projetos culturais e sociais. No campo das relações sociais, o desvio não é uma qualidade intrínseca de um ato, mas o resultado da aplicação de regras sociais a determinados indivíduos. Nesse mesmo sentido, Goffman (1988, p. 13) define o estigma como um atributo capaz de afastar o sujeito das interações sociais e marca-lo negativamente perante a coletividade.

Aplicando tais conceitos ao campo da HIV/AIDS, observa-se que a doença foi associada, desde sua descoberta nos anos 1980, a grupos sociais específicos, como homossexuais, usuários de drogas e profissionais do sexo, sendo entendida como “punição” por estilos de vida considerados desviantes (Brasil, 2013; Almeida; Labroncini, 2007). A mídia teve papel fundamental ao disseminar representações



alarmistas que consolidaram a relação entre HIV e marginalidade social (Júnior e Souza, 2020).

O estigma relacionado ao HIV configura-se, assim, como uma “terceira epidemia”, além das anteriores, referentes ao vírus e a doença propriamente dita (Mann, 1987). Ele produz severas sequelas psíquicas, como depressão, ansiedade, isolamento social e autoestigmatização (Corrigan, 2009, Souza, 2008). A teoria da profecia autorrealizável (Merton, 2017) reforça essa compreensão, ao demonstrar como crenças estigmatizantes, mesmo quando falsas, podem modificar comportamentos e se concretizar na realidade do sujeito estigmatizado.

No âmbito das políticas públicas, destacam-se três momentos principais: a criação do Programa Nacional de DST/AIDS em 1986, que estruturou a resposta estatal à epidemia; a regulamentação da terapia antirretroviral gratuita em 1996, por meio da Lei n. 9.313, que aumentou significativamente a sobrevivência dos pacientes (Marins et al., 2003); e a política de prevenção combinada, implementada em 2016/2017, que promoveu o uso de preservativos, PEP, PrEP, testagem e redução de danos.

Entretanto, apesar dos avanços, dados recentes revelam que o estigma ainda se mantém: o Índice de Estigma (2025) apontou que 52,9% das pessoas vivendo com HIV no Brasil relataram experiências de descriminalização, incluindo quebra de sigilo, coerção em serviços de saúde e violência física.

Nesse sentido, a educação surge como instrumento essencial de combate ao estigma. A alfabetização crítica possibilita ao indivíduo compreender sua realidade e transformá-la, rompendo visões dogmáticas que sustentam a discriminação (Saviani, 2008, p. 72). Não somente, a educação tem um papel importante na promoção de empatia e respeito aos direitos das pessoas que vivem com HIV/AIDS (Unesco, 2002).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde 1980, a Aids no Brasil tem revelado impactos que ultrapassam a saúde física, atingindo dimensões sociais, culturais e psíquicas. O estigma e a descriminalização ainda geram exclusão, sofrimento e comprometem a qualidade de vida das pessoas que vivem com HIV. Embora políticas públicas e a Lei n. 12.894/2014 tenham avançado na garantia de direitos e acesso à saúde, tais medidas



não são suficientes. A superação desse cenário exige uma abordagem integrada, que combine proteção legal, assistência em saúde e ações educativas voltadas à conscientização crítica, promovendo inclusão social, respeito e plena cidadania.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 12.894, de 24 de outubro de 2014. **Define como crime a discriminação contra pessoas vivendo com HIV ou com AIDS e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 out. 2014.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CASTELLS, Manuel. **The power of identity**. 2nd ed. Malden, MA; Oxford: Blackwell, 1997. (The Information Age: economy, society and culture, v. 2).

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade** (1992).

MARINS, J. R. P. et al. **Dramatic improvement in survival among adult Brazilian AIDS patients**. *AIDS*, v. 17, n. 11, p. 1675-1682, 2003.

UNESCO. **HIV e SIDA: desafios e abordagens do setor da educação**. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2002.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia Crítica: uma introdução**. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

SOUZA, Herbert de. **AIDS: a terceira epidemia**. São Paulo: Iglu Editora, 1991.

## 6 PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E A RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM IDADE ESCOLAR

*Bruna Caroline Lima de Souza<sup>1</sup>, Giovanna Christina Moreli Alcantara da Silva<sup>2</sup>, Dirceu Pereira Siqueira<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/PROSUP); Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Bolsista Capes); Bacharel em Direito na mesma instituição- Bolsista PROUNI; Advogada; Endereço Eletrônico: brunacarolinelimadesouza@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2023), bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). E-mail: giovannachristina1997@gmail.com.

<sup>3</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

### RESUMO

A insegurança alimentar ainda figura como uma realidade latente na maioria dos lares brasileiros, conforme apontam pesquisas, mesmo diante de inúmeras políticas públicas voltadas à efetivação do direito humano e fundamental social à alimentação, entre elas a Política Nacional de Alimentação Escolar. A presente pesquisa possui como problemática a ser investigada: a Política Nacional de Alimentação Escolar pode ser considerada uma política pública importante no desenvolvimento da personalidade e na efetivação de outros direitos essenciais à personalidade humana das crianças e adolescentes em idade escolar? Como objetivo geral, ter-se-á a investigação acerca da investigação sobre o papel da Política Nacional de Alimentação Escolar no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes em idade escolar, a partir de uma ótica ampliada dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, ter-se-á: a) analisar o contexto de insegurança alimentar no contexto brasileiro; b) verificar o papel da Política Nacional de Alimentação Escolar na efetivação do direito à alimentação no ambiente escolar; c) investigar se há relação do desenvolvimento da personalidade com o direito à alimentação e com outros direitos essenciais à personalidade humana e qual o papel da Política Nacional de Alimentação nesse contexto. Para tanto, a pesquisa utilizará da abordagem qualitativa, do método de pesquisa dedutivo e da metodologia pautada na técnica de revisão bibliográfica não sistematizada, possuindo como objetos de análises artigos, livros, dissertações e teses.

**Palavras-chave:** Direito à alimentação. Política Nacional de Alimentação Escolar. Direitos da personalidade. Desenvolvimento da personalidade. Alimentação e personalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

A fome e a insegurança alimentar é uma realidade ainda latente na maioria dos lares brasileiros, apesar do direito à alimentação de se tratar de um direito considerado como direito humano e direito fundamental social no Brasil e de haver inúmeras políticas públicas voltadas à alimentação no Brasil, entre as quais encontra-se a Política Nacional de Alimentação Escolar, que se volta para o acesso alimentar de crianças e adolescentes no ambiente escolar.



A pesquisa possui como problemática a ser investigada: a Política Nacional de Alimentação Escolar pode ser considerada uma política pública com papel importante no desenvolvimento da personalidade e na efetivação de outros direitos essenciais à personalidade humana para as crianças e adolescentes em idade escolar?

Assim, ter-se-á como objetivo geral a investigação sobre o papel da Política Nacional de Alimentação Escolar no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes em idade escolar, a partir de uma ótica ampliadora dos direitos da personalidade. Já como objetivos específicos, ter-se-á: a) analisar o contexto de insegurança alimentar no contexto brasileiro; b) verificar o papel da Política Nacional de Alimentação Escolar na efetivação do direito à alimentação no ambiente escolar; c) investigar se há relação do desenvolvimento da personalidade com o direito à alimentação e com outros direitos essenciais à personalidade humana e qual o papel da Política Nacional de Alimentação nesse contexto.

A pesquisa pautar-se-á na abordagem qualitativa, no método de pesquisa dedutivo e no procedimento metodológico a revisão bibliográfica não sistematizada, tendo como objetos de análises artigos, livros, dissertações e teses, disponíveis em forma física ou virtual, encontradas em revistas jurídicas ou bancos de dados nacionais ou internacionais.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A fome acomete especialmente a camada pobre da população, principal alvo desse fenômeno, em razão da distribuição desproporcional de renda que acomete esse grupo social (Sousa, 2018, p. 189), de modo que o Brasil possui um longo caminho ainda a prosseguir, por meio de políticas públicas adequadas, de um rearranjo político-econômico, para reduzir a insegurança alimentar no país e retirá-lo do mapa da fome (Nunes, 2022, p. 152).

Apesar do direito à alimentação vigorar como um direito humano e como um direito fundamental social desde 2010, incluído no rol do art. 6º da Constituição (1988), por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010, e regulamentado, antes mesmo de figurar também como direito fundamental, pela Lei nº 11.346/2006, o Brasil tem ainda muito para caminhar na concretização do direito à alimentação a todos.



Diversas são as políticas públicas brasileiras que visam a efetivação do direito à alimentação adequada, entre as quais encontram-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (enfoque desta pesquisa), porém a realização desse direito ainda é distante da satisfatória ou necessária, conforme aponta a pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional em 2021, que originou o “Inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil” e apurou que de um total de 211,7 milhões de brasileiros, cerca de 116,8 milhões deles não possuem acesso pleno ou permanente à alimentos, vivendo com algum grau de Insegurança Alimentar.

A referida pesquisa foi realizada novamente em 2022, também pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN, e deu origem ao “II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil”, a qual demonstrou que naquele ano, cerca de 125,2 milhões de pessoas viviam em insegurança alimentar e mais de 33 milhões encontravam-se em situação de fome e demonstrou, ainda, que em relação a crianças e adolescentes, tanto a insegurança alimentar moderada como a grave (fome) apresentava números crescentes de severidade conforme o aumento do número de moradores com idade de até 18 anos (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, 2022, p. 40).

Tal programa se mostra precípuo para as crianças e adolescentes e idade escolar, a princípio, pois a alimentação figura como “fonte vital das necessidades básicas de subsistência” (Barbosa, 2013, p. 146) e é de precípua importância para que inúmeros outros direitos possam ser exercidos (Siqueira; Espósito; Souza, 2019, p. 14).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre os resultados iniciais tem-se que a Política Nacional de Alimentação Escolar – PNAE possui importância na concretização do direito à alimentação para crianças e adolescentes, com o fornecimento de refeições para os estudantes da educação infantil ao ensino médio, além de jovens e adultos, minimizando os efeitos da insegurança alimentar que afetam milhões dessas pessoas em suas residências.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lirana da costa Barbosa. **Direito humano à alimentação adequada na Argentina e no Brasil: uma análise comparativa** [dissertação]. 2013. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO, 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.346 (2006)**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Promulgada em 15 de setembro de 2006. 2006.

NUNES, Jéssica Luzia. Direito à alimentação: insegurança alimentar no Brasil. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça – RJDSJ**, v. 9, n. 13, p. 149-154, jan./jun. 2022.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (REDE PENSSAN). **Inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil**. Rio de Janeiro: Rede Penssan, 2021.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (REDE PENSSAN). **II Inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil**. São Paulo/SP: Fundação Friedrich Ebert, Rede Penssan, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO**, v. 2, n. 2, p. 1-24, jul./dez. 2019.

SOUZA, Marana Sotero de. O reconhecimento do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e no Brasil. **Revista Jurídica das Faculdades Integradas de Patos – JUSFIP**, v. 1, n. 1, p. 184-197, 2018.

## 7 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL: A TUTELA COLETIVA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza<sup>1</sup>, Dirceu Pereira Siqueira<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) do UniCesumar, na linha de pesquisa com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPEs). Integrante do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade". Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Cesumar de Maringá - UNICESUMAR. e-mail: andressapedrochi@gmail.com.

<sup>2</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UniCesumar - Maringá-PR; Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru; Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto; Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em Direito da UNIARA e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE); Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA; Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1); Consultor Jurídico; Parecerista; Advogado. e-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

### RESUMO

A tutela coletiva, prevista no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento voltado à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, revela-se estratégica para assegurar direitos da personalidade diante de lesões que atingem múltiplas vítimas de forma uniforme. Este estudo parte da constatação de que a violência política de gênero, intensificada pelas dinâmicas digitais, afeta de maneira sistemática mulheres no espaço público, violando honra, imagem, privacidade e dignidade. Com base em referencial teórico de Grinover et al. (2020), Zavascki (2014), Mazzilli (2018) e Sarlet (2020), busca-se avaliar a eficácia da tutela coletiva na proteção desses direitos no ambiente digital. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica não sistemática, análise legislativa e exame de casos concretos, utilizando bases como Google Acadêmico, SciELO, EBSCOhost, SSRN e o portal da CAPES. Conclui-se que, embora a tutela coletiva ofereça respostas preventivas e reparatórias abrangentes, sua efetividade depende da adequada articulação institucional, da modernização de procedimentos e do fortalecimento da atuação judicial e extrajudicial, de modo a enfrentar os desafios impostos pela tecnologia e garantir a proteção integral dos direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Democracia. Equidade de gênero. Participação política. Mulheres.

### 1 INTRODUÇÃO

A tutela coletiva, prevista no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ganhou relevância crescente na defesa dos direitos da personalidade diante de lesões que ultrapassam a esfera individual. No campo teórico, Grinover et al. (2020), Zavascki (2014) e Mazzilli (2018) destacam sua capacidade de oferecer respostas estruturais e uniformes a violações massivas, assegurando efetividade e prevenção. Quando aplicada à proteção da honra, imagem, privacidade e dignidade — direitos reconhecidos no artigo 5º, X, da Constituição Federal e nos artigos 1º a 21 do Código



Civil —, a tutela coletiva se conecta diretamente à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2020).

A violência política de gênero na era digital constitui exemplo emblemático da necessidade de utilização da tutela coletiva como mecanismo de enfrentamento a condutas que violam de forma reiterada e sistemática os direitos da personalidade. Trata-se de prática que busca silenciar, deslegitimar ou excluir mulheres da vida política, potencializada pelas redes sociais e pela dinâmica algorítmica que amplifica discursos de ódio (KROOK, 2020; NATANSOHN, 2023). A gravidade do fenômeno, aliada à dificuldade das vítimas em enfrentar individualmente as agressões, justifica a abordagem coletiva como forma de ampliar o acesso à justiça, promover medidas preventivas e reparar danos de maneira abrangente.

Assim, o presente trabalho busca responder à seguinte questão: a tutela coletiva, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, é eficaz na proteção dos direitos da personalidade das mulheres vítimas de violência política na internet, considerando os desafios impostos pelo avanço tecnológico? O objetivo geral consiste em analisar a eficácia desse instrumento como mecanismo de proteção no contexto digital. Os objetivos específicos incluem: (i) examinar o marco normativo e processual da tutela coletiva; (ii) compreender a violência política de gênero na contemporaneidade e seus impactos nos direitos da personalidade; e (iii) identificar os principais obstáculos à efetivação dessa tutela no ambiente digital.

A hipótese investigada é que a tutela coletiva pode se revelar eficaz para prevenir, reparar e desestimular violações de direitos da personalidade, mas também pode mostrar-se insuficiente diante de um cenário marcado por constante evolução tecnológica, anonimato virtual e transnacionalidade das plataformas. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da análise do cenário atual das mulheres na política e do crescimento das práticas de violência política de gênero para, em seguida, investigar a adequação da tutela coletiva nesse contexto. Utiliza revisão bibliográfica não sistemática, análise legislativa e estudo de casos concretos, valendo-se de fontes como livros, artigos, doutrinas, jurisprudência e dados estatísticos obtidos em bases nacionais e internacionais, tais como EBSCOhost, Google Acadêmico, SSRN, SciELO e o portal da CAPES.



Como resultados esperados, pretende-se demonstrar que a tutela coletiva, quando devidamente estruturada e aplicada, é capaz de oferecer respostas preventivas e reparatórias eficazes, ampliando o acesso à justiça, fortalecendo a proteção dos direitos da personalidade e contribuindo para a transformação institucional no enfrentamento da violência política de gênero na era digital.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A tutela coletiva, prevista na Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 7.347/1985 e pelo Código de Defesa do Consumidor, constitui instrumento voltado à proteção de interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos. Permite que legitimados como o Ministério Público, a Defensoria Pública e associações civis defendam, em juízo, direitos cuja violação ultrapassa a esfera individual. Conforme Grinover et al. (2020), essa modalidade processual favorece a uniformização de decisões, a redução de custos processuais e a adoção de soluções estruturais capazes de prevenir novas violações.

Os direitos da personalidade, previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal e nos artigos 1º a 21 do Código Civil, garantem a proteção da honra, imagem, privacidade e demais atributos essenciais à dignidade humana. Embora tradicionalmente tratados como direitos de defesa individual, Sarlet (2020) sustenta que a sua proteção coletiva é legítima quando a violação atinge um grupo de forma homogênea. Nesses casos, a tutela coletiva evita múltiplas ações idênticas, assegura medidas mais amplas e reduz o risco de decisões contraditórias sobre o mesmo fato.

A violência política de gênero caracteriza-se por condutas que buscam silenciar, descredibilizar ou excluir mulheres da participação política, comprometendo o exercício da cidadania e a representatividade democrática. No ambiente digital, tal prática é potencializada por redes sociais e algoritmos que favorecem conteúdos de alto engajamento, inclusive discursos de ódio (Krook, 2020; Natansohn, 2023). Casos brasileiros envolvendo parlamentares e candidatas revelam um padrão de ataques virtuais em grande escala, frequentemente coordenados, cuja resposta exclusivamente individual mostra-se insuficiente para conter a propagação e o impacto social dessas agressões.



A aplicação da tutela coletiva nesses casos viabiliza medidas preventivas e reparatórias que alcançam todo o grupo afetado, incluindo ordens de remoção de conteúdo ilícito, desmonetização de perfis ofensivos e imposição de protocolos de segurança a plataformas digitais. Conforme Mazzilli (2018), essa abordagem amplia o acesso à justiça, evita a revitimização e promove soluções rápidas e abrangentes. No entanto, sua efetividade exige articulação institucional, atualização procedimental e decisões judiciais sensíveis às dinâmicas do ambiente virtual, de modo a garantir a proteção integral da dignidade e da participação política plena das mulheres.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite concluir que a tutela coletiva, embora concebida para abarcar interesses que transcendem o individual, pode ser utilizada de forma estratégica na proteção dos direitos da personalidade, especialmente em contextos de violência política de gênero no ambiente digital. Essa aplicação oferece respostas mais amplas e estruturadas, capazes de prevenir novas violações e promover reparações efetivas. Contudo, sua efetividade depende de uma atuação articulada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades da sociedade civil, além de ajustes legislativos e procedimentais que considerem as especificidades das ofensas digitais. O fortalecimento dessa via processual pode representar não apenas uma ampliação do acesso à justiça, mas também um avanço na consolidação de um ambiente político mais inclusivo, plural e respeitoso, em consonância com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero.

### REFERÊNCIAS

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KROOK, Mona Lena. **Violence Against Women in Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



NATANSOHN, Graciela. **Violência política de gênero e redes sociais digitais.** Salvador: EDUFBA, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 7. ed. São Paulo: RT, 2014.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 02 - Família, Sucessões e  
os Direitos da Personalidade**

*Artigo Científico*

 **PPGCJ**

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

## 8 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.309.642/SP E O TEMA 1.236 À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS SEPTUAGENÁRIOS

*Raphael Prieto dos Santos<sup>1</sup>, Valéria Silva Galdino Cardin<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (BOLSISTA PROSUP/CAPES), Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professor Substituto do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: raphael.prieto92@gmail.com

<sup>2</sup>Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Docente do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; Docente aposentada da Universidade Estadual de Maringá e Advogada no Paraná; e-mail: valeria@galdino.adv.br

### RESUMO

O Código Civil em seu art. 1.641, II fixa o regime obrigatório de separação de bens para pessoas com mais de 70 anos. Apesar da pessoa idosa ter uma vulnerabilidade reconhecida em diversos diplomas legais, o mencionado dispositivo legal há anos tem sido duramente criticado pela retirada da autonomia dessas pessoas enquanto seres humanos capazes de exercerem os atos da vida civil. O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP deu interpretação conforme a Constituição para que septuagenários possam convencionar o regime de bens diverso daquele estabelecido no Código Civil, por meio de documento público fixando o Tema 1.236. Assim, o presente artigo investigar a seguinte problemática: quais direitos da personalidade destas pessoas idosas foram aparadas pela decisão do STF? Se valendo do método dedutivo, por meio de revisão de literatura, o trabalho tem como objetivo geral examinar os direitos da personalidade resguardados pela decisão da Corte Constitucional brasileira. Dentre os objetivos específicos a pesquisa abordou em um primeiro momento nas críticas realizadas ao art. 1.641, II do Código Civil, em um segundo momento explorou a decisão do STF com a fixação do tema 1.236 até atingir a análise dos direitos extrapatrimoniais de pessoas idosas com mais de 70 anos tutelados pelo julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP. Conclui-se que dentre os valores salvaguardados estão a dignidade humana, a igualdade, a autonomia e até mesmo o amor.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade. Pessoa idosa. Regime de bens.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao considerar as condições particulares das pessoas idosas, o ordenamento jurídico pátrio prevê diversas formas de resguardar a vida digna dessas pessoas nessa fase de sua existência, desde a Constituição Federal, passando pelas normas infraconstitucionais e até a construção de políticas públicas para essa parcela da população. A existência de certas vulnerabilidades decorrentes do envelhecimento faz com a pessoa idosa goze de proteção em diversos âmbitos. Entretanto, a proteção estatal transcende limites, colocando em risco certas liberdades de pessoas que apesar da velhice, possuem plena capacidade para tomar decisões de cunho existencial e patrimonial.



Um dos principais exemplos dessa proteção exacerbada foi fixada no art. 1.641, II, do Código Civil, que fixa o regime de separação obrigatória de bens nos casamentos envolvendo pessoas com mais de 70 anos. Embora a sua vigência tenha iniciado em pleno século XXI, a disposição constante no referido Código possui um condão paternalista, limitando não só a possibilidade de septuagenários administrarem seus bens como quiserem, mas também desestimulando o matrimônio destes idosos.

Por anos a doutrina e a academia apontaram a desproporcionalidade de tal dispositivo legal, que com uma roupagem de cuidado com patrimônio da pessoa idosa flagrantemente violava direitos básicos destes indivíduos. Mais de vinte anos se passaram até que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgando o Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP e reconhecendo a sua repercussão geral gerou o Tema 1.236, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, permitindo que o regime de separação obrigatória de bens seja afastado com a utilização de instrumento público fixando outro regime.

Desta forma o problema da presente pesquisa reside na seguinte pergunta: quais direitos da personalidade foram assegurados pela decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP? O estudo se justifica, uma vez que, a decisão prolatada pela Corte Constitucional Brasileira respalda, claramente, a liberdade patrimonial dos septuagenários, entretanto é necessário investigar quais bens extrapatrimoniais foram assegurados pelo STF nesse julgamento.

O trabalho emprega o método dedutivo, por meio de revisão de literatura utilizando a doutrina nacional, bem como artigos em periódicos. O objetivo geral da pesquisa consiste na análise dos direitos da personalidade que foram salvaguardados com a interpretação conforme a Constituição dada ao art. 1.641, II, do Código Civil. Entre os objetivos específicos em um primeiro momento serão exploradas as críticas ao art. 1.641, II do Código Civil e o regime de bens imposto ao casamento de pessoas com mais de 70 anos. Também será estudado especificamente a decisão Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP e a fixação do Tema 1.236, culminando com exame dos impactos da referida decisão nos bens personalíssimos dos septuagenários.

## 2 A CRÍTICA AO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NO CASAMENTO DE PESSOA IDOSAS COM MAIS DE 70 ANOS



Na contemporaneidade, inúmeros modelos de família podem ser observados na sociedade, não sendo necessariamente aquele modelo tradicional: constituído pelo casamento, com um marido, uma esposa e sua prole. Entretanto, o enlace matrimonial apesar de ter um condão tradicionalista, ainda é uma instituição atual e protegida pela Constituição Federal, no art. 226 e seus parágrafos. O casamento é reconhecido pela doutrina juscivilista como um direito da personalidade.

Para Gonçalves (2025) a liberdade para contrair matrimônio é um direito da personalidade fundamental para o pleno desenvolvimento do indivíduo, inclusive estando consignado no art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ademais, Dias (2021) que o estado civil deve ser entendido com um direito da personalidade tendo em vista que compõe o conjunto de informações identificadoras de um ser humano. Assim, uma pessoa que possui o status de solteira, casada, viúva ou divorciada apresenta um atributo caracterizador de sua vivência, cujo a base fundamental é existência ou não do casamento.

O Código Civil brasileiro não coloca um limite idade máximo para que o casamento seja realizado. Isso implica, no fato de qualquer idoso, que não esteja impedido, esteja apto para casar-se. Ocorre que a legislação brasileira, apesar de não vedar, condiciona o regime de bens do casamento de pessoas com mais de 70 anos. O Códex de 2002 preceitua o seguinte: “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: [...]. II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; [...]”. (Brasil, 2002).

Assim, conforme o dispositivo citado pessoas idosas com mais de 70 anos só poderão utilizar este regime de bens no casamento previsto na legislação brasileira. Obtempera Baptista (2017) que essa discriminação contra pessoas idosas com mais de 70 anos é a perpetuação daquilo que era previsto no Código Civil de 1916, que presumia a falta de capacidade na escolha do regime de bens no art. 258, II da compilação revogada pelo Códex de 2002, mas manteve o padrão discriminatório no seu art. 1.641, II. Como justificativa para manutenção desse padrão assimétrico, o legislador assinalou que se trava de uma cautela legislativa em prol destes idosos e de seus familiares, levando em conta faixa etária dos nubentes, sem fazer qualquer



menção a proteção contra possíveis golpes ou fundamento patrimonialista do disposto.

Essa discrepância com a fixação de um regime obrigatório para os idosos que possuem mais de 70 anos, há tempos tem sido muito criticada. Para Schmidt e Santos (2017), não existem argumentos plausíveis para existência desse regime, para esse recorte demográfico nesse século, maculando a autonomia dessas pessoas e violando preceitos constitucionais. Ao fixar o regime de separação obrigatória de bens, a vida privada das pessoas com mais de setenta anos foi profundamente invadida pelo legislador, mesmo que este tivesse a intenção de proteger o seu patrimônio. No entanto, tal intervenção é inaceitável, pois viola a liberdade da pessoa idosa. (Schmidt; Santos, 2017)

Conforme Baptista (2017), o Poder Legislativo ao fixar a separação obrigatória de como regime de bens para casamentos pessoas com mais de 70 anos, deixou explícito seu entendimento que estes idosos não possuem aptidão para manifestar suas vontades, seus interesses amorosos e suas emoções. Desta forma para o legislador tais pessoas não tem a consciência necessária identificar interesses escusos. Na verdade, ocorre o contrário disso, se levadas em consideração toda experiência de vida que uma pessoa idosa tem, principalmente se comparados com pessoas mais novas, que por vezes são movidas por sentimentos fugazes.

Nesta senda Beckes e Hoffmann (2023) apontam que muito embora existam indivíduos eivados más intenções em diversos ambientes, a legislação não pode conjecturar que septuagenários serão completamente vulneráveis a ardis cometidos por meio do enlace matrimonial, já que pessoas no ápice de sua juventude também sujeitos a serem enganados, justamente pela falta de vivência. As normas que regulam o direito de família, ainda que num aspecto patrimonialista, precisa levar consideração os afetos da pessoa, bem como os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Segundo Baptista (2017) são os elementos psicológicos que regem o amor, não sendo a idade, independentemente da idade, capaz de afetar esse sentimento. Com a psicanálise restou constatado que a sexualidade se manifesta desde a mais tenra idade e não possui limitações etárias para findar. Caso a pessoa idosa não tenha sido acometida por alguma doença neurodegenerativa, ela deveria ter a liberdade



para analisar se o outro tem a intenção de aplicar algum golpe ou não, se existe afeto ou não. Essas pessoas precisam ter a liberdade de agir conforme sua própria consciência, inclusive, arcando com a repercussão de suas escolhas sejam elas benéficas ou prejudiciais.

Para Beckes e Hoffmann (2023) o art. 1.641, II do Código Civil é extremamente discriminatório com septuagenários, resguardando direitos patrimoniais dos futuros sucessores, pressupondo uma falta de capacidade na tomada de decisões destes idosos. É de suma importância que o Legislativo e a Sociedade vislumbrem idosos como seres capazes, mesmo porque a velhice não retira a capacidade civil de um indivíduo e por isso a retirada da liberdade de escolha do regime de casamento não deveria ser alvo de tutela do Códex de 2002.

Muito embora as normas que envolvem o casamento tenham cunho de normas de ordem pública, ainda assim o direito de família está inserido em uma codificação de direito privado. Isso faz com que a existência do art. 1.641, II do Código Civil de 2002, cuja publicação ocorreu em pleno século XXI, seja esdrúxula.

Conforme Lopes (2022) o contingente de idosos no Brasil aumenta ano após ano, e de fato é um recorte demográfico que demanda atenção para que seja protegida e sejam assegurados todos os seus direitos, oportunidades e facilidades. Algumas pessoas com o envelhecimento acabam sendo afetadas por doenças que prejudicam a sua cognição, sendo necessária a atuação estatal no sentido de mitigar os efeitos perniciosos desse tipo de condição de saúde. Entretanto não se pode universalizar uma “proteção” aos idosos com o regime de separação obrigatória de bens, pois qualquer pessoa, independentemente da idade, pode ser lesada.

A violação de preceitos constitucionais causadas pelo regime de separação obrigatória de bens nos casamentos de pessoas com mais de 70 anos foi ganhando a atenção dos juristas e dos tribunais, que segundo Moraes, Coutinho e Silva (2021), paulatinamente foram reconhecendo a sua insustentabilidade diante da violação da autonomia, da igualdade e da dignidade humana dos nubentes septuagenários. A atuação estatal deve ser no sentido de assegurar direitos e não de se imiscuir na vida privada dessa população.

Enquanto direitos fundamentais, a liberdade de escolha e a autonomia privada estão vinculados à dignidade humana sendo vitais na construção de uma pessoa. Por



isso, inexistem motivos para negar tais direitos às pessoas idosas, mesmo sob o pretexto de uma “prudência legislativa”. Ter o controle da sua própria existência é um dos maiores direitos que o Estado pode oferecer aos seus cidadãos, inclusive os idosos, possuem o mesmo direito de exercer esse direito como qualquer pessoa. (Moraes; Coutinho; Silva, 2021)

A aplicação do art. 1.641, II do Código Civil, violava não só direitos e garantias fundamentais dos idosos com mais de 70 anos, mas também representava uma mácula aos direitos da personalidade e seu livre desenvolvimento, ainda que durante a velhice, impedindo que os desígnios da vida destas pessoas fossem completamente atingidos obstaculizando ou desestimulando as núpcias dos septuagenários. Entretanto, com alguma letargia o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo. Desta forma, se faz necessária uma análise da decisão prolatada pela Corte Constitucional em sede de repercussão geral.

### 3 DA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.309.642/SP E O TEMA 1.236

Considerando as mais diversas opiniões doutrinárias e decisões judiciais contrárias ao conteúdo anacrônico do art. 1.641, II do Código Civil, a questão foi levada ao STF com o Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP, que teve sua repercussão geral reconhecida fixando o Tema 1236, tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso.

Dois pontos foram objetos do referido Recurso Extraordinário com Agravo. O primeiro diz respeito a separação legal de bens em matrimônios contraídos por septuagenários e sua constitucionalidade. O segundo versa sobre a utilização de tal regime em uniões estáveis formadas por essas pessoas (Brasil, 2024)

No que tange a solução do problema a decisão prolatada diz o seguinte:

5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade.
6. O *princípio da dignidade humana* é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por



tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros.

7. O *princípio da igualdade*, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. (Brasil, 2024, p.2-3)

De acordo com Diniz e Dias Junior (2025), compreendida como um macro princípio pela doutrina, a dignidade humana é o fundamento de onde diversos outros valores e direitos como liberdade, igualdade, autonomia e o livre planejamento familiar e são indissociáveis do direito de família e que por consequência permeiam as regras sobre o casamento, bem como a interpretação destas regras, tendo em vista a relevância dada ao casamento pela Constituição Federal.

Sobre a decisão do STF, Almeida, Gomes Junior e Silva (2024) apontam é possível examinar o princípio fundamental da dignidade humana em três diferentes esferas. Na primeira esfera entende-se que a pessoa é considerada um fim em si mesma e não um instrumento para atingir finalidade diversas. Assim, o art. 1.641, II do Código Civil é inconstitucional uma vez que o intuito do Legislativo foi resguardar direitos patrimoniais dos possíveis sucessores. A segunda esfera diz respeito da autonomia dos indivíduos que é derivada da dignidade humana, viabilizando a tomada de decisões num âmbito existencial como o de se casar e fixar o regime de bens que entender mais adequado o que é obstado pelo dispositivo legal alvo do julgamento. A terceira esfera diz respeito a razoabilidade das limitações fixadas pela sociedade em desfavor de certos valores sociais latentes e a dignidade humana da população septuagenária.

Quanto ao princípio da igualdade apreciado na decisão do Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP, assinalam Diniz e Dias Júnior (2025) que o dispositivo fere o direito à igualdade, pois, ao considerar apenas a faixa etária, acaba discriminando os idosos e tratando-os de forma desigual. Essa abordagem os coloca sob um protecionismo excessivo apenas por causa da idade, sem uma razão justa para isso, o que vai contra o que está na Constituição Federal em seu art. 3º, IV. Para o STF, o art. 1.641, II, do Código Civil, quando interpretado de forma literal, acaba prejudicando os idosos, que são discriminadas como se fossem relativamente



incapazes para escolher o regime de bens do casamento, apenas por uma presunção legal baseada na idade.

Conforme Almeida, Gomes Junior e Silva (2024), a subsistência de um dispositivo legal como art. 1.641, II, é uma demonstração dos óbices normativos à autonomia de vontade e à liberdade e a igualdade, sendo necessária a manifestação da corte constitucional para lidar com uma norma que fixa parâmetros desiguais, pautado num preconceito que pessoas idosas não possuem aptidão e autonomia para tomar decisões de cunho patrimonial e existencial.

Com julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP o art. 1.641, II do Código Civil ganhou interpretação conforme a Constituição, retirando a força jus cogens do referido dispositivo:

8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. (Brasil, 2024, p.3)

Segundo Chagas e Spricigo (2024), de acordo com o entendimento do STF, fixado no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642, uma proteção legal que se concentra demasiadamente nas questões patrimoniais pode acabar ignorando o aspecto humano e sentimental dos idosos. Essa atenção, que geralmente prioriza os bens e os interesses dos sucessores, muitas vezes não leva em conta as emoções da pessoa idosa.

A decisão do STF no Recurso Extraordinários com Agravo 1.309.642/SP representa uma evolução importante no reconhecimento das decisões de cunho existencial tomadas por septuagenários. A prioridade deve ser sempre o respeito à dignidade humana, se sobrepondo a qualquer impacto patrimonial que possa existir. Ao longo da história, a sociedade mostrou que as restrições legais ao regime de bens no matrimônio ou em uniões estáveis de pessoas nessa faixa etária foram sendo flexibilizadas para se adaptar à conjuntura social. Com crescimento da expectativa de vida e a capacidade plena desses idosos em exercerem atos civis, ficou evidente que é injusto estabelecer desigualdades apenas pelo critério de idade (Almeida; Gomes Junior; Silva, 2024).



Com o julgamento do Recurso Extraordinário analisado o STF fixou o Tema 1.236, que foi extraído da tese da decisão e diz o seguinte: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”. (Brasil, 2024).

Se o indivíduo for capaz de exercer os atos da vida civil, independentemente de ter mais de 70 anos, a liberdade para o casamento deve ser desembaraçada em todos os aspectos, para que a pessoa possa atingir todas as metas da sua vida naquele momento. Tal liberdade só deve ser mitigada em casos que o septuagenário não tem condições compreender seus atos.

Neste sentido, Chagas e Spricigo (2024) apontam que quando um idoso realmente não tem mais discernimento, a interdição é usada para torná-lo relativamente incapaz. Essa medida não é baseada na idade em si, mas na avaliação individual de sua capacidade, feita por meio de laudos médicos, para a nomeação de um curador, ocorrendo apenas quando comprovada a incapacidade de discernimento, e não deve ser aplicada de forma generalizada para todos os idosos.

A conjuntura do século XXI mostrou que o impacto dessa regra não se limitava a proteger apenas o patrimônio dos nubentes, cônjuges, companheiros ou herdeiros. Com o tempo, ela passou a interferir de forma indevida na liberdade das pessoas de decidirem sobre formar uma família e de administrar os seus bens, especialmente para os septuagenários. A decisão do STF também representa um passo importante na mudança de uma visão mais patrimonialista que ainda está presente em algumas regras do Código Civil. É importante lembrar que o Código não deve ser interpretado como uma norma que funciona de forma totalmente independente, ignorando os valores da sociedade e os princípios constitucionais essenciais, como a dignidade humana e a igualdade. (Almeida; Gomes Junior; Silva, 2024).

Apesar de reconhecidamente trazer alguns avanços no reconhecimento e proteção de direitos fundamentais de pessoas idosas, a decisão do STF não extirpou categoricamente o art. 1.641, II do Código Civil, que permanece irradiando os seus efeitos caso as partes não manifestem disposição por outro regime de bens em uma escritura pública.



De acordo com Calmon e Almeida (2024) a decisão do STF é um marco importante para a liberdade dos septuagenários no plano afetivo. Entretanto deve ser pontuado que o preconceito contra pessoas idosas é traiçoeiro e permeia as estruturas da sociedade. Isso porque a norma em si não foi declarada inconstitucional, pois viola o art. 230 da Constituição Federal e o melhor interesse da pessoa idosa, além de outros direitos fundamentais como a própria dignidade humana, a liberdade e a igualdade, que norteiam todo o Estado Democrático de Direito, indicando rastros de um paternalismo que foi mantido. Assim, caso o septuagenário se mantenha silente, o regime de separação obrigatória de bens incidirá naquele matrimônio supletivamente.

Seja como for, a interpretação conforme a constituição dada ao art. 1.641, II do Código Civil tem o potencial de facilitar o enlace matrimonial de pessoas com mais de 70 anos, que não ficam mais amarradas ao regime de separação obrigatória dos bens. Considerando que houve uma sobreposição sobre os elementos afetivos sobre os patrimoniais nessa decisão cumpre agora analisar como Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP impacta os direitos da personalidade dos septuagenários.

#### **4 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.309.642/SP E O TEMA 1.236 À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS SEPTUAGENÁRIOS**

Conforme brevemente mencionado no primeiro tópico do presente trabalho o casamento, em diversos aspectos está ligado com os direitos da personalidade na liberdade para contrair o matrimônio e no que diz respeito ao estado civil do ser humano. Acerca desses bens jurídicos pertencentes a pessoa, Fermentão, Gottens e Silva (2023, p.43) destacam que:

Os direitos da personalidade são responsáveis por dar origem a todos os outros direitos, pois viabilizam a aquisição e proteção de características personalíssimas do indivíduo, que munido deles, é capaz de adquirir e assegurar novos direitos.

Conforme Cardin e Santos (2021) a dignidade humana é o núcleo da ordem jurídica pátria impulsionando um movimento dentro do Direito Civil de repersonalização e despatrimonialização dando destaque para preceitos existenciais,



além de assegurar e expandir os direitos da personalidade alicerçando-os e robustecendo-os.

Um dos fundamentos (senão o maior deles) dos direitos da personalidade é a dignidade humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e um direito fundamental dos brasileiros. Justamente esse valor era um dos principais violados, com a imposição do regime de bens do art.1.641, II do Código Civil, diploma este que traz um rol exemplificativo dos direitos da personalidade.

O princípio da dignidade humana foi um dos referenciais que fizeram com que o STF desse uma interpretação conforme a Constituição ao art.1.641, II do Código Civil, fixando o Tema 1236, e ele também embasa o art. 230 da Constituição Federal. Segundo Nascimento (2019) esse dispositivo constitucional traz o princípio do melhor interesse do idoso, fixando que é dever do Estado, da sociedade e da família proteger pessoas idosas, embasando normas protetivas, abalizando a atuação do Legislativo, bem como a atividade do Executivo na criação de políticas públicas indispensáveis para a concretização da tutela destas pessoas.

Como resultado destas determinações foi criada a Lei n.º 10.741/2003, também conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa. Este diploma tem o condão de proteger os direitos fundamentais dos idosos, bem como seus direitos da personalidade nesta fase da vida.

A importância dos direitos da personalidade na proteção da pessoa idosa é fundamental e pode ser ampliada. Isso acontece porque, com o envelhecimento, a pessoa fica mais vulnerável devido às dificuldades que surgem ao longo desse processo. O Estatuto da Pessoa Idosa reforça a necessidade de proteger a dignidade e os direitos do idoso. As mudanças que acontecem na vida do idoso também afetam vários aspectos, já que o corpo vai se deteriorando, mas a mente muitas vezes continua ativa e funcional (Fermentão; Gottems; Silva, 2023).

Mesmo que a saúde física possa estar combalida pelo processo natural que o corpo passa com o avançar do tempo, os elementos intrapsíquicos onde residem os afetos, as emoções e os sentimentos ainda podem estar operando sem distúrbios. Assim, não havia motivos para a manutenção de um tratamento discriminatório, obrigando o idoso contrair matrimônio com um regime de separação obrigatória de bens. Por isso a igualdade foi considerada no Julgamento do Recurso Extraordinário



com Agravo 1.309.642/SP. Acerca do tratamento igualitário das pessoas idosas, assevera Nascimento (2019, p. 24) que:

O direito à igualdade de tratamento compõe o substrato da dignidade da pessoa humana em sua dimensão substancial, impondo o direito de não receber tratamento discriminatório, sob pena de quebra da igualdade. A vedação contra a discriminação decorre do princípio da igualdade e da dignidade humana, tendo por finalidade evitar tratamentos desiguais que dificultem ou impeçam o livre desenvolvimento das potencialidades individuais, ou seja, da personalidade.

Diante do exposto a igualdade, pode ser considerada não apenas como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, mas também como um direito da personalidade. Tal entendimento encontra eco em outras produções:

Os direitos da personalidade são inatos e inseparáveis da pessoa humana, portanto, são direitos dos idosos todos os direitos de qualquer indivíduo e de qualquer cidadão, tais como: à vida, à integridade física, à saúde física e mental, a um ambiente sadio, à igualdade, à cidadania, à liberdade, ao trabalho, à moradia, à educação, ao lazer etc. (Paiva, 2005, p.8)

O art.1.641, II do Código Civil, como mencionado anteriormente, foi criado com base em disposição do Código de 1916, em um contexto em que o envelhecimento não se dá como atualmente. Hoje, apesar de alguns preconceitos, pessoas idosas compõe uma sociedade multifacetada, marcada pela diferença como uma expressão do direito à igualdade.

Neste sentido, Cardin e Santos (2021) apontam que, em uma conjuntura onde a igualdade é validade pela consideração à diferença, com um Estado proporcionando sua existência e manifestação, indubitavelmente direito a diferença não é somente uma dimensão do direito à igualdade, mas também se enquadra na ordem jurídica vigente como um direito da personalidade.

A dignidade humana e a igualdade são pilares do Estado Democrático de Direitos e sustentaram a decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP. Tais valores também podem ser compreendidos como direitos da personalidade, já que subjetivamente são direitos vinculados com a existência humana plena e fonte de onde se originam todos os outros direitos, sendo inerente e inalienáveis a pessoa. Entretanto, outros direitos da personalidade foram assegurados



com o julgamento do STF, para mitigar os efeitos do art. 1.641, II do Código Civil. Um dos principais exemplos é a autonomia do idoso.

No que tange a autonomia como um direito da personalidade, Borges (2012) entende que: essa prerrogativa dá aos seres humanos a capacidade de controlar seus próprios atos e suas repercussões, além de decidir o que vai acontecer nas suas relações, sempre contando com a proteção do ordenamento jurídico pátrio. Por isso, ele é a base e o objetivo dos direitos da personalidade, já que com a liberdade individual cada ser humano pode optar como quer viver, desenvolvendo sua personalidade de forma plena e livre.

Conforme Franzolin e Zerbini (2022) é necessário que a autonomia da pessoa idosa seja protegida levando em consideração os diversos contextos em que está materialmente envolvido. Apesar da vulnerabilidade presumida, as escolhas pessoais e existenciais dessas pessoas precisam ser garantidas, apesar de constituir grande desafio levando em consideração o cenário discriminatório e estereotipado que existe sobre a figura da pessoa idosa. Isso pode ser extremamente prejudicial para esses seres humanos com a interiorização de juízos negativos e limitativos sobre o envelhecimento

Num primeiro momento as repercussões do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP aparentam ter um cunho meramente patrimonial, entretanto é impossível pensar que não tenha reflexos no âmbito existencial, já que garante ao septuagenário a liberdade para reger suas relações jurídicas sobre todos os aspectos do seu casamento. Assim, o afeto não fica condicionado a um regime patrimonial.

Para Maluf (2022) o amor pode ser compreendido como um direito da personalidade tendo em vista que ele provoca emoções positivas e negativas, além da afetividade ter ganhado destaque nas posições doutrinárias e jurisprudenciais. O amor é aquele sentimento de pertencimento, de autoconhecimento e de valorização das potencialidades de cada pessoa. Ter o direito de vivê-lo, sem dúvidas, dentro da família, em suas várias formas, é um direito da personalidade. (Maluf, 2022,)

Apesar de não ser mais a única forma de constituir uma família, o casamento ainda é uma instituição que possui esse escopo. Ademais, a convivência familiar encontra guarida na Constituição Federal, sendo extremamente relevante para



consecução da dignidade humana, tendo em vista que abarca inúmeros direitos da personalidade como direito à vida, ao nome, à liberdade, ao respeito, dentre vários outros (Maluf, 2022).

Desta forma, a decisão do STF no do Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP e fixação do Tema 1.236 transcendeu a esfera da tutela de direitos patrimoniais, mas assegurou aos septuagenários direitos extrapatrimoniais, viabilizando que a tomadas de decisões existências sejam realizadas de maneira que a personalidade desses indivíduos seja protegida e se desenvolva ainda que na velhice.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado inicialmente o casamento, tem reflexos nos direitos da personalidade como na atribuição do estado civil que compõe a identidade do indivíduo, bem como é um direito da personalidade a escolha de casar-se e com quem o ser humano irá contrair núpcias. O Código Civil apesar de ser uma compilação de direito privado, no que tange ao casamento, possui normas de ordem pública como a idade mínima para o matrimônio e as espécies de regime de bens.

Dentre os regimes que podem ser adotados, o de separação obrigatória de bens está alocado no Art. 1.641, do Códex com o inciso II estabelecendo que pessoas com mais de 70 anos deverão adotar esse regime, ainda que sejam considerados para capazes para exercer os atos da vida civil. Essa norma causou perplexidade na academia e na doutrina, uma vez que o legislador preferiu resguardar patrimônio do septuagenário e dos seus eventuais sucessores em detrimento da autonomia do idoso.

Somente vinte e dois anos após a publicação do Código Civil a aplicação do art. 1.641, II, foi mitigado com a decisão do Recurso Extraordinário com Agravo 1.309.642/SP, fixando o Tema 1.236, onde o STF deu Interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, utilizando o princípio da dignidade humana e igualdade como fundamento para afastar a aplicação do mencionado regime de bens, desde que antes do casamento seja fixado outro regime por meio de instrumento público. Muito embora exista um progresso, a decisão ainda fica longe do ideal uma vez que o art. 1.641, II, não tenha sido considerado inconstitucional em sede de controle



concentrado de constitucionalidade, subsistindo a separação obrigatória caso não seja firmado documento público afastando o referido regime.

Mesmo que a conquista dessas pessoas idosas não tenha sido completa, é possível vislumbrar com a relativização do art. 1.641, II do Código Civil que bens extrapatrimoniais foram assegurados. A dignidade humana dos septuagenários, uma das bases axiológicas dos direitos da personalidade, foi resguardada. A igualdade, enquanto direito subjetivo, também foi amparado pela decisão do STF, já que não havia razão para o tratamento discriminatório dessa parcela da população.

A autonomia desse recorte demográfico foi devolvida para que a tomada de decisões de cunho patrimonial seja realizada de forma desembaraçada, repercutindo também nas escolhas de caráter existencial que permeiam o enlace matrimonial. Por fim, a afetividade ou o amor enquanto direito da personalidade foi protegido, tendo em vista que a sombra de uma norma pensada para evitar golpes comprometa os sentimentos dos envolvidos naquele casamento, permitindo que o livre desenvolvimento da personalidade continue ainda que durante a velhice.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; SILVA, Vitor Hugo da Trindade. Repercussão Geral Tema 1.236 – O Regime da Separação Obrigatória de Bens e a prevalência da vontade das partes na fixação dos seus limites. Revista dos Tribunais. São Paulo: Ed. RT. v. 1064, ano 113. p. 259-274, jun. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/ypf5ztx9>. Acesso em: 24. abr. 2025.

BAPTISTA, Silvio Neves. A separação obrigatória do idoso e a possibilidade de alteração do regime de bens. In: MENDES, Gilmar F. Manual dos direitos da pessoa idosa. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017.

BACKES, Roseli Johner; HOFFMANN, Glauci Aline. A (in)constitucionalidade do art. 1.641, II, do código civil, que impõe o regime de separação obrigatória de bens para o casamento das pessoas maiores de 70 anos. Revista Foco, [S. l.], v. 16, n. 6, p. e2380, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdd4p5f2>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://tinyurl.com/4z59ka4p>. Acesso em: 29 abr. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1236- Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. ARE 1309642. Relator: Min Luís Roberto Barroso. Julgado em 01 de fevereiro de 2024. Diário da Justiça



Eletrônico, Brasília, DF, 02 abr. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/658r7e36>. Acesso em 24 abr. 2025.

CALMON, Patrícia Novais; ALMEIDA, Vitor. Regime de bens e etarismo presumido velado: breve análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.309.642. IBDFAM. 05 fev. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/y3b7zzzk>. Acesso em 30 abr. 2025

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos. O Reconhecimento do Direito à Diferença como Mecanismo de Efetivação dos Direitos da Personalidade. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 773–787, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/45datsac>. Acesso em: 1 maio. 2025.

CHAGAS, Matheus Campos; SPRICIGO, Ronaldo. A nova interpretação do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642: impactos na qualidade de vida pela legitimidade de suas relações pós 70 anos de idade. Revista de Gestão e Secretariado, [S. l.], v. 15, n. 7, p. e3865, 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/3a7yf34b>. Acesso em: 1 maio. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Isaque Silva de Oliveira; DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques. Mitigação do regime da separação de bens obrigatória: uma análise da decisão do STF no Tema 1236 como marco na proteção das liberdades individuais dos nubentes acima de 70 anos. LUMEN ET VIRTUS, [S. l.], v. 16, n. 47, p. 4126–4145, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/4be54eza>. Acesso em: 30 abr. 2025

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GOTTEMS, Claudinei Jacob; SILVA, Stela Cavalcanti. Dignidade humana, direitos da personalidade e o melhor interesse do idoso. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 10, n. 3, p. 27–54, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/45rz7wk4>. Acesso em: 1 maio. 2025.

FRANZOLIN, Cláudio José; ZERBINI, Fernanda Brancalioni. Autonomia da Pessoa Idosa e o Marco da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos dos Idosos. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 173–188, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/yck3538n>. Acesso em: 1 maio. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva 2024. v.6. E-book.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Conexões entre Direitos de Personalidade e Bioética. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Bioética e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

LOPES, Washington Luiz Ferreira Dias. A impossibilidade de escolha do regime de bens para maiores de 70 anos. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 78–87, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/4es6z5hx>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Direito das Famílias: amor e bioética*. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

MORAES, Anne Caroline Costa de; COUTINHO, Dieveson de Andrade; SILVA, Leonardo Rossini da. Casamento a Partir dos 70 Anos: A Viabilidade do Idoso Escolher o Regime de Bens. *Facit Business And Technology Journal*. ed. 31; v. 2. p. 199-209. Out.- Nov - 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/snzb8mbp>. Acesso em 29 abr. 2025

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 22, n. 04, p. 17, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/5vfabjw7>. Acesso em: 1 maio. 2025.

PAIVA, Maria Lúcia Fabbres. *Os direitos da personalidade do idoso*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://tinyurl.com/2x3pu8hh>. Acesso em: 1 maio 2025.

SCHMIDT, Bernardo; SANTOS, Elisângela de Jesus. A inconstitucionalidade do regime obrigatório de separação de bens para pessoas acima de 70 anos de idade. *Revista de Direito Privado*, v. 81, p. 193 – 200, Set. 2017. Disponível em: <https://tinyurl.com/5fkeb63n>. Acesso em: 24 abr. 2025

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 02 - Família, Sucessões e  
os Direitos da Personalidade**

*Resumo Expandido*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

## 9 O IMPACTO DA PROIBIÇÃO DA ADOÇÃO POR FAMÍLIAS ACOLHEDORAS À LUZ DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INFANTES NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Ludmilla Cordioli Silva<sup>1</sup>, Luana Passos Viscovini Marques<sup>2</sup>, Valéria Silva Galdino Cardin<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito, Unicesumar, Maringá – PR. RA: 21023046-2. E-mail: sludmilla603@gmail.com; <sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito, Unicesumar, Maringá – PR. RA: 21163115-2. E-mail: luanaviscovini@hotmail.com

<sup>3</sup> Orientadora, Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Docente do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; Docente aposentada da Universidade Estadual de Maringá e Advogada no Paraná; e-mail: [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br)

### RESUMO

A família acolhedora é uma medida de proteção prevista no ordenamento jurídico brasileiro, destinada a crianças e adolescentes em situação de risco, abandono ou violação de direitos. Trata-se de uma medida excepcional, provisória e temporária, que busca oferecer a convivência familiar humanizada juntamente ao acolhimento institucional. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veda a participação dessas famílias no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sob o argumento de preservar o caráter transitório do acolhimento e garantir a imparcialidade da fila de adoção. Tal restrição entra em conflito com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do adolescente e do melhor interesse destes. A formação de vínculos afetivos entre acolhedores e acolhidos, quando desconsiderada, pode gerar rupturas prejudiciais ao desenvolvimento integral da criança. Além disso, projetos de lei recentes indicam a necessidade de revisão dessa vedação, admitindo a possibilidade de adoção em situações excepcionais, quando comprovado o vínculo socioafetivo e a inviabilidade de retorno à família biológica. Dessa forma, a pesquisa busca analisar a compatibilidade dessa proibição com os direitos fundamentais e da personalidade, à luz da doutrina, jurisprudência e legislação vigente, propondo reflexões jurídicas que priorizem a proteção integral dos infantes.

**Palavras-chave:** Adoção. Desamparo Apreendido. Direitos da Personalidade. Família Acolhedora. Princípio da Afetividade.

### 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa fundamenta-se nos princípios constitucionais e dispositivos legais do Direito de Família brasileiro, notadamente a proteção integral da criança e do adolescente, prevista na Constituição.

Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O art. 34 do ECA prevê o acolhimento familiar como medida protetiva, mas veda a constituição de vínculo de adoção, mesmo diante de laços afetivos consolidados. Tal vedação, reforçada pelo art. 50, §§ 13 e 14 do ECA, visa preservar a ordem do Cadastro Nacional de Adoção. No entanto, parte da doutrina e da jurisprudência questiona a rigidez dessa restrição, defendendo que o princípio da afetividade, aliado à dignidade



da pessoa humana, deve prevalecer sobre formalismos quando o bem-estar da criança está em risco.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte questão: quais os impactos da proibição da adoção por famílias acolhedoras à luz dos direitos da personalidade e do princípio da afetividade?. A investigação se justifica pela necessidade de analisar se a vedação legal cumpre, de fato, a finalidade protetiva da criança e do adolescente, ou se pode, em determinados contextos, gerar violações ao direito fundamental ao convívio familiar e comunitário.

O objetivo geral da pesquisa consiste em compreender os efeitos da vedação à adoção por famílias acolhedoras no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da afetividade. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar o instituto da família acolhedora previsto no ECA; (ii) analisar a evolução legislativa e os projetos de lei que tratam da matéria; (iii) avaliar a jurisprudência e as interpretações dadas pelos tribunais diante de casos concretos.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e explicativo, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e documental. Foram utilizadas como bases de consulta doutrinas especializadas, artigos acadêmicos, legislações vigentes, projetos de lei e decisões judiciais. Destaca-se a contribuição de Maria Berenice Dias (2016), em Manual de Direito das Famílias, e de Ricardo Calderón(2017), em Princípio da afetividade no direito de família, como referenciais teóricos centrais. No campo normativo, a análise concentrou-se no art. 34, § 3º, e no art. 50, §§13 e 14 do ECA, bem como nos Projetos de Lei n.º 775/2021 e n.º 3560/2021.

A análise documental incluiu decisões judiciais e orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilitando uma reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades da adoção por famílias acolhedoras à luz dos princípios constitucionais. O método adotado foi o hipotético-dedutivo, permitindo a formulação de hipóteses e a verificação de sua pertinência a partir de revisão de literatura, análise legislativa e estudo jurisprudencial.As bases de dados consultadas foram: Scopus, Google



Scholar, Repositório Digital da Unicesumar, EBSCO, Scielo, SSRN, Academia.edu e catálogo de teses da CAPES.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica em doutrina, jurisprudência e legislação. Autores como Dias (2016) e Calderón (2017) destacam a afetividade como valor jurídico essencial, legitimador das relações de filiação. Nesse sentido, a vedação legal à adoção por famílias acolhedoras pode representar afronta ao princípio do melhor interesse da criança. Tribunais brasileiros têm admitido, em casos concretos, flexibilizações da regra, reconhecendo a adoção por famílias acolhedoras quando comprovado o vínculo socioafetivo e ausente a possibilidade de reintegração familiar. Além disso, Projetos de Lei como o nº 775/2021 e o nº 3560/2021 propõem alterações legislativas que permitam a adoção em situações excepcionais. Os resultados parciais indicam que a interpretação restritiva do ECA nem sempre atende ao desenvolvimento integral da criança, sendo necessária uma análise crítica para compatibilizar a legislação com os princípios constitucionais.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que vedar a adoção para famílias acolhedoras, embora bem-intencionada, pode gerar violações aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. A proteção integral, a dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade exigem uma interpretação mais flexível da norma, sobretudo quando vínculos afetivos genuínos foram estabelecidos. A pesquisa reforça a importância de harmonizar o texto legal com a realidade prática, garantindo que o melhor interesse da criança seja o norte nas decisões judiciais e legislativas juntamente com a relevância da afetividade para estes casos em concreto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Atualizado até a Lei n.º 14.344/2022. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 775, de 2021. Altera o art. 34 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), para permitir a adoção por famílias acolhedoras em situações excepcionais.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275709>

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3560, de 2021.** Dispõe sobre alterações no ECA, visando ampliar direitos da criança em acolhimento familiar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2295882>

CALDERÓN, Ricardo. ***Princípio da afetividade no direito de família***. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. ***Manual de direito das famílias***. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



# 10 FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA: ENTRE A GUARDA TRANSITÓRIA E O VÍNCULO AFETIVO

*Gabriela Faustino Favaro<sup>1</sup>, Valéria Silva Galdino Cardin<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>A Mestranda no programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário - PPGCJ Cesumar – UNICESUMAR (Maringá/PR). e-mail: [gabrielafaustinofavaro@gmail.com](mailto:gabrielafaustinofavaro@gmail.com)

<sup>2</sup>Orientadora, Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Docente do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; Docente aposentada da Universidade Estadual de Maringá e Advogada no Paraná; e-mail: [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br)

## RESUMO

Esta pesquisa analisa a adoção por família acolhedora sob a ótica dos direitos da personalidade, destacando o conflito entre a transitoriedade legal da guarda e a permanência dos vínculos afetivos. Parte-se da premissa de que a criança é sujeito de direitos e deve ter sua dignidade, identidade e afetividade protegidas. O estudo questiona se o ordenamento jurídico brasileiro está preparado para situações em que a ruptura dos laços afetivos pode violar direitos fundamentais. Defende-se que, diante de vínculos consolidados, o melhor interesse da criança deve prevalecer, admitindo a adoção pela família acolhedora como forma de assegurar proteção, bem-estar e desenvolvimento. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Afetividade. Criança. Direitos da Personalidade. Família acolhedora.

## 1 INTRODUÇÃO

A família acolhedora, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida provisória, surge como alternativa mais humanizada ao acolhimento institucional. Embora tenha caráter temporário, a convivência prolongada pode gerar vínculos afetivos profundos, revelando a necessidade de proteger os direitos da personalidade da criança. Este estudo busca refletir sobre a legitimidade jurídica e a relevância ética de reconhecer, em certos casos, a possibilidade de adoção pela família acolhedora, em respeito ao melhor interesse da criança e à sua dignidade

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A família acolhedora, embora juridicamente definida como medida de proteção provisória e excepcional conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem sido objeto de importantes reflexões jurídicas e sociais. Tais debates concentram-se, especialmente, na efetivação dos direitos fundamentais da criança,



notadamente os direitos da personalidade, e na controvérsia quanto à possibilidade de adoção da criança acolhida pela própria família acolhedora.

O acolhimento familiar, segundo Rezende:

Tem por finalidade resguardar a criança ou adolescente em situação de risco, especialmente nos casos em que os pais estejam temporariamente impossibilitados de exercer a guarda, seja por cumprimento de pena, internação hospitalar ou por envolvimento em práticas de violência doméstica. (Rezende, 2011, p. 5)

Durante o período de permanência na família acolhedora, no entanto, é comum que se formem laços afetivos significativos, frutos da convivência cotidiana, do cuidado, do carinho e da atenção dispensada pelas famílias acolhedoras. Essas relações, embora inicialmente transitórias, promovem o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, favorecendo a reconstrução de vínculos de afeto e confiança. Dessa forma, a criança em situação de vulnerabilidade passa a sentir-se acolhida, segura e valorizada, o que impacta diretamente a construção de sua personalidade.

A legislação brasileira é clara ao delimitar que o acolhimento não possui natureza definitiva, devendo perdurar até no máximo por 2 anos. No entanto, a realidade prática muitas vezes se mostra mais complexa. Crianças permanecem por longos períodos sob os cuidados de famílias acolhedoras, criando laços afetivos profundos que, em diversos casos, se sobrepõem aos vínculos biológicos anteriormente existentes ou em alguns casos, com as trocas de famílias a criança, não consegue se relacionar de forma afetiva, o gera uma dificuldade nos relacionamentos, atrapalham os estudos e também afeta a personalidade desses infantes, isso ocorre devido ao desamparo apreendido. Assim, o princípio do melhor interesse da criança, que deve nortear todas as decisões que lhes dizem respeito, passa a exigir uma reinterpretação do sistema normativo vigente.

Segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 498),” a adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado, trata-se de uma modalidade de filiação construída no amor”. Assim, o vínculo gerado durante o acolhimento familiar não pode ser desconsiderado pelo simples fato de não decorrer da filiação biológica ou da ordem da fila de adoção.



Críticos ao instituto da adoção pelas famílias acolhedoras argumentam que essa possibilidade configuraria uma forma de burla ao sistema legal e à lista de pretendentes habilitados. Todavia, tal entendimento não resiste a uma análise mais aprofundada. Em diversos casos, o acolhimento se estende por anos, tempo suficiente para consolidar relações de pertencimento e afetividade. Quando, então, o acolhedor manifesta interesse na adoção e preenche todos os requisitos legais, negar esse direito configura violação à dignidade e à personalidade da criança, cujos vínculos emocionais já estão estabelecidos.

É válido destacar que quanto maior o tempo de permanência de uma criança em lares acolhedores, maiores são as dificuldades para sua adoção. Esse cenário agrava-se ainda mais no contexto brasileiro, onde a adoção tardia especialmente de crianças mais velhas, grupos de irmãos ou com necessidades especiais, enfrenta diversos obstáculos, como o perfil restrito desejado pela maioria dos adotantes e a falta de políticas públicas eficazes de incentivo e acompanhamento. Vargas (1998) ressalta que, “segundo estudos, no Brasil o perfil da criança desejada para adoção pelos pretendentes é o de até três anos de idade, de cor de pele branca, sexo masculino, sem doenças ou deficiências e sem irmãos.” Por isso, é fundamental repensar estratégias que priorizem a reintegração familiar ou a adoção em tempo hábil, garantindo o direito das crianças a um ambiente familiar definitivo e afetivo.

Inclusive, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019) ressalta que muitos pretendentes à adoção culpam o sistema pela morosidade e burocracia do processo, quando, na realidade, o fator determinante da demora reside no perfil da criança que se deseja adotar, e não em uma suposta preferência judicial por casais acolhedores.

É nesse contexto que emerge a importância do direito da personalidade da criança, que engloba sua dignidade, sua afetividade, sua liberdade de formação identitária e o direito de ser ouvida.

Segundo Guimarães:

Embora o Judiciário atue como mediador entre adotantes, instituições e famílias de origem, a percepção da criança sobre esse sistema é marcada por insegurança e vulnerabilidade, o que exige sensibilidade das instituições ao tratar de seus destinos afetivos. (Guimarães, 2016, p. 153)



Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 517) critica a frieza do sistema ao priorizar a fila da adoção em detrimento da vivência afetiva concreta da criança: “Juízes e promotores arrancam crianças dos braços dos únicos pais que elas conheceram para entregá-las ao primeiro casal habilitado, sem atentar que estão impondo uma nova perda a quem já tinha sido abandonado.”

A autora alerta que a insistência na rigidez procedimental resulta, muitas vezes, na perpetuação de uma infância institucionalizada, o que contraria os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Dessa forma, não se discute o papel temporário e provisório da família acolhedora, conforme previsto na legislação. O que se problematiza é a submissão cega desse princípio à formalidade jurídica, sem considerar a concretude das relações afetivas estabelecidas. É preciso reconhecer que, em certos casos, a adoção pela família acolhedora é a medida que mais efetiva o melhor interesse da criança, pois protege não só sua segurança física, mas também sua integridade emocional, sua identidade e seus vínculos afetivos todos esses elementos essenciais à formação da personalidade infantil.

Sendo assim, os resultados apontam para a necessidade de uma interpretação mais sensível, humanizada e constitucional da legislação vigente. Essa leitura deve priorizar os vínculos legítimos formados no acolhimento familiar e efetivar os direitos da personalidade das crianças, rompendo com a lógica puramente formalista e restaurando a centralidade da criança como sujeito de direitos.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a vivência na família acolhedora frequentemente transcende a natureza provisória da medida, instaurando vínculos afetivos profundos que impactam diretamente a formação da identidade, segurança emocional e sentimento de pertencimento da criança. Por isso, é importante uma releitura normativa e judicial à luz do princípio do melhor interesse da criança, com enfoque mais humano e menos burocrático. A adoção pela família acolhedora, quando fundada em vínculos legítimos e no cumprimento dos requisitos legais, deve ser reconhecida como instrumento de



concretização da proteção integral. Negar essa possibilidade é perpetuar uma lógica institucionalizante que ignora o tempo afetivo da infância e silencia a voz de quem mais precisa ser ouvido: a criança.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 22 de jul. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>. Acesso em: 22 de jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice Manual de Direito de Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUIMARÃES, Lilian de Almeida. Conversando com crianças sobre adoção. São Paulo: Pearson, 2016.

REZENDE, Propercio Antonio. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o acolhimento familiar. 2011. p.5. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O\\_ECA\\_e\\_o\\_acolhimento\\_familiar.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf). Acesso em: 22 de jul. 2025.

VARGAS, M. M. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 03 - Direitos da  
Personalidade e Tutela Penal:  
Análise Histórica e Dogmática**

*Artigo Científico*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar



# 11 ANÁLISE CRIMINAL E A ATIVIDADE POLICIAL: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA TUTELA PENAL

*Fabio Locatelli Pereira<sup>1</sup>, Rodrigo dos Santos Andrade<sup>2</sup>, Fernando Rodrigues de Almeida<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> Autor, Doutorando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2024), bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPE), integrando a linha de pesquisa “Instrumentos para Efetivação dos Direitos da Personalidade”.

<sup>2</sup> Orientador, Doutor (2022) e Mestre (2016) pela Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar,

<sup>3</sup> Graduado e pós-graduando em economia pela faculdade Cidade Verde (FCV); Pós-graduando em Análise Criminal pela faculdade Campos Elísios. Servidor Público do Estado do Paraná

## RESUMO

O presente estudo teve como objetivo evidenciar a utilização do setor de análise criminal no combate a reincidência criminal, que por muitas vezes é desencadeada por fatores como as penas brandas devido ao código penal brasileiro estar ultrapassado, também as saídas temporárias e aos mecanismos de desencarceramento que são a audiência de custódia e a utilização de monitoramento eletrônico. Para tanto, será desenvolvida pesquisa teórica de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos a respeito do tema, na perspectiva Teoria dos Direitos da Personalidade; Tutela Penal. Ainda, serão utilizados recursos como livros, sites e artigos publicados para a efetivação da pesquisa e o método será o dedutivo.

**Palavras-chave:** Análise criminal. Inteligência Policial. Teoria dos Direitos da Personalidade. Tutela Penal

## 1 INTRODUÇÃO

A prática de ilícitos penais é um dado crescente e que gera preocupações dentro do setor de segurança pública. É necessário que esse setor estabeleça medidas eficientes para a contenção dos crescentes índices de criminalidade, ou seja, necessita adaptar-se de modo que possa combater de forma eficiente a criminalidade. Um dos meios atualmente utilizado pelas polícias seria a criação do setor de inteligência policial dentro das instituições. Esses setores proporcionam um novo modelo de atuação policial, onde há a necessidade primeiramente de qualificação dos recursos humanos envolvidos nesse trabalho, pois é um processo diferenciado que exige muita qualidade específica da função para que sejam capazes de realizar o seu trabalho de forma eficiente.

Diante desse fator, este trabalho visa colaborar na produção do conhecimento na área de segurança pública, com ênfase na importância do setor de análise criminal como meio interventor para prevenção de reincidência criminal em detrimento do



processo de liberdade de indivíduos, seja essa temporária ou definitiva. Será percorrido sobre o tema inteligência policial, passando pela sua história, a sua definição e por fim como que se organiza o setor de inteligência policial dentro das instituições de segurança pública, sendo abordado o tema de análise criminal, mostrando a sua importância dentro do processo de diminuição da criminalidade, bem como seus moldes de atuação buscando melhores planejamentos para organização do policiamento e também para prevenção da ocorrência de crimes. Será apresentado um parâmetro geral sobre a reincidência criminal e os fatores que contribuem para esse fato, bem como sobre a falta de punibilidade que atinge de forma significativa os índices de criminalidade. E por fim no será comentado sobre como a análise criminal pode ajuda a diminuir a reincidência criminal, que surge com a liberdade temporária ou definitiva, direcionando o policiamento em detrimento dessa possibilidade, e, logo em seguida, será apresentada as considerações finais desse trabalho.

Será usado para tanto, uma pesquisa de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos tendo como método o dedutivo.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

É imperativo desta pesquisa elucidar o conceito de direitos da personalidade, pois esses direitos estão intrinsecamente ligados à dignidade do indivíduo humano. Luís Roberto Barroso afirma que a doutrina contemporânea caracteriza os direitos da personalidade como direitos “emanados da própria dignidade humana”, que ganharam destaque após o fim da Segunda Guerra Mundial. Não obstante as discrepâncias doutrinárias existentes em relação à definição de direitos da personalidade, é de considerável importância referenciar a interpretação oferecida por Wanderlei por Paula Barreto, que conceitua os direitos da personalidade como o mínimo essencial necessário para garantir a dignidade do indivíduo e facilitar seu desenvolvimento:

Cada uma das manifestações distintas da autoridade que um indivíduo possui sobre sua integridade física, mental e intelectual, bem como sobre sua existência e, em certos casos, postumamente, constitui um mínimo necessário que é capaz de salvaguardar a dignidade do indivíduo e promover um desenvolvimento pessoal abrangente (Barreto, 2005, p.107).



Dias (2009) afirma que o valor atribuído à pessoa humana constitui um princípio fundamental do julgamento constitucional, incorporando o fundamento mais profundo do Estado Democrático de Direito, que serve como uma força orientadora para todos os princípios e direitos dentro de nossa estrutura jurídica nacional. Do ponto de vista filosófico, a dignidade pertence ao princípio moral que considera o ser humano como um fim em si mesmo, e não como um mero meio.

Vale ressaltar que o princípio da dignidade humana não apenas protege os direitos fundamentais e sociais dos indivíduos, mas também protege a personalidade, a vida privada e todas as outras facetas que afetam os aspectos fundamentais da existência humana. Em uma estrutura contínua, o princípio que sustenta o direito da família, que serve como pedra angular da sociedade, é inequivocamente a dignidade da pessoa humana. Conseqüentemente, esse princípio é ainda mais reforçado quando as qualidades intrínsecas dos relacionamentos familiares — a saber, amor, união, interdependência mútua, confiança, consideração e um plano de vida compartilhado — são mantidas, facilitando assim o desenvolvimento pessoal e social de cada membro da instituição familiar (Dias, 2009).

Foucault (2006 p. 128), em seu discurso sobre a dignidade da pessoa humana, elucida que:

A dignidade humana incide não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de insultos ou aviltamentos, mas também adiciona a asseveração positiva do pleno alargamento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe [...], de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana [...]

Devido á diversos fatores ligado ao aumento da criminalidade como por exemplo: baixo índice de educação, alto índice de desemprego, desestrutura familiar, desigualdade social, organizações criminosas, que são alguns fatores que contribuem para o crescimento criminal, assim gerando medo e insegurança na sociedade, para isso foi necessário a criação de uma inteligência nacional que atuasse diretamente com as forças de segurança pública na repressão, contenção, investigação e até mesmo na tomada de decisões sobre as ações criminosas. A “Inteligência Policial” teve como base embrionária o Conselho de Defesa Nacional (CDN), “criado em 1927



no governo do Presidente do Brasil Washington Luís, para dar suporte às ações estratégicas do Poder Executivo”. Foi necessário criar o órgão na década de 1920, devido a um cenário permeado pela ascensão de movimentos revolucionários como, por exemplo, o tenentismo, no qual tenentes do Exército brasileiro estavam descontentes com a situação política do país, no qual reivindicavam o fim do voto de cabresto e o voto secreto e também a crise econômica. Desde então os órgãos vem sendo reformulados até os dias atuais.

Após a guerra fria em meados dos anos 1960, o Brasil enfrentou diversos conflitos dos mais variados setores da sociedade, como a guerra da lagosta (1961-1963), onde a marinha brasileira flagrou navios franceses pescando lagosta no território brasileiro mais preciso no Estado do Pernambuco clandestinamente, então sendo convidado a se retirar, vale lembrar que foi uma guerra sem darem um tiro sequer, teve também a rebelião da base aérea de Canoas, onde praças se recusaram a atacar o palácio Piratini no Estado do Rio Grande do Sul na transição do governo entre Jânio Quadros e João Goulart (1961), assim como de suma importância a então intervenção militar mais conhecida como o golpe militar em 1964, quando era o Presidente João Goulart e entra o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, sendo extinto o Serviço Federal de Informações e Contra Informações (SFICI, 1946) e criado o Serviço Nacional de Informações (SNI, 1970). Essas ações desencadearam nas forças de segurança pública a obrigação de melhoria na sua estruturação de inteligência e traçar estratégias, coletar informações, e ações no combate aos crimes, revoltas e movimentos existentes, assim como a contra inteligência dos perigos atuais.

Já na década de 1990 em um contexto redemocratizado, ficou conhecido como fase de transição no qual a atividade de Inteligência passou por um processo de reavaliação e autocrítica para se adequar, sendo extinto o Serviço Nacional de Informações (SNI) no qual era responsável de superintender e coordenar as atividades de informações e contrainformações no território nacional, porém com as estruturas preservadas foi criado a Secretária de Assuntos Estratégicos (SAE, 1990) na gestão do Presidente Fernando Collor de Mello, com o propósito de assessorar o presidente da República quanto às estratégias governamentais em áreas como o desenvolvimento econômico, a segurança e a defesa nacional, o meio ambiente como salienta Heye (2009, p.1), responsável pela identificação de riscos e ameaças aos



interesses nacionais. Conhecida como fase contemporânea na data de 7 de setembro de 1999, conforme o decreto nº 9.883 o Presidente atual Fernando Henrique Cardoso instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) um subsistema do órgão responsável pela coordenação a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), ambas criadas no ano de 1999 (Brasil, 1999). Em um cenário diferente no qual os criminosos atuam com modus operandi diferentes das do passado, devido à evolução mundial, as facilidades tecnológicas, a globalização que em fração de segundos enviam-se mensagens instantâneas de um lugar á outro, a Agência Brasileira de Inteligência foi instituída com a missão de combater o crime organizado, terrorismo, narcotráfico, biopirataria, espionagem industrial e econômica e aos ilícitos transnacionais que passaram a constituir o escopo da atividade de Inteligência no século XXI, O Congresso Nacional em 1997, remeteu o Projeto de Lei nº 3.651, dispondo sobre a instituição do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e a criação da ABIN, órgão de assessoramento direto da Presidência da República. Dois anos depois, em 1999, a Lei de criação da ABIN e do SISBIN foi aprovada. Já o SISBIN, é responsável pela obtenção e análise de dados e informações e pela produção e difusão de conhecimentos necessários para que o Poder Executivo possa tomar suas decisões. Segundo a Revista Brasileira de Inteligência, a atividade de inteligência foi desenvolvida para assessorar estrategicamente os militares como forma embrionária, no tocante passando a ser um instrumento de Estado, salienta Fernandes (2006, p. 9). O SISBIN atua tanto na esfera de inteligência como na contra inteligência, a qual objetiva detectar e neutralizar a inteligência adversa e ações que constituiu ameaça à guarda dos dados, da segurança da sociedade como um todo e do Estado. Após o séc. XXI a sociedade moderna contemporânea teve sua ascensão tecnológica como exemplificado a internet, os smartphones que possuem em seus mais diversos aplicativos, assim como os crimes tidos como cibernéticos, tendo a necessidade das forças de segurança pública se atualizar com sistemas adequados capazes de produzir e gerenciar as informações, assim antecipando e poder combater os crimes cibernéticos, segundo Bernardes (2015, p. 8). Algumas tecnologias que fazem parte do cotidiano mundial que têm auxiliado no combate a criminalidade e na redução de riscos de mortes e confrontos entre policiais e criminosos como: Mini-câmeras, smartphones, máquinas fotográficas de alta resolução, drones, a comunicação



criptografada, dentre outros. No que diz respeito às novas tecnologias de gestão de informação, a prevenção e ao combate à violência e a criminalidade se equivalem às metodologias e ferramentas de análise como, por exemplo:

Análise de Vínculos: técnica especial de limpeza e importação de dados, ordenação de informações e interpretações que oferece ao agente de segurança padrões entre os elementos da análise que faz.

Análise de Riscos: conjunto de processos que registram, qualificam e analisam vulnerabilidades, ameaças ou situações de risco no expediente da segurança pública e na defesa social, apontando alternativas para solucionar ou minimizar os problemas levantados.

Análise Criminal: estudo sistemático dos problemas relacionados à criminalidade e desordem urbana, bem como outras questões relacionadas com o emprego da força policial, incluindo dados socioeconômicos, demográficos, espacial, temporal e fatores que podem ajudar a segurança pública a prevenir, controlar e reprimir a ação criminoso. (Bernardes, 2015, p. 9).

Em se tratando da área policial militar que atua nas mais diversas formas, e tem como objetivo principal atuar de maneira preventiva e ostensiva, para isso é necessário que o policial que trabalha diretamente com o público tenha a integração com a população de bem e as outras forças de segurança pública, e que desenvolva os sentidos aguçados, como uma excelente memorização, raciocínio rápido, capacidade de observar o cenário e identificar os criminosos, agindo sempre na legalidade, sendo imparcial, assim proporcionando segurança a toda população.

A não disponibilidade de estruturas básicas, que permeiam por uma educação de maior qualidade, saúde, lazer, segurança e geração de empregos, são fatores que interferem diretamente no aumento da criminalidade e da violência. Em resposta a estes fatores faz se necessárias modificações no modo de se prover a segurança pública, principalmente por parte das instituições policiais, mais em destaque ainda a polícia militar que atua diretamente na prevenção da ocorrência de crimes.

É necessária uma gestão de policiamento mais orientado e diferenciado para o combate a essa criminalidade, em que se pode destacar um olhar mais atento para o setor de inteligência policial, pois este é uma ferramenta muito importante para o policiamento preventivo e para o planejamento de estratégias que visem a diminuição dessas ações.

Ainda sobre a criminalidade Oliveira (2017, p. 7) salienta que:



Todavia, sabemos que a criminalidade é dinâmica, e somente a realização de investimentos sem planejamentos não é suficiente para a resolução dos problemas, pois os recursos materiais e humanos devem ser empregados com eficiência e eficácia, objetivando, sobretudo a efetividade, isto é, satisfação da sociedade pelo fornecimento de serviços públicos com qualidade.

Diante destas colocações, vê-se a necessidade de agregar maior importância a uma estrutura sistematizada de planejamento operacional. Uma estrutura que vise a elaboração de estratégias para o combate a criminalidade de forma mais direcionada e preventiva, baseada na produção de informações a cerca dos padrões de criminalidade.

O policial de forma individual, com seu conhecimento advindo de suas experiências é uma fonte constante e necessária de informação, mas esta deve ser compartilhada com os demais para se buscar uma eficiência no serviço, pois do contrário esse conhecimento não será repassado aos seus pares perdendo-se essas experiências.

Para tanto, a necessidade de se criar uma estratégia para introduzir um sistema que englobe estas questões faz-se extremamente necessário. É preciso que a instituição deixe clara a importância da participação de todos no processo de coleta de informações e que estes também reconheçam a funcionalidade desse sistema no seu meio de trabalho, e nesse sentido alerta Miranda (2008) a seguir:

Esta estratégia, no entanto, apresenta duas grandes dificuldades: romper com a tradição policial de reter as informações e não compartilhá-las, e enfatizar o aperfeiçoamento da qualidade das informações recebidas e processadas pela polícia. Ressalta-se que a organização e análise dos dados são importantes por dois aspectos: permite que as instituições policiais possuam insumos de qualidade para realizar seu trabalho, visando reduzir a vitimização de cidadãos e policiais, além de permitir que a administração pública conheça os principais problemas do ponto de vista da população, já que se sabe que somente é registrado aquilo que é considerado mais importante [...] (Miranda, 2008, p.21).

Correlacionando com o exposto anteriormente podemos dizer que a inteligência policial é um campo da função policial muito dinâmico e cheio de formas de atuação dentro das instituições policiais, pois é através deste campo que a polícia baseia-se para a obtenção, análise e produção de conhecimento em todos os



aspectos que envolvem questões de segurança pública para o enfrentamento da criminalidade, tanto na esfera de solução de crimes tanto na esfera de prevenção de crimes e direcionamento do policiamento de forma eficaz.

Dentro do setor de inteligência policial nota-se a importância do campo de análise criminal, que devido ao aumento exponencial da criminalidade e da violência e conseqüentemente das demandas por maiores informações desses fatos e de um direcionamento melhor da polícia, o setor de análise criminal se torna cada vez mais importante e atuante dentro das instituições. Sem contar que a informatização acentuada da sociedade reflete e muito no direcionamento e na implementação cada vez mais eficaz da análise criminal para a prevenção de novos tipos de crime.

A análise criminal, primeiramente não pode ser entendida como apenas planilhas estatísticas através de coleta de dados quantitativos, ela deve ser entendida como algo maior, como algo que visa alicerçar uma nova perspectiva de policiamento onde, segundo Oliveira (2017, p. 11) busca-se não mais apenas o atendimento e a identificação do envolvido depois de ocorrido o fato e sim a identificação das causas e características que possam levar a prevenção de crimes posteriores.

Assim a instituição policial deve utilizar cada vez mais a análise criminal como um recurso de extrema importância para melhor embasar as suas ações e melhorar o emprego efetivo da tropa diante desse novo modelo de gestão pública que a sociedade necessita de forma direta em decorrência dos novos moldes de meio social.

O setor de análise criminal faz-se necessário nas instituições policiais, de acordo com Oliveira (2017, p.12), pois ele “subsidiará a elaboração de planejamentos, visando uma melhor distribuição e alocação de recursos materiais e humanos, a fim de prevenir e reduzir a criminalidade e a violência, aumentando, contudo, a sensação de segurança e o enfrentamento à impunidade”.

A concentração de esforços na identificação de causas e na dinâmica dos crimes permite que a atuação policial ocorra de forma mais técnica, direcionada ao problema, com mais segurança e principalmente dotada de mais conhecimento. Uma polícia que institui na sua gestão o conhecimento só tende a melhorar a sua atuação e conseqüentemente a segurança da população como um todo. Quando se fala em análise criminal dentro das instituições policiais, primeiramente deve se ter em mente que se trata de um trabalho de assessoria no combate ao crime. O analista não atuará



de forma prática no combate a criminalidade e na preservação da ordem pública, mas sim na segmentação de informações que será o fator direcionador para resolução do problema. “O analista criminal possui a tarefa de decodificar o universo de informações, realizar estatísticas, utilizar softwares capazes de fazer o mapeamento da criminalidade, decifrar amostras aleatórias, elaborar estudos de correlação, regressão e probabilísticos.” (Bernardes, 2015, p. 5). Para ser implantado o sistema de análise criminal nas instituições é necessária também a capacitação do analista e valorização deste serviço. Gerar credibilidade a esse operador, tanto da parte de seus superiores como da parte de seus colegas é fundamental, pois é um serviço extremamente cauteloso e único. É necessária uma preparação e atualização constante por parte do operador, para tanto não pode ser desenvolvido por qualquer pessoa. Faz-se necessária certa continuidade, como aduz Souza (2008):

Para isso é preciso também que as corporações invistam na formação de analistas, que não apenas dominem o uso de programas computacionais estatísticos e de geoprocessamento. Mais do que isso, que invistam em analistas capazes também de aplicar conceitos e o método científico para explicar a complexidade de fatores que criam oportunidades para a emergência de problemas substantivos repetitivos, contribuindo assim de forma mais prática para a eficiência dos resultados policiais e a implementação de políticas que potencializem a defesa social (Souza, 2008, p 99).

O entendimento da importância do serviço de análise criminal é fundamental, pois o analista é mais que um fomentador apenas de dados estatísticos, ele deve ter ações de um pesquisador com a finalidade de trazer melhores contribuições para a atividade policial. A tomada de decisão por conta dos gestores e até mesmo do policial efetivo é influenciada diretamente pelo analista assim como a maneira de se resolver o problema. O analista dentro do quadro de segurança pública é o detentor de maior conhecimento sobre o processo de coleta, produção e análise de informações (Brasil, 2017, p. 7).

Bernardes (2015, p. 2), descreve a análise criminal como um trabalho de cunho científico “[...] que se encontra em nível de pós-graduação para qualquer área do conhecimento, capacitando o interessado a gerar informações que se transformarão em dados capazes de auxiliar o processo decisório na área de segurança pública em níveis estratégico, tático e operacional.”



Pode-se definir então a análise criminal como um conjunto de ações que visam à busca pela sistematização e construção de informações, onde estas devem ser coletadas, analisadas e aplicadas, com o objetivo de assessorar o policiamento que está na rua e também assessorar a gestão de aplicação deste policiamento. Dentro da análise criminal podemos observar a ocorrência de três vertentes em que ela atua, sendo que segundo Magalhães (2008) essas vertentes seriam: a análise criminal estratégica, a análise criminal tática e por último a análise criminal administrativa. Estas vertentes da análise criminal são definidas de acordo com os objetivos que se pretendem alcançar.

A análise criminal estratégica trabalha como objetivo principal de identificar a tendência da ocorrência da criminalidade, observando a ocorrência de um determinado padrão geral de crime, visando por consequência a elaboração de um padrão de vítimas desse grupo específico. Já a análise criminal tática é focada na identificação de padrões de criminalidade resultantes da atuação de um determinado indivíduo que tem em seu histórico a prática de vários crimes, com os mesmos modos de atuação, como dia, hora e local. E por fim a análise criminal administrativa é o trabalho estatístico de forma descritiva, onde são estruturadas informações que auxiliarão os gestores em diferentes fatores internos (Magalhães, 2008). Este sistema de três vertentes permite que análise criminal seja completa e que busque não somente a resposta para o fato já ocorrido, mas que proporcione e assessorar os gestores para a modificação do policiamento de forma preventiva. O trabalho na prevenção é o melhor resultado em segurança para a comunidade.

A gestão policial deverá deixar claro dentro da instituição o caminho que se busca com a atividade de inteligência, mostrando constantemente os benefícios da incorporação desse novo processo e expondo sempre os pontos básicos da atividade. Em consonância, os integrantes devem ser treinados para conseguirem atender as demandas de coletas e utilização dessas novas informações produzidas, pois todos podem e devem fazer parte, para melhor busca do conhecimento (Dumith, 2012, p. 7).

Com isto a finalidade da análise criminal, que é a produção do conhecimento com a identificação de padrões, sejam estes temporais, geográficos ou de identidade, assessora também o sistema de justiça como um todo, desde os policiais que estão



em campo e por meio dessas informações poderão atuar de forma mais direta e segura trazendo embasamento real e técnico para as ações de segurança pública. A partir do momento em que estas vertentes são aplicadas de forma correta e com continuidade, o serviço policial terá a sua disposição as informações necessárias para desenvolver seus planos com efetividade. É fato que as polícias não podem combater a criminalidade somente por meio da análise criminal e que também esta não acabará por definitivo com ela, mas tendo em vista as mudanças ocorridas nos padrões de criminalidade atualmente, a análise criminal é uma “carta” a mais nesse processo. “O combate ao crime se fortalecerá com a cooperação entre as diversas forças policiais, agentes prisionais e demais membros da segurança pública” (Bernardes, 2015, p. 7).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não somente a análise criminal, mas no tocante um conjunto de ações, como a unificação das forças de segurança pública, o reconhecimento da área de atuação, assim como a identificação dos criminosos que atuam em determinada área, cometendo determinado crime, o direcionamento do policiamento naquele local de maior incidência criminal, a requalificação dos profissionais e utilização da tecnologia, como drones, smartphones, aplicativos e programas que armazenam imagens, vídeos, fichas dos criminosos e o mais importante a disseminação dessas informações entre os profissionais de segurança de todas as forças, faz com que esse conjunto de forma eficaz traga para a população de bem a paz e a tranquilidade merecida, e para o governo o desafio da garantia da ordem e políticas públicas realizada com sucesso.

Por fim, este trabalho teve como objetivo mostrar sucintamente, um pouco da história dos órgãos de segurança governamentais, os mecanismos de defesa, a análise criminal como ferramenta primordial para a obtenção de dados, assim podendo ser alimentado um sistema de informação como banco de dados, agregando eficiência no direcionamento do policiamento, reduzir reincidência criminal, elencando falhas e problemas que pode ser corrigidos e ajustados pelos órgãos de segurança pública, compreender a importância da inteligência policial para a instituição policial, identificar as características de atuação do setor análise criminal, analisar o aumento da criminalidade em razão da falta de punibilidade, discutir sobre a reincidência criminal, apresenta a análise criminal como meio de prevenção de reincidência criminal, assim



comprovando que esse conjunto de interesse governamental pode sim ser eficaz na preservação do ordem social assim fazendo com que o caos não se instale definitivamente no país.

## REFERÊNCIAS

ABIN. **Atividade inteligência e contrainteligência**. Brasília-DF, . Disponível em: <http://www.abin.gov.br/atividadeinteligencia/inteligenciaecontrainteligencia>. Acesso em: 03 de março de 2025.

ABIN. **Institucional/histórico**. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/institucional/historico>. Acesso em: 03 de março de 2025.

ABIN. **Inteligência e Contrainteligência**. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/atividadeinteligencia/inteligenciaecontrainteligencia>. Acesso em: 03 de março de 2025.

ABIN. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/08/revista3.pdf#page=53>. Acesso em: 07 de março de 2025.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Personalidade contra o meio: sobre a natureza do indivíduo, pessoa e personalidade como direito**. 2022. 372 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá/PR, 2022. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1A\\_g6otcjNhjLqH0ibL5W\\_yDKWBD201V/view](https://drive.google.com/file/d/1A_g6otcjNhjLqH0ibL5W_yDKWBD201V/view). Acesso em: 16. ago. 2025

BERNARDES, P. V. S. **Análise criminal como instrumento de produção de conhecimento**. Goiânia, 2015. Disponível em: <https://www.seap.go.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/analise-criminal-e-producao-de-conhecimento-ventura-1.pdf>. Acesso em: 22 mar 2025.

BOTTINI, P. C. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v.36, p. 387-404, Uberlândia, 2008.

BRASIL, Lei 11.340, de 7 agosto de 2006. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) > Acesso 18 mar 2025.

BRASIL, Lei n. 9.883, de 7 de dez. de 1999. **Criação da Agência Brasileira de inteligência**, Brasília, DF, dez 1999.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Análise criminal 1-Versão atualizada**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017, p. 17. Disponível

em:

<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/135/20/Apostila%20-%20Análise%20Criminal-Senasp.pdf>. Acesso em: 22 mar 2020.

DUARTE, M. S. B.; SILVA, R. R.. Apresentação. In: **Análise criminal e o planejamento operacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Riosegurança. 2008.

DUMITH, D. C. A utilização da inteligência policial militar como ferramenta na diminuição da criminalidade sob o ponto de vista doutrinário. **Revista Ordem Pública**, Santa Catarina, v.5, n.2, p 35-48, 2012.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Assuntos estratégicos da presidência da república**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/secretaria-de-assuntos-estrategicos-da-presidencia-da-republica>. acesso em: 12 de março de 2015.

JUNIOR, A. P. M. **Do papel do Ministério Público na execução penal**. Palestra proferida em 18/11/2010, 3º Seminário sobre política criminal e execução penal. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/665/1/palMJ-DOP.pdf>. Acesso em: 03 mar 2020.

MAGALHÃES, L. C. Análise criminal e mapeamento da criminalidade - GIS. **Revista Âmbito Jurídico**. Ano XI, n. 50, Rio Grande, 2008. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4405](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4405). Acesso em: 22 mar 2025.

MARIATH, C. R. **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada**. In: Observatório Nacional, 2008. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/f0beaf411982b80da4d2c08301255f0.pdf>. Acesso em: 07 mar 2025.

MIRANDA, A. P. Informação, análise criminal e sentimento de (in) segurança: considerações para a construção de políticas públicas de segurança. In: **Análise criminal e o planejamento operacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Riosegurança.2008.

SAPORI, L.F.; SANTOS, R. F.; MASS, L.W.D. **Fatores Sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil**, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>> Acesso: 18 mar.2025.

SOUZA, E. Explorando novos desafios na polícia: o papel do analista, o policiamento orientado para o problema e a metodologia iara. In: **Análise criminal e o planejamento operacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Riosegurança , p. 92-104, 2008.

VERDÉLIO, A. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo**. Brasília, 2017. Disponível em:



<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em 18 mar 2025.

# 12 REFLEXÕES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA TUTELA PENAL

*Fabio Locatelli Pereira<sup>1</sup>, Rodrigo dos Santos Andrade<sup>2</sup>, Fernando Rodrigues de Almeida<sup>3</sup>*

Graduado e pós-graduando em economia pela faculdade Cidade Verde (FCV); Pós-graduando em Análise Criminal pela faculdade Campos Elísios. Servidor Público do Estado do Paraná

<sup>1</sup> Autor, Doutorando em Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2024), bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPE), integrando a linha de pesquisa “Instrumentos para Efetivação dos Direitos da Personalidade”.

<sup>2</sup> Orientador, Doutor (2022) e Mestre (2016) pela Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar,

## RESUMO

O presente estudo teve como objetivo evidenciar a utilização do setor de análise criminal no combate a reincidência criminal, que por muitas vezes é desencadeada por fatores como as penas brandas devido ao código penal brasileiro estar ultrapassado, também as saídas temporárias e aos mecanismos de desencarceramento que são a audiência de custódia e a utilização de monitoramento eletrônico. Para tanto, será desenvolvida pesquisa teórica de caráter descritivo, apresentando dados qualitativos a respeito do tema, na perspectiva Teoria dos Direitos da Personalidade; Tutela Penal. Ainda, serão utilizados recursos como livros, sites e artigos publicados para a efetivação da pesquisa e o método será o dedutivo.

**Palavras-chave:** Análise criminal. Inteligência Policial. Teoria dos Direitos da Personalidade. Tutela Penal.

## 1 INTRODUÇÃO

A análise criminal configura-se como um instrumento estratégico e eficaz no combate à criminalidade, atuando na identificação de padrões delitivos e na orientação de ações policiais preventivas.

Este estudo aborda a complexa questão da reincidência criminal no Brasil, explorando suas múltiplas conceituações — desde a reincidência por “autoculpa” até a reincidência jurídica — e destacando a ineficiência das políticas de ressocialização.

A pesquisa identifica três fatores preponderantes que contribuem para a reincidência: a defasagem do Código Penal de 1940, que resulta em penas brandas e desproporcionais à gravidade dos crimes contemporâneos; a concessão de saídas temporárias, que, apesar de visarem a reintegração social, são frequentemente exploradas para a prática de novos delitos; e os mecanismos de desencarceramento, como a audiência de custódia e o monitoramento eletrônico. Embora representem avanços nos direitos fundamentais e ajudem a mitigar a superlotação carcerária, tais



mecanismos geram uma percepção social de impunidade e criam brechas para a reiteração delitiva.

O texto propõe que o setor de análise criminal utilize seus bancos de dados e ferramentas para desenvolver estratégias proativas, como o direcionamento do policiamento preventivo para áreas de risco e a criação de perfis de infratores em liberdade assistida, visando a redução da reincidência e o aumento da segurança pública, reconhecendo, contudo, a influência de fatores socioeducacionais mais profundos.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O serviço de análise criminal é um importante e eficaz instrumento na identificação e no combate à criminalidade em geral, principalmente na identificação e delineamento do modo de atuação dos infratores até a aplicação por parte das forças policiais de estratégias para prevenção dessas ocorrências em específico e também para coibir a reincidência criminal.

Segundo Capdevila e Puig (2009, p. 2), a reincidência criminal pode ser conceituada de seis maneiras distintas:

Reincidência por autculpa, que considera nova prática de crime declarada pelo mesmo indivíduo.

Reincidência policial, que é estabelecida por novo registro de crime do mesmo indivíduo na polícia.

Reincidência penal, que supõe o processamento penal do mesmo indivíduo por nova prática de crime.

Reincidência judicial, que envolve nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime.

Reincidência penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal.

Reincidência jurídica, que é o segundo processamento do mesmo indivíduo por nova prática de crime do mesmo título do Código Penal.

Além desses fatores, o empenho público tem sido ineficiente no que tange a ressocialização, no que era para se tornar um complexo no qual os detentos saíssem prontos para recomeçar suas vidas junto ao seio da sociedade e ser aceito no mercado de trabalho vemos que é um ciclo inversamente proporcional.



Vamos destacar aqui três fatores que contribuem diretamente para a reincidência criminal, sendo eles: o Código Penal Brasileiro defasado e ultrapassado gerando penas brandas, as saídas temporárias e os mecanismos para o desencarceramento como, por exemplo, audiência de custódia e a tornozeleira eletrônica.

Um fator que contribui de forma relevante para a reincidência criminal e conseqüentemente para o aumento da criminalidade é o de que, como o Código Penal brasileiro, que é nosso conjunto de normas que tem por objetivo regulamentar e determinar as infrações penais e definir as sanções correspondentes, tem a sua criação datada em 1940, podemos perceber que a conjuntura social na qual se deu a criação do Código é muito diferente da atual. A sociedade se desenvolveu, o que mostra a necessidade de reformulação do mesmo para se enquadrar as exigências e expectativas atuais da sociedade.

Sendo assim o Código Penal é considerado defasado e ultrapassado passando, ao longo dos anos, por diversas modificações com o propósito de torna-lo mais moderno e coerente, acrescentando novas tipificações criminais que surgiram com as novas características sociais. Porém vale ressaltar que ainda temos uma série de relevantes mudanças e ajustes a serem feitos, para atender essa demanda trazida pelo aprimoramento de novas tecnologias e mudança nas condutas sociais ocorridas ao longo dos anos.

Grande parte dessa diferença social atual, que é perceptível nos indivíduos tanto em aspecto comportamental como intelectual, são transformações oriundas do processo de Revolução da Informação e da Revolução Digital que a comunidade no geral vivenciou e construiu nas últimas décadas. Junto com essas modificações também se adaptaram e evoluíram as formas de se cometer atos ilícitos. Diante dito, as penas aplicadas acabaram se tornando muito brandas em comparação com a gravidade dos fatos ocorridos.

Em se tratando de penas podemos entender como o meio que o Estado possui para punir a prática de crimes. A pena será aplicada de acordo com a gravidade do crime e em consonância com o que determina a Constituição. A aplicação da pena observada de um aspecto amplo tem uma função preventiva, onde o indivíduo para não ser atingido pelas penas não deverá desobedecer as leis que nos permeiam. Em



um segundo momento a pena pode ser analisada de forma retributiva, onde se o indivíduo não quer ser punido, então ele que não cometa nenhum ato ilícito.

O que se vê atualmente é que as penas não produzem eficácia, elas não correspondem à gravidade dos crimes praticados. Não gera proporcionalidade entre o fato delituoso e as penas aplicadas. Os indivíduos são presos e ficam poucos dias na cadeia por causa de uma série de benefícios que a lei prevê, ou então ficam alguns meses e já estão na rua novamente. Isso sem contar os casos em que nem ficam detidos e na sequência já voltam para as ruas para cometerem ou planejarem novos crimes.

Atualmente no Código Penal e que causa polêmica especificamente nas camadas mais populares e promove de forma direta o aumento da incidência de crimes são as saídas temporárias.

O benefício de saída temporária é concedido pelo Poder judiciário, que para beneficiar o preso, primeiramente deve conferir certos requisitos que definem a aplicação desse benefício, como o comportamento dele e o cumprimento de uma parte mínima da pena e por fim de caráter subjetivo deverá verificar a compatibilidade do benefício para fins de pena (Junior, 2010, p. 2).

Como afirma Vidal (2011, p. 29)

O artigo 122 do referido diploma legal preconiza que: Os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I – visita à família; II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau, ou superior, na comarca do Juízo da Execução e III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

O autor ainda ressalta que é previsto legalmente até 35 dias por ano para que o condenado saia do ambiente carcerário, e tenha contato com o meio social e familiar, sem vigilância (Vidal, 2011, p.29).

Nas saídas temporárias, muitos presos seguem as regras desse benefício de forma categórica, porém alguns aproveitam a oportunidade para cometerem novos delitos e não voltam mais para o sistema carcerário.

Neste contexto, a questão mais latente quando se trata de saída temporária de apenados, é a que diz respeito à questão das fugas e



da reincidência no período em que o indivíduo permanece livre e sem vigilância direta, o que em muitos casos, infelizmente, é fato concreto, sendo necessária uma abordagem mais apurada para averiguar as causas desse fenômeno (Vidal, 2011, p.38).

O terceiro fator, espicado neste estudo, que leva a reincidência criminal são os mecanismos para o desencarceramento como a audiência de custódia e a tornozeleira eletrônica.

A audiência de custódia foi implementada com o intuito de dar maior celeridade a solução das prisões em flagrante. A audiência de custódia é um procedimento, como afirma Oliveira (2017, p.37) “[...] efetuado pela autoridade competente, que visa garantir a apresentação em até vinte e quatro horas, do sujeito detido em flagrante. Para que assim o juiz possa, pessoalmente avaliar as condições de legalidade de tal prisão e também as medidas cabíveis no caso”.

Anteriormente se encaminhava ao juiz apenas o auto de prisão em flagrante, o qual após esse recebimento fazia os encaminhamentos ao desenrolar do processo.

Diante do caso, o magistrado analisará previamente as condições da prisão (legalidade) e decidirá o procedimento a ser seguido e as possíveis medidas adotadas. Segundo Oliveira (2017, p. 38), o tempo de 24 horas garante ao juiz uma visão limpa sobre o caso e ainda sem a influência do órgão policial.

De acordo com o Art. 310 do nosso Código de Processo Penal as medidas que podem ser adotadas fundamentalmente pelo magistrado na audiência de custódia referem-se ao: I- relaxamento da prisão ilegal; II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando observado os requisitos previstos; III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, 1941).

Ainda sobre a audiência de custódia cabe salientar que:

Trata-se de uma ação do Conselho Nacional de Justiça mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas. Acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, o autuado será ouvido, previamente, por um juiz, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a



execução do ato de prisão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, on-line, *APUD* Oliveira, 2017, p. 45).

Porém esse assunto ainda se diverge em muitos aspectos. Por um lado, pode se dizer que foi um ganho para a sociedade de maneira excepcional no que se diz respeito ao tratamento dos presos que de certa forma pode ser considerado com a audiência de custódia um tratamento mais individualizado, humanizado de acordos com os direitos humanos e também ajuda a resolver os problemas de superlotação carcerária.

Sabe-se que o sistema prisional brasileiro está superlotado e o investimento para a criação de novas vagas neste sistema é muito caro e demanda muito tempo para formação de agentes e construção de novas estruturas, recaindo constantemente na questão orçamentária.

Entre os principais problemas do sistema prisional apontados pelo CNJ à ministra estão superlotação, déficit de gestão (número de agentes penitenciários insuficiente), a ausência de políticas de reintegração social (apenas 13% dos presos estudam e só 20% trabalham) e a mortalidade dentro dos presídios, com surtos de tuberculose, sarna, HIV, sífilis e hepatite entre os detentos. (Moura; Pires; Rosa, 2017, *APUD* Oliveira, 2017, p. 53).

A inserção da audiência de custódia com o encaminhamento do preso em flagrante o mais rápido possível trás a possibilidade de reduzir as prisões preventivas, verificando se a prisão é dispensável, utilizando-se da aplicação de medidas diversas previstas legalmente, fazendo com que influencie diretamente na redução da quantidade de presos no sistema. Essa “filtragem” faz com que se reduza até 50% das prisões preventiva gerando uma economia para o Estado (Oliveira, 2017, p. 55).

Por outro lado a ideia da audiência de custódia trás para a população em geral o panorama de que estas servem para soltar os presos, devido ao grande índice de liberdades concedidas. O sentimento que fica é de insegurança e impunidade, pois quem foi lesado de alguma forma, nem que seja por um simples furto de gás, quer que o responsável pague pelo crime que comeu e não quer encontrá-lo no dia seguinte em frente a sua residência novamente.



O fato é de que a maioria dessa população que é posta em liberdade acaba se utilizando desta “liberdade” para cometer outros crimes novamente. É um ciclo vicioso, onde a polícia prende, a justiça solta e o indivíduo vão lá e comete novos crimes.

Se por um lado a audiência representa uma conquista do Brasil em termos dos direitos fundamentais, inclusive internacionalmente, um benefício, claro, para o cidadão, por outro tem intranquilizado a sociedade pelo alarmante número de marginais colocados em liberdade, gerando, por isso mesmo, um sentimento de impunidade em todo o seio social, o que tem, indiretamente, incentivado a criminalidade. Para a polícia (uma gritaria em todo o país), há retrabalho nas ruas, porque a pessoa em liberdade provisória ou solta de outra forma volta a cometer os mesmos crimes. Pelos dados policiais até aqui coletados, a reincidência nas audiências de custódia têm aumentado de modo acentuado, significativo. O preso acaba voltando após ter tido uma oportunidade da Justiça em que teve a liberdade concedida. E ainda sai “gozando” dos policiais (Azevedo, 2016, on-line, *apud* Oliveira, 2017, p. 63).

Muitas vezes na audiência de custódia o preso é liberado mediante monitoramento eletrônico, onde ele através de uma tornozeleira eletrônica é monitorado em tempo real permitindo assim que o administrador do sistema saiba o local em que o indivíduo se encontra. O administrador também é capaz de detectar a ocorrência de violação do dispositivo.

De acordo com Bottini (2008, p.3) o monitoramento eletrônico é um dispositivo que possa ser atrelado ao corpo de um indivíduo para estabelecer uma vigilância, que “[..] permite a identificação de sua localização, seus movimentos e trajetos, bem como a hora em que os mesmos são realizados, e envia esta informação às autoridades públicas competentes para o monitoramento”.

O sistema de monitoramento eletrônico pode ser utilizado em diferentes finalidades, como afirma Burri (2011, p.5):

Mundialmente, em termos gerais, as mais diversas formas de vigilância eletrônica têm sido usadas para substituir prisões processuais, para sentenciados a uma pena curta de prisão, para prisões domiciliares, para reincidentes e substituição do restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida, como meio de potencializar a reinserção do condenado à sociedade. (Burri, 2011, p. 5).



Esse método serve para colocar certas demandas ao indivíduo, que será reintegrado a sociedade, porém com restrições de horários e locais a frequentar, sob pena de perder este benefício.

O monitoramento eletrônico pode ser uma experiência positiva a alternativa de não contaminação do preso às mazelas do sistema prisional. Porém, por outro lado, esse dispositivo também não impede que o indivíduo venha a cometer novos delitos também gerando sentimento contínuo de impunidade por parte da população.

O indivíduo que volta a rua, nesta condição não tem nada que o impeça de romper o dispositivo ou de cometer algo de ilícito com o dispositivo. A responsabilidade é pura e total atrelada a intencionalidade desse indivíduo.

Por fim os três fatores, penas brandas, saída temporária e a audiência de custódia com o monitoramento eletrônico, podem propiciar ao indivíduo a oportunidade de cometer novos crimes. Não serão todos que se utilizaram desta oportunidade para fins ilícitos, porém é uma brecha para cometer delitos novamente e causar o aumento da criminalidade, gerando a sensação de insegurança na comunidade.

É nesse momento que o setor de análise criminal tem a oportunidade de utilizar de suas ferramentas setoriais e elaborar um perfil deste indivíduo que acabou de receber um benefício, seja ele de saída temporária, ou de liberdade através da audiência de custódia com monitoramento eletrônico ou não, para orientar o planejamento de ações para prevenir que este indivíduo volte a cometer algum crime durante este período.

A análise terá um contato direto com os responsáveis por organizar essas estruturas e no momento em que o indivíduo for atendido por qualquer desses fatores, caberá ao analista desenvolver estratégias para a prevenção de reincidência criminal desses indivíduos em específico. Mas de que maneira isso ocorre?

O setor de análise terá em seu banco de dados às características daquele infrator, bem como os meios de atuação dele, suas amizades e o local onde ele praticava seus crimes, informações essas obtidas através de estudos criminais anteriores.

Sabendo que determinado indivíduo está em liberdade condicional, através de monitoramento eletrônico e que ele foi preso anteriormente por envolvimento ilícito em



determinado bairro ou região, caberá ao setor alertar o comando policial para reforçar o patrulhamento naquela região e ficar atendo a ocorrência de determinado crime em questão.

Uma segunda forma de agir seria que se ocorrer um crime na cidade e esse tiver características bem evidentes, pode ser feita uma previa análise pelo setor para verificar se tem algum indivíduo suspeito pelas suas características anteriores, que esta sendo monitorado ou em gozo de algum benefício carcerário, que ser o suspeito deste crime, principalmente se tiver a possibilidade de imagens do fato.

Portanto o setor de análise criminal pode ser um importante instrumento na diminuição da criminalidade e de prevenção para o não ocasionalmente de reincidência criminal através da alocação de patrulhamento preventivo ou então na elucidação de um crime com características similares.

É evidente que não é um trabalho somente da análise criminal. Muitos são os fatores e meios responsável por essas mazelas, como a falta de instrução principalmente.

A busca da juventude atual do imediatismo, a busca pelo “ter” ao invés de “ser” tem demonstrado que no mínimo a educação familiar também tem sido ineficiente, a desconstrução da autoridade tem transformado essa geração sem limites em jovens delinquentes, mesmo porque a formação do adulto de hoje começou com a educação na infância.

Pais ausentes colocam os filhos em colégios com período integral, cursos dos mais variados tipos, compram presentes para entreter seus filhos, e ainda exigem que os professores os educam ao invés de alfabetiza-los. Todavia essa inversão de valores tem levado a essa juventude “mimada” a querer fazer o que quiserem sem que haja uma responsabilização, com isso adentram nos caminhos das drogas lícitas e ilícitas e práticas de crimes.

Quando a falta de responsabilidade se inicia dentro de casa, a médio e longo prazo, o resultado é visto nas redes sociais, televisões, jornais, as penitenciarias a cada ano que passa sempre lotada, as forças de segurança pública já perdeu o controle da segurança, o descaso dos governantes, quando somados, podem desencadear uma série de crimes bárbaros.



O setor de inteligência vem buscar novas alternativas no combate a criminalidade e na diminuição da reincidência

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o serviço de análise criminal emerge como uma ferramenta fundamental para mitigar os efeitos de um sistema de justiça penal cujas fragilidades contribuem ativamente para a reincidência. Fatores como a brandura das penas, decorrente de um Código Penal anacrônico, e os efeitos ambíguos de políticas de desencarceramento, como as saídas temporárias e as audiências de custódia, criam um ciclo vicioso de criminalidade que desafia a segurança pública. Tais mecanismos, ainda que bem-intencionados, geram uma sensação de impunidade na sociedade e oferecem oportunidades para que indivíduos voltem a delinquir.

Neste cenário, a análise criminal não atua apenas de forma reativa, mas assume um papel proativo e estratégico. Ao mapear o *modus operandi*, as áreas de atuação e as características de infratores que recebem benefícios penais, o setor pode orientar o planejamento de ações policiais, otimizar a alocação de recursos e auxiliar na elucidação de novos crimes.

Contudo, o texto evidencia que a solução não reside unicamente na esfera da segurança pública. A reincidência é também um sintoma de mazelas sociais mais profundas, incluindo a desestruturação familiar e a inversão de valores educacionais. Portanto, embora a inteligência e a análise criminal ofereçam respostas táticas indispensáveis e imediatas para frear a reincidência, uma solução duradoura e efetiva para a criminalidade demanda, impreterivelmente, uma abordagem multifatorial que englobe reformas legislativas, fortalecimento educacional e a reconstrução do tecido social.

### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Personalidade contra o meio**: sobre a natureza do indivíduo, pessoa e personalidade como direito. 2022. 372 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá/PR, 2022. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1A\\_g6otcjNhjLlgh0ibL5WyDKWBD201V/view](https://drive.google.com/file/d/1A_g6otcjNhjLlgh0ibL5WyDKWBD201V/view). Acesso em: 16. ago. 2025



ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; ANDRADE, Rogério dos Santos; GOUVEA, Antonio Emicael Souza. **Direitos da Personalidade e Responsabilidade Estatal: A Proteção da Saúde Psíquica dos Policiais Militares sob a Perspectiva da Teoria do Direito**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 17, n. 3, p. 1-19, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/7757>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BOTTINI, P. C. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v.36, p. 387-404, Uberlândia, 2008.

BURRI, J. Monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. **Revista dos Tribunais**. v. 100, n. 904, fev. 2011.

VIDAL, M. S. N. **As saídas temporárias no processo de execução penal**. Ijuí, 2011. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1081>. Acesso em 03/mar 2020.

BRASIL, Lei 3689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html). Acesso em: 03 mar 2025.

OLIVEIRA, N.D. **A cada quatro ex- presidiários no Brasil, um volta a cometer crimes**. in: Observatório do terceiro setor, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/cada-quatro-ex-presidiarios-no-brasil-um-volta-cometer-crimes> Acesso em: 24 mar./2025.

OLIVEIRA, T. M. C. **Proposta de implantação de setor de análise criminal na PMGO**. Goiânia, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/431/81/Proposta%20de%20Implanta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Setor%20de%20An%C3%A1lise%20Criminal%20na%20PMGO%20%20Tiago%20Messias%20Cunha%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 22/ fev. 2025.

OLIVEIRA, Y. G. S. **Audiência de Custódia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Bacharel em Direito), Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2017



# 13 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA INFÂNCIA SOB A DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS “MENORES” NO REGIME MILITAR

*Ronaldo José dos Santos<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá – PR, e-mail: ronaldodark14@hotmail.com.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar como a Doutrina de Segurança Nacional fundamentou e legitimou a institucionalização de crianças e adolescentes marginalizados por meio da FUNABEM e das FEBEMs, contribuindo para a construção social do “menor perigoso” como inimigo interno, resultando em graves violações dos seus direitos da personalidade e atrasando o reconhecimento e efetivação de seus direitos fundamentais. Para tanto, a pesquisa adota o método de análise documental, visando compreender como a ideologia de segurança nacional, embora propagasse uma retórica de proteção e garantia de direitos, atuava contraditoriamente como instrumento legitimador da violação dos próprios direitos que afirmava defender, afetando diretamente a dignidade humana de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Doutrina de Segurança Nacional. Regime Militar. Criança e adolescente. Menores. Direitos da Personalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O regime militar instaurado no Brasil em 1964 adotou como fundamento ideológico a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), que, sob a influência direta do contexto internacional da Guerra Fria, ampliou o conceito tradicional de segurança para abarcar a vigilância e repressão de supostos “inimigos internos”. Nesse cenário, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social passaram a ser vistos como potenciais ameaças à estabilidade do Estado, rotulados como “menores perigosos”, e submetidos a mecanismos institucionais que mesclavam assistência social com práticas repressivas e disciplinadoras.

Instituições como a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e suas contrapartes estaduais, as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs), emergiram como instrumentos estratégicos desse processo, estabelecendo em escala nacional um sistema de controle social que resultou na institucionalização maciça da infância pobre. Embora oficialmente propagadas como espaços voltados à proteção e ressocialização, na prática essas instituições



ocultavam graves violações dos direitos da personalidade dessas crianças e adolescentes, incluindo maus-tratos, torturas e abusos sistemáticos.

Dessa forma, este artigo tem como objetivo analisar como a Doutrina de Segurança Nacional fundamentou e legitimou a institucionalização de crianças e adolescentes marginalizados por meio da FUNABEM e das FEBEMs, contribuindo para a construção social do “menor perigoso” como inimigo interno, resultando em graves violações dos seus direitos da personalidade e atrasando o reconhecimento e efetivação de seus direitos fundamentais.

A pesquisa está dividida em duas partes. Inicialmente, será contextualizada a criação da Doutrina de Segurança Nacional e analisado sua influência nas políticas adotadas pelo regime militar. Em seguida, será examinada a incidência dessa doutrina nas políticas destinadas aos “menores”, examinando sua atuação na violação de direitos da personalidade de crianças e adolescentes institucionalizados. Para tanto, a pesquisa adota o método de análise documental, visando compreender como a ideologia de segurança nacional, embora propagasse uma retórica de proteção e garantia de direitos, atuava contraditoriamente como instrumento legitimador da violação dos próprios direitos que afirmava defender, afetando diretamente a dignidade humana de crianças e adolescentes.

## 2 A DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL E A IDEOLOGIA DO INIMIGO INTERNO

Em razão do protagonismo singular assumido pelas Forças Armadas a partir de 1964, é comum a percepção de que sua atuação política teria se iniciado apenas na década de 1960. No entanto, essa ideia não corresponde à realidade histórica, pois os militares já desempenhavam papel relevante na política nacional muito antes desse período. Explica Fábio Tadeu de Melo Pessôa (2021) que antes de 1964, os militares já exerciam influência significativa na cena política. A proclamação da República, por exemplo, foi conduzida essencialmente por militares, com pouca participação do movimento republicano civil. Na década de 1920, os “movimentos tenentistas”, espalhados por diversos estados, agitaram quartéis e ruas, formando lideranças militares que, posteriormente, estariam à frente do golpe de 1930, que muitas vezes



é lembrado como revolução, embora tenha sido uma intervenção claramente militar (p. 6).

Em 1937, os militares instauraram o Estado Novo, regime ditatorial comandado por Getúlio Vargas, que só foi deposto em 1945 por meio de uma ação articulada conjuntamente pelas três forças armadas “Exército, Marinha e Aeronáutica”. Até o término da Segunda Guerra, tais intervenções militares eram vistas como uma espécie de “poder moderador”, em que elites econômicas civis incentivavam e, por vezes, financiavam ações militares pontuais, com o objetivo de solucionar conflitos internos de maneira rápida e eficaz (Pessôa, 2021, p. 6).

A partir da segunda guerra, especialmente após a criação da Escola Superior de Guerra organizada a partir do “envio de uma missão conselheira norte-americana que permaneceu no Brasil entre 1948 a 1960”, e que funcionou como um centro de formação de lideranças militares, grande parte da oficialidade brasileira será marcada pela influência da **Doutrina de Segurança Nacional, cujo sentido fundamental era o combate aos “inimigos externos e internos”** (Pessôa, 2021, p. 6). (destaque nosso).

Dessa forma, a partir de 1964, de maneira inédita na trajetória republicana do Brasil, os militares ultrapassaram a função histórica de meros “interventores emergenciais e transitórios”, convocados para resolver crises institucionais do poder civil, e assumiram o controle direto do Estado. Esse movimento não se limitou à ocupação do cargo máximo do governo por representantes das Forças Armadas, mas consolidou um projeto de hegemonia, concebido no âmbito da Escola Superior de Guerra (ESG), que atribuía aos militares o papel de tutores da vida política nacional. Tal tutela era exercida não apenas sobre uma elite civil considerada débil e desorganizada, mas também sobre as camadas populares, em nome das quais se alegava defender os interesses superiores da nação (Frontana, 1999, pp. 78-79).

Nesse cenário, a combinação de elementos – o golpe articulado internamente (Napolitano, 2014, pp. 43-44), o apoio político e material dos Estados Unidos (Rigolin, 2023, p. 16) e a retórica anticomunista amplificada pela imprensa (Pessôa, 2021, pp. 5-6; Chersoni, 2023, pp. 5-8) – consolidou um cenário em que a noção de segurança nacional passou a ser utilizada como justificativa para a intervenção militar direta no Estado. Nesse contexto, logo após a deposição de João Goulart, o novo regime tratou



de sistematizar sua atuação por meio da chamada Doutrina de Segurança Nacional. Apresentada como mecanismo destinado a “proteger a sociedade brasileira” de ameaças internas e externas, essa doutrina tornou-se o alicerce ideológico e normativo para a supressão de direitos civis, o controle das instituições políticas e a centralização do poder nas mãos das Forças Armadas.

Os militares que passaram a comandar o regime ditatorial pautaram sua atuação nos “princípios, conceitos, finalidades e estratégias” desenvolvidos pelos teóricos da Escola Superior de Guerra (ESG) ao longo de aproximadamente quinze anos (Frontana, 1999, pp. 71-72). Tanto a fundação da ESG quanto a formulação da Doutrina de Segurança Nacional surgiram em meio a um contexto de intensas mudanças políticas no cenário internacional:

Após a Segunda Guerra Mundial, com a divisão do mundo em dois grandes blocos de influência, a questão da segurança nacional foi repensada e passou a sofrer reformulações. O advento de armamentos modernos de alto poder destrutivo e o fantasma do comunismo foram fatores decisivos para que os Estados Unidos, na condição de Estado hegemônico do bloco ocidental, revisassem seus princípios e estabelecessem novas políticas e estratégias em face da realidade mundial emergente. Tornara-se premente laborar uma doutrina que, além de responder aos novos desafios da guerra, servisse “como uma contra-ideologia, a se antepor ao avanço do comunismo, unindo bloco ocidental sob a hegemonia norte-americana”. Dessa forma, com o propósito de formular e consolidar uma doutrina para segurança nacional, surgiram nos Estados Unidos, em 1945, escolas militares – como o National War College e o Industrial College of the Armed Forces – que passaram a promover pesquisas permanentes e a ministrar cursos de formação para militares (Frontana, 1999, p. 72).

A DSN tinha como eixo central a defesa da segurança nacional, apresentada como necessária para proteger os “valores cristãos e democráticos” do Ocidente, em oposição ao chamado “comunismo ateu”. (Fernandes, 2009, p. 837). Dessa forma, as origens da Escola Superior de Guerra (ESG) estão associadas à experiência da Força Expedicionária Brasileira (FEB) na campanha da Itália, durante a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, oficiais brasileiros como Castello Branco e Golbery do Couto e Silva, sob comando norte-americano, estreitaram relações com militares dos Estados Unidos, compartilhando a percepção de que o conflito poderia se prolongar ou mesmo evoluir para um embate direto entre as potências ocidentais e a União



Soviética. No pós-guerra, um grande contingente de oficiais brasileiros participou de cursos militares nos EUA e, ao regressarem, incorporaram uma concepção ampliada de “Defesa Nacional”, que deixava de se limitar a ameaças externas e passava a incluir a figura do “inimigo interno”, visto como capaz de corroer as instituições nacionais (Arquidiocese de São Paulo, 1996, pp. 69-71).

Com base nessa orientação estratégica, após a criação do *National War College* nos Estados Unidos, foi estabelecida, sob a responsabilidade do Estado-Maior das Forças Armadas brasileiras, a Escola Superior de Guerra (Arquidiocese de São Paulo, 1996, p. 70).

Da guerra e desses contatos guardam duas coisas: primeiro, a extraordinária superioridade americana em tudo e, mais tarde, a realidade da guerra fria, que os afeta, que afeta o Brasil. Não há dúvida: o que eles captaram nos Estados Unidos foi precisamente o início do sistema de segurança nacional. Por isso desejam, antes de mais nada, adaptar ao Brasil a ideologia desse sistema. Voltam para o Brasil com a intenção de copiar o *National War College*. Uma missão militar americana é encarregada de auxiliar seus colegas brasileiros a fundar esta instituição, e a orientará durante doze anos: será a Escola Superior de Guerra (Comblin, 1978, p. 155).

Assim, influenciada pelo modelo norte-americano, a Escola Superior de Guerra foi criada no Brasil em 1949 e, sobretudo após o golpe de 1964, tornou-se responsável por difundir a ideologia oficial do regime militar, além de preparar militares e civis que viriam a compor os altos postos dos governos autoritários subsequentes (Frontana, 1999, p. 72).

Segundo Fernandes (2009) a Escola Superior de Guerra passou por duas fases de criação. A primeira, em 1948, deu continuidade a um projeto iniciado em 1942, voltado à oferta de cursos de “Alto Comando” destinados a generais, coronéis e, posteriormente, a oficiais superiores das três forças. A segunda ocorreu em 1949, quando o cenário da Guerra Fria levou à reformulação do projeto original, com apoio de uma missão de assessoria enviada pelos Estados Unidos. Nesse contexto, a instituição foi oficialmente criada pela Lei nº 785, de 20 de agosto de 1949, com o propósito de “desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários para o exercício das funções de direção e para planejamento da Segurança Nacional” (p. 841).



A Política de Segurança Nacional tinha como propósito assegurar a conquista e a preservação dos objetivos nacionais, estabelecendo diretrizes governamentais que funcionavam como mecanismos de resposta para superar obstáculos. Essas diretrizes definiam como meta o controle de “antagonismos” e “pressões”, entendidas, conforme o Manual Básico, como estratégias de natureza política, econômica, psicossocial e militar. A administração do Estado de Segurança Nacional implicava o desenvolvimento de políticas e estruturas de controle voltadas a cada setor da sociedade e da política. Nesse contexto, concentrava-se o poder no Executivo, colocando em cargos estratégicos indivíduos alinhados à rede de informações e ao planejamento da Segurança Interna (Crestani, 2011, p. 4).

Nesse contexto, Comblin (1978, p. 159) observa que, embora a Política de Segurança Nacional fosse idealizada como um instrumento destinado a “reforçar a democracia e defendê-la contra o comunismo”, o sistema em si se revelava estruturalmente incompatível com o regime democrático. A Doutrina de Segurança Nacional funcionou como um aparato que permitia a centralização do poder e a supressão de mecanismos institucionais de controle e participação democrática (Comblin, 1978, p. 160).

Subordinada ao Alto Comando das Forças Armadas, a ESG elaborou uma concepção singular de segurança nacional. Embora fortemente influenciada pelas teorias oriundas das escolas militares dos Estados Unidos, voltadas à preservação da hegemonia ocidental por meio de estratégias anticomunistas, essa doutrina foi adaptada ao contexto brasileiro, servindo de alicerce para a consolidação e manutenção de um projeto de controle interno conduzido pelos militares (Frontana, 1999, p. 72).

Sob a perspectiva militar, a segurança nacional não se restringia apenas à defesa contra ameaças externas. A Doutrina de Segurança Nacional ampliou esse conceito, destacando especialmente a figura do “inimigo interno”, entendido como qualquer indivíduo ou grupo que questionasse ou resistisse à ordem e à ideologia oficial do regime militar, configurando uma ameaça que deveria ser combatida e eliminada. Nessa lógica, qualquer cidadão poderia ser suspeito de subversão (Frontana, 1999, pp. 72-73).



Tal concepção pode ser compreendida a partir da definição oferecida por Comblin (1978, p. 54), para quem a Segurança Nacional representa “a capacidade que o Estado dá à Nação para impor seus objetivos a todas as forças oponentes. Essa capacidade é, naturalmente, uma força. Trata-se portanto da força do Estado, capaz de derrotar todas as forças adversas e de fazer triunfar os Objetivos Nacionais”. Ainda que os chamados “Objetivos Nacionais” não possuam contornos precisos, há um elemento que aparece de forma recorrente nas formulações estratégicas: “a sobrevivência da nação” (Comblin, 1978, p. 55). Logo, pode-se afirmar que, embora a doutrina de segurança nacional não delimite com clareza os bens a serem protegidos, ela identifica com nitidez quem deve ser combatido: o comunismo (Comblin, 1978, p. 55).

Sua indefinição é que faz sua eficiência: o comunismo pode aparecer em todos os setores da sociedade; para lutar contra ele é preciso um conceito muito flexível. Em qualquer lugar onde se manifeste um aparente comunismo, o Estado está presente e faz intervir a segurança nacional. A segurança nacional é a força do Estado presente em todos os lugares em que haja suspeita do fantasma do comunismo. Às vezes ataca um objetivo, às vezes outro: à onipresença do comunismo responde-se com a onipresença da segurança nacional (Comblin, 1978, p. 55).

Dessa forma, essa concepção extrema de segurança nacional acaba por se expandir e influenciar, de maneira inevitável, todas as dimensões da vida social:

A segurança afeta todos os aspectos da vida social. Em toda parte pode ser desafiada por ameaças: em toda parte a subversão, sua grande inimiga, pode se manifestar. Tanto a vida política quanto a econômica, a vida cultural ou a ideológica são problemas de segurança. A estratégia deve orientar, controlar, vigiar todos esses setores (Comblin, 1978, p. 57).

A ampliação do conceito de comunismo, tornando-o deliberadamente abrangente, constituiu o alicerce ideológico para um dos principais pilares da Doutrina de Segurança Nacional: o “inimigo interno”. Partia-se da ideia de que a ameaça comunista não se manifestaria por meio de agressões externas, mas seria fomentada internamente em cada país. Essa noção serviu para justificar e legitimar ações autoritárias, pois a ausência de definição precisa do que seria esse inimigo conferia grande eficácia à doutrina, permitindo que a repressão fosse aplicada a uma gama cada vez maior de opositores. Assim, qualquer cidadão contrário ao regime podia ser



enquadrado como comunistas, mantendo o conceito propositalmente elástico para abarcar novos alvos (Fernandes, 2009, p. 838).

Dentro dessa lógica, a chamada “questão social”, e em especial a situação dos “menores”, foi ressignificada, tornando-se objeto de maior intervenção estatal. As instituições passaram a lidar com o tema alinhadas ao novo ordenamento estabelecido pelo regime autoritário, sob a ótica da Doutrina de Segurança Nacional, que orientava políticas e práticas voltadas ao controle e à repressão (Frontana, 1999, p. 84). Sob a ótica da DSN, crianças e adolescentes marginalizados passaram a ser vistos como potenciais “subversivos”, sendo enquadrados como elementos perigosos à ordem social. O regime incorporou essa problemática às políticas públicas, reforçando o aparato estatal de controle. A criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e das Fundações Estaduais (FEBEMs) institucionalizou, em escala nacional, um modelo que unia assistência e repressão, disciplinando e segregando essa população.

Como será analisado no próximo tópico, esse enquadramento transformou os “menores” em alvos de políticas autoritárias, nas quais a retórica de proteção ocultava práticas de violação de direitos humanos, direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. Ao serem submetidos a instituições marcadas por violência e repressão, crianças e adolescentes marginalizados tiveram sua dignidade comprometida, evidenciando como a Doutrina de Segurança Nacional extrapolou a esfera militar e se infiltrou em todas as dimensões da vida social, legitimando graves violações em nome da defesa do Estado.

### **3 O “MENOR PERIGOSO” COMO INIMIGO INTERNO: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA INFÂNCIA COMO MECANISMO DE CONTROLE SOCIAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O Brasil carrega uma tradição histórica de internação de crianças e adolescentes em instituições de caráter asilar. Ao longo do tempo, tanto filhos de famílias abastadas quanto jovens oriundos das camadas mais pobres vivenciaram a experiência de serem educados afastados do convívio familiar e comunitário. Desde o período colonial, surgiram diferentes tipos de estabelecimentos, como colégios internos, seminários, asilos, escolas de aprendizes artífices, educandários e



reformatórios, criados conforme as tendências educacionais e assistenciais predominantes em cada época (Rizzini, Irene; Rizzini, Irma, 2004, p. 22).

Um ponto de destaque nesta análise refere-se às iniciativas educacionais que se articulavam com os propósitos de assistência e controle social sobre uma população que, em meio ao crescimento urbano e à formação do Estado nacional, passou a ser cada vez mais vista como uma ameaça. A ampla categoria jurídica dos “menores de idade”, especialmente aqueles oriundos das camadas populares, assumiu, a partir da segunda metade do século XIX, uma dimensão essencialmente social e política. Esses “menores” tornaram-se alvo prioritário da intervenção do Estado, bem como de instituições religiosas e filantrópicas, que buscavam moldá-los ou reformá-los (Rizzini, Irene; Rizzini, Irma, 2004, p. 22).

Conforme resgata Londoño (1991, pp. 129-135) até o século XIX, o termo “menor” era empregado como sinônimo de criança, adolescente ou jovem apenas para indicar limites etários que restringiam a emancipação e a assunção de responsabilidades civis ou canônicas. Com a Proclamação da Independência, as expressões “menor” e “menoridade” passaram a ser usadas por juristas como critério para estabelecer a responsabilidade penal dos indivíduos. No final do século XIX, os juristas brasileiros identificaram, nas crianças e adolescentes pobres das cidades, uma nova categoria: o “menor”. Essas crianças, que não estavam sob autoridade paterna ou tutela formal, eram classificadas como “menores abandonados”, pois viviam nas ruas, mercados e praças, muitas vezes se envolvendo em pequenos delitos, o que as levava a serem rotuladas também como “menores criminosos”. Assim, a noção de “menor” passou a se referir não ao “filho de família” ou ao órfão sob tutela, mas à criança ou adolescente abandonado tanto material quanto moralmente. A partir da década de 1920, o termo consolidou-se como referência à infância em situação de abandono e marginalidade, definindo sua condição jurídica e os direitos que lhe eram atribuídos.

A consolidação jurídica e simbólica do conceito de “menor” torna-se ainda mais complexa ao se analisar a postura ambígua adotada pelo Estado e pela sociedade em relação à infância pobre. Rizzini (2008, pp. 14-15) destaca que no Brasil do final do século XIX, a infância passou a ser interpretada de forma ambivalente: se, por um lado, a criança era vista como promessa de um futuro promissor para a nação – desde



que educada e, quando necessário, afastada de ambientes considerados patológicos –, por outro, começou a ser percebida como potencial ameaça à ordem social. Sob influência da medicina higienista e de correntes pedagógicas e psicológicas, o Estado passou a intervir na formação moral da infância, assumindo o papel das famílias consideradas incapazes ou indignas. Ao mesmo tempo, surgia uma crescente suspeita sobre a pureza infantil: traços de perversidade, desvio e propensão à delinquência passaram a ser associados às crianças pobres, especialmente aquelas em situação de rua. Esse olhar dual – ora vítima a ser protegida, ora perigo a ser contido – consolidou a construção jurídica e social da categoria do “menor”, direcionada especificamente à infância pauperizada, tida como moralmente vulnerável ou perigosa, e que demandava intervenções corretivas e reeducativas imediatas.

Em razão disso, este trabalho adotará preferencialmente, em substituição crítica ao termo “menor” e “menores”, a expressão “criança e adolescente marginalizado”, por carregarem o mesmo conteúdo histórico e político. Conforme aponta a pesquisadora Isabela Furlan Rigolin (2023), entende-se aqui por crianças e adolescentes marginalizados a correlação entre miséria, desamparo e criminalização, elementos estruturantes da doutrina menorista (p. 12).

Esse modelo institucional de controle e disciplinamento da infância, desenvolvido entre os séculos XIX e XX, encontrou no regime civil-militar brasileiro terreno favorável para ser ampliado e nacionalizado. Em 1º de dezembro de 1964, foi sancionada a Lei nº 4.513, que concedeu ao Poder Executivo a autorização para instituir a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) (Brasil, 1964). Com sede inicial no Rio de Janeiro, a FUNABEM foi criada, nos termos do artigo 5º da lei, com a finalidade de “formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política” (Brasil, 1964).

Com base em novas diretrizes inspiradas na Declaração Universal dos Direitos da Criança, a FUNABEM foi criada com a missão inicial de reformar as antigas unidades de internamento herdadas do extinto SAM, além de reorientar a atuação dos funcionários que seriam reaproveitados dessas instituições (Brasil Jovem, ano I, n. 3, abr. 1967, p. 58). Nesse processo, os antigos reformatórios foram substituídos pelas Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor (FEBEMs), que assumiram a



responsabilidade pela institucionalização dos “menores” em âmbito estadual. Em nível federal, a FUNABEM ficou encarregada de conduzir estudos e definir estratégias voltadas à solução do chamado “problema do menor”, exercendo também a supervisão sobre as instituições estaduais (De Castro, 2023, pp. 15-16).

Segundo Rigolin (2023) a Declaração Universal dos Direitos da Criança representou um marco significativo para a proteção internacional dos direitos da personalidade, ao reconhecer dimensões essenciais da infância. Estabeleceu-se, ainda, que todos os direitos ali previstos deveriam ser assegurados a todas as crianças, sem qualquer forma de discriminação. Entre os direitos consagrados, destacam-se o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social; o direito à liberdade, ao nome e à dignidade; o acesso à saúde e ao lazer; além da proteção contra negligência, maus-tratos, exploração, atos de crueldade e qualquer tipo de discriminação (pp. 26-28).

Nesse cenário de reestruturação institucional e de aproximação com os princípios internacionais de proteção à infância, a FUNABEM assumiu o papel central na implementação da nova política estatal direcionada aos chamados “menores”. Sua criação não apenas significou a substituição do modelo assistencialista herdado do SAM, mas também inaugurou a formulação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNABEM), destinada a organizar, em âmbito nacional, as ações voltadas ao atendimento da infância e juventude em situação de vulnerabilidade. Embora formalmente inspirada nos preceitos da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, essa política proclamava o compromisso com a promoção dos direitos humanos da infância e, especialmente, com os direitos da personalidade – tais como dignidade, integridade física, moral, intelectual, espiritual e social, identidade, liberdade e convivência familiar – considerados fundamentais para o pleno desenvolvimento da criança.

Durante a década de 1970, as unidades de ressocialização destinadas a crianças e adolescentes passaram a ser apresentadas pelo governo como uma solução para a melhoria das condições de vida da população infantojuvenil de baixa renda. Campanhas oficiais foram promovidas com o intuito de persuadir as famílias de que a única forma de evitar que seus filhos se envolvessem em práticas delituosas era permitir sua internação em reformatórios e abrigos estatais, supostamente



voltados à recuperação e ao bem-estar desses “menores”. Entretanto, ao serem institucionalizados, os chamados “filhos do Estado” eram privados de sua identidade familiar e submetidos a um ambiente que, longe de promover sua reintegração, frequentemente comprometia seus vínculos afetivos e sua formação pessoal (Castelo Branco, 2020, pp. 35-36).

O modelo implementado pelo governo, aliado à propaganda que apresentava as unidades da FEBEM como espaços de educação e recuperação, na prática, resultava na ruptura dos vínculos familiares de crianças e adolescentes internados. Privados de suas referências afetivas, esses jovens viam-se ainda mais expostos às desigualdades sociais, tornando-se alvo de descaso e negligência. Sob essa lógica, as ações de retirada compulsória de menores das ruas, com sua posterior condução a reformatórios, passaram a ser uma prática recorrente, justificada pela necessidade de afastar das cidades aqueles que eram considerados uma ameaça à ordem social (Castelo Branco, 2020, p. 36).

Segundo Rossato (2008, pp. 18-19), o “problema do menor”, ou seja, o elevado número de crianças e adolescentes em situação de marginalidade, vivendo nas ruas e envolvidos em condutas consideradas imorais ou delituosas, sob a ótica do regime ditatorial passou a ser tratada como um problema de segurança nacional, já que essas crianças e adolescentes eram vistos como portadores de um instinto natural de revolta e, portanto, potenciais inimigos da pátria. Nessa perspectiva, os “menores”, identificados como focos de conflito e de desordem social e política, passaram a justificar a adoção, pelo governo, de medidas preventivas e de controle rígido.

Nessa lógica, explica Miranda (2016) que a FUNABEM se transformou em um instrumento estratégico do regime militar, voltado à manutenção da segurança nos grandes centros urbanos. Sua atuação consistia na vigilância e repressão de crianças e adolescentes considerados autores de condutas antissociais, funcionando como um mecanismo de fortalecimento do Estado. Inserida na lógica da Doutrina de Segurança Nacional, a Fundação operava como parte de um sistema de controle e dominação sustentado por estratégias políticas, econômicas e securitárias (p. 51). Na verdade, na prática a FUNABEM “passou a reproduzir o *modus operandi* do SAM, prestando uma assistência burocrática e repressiva, e não apresentando prevenção alguma às chamadas causas da marginalização do menor” (Rossato, 2008, p. 19).



Além dos grandes centros, as ações estatais concentravam-se também nas regiões mais carentes das cidades, onde apreendiam, em sua maioria, crianças e adolescentes oriundos de favelas que, para garantir a sobrevivência, recorriam à mendicância, à venda de objetos e a pequenos furtos. A Política Nacional do Bem-Estar do Menor partia do pressuposto de que essas condutas antissociais estavam diretamente ligadas à condição de pobreza, direcionando, assim, a intervenção estatal para os espaços marginalizados (De Castro; Dos Santos, 2024, p. 184).

A institucionalização de crianças e adolescentes era legitimada por um discurso que exaltava o resgate da nação, atribuindo às unidades de acolhimento a missão de cuidar e moldar os “homens do amanhã”, sob o argumento de que famílias humildes seriam incapazes de educar seus filhos. Entretanto, na prática, essas instituições eram marcadas por condições precárias de “superlotação, falta de profissionais como psicólogos, pedagogos e assistentes sociais e falta de preparo dos funcionários existentes, que praticavam abusos – como espancamentos e torturas – contra as crianças e adolescentes, inviabilizando assim completamente o plano original” (Castro; Rigolin, 2022, p. 331-332).

Essas práticas de violência, longe de serem casos isolados, refletiam a lógica repressiva do regime militar, que estendia o tratamento dado aos chamados “inimigos internos” a todos os grupos considerados ameaças à ordem estabelecida. Nesse contexto, o que se consolidou foi um verdadeiro “sistema penal subterrâneo”, característico de regimes autoritários como o instaurado em 1964, no qual crianças e adolescentes institucionalizados também eram submetidos a punições clandestinas e incompatíveis com a legislação vigente, evidenciando o desprezo pelas garantias legais e pelos direitos fundamentais (Rigolin, 2023, p. 88).

Assim como os adultos que se opunham ao regime civil-militar foram submetidos a violações físicas, psicológicas, torturas, assassinatos e estupros, as mesmas atrocidades também atingiram os chamados “menores”, mesmo quando não manifestavam qualquer posicionamento político. De maneira sistemática, violenta e contínua, crianças e adolescentes marginalizados sofreram graves afrontas aos direitos da personalidade, em especial aos “direitos à vida, à integridade física e à dignidade sexual” (Rigolin, 2023, p. 71).



Portanto, no contexto do regime militar, o chamado “problema do menor” foi reinterpretado sob a ótica da Doutrina de Segurança Nacional, que associava crianças e adolescentes marginalizados à condição de potenciais inimigos internos. Nessa perspectiva, esses menores eram vistos como focos de instabilidade social e ameaça à ordem pública, o que justificava políticas de controle rígido e repressivo. Tal lógica sustentou a criação e o fortalecimento de instituições como a FUNABEM e as FEBEMs, nas quais a retórica de proteção e ressocialização ocultava práticas de segregação, violência e disciplinamento forçado. Nessas unidades, marcadas por abusos físicos e psicológicos, superlotação e ausência de condições adequadas, crianças e adolescentes eram submetidos a um regime de repressão que violava frontalmente seus direitos da personalidade, especialmente o direito à vida, à integridade física e a psíquica. Assim, em nome da defesa do Estado, o regime militar consolidou um sistema que desumanizou e criminalizou a infância pobre, perpetuando graves violações em todas as esferas de sua existência.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises realizadas ao longo deste trabalho, foi possível verificar que a Doutrina de Segurança Nacional extrapolou seu caráter inicial de combate ao inimigo externo, transformando-se em ferramenta ideológica e repressiva voltada ao controle social interno durante o regime militar brasileiro. Nessa lógica, crianças e adolescentes marginalizados foram construídos discursivamente como potenciais ameaças à ordem social, adquirindo a condição simbólica de “menores perigosos” e, conseqüentemente, alvos legítimos da repressão estatal.

Instituições como a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e as Fundações Estaduais (FEBEMs) atuaram diretamente na operacionalização dessa política repressiva. Sob uma fachada de proteção, assistência e recuperação, consolidaram-se como mecanismos eficientes de disciplinamento e exclusão social. A retórica oficial das instituições contrastava radicalmente com práticas institucionais marcadas pela violência física, psicológica e moral, impondo graves e reiteradas violações aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes institucionalizados.

Assim, conclui-se que a institucionalização da infância durante o regime militar brasileiro não representou uma política efetiva de proteção à infância, mas sim uma estratégia de segurança nacional, destinada ao controle dos grupos sociais percebidos como ameaças potenciais à estabilidade do Estado. Esse modelo repressivo atrasou significativamente o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade das crianças e adolescentes marginalizados, deixando um legado duradouro de exclusão social e violência institucional cujos reflexos ainda permanecem presentes na sociedade brasileira contemporânea.

## REFERÊNCIAS

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil**: nunca mais. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

Brasil Jovem. Rio de Janeiro: FUNABEM, ano I, n. 3, abril, 1967.

BRASIL. **Lei n.º 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

CASTELO BRANCO, Bruna Maria Paixão. **O protagonismo do anti-herói na obra de José Louzeiro**: análise do processo de criação do roteiro do filme Pixote - A Lei do Mais Fraco. 2019. 124f. Dissertação (Mestrado em Cultura e Sociedade). Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

CASTRO, Alexander de; RIGOLIN, Isabela Furlan. O sistema penal subterrâneo no trato aos “menores” durante o regime militar brasileiro: breve história da violação sistemática de direitos da infância e adolescência no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 2, p. 319-349, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17852>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CHERSONI, Felipe de Araújo. A Construção de um Inimigo a Ser Combatido e as Justificativas do Golpe Militar: Uma Análise Comunicacional do Jornal do Brasil entre 1960-1964. **Mediações**, v. 28, n. 2, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mediacoes/a/wbpt6jXSQj88hg3RqKK958n/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2025.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional**: o poder militar na América Latina. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1978.



CRESTANI, Leandro de Araújo. O surgimento do inimigo interno: Ditadura Militar no Brasil (1964 a 1985). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 5, n. 9, 2011. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/historiaemreflexao/article/view/1157>. Acesso em: 3 jul. 2025.

DE CASTRO, Alexander; DOS SANTOS, Ronaldo José. De menores abandonados e delinquentes a sujeitos de direitos: os estatutos jurídicos infante-juvenis e o reconhecimento de direitos fundamentais da personalidade. **IUS GENTIUM**, v. 15, n. 2, p. 175-195, 2024. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/739>. Acesso em: 31 jul. 2025.

DE CASTRO, Alexander. A evolução do direito do menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 3, p. 1-33, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/84887>. Acesso em: 22 jul. 2025.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. **Antíteses**, v. 2, n. 4, p. 831-856, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5026767>. Acesso em: 27 jul. 2025.

FRONTANA, Isabel C. R. da Cunha. **Crianças e Adolescentes nas ruas de São Paulo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito Menor. *In*: Mary Del Priore (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

MIRANDA, Humberto Silva. A Febem, o código de menores e a “pedagogia do trabalho” (PERNAMBUCO, 1964-1985). **Projeto História**, São Paulo, v. 55, p. 45-77, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/25316>. Acesso em: 09 dez. 2024.

NAPOLITANO, Marcos. **1964: história do regime militar brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

PESSÔA, Fábio Tadeu de Melo. Um olhar panorâmico sobre o golpe de 1964 e a ditadura no Brasil: entre o intervencionismo militar e a mobilização da classe trabalhadora. **Revista Izquierdas**, n. 50, p. 1-24, 2021. Disponível em: <https://www.izquierdas.cl/ediciones/2021/numero-50>. Acesso em: 10 jul. 2025.

RIGOLIN, Isabela Furlan. **Direitos fundamentais da personalidade da infância marginalizada: uma análise a partir da ditadura de 1964**. 2023. 197f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2023.



RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irene. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

ROSSATO, G. E. Infância abandonada e estado de bem-estar no Brasil: de menor marginalizado a meninos e meninas de rua. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 30, p. 17-24, 2008. Disponível em:  
<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/download/3208/3304/>. Acesso em: 31 jul. 2025.



# 14 O MASSACRE DO CARANDIRU E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO DO SÉCULO XXI

*Camilla Sophia Lopes de Paula<sup>1</sup>, Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Acadêmica, Unicesumar, Campus de Maringá, Paraná, Bolsista PIBIC/CNPq-Unicesumar

<sup>2</sup> Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2013); Pós-graduação em Direito Penal e processo penal - Universidade Estadual de Londrina (2009) e graduação em Direito - Faculdades Nobel (2005). Docente titular da Unicesumar - Maringá e da UniFatecie de Paranavaí.

## RESUMO

O massacre do Carandiru foi um dos grandes horrores que a humanidade testemunhou, e pior ainda foi ver isso acontecendo dentro do nosso próprio país, pelas mãos dos agentes que, na teoria, deveriam proteger à todas as pessoas, independentemente de sua condição social. Com o passar dos anos, essa pauta começou a ser vista por diversos olhares, trazendo esse debate para os dias atuais. Por meio deste artigo, passando por diversas discussões intrínsecas à temática, busca-se lembrar esse ocorrido para que ele não se repita mais, com o enfoque da memória midiática, bem como encontrar maneiras para que a atual situação dentro dos presídios brasileiros, em áreas como a da saúde, do tratamento básico, e entre outras, se torne mais humanizada. Este trabalho se deu por meio do método hipotético-dedutivo, fundamentando-se em livros, artigos científicos, revistas e conteúdo popular, abrangendo diversas épocas: desde o dia do massacre em si até o momento contemporâneo atual. O Carandiru não foi apenas mais um caso de violência policial, mas se tornou o símbolo da luta pela dignidade e pelos direitos humanos dentro do ambiente carcerário.

**Palavras-chave:** Carandiru. Direito penal. Encarceramento. Racismo estrutural.

## 1 INTRODUÇÃO

No livro “Vigiar e Punir” (1975), de Michel Foucault, ele cita que “dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios”. Essa afirmação é posta em cheque quando, na década de 90, conhecida como a “década do crime” (Guinami, 2020), acontece um dos episódios mais emblemáticos de violência policial-carcerária do Brasil: O Massacre do Carandiru. Foucault enganou-se; nem todo suplício desapareceu.

Desta forma, o objetivo é destrinchar como este episódio influenciou diversos aspectos e nuances do atual sistema prisional brasileiro, por meio de uma análise dos diversos pontos de vista sobre o assunto e dos fatos em questão, discorrendo acerca da reação da mídia da época e a memória da mídia atual, bem como este ato se consolidou como um símbolo na nossa sociedade. É inevitável não se perguntar: “como é possível impedir que essa história se repita?”. Por meio deste, buscaremos a resposta para esse questionamento.



A relevância deste estudo é manter viva a memória dos que se foram naquele dia, expondo como o racismo estrutural e a violência institucional que foram influência na época ainda se perpetuam até os dias atuais, bem como o caminho a ser trilhado para chegar a um sistema carcerário mais humanizado.

A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, fundamentada na análise de livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses, documentos e reportagens jornalísticas que abordam o Massacre do Carandiru. Espera-se mostrar seu marco histórico, como ele influenciou a luta pelos direitos carcerários e a influência da mídia na construção de narrativas.

## 2.0 MASSACRE DO CARANDIRU (1992): CONTEXTO E CONSEQUÊNCIAS IMEDIATAS

### 2.1 A CASA DE DETENÇÃO DE SÃO PAULO; O EPISÓDIO DE 2 DE OUTUBRO DE 1992

No dia 02 de outubro de 1992, os detentos do pavilhão 9 (onde, é importante citar, ficavam a maioria dos presos de “primeira viagem” (Onodera, 2005) instalaram uma rebelião na Casa de Detenção; segundo a maioria dos sobreviventes, a confusão teria se iniciado com uma discussão entre dois presos, e então dois grupos rivais se aproveitaram do momento oportuno e fizeram um acerto de contas entre si. Pouco tempo depois a situação já estava incontrolável e os agentes penitenciários decidiram abandonar o pavilhão. Assim, o diretor do presídio José Ismael Pedrosa optou por solicitar reforços policiais:

[...] o Comandante do Policiamento Metropolitano, coronel Ubiratan Guimarães, chegou ao complexo prisional. Por ordem do secretário estadual de Segurança Pública, Pedro Franco de Campos – que deixaria o cargo menos de um mês depois do ocorrido –, o coronel Ubiratan assumiu a situação (Memórias da Ditadura, s.d.).

Cerca de 16h30, o Coronel Ubiratan determinou a invasão do pavilhão 9, com a participação da ROTA (Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar) (tropa que, assim como o BOPE [Batalhão de Operações Policiais Especiais], do Rio de Janeiro, que é conhecida pela alta letalidade em suas operações) à frente da Polícia Militar, do Comando de Operações e do Grupo de Ações Táticas Especiais. De acordo com os

policiais, eles teriam sido recebidos pelos presos com uma barricada, e que supostamente estariam armados com estiletes, facões e armas (nunca foi comprovado que essas armas realmente estiveram com os presos, pois, de acordo com eles, teriam se rendido antes da invasão, atirando os equipamentos pela janela para que isso fosse sinalizado) (Pereira, 2023).

O laudo da perícia concluiu que aproximadamente 70% dos disparos haviam atingido as regiões da cabeça e do tórax das vítimas – o que confirma a tese de extermínio e não de enfrentamento (Periferia em movimento, s.d., s.p.).



Figura 1: Vista aérea do Complexo Penitenciário do Carandiru após a retirada dos presos dos andares do pavilhão.  
Fonte: PERIFERIA EM MOVIMENTO.

Algum tempo após a invasão, a polícia obrigou uma parte dos sobreviventes a levarem os cadáveres para o primeiro andar do pavilhão, pois, além da clara crueldade estampada, os policiais também temiam que, se entrassem em contato com o sangue dos presos assassinados, pudessem acabar contraindo HIV (doença que estava chegando à um de seus auge na época (UNAIDS, 2020), enquanto a outra parte desceram nus de suas celas para o pátio, onde ficaram sentados por horas (mantendo sempre a cabeça baixa, para não serem capazes de identificar quem eram os agentes em serviço). Alguns sobreviventes relataram haver execução de presos enquanto eles obedeciam às ordens dos policiais (Periferia em Movimento, 2016).

Nenhum policial foi morto ou ferido. Mais de 80% das vítimas encarceradas aguardavam julgamento (ou seja, considerados inocentes pela lei brasileira) e muitos outros eram réus primários (Memórias da Ditadura, s.d.).

### 2.3 REPERCUSSÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS: PROCESSOS JUDICIAIS E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES DO ESTADO

Quase 10 anos depois do massacre, no ano de 2001 o policial Coronel Ubiratan Guimarães foi a julgamento, sendo o único dos envolvidos que realmente foi processado criminalmente. Ele foi condenado pela justiça do estado de São Paulo à cumprir 623 anos de prisão pela morte de 102 das 111 vítimas (Garcia, 2013).

No ano seguinte, entretanto, Coronel Ubiratan se elegeu deputado estadual com cerca de 50 mil votos, com o número de urna “14.111”; de acordo com o deputado, esse número nada teria haver com a contagem de vítimas do massacre, sendo apenas uma mera coincidência (Garcia, 2013).



Figura 2: Coronel Ubiratan Guimarães.  
Fonte: ALESP.

Além disso, graças ao seu foro privilegiado, devido a condição de parlamentar, e de seu réu primário, em 2006 o Coronel foi absolvido pelo TJSP, sob o entendimento de que o policial estava no “estrito cumprimento de seu dever legal”. Em dezembro do mesmo ano, o PM foi assassinado a tiros, sem comprovação direta de se tratar de retaliação (Garcia, 2013).

Além do Coronel Ubiratan, 74 dos 105 policiais envolvidos na chacina foram sentenciados a penas que chegavam à até 624 anos de prisão nos anos de 2013 e 2014, cada um, ato que chegou a ser reconhecido positivamente pela ONU. Entretanto, em 2024, o TJPR extinguiu todas essas penas, cumprindo o decreto do



então presidente Jair Messias Bolsonaro. De acordo com Thomaz Coelho, jornalista do site G1, “Em 2022, quando era presidente, ele havia dado indulto de Natal, perdoando agentes de segurança pública condenados por crimes cometidos há mais de 30 anos” (METRO1, 2024).

O Ministério Público do Estado de São Paulo tentou recorrer desta decisão, porém não obteve sucesso, já que o indulto foi considerado como um ato legitimamente constitucional (FGV DIREITO SP, 2022).

### 3 PERSPECTIVAS SOCIOLÓGICAS E DOS DIREITOS HUMANOS

#### 3.1 A (IN)DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CÁRCERE

O artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, garante como um dos direitos fundamentais, no inciso III, o direito à dignidade da pessoa humana, porém, esta garantia assegurada não é regra é exceção. Como cita Bianca Silva Arendelle, “É nítido, aos olhos de quem quiser ver, que os aprisionados são submetidos às piores condições de vida, às humilhações e agressões”.

No livro “Estação Carandiru”, escrito pelo Dr. Drauzio Varella, que trabalhava ativamente na área da saúde dentro do presídio, ele relembra o ambiente da “Masmorra”, um setor dentro da prisão que funcionava como um espécie de segurança máxima, vista como o pior lugar da cadeia; “Ambiente lúgubre, infestado de sarna, muquirana e baratas que sobem pelo esgoto. Durante a noite, ratos cinzentos passeiam pela galeria deserta (Varella, 2001)”. Essa citação permite ter uma pequena noção de como aquele ambiente era insalubre para aqueles que lá viviam.

Antes das visões modernas sobre punição, um dos grandes exemplos de lei punitiva era o Código de Hamurabi, que incluía a conhecida lei de talião (“Olho por olho, dente por dente”) (PMSP, 2025). Com o passar dos anos, houve uma mudança de perspectiva, agora, o Estado busca encarcerar as pessoas, não apenas para punir a criminalidade, mas também buscar formas de ressocialização dos ex-detentos dentro da sociedade, mesmo que na prática, esse método não passe de mera idealização. A penalização dos delitos, que antes era feita de forma sangrenta em praça pública, passa a ser realizada de forma intimista, como cita Foucault, deixando



de penalizar individualmente certas pessoas, trazendo agora o medo para um grupo social quase que por completo (Foucault, 1975).

Um dos principais e mais urgentes problemas atuais é o da superlotação carcerária no Brasil. De acordo com uma pesquisa feita pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos em março deste ano, a população prisional ultrapassa mais de 850 mil pessoas, sendo a terceira maior do mundo, entretanto, o déficit de vagas ultrapassa 200 mil. Não obstante, desde que as audiências de custódia foram implementadas no nosso ordenamento jurídico, no ano de 2015, mais de 120 mil presidiários denunciaram casos de tortura e maus tratos dentro das cadeias brasileiras.

Também é importante citar como o racismo estrutural afeta essa área da sociedade; dentro dessa estimativa, cerca de 70% daqueles que atualmente se encontram no cárcere, são negros, um reflexo de como a escravidão no Brasil continua influenciando a sociedade moderna pois, após o período da escravidão, o racismo foi institucionalizado por políticas segregacionistas, como nos Estados Unidos e na África do Sul (Apartheid), bem como as políticas higienistas brasileiras (Silva, 2023). Os atuais problemas no sistema são infimos.

Por fim, outro impasse sem perspectiva de melhora é a dosimetria da punição que não funciona na prática. Crimes que poderiam ser punidos com medidas sociais ou prestação de serviços comunitários, acabam colocando pessoas nas penitenciárias por crimes simples (Pereira, 2023).

Com uma sociedade que se afeiçoa por punições severas a qualquer grau de criminalidade, é praticamente impossível um recálculo nessas dosimetrias sem que haja revolta popular. Aqui, os princípios do direito penal entram em embate direto (Princípio da proporcionalidade vs. Princípio da adequação social) (Nucci, 2018), dificilmente encontrando um caminho viável para que haja uma solução efetiva.

## 4 CONSEQUÊNCIAS PARA O SISTEMA PRISIONAL PÓS-CARANDIRU

### 4.1 A RELAÇÃO DO MASSACRE COM A ASCENSÃO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL



No Rio de Janeiro, em 1980, foi criado o Comando Vermelho (CV), a primeira facção consolidada e conhecida pela sociedade. Em 1990, foi criado o Primeiro Comando da Capital (PCC), que surgiu de uma aliança entre os detentos da Casa de Custódia “Piranhão” para resistir à violência dos agentes penitenciários. O diretor desta casa de custódia era José Ismael Pedrosa, o mesmo diretor responsável pelo massacre do Carandiru. Com o passar do tempo, o PCC seguiu crescendo exponencialmente (Pereira, 2023).

O PCC possui 3 versões do seu estatuto, porém a primeira delas contava com um artigo muito importante para a presente discussão:

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões (Jozino, 2017).

Muitos outros artigos ainda estão inclusos no estatuto, mas, em síntese, eles são pautados em disciplina, como a proibição de ações consideradas imorais pelo partido, como assalto entre presos, estupros, etc. Em seu artigo nono, fica determinado que o partido aceita: “a verdade, hombridade, solidariedade, e o interesse comum ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um (Jozino, 2017)”.

Por fim, fica claro que o PCC ressignificou o mundo do crime, criando regimentos e regras que devem ser seguidas à risca pelos seus membros, dando origem a uma organização que dificilmente foi vista, na história das organizações criminosas, em épocas anteriores à essa (Pereira, 2023).

#### 4.2 O MASSACRE COMO UM MARCO DE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA ESTATAL: O PAPEL DA MÍDIA NA NARRATIVA

O filme “Carandiru: O filme” (Babeco, 2003), o livro “Estação Carandiru” (Varella, 1999), e a música “Diário de um Detento” (Racionais MC’s, 1997) são alguns dos grandes símbolos da memória do massacre do Carandiru. Obras como essas são capazes de atingir diferentes públicos e nichos, dentre as mais diversas idades e



classes sociais. A história do que aconteceu no dia 2 de outubro de 1992 continua ecoando na sociedade.

“Mas não imaginavam o que estaria por vir  
Traficantes, homicidas, estelionatários  
Uma maioria de moleque primário  
Era a brecha que o sistema queria  
Avise o IML, chegou o grande dia (Racionais MC’s, 1997).”

A letra de “Diário de um Detento” foi escrita por Josemir Prado, um dos sobreviventes. “Ele me deu a letra num papel, meio desacreditado. Depois de um ano, voltei pra encontrar ele com a música estourada em todas as rádios. Ele saiu da prisão dias depois”, conta Mano Brown, rapper do grupo Racionais MC’S, que assumiu o eu-lírico da música. Essa obra representa não apenas uma memória do fatídico dia, mas também um grito da população carcerária sobre o descaso por parte do governo: a falta do básico, a violência, o abuso policial, etc.

Ademais, como citado anteriormente, o livro “Estação Carandiru”, mostra a trajetória do renomado médico Dr. Drauzio Varella quando trabalhou por 10 anos dentro da prisão na luta contra a AIDS, mostrando a história dos encarcerados e humanizando-os (Varella, 1999).

Trancavam a porta e deixavam os cachorros avançar nos presos. Horrível. Você imagina os cachorros naquela situação, sangue pra todo lado, barulho de tiro, grito, de paulada nas grades, eles ficaram loucos. Parecia que estavam dopados. Os presos tentavam estourar a porta e os PMs dando tiro na direção deles. Teve um companheiro que o cachorro mordeu o testículo dele e saiu arrancando... Cena horrorizante. Maior cena horrorizante mesmo. Veio um PM e executou ele.  
Eu chorava, em pânico. Eu só pensava, vai chegar a minha vez, agora vai ser eu (Zeni, 2002).

É preciso lembrar também da outra parte da mídia, aquela que aplaudiu e comemorou o massacre.

A entrada dos policiais no complexo penitenciário foi acompanhada ao vivo pela mídia televisiva nacional. De acordo com Ana Leite e João Sena, “A imprensa já chegou ao Carandiru com a ‘história pronta’, ou seja, a invasão era inevitável e necessária, e procurou imagens que reforçavam essa idéia”. A abordagem da mídia

expõe a espetacularização feita acima desse ato. É esperado que se fomente o medo coletivo da elite com relação aos pobres e marginalizados, já que não foi o sofrimento das vítimas que entrou em pauta naquele momento, mas sim a “vangloriação” dos agentes. Por exemplo, o jornal Estado de S. Paulo, que historicamente apresenta ideais conservadores e liberais (Guinami, 2020).



Figura 3: Recorte da edição de 03 de outubro de 1992 do jornal O Estado de S. Paulo  
Fonte: Acervo do Estado de S. Paulo.

Na capa da edição do dia seguinte, observa-se um pequeno recorte, que trata sobre a rebelião e, ao invés de anexar uma imagem das vítimas, opta pela imagem de um policial ferido ao invés, destacando a informação de que houveram 17 policiais feridos durante o confronto como mais importante do que o número de detentos mortos. De forma implícita, a matéria dava a entender que “a ação foi legítima e necessária, uma vez que os presos teriam reagido violentamente” (Guinami, 2020), ou seja, culpava exclusivamente os detentos e tirava a culpa da polícia pela extrema violência aplicada, moldando a opinião popular para o rumo que o Estado buscava na época.

#### 4.3 DESAFIOS ATUAIS E PERSPECTIVAS: CAMINHOS PARA UM SISTEMA PRISIONAL PAUTADO NOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos não são um tema de discussão recente; através dos séculos, houveram diversos documentos acerca desse assunto: A Magna Carta de 1215, a Constituição dos Estados Unidos de 1787, a Declaração Francesa dos



Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (DUDH) de 1948 são alguns dos grandes símbolos da luta da humanidade pela plena dignidade das pessoas.

Para que o atual quadro do sistema carcerário obtenha alguma mudança, é importante que haja um maior interesse por parte do Estado em realizar um investimento na área, observando os defeitos e buscando maneiras efetivas para resolução de problemas.

Não é raro ver casos onde alguém que, inicialmente preso por um crime de pequeno porte, acaba se embrenhando na criminalidade por conta da convivência com outros detentos encarcerados por crimes maiores (como tráfico de drogas, por exemplo) dentro da própria cena penitenciária. Um exemplo emblemático é o de Dilonei Melara, que começou sua “carreira” no mundo do crime como assaltante de táxis e ônibus em Caxias do Sul, nos anos 70. Com o passar do tempo na cadeia, ele se tornou um dos maiores nomes do crime organizado do Rio Grande do Sul, liderando facções e protagonizando fugas organizadas e motins. Em janeiro de 2005, com 46 anos de idade, Melara foi assassinado com vários tiros, principalmente no rosto (Mattos, 2025).

Investir na dignidade e na saúde carcerária, por meio da criação de programas de apoio, como o programa “Pena Justa - Plano Nacional para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras”, é essencial para que o sistema carcerário realmente faça o que atualmente fica só na teoria: não apenas puna alguém que cometeu um crime, mas, após cumprir sua pena, seja ressocializado na sociedade (CNJ, 2025).

Se as pessoas que entram nos presídios não forem acolhidas pelo Estado, são acolhidas pelas facções. O sistema penitenciário vive um fator de alimentação das organizações criminosas, e nós temos que evitar isso, controlando o sistema penitenciário (Barroso, 2025).

De acordo com o CNJ, esse programa possui 4 eixos norteadores:

- I. Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional: O controle da superlotação e o uso excessivo da pena privativa de liberdade dentro do sistema;



- II. Qualidade da Ambiência, dos Serviços Prestados e da Estrutura Prisional: O investimento para melhora da inadequação da arquitetura atual dos presídios, para a resolução da má qualidade de serviços e o combate contra a tortura e os tratamentos degradantes;
- III. Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social: Estratégias para a ressocialização daqueles que deixarem o sistema prisional após efetivamente terem cumprido suas penas; caminhos para que esse público entre no mercado de trabalho;
- IV. Políticas para Não Repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional: Meios de combate para que o estado de calamidade atual não se repita nem retroceda, bem como o enfrentamento do racismo estrutural que cerca essa temática.

É importante ressaltar que esse massacre horrorizou também a comunidade não apenas a mídia e população brasileira, mas também os olhares internacionais. Em agosto de 2013, após pressão da sociedade civil brasileira e por recomendação dos protocolos da ONU, o Brasil instituiu O Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), que, de acordo com o MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura):

[...] tem como objetivo principal fortalecer a prevenção e o combate à tortura em locais de privação de liberdade por meio da articulação e atuação cooperativa de seus integrantes. O sistema facilita o intercâmbio de boas práticas e a articulação entre órgãos e entidades responsáveis pelo monitoramento, supervisão e controle dos locais de privação de liberdade (MNPCT Brasil).

Já voltando-se para a questão psíquica, temos como grande exemplo de projeto o “Grupo Orientação Para a Liberdade”, promovido pelo Instituto Penal de Campo Grande (IPCG), no Mato Grosso do Sul, que tem como valores éticos “comprometimento, sigilo, verdade e respeito” (AGEPEN, 2019). O projeto busca produzir conhecimento e reflexão crítica, trazendo depoimentos, exibição de filmes, documentários e realização de palestras sobre o tema. “Sei que posso sair daqui e fazer tudo diferente, posso recomeçar”, são as palavras de um interno participante (AGEPEN, 2019).



Projetos como esses são essenciais para que nossa sociedade caminhe para um sistema prisional realmente efetivo, que deixe de ser uma idealização da legislação e passe a ser uma realidade fática; que não apenas seja uma punição institucionalizada sem perspectivas de futuro para aqueles que passam por ela, mas sim uma maneira de que essas pessoas ascendam a condição de seres humanos comuns dentro da sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como base a tragédia paulista do dia 02 de outubro de 1992, partindo para o marco que ele teve na história do nosso país e do mundo. Este episódio representou um marco na discussão sobre a violência estatal e os direitos humanos ao chocar a sociedade da época de forma tão impactante que os gritos pela justiça reverberam até os dias de hoje.

Fica evidente que a penalização dos responsáveis por parte do Estado brasileiro não aconteceu da maneira ideal, no entanto, diversos indivíduos e entidades da sociedade civil debruçaram-se sobre o assunto e fizeram sua parte, denunciando, investigando e mantendo viva a memória daqueles que sofreram naquele dia. O presente projeto busca não apenas lembrar a tragédia, mas evitar que esse tipo de coisa repita-se, oferecendo uma reflexão sobre o papel da sociedade, por meio da consciência social, no enfrentamento a esse tipo de acontecimento.

Em síntese, para que solucione-se a problemática, é de extrema importância que o Estado invista em políticas públicas voltadas para a humanização da população carcerária, para a vida pós-cadeia e na ressocialização dessas pessoas, realizando ações de prevenção de reincidência penal, para que não se percam para a vida da criminalidade, bem como se crie formas de fomento à memória por meio da mídia e da educação, denunciando injustiças e combatendo a invisibilização da população carcerária; programas educativos, oportunidades claras de emprego e acompanhamento psicológico mostram-se essenciais para alcançar o objetivo da ressocialização.

O caso do Carandiru deixa de ser uma tragédia que aconteceu e ficou apenas no passado; ele se tornou uma memória viva, símbolo da luta contra a violência estatal e a desumanização da população carcerária; tornou-se referência em debate sobre



os direitos humanos, sobre a justiça e sobre as degradantes políticas carcerárias que cercam o ordenamento jurídico brasileiro, trazendo à luz a necessidade de um reflexão crítica sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra. Rádio Nacional, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 26 ago. 2025.

AGEPEN/MS. Com foco na psicologia, projeto realizado no IPCG prepara detentos para a liberdade. Campo Grande, MS, 22 mar. 2019. Disponível em: [https://www.agepen.ms.gov.br/psicologia-e-usada-para-ajudar-detentos-do-instituto-penal-na-construcao-da-liberdade/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.agepen.ms.gov.br/psicologia-e-usada-para-ajudar-detentos-do-instituto-penal-na-construcao-da-liberdade/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 7 set. 2025.

ARAMBELL, Bianca Silva. O cárcere brasileiro como ambiente violador dos direitos humanos. Revista Reflexão e Crítica do Direito, Franca, ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2016/1904>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BABENCO, Hector. Carandiru. São Paulo: HB Filmes; Globo Filmes, 2003. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/filmes/filme-45236/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BARREIROS, Isabela. Diário de um Detento: o clipe que narrou a brutal realidade do sistema carcerário brasileiro. Aventuras na História, 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/diario-de-um-detento-o-clipe-que-narrou-a-brutal-realidade-do-sistema-carcerario-brasileiro.phtml>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estrutura do Plano Pena Justa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/estrutura-do-plano/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Governo Federal. Governo lança Plano Pena Justa para garantir dignidade da pessoa presa e enfraquecer crime organizado nos presídios. Secretaria de Comunicação Social, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/governo-lanca-plano-pena-justa-para-garantir-dignidade-da-pessoa-presa-e-enfraquecer-crime-organizado-nos-presidios>. Acesso em: 26 ago. 2025.



BRASIL. UNAIDS Brasil. Estatísticas. Disponível em:  
<https://unaid.org.br/estatisticas/>. Acesso em: 3 set. 2025.

DU RAP, André; ZENI, Bruno (org.). Sobrevivente André du Rap (do massacre do Carandiru). São Paulo: Labortexto Editorial, 2002.

FGV DIREITO SP. Após 30 anos, apenas 25 indenizações foram concedidas aos familiares das 111 vítimas do Massacre do Carandiru. FGV Direito SP, 03 out. 2022. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/noticia/apos-30-anos-apenas-25-indenizacoes-foram-concedidas-aos-familiares-das-111-vitimas-do-massacre-do-carandiru>. Acesso em: 21 ago. 2025.

GARCIA, Janaina. Após ser condenado a 623 anos por massacre, coronel Ubiratan foi absolvido e assassinado em 2006. UOL Notícias, São Paulo, 6 abr. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/06/apos-ser-condenado-a-623-anos-por-massacre-coronel-ubiratan-foi-absolvido-e-assassinado-em-2006.htm>. Acesso em: 21 ago. 2025.

GUINAMI, Larissa Eduarda Silva. Análise da cobertura jornalística do massacre do Carandiru: o papel do O Estado de S. Paulo na construção da narrativa pública. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/192501>. Acesso em: 28 ago. 2025.

JOZINO, Josmar. Cobras e lagartos: a vida íntima e perversa nas prisões brasileiras: quem manda e quem obedece no partido do crime. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.

LEITE, Ana; SENA, João. Ecos do Carandiru: Estudo Comparativo de quatro narrativas. 2020. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/192490>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MATTOS, Gabriel. Melara: a cabeça pensante por detrás do motim do Presídio Central em 1994 e um dos primeiros líderes de facções do RS. Terra, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/melara-a-cabeça-pensante-por-detrás-do-motim-do-presidio-central-em-1994-e-um-dos-primeiros-líderes-de-facções-do-rs,f1fdf47b71a599d2dbb93b62fbbefc676ojpm0zv.html>. Acesso em: 26 ago. 2025.

METRO1. Justiça de SP extingue penas de 74 PMs condenados pelo Massacre do Carandiru. Metro1, 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/justica/156208,justica-de-sp-extingue-penas-de-74-pms-condenados-pelo-massacre-do-carandiru>. Acesso em: 7 set. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (Brasil). Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em: 26 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONU elogia punição a policiais militares envolvidos no massacre do Carandiru. Brasília, 23 abr. 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/21322-onu-elogia-punicao-policiais-militares-envolvidos-no-massacre-do-carandiru>. Acesso em: 21 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

O omissão visita detentos e diz que houve genocídio. Jornal O Estado de S. Paulo, São Paulo, 05 out. 1992. Caderno Cidades.

PERIFERIA EM MOVIMENTO. Foi massacre, sim: ato relembra 24 anos de ataque do Estado no Carandiru. Periferia em Movimento, 29 set. 2016. Disponível em: <https://periferiaemmovimento.com.br/foi-massacre-sim-ato-relembra-24-anos-de-ataque-do-estado-no-carandiru/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

PEREIRA, Júlia Fernandes. O massacre do Carandiru e o surgimento e ascensão do PCC. 2023. Monografia – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/123456789/4095>. Acesso em: 26 ago. 2025.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Código de Hamurabi. Disponível em: [https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas\\_Direitos\\_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf](https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/C%C3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf). Acesso em: 7 set. 2025.

RACIONAIS MC's. Diário de um detento. In: RACIONAIS MC's. Sobrevivendo no inferno. 1997. Faixa 7.

SILVA, Stéfani Pires e. Racismo estrutural e o sistema carcerário brasileiro: uma análise sob a luz do estado de coisas inconstitucional colombiano. Universidade Federal de Uberlândia, n.d. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39904/1/RacismoEstruturalSistema.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.



# 15 DIREITO PENAL SIMBÓLICO ATUALMENTE: ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

*Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira<sup>1</sup>, Emanuelli Saddi<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2013); Pós-graduação em Direito Penal e processo penal - Universidade Estadual de Londrina (2009) e graduação em Direito - Faculdades Nobel (2005). Docente titular da Unicesumar - Maringá e da UniFatecie de Paranavaí.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Campos Unicesumar, Maringá Paraná. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, PIBIC12/ICETI Unicesumar.

## RESUMO

A pesquisa propõe a relação do crescimento exponencial do encarceramento em massa no Brasil e a expansão do direito penal simbólico, fenômeno conhecido pela criação de normas penais rigorosas influenciadas pela mídia e sociedade, que não contribuem para soluções efetivas à criminalidade. Com base na doutrina de autores renomados, se discute que o direito penal tem como função essencial a proteção aos bens jurídicos mais relevantes, devendo ser instrumento legítimo e último recurso para preservação da sociedade, conforme o princípio de intervenção mínima. Entretanto, o populismo penal usa o medo social para impulsionar as normas punitivas simbólicas, que priorizam alternativas rápidas e rígidas, em detrimento de políticas públicas de prevenção e reinserção social. O estudo aponta que legislações simbólicas, exemplificadas pela Lei dos Crimes Hediondos e pelo Pacote Anticrime, pioram a superlotação do sistema prisional brasileiro, promovendo condições precárias e violação dos direitos humanos e fundamentais dos carcerários. Além disso, essa medida incentiva a marginalização social, tratando a pobreza como um inimigo da segurança pública. Sendo assim, o direito penal simbólico, sustentado pelos meios midiáticos e o populismo, tem como objetivo comunicar a força estatal mais do que reduzir de modo eficaz a criminalidade, resultando num ciclo interminável de criminalização e aumento da população carcerária. A metodologia usada foi qualitativa apoiada na revisão bibliográfica e documental, visando contribuir para uma reflexão crítica a respeito das políticas criminais atuais e a necessidade de se priorizar políticas de prevenção e ressocialização.

**Palavras-chave:** Criminalização. Populismo. Punitivismo.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado um aumento desenfreado nos índices de criminalidade, que tem gerado uma emoção de insegurança social coletiva, esta sensação permeia inúmeros segmentos da sociedade contemporânea, e acaba exercendo um papel central na formulação das políticas públicas penais. A resposta do Estado diante disso, tem se pautado principalmente no direito penal simbólico, que se caracteriza pela criação de leis penais mais rigorosas, inspiradas por pressão midiática e social, mas que são pouco úteis na prática.

O direito penal simbólico será conceituado nas próximas páginas e o modo como a pressão social e os meios de comunicação acabam exercendo grande papel nas legislações penais, após isso será explicado as funções gerais do direito penal e suas funções reais. A expansão do direito penal no Brasil será tratada nessa pesquisa,



os fenômenos de inflação legislativa, além de tratar de casos emblemáticos como a Lei dos Crimes Hediondos e Pacote Anticrime e a maneira como essa rigidez penal como resposta a opinião pública se manifesta.

Ademais, o tema sobre o como o sistema prisional acaba infligindo os direitos da personalidade serão percorridos ao longo da pesquisa, como a dignidade humana vêm sofrendo cada vez mais violações nesses ambientes, seja ela física ou mental e por fim as consequências que esse encarceramento em massa traz para o país, trazendo dados oficiais, e estatísticas que comprovam a pesquisa.

Para ilustrar a degradação que o sistema prisional traz aos infratores, foi utilizada a obra que retrata a desumanização que acontece com os ex-detentos na sociedade, nessa história o personagem perde sua condição humana e passa a pertencer a um estigma, perdendo seus direitos e identidade. A história é um exemplo de como o cárcere muda as pessoas, demonstrando o quanto esses ex-condenados acabam sendo tratados pela sociedade ao saírem dos estabelecimentos prisionais. Esse livro, reforça a ideia de que o modelo punitivo atual, na prática perdura a exclusão e marginalização, em vez de oferecer justiça e reabilitação.

De que modo a expansão do direito penal simbólico, atrelado à pressão popular e pelos meios de comunicação, contribuem para o encarceramento em massa no Brasil, sem que estes apresentem uma solução real para o problema da criminalidade? Esta pergunta é de extrema relevância, tendo em vista, que o crescimento exponencial dos carcerários brasileiros aumenta a crise do sistema prisional e agrava as condições de vida desses detentos.

O objetivo geral é analisar a relação direta do direito penal simbólico com o crescimento desenfreado da população carcerária no Brasil. Como os objetivos específicos, serão explicados os conceitos de direito penal simbólico mais amplamente, populismo penal, exemplificação dessas leis simbólicas penais, as quais fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, e investigados dados sobre o crescimento do número de presos e por fim discutir a ineficiência dessas leis para a redução da criminalidade no país.

A pesquisa tem como foco a necessidade premente de compreender as causas e as consequências do sistema penal atual, que ao invés de reduzir a criminalidade, intensifica a superlotação carcerária contribuindo para a violação dos direitos



fundamentais, oferecendo uma reflexão crítica sobre a política criminal atual, enfatizando a importância de políticas públicas voltadas para a prevenção, ressocialização e o avanço da dignidade humana nesses locais.

A metodologia utilizada foi com base na revisão bibliográfica e documental, envolvendo análise crítica das normas penais, doutrinas relevantes e dados oficiais sobre o sistema prisional brasileiro. Essa abordagem qualitativa permite que o estudo se aprofunde sobre o fenômeno do direito penal simbólico e suas repercussões sociais, além disso, a revisão bibliográfica deu preferência a doutrinadores reconhecidos na área.

## 2 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A PRESSÃO POPULAR

### 2.1 FUNÇÕES DECLARADAS E FUNÇÕES REAIS DO DIREITO PENAL

Ao realizar uma pesquisa primária a respeito, se entende que o Direito penal tem uma finalidade essencial e importante na sociedade, a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a população, como por exemplo a vida, liberdade, patrimônio, e principalmente ele trabalha com a prevenção de crimes, assim como alega o estudioso Bitencourt (2020), “A missão do Direito Penal moderno, em um Estado Democrático de Direito, é proteger os bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio social [...]”.

Conforme a definição do autor, o direito penal surge para assegurar a paz social por meio dessa proteção, ele defende também o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), a qual afirma que o Direito Penal apenas deve ser utilizado quando os demais outros ramos do Direito falharem em promover esse amparo. (Bitencourt, 2020).

Entretanto, existem outros doutrinadores que possuem uma visão diferente do conceito do direito penal, e sua finalidade, o autor Ferrajoli (2002), propõe um modelo de Direito penal que se denomina de “Garantismo Penal”, ele estabelece que a função dele não é de apenas punir os cidadãos, mas também de limitar o poder punitivo do próprio Estado. O homem discorre que a lei penal deve servir como uma espécie de escudo para as pessoas contra a vingança privada e o arbítrio estatal.



As funções declaradas, como a prevenção geral (negativa e positiva) discorrem que a pena apenas serve para intimidar a sociedade, desse modo desencorajando a prática de crimes (negativa), e também fortalecendo a confiança da sociedade na validade das normas (positiva). A prevenção Especial, por sua vez, se trata de como a pena atua sobre o infrator que já cometeu a conduta ilícita, se busca que ele seja neutralizado, para que não volte a cometer novas infrações, e de forma ideal também ressocializá-lo para que possa retornar após o tempo determinado ao convívio social. (Bitencourt, 2020).

Assim como Ferrajoli (2002) afirma, o garantismo penal pode ser compreendido como um sistema que impõe limites e restrições ao poder punitivo estatal. Diante dessa visão, se entende que a pena não possui justificativa por si apenas, mas que precisa se constituir um sistema, o qual, busque reduzir essa violência na sociedade. Essa diminuição deve acontecer em uma via duplo, de prevenção, tanto na prática de delitos quanto nas punições arbitrárias. O doutrinador, salienta que talvez esse objetivo mais relevante seja o último, devido a função do direito penal não se resumir em evitar crimes, mas de também coibir reações desproporcionais à causa, como vingança privada e atuação dominadora do Estado. Sendo assim, o Direito penal acaba atuando como uma norma que protege o mais vulnerável da relação.

A função central defendida por Baratta (2011), com relação a função do Direito Penal é que este é um modelo de reprodução das relações sociais de poder. O autor alega que os crimes praticados por pessoas poderosas, acabam tendo uma espécie de “imunidade penal”, como sonegação de impostos, crimes financeiros, ambientes etc. Enquanto os crimes realizados por pessoas de classes baixas como crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas, sofrem penas mais duras. O doutrinador critica essa ideia falsa de igualdade jurídica a todos, e demonstra que a criminalização acaba sendo um meio usado que aprofunda ainda mais a marginalização social mantendo a submissão de classes mais pobres. (Lopes, 2002).

Observa-se que o por mais que se tenha o conceito dos doutrinadores penais a respeito da função do direito penal, a sua finalidade que acaba se evidenciando é um reflexo da sociedade atual, ou seja, que a norma não é igual a todos, e o status de criminoso é dado de forma desigual.



## 2.2. O CONCEITO DE DIREITO PENAL SIMBÓLICO: O PAPEL DA MÍDIA E DO POPULISMO PENAL NA CRIAÇÃO LEGISLATIVA

A mídia não somente reporta crimes, ela constrói uma narrativa, como uma história moral por meio de uma cobertura intensa, repetitiva e apelativa, eles por sua vez selecionam casos específicos, que acabam chamando atenção da sociedade e elevando o caso, até chegar o momento que se torna uma ameaça real para toda a sociedade. Os meios de comunicação acabam por ignorar crimes mais difíceis, como financeiros ou ambientais, focando em crimes com maior violência e interpessoais que geram na sociedade sentimento de identificação e medo, como homicídios brutais, sequestros, estupros etc.

O doutrinador Zaffaroni (2003) alega que a mídia é poderosa por se tratar de uma “agência do sistema penal”, ela não é imparcial e participa do processo de criminalização de forma ativa, atizando a sociedade e selecionando quais pessoas devem ser punidas e criando uma demanda social que exige essa punição, os meios de comunicação não informam sobre o crime, mas sim produzem um criminoso que é inimigo da sociedade e deve ser combatido.

Eles se apossam de instrumentos para maior dramatização, como trilhas sonoras com músicas de suspense, adjetivos descritivos e cruéis como “monstro”, “maníaco”, “bárbaro” para gerar mais medo, além de darem ênfase maior nas vítimas, seus familiares, pessoas próximas, colegas, acabam por criar esse senso de coletividade nos indivíduos, criando uma narrativa que acaba por distanciar cada vez mais esses “cidadãos ordinários” do criminoso, essa “história” contada pela mídia acaba gerando a desumanização desse infrator. (Ribeiro, Mendes, 2021).

Esse pânico criado pelos meios de comunicação acaba gerando uma meta social da sociedade em busca de uma resposta imediata e dura, políticos e legisladores perceberam que essa meta poderia ser usada como uma oportunidade de conseguir um capital político, além de conseguir eleitores. O populismo penal seria a exploração da política do medo, ele não oferece soluções difíceis, que demandam alto pensamento crítico e complexo, como investimento em infraestrutura, educação, políticas de emprego, mas uma resolução simples e corriqueira, que todos desejam ouvir: aumentar o policiamento, criar normas mais rígidas e mais prisões.



Assim como Gomes (2012) discorre, os políticos populistas usam dessa cobertura para se elegerem e se manterem no poder, prometendo leis que na prática não funcionarão, mas que por fim rendem votos significativos. Esse endurecimento das normas, não soluciona o problema de insegurança, mas o objetivo não é esse, mas sim obter aprovação dos demais e sucesso eleitoral, é o marketing político se sobressaindo a racionalidade da política criminal.

Com os anseios da sociedade e pressão exercida sobre os políticos acabam culminando na criação de norma penal, a leis nascida desse processo não tem como intenção real proteger bens jurídico ou diminuir a criminalidade, seu objetivo é apenas comunicar uma mensagem (função simbólica) aos demais, que o Estado está agindo, e tudo está sobre controle.

### 3 A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NO BRASIL: BREVE ANÁLISE

Com as mudanças tecnológicas, globalização e a difusão de conteúdos pelos meios de comunicação a sociedade vem enfrentando novos riscos, os quais, acabam resultando na constante “sensação de perigo” definida pelo sociólogo Ulrich Beck. Isso ocorre, pois, as pessoas estão constantemente expostas a esse tipo de mídia, sobre eventos catastróficos, acidentes, que acaba gerando o que se denomina hodiernamente como “sociedade de risco”. (Guivant, 2025).

A expansão do Direito Penal no Brasil deve ser compreendida como um todo, pois se trata de uma manifestação local, que acaba por atingir a sociedade como um todo, na “sociedade de risco” configurada por ele, o autor discorre que a principal preocupação das pessoas não é mais a distribuição de bens, mas sim a gestão desses “males” e os riscos futuros, a maioria deles invisíveis e criados pelo desenvolvimento tecnológico e social. A criminalidade, se intensifica devido a essa mídia, e acaba emergindo como um dos riscos mais proeminentes, criando uma demanda social incessante por segurança. (Callegari, 2020).

A obsessão por essa gestão de riscos futuros acaba forçando uma mudança no sistema punitivo, o Direito Penal Clássico, reativo e tem seu foco na punição de um dano já ocorrido, cedendo um espaço ao Direito Penal do Risco, que a missão dele seria antecipar esse risco. Essa transição, levando em consideração o contexto



brasileiro, abriu caminhos para uma expansão legislativa sem precedentes, marcada principalmente pelo populismo e simbolismo. (Maya, Da Silva, 2024).

### 3.1. O FENÔMENO DA INFLAÇÃO LEGISLATIVA PENAL: CASOS EMBLEMÁTICOS: LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E PACOTE ANTICRIME

Uma das principais características da expansão penal na sociedade de risco seria a criação de normas penais que não pune, uma lesão de fato, mas a mera citação de um perigo futuro. Se trata de uma proliferação dos denominados crimes de perigo abstrato. Assim como discorre Cunha (2020), essa técnica legislativa, as vezes é necessária e acaba se tornando uma regra em um movimento de “hipertrofia do Direito Penal”.

A lógica usada de antecipação é visível principalmente em marcos legislativos como por exemplo a Lei de Drogas, a Lei de Organizações Criminosas e o Estatuto do Desarmamento. Através de uma análise se conclui que se pune o porte, associação ou organização em si, antes que o dano real (latrocínio, roubo, homicídio) aconteça. A punição muda do resultado final para a conduta perigosa. (Planalto, 2025).

No Brasil, existem dois marcos legislativos, já citados que destacam esse exemplo, como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) e o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), ambos foram criados devido a forte pressão midiática e foram evidenciados a sociedade como uma solução definitiva a essa crise de segurança, mostrando a lógica desse endurecimento como a única resposta possível. (Planalto, 1990).

A lei 8.072/90 é um dos maiores símbolos de norma reativa no Brasil, pós-redemocratização. Aceita em um contexto de pânico moral é gerado por crimes de grande repercussão na época, a lei foi criada pelo clamor da sociedade por “tolerância zero”, o conteúdo veda a fiança, anistia, indulto e até mesmo inicialmente a progressão de regime, ela se demonstrou uma ruptura drástica, com a lógica de individualização de pena, prevista no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Entretanto, a funcionalidade dessa lei se revelou ser ineficaz, assim como discorre Bitencourt (2020), afirmando que essas leis foram um retrocesso, e em vez de diminuir a criminalidade apenas levou o sistema a um colapso de superlotação.



A função simbólica, contudo, foi um sucesso, a lei transmitiu às pessoas a mensagem que o Estado estava agindo com força total contra os infratores. Todavia, ao fazê-lo, isso violou um dos princípios do Direito Penal, como proporcionalidade e acabou por contribuir para a crise carcerária que se aprofundaria nas próximas décadas. Após 30 anos, o pacote Anticrime (lei 13.964/19) surgiu em um momento similar, devido à crise da sociedade sobre segurança e apelo social por respostas mais rígidas, influenciado principalmente pela Operação Lava Jato, se mostrando como uma reforma para combater o crime organizado, corrupção, crimes violentos etc, esse pacote acabou por gerar mais de 25 alterações na norma penal e processual também. (Fuziger, 2024).

Essa inovação trouxe mudanças, assim como citado, mas a sua essência o pacote aprofundou ainda mais a lógica punitiva, inaugurada pela Lei dos Crimes Hediondos. Essa ampliação do Rol de crimes hediondos, criação de normas mais severas e frações de progressão de regime além do tratamento mais “endurecido” aos membros de organizações criminosas são um exemplo dessa tendência. (Brasil, 2019).

O doutrinador Sanches (2020), após analisar afirma que essas alterações acabaram destacando a complexidade e o rigor impostos pela lei, que em muitos aspectos, acaba representando um desafio a aplicação dos princípios penais. Essa lógica, se alinha ao pensamento de Ferrajoli (2002), que critica como a antítese desse garantismo (um sistema que em prol da suposta eficiência relativiza as garantias), afirmando que a lei não deve enfraquecer o direito de defesa, e toda vez que isso ocorre corrói as bases do Estado de Direito Democrático.

Sendo assim, tanto a lei dos Crimes Hediondos, quanto o Pacote Anticrime pertencem a uma mesma matriz, um Direito Penal que reage ao medo, que se comunica com a sociedade por meio do simbolismo de rigor, que na realidade, expande o poder de punir, sem, contudo, de fato resolver as causas estruturais por trás dessa violência. Elas são a prova de como a inflação legislativa, está longe de ser a solução definitiva, é parte principal do problema da crise do sistema de justiça criminal Brasileiro.



### 3.2. O DISCURSO DE “ENDURECIMENTO PENAL” COMO RESPOSTA À OPINIÃO PÚBLICA

A expansão do Direito Penal não acontece sozinha, ela é impulsionada e legitimada pelo discurso do endurecimento penal. Essa retórica, repetida várias vezes pela mídia e políticos transformou-se num senso comum, numa resposta automática ao problema de criminalidade, a premissa é simples: se existe crime, é porque a lei é branda, a justiça é lenta, e os criminosos têm privilégios e impunidade, a resposta, portanto, seria criar leis mais rigorosas e com menos garantias.

Esse falatório é a manifestação do populismo penal, um fenômeno descrito por Gomes (2012), ele não tem por base dados criminológicos ou evidências sobre a eficácia da pena, mas sim na exploração política desse medo e insegurança que caracterizam a Sociedade de Risco.

O populismo penal é a demagogia no campo criminal. O político percebe o anseio punitivo da população, insuflado pela mídia, e o transforma em plataforma de governo. Propõe-se o endurecimento das leis não com o intuito de resolver o problema da segurança, mas com o objetivo de obter aprovação popular e sucesso eleitoral. É a vitória do marketing político sobre a racionalidade da política criminal. (Gomes, 2012).

A capacidade desse discurso funcionar está na capacidade de se criar um “inimigo” e oferecer uma solução, que seja “simples” e gere uma catarse coletiva. Como afirma Zaffaroni (2010) a construção desse inimigo é um modo de poder que permite suspender as regras do poder democrático, rotulando certos comportamentos dos infratores, essa rigidez os desumaniza, tornando qualquer violação desses direitos aceitável e desejável pela sociedade.

Esse pensamento colide com os fundamentos do Direito Penal em um estado democrático de Direito. Doutrinadores discorrem que a pena não deve ser um ato de vingança, mas um instrumento racional com finalidades bem definidas e entre elas a ressocialização, Greco (2020) afirma que os perigos desse sistema, focado apenas em punir o infrator, e não na ressocialização também está condenado desde o início ao fracasso, uma pena que somente castiga e não auxilia para novos caminhos de



reintegração se tornam um instrumento de exclusão, o qual devolve à sociedade uma pessoa mais despreparada para o convívio social.

A rigidez dessas normas penais é uma das engrenagens ideológicas a qual alimenta a inflação legislativa, traduzindo a ansiedade da Sociedade de risco em uma demanda pela punição, que mais tarde é explorada pelo populismo penal e materializada em legislações simbólicas, ao fazê-lo agrava não somente a crise do sistema carcerário, mas também corrói os princípios fundamentais do Direito Penal garantista. (Lima, 2023).

O filósofo Foucault (2014), na obra “Vigiar e Punir”, destrincha a lógica disciplinar desse poder contemporâneo, afirmando que não basta apenas ter a punição, mas precisa-se buscar controlar e gerir as “potencialidades” e os “riscos” que essas pessoas representam. Foucault salienta que a transição desse poder punitivo, o qual pune o corpo para que desse modo se discipline a alma, vigiando e classificando o indivíduo de acordo com a sua periculosidade. A prisão na verdade tem efeitos perceptíveis, foi denunciada desde a sua criação como um fracasso de justiça penal, alegando que a penalidade seria um modo de administrar as ilegalidades não as suprimindo.

#### **4 O DIREITO DA PERSONALIDADE E O ENCARCERAMENTO EM MASSA**

O Direito Penal simbólico se expandiu para as mais diversas áreas, e com essa lógica de endurecimento e resposta ao desejo público, designa o fenômeno de encarceramento em massa. Contudo, esse fato não deve se restringir apenas a uma contagem de pessoas ou a uma crítica política criminal. É necessário ir além e investigar o que esse aprisionamento sistemático e em larga escala provoca nos indivíduos e principalmente na essência da pessoa.

##### **4.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Na Constituição federal de 1988, no art.1º, inciso III, afirma que a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. De



acordo com a doutrina constitucional, esse princípio acaba irradiando para todo o ordenamento jurídico, para todos os cidadãos. (Constituição, 1988).

No âmbito do Direito Penal, isso demonstra que embora a pena de prisão seja restritiva de liberdade, ela não aniquila os demais direitos que compõem essa dignidade do sujeito. Assim como o autor Bitencourt (2020) discorre que a execução dessa pena privativa de liberdade está sujeita à forma e regime, que embora a restrinjam, não anulam seus demais direitos.

Diante disso, nos casos reais isso acaba não acontecendo, assim como o autor Victor Hugo (2002) em “Os Miseráveis” salienta, essa obra é um ensaio sobre o que acontece quando a lei, em vez de proteger, destrói a dignidade do indivíduo. O personagem Jean Valjean, ao ser libertado, não é mais um cidadão, mas passa a ser um número de detento 24601, portador de um passaporte amarelo o qual o estigma e desumaniza sua condição, sua redenção começa apenas quando o Bispo Myriel o trata como um ser humano digno, um “irmão” devolvendo a dignidade que o Estado lhe negou.

Os direitos da personalidade previstos no Código Civil (art.11 ao 21) mostram as facetas da dignidade humana, o direito a nome, à honra, imagem, sobrenome, privacidade, e também a integridade psíquica e física. O sistema prisional brasileiro, superlotado e precário, se tornou um lugar que viola esses direitos. (Brasil, 2024).

Relatórios de inspeções realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à tortura, afirmam que as celas estão cheias, com dezenas de pessoas dividindo espaços pequenos, sem privacidade para suas necessidades. Essa exposição constante, revistas que buscam constranger e a vigilância extrema acaba se configurando como uma violação à intimidade. (Brasil, 2024). Uma das consequências mais brutais do encarceramento seria a agressão à integridade da pessoa, os dados do InfoPen (SENAPPEN) afirmam que existe um déficit crônico de vagas, que força esses detentos a viverem em condições insalubres, no meio á esgoto, com acesso restrito à água, saúde e alimentação, sendo atentado ao direito de integridade física. (SENAPPEN, 2024).

A integridade psíquica é a mais afetada, pelo ambiente hostil de tensão, violência, abandono familiar e ausência de futuro são elementos que acabam gerando um dano mental irreversível. Como discorre Nucci (2021), essas penas quando



cumpridas em locais inadequados, com violência e superlotação em vez de ajudar somente piora a situação do detento, e sua ressocialização. O encarceramento em massa, fruto de um Direito Penal simbólico, acaba gerando uma violação em grande escala dos direitos mais fundamentais da pessoa humana, transformando por fim esses presídios em depósitos de pessoas consideradas indesejadas pela sociedade, assim como afirmam Aiquoc e Dantas (2021), o Estado falha no dever de proteger a dignidade criando assim, infernos na terra, em plena civilização, como discorre Victor Hugo denunciou há dois séculos.

## 5 O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO CONSEQUÊNCIA DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O encarceramento em massa no Brasil, está diretamente relacionado a expansão do direito simbólico, que de fato, é uma resposta ao clamor da população por uma segurança imediata, resultando na criação de normas penais duras e repressivas, o qual cria normas simbólicas e medidas punitivas as quais atendam esse sentimento de insegurança imediato da sociedade, mas sem eficácia comprovada para reduzir a criminalidade como um geral. Essa lógica punitiva reforça ainda mais o aumento da população carcerária, agravando a crise no sistema prisional e violando de forma significativa os direitos fundamentais da pessoa humana, sem contar com os casos de violência física e mental que acontece dentro desses estabelecimentos.

O Brasil está em terceiro lugar como maior sistema prisional do mundo, demonstrando o quanto esse crescimento de presos nas prisões aumenta de forma alarmante. De acordo com dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENNAPEN), essa população privada de sua liberdade chega a mais de 900 mil pessoas em 2025, incluindo prisões domiciliares, presídios e custodiados em monitoração eletrônica. Todavia, existe um déficit crônico superior a 200 mil vagas, isso acaba provocando a superlotação e condições precárias de saúde, alimentação e dignidade nessas unidades prisionais. (Brasil, 2025).

Essas taxas de violência no sistema são elevadas, com milhares de falecimentos e denúncias de tortura e maus-tratos registradas todos os anos. Os índices de reincidência criminosa sofrem variação entre 40% e 70%, principalmente



devido a má qualidade do Estado de fornecer bons programas de ressocialização. (Brasil,2025).

Cerca de mais de 40% dos detentos estão sob o regime provisório, sem condenação definitiva, a maior parte desses encarcerados respondem por crimes de menor potencial ofensivo, como por exemplo, crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas em pequena escala. Assim como discorre o autor Baratta (2011), essa superlotação de encarceramento é desproporcional e acaba atingindo pessoas de baixa renda, além de jovens negros, refletindo um sistema penal desigual.

O endurecimento das penas e a criação de leis punitivas simbólicas, como a Lei dos Crimes Hediondos e o Pacote Anticrime, não surtiram o efeito desejado, a diminuição dos índices de violência, na verdade contribuíram para a ampliação da população carcerária gerando assim uma crise no sistema prisional e aprofundando mais as desigualdades sociais, já que o sistema penal acaba por reproduzir a marginalização dos grupos mais vulneráveis dentro desses estabelecimentos. (Sousa, Pereira, 2023).

Desse modo, o encarceramento, no modo como está atualmente enfrenta condições desumanas, superlotação e ausência de políticas públicas voltadas para o auxílio dessa situação, agravam ainda mais o problema. O impasse de fato reside no problema estrutural, não é a carência de punições, mas sim das políticas públicas ineficazes em projetos de prevenção, educação e inclusão social. (Brasil, 2023).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado, evidenciou que o fenômeno do direito penal simbólico exerce influência direta e significativa diante do crescimento do encarceramento em massa no Brasil, se configurando como uma resposta rasa e midiática às demandas da população por mais segurança. Desse modo, privilegiando a criação de leis rigorosas e de caráter punitivo, fomentado pelo populismo penal e os meios de comunicação, o Estado adota medidas imediatas, que não tratam da criminalidade de forma estrutural, apenas gera uma resposta rápida à insegurança social, e por fim acabam aumentando a população carcerária, ou seja, são normas que acabam por violar os direitos fundamentais dos presos e não auxiliando em nada com a diminuição de criminalidade.



A pesquisa se aprofunda na visão defendida pelos autores para melhor abordar a visão geral do Direito Penal, trazendo suas ideias de forma exemplificada. Os doutrinadores discorrem que o Direito Penal deve agir de acordo com o princípio da intervenção mínima, destinado apenas à proteção dos bens jurídicos mais importantes, e essenciais para a preservação da paz social. Entretanto, o sistema penal brasileiro vem se afastando cada vez mais desse princípio, sendo cada vez mais usado de forma simbólica e reativa, em detrimento de políticas públicas de preservação e ressocialização, como alerta outro doutrinador também, esse raciocínio de reação punitiva vigente máscara ainda mais as desigualdades sociais e legitima a exclusão de grupos mais vulneráveis.

A obra utilizada é como um símbolo literário para ilustrar como a degradação da dignidade humana no sistema prisional acaba acontecendo, o personagem principal, é condenado devido ao fato de ter cometido um crime de delito menor, mas após cumprir sua pena, não é mais tratado como ser humano na sociedade, mas apenas como um número, um ex-detento. A narração evidencia como o sistema prisional pode transformar a dignidade humana em mera fantasia, negando ao indivíduo qualquer chance de ter sua dignidade ou reintegração social. A mudança apenas acontece quando outro personagem, com prestígio social, começa a tratá-lo como ser humano digno, essa analogia reforça mais a crítica central desse trabalho, mostrando que em vez do Estado promover a justiça e ressocialização, o sistema atual mantém a exclusão e marginalização social, confirmando a necessidade de políticas que assegurem os direitos da personalidade em espaços prisionais.

Além disso, o estudo deu ênfase no papel que a mídia acaba tendo na construção de uma narrativa que legitima o endurecimento da norma penal como a única alternativa, mesmo com dados que comprovam sua ineficiência diante da redução da criminalidade. Desse modo, o direito penal simbólico permanece sendo como um meio usado para marketing político, sacrificando o cumprimento de direitos fundamentais essenciais e perpetuando a criminalização e encarceramento que não solucionam os problemas estruturais, apenas a máscara.

As constatações feitas indicam a urgência da adoção de políticas públicas que busquem não apenas a prevenção, mas que também possam oferecer respostas

efetivas à segurança pública e à dignidade humana, deixando esse modelo punitivista e simbólico que hoje impera.

## 7 REFERÊNCIAS

AIQUOC, Kauany Miranda; DANTAS, Adriana Gomes Medeiros de Macêdo. Encarceramento em massa e Estado Democrático de Direito: garantias de proteção à dignidade e igualdade da pessoa humana frente à superlotação carcerária. *Revista Científica do Repositório Digital da UERN*, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/468/1/2021-KAUANY%20MIRANDAENCARCERAMENTO%20EM%20MASSA%20E%20ESTADO%20DEMOCR%C3%81TICO%20DE%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BARATTA, Alessandro. *A função real do sistema penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatórios de inspeção do sistema prisional brasileiro*. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Treze de 19 presídios inspecionados pelo CNJ em Goiás têm superlotação*. Agência Brasil, Brasília, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/treze-de-19-presidios-inspecionados-pelo-cnj-em-goias-tem-superlotacao>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: *Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988*.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Define os crimes hediondos e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária -*



PNPCP - Quadriênio 2024-2027. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf). Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro. Migalhas, 9 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Relatório Anual 2022: Sistema Penitenciário Nacional – Superlotação carcerária, condições desumanas de custódia e violação massiva de direitos fundamentais. Brasília, DF: MDHC, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022\\_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf). Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Observatório Nacional dos Direitos Humanos: radiografia do sistema prisional brasileiro. Brasília, DF, fev. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202502/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD). InfoPen: Levantamento nacional penitenciário. Brasília: SENAD, 2023.

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e direito penal. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 115–140, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/21>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.



FUZIGER, Rodrigo José. O direito penal simbólico: um estudo sobre a função simbólica do direito penal na política criminal brasileira. REPOSITÓRIO DIGITAL UNIVAG, 2024. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/750/741>. Acesso em: 31 ago. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; SÁNCHEZ CUNHA, Rogério. O Direito Penal da emergência e o populismo penal midiático. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 20, n. 95, p. 211-242, mar./abr. 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 22. ed. Niterói: Impetus, 2020. v. 1.

GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. *Revista ESA*. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/download/188/184/468>. Acesso em: 31 ago. 2025.

HUGO, Victor. Os Miseráveis. Tradução de Mário da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 2002. (Obra original publicada em 1862).

LIMA, Rodolfo Rodrigues de. Direito penal de emergência: reflexos da inflação legislativa do direito penal brasileiro. 2023. [PDF]. Disponível em: <http://dSPACE.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11016/1/PDF%20-%20Rodolfo%20Rodrigues%20de%20Lima.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

LOPES, Paulo Sérgio da Silva. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público, 2002. Disponível em: [https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/taianacan-items/4829/13200/3\\_Lopes.pdf](https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/taianacan-items/4829/13200/3_Lopes.pdf). Acesso em 29 de agosto de 2025.

MAYA, André Machado; DA SILVA, Rodrigo Chamorro. O direito penal da sociedade de risco no Brasil da sociedade de classes. *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 6, n. 3, p. 6140-6158, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/1296/1859>. Acesso em: 31 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Execução Penal Comentada. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Tainá Mendes. A influência da mídia no processo de recrudescimento da política criminal do Estado – a manipulação do medo e criação do inimigo social. Repositório da UFERSA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstreams/feef2a5-7597-4e7d-99bc-8e1d4f9e39ed/download>. Acesso em 29 de agosto de 2025.

SOUSA, Gustavo de Almeida; PEREIRA, Mariana Carvalho. Desigualdade, pobreza e Estado punitivo: um estudo sobre a marginalização e o aprisionamento seletivo no Brasil. *Revista Brasileira de Execução Penal*, Brasília, v. 5, n. 1, p. 239–256, 2023.



Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/893>.  
Acesso em: 31 ago. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A função do direito penal na sociedade contemporânea.  
São Paulo: RT, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro:  
Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR,  
Alejandro. Direito Penal Brasileiro: I - Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de  
Janeiro: Revan, 2003.

# 16 O MERCADO DA INFÂNCIA E A EXPOSIÇÃO MORTAL: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE INFANTIL NA ERA DIGITAL COMO PRODUTO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A ADULTIZAÇÃO

*Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira<sup>1</sup>, Maria Vitória Carapelli de Araújo<sup>2</sup>,  
Vitória Ardenghi Zanon<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (2013); Pós-graduação em Direito Penal e processo penal - Universidade Estadual de Londrina (2009) e graduação em Direito - Faculdades Nobel (2005). Docente titular da Unicesumar - Maringá e da UniFatec de Paranavai.

<sup>2</sup> Acadêmica, Unicesumar, Maringá-Paraná.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso Direito, Unicesumar, Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC12/ICETIUniCesumar.

## RESUMO

O presente estudo analisa, sob a ótica do Direito Penal e Constitucional brasileiro, a exposição precoce de crianças e adolescentes ao ambiente digital, vinculada ao fenômeno da adultização e do *sharenting*, como fatores que fragilizam a proteção integral da infância e potencializam violações graves aos direitos da personalidade. A problemática central consiste em compreender de que modo a inserção desmedida de menores em plataformas digitais, aliada à adultização midiática, favorece a mercantilização da infância, a exploração sexual e a impunidade em casos de estupro de vulnerável no meio digital. A pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise da legislação nacional, além de dispor contribuições de autores renomados. O objetivo geral é examinar como a exposição digital precoce impacta a dignidade e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, sendo complementado pelo objetivo específico de identificar os riscos concretos decorrentes dessa exposição, tais como pornografia infantil, exploração sexual e crimes correlatos. Constatou-se que a circulação de imagens de menores, muitas vezes associada à violência sexual, prolonga o sofrimento da vítima e transforma a violência em contínua, reduzindo-a a objeto de consumo em um mercado clandestino. Conclui-se que, embora a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Emenda Constitucional nº 115/2022 assegurem proteção integral, a realidade digital exige reforço normativo e políticas públicas eficazes, sob pena de banalizar a infância e comprometer o pleno desenvolvimento humano do futuro adulto.

Palavras-chave: Abuso sexual; Criança e adolescente; Proteção integral.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe analisar, sob a perspectiva do Direito Penal brasileiro, a exposição mortal de crianças e adolescentes ao meio digital que se propaga de maneira precoce, em decorrência da adultização em massa, fenômeno responsável por camuflar, de maneira discreta, o crime de estupro de vulnerável. A pesquisa indaga uma análise acerca da proteção integral dos menores, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e como a exposição desenfreada às telas influencia, de maneira direta, à mercantilização da infância, a fim de destrinchar a seguinte problemática: como a exposição precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital, aliada ao fenômeno da adultização, contribui para a



violação de seus direitos da personalidade e da dignidade humana, além de favorecer a impunidade de transgressores em casos de estupro de vulnerável no meio virtual?

Reitera-se que, a relevância do tema justifica-se pela pertinência jurídica, ao relacionar o tema com os dispositivos constitucionais existentes, como o ECA, o Código Penal e a EC nº 115/2022, e grande pertinência social, visto que aborda um problema concreto e atual que afeta a sociedade. Ademais, o objetivo geral é analisar como a exposição digital precoce e o fenômeno da adultização infantil impactam a proteção dos direitos personalíssimos e da dignidade desses menores, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo específico é identificar os riscos decorrentes da exposição digital precoce, incluindo a exploração sexual, a pornografia infantil e os crimes correlatos.

O projeto formulou-se com a adoção do método dedutivo, com enfoque específico em pesquisas bibliográficas, partindo da análise de artigos científicos, revistas e legislações. Outrossim, também foram utilizados para a desenvoltura da pesquisa autores relevantes que possuem propriedade para abordar a temática apresentada. Em síntese, o projeto abarca discussões e considerações com enfoque a demonstrar as consequências da exposição precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital, aliadas ao fenômeno da adultização e de *sharenting*, que violam os direitos da personalidade e a dignidade humana desses menores.

## 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE INFANTIL: PROTEÇÃO JURÍDICA

Ao analisar os direitos da personalidade infantil sob à ótica do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que estes são protegidos e assegurados sob o véu da lei constitucional, além do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuir uma massa de responsabilidades legais que estimulam a proteção e a defesa dos direitos fundamentais dos menores vulneráveis (Caldas, 2024). A doutrina da proteção integral parte da compreensão de que crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos perante a família, a sociedade e o Estado. Segundo Cury, Paula e Marçura (2000), abandona-se a visão de que eles seriam meros objetos de intervenção do mundo adulto, reconhecendo-os, ao contrário, como titulares não apenas dos direitos atribuídos a todas as pessoas, mas também de direitos específicos em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento.



## 2.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu como desdobramento direto da Constituição Federal de 1988. A partir desse marco, se reconhecem e se asseguram, de maneira integral, os direitos de crianças e adolescentes, produto de uma evolução normativa e social, já que, em períodos anteriores, as proteções concedidas aos menores não recebiam o mesmo enfoque que passaram a ter a partir da Constituição de 1988. Assim, como pontua Machado (2003), o ordenamento jurídico não estabelece mais uma dualidade entre a coletividade de crianças e adolescentes, ambos constituem um grupo unitário, sendo titulares do mesmo conjunto de direitos fundamentais.

No texto constitucional, o artigo 227 estabelece, de forma explícita, que a família, a sociedade e o Estado detém o dever de assegurar, com absoluta precedência, a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (Parreira; Silva, 2024). Com base nesse dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que ratifica a doutrina da proteção integral em seu artigo 4º e se posiciona como uma das leis mais modernas e avançadas do mundo (Dias, 2017). É crucial ressaltar que esse Estatuto protetor encontra-se alicerçado em três princípios de extrema importância, cujo teor aborda que a criança é prioridade absoluta; a criança é sujeito de direitos; e a criança é pessoa em desenvolvimento (Azambuja, 1999 *apud* Dias, 2008).

Instaurado com o objetivo de proteger integralmente os direitos dos menores no Brasil, o ECA tem como base a prevenção primária, por meio da garantia dos direitos fundamentais, e como diretriz a prevenção secundária e terciária, através da aplicação de medidas protetivas e socioeducativas (Azambuja, 1999 *apud* Dias, 2008). Esse dispositivo encontra-se em harmonia direta com os documentos internacionais, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 (Dias, 2017). Cujas responsabilidades é reconhecer a importância de assegurar a proteção das crianças



contra toda e qualquer forma de exploração e abuso, o que inclui, de forma especial, a utilização indevida dos dados pessoais desses menores.

O ordenamento jurídico brasileiro, além de dispor do ECA como norma fundamental à proteção das crianças e do adolescentes, diante do avanço tecnológico, promulgou a Emenda Constitucional nº 115/2022 em 10 de fevereiro de 2022 com uma abordagem voltada à inclusão do direito fundamental à proteção de dados pessoais na Constituição Federal de 1988, o que evidencia a importância dessa temática no contexto atual (Caldas, 2024). A emenda reconheceu a proteção de dados como direito fundamental e atribuiu à União a competência privativa para legislar e fiscalizar o tema. Essa inovação constitucional provoca reflexões quanto às suas repercussões na ordem constitucional e aos possíveis efeitos na tutela dos direitos da personalidade.

Isso decorre sobretudo porque há uma relação direta entre a Emenda Constitucional nº 115/2022, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e os direitos personalíssimos, em especial o direito à privacidade das crianças no ambiente digital, de modo a evidenciar a necessidade de adequação legislativa para instituir políticas públicas frente aos desafios da era tecnológica (Caldas, 2024). A inclusão da proteção de dados como cláusula pétrea no rol do artigo 60, §4º, IV da CF/88, garante estabilidade e continuidade na defesa da privacidade digital e evita alterações legislativas futuras que comprometam sua eficácia. Nesse cenário, torna-se imprescindível reforçar a proteção dos direitos da personalidade das crianças diante das transformações do século XXI, considerando que o desenvolvimento tecnológico exerce papel significativo tanto na vida cotidiana atual quanto na formação das futuras gerações.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E A DIGNIDADE DA CRIANÇA

Historicamente, segundo Rossi (2008), a criança foi considerada um ser frágil, inferior e uma versão incompleta do adulto, e aspectos relacionados ao respeito à sua individualidade, à formação da personalidade, às necessidades especiais, às aspirações, motivações ou interesses eram, em geral, completamente negligenciados. Nesse cenário, a proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente era



praticamente inimaginável. Contudo, com o avanço das ciências humanas, principalmente a partir da década de 1950, passou a se consolidar uma nova perspectiva da infância: a criança é reconhecida como um indivíduo autônomo, distinto do adulto, ainda em desenvolvimento e transformação, de modo a necessitar, portanto, de proteção e de amparo do Estado (Rossi, 2008).

Por se tratarem de indivíduos que carecem de proteção estatal, os menores representam um grupo considerado vulnerável, cuja capacidade de cognição e discernimento em relação aos perigos associados ao uso da tecnologia pende à ser limitada (Caldas, 2024). Nesse diapasão, é dever do Estado oferecer amparo proativo para protegê-las contra possíveis prejuízos à sua imagem ou à confidencialidade de informações pessoais sensíveis, de forma à garantir que a dignidade humana e os direitos inerentes à essas crianças e adolescentes não sejam violados por terceiros, visto que não é possível indagar sobre dignidade humana sem considerar as vulnerabilidades humanas existentes em nossa sociedade.

O emprego do conceito de “dignidade da pessoa humana” na linguagem jurídica é, de certa forma, recente, e remonta à segunda metade do século XX, como resposta às práticas desumanas e cruéis vivenciadas na Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, trata-se de uma noção que surgiu da reação às atrocidades praticadas por uma pessoa humana contra a outra (Estefam, 2016). Como já abordado no projeto, a Constituição Federal assegura, com prioridade absoluta, a proteção integral aos menores, de modo que, essas crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e têm o dever de serem acreditados, de serem ouvidos (Dias, 2017). Dessa maneira, ressalta-se que a infância e a adolescência são etapas cruciais que estruturam as bases do desenvolvimento humano e que moldam os futuros comportamentos e pensamentos idealizados desses menores, por isso é uma etapa que deve ser respeitada.

Nas palavras de Gonçalves (2002), o princípio da prioridade absoluta é “a concretização dos direitos fundamentais, a afirmação do pleno exercício da cidadania social do cidadão criança e adolescente”. Dessa forma, esse princípio garante que os direitos de crianças e adolescentes sejam sempre colocados em primeiro lugar, de modo que a sociedade e o Estado são responsáveis por assegurar com precedência máxima todos eles. Por fim, segundo o imperativo categórico de Immanuel Kant



(1998), no que ele denominou de “reino dos fins”, os objetos que têm preço podem ser substituídos por outros equivalentes, entretanto, aquilo que ultrapassa todo preço e não pode servir de troca possui dignidade. Assim, essa é a característica que difere o ser humano, visto que as pessoas possuem um valor intrínseco absoluto, denominado dignidade humana (Kant, 1998).

### 3 A EXPLORAÇÃO DA CRIANÇA NA ERA DIGITAL: ADULTIZAÇÃO

Com o avanço da tecnologia, a sociedade, embora progreda em diversos aspectos, apresenta de forma involuntária sinais de retrocesso ao estimular a exploração infantil e promover o amadurecimento precoce. Esse acontecimento, conhecido como adultização infantil, ocorre quando crianças assumem comportamentos incompatíveis com sua idade, condutas estas que são de autonomia adulta (Ferreira; Ferreira; Melo, 2022). Desse modo, a adultização ou sexualização da criança e do adolescente contribuem para a interrupção de um desenvolvimento infantil saudável, expondo-os a contextos e experiências marcados por estresse que apenas impõem responsabilidades antecipadas, desconsiderando marcos essenciais para seu desenvolvimento (Cantanhede, 2021).

#### 3.1 CONCEITO DE ADULTIZAÇÃO INFANTIL: FENÔMENO DE *SHARENTING*

A disseminação das redes sociais transformou a forma como a vida pessoal é exposta, que alcança também o ambiente familiar. Nesse cenário, as plataformas digitais passaram a atuar como um novo “álbum de família”, em que as imagens e vídeos de crianças e adolescentes são compartilhados diariamente, muitas vezes, sem critérios de cautela, o que levanta debates sobre privacidade, intimidade e proteção integral (Costa; Rocha, 2023). É nesse cenário que surgiu o termo *sharenting*, decorrente da junção entre as palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade). Tal expressão representa a conduta dos pais em utilizarem as mídias sociais para compartilhar informações sobre os menores, e retratar acontecimentos normais, mas que de modo exagerado acaba tornando-se o chamado *(over)sharenting*, o intenso compartilhamento de informações dos filhos (Costa; Rocha, 2023).



Além do excesso de exposição diária, é de conhecimento geral o crescimento de uma prática ainda mais delicada, a utilização comercial de perfis infantis monitorados pelos próprios pais, onde a imagem e até mesmo o corpo da criança passa a ser explorado como estratégia publicitária. Nesses casos, as redes sociais deixam de ser utilizadas apenas como espaço de socialização e compartilhamentos inofensivos e passam a integrar o mercado de consumo, que revela o poder midiático em torno da imagem do menor e contribui para o processo de adultização infantil (Martins, 2019).

Com o fácil acesso às mídias eletrônicas, as crianças são frequentemente expostas à estratégias de *marketing* direcionadas ao público infantil, de modo a incentivar o consumo e promover a busca por prazer instantâneo. Diferentemente do passado, quando as decisões eram restritas aos adultos, nos dias atuais os menores possuem voz ativa, opinam e influenciam de maneira significativa as prioridades na estimativa familiar, e exercem papel relevante nas decisões consumeristas (Ferreira; Ribeiro, 2022).

As práticas sociais da atualidade, materializadas nos discursos da mídia, publicidade, programas de televisão, internet, músicas e filmes, banalizam o corpo infantil e juvenil, promovem sua erotização e associam-no ao consumo (Moreira; Romão, 2012). Nesse sentido, campanhas publicitárias, programas televisivos e até brinquedos auxiliam para a difusão de padrões adultos, seja por meio de maquiagens infantis sofisticadas, danças e coreografias sexualizadas ou bonecas que reproduzem estereótipos corporais erotizados, o que evidencia a antecipação da sexualidade no universo infantil (Santos, 2010). A mídia, ao transformar a criança em alvo do mercado consumidor, exerce uma influência social capaz de acelerar o desenvolvimento psicoemocional infantil, “adultizando-as” por meio da erotização de seus corpos e da exigência de cumprir múltiplas atividades programadas, que muitas vezes atendem mais aos interesses de uma lógica capitalista do que às genuínas necessidades da infância, como o respeito ao ritmo natural de crescimento físico e cognitivo durante atividades extracurriculares (De Menezes, 2016).

É fundamental destacar que, mesmo quando apresentam comportamentos próprios de adultos, as crianças permanecem essencialmente crianças (Cantanhede, 2021). Suas características biológicas, cognitivas e comportamentais diferenciam-nas



claramente dos adultos. Essa distinção evidencia que, embora possam aparentar maturidade e assumir responsabilidades precocemente, o desenvolvimento infantil segue etapas que não podem ser completamente substituídas ou ignoradas pela imposição de modelos adultos (Cantanhede, 2021). Nessa perspectiva, crianças e adolescentes passam a ocupar um espaço de maior visibilidade, reconhecidos como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento e prioridade absoluta.

### 3.2 RISCOS DA EXPOSIÇÃO DIGITAL: PORNOGRAFIA, EXPLORAÇÃO SEXUAL E CRIMES CORRELATOS

A exposição precoce e a inserção descontrolada de crianças e adolescentes ao ambiente digital revela-se um dos maiores desafios contemporâneos, mesmo diante dos dispositivos constitucionais que deveriam, na prática, assegurar a proteção desses menores. A pornografia infantil, a exploração sexual e os crimes correlatos são fenômenos que comprometem o desenvolvimento saudável, a integridade psíquica desse grupo vulnerável e, principalmente, correspondem à graves violações dos direitos personalíssimos e fundamentais inerentes à essa parcela da sociedade. Esses fatos despertam repulsa e indignação social, contudo, são comportamentos repetitivos, sustentados pelo silêncio que culmina em um fator de cúmplice. A sociedade, usualmente, opta por não enxergar nem reconhecer tais práticas, ou seja, não ser testemunha, para evitar a obrigação de denunciá-las ou responsabilizá-las (Dias, 2017).

É de conhecimento mútuo a mudança significativa no modo de vida dos indivíduos com o crescimento exacerbado das novas tecnologias. Contudo, é no meio digital e de forma discreta que os transgressores atuam de maneira livre e sem receio. A pornografia infantil, a exploração sexual e os crimes análogos tornaram-se comuns no meio virtual e existe certa tolerância social para esses delitos cujas sequelas permanecem de maneira definitiva na vida desses menores que são meras vítimas, a tendência da sociedade atual é fechar os olhos perante tudo que não se quer ver (Dias, 2017). Diante disso, cercados por essa negligência e falta de interesse da sociedade perante tais crimes, esses criminosos fundaram uma espécie de “mercado sexual virtual” com o intuito de gerar lucro ao amplificar, dentro da internet, a



prostituição e até mesmo a própria pornografia infantil, que atualmente representa uma indústria multibilionária (Fernandes, 2011).

Os delitos relacionados a imagens de abuso e exploração sexual infantil estão inseridos em um mercado clandestino, marcado pela imoralidade e pela ausência de ética, que visa a satisfação sexual de determinados indivíduos, o que caracteriza abuso, e a obtenção de lucro, por meio da comercialização desse material. Esse uso sexual de menores, para fins lucrativos, também recebe o nome de prostituição infanto-juvenil e exploração sexual comercial (Pedersen, 2010), visto que o uso de imagens para o abuso e a exploração sexual infantil representa igualmente a coisificação da criança, que passa a ser tratada como mercadoria, sujeita à compra e venda (Morais, 2011). Desse modo, a exposição digital de menores tornou-se fenômeno preocupante, visto que a internet tornou viável o comércio de pornografia infantil e a exploração sexual de forma rápida, acessível, interativa e anônima.

#### 4 ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A VIOLAÇÃO DA PERSONALIDADE INFANTIL

O crime de estupro de vulnerável, anteriormente denominados “crimes contra os costumes”, integram o título VI do Código Penal. A reforma introduzida pela lei nº 12.015/2009 modificou a nomenclatura, ajustou tipos penais e redefiniu modalidades de ação penal (Brasil, 2009). Desse modo, essas alterações evidenciam que o estupro de vulnerável, além de constituir crime autônomo, representa grave afronta à dignidade e à personalidade infantil, o que compromete o desenvolvimento da criança como sujeito de direitos (Fermentão, 2006).

##### 4.1 O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A RELAÇÃO ENTRE ADULTIZAÇÃO E VULNERABILIDADE CRIMINAL

O crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), caracteriza-se pela presunção absoluta de violência em qualquer relação sexual envolvendo indivíduos menores de 14 anos (Braz, 2022). A norma visa garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, a partir do pressuposto de que eles não possuem discernimento adequado para consentir em práticas sexuais (Silva, 2020 *apud* Santos; Antunes, 2024). A justificativa para essa



proteção rígida encontra respaldo no princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direito, cuja vulnerabilidade exige tutela especial e prioridade absoluta (Campos, 2020).

Conforme Oliveira e Lira de Resende (2020), o estupro constitui uma violação grave dos direitos humanos e é tipificado como crime em praticamente todas as legislações do mundo. No Brasil, o estupro de vulnerável não depende de contato físico para sua configuração, como demonstrou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 70976/MS, em que a exposição de uma criança nua a terceiros configurou estupro, sendo mantida a denúncia e ressaltada a ofensa à dignidade sexual da vítima (Brasil, 2016). Além disso, a norma integra a lista de crimes hediondos, por sua inclusão no artigo 1º da Lei n. 8.072/90 (inciso VI), promovida pelo artigo 4º da Lei n. 12.015/2009, evidenciando a gravidade da conduta e reforçando a proteção absoluta conferida a crianças e adolescentes (Estefam, 2020).

Toda norma advém em resposta à uma inclinação contrária, assim os crimes que a lei busca impedir correspondem justamente às ações para as quais o ser humano possui propensão natural de cometer (Dias, 2017). Dessa forma, segundo Greco (2016), o artigo 217-A do Código Penal não exige violência física ou grave ameaça para a configuração do delito, basta a ocorrência de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com a pessoa considerada vulnerável, ainda que com seu consentimento. Diante disso, a criança possui o direito de querer, de manifestar sua própria vontade de forma livre, sem medo ou constrangimento, incluindo a possibilidade de recusar aquilo que não deseja (Janusz; Dallari, 1986).

A suposição acima é apenas a teoria, na prática, os menores tendem a ser silenciados e a tolerância social para com o crime de estupro de vulnerável e a exposição precoce ao meio digital através da adultização, é o fenômeno usual da sociedade que, mesmo perante a doutrina da proteção integral consagrada na Constituição Federal e ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, insiste em fechar os olhos diante desses delitos (Dias, 2017). Essa impunidade permite que o criminoso cause dano a novas vítimas vulneráveis. Desse modo, compreende-se como obrigação do Estado garantir o bem-estar e a segurança de crianças e



adolescentes nos ambientes digitais, cujo acesso é por ele próprio autorizado (Caldas, 2024).

## 4.2 A CONSEQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DIGITAL COMO PROLONGAMENTO DA VIOLÊNCIA

A exposição digital de imagens relacionadas ao estupro de vulnerável constitui uma extensão da violência inicial, uma vez que, no contexto do art. 217-A do Código Penal (Brasil, 1940), observa-se que a disponibilização de conteúdo sexual envolvendo vítimas vulneráveis na esfera digital não apenas configura novo ilícito, mas também aprofunda a lesão já existente, e a violência torna-se contínua. Como já abordado, a exposição digital além de violar diretamente os direitos personalíssimos de crianças e adolescentes que são expostos de maneira precoce às plataformas digitais, também é responsável por promover um espaço cibernético camuflado para a atuação dos criminosos que se escondem em telas virtuais para mascarar seus delitos repugnantes e hediondos.

O contato malicioso de terceiros, a excessiva exposição de informações pessoais acompanhada de práticas discriminatórias, a manipulação comportamental e a exploração abusiva da imagem da criança representam diferentes maneiras de violar os direitos da personalidade dos menores (Caldas, 2024). Diante disso, a violação dos direitos da personalidade da criança, incluindo a proteção da privacidade e de seus dados pessoais, pode gerar danos duradouros que, embora ainda não perceptíveis no presente, tendem a se manifestar no futuro próximo (Araújo, 2023).

É crucial ressaltar que, cada indivíduo deve ser considerado um fim em si mesmo, não podendo ser usado como meio para atingir objetivos de terceiros. Os seres humanos possuem um valor intrínseco insubstituível, conhecido como dignidade, que não pode ser mensurado ou trocado (Barroso, 2012). Desse modo, segundo Freud (2013), a exposição precoce à experiências sexuais, nesse contexto ligadas à exposição digital, pode provocar efeitos traumáticos profundos, comprometendo o desenvolvimento psíquico infantil até a fase adulta do indivíduo. Por fim, reitera-se que, ao vulgarizar comportamentos que envolvem a adultização de menores e banalizar crimes como o estupro de vulnerável no meio digital, o próprio



criminoso torna-se comum em meio à sociedade e, como dispõe Felca (2025): “Se todas as ovelhas são como lobos, os verdadeiros lobos se infiltram no rebanho”.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido permitiu concluir que a infância, atualmente, enfrenta riscos inéditos diante do avanço tecnológico. A exposição digital excessiva, a adultização precoce, o *sharenting* desmedido, a erotização midiática e principalmente a exploração econômica da imagem infantil evidenciam um processo de fragilização da infância. Tais práticas inserem a infância em alvo de consumo, fragilizando sua identidade e expondo-a a riscos irreparáveis e irreversíveis.

O estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, figura-se entre as formas mais graves de violação. Quando associado à circulação de imagens em plataformas digitais, o delito adquire caráter contínuo, amplia a violência, e reduz o menor a objeto de comércio em um mercado clandestino e imoral. Esse cenário, além de agravar as consequências psicológicas e emocionais da vítima, persiste na banalização da violência contra crianças e adolescentes.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que os direitos da criança e do adolescente formam um núcleo essencial do sistema jurídico, e os direitos da personalidade representam a base de toda a experiência jurídica, atuando como fundamento para os demais direitos. Diferem-se dos direitos sobre a própria pessoa porque, enquanto os primeiros correspondem à capacidade jurídica em abstrato, os outros concretizam essa aptidão.

O direito de sentir não pode ser negado, pois sua ausência gera frustrações, limita o autoconhecimento, enfraquece a maturidade emocional e resulta em indivíduos inseguros e incapazes de conduzir sua vida com serenidade e equilíbrio. Além disso, a repressão das emoções compromete a saúde mental, favorece quadros de depressão e ansiedade, rompe vínculos afetivos e desumaniza as relações sociais.

Conclui-se, portanto, que a proteção da infância exige ação concreta e efetiva. A prioridade absoluta da criança deve orientar políticas públicas eficazes, responsabilização efetiva, e romper com a indiferença, priorizando a integridade física e psíquica dos menores. Dessa forma, será possível garantir um desenvolvimento



digno, afetivo e pleno, capaz de fortalecer uma formação íntegra, apta a consolidar gerações futuras mais seguras, preservando também os direitos personalíssimos infantis e fortalecendo a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Wanessa Larissa Silva de. Oversharing: a superexposição de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas redes sociais à luz da proteção de dados pessoais. 2023. 128 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 16 fev. 2023. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35302/1/2023\\_WanessaLarissaSilvaDeAraujo\\_tc.c.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35302/1/2023_WanessaLarissaSilvaDeAraujo_tc.c.pdf). Acesso em: 4 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 132 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Diário do Senado Federal, Brasília, 14 set. 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 70.976/MS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma, julgado em 02 ago. 2016, DJe 10 ago. 2016. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016-08-03\\_14-04\\_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016-08-03_14-04_Estupro-de-vulneravel-pode-ser-caracterizado-ainda-que-sem-contato-fisico.aspx). Acesso em: 3 set. 2025.

BRAZ, Maria de Lourdes Oliveira. Relativização da presunção de vulnerabilidade no estupro de vulnerável frente à alteração da Lei nº 12.015/2009. Repositório Institucional do Unifip, v. 7, n. 1, 2022.

CALDAS, Maria Rita Oliveira e. Direitos da personalidade, melhor interesse e consentimento da criança e do adolescente no meio digital sob a ótica da legislação brasileira. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita (PB), 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/31561>. Acesso em: 04 set. 2025.

CAMPOS, João Alberto de Vasconcelos. Análise acerca da possibilidade de relativização da vulnerabilidade do adolescente no crime de estupro de vulnerável. 2020.

CANTANHEDE, Thaís da Silva. Adultização infantil e os seus impactos psicológicos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Faculdade Anhanguera de Brasília, Brasília, 2021.

COSTA, Ari Batista Macedo; ROCHA, Maria Vital da. Sharenting e a era digital: impactos éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais. *Revista Jurídica da FA7*, v. 20, n. 1, p. 159-170, 2023.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 19.

DE MENEZES, Sandra Maria Moreira. Adultização da infância pela mídia: uma leitura sócio-histórica. *Psicologias*, v. 2, 2016.

DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 344 p.

ESTEFAM, André. Crimes sexuais: comentários à Lei n. 12.015/2009. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 168 p.

ESTEFAM, André. Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 27 ago. 2025

FELCA. Adultização. YouTube, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 3 set. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FERNANDES, Janete Monteiro. O dano moral coletivo decorrente da pornografia infantil na internet. 2011.

FERREIRA, Hugo Monteiro; FERREIRA, Fernando Ilídio; MELO, Bruno César de Farias. A adultização infantil na contemporaneidade: as escolhas das crianças. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 8, n. 68, p. 209-223, 2022. Disponível em:



<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7040>. Acesso em: 4 set. 2025.

FERREIRA, Bruna Milene; RIBEIRO, Ellmer de Carvalho. A erotização infantil nas mídias eletrônicas: uma discussão necessária para pais e mestres. *Revista Acadêmica Educação e Cultura em Debate*, Aparecida de Goiânia, v. 8, n. 1, 2008.

FREUD, Sigmund. *O homem dos lobos: história de uma neurose infantil*. Tradução de Claudia Dornbusch. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 13. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. *Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno*. Porto Alegre, Alcance, 2002.

JANUSZ, Korczak; DALLARI, Dalmo de Abreu. *O direito da criança ao respeito*. São Paulo: Summus Editorial, 1986.

KANT, Immanuel. *Groundwork of the Metaphysics of Morals*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. Barueri: Manole, 2003. E-book.

MARTINS, Renata Soares. *Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil*. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Processos Psicossociais) – Faculdade de Psicologia, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>. Acesso em: 04 set. 2025.

MOREIRA, Vivian Lemes; ROMÃO, Lucília Maria Sousa. *Discursos em Movimento: Considerações Sobre a Pedofilia e Pornografia Infantil na Rede*. *Psico*, [S. l.], v. 43, n. 4, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/view/10003>. Acesso em: 6 set. 2025.

MORAIS, Felipe Soares Tavares. *Internet, Pornografia e Infância: a Criminalização da Posse de Pornografia Infantil*. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 64, p. 105–133, abr./jun. 2017. Disponível em: [mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Felipe\\_Soares\\_Tavares\\_Morais.pdf](http://mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Felipe_Soares_Tavares_Morais.pdf). Acesso em: 03 set. 2025

OLIVEIRA, H. K. S. DE; LIRA DE RESENDE, G. S. *Violência sexual: uma análise social da cultura do estupro*. *Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade*, v. 7, n. 14, p. 81-110, 23 mar. 2020.

PARREIRA, Arthur Brasileiro; SILVA, Pedro Gabriel Penha. Estatuto da Criança e do Adolescente à luz da Constituição Federal de 1988. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade Facmais, Ituiutaba, MG, 2024.

PEDERSEN, Jaina Raqueli. Abuso sexual intrafamiliar: do silêncio ao seu enfrentamento. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, [ano de defesa não disponível]. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/459>. Acesso em: 4 set. 2025.

ROSSI, Roberto de. Direitos da Criança e Educação: construindo e ressignificando a cidadania na Infância. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Londrina, 2008

SANTOS, Fabrícia Quadros dos; ANTUNES, Regianne Alves. Estupro de vulnerável: a relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos. Revista FOCO, v. 17, n. 11, e6953, p. 1–14, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-181. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6953>. Acesso em: 4 set. 2025.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 03 - Direitos da  
Personalidade e Tutela Penal:  
Análise Histórica e Dogmática**

*Resumo Expandido*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 17 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE DESCONGESTIONAMENTO PENAL: DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Ana Beatriz Muller Casanova<sup>1</sup>, Luana Dias Roque<sup>2</sup> e Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá/PR. anabeatriz4muller@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá/PR. Bolsista PIBIC/ICETI. luanadiasr37@gmail.com.

<sup>3</sup> Orientadora, Doutora, Docente da Graduação em Direito, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br.

## RESUMO

Ao abordar os conflitos de natureza penal e a crise impulsionada pelo sistema de justiça tradicional, verifica-se uma necessidade de mudança de paradigma judicial. As inquietações ao debate demonstram uma necessidade de se desenvolver novas propostas que abordam a responsabilização sobre crimes de menor potencial ofensivo. Ao debruçar-se sobre a temática, o tratamento do conflito se faz na Justiça Restaurativa (JR), metodologia que idealiza a abertura da comunicação assertiva entre as partes envolvidas no conflito de natureza penalista, no intuito de se preconizar a restauração do dano infringido, almejando a reintegração social do infrator. O objetivo geral da pesquisa será analisar se a implantação da JR ocorre de maneira efetiva nestes casos, contendo os possíveis benefícios para as vítimas, ofensores e para a sociedade. Ademais, será abordado aos objetivos específicos, o conceito da Justiça Restaurativa, com foco no estudo da técnica e do método abordado, como se aplica e possíveis resultados que demonstram como a Justiça Restaurativa reduz a morosidade processual, com viés social de análise no que tange a superlotação carcerária e a alta reincidência criminal, além da relação vítima-ofensor. A metodologia empregada foi a qualitativa bibliográfica, a partir da análise de doutrinas, artigos científicos, revistas, livros, textos legislativos. Portanto, concluiu-se que é essencial a necessidade de o sistema jurídico brasileiro adotar medidas para a efetiva implantação da JR, investindo em seu aprimoramento de forma abrangente e responsável, com modelo transformativo, promovendo o novo conceito de resolução delitiva, de maneira mais eficaz e resolutiva para todas as partícipes conflituosas.

**Palavras-chave:** Conflitos Penais. Comunicação não violenta (CNV). Vítima.

## 1 INTRODUÇÃO

É indubitável dizer que se tem verificado uma grande insatisfação social no que tange ao sistema da justiça retributiva do Brasil, sendo marcado pela atual forma de responder aos delitos. Neste viés, torna-se imprescindível evoluir para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto qualitativo, convertendo um sistema monolítico, de uma só conduta, para um sistema multiportas que ofereça respostas divergentes e mais adequadas à criminalidade (PINTO, 2005).



Nessas circunstâncias de transformações sociais, de busca por efetividade, que se insere a Justiça Restaurativa. A prática restaurativa, especialmente na modalidade de mediação vítima/ofensor (MVO), tem se consolidado como importante instrumento para o tratamento de conflitos penais. Se tornando um tema de essencialidade a abrangência acadêmica pois demonstra a divergência do modelo tradicional punitivo, que centra sua atenção no crime enquanto violação à norma jurídica, ao passo que a abordagem restaurativa valoriza a reconstrução das relações e a reparação dos danos causados.

Dessa maneira, o objetivo geral da pesquisa será analisar se a implantação da JR ocorre de maneira efetiva nos crimes de menor potencial ofensivo. De acordo com os objetivos específicos, analisar-se-á o conceito da Justiça Restaurativa, com foco no estudo da técnica, como se aplica e possíveis resultados que demonstram como a JR reduz a morosidade processual, além da análise relacional da vítima e ofensor. Com isso, o presente estudo visa verificar a aplicação da Justiça Restaurativa abrangendo as baixas potencialidade dos atos penais, como forma de resolução de conflitos, não observando o paradigma crime-castigo, mas, utilizando-se uma lógica embasada no diálogo entre os envolvidos.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

Atualmente, o conflito tem a sua solução por meio das sanções penais, uma vez impostas por meio do processo judicial, tendo seu resultado pautado na sanção penal. Porém, como expõe Beccaria (2012, p. 37), “o objetivo das penas não é atormentar um ser sensível nem desfazer um crime já cometido”, mas, sim, “evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito”.

De modo geral, a definição de pena pode calhar a algumas funções, tais quais promover a punição do sujeito, ressocializá-lo para que os atos ilícitos não ocorram novamente e prevenir que as ações ocorram novamente. Todavia, sabe-se que referidas funções não estão em harmonia na sociedade brasileira, dado que a capacidade do sistema retributivo é aferida por meio dos efeitos produzidos pela sanção penal, que se encontram em contradição, haja vista a carência da redução dos índices de criminalidade.



O uso excessivo da penalização estatal não acarreta uma proteção efetiva dos bens jurídicos e nem mesmo a um encerramento efetivo na relação vítima/ofensor, haja vista que a sensação de impunibilidade e não retribuição permanece naqueles que foram ofendidos, do contrário, produzem mais insegurança jurídica criminal frente à sociedade.

Nesse momento, a Justiça Restaurativa surge para transformar o modo de aplicação do direito retributivo, buscando reconhecer a importância de restaurar as relações entre as partes do conflito e ascender os valores humanos afetados pelo sistema tradicional, incentivando uma reflexão crítica e proporcionando uma nova forma de abordar os conflitos. Dessa forma, medidas de práticas restaurativas foram aos poucos sendo desenvolvidas em todo o país, em especial, no cenário da justiça criminal (VASCONCELOS, 2008).

Ademais, as práticas restaurativas juntamente da Comunicação Não Violenta (CNV), desenvolvida por Marshall Rosenberg (2006), constituem-se ferramentas fundamentais. A CNV propõe um processo comunicativo baseado em quatro etapas: observação sem julgamento, expressão de sentimentos, identificação de necessidades e formulação de pedidos claros. Quando inserida no ambiente da mediação vítima/ofensor, essa prática possibilita que vítima e ofensor exponham suas percepções de forma respeitosa, sem recorrer a acusações ou discursos hostis, estes que objetivam a vingança, e não o devido encerramento do conflito. Isso permite à vítima relatar o impacto concreto do delito em sua vida, enquanto o ofensor é instigado a reconhecer suas responsabilidades e refletir sobre suas motivações, promovendo a asserção do princípio da dignidade humana.

Com a execução das práticas restaurativas como forma de possível solução aos conflitos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, o agressor teria a possibilidade de se retratar e a vítima teria lugar na busca pela melhor maneira dessa solução, atingindo a pacificação social.

Por fim, é de fundamental importância, para a efetiva e plena aplicação da justiça restaurativa, a colaboração da vítima, da sociedade e do infrator penal, consubstanciada no consenso entre estes para a efetiva reparação do dano, como afirmam Paz e Paz (2005, p.126), “na busca para soluções que promovam a reparação, a reconciliação e a segurança”.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista preventivo, a associação entre práticas restaurativas e CNV contribuem para coibir a reincidência e reduzir a violência penal perante os crimes de menor potencial ofensivo. Ao favorecer o desenvolvimento de competências comunicativas e emocionais, cria-se uma cultura de diálogo que se opõe à lógica da vingança ou da mera retribuição. Mais do que resolver o caso concreto, a experiência estimula uma mudança paradigmática: o conflito passa a ser visto como oportunidade de aprendizado e transformação social, o que em tese, seriam também funções exercidas por sanções penais como a pena privativa de liberdade que, no plano real, não têm tido tal efeito.

Assim, a utilização da MVO associada à CNV representa não apenas uma alternativa ao modelo penal retributivo, mas também um caminho de humanização da justiça, capaz de restaurar laços, promover a pacificação social e contribuir para uma cultura de não violência. Outrossim, ao romper com o paradigma da violência processual e vingativa, rompe-se também um ciclo de violência externa, aumentando as chances de não-reincidência e desafogamento das varas criminais e de juizados especiais criminais.

### REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: [resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](#). Acesso em: 1 set. 2025.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvana Marcela. Justiça Restaurativa – Processos possíveis. In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p.125-130.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p.19-40.



ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não - Violenta: Técnicas Para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. Tradução Mário Vilela 4. ed. São Paulo: Ágora, 2006.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.



# 18 A PESQUISA EMPÍRICA COMO INSTRUMENTO DE REFLEXÃO DOGMÁTICA: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO ENCARCERADO A PARTIR DE PESQUISAS DE CAMPO EM INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

*Luís Gustavo Candido e Silva<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar) com período sanduíche na Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo (UAEH - México); Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar) na modalidade Bolsista CAPES; Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar) na modalidade Bolsista CAPES. E-mail: luiscandido.adv@gmail.com; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9853-0338>.

## RESUMO

A proposta de pesquisa tem por objetivo analisar como a pesquisa empírica pode ser incorporada como instrumento de reflexão dogmática, especialmente no campo do avanço da proteção dos direitos da personalidade da pessoa encarcerada. Partindo da constatação de que a dogmática penal brasileira se consolidou em bases abstratas e normativas, muitas vezes distantes da realidade concreta dos estabelecimentos prisionais, busca-se evidenciar que técnicas de pesquisas empíricas em instituições prisionais permitem tensionar a teoria com a prática. A problemática central que orienta o estudo é se a pesquisa empírica pode contribuir para a efetivação dos direitos da personalidade do preso. Para o desenvolvimento do trabalho, procura-se utilizar o método de abordagem hipotético-dedutivo e as técnicas de procedimento da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental. Com o desenvolvimento do trabalho, busca-se propor uma via de integração entre a pesquisa empírica e o avanço da dogmática, capaz de renovar o papel do Direito Penal na proteção da personalidade humana, a partir de avanços significativos

**Palavras-chave:** Direito Penal. Direitos da Personalidade. Dogmática Penal. Pesquisa Empírica.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa empírica tem ganhado relevância crescente no campo das ciências jurídicas, sobretudo diante da constatação de que a dogmática penal, quando fundada apenas em referenciais normativos e abstratos, revela limitações expressivas para compreender e enfrentar os desafios concretos da execução penal. O sistema carcerário brasileiro, reiteradamente descrito como espaço de violações sistemáticas e estruturais de direitos fundamentais, impõe a necessidade de reflexão crítica acerca dos mecanismos de proteção penal da personalidade. Nesse cenário, a observação direta das práticas institucionais, a análise de documentos oficiais e a sistematização de dados produzidos no interior das prisões apresentam-se como ferramentas capazes de tensionar a dogmática, permitindo que a vivência prisional se projete como elemento indispensável à reflexão científica.



A proposta deste estudo parte da hipótese de que a pesquisa empírica em instituições prisionais pode funcionar como instrumento de reformulação da própria dogmática penal, sobretudo quando direcionada à proteção dos direitos da personalidade da pessoa encarcerada. Se procura compreender que o diálogo entre empiria e teoria não apenas ampliaria a compreensão das categorias jurídicas existentes, mas também permitiria questionar seus limites, propondo caminhos de superação para a efetividade dos direitos da personalidade da pessoa encarcerada.

O estudo que se pretende formular irá partir de hipóteses, ou seja, afirmações provisórias que se submetem à verificação posterior por intermédio de procedimentos de análises capazes de refutá-las ou comprová-las, sendo que a dedução de possíveis soluções passam a ser testadas durante o trabalho. Assim, adota-se como método de abordagem da pesquisa, o hipotético-dedutivo. Ainda, para auxiliar o processo de análise das hipóteses levantadas, apresenta-se como técnica de procedimento utilizada para o desenvolvimento do trabalho, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

Assim, a investigação busca articular os fundamentos dogmáticos da proteção da personalidade com os resultados advindos de estudos *in loco* em estabelecimentos prisionais, tendo como horizonte a possibilidade de repensar o papel do Direito Penal para a efetivação e/ou o avanço dos direitos da personalidade.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O contexto atual revela que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural no que se refere à garantia e proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade (Silva; Ávila, 2023). A superlotação, a carência de assistência efetiva e as condições degradantes das unidades prisionais fomentam a desumanização dos encarcerados (Almeida, 2019, p. 43). Nesse ambiente, consolidam-se práticas e condutas que não correspondem à essência da vida humana, transformando o mal em uma realidade banalizada e socialmente naturalizada (Almeida; Massaú, 2015, p. 11).

No entanto, há uma necessidade premente de observar o sistema prisional brasileiro a partir de uma perspectiva que vá além dos limites da dogmática jurídica tradicional. A análise meramente normativa, centrada em textos legais e princípios



abstratos, mostra-se insuficiente diante da complexidade das violações e da precariedade estrutural que marcam a realidade carcerária.

Assim, se nota que, para compreender de forma mais ampla os efeitos do encarceramento sobre os direitos da personalidade, é indispensável adotar um olhar empírico e interdisciplinar, capaz de captar as dinâmicas concretas vividas pelos presos e de revelar os mecanismos de exclusão e desumanização que se reproduzem no cotidiano das instituições prisionais. Somente a partir dessa abertura é possível tensionar a teoria com a prática e construir caminhos mais eficazes para a efetivação da dignidade da pessoa encarcerada. Com isso nota-se que:

A pesquisa exclusivamente empírica pede ainda um olhar neutro sobre os fenômenos sociais ou econômicos, deixando de lado as preocupações de natureza prescritiva. Quando a empiria se torna um fim em si mesmo, o resultado da pesquisa corre o risco de perder a relevância aplicativa para resolução de questões propriamente jurídicas. No entanto, a descrição e a explanação também podem avançar para a prescrição, a exemplo da recomendação para adoção de práticas específicas. A pesquisa empírica que combina descrição, crítica propositiva e sugestões de conduta passa a ter caráter aplicado. (Pinto Junior, 2018, p. 32)

A investigação empírica, desta forma, pode ser utilizada como instrumento relevante para orientar o estudo e a produção jurídica, oferecendo elementos concretos da realidade que devem ser levados em conta na aplicação do direito (Mello; Silva; Rudnicki; Costa, 2017). Os resultados obtidos a partir dessa abordagem não tem o caráter de encerrar a pesquisa em si, mas fornecem uma base fática capaz de contextualizar e aprofundar a análise dogmática-jurídica.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, as reflexões aqui apresentadas não têm a pretensão de esgotar a temática, mas sim de introduzir uma proposta de pesquisa que se encontra em desenvolvimento e que busca aproximar a dogmática penal da realidade concreta do cárcere a partir da incorporação da pesquisa empírica como instrumento de análise. O objetivo foi apresentar um esboço inicial das hipóteses, fundamentos e caminhos metodológicos que orientam o estudo, destacando a relevância de se articular teoria e prática para compreender e enfrentar os desafios relativos à proteção



dos direitos da personalidade da pessoa encarcerada. Trata-se, portanto, de um esforço acadêmico em construção, que não pretende colocar um ponto final na discussão, mas estimular o debate e abrir novas possibilidades de investigação no campo da tutela penal dos direitos personalíssimos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rota. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, 2019.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, Lima, Peru, a. 12, n. 41, 2015.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (org.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Priscila Vargas; DA SILVA, Joana Coelho; RUDNICKI, Dani; COSTA, Ana Paula Motta Pesquisa empírica no sistema prisional: construindo experiências. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, n. 3, 2017.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista Direito GV**, 2018, v. 14, n. 1, p. 27-48. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/74837/71670>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Luís Gustavo Candido e; ÁVILA, Gustavo Noronha de. El Estado de Cosas Inconstitucional en Brasil: una mirada constitucional de los derechos de la personalidad de la población penitenciaria. **Opción**, v. 39, n. 100, p. 264-282, 2023.

# 19 EMPREGO DE ESTERÍOTIPOS CRIMINAIS NA BIOPOLÍTICA COMO FORMA DE ATAQUE AO DIREITO PERSONALÍSSIMO DA LIBERDADE

*Matheus Zorzi Sá<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Doutorado no Programa de mestrado e doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Maringá/PR, Bolsista CAPES, e-mail: matheus.zadv@gmail.com.

## RESUMO

No presente trabalho, far-se-á uma análise da correlação entre o biopoder exercido por organizações estabelecidas sob os indivíduos e a imposição de estereótipos a grupos vulneráveis visando incutir medo na população, um dos instrumentos empregados pelo biopoder. A problemática a ser abordada é que o medo é um sentimento ancestral, mas vem sendo utilizado como método para garantir o controle total dos cidadãos, afastando-os da alteridade. A partir dessa análise, justifica-se o estudo diante da falsa atribuição a grupos marginalizados como figuras ameaçadoras e criminalizadas, com o fito de fundamentar o temor da comunidade em relação a eles e o uso desse expediente por Estados e instituições. O objetivo da pesquisa é analisar como o medo é instrumentalizado na busca da efetivação do biopoder e como tal cenário tem o condão de ferir o direito personalíssimo à liberdade. O método a ser utilizado para a pesquisa será o dedutivo, com o emprego de material teórico produzido por diversos pensadores da área.

**Palavras-chave:** Controle. Grupos vulneráveis. Medo.

## 1 INTRODUÇÃO

O controle social exercido pelo Estado e por instituições hegemônicas sempre se focou na manutenção das atividades dos indivíduos, suas subserviências e na aversão a mudanças, visando à continuidade das atividades laborais e à ausência de oposição popular. Um dos meios de manipulação das massas foi identificado por Michel Foucault como o biopoder, ou seja, a ingerência das organizações estabelecidas sobre quaisquer aspectos da vida dos sujeitos, com o escopo de manter seus corpos sob dominação.

O biopoder pode ser exercido de várias formas, tanto pelo Estado, quanto por indivíduos ou entes detentores dos chamados “micro-poderes”, exercendo poder sobre aqueles que não detêm os instrumentos para praticá-lo. Por sua vez, a estimulação ao medo consiste em ferramenta útil e amplamente aplicada para o exercício do biopoder, afinal, assegura a dominação dos corpos individuais e tolhe eventuais tentativas de quebra do controle estabelecido.

A hipótese analisada é de que há uma escolha bastante consciente de governos e instituições hegemônicas em relação a quais grupos sociais devem ser



temidos e, portanto, rechaçados. A imposição de estereótipos criminais a tais pessoas marginalizadas simboliza estratégia contumaz na busca por incutir o medo na sociedade que, atemorizada, busca a segurança justamente naqueles entes superiores que entende estáveis e confiáveis. Questiona-se se esse sentimento tão inerente ao ser vivo – o medo – não foi corrompido por organizações estabelecidas para evitar que a sociedade experimente o novo, tenha contato com a alteridade e, eventualmente, se rebele.

## 2 O BIOPODER E O MEDO

O historiador Jean Delumeau, ao analisar a história do medo na sociedade ocidental desde o século XIV, notou que este sempre fora ensejado por fatores distantes, desconhecidos, pela novidade e alteridade que geravam dúvidas e incertezas (Delumeau, 2009). Isso permanece até a atualidade, certamente de formas distintas, até porque antigamente o círculo de referências e experiências das pessoas era muito menor e o conhecimento também. Entretanto, mesmo após séculos percorridos, a raiz dos medos permanece a mesma: o desconhecido e o incomum (Mansano; Nalli, 2018).

Por sua vez, Michel Foucault analisava o biopoder como a prática de controle pelo Estado (auxiliado por entes de níveis hierárquicos sociais inferiores, praticantes do “micro-poder”) sobre todos os aspectos da vida dos sujeitos que formam a sociedade. Veja-se que Foucault também identificou as chamadas “disciplinas”, que são técnicas e métodos de poder que, centradas no corpo dos indivíduos, visam ao controle, sujeição e docilidade dos mesmos. São formas de adestramento dos sujeitos, com o intuito de que empreendam suas atividades e se tornem úteis sem questionar o poder ou se revoltar contra ele, caracterizadoras de cerceamento do direito à liberdade (Danner, 2010).

Dentre as disciplinas integrantes do biopoder certamente encontra-se a imposição do medo. A partir da constatação de que o medo tende a manter as pessoas atadas às engrenagens já existentes e avessas a mudanças, tal componente subjetivo passou a ser empregado pelas organizações instituídas, governos e sistema capitalista de forma onipresente. É imprescindível que haja um temor constante – mas

não congelante – na população para que essa se agarre aos entes que representam certa segurança (mesmo que falsa) e aos costumes diários, à rotina e à subserviência a um sistema que colhe frutos desse medo.

O temor alastrado pelas sociedades atualmente é muito baseado nas alegadas e supostas ameaças geradas por determinados grupos vulneráveis, como refugiados, imigrantes, pessoas pretas, miseráveis, pessoas em situação de rua, população LGBTQ+, dentre outros indivíduos hipossuficientes a quem Giorgio Agamben concedeu a denominação de *homo satir*, ou seja, aquela pessoa cuja vida pouco importa para o restante da sociedade (Agamben, 2007) e que, para além disso, justifica um temor injustificável, instrumentalizado para a perseguição do biopoder. A opção por demonizar tais indivíduos distintos da maioria lhes estereotipa e tolhe suas liberdades no amplo sentido da palavra, uma vez que livre só é aquele que possui chances de escolha dos destinos de sua própria vida.

O medo tem sido empregado em discursos populistas que buscam incutir a insegurança nas sociedades, fazendo-as refutar o Direito Penal mínimo e garantista em busca de um punitivismo cego, que pouco tem efeito real e que ataca, eminentemente, os mais vulneráveis e os mais pobres (Batista, 2019). Como um dos reflexos a esse pensamento equivocado é possível citar o desvio do foco de assuntos mais importantes e que são, de fato, os motivadores da criminalidade, como a desigualdade, miséria e preconceito (Carmona, 2025).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos assuntos abordados afere-se que, com base na criação de estereótipos do delinquente de forma seletiva e preconceituosa, torna-se mais fácil o convencimento do cidadão que não pertence a essa estratificação (e que se convence que tem lugar no chamado “cidadão de bem”) de que medidas repressivas são necessárias e que o Estado deve se impor cada vez mais na vida privada daqueles que desrespeitam suas regras atacando suas liberdades, afinal, esse mesmo cidadão acredita genuinamente que tais medidas não visam ao seu grupo, mas a outros, distantes, reprimidos e estigmatizados.



A partir da estimulação do medo, principalmente a determinados grupos sociais que se tornam criminalizados, o indivíduo passa a aceitar mais facilmente o biopoder exercido sobre si, reduz-se a um ser subserviente e dócil, busca apoio nas organizações estabelecidas e aceita que essas exerçam ainda mais ingerências em sua vida, sob o pretexto de garantir-lhe uma segurança talvez (e muito provavelmente) desnecessária.

É certo que o medo é um sentimento ancestral e instintivo, longe de ser algo completamente negativo. O que ocorre é que o mercado, governos e instituições trabalham os temores como integralmente prejudiciais, devendo ser rechaçados por meio da busca por segurança total. Em contrapartida a esse método de controle, o medo é uma sensação que gera ao indivíduo uma atenção e um cuidado, mas que não o leva, necessariamente, a afastar aquilo que lhe instiga temor. O medo tem suas facetas positivas, justamente quando motiva o sujeito a se defender daquilo que pode lesá-lo, mas também quando possibilita sua curiosidade em conhecer algo diferente e desconhecido. Ele tem o condão de oportunizar o acolhimento aos sinais externos e acionar a sensibilidade do receptor que possibilitará a análise dos motivos pelos quais aquele estímulo lhe gerou temor, se é realmente uma fonte de ameaça e como lidar com ele.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2ª ed., 2019.

CARMONA; Deise Cariani. Pobreza e punitivismo: questionamentos sobre a criminalização dos miseráveis. **Revista Foco**, v. 18, n. 1, 2025, p. 01-24 Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7300/5315>. Acesso em 07 maio 2025.

DANNER, Fernando. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, n. 4, 2010, p. 143-157. Disponível em: <http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/estudosfilosoficos/article/view/2357>. Acesso e 11 jul. 2025.



DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente 1300-1800**: uma cidade sitiada / Jean Delumeau; tradução: Maria Lucia Machado; tradução de notas Heloísa Jahn. — São Paulo : Companhia das Letras, 2009.

MANSANO, Sonia Regina Vargas; NALLI, Marcos. O medo como dispositivo biopolítico. **Revista Psicologia**: Teoria e Prática, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 72-84, 2018. Disponível em:  
<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/10425/684>. Acesso em 14 jul. 2025.

# 20 FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL: INTERSECCIONALIDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE

Maryanna Canôas de Freitas Souza<sup>1</sup>, Aline Gabriela Pescaroli Casado<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Unicesumar, Maringá - Paraná, PIBIC/UniCesumar; E-mail: maryannacanoas@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre, Unicesumar, Maringá - Paraná, E-mail: profalinecasado2@gmail.com

## RESUMO

O estudo propõe uma análise crítica do feminicídio de mulheres negras no Brasil, adotando a interseccionalidade como categoria fundamental de investigação e os direitos da personalidade como parâmetro jurídico de proteção. A violência letal contra mulheres negras decorre da sobreposição de marcadores sociais de raça, gênero e classe, que as coloca em situação de maior vulnerabilidade estrutural. O feminicídio, tipificado de forma autônoma pela Lei nº 14.994/2024, representa não apenas uma violação do direito à vida, mas também uma afronta direta aos direitos da personalidade, como dignidade, integridade física e psíquica, honra e identidade. A ausência de dados desagregados por raça compromete diagnósticos precisos e reforça a invisibilidade institucional das vítimas, prejudicando a formulação de políticas públicas eficazes. A pesquisa fundamenta-se em abordagem qualitativa, exploratória e documental, com base em revisão bibliográfica e análise de legislações pertinentes. O referencial teórico inclui Kimberlé Crenshaw, que permite compreender a violência de gênero sob uma lente interseccional, e Maria Helena Diniz, que fundamenta juridicamente os direitos da personalidade. Os resultados evidenciam que, embora existam avanços normativos, a efetividade da proteção depende da implementação de estratégias que assegurem às mulheres negras o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade. Feminismo negro. Violência de gênero.

## 1 INTRODUÇÃO

O feminicídio de mulheres negras no Brasil constitui uma das expressões mais cruéis da violência de gênero, intensificada pelo racismo estrutural e pelas desigualdades sociais que historicamente relegam essas mulheres a posições de maior vulnerabilidade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), mulheres negras representam a maioria das vítimas de feminicídio, realidade que evidencia falhas institucionais persistentes na proteção da vida e na promoção da justiça de forma equânime.

Nesse contexto, a análise não pode prescindir da perspectiva da interseccionalidade, conceito formulado por Kimberlé Crenshaw (1989), que busca compreender como raça, gênero e classe interagem na conformação de opressões múltiplas e simultâneas. Essa abordagem evidencia que a violência não resulta de



fatores isolados, mas da sobreposição de estruturas de dominação que marginalizam as mulheres negras.

A pertinência deste estudo decorre, portanto, da constatação de que, apesar de avanços normativos como a Lei nº 14.994/2024, que tipificou o feminicídio como crime autônomo no Código Penal tais medidas permanecem insuficientes sem políticas públicas sensíveis à interseccionalidade.

O objetivo geral da pesquisa consiste em investigar como os marcadores sociais de raça, gênero e classe operam conjuntamente na configuração do feminicídio de mulheres negras. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) analisar dados estatísticos atualizados sobre o tema; (ii) avaliar a atuação das instituições públicas e do sistema de justiça; e (iii) examinar os limites e as possibilidades das políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa forma de violência.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, exploratória e documental, fundamentada em revisão bibliográfica e análise de legislações pertinentes. O material empírico utilizado baseou-se no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), que reúne dados estatísticos oficiais sobre feminicídios no país.

Os resultados indicam que, embora o feminicídio seja um fenômeno que atinge mulheres em geral, ele recai de forma desproporcional sobre mulheres negras. Segundo o FBSP (2025), em 2021, 67,4% das vítimas de homicídio de mulheres no Brasil eram negras, com uma taxa de 4,3 por 100 mil — quase o dobro da registrada entre mulheres não negras (2,4 por 100 mil). Esses dados evidenciam tanto a seletividade da violência quanto a insuficiência das respostas institucionais

Do ponto de vista jurídico, o feminicídio afronta diretamente os direitos da personalidade, especialmente o direito à vida, à integridade física e psíquica e à dignidade. Conforme defende Maria Helena Diniz (2019), tais direitos são inatos, absolutos e imprescritíveis, de modo que sua violação equivale à negação do próprio fundamento da ordem jurídica: a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal e regulamentada pelos arts. 11 a 21 do Código Civil.



Outro resultado relevante é a constatação de que a ausência de dados desagregados por raça e território nos registros oficiais de feminicídio reforça a invisibilidade institucional das vítimas. Essa lacuna metodológica não apenas impede diagnósticos precisos, mas também dificulta a formulação de políticas públicas eficazes.

Dessa forma, a proteção efetiva dos direitos da personalidade das mulheres negras demanda políticas interseccionais que articulem justiça racial, de gênero e social, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o feminicídio de mulheres negras no Brasil configura violação múltipla: além de suprimir o direito à vida, afronta os direitos da personalidade e reforça desigualdades estruturais. Embora a tipificação autônoma pela Lei nº 14.994/2024 represente avanço jurídico, sua eficácia depende da implementação de políticas públicas interseccionais que considerem raça, gênero e classe como marcadores de vulnerabilidade.

É necessário que o Estado adote práticas inclusivas e antirracistas, capazes de garantir o pleno exercício da dignidade da pessoa humana. O estudo contribui tanto para o campo teórico quanto para o institucional, ao evidenciar que a proteção contra o feminicídio deve transcender a repressão penal e abarcar estratégias preventivas, educativas e de reconhecimento social, assegurando às mulheres negras o efetivo respeito aos seus direitos fundamentais

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 3 de julho de 2024. Dispõe sobre a tipificação autônoma do feminicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.



CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025.



# 21 POBREZA MENSTRUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

*Maria Carolina da Silva Santos<sup>1</sup>, Aline Gabriela Pescaroli Casado<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Acadêmico, Unicesumar, Maringá, Paraná.

<sup>2</sup> Aline Gabriela Pescaroli Casado, Mestre pelo Unicesumar (2016). Especialista Pós-graduada em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (2011). Docente do Curso de Direito da Universidade Cesumar – Unicesumar. E-mail: aline.casado@unicesumar.edu.br.

## RESUMO

Este artigo aborda a pobreza menstrual como reflexo da desigualdade de gênero nas prisões brasileiras, buscando analisar como a falta de acesso a itens básicos de higiene afeta a saúde e a dignidade das pessoas que menstruam, evidenciando a falha do Estado em garantir direitos fundamentais. Através de uma metodologia bibliográfica e de dados qualitativos e quantitativos, o texto mostra que a menstruação, cercada por tabus, se agrava nas prisões, levando ao uso de materiais impróprios e riscos de infecção. A análise teórica de autores como Catharine MacKinnon revela que o sistema jurídico e institucional, construído sob uma perspectiva masculina, perpetua essa problemática. O estudo também aponta que o custo para fornecer absorventes é mínimo, mas a rejeição de projetos de lei demonstra uma forte resistência política, reforçando que a solução não é apenas distribuir produtos, mas sim reconhecer a dignidade menstrual como um direito humano e desconstruir o viés de gênero enraizado no sistema.

**Palavras-chave:** Cárcere; Desigualdade de gênero; Dignidade Menstrual; Direitos Humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

A dignidade menstrual é um conceito amplo, que envolve não apenas o acesso a absorventes, mas também a direitos fundamentais como saneamento básico, água de qualidade e, sobretudo, informação e educação acessíveis sobre a menstruação. Em contrapartida, a pobreza menstrual é definida quando se observa a falta de acesso a estes recursos. Esse cenário torna-se ainda mais evidente quando falamos na população carcerária que menstrua.

Este trabalho pretende apresentar a realidade de pessoas que menstruam nos sistemas prisionais nas instituições prisionais utilizando a metodologia bibliográfica, baseando-se em artigos, reportagens e estudos apresentados. Além de trazer dados concretos e estatísticas, valendo-se da metodologia qualificativa e quantitativa.

Portanto, o trabalho é fundamental para a identificação da problemática acerca da pobreza menstrual no sistema carcerário brasileiro, evidenciando a perpetuação do patriarcado através de leis feitas sob uma perspectiva masculina, resultando na falta de políticas públicas acerca do tema e uma resistência na aprovação de soluções apresentadas.



## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A menstruação, embora seja um processo biológico que exige cuidados como higiene íntima, uso de medicamentos e mecanismos de contenção do fluxo, também carrega fortes dimensões sociais e culturais, cercadas por tabus e associações à impureza.

Segundo Federici (2017), a visão antropocêntrica e eurocêntrica sustenta a relação de dominação sobre tudo o que é considerado feminino e inferior, incluindo a natureza, as mulheres e pessoas fora da cis heteronormatividade. Nesse contexto, a menstruação contribui para a demonização das mulheres, reforçando sua associação à natureza e consolidando uma imagem negativa.

### 2.1. DIGNIDADE MENSTRUAL

A Dignidade Menstrual não se restringe ao uso de absorventes, mas relaciona-se a direitos básicos como saneamento, água potável e acesso à educação sobre o tema. Na prática, porém, a realidade mostra o oposto: a pobreza menstrual, caracterizada pela falta desses recursos. Muitas mulheres, diante da impossibilidade de adquirir absorventes, recorrem a alternativas improvisadas, como papéis, panos ou até miolo de pão, que comprometem a saúde íntima e aumentam riscos de infecções.

Segundo dados da UNICEF e UNFPA (2021), 713 mil meninas vivem em casas sem banheiro ou chuveiro, e mais de 4 milhões não possuem condições mínimas de cuidado durante o ciclo menstrual. Além disso, Queiroz (2015) destaca que a precariedade é ainda mais grave em populações vulneráveis, como mulheres em situação de rua, refugiadas, detentas e residentes de abrigos.

### 2.2. POBREZA MENSTRUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A pobreza menstrual, caracterizada pela falta de acesso a recursos essenciais, evidencia o viés de gênero presente no sistema carcerário, onde as instituições são projetadas e operam prioritariamente segundo as necessidades masculinas.



Conforme Catharine MacKinnon, o Estado não é neutro em questões de gênero; o poder e as normas sociais são historicamente controlados por homens, e o conhecimento jurídico, embora tratado como neutro, reflete essa perspectiva masculina, negligenciando os interesses das mulheres. Dessa forma, o Direito acaba institucionalizando valores patriarcais sob a aparência de objetividade científica.

No contexto do sistema prisional brasileiro, a precariedade é geral, mas se intensifica quando se trata da população feminina. Essa realidade compromete a dignidade menstrual, pois a falta de acesso a absorventes e outros recursos básicos força mulheres, meninas, homens trans e pessoas não binárias a recorrer a métodos improvisados e potencialmente prejudiciais à saúde, como papéis, trapos, jornais, sacolas plásticas, meias, miolo de pão ou a reutilização de absorventes (Queiroz, 2015).

### 2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA POBREZA MENSTRUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), garante direitos que também se aplicam à população carcerária, incluindo o direito à saúde previsto na Lei de Execução Penal (art. 41, VII). Entretanto, a realidade mostra negligência quanto às necessidades básicas das mulheres privadas de liberdade, em especial no que diz respeito à dignidade menstrual, evidenciando a urgência de políticas públicas para suprir essa demanda.

Em 2023, a deputada Renata Abreu (PODE/SP) apresentou o PL 59/2023, propondo que produtos de higiene, incluindo absorventes, fossem obrigatórios nas prisões. O projeto, porém, foi rejeitado pela Comissão de Segurança Pública da Câmara em novembro de 2024 (OPOVO, 2024). Estudos, como o realizado pela organização Justa, demonstram que o custo seria mínimo: apenas 0,01% do orçamento prisional seria suficiente para garantir absorventes a todas as pessoas que menstruam nas prisões. Durante a comissão, a deputada Duda Salabert (PDT/MG) ressaltou que negar esses itens constitui uma dupla punição, que não deve ser naturalizada ou legitimada.



### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pobreza menstrual nas prisões vai além da falta de absorventes, evidenciando como leis e instituições, estruturadas sob perspectiva masculina, não atendem às necessidades básicas de quem menstrua. A menstruação, carregada de estigmas, se torna um problema crítico no ambiente prisional, onde direitos à saúde e à dignidade, garantidos por lei, muitas vezes são ignorados.

O descompasso entre legislação e realidade revela a persistência do patriarcado no sistema jurídico, como observa Catharine MacKinnon, e se manifesta na dupla punição imposta às pessoas que menstruem. Mesmo com estudos comprovando a viabilidade econômica de fornecer absorventes, o Estado falha em agir, e projetos de lei voltados a essa questão ainda enfrentam forte resistência.

Para superar essa situação, não basta apenas distribuir produtos de higiene. É necessário que o Estado reconheça a dignidade menstrual como um direito humano inegociável e implemente soluções efetivas, desconstruindo o viés de gênero presente nas estruturas jurídicas e prisionais. Só assim será

### REFERÊNCIAS

FEDERICI, S. 2017. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante.

WILLIG, Caroline Luiza; SCHMIDT, Sarai Patrícia. “Tá na TPM”: Estigmas da menstruação na mídia e na escola. In: **REUNIÃO DE ANTROPOLOGIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – ReACT**, 8., 2021, Campinas. Anais [...]. Campinas: Unicamp, 2021. Disponível em: <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/react/article/view/3806/3671>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CARDOSO, Clara Tavares; HUPSEL, Gabriela Prates; GUEDES, Luiza da Rocha. Direito e neutralidade: pobreza menstrual nas prisões reflete desigualdade de gênero. *Consultor Jurídico*, 24 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-24/opiniao-direito-neutralidade-pobreza-menstrual-prisoas>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MACKINNON, Catharine. *Difference and Dominance: On Sex Discrimination*

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruem* [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruem%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.



JUSTA. *Dignidade menstrual nas prisões*. [S.l.]: [s.n.], [2025]. Disponível em:  
<https://www.justa.org.br/wp-content/uploads/2025/05/relatório-dignidade-menstrual-nas-prisões-.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 04 - Direitos Coletivos e os  
Direitos da Personalidade**

*Artigo Científico*

 **PPGCJ**

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar



# 22 DESAFIOS DO ESG: A TENSÃO ENTRE VIABILIDADE ECONÔMICA, SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Beatriz Rigolon Rosostolato<sup>1</sup>, Andryelle Vanessa Camilo Pomin<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Graduanda, UniCesumar. Maringá – Paraná – Brasil. <https://orcid.org/0009-0002-0235-2109>.  
<https://lattes.cnpq.br/0162209319723870>. [bia23rosos@gmail.com](mailto:bia23rosos@gmail.com)

<sup>2</sup> Orientadora, Doutora (2025) pela UniCesumar, Maringá – Paraná – Brasil. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar. <https://orcid.org/0000-0002-3421-3122>.  
<http://lattes.cnpq.br/4528547308156095>. [andryellecamilo@gmail.com](mailto:andryellecamilo@gmail.com)

## RESUMO

As práticas ESG (*Environmental, Social and Governance*) consolidaram-se como uma das principais respostas do mercado às crescentes demandas por ética, transparência e sustentabilidade. No entanto, sua efetivação está longe de ser simples: exige mudanças estruturais, investimentos expressivos e, sobretudo, um compromisso real por parte das empresas. Este estudo teve como objetivo analisar a tensão entre a lógica econômica tradicional, voltada para resultados imediatos, e a implementação autêntica do ESG, investigando seus limites, riscos e potencialidades. Verificou-se que, embora amplamente difundido, o modelo enfrenta desafios como o predomínio do pilar ambiental em detrimento dos aspectos social e de governança, a falta de padronização e práticas superficiais. Os resultados apontam, contudo, que sustentabilidade e lucratividade não são conceitos excludentes, quando incorporadas de forma estratégica, e que as práticas ESG fortalecem a competitividade, ampliam a resiliência financeira e reduzem riscos reputacionais. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com caráter exploratório e bibliográfico, fundamentada na análise crítica de doutrinas, documentos internacionais, relatórios corporativos e estudos empíricos, permitindo discutir caminhos para um ESG efetivo e economicamente viável, que seja, ao mesmo tempo, ético, sustentável e lucrativo.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Responsabilidade Empresarial. Economia.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o conceito de responsabilidade corporativa ganhou destaque no debate global sobre o papel das empresas na construção de um futuro sustentável. Nesse contexto, surgiu a sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*) como um novo modelo de avaliação de desempenho empresarial, que vai além do lucro e incorpora preocupações ambientais, sociais e de governança. A sigla se traduz para o português ASG (Ambiental, Social e Governança), entretanto a efetivação desse modelo enfrenta limites significativos, sobretudo quando os pilares Social e de Governança se chocam com a busca incessante por resultados financeiros imediatos.

Nesse contexto, o problema que orienta esta pesquisa consiste em compreender como as empresas podem implementar práticas ESG de forma



autêntica, equilibrando desempenho econômico e responsabilidade social, sem comprometer sua lucratividade. O objetivo geral é investigar a tensão entre viabilidade econômica e responsabilidade social na implementação do ESG, avaliando seus limites, contradições e possibilidades. Como objetivos específicos, busca-se: analisar o desequilíbrio entre os três pilares do ESG, com ênfase na negligência do aspecto social; examinar as barreiras financeiras, culturais e institucionais à implementação plena dessas práticas; e demonstrar como iniciativas sociais consistentes podem gerar resultados econômicos positivos em longo prazo.

Verifica-se que a relevância científica deste estudo reside na articulação entre Direito Empresarial e Governança Corporativa, contribuindo para a compreensão do ESG não apenas como ferramenta de mercado, mas como um instrumento estratégico de desenvolvimento sustentável. Sob o ponto de vista social, a pesquisa evidencia que práticas empresariais responsáveis são fundamentais para a construção de uma economia mais justa e competitiva, além de um planeta mais saudável e socialmente responsável.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, baseada na análise de doutrina especializada, documentos internacionais, relatórios corporativos e estudos empíricos. A abordagem adotada é dedutiva, partindo da contextualização geral do ESG para examinar suas implicações práticas e econômicas, considerando experiências nacionais e internacionais.

Com essa estrutura, busca-se oferecer uma visão crítica e interdisciplinar sobre o ESG, evidenciando que ética e desempenho financeiro não são excludentes, mas interdependentes, quando integrados de maneira estratégica e consistente.

## 2.ASPECTOS GERAIS

A origem do conceito ESG veio por meio do relatório “Who Cares Wins”, publicado em 2004, de iniciativa do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), que defendia a integração de fatores ESG nas decisões de investimento como forma de melhorar resultados no longo prazo (UN GLOBAL COMPACT, 2004). Logo em seguida, em 2005, o relatório Freshfields reforçou essa proposta, demonstrando



que tais práticas poderiam, inclusive, ser uma exigência legal para investidores institucionais responsáveis (FRESHFIELDS BRUCKHAUS DERINGER, 2005).

De acordo com a United Nations Principles for Responsible Investment (2006), mais do que uma tendência do mercado financeiro, o ESG consolidou-se como uma tentativa de redefinir o papel das empresas na sociedade contemporânea. Com o lançamento dos Princípios para o Investimento Responsável (PRI) em 2006, a ONU procurou engajar investidores em práticas que considerassem os impactos sociais e ambientais de suas empresas. A ideia era construir uma nova lógica de mercado, na qual a sustentabilidade pudesse ser vista como um diferencial competitivo e um caminho para garantir a prosperidade dos negócios (SERAFEIM, 2020).

Essa nova responsabilidade empresarial é defendida por autores como Rachel Davis e David Schilling (2015), que argumentam que os critérios ESG devem incorporar a escuta ativa das comunidades impactadas pelas atividades corporativas. Para eles, mais do que mitigar riscos financeiros, as empresas devem reconhecer os impactos sociais e tomar medidas concretas para proteger populações vulneráveis. Nesse sentido, o ESG não deve ser entendido como uma simples ferramenta de gestão de imagem, mas como um compromisso genuíno com a ética e os valores humanos.

Entretanto, apesar do avanço normativo e da pressão social crescente, a efetivação dos princípios ESG na prática empresarial ainda encontra sérios obstáculos, especialmente de ordem econômica. A adoção de políticas sustentáveis exige investimentos elevados e mudanças estruturais que nem sempre se mostram viáveis, sobretudo em setores com margens de lucro reduzidas ou em países em desenvolvimento (PÉREZ et al., 2022).

O mesmo ocorre no campo social. Promover a diversidade, garantir condições dignas de trabalho, criar políticas de inclusão e respeitar comunidades locais são iniciativas que demandam tempo, estrutura e recursos humanos. Embora tragam impactos positivos para a imagem da empresa, essas ações frequentemente não se traduzem em lucros imediatos. O problema central está no fato de que os resultados dessas práticas sustentáveis são percebidos apenas em longo prazo, enquanto os mercados exigem retornos cada vez mais rápidos (SERAFEIM, 2020).



A construção de um modelo de desenvolvimento justo requer ações coordenadas entre Estado, empresas e sociedade civil, com mecanismos que equilibrem os interesses econômicos e a proteção da dignidade humana. Nesse cenário, o ESG pode ser um importante ponto de partida.

Quanto à sua estrutura conceitual, o ESG é composto por três pilares interdependentes que orientam as práticas empresariais. O primeiro, o pilar ambiental, diz respeito às ações para minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, uso responsável de recursos naturais, gerenciamento adequado de resíduos, preservação da biodiversidade e combate ao desmatamento (SERAFEIM, 2020). Um exemplo claro é o investimento em fontes de energia limpa, como solar e eólica, por empresas do setor industrial.

Por sua vez, o pilar social refere-se à forma como a empresa se relaciona com as pessoas, tanto interna quanto externamente. Internamente, envolve aspectos como condições de trabalho dignas, diversidade, inclusão, respeito aos direitos humanos e valorização dos colaboradores. Externamente, abrange o impacto da empresa nas comunidades em que está inserida, a relação com fornecedores, com consumidores e a contribuição para o desenvolvimento social (RUGGIE, 2011). Um exemplo notório são programas de capacitação profissional em regiões vulneráveis promovidos por empresas de grande porte, que buscam gerar impacto positivo para além de sua cadeia produtiva.

Assim, o pilar da governança envolve a estrutura ética e transparente da administração corporativa, englobando práticas como prevenção à corrupção, transparência na prestação de contas, composição e independência dos conselhos administrativos, responsabilidade fiscal, cumprimento de normas legais e auditorias independentes (TRICKER, 2019). Uma boa governança é essencial para se assegurar que os compromissos ambientais e sociais não sejam simbólicos, mas efetivamente integrados à estratégia empresarial. Exemplos relevantes são a criação de comitês internos de governança ESG e a divulgação de relatórios integrados (GLOBAL REPORTING INITIATIVE, 2020).

Embora esses três pilares sejam interdependentes, nem sempre recebem igual atenção das empresas. Nas últimas décadas, a ascensão do ESG como paradigma



orientador da conduta empresarial tem sido marcada por uma clara predominância do enfoque ambiental em detrimento das dimensões social e de governança. Embora a importância dessa pauta seja indiscutível, o destaque quase exclusivo que ela recebe no debate público e nos relatórios corporativos revela um desequilíbrio estrutural que compromete a efetividade do ESG como um todo. Esse acontecimento denuncia a superficialidade com que os outros dois pilares vêm sendo tratados no contexto corporativo.

De acordo com os autores Robert G. Eccles e Svetlana Klimenko (2019), os investidores institucionais têm demandado cada vez mais relatórios ESG das empresas, impulsionando o crescimento exponencial do setor. Contudo, a maioria dessas demandas se concentra no aspecto ambiental, dada a maior disponibilidade de métricas, padronização de dados e visibilidade pública dos riscos climáticos. Em contrapartida, as dimensões social e de governança permanecem obscurecidas pela falta de dados claros e confiáveis, o que dificulta sua mensuração e sua integração efetiva nas estratégias corporativas. Os autores alertam que essa assimetria compromete o potencial transformador do ESG, que deveria funcionar de forma integrada e equilibrada.

A crítica ao desequilíbrio entre os pilares também é centrada na argumentação de que, apesar da retórica em torno da sustentabilidade corporativa, o modelo contábil tradicional permanece focado exclusivamente no desempenho financeiro, ignorando externalidades sociais e ambientais relevantes. Pesquisas demonstram que diversas empresas destacam seus compromissos climáticos em campanhas de marketing, mas não possuem mecanismos internos adequados para monitorar e mitigar seus impactos negativos sobre trabalhadores, consumidores e comunidades (SERAFEIM, 2020). Em outras palavras, a ênfase no "E" muitas vezes serve para mascarar déficits estruturais nos aspectos "S" e "G", gerando uma imagem distorcida da sustentabilidade corporativa.

Essa discussão ganha contornos ainda mais relevantes quando analisada sob a perspectiva do autor John Ruggie (2011), que foi uma das vozes mais influentes na articulação do "S" como dimensão essencial da responsabilidade empresarial. Para ele, a prática ESG só pode ser considerada legítima quando integra processos de due diligence em direitos humanos, ou seja, quando as empresas se comprometem a



identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre indivíduos e comunidades. Ruggie defende que esse processo seja contínuo, transparente e participativo, envolvendo ativamente os acionistas afetados e sendo incorporado às estruturas de governança da empresa, contudo ele denuncia que, na prática, a maioria das empresas ainda trata esses direitos como “não materiais”, ou seja, como aspectos irrelevantes para sua performance financeira, o que leva à sua sistemática exclusão das decisões estratégicas.

Em uma de suas últimas falas públicas, em 2021, Ruggie foi enfático ao afirmar que o investimento ESG havia ultrapassado os US\$ 30 trilhões em ativos sob gestão global, representando cerca de 25% do mercado mundial. No entanto, ele alertou que esse volume financeiro não se traduzia em impacto social real, justamente porque os indicadores do aspecto “S” continuavam frágeis, pouco padronizados e ausentes das análises de risco e retorno das grandes corporações. Assim, para o autor, o ESG corre o risco de se tornar uma “retórica vazia” se continuar privilegiando o meio ambiente em detrimento dos direitos humanos e da governança responsável.

Complementando esse quadro, ressalta-se que o pilar “G” da governança corporativa é fundamental para a integridade empresarial. As práticas ambientais e sociais só são efetivas se sustentadas por estruturas robustas de governança, que garantam transparência, prestação de contas, ética e controle interno eficaz. Com isso, destaca-se que conselhos administrativos independentes, sistemas de compliance sólidos, auditorias regulares e uma cultura organizacional comprometida são condições indispensáveis para que o ESG seja mais do que um discurso. Sem esses elementos, iniciativas ambientais ou sociais podem se tornar meras estratégias simbólicas, esvaziando o real compromisso ético da empresa (TRICKER, 2019).

Portanto, o que se observa é que a visibilidade do pilar ambiental, embora relevante, não pode ofuscar a centralidade do “S” e do “G” na construção de um modelo sustentável de fato. O pilar social deve deixar de ser visto como intangível e passar a integrar a materialidade estratégica das empresas. Já a governança deve atuar como elemento de sustentação das práticas ESG, garantindo que elas não sejam apenas performáticas, mas estruturais e duradouras. Como demonstram os autores citados, somente a integração equilibrada dos três pilares é capaz de garantir um ESG autêntico, ético e verdadeiramente transformador, capaz não apenas de



mitigar danos ambientais, mas de proteger a dignidade humana e fortalecer a confiança nas instituições empresariais.

### 3 OS LIMITES E OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ESG

A implementação de práticas ESG apresenta uma série de desafios estruturais que vão muito além da simples adesão conceitual. O ideal de uma empresa comprometida com o meio ambiente, com a ética social e com uma governança transparente esbarra em múltiplos entraves, que vão desde pressões mercadológicas e altos custos operacionais até barreiras institucionais e desigualdades globais. Tais fatores tornam a efetivação do ESG complexa, seletiva e, muitas vezes, superficial.

Entre esses desafios, destaca-se o investimento significativo, exigido para se adaptar processos internos, adquirir tecnologias, capacitar colaboradores e contratar consultorias especializadas, além da necessidade de auditorias independentes para garantir a conformidade. Segundo relatório da KPMG (2020), essas despesas podem chegar a até 10% da receita operacional anual em empresas de médio porte, especialmente nos setores com maior complexidade ambiental e social. Esse elevado custo, aliado à ausência de retorno financeiro imediato, gera resistência principalmente entre pequenas e médias empresas e negócios com margens de lucro reduzidas (ECCLES; KLIMENKO, 2019).

Exemplos práticos ilustram bem essa realidade. A transição energética, a gestão de resíduos e a compensação de emissões, por exemplo, são medidas que envolvem custos altos e retornos muitas vezes diluídos no longo prazo. Conforme destaca Barella (2023), a adoção de investimentos em projetos verdes terá um custo estimado de US\$ 2,4 trilhões até 2030 globalmente, um montante expressivo que desafia a capacidade financeira, sobretudo, de empresas em mercados emergentes.

Além dos custos financeiros, as barreiras institucionais à implementação do ESG são particularmente acentuadas em países em desenvolvimento, onde a ausência de políticas públicas eficazes, a limitação no acesso a linhas de crédito verdes e a fragilidade da infraestrutura institucional dificultam significativamente a adoção de práticas sustentáveis. A efetivação do desenvolvimento sustentável requer planejamento de longo prazo, capacidade estatal coordenada e investimentos estruturais, elementos frequentemente ausentes nas economias periféricas (SACHS,



2002). Nessa mesma linha, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (2011) ressaltam que, sem um ambiente regulatório claro e instrumentos de apoio estatais, as práticas empresariais responsáveis tendem a permanecer restritas a grandes corporações globalizadas, ampliando as desigualdades entre empresas e regiões na transição para um modelo sustentável.

Outro desafio relevante é a necessidade de as empresas se adequarem a múltiplos padrões internacionais de padronização informacional ESG, cuja complexidade técnica representa uma barreira considerável para muitas organizações, principalmente para as pequenas e médias empresas. O *Global Reporting Initiative* (GRI), por exemplo, é um dos *frameworks*<sup>1</sup> mais amplamente adotados e foca na transparência e no diálogo com diversos *stakeholders*<sup>2</sup>, exigindo uma ampla coleta de dados socioambientais. Embora ofereça um importante instrumento de prestação de contas, sua implementação costuma ser complexa e onerosa, especialmente para empresas de menor porte (GLOBAL REPORTING INITIATIVE, 2020).

Além do GRI, outras iniciativas internacionais também desempenham papel central na padronização das informações de sustentabilidade, como o *Sustainability Accounting Standards Board* (SASB) e o *International Sustainability Standards Board* (ISSB), ambos vinculados à *International Financial Reporting Standards Foundation* (IFRS). Essa fundação busca padronizar informações financeiras e de sustentabilidade materialmente relevantes para investidores, com métricas específicas para cada setor econômico. Enquanto a SASB desenvolve padrões setoriais para divulgações de sustentabilidade, a ISSB tem como objetivo estabelecer padrões globais. Juntando as duas, a IFRS busca harmonizar esses e outros modelos métricos, facilitando a comparabilidade global dos dados ESG (INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS FOUNDATION, 2023).

Além disso, a complexidade da governança interna para assegurar a conformidade com múltiplos critérios ESG, em especial no que tange ao pilar social e à governança corporativa, requer mudanças culturais e estruturais profundas. Aguilera *et al.* (2021) ressaltam que esse tipo de governança envolve não apenas a implementação de práticas técnicas, mas também um redesenho das estruturas de poder, processos decisórios e incentivos internos. Esses aspectos institucionais e



culturais são fundamentais para o sucesso das estratégias ESG, mas frequentemente são subestimados ou negligenciados, o que pode comprometer a efetividade das iniciativas sustentáveis.

Assim, as dificuldades financeiras e institucionais se somam, criando um cenário em que o investimento necessário para se incorporar plenamente o ESG torna-se um desafio multidimensional. Enquanto grandes corporações globalizadas dispõem de recursos para absorver esses custos e se adaptar aos padrões internacionais, as empresas menores e localizadas em mercados emergentes permanecem vulneráveis à exclusão e à incapacidade de competitividade, reforçando desigualdades globais na transição para um modelo econômico responsável.

Vale frisar que a adoção das práticas ESG também enfrenta desafios em razão de conflitos de interesse entre diferentes grupos que influenciam as decisões empresariais, como os *stakeholders*, cujas expectativas frequentemente divergem quanto às prioridades socioambientais, dificultando a formulação de estratégias unificadas e efetivas por parte das empresas. Investidores institucionais tendem a exigir transparência e resultados sustentáveis em médio e longo prazos, enquanto comunidades e movimentos sociais demandam respostas imediatas (RUGGIE, 2021). Além disso, consumidores cada vez mais atentos à postura ética das marcas podem reagir negativamente a práticas superficiais, o que torna essencial a coerência entre discurso e ação para evitar desconfiança e rejeição (SERAFEIM, 2022).

Essas tensões se intensificam em contextos internacionais, em que diferenças culturais, econômicas e políticas afetam a percepção da sustentabilidade. Países em desenvolvimento, fragilidades institucionais e regulatórias dificultam o alinhamento entre expectativas globais e realidades locais, ampliando conflitos e limitando iniciativas efetivas (CASHORE; AULD; NEWSOM, 2004). Nesse cenário, empresas comprometidas com ESG devem investir em mecanismos de diálogo e governança que conciliem interesses diversos, preservando o compromisso com a responsabilidade social e a socioambiental como pilares da sua atuação.

Por fim, outro grande empecilho para a efetivação das práticas ESG é o fenômeno conhecido como *greenwashing*, entendido como a prática de empresas que divulgam informações enganosas ou exageradas sobre suas ações ambientais, sociais e de governança para criarem uma imagem pública sustentável, sem que isso



reflita mudanças reais em suas operações. Essa superficialidade não apenas compromete a credibilidade das iniciativas ESG, mas também gera impactos negativos na confiança dos *stakeholders* e no mercado como um todo. Delmas e Burbano (2011) explicam que essa prática ocorre quando empresas omitem dados relevantes ou mascaram impactos adversos para melhorar sua reputação, geralmente em resposta a pressões regulatórias e competitivas, criando um mecanismo de legitimação simbólica que atrasa mudanças estruturais. Lyon e Montgomery (2015) apontam que, embora possa gerar ganhos de curto prazo, trata-se de uma estratégia de alto risco, capaz de provocar danos severos à reputação e aumentar o ceticismo em relação à sustentabilidade.

Vale ressaltar que a falta de padronização e a ausência de métricas confiáveis facilitam a comunicação de informações seletivas e a apresentação distorcida de resultados ambientais, abrindo espaço para declarações exageradas ou falsas. Essa situação dificulta a avaliação correta por parte dos investidores e do público, comprometendo a função principal do ESG, que é promover práticas responsáveis e mensuráveis (LYON; MONTGOMERY, 2015). Nesse contexto, sem mecanismos efetivos de controle, o *greenwashing* pode se disseminar e corroer o valor do movimento sustentável, tornando o ESG um mero instrumento de marketing em vez de um vetor de transformação real (FURLOW, 2010).

Embora os desafios estruturais do ESG sejam expressivos e revelem entraves econômicos, institucionais e culturais, não se pode perder de vista que eles podem e devem ser superados. Mais do que barreiras intransponíveis, esses obstáculos funcionam como pontos de atenção que indicam onde é necessário agir de forma estratégica e consistente. Reconhecer tais limitações é o primeiro passo para construir soluções que conciliem desempenho financeiro e responsabilidade social, assim, o verdadeiro avanço reside em transformar essas dificuldades em oportunidades de inovação, abrindo espaço para um ESG realmente eficaz.

#### 4 POSSIBILIDADES DE EQUILÍBRIO: CAMINHOS PARA UM ESG EFICAZ

A incorporação das práticas ESG nas empresas tem se mostrado cada vez mais uma estratégia promissora. Embora a discussão teórica sobre o equilíbrio entre sustentabilidade, consciência social e viabilidade financeira seja complexa, é nos



resultados práticos e dados empíricos que essa relação se confirma. Nesse sentido, é fundamental compreender o ESG não como um custo, mas como um investimento capaz de gerar lucro. Há o conceito de valor compartilhado, no qual empresas prosperam ao promoverem o desenvolvimento social e ambiental, ampliando sua competitividade e sustentabilidade econômica (PORTER; KRAMER, 2011).

Segundo o *Morgan Stanley Institute for Sustainable Investing* (2020), fundos de investimento que priorizam critérios ESG tiveram desempenho financeiro 4,3% superior à média dos fundos tradicionais em um período de dez anos. Além disso, apresentaram 20% menos volatilidade durante crises econômicas, demonstrando maior resiliência, fator especialmente relevante durante a pandemia da COVID-19. Além disso, uma parcela significativa dos investimentos focados em práticas ESG teve retornos superiores aos do mercado convencional, desmistificando a ideia de que o investimento na sustentabilidade exige o sacrifício do lucro.

Ademais, a implementação do ESG deve ser gradual e personalizada, respeitando as particularidades financeiras e setoriais das empresas. A contextualização social é vital para que as práticas sejam eficientes, evitando imposições que possam comprometer a viabilidade econômica das empresas (DAVIS; SCHILLING, 2015). Assim, a adoção escalonada permite que as organizações adaptem suas estratégias de acordo com suas capacidades, promovendo harmonização entre responsabilidade socioambiental e rentabilidade.

No cenário nacional, a Natura representa um exemplo emblemático. A empresa investiu fortemente em práticas ESG como o uso de insumos renováveis, a redução da emissão de carbono e a promoção de ações sociais em comunidades onde atua. Esses esforços resultaram em reconhecimento global, aumento da fidelidade do consumidor e expansão de mercado, culminando na valorização de suas ações e no fortalecimento da marca (NATURA, 2023).

Internacionalmente, a Unilever é frequentemente citada como pioneira em sustentabilidade corporativa. Com seu Plano de Vida Sustentável, a companhia reduziu significativamente seu impacto ambiental ao mesmo tempo que apresentou crescimento econômico. Seus segmentos de produtos sustentáveis têm registrado expansão consistente, evidenciando que práticas responsáveis podem impulsionar vendas e lucro (UNILEVER ANNUAL REPORT AND ACCOUNTS, 2023).



Esses exemplos demonstram que, ao adotarem práticas ESG com planejamento e compromisso real, as empresas não apenas atendem às crescentes demandas sociais e ambientais como também conquistam vantagem competitiva, acesso a novos mercados, redução de custos e melhor posicionamento frente a investidores. O ESG, quando bem implementado, não é uma despesa, mas um diferencial estratégico capaz de impulsionar a saúde financeira das organizações.

Além disso, estudos acadêmicos e relatórios institucionais demonstram que os fatores sociais (S) e de governança (G) impactam significativamente os resultados financeiros das empresas, muitas vezes de forma equivalente ao fator ambiental. Uma análise recente realizada no Brasil constatou que empresas com melhor desempenho social tendem a apresentar maior valor de mercado. Indicadores como o *Tobin's Q* e o Retorno sobre Ativos (ROA), métricas utilizadas para relacionar o ESG com desempenho econômico, mostraram correlação positiva e estatisticamente significativa com as métricas ESG globais (COSTA, 2022). Tais dados reforçam a hipótese do impacto social: a atuação estratégica em questões sociais contribui para ganhos de eficiência, aumento da produtividade, redução de riscos e menores custos de capital. Em outras palavras, investir em programas sociais e na satisfação dos stakeholders não apenas cumpre um dever ético, mas também fortalece o desempenho financeiro e o valor da empresa.

Da mesma forma, práticas robustas de governança corporativa elevam a confiança de investidores e parceiros comerciais, resultando em melhores condições de financiamento e avaliações mais favoráveis no mercado (COSTA, 2022). Um estudo identificou que, entre os pilares do ESG, as fragilidades no aspecto "G" são as que mais impactam negativamente a percepção dos investidores. Em geral, empresas com práticas de governança falhas são penalizadas, inclusive no valor de suas ações (SOUZA, 2020). Quando bem implementadas, essas práticas não apenas evitam perdas, mas também impulsionam a criação de valor. Um estudo conduzido por Henisz, Koller e Nuttall (2019) revela que empresas comprometidas com os três pilares do ESG não apenas mantêm sua rentabilidade como tendem a apresentar retornos sobre capital próprio mais elevados.

Todavia, falhas nos pilares social e de governança propendem a gerar consequências comerciais imediatas. Uma pesquisa analisou 150 milhões de compras



realizadas nos Estados Unidos e constatou que, após a divulgação de escândalos relacionados a abusos trabalhistas, corrupção ou discriminação, as vendas caíram entre 5% e 10%, mantendo-se em baixa por pelo menos seis meses. Os impactos mais severos foram associados a falhas nos pilares S e G, indicando que consumidores tendem a boicotar marcas envolvidas em práticas antiéticas (KLEEMAN, 2023).

No campo financeiro, a negligência em S e G também reduz o interesse dos investidores. A *PwC Global Investor ESG Survey (2021)* ouviu 325 investidores responsáveis por mais de US\$ 11,6 trilhões em ativos ao redor do mundo. O levantamento revelou que 49% deles estariam dispostos a se desfazer de ações de empresas que não demonstram compromisso com temas ESG, e 59% votariam contra a remuneração de executivos em companhias que ignoram essas pautas. Ou seja, a ausência de medidas efetivas nesses pilares pode levar à perda de apoio do mercado financeiro e à intensificação de pressões por parte dos acionistas.

Em síntese, a negligência em relação aos pilares social e de governança expõe as empresas a riscos significativos, por isso, reforçar a governança e investir em práticas sociais não deve ser visto como um custo extra, mas como uma estratégia essencial para garantir resiliência organizacional, diminuir riscos e maximizar lucros no longo prazo. Sob outra ótica, reforçar o aspecto social também serve como um instrumento de promoção de direitos, uma vez que os direitos da personalidade também são reafirmados, acrescentando mais uma dimensão de equilíbrio a um ESG eficaz, sustentável, lucrativo e socialmente responsável.

Os direitos da personalidade são prerrogativas fundamentais que protegem a dignidade intrínseca do ser humano, garantindo aspectos essenciais como integridade física e moral, liberdade, privacidade, honra, imagem e identidade. Esses direitos são inerentes à pessoa, inalienáveis e imprescritíveis, estando diretamente ligados à própria existência e à proteção da autonomia individual. Robert Alexy (2008) destaca que a dignidade humana é o princípio primordial e estruturante dos direitos fundamentais, funcionando como base normativa para o ordenamento jurídico. Esses direitos asseguram que a personalidade do indivíduo seja respeitada em todas as suas dimensões, impondo limites tanto à atuação do Estado quanto de agentes privados, incluindo as empresas, que devem atuar de modo a preservar esses valores.



Dentro desse contexto, as práticas sociais contempladas pelo pilar “S” do ESG não apenas promovem benefícios econômicos ou reputacionais para as empresas, mas representam uma efetiva afirmação dos direitos da personalidade das pessoas nas comunidades onde atuam. Ao investirem em programas sociais que atendem aos interesses da comunidade local, as empresas criam condições para que a personalidade individual e coletiva se desenvolva plenamente. Um exemplo emblemático é o Projeto Shakti, desenvolvido pela Unilever na Índia.

Lançado em 2001 pela Hindustan Unilever, o Projeto Shakti capacita mulheres de áreas rurais para atuarem como microempreendedoras na venda porta a porta de produtos da marca como sabonetes, detergentes, cremes e alimentos. Além de fornecer mercadorias para comercialização, a empresa oferece treinamento em vendas, marketing, gestão financeira e desenvolvimento pessoal, possibilitando que as participantes administrem seus próprios negócios. Essa estrutura promove inclusão econômica e independência financeira, ao mesmo tempo que amplia a presença da Unilever em regiões de difícil acesso. Até 2021, cerca de 165 mil mulheres foram beneficiadas, impactando positivamente suas famílias e comunidades locais (HINDUSTAN UNILEVER LIMITED, 2023).

A atuação da Unilever, por meio do Projeto Shakti, não apenas gera oportunidades de emprego, mas também reafirma direitos da personalidade essenciais como a dignidade, a igualdade e o respeito à autonomia individual. Ao capacitar mulheres para atuarem como agentes econômicos e sociais, a iniciativa impulsiona a transformação social e eleva a qualidade de vida nas regiões atendidas, ampliando os efeitos positivos para a coletividade. Seus efeitos ultrapassam o impacto individual causado na vida dessas mulheres, pois também alcançam comunidades com menos de 2 mil habitantes, promovendo o acesso a produtos essenciais para regiões e áreas isoladas. A iniciativa contribui para a superação de barreiras históricas relacionadas ao gênero e à pobreza, fortalecendo direitos da personalidade diretamente vinculados à dignidade, à autonomia e ao desenvolvimento social (HINDUSTAN UNILEVER LIMITED, 2023).

Se o pilar social fosse mais amplamente reforçado nas estratégias empresariais, os efeitos positivos poderiam alcançar maior escala, promovendo a redução das desigualdades e a efetivação dos direitos da personalidade em diferentes

contextos. A multiplicação de práticas semelhantes contribuiria para sociedades mais justas, nas quais dignidade e autonomia sejam valores efetivamente vividos. Assim, confirma-se que o ESG não deve ser entendido apenas como ferramenta de maximização de lucros, mas como instrumento para a promoção da vida coletiva. Ao integrarem a proteção dos direitos humanos e a inclusão social à sua atuação, as empresas alinham-se a um modelo de desenvolvimento sustentável, como demonstra o sucesso do Projeto Shakti (HINDUSTAN UNILEVER LIMITED, 2023).

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento do pilar social no ambiente corporativo revela-se indispensável para a afirmação concreta dos direitos da personalidade, reafirmando que o sucesso empresarial deve caminhar lado a lado com o progresso social e o respeito à dignidade humana.

## 5 CONCLUSÃO

O ESG, embora se apresente como uma alternativa promissora para a construção de uma economia mais ética e sustentável, ainda enfrenta limites substanciais quando confrontado com a lógica tradicional do mercado. A adoção de práticas ambientais, sociais e de governança exige mudanças estruturais, investimentos financeiros significativos e, sobretudo, um compromisso real por parte das empresas, elementos que nem sempre são viáveis, especialmente em contextos marcados por instabilidade econômica e ausência de políticas públicas eficazes. Além disso, a assimetria entre os pilares do ESG, com destaque desproporcional para o aspecto ambiental, compromete sua efetividade enquanto instrumento transformador.

Apesar dessas dificuldades, os dados e exemplos discutidos demonstram que é possível, e vantajoso, integrar responsabilidade social e desempenho financeiro. A adoção consistente das práticas ESG pode não apenas mitigar riscos e fortalecer a reputação institucional, mas também impulsionar a competitividade e os lucros. As ações sustentáveis deixam de ser um fardo, quando corretamente integradas à estratégia de negócio, e passam a ser alavancas de inovação, eficiência e diferenciação no mercado.

Dessa forma, pode-se concluir que o verdadeiro desafio não reside em escolher entre ética e lucro, mas em superar a visão reducionista que os coloca em polos opostos. A sustentabilidade e a consciência social não são obstáculos ao



desenvolvimento, mas condições essenciais para sua continuidade em longo prazo. Por fim, o ESG, quando compreendido de maneira profunda e aplicado com autenticidade, pode representar um ponto de convergência entre os interesses empresariais e as demandas sociais, reafirmando o papel das empresas como agentes fundamentais na promoção de um modelo econômico mais justo, transparente e comprometido com a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

AGUILERA, Ruth V. et al. The corporate governance of environmental sustainability: a review and proposal for more integrated research. **Journal of Management**. v. 47, n. 6, p. 1468–1497, jul. 2021. DOI: 10.1177/0149206321991212. Disponível em: <https://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/89965/aguilera-et-al-2021-the-corporate-governance-of-environmental-sustainability-a-review-and-proposal-for-more-integrated.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 ago. 2025.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos\\_humanos\\_stricto\\_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf). Acesso em: 12 ago. 2025.

BARELLA, José Eduardo. Custo elevado da transição verde torna pauta ESG “insustentável”. **NeoFeed**. São Paulo, dez. 2023. Disponível em: <https://neofeed.com.br/economia/custo-elevado-da-transicao-verde-torna-pauta-esg-insustentavel/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

CASHORE, Benjamin; AULD, Graeme; NEWSOM, Deanna. Governing Through Markets: forest certification and the emergence of non-state authority. **Yale University Press**. New Haven, 2004. Disponível em: <https://research.ebsco.com/c/eexjl4/search/details/mn6abesrb?limiters=FT%3AN%2CRV%3AN%2CFC%3AN&q=CASHORE%2C%20Benjamin.%20Governing%20throu%20markets>. Acesso em: 30 abr. 2025.

COSTA, Leonardo. Os Impactos Econômicos Do ESG (Environmental, Social And Governance) No Mercado Financeiro Brasileiro. **Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/f7526e1f-ebdd-403b-88cb-05cdff5c15f5/content>. Acesso em: 05 ago. 2025.

DAVIS, Rachel; SCHILLING, David. Taking The Rights Of Communities Seriously In ESG Investing. **Shift Project**. 2015. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/3e0f36fc20b47da5465a230beeb34e5ee084f30c.pdf>. Acesso em: 29 abr 2025.



DELMAS, Magali Annabelle; BURBANO, Vanessa Cuerel. The Drivers Of Greenwashing. **California Management Review**. Berkeley, v. 54, n. 1, p. 64–87, 2011. Disponível em: <https://www.ioes.ucla.edu/wp-content/uploads/2017/04/2011-Delmas-Cuerel-Burbano-California-Management-Review.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

ECCLES, Robert G.; KLIMENKO, Svetlana. The Investor Revolution. **Harvard Business Review**. Boston, p. 108-116, maio/jun. 2019. Disponível em: <https://hbr.org/2019/05/the-investor-revolution>. Acesso em: 3 ago. 2025.

FRESHFIELDS BRUCKHAUS DERINGER. A Legal Framework For The Integration Of Environmental, Social And Governance Issues Into Institutional Investment. **UNEP FI**. 2005. Disponível em: <https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2022/07/Freshfields-A-legal-framework-for-the-integration-of-ESG-issues-into-institutional-investment.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FURLOW, Nancy Elaine. Greenwashing In The New Millennium. **Journal of Applied Business and Economics**. Marymount University, v. 10, n. 6, p. 22–25, 2010. Disponível em: [https://www.lucs.lu.se/fileadmin/user\\_upload/project/lucs/KKEG-22/kkeg22\\_littsem-3\\_greenwashing-in-the-new-millennium.pdf](https://www.lucs.lu.se/fileadmin/user_upload/project/lucs/KKEG-22/kkeg22_littsem-3_greenwashing-in-the-new-millennium.pdf). Acesso em: 03 ago. 2025.

GLOBAL REPORTING INITIATIVE (GRI). A Short Introduction to the GRI Standards. **Global Reporting Initiative**, Amsterdam, 2020. Disponível em: <https://www.globalreporting.org/media/wtaf14tw/a-short-introduction-to-the-gri-standards.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

HENISZ, Witold; KOLLER, Tim; NUTTALL, Robin. Five ways that ESG creates value. **McKinsey Quarterly**, nov. 2019. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Business%20Functions/Strategy%20and%20Corporate%20Finance/Our%20Insights/Five%20ways%20that%20ESG%20creates%20value/Five-ways-that-ESG-creates-value.ashx>. Acesso em: 05 ago. 2025.

HINDUSTAN UNILEVER LIMITED. Project Shakti: summary on social and economic impact. Kantar Republic, ano fiscal 2023-2024. Disponível em: <https://www.hul.co.in/files/21d907e1-bff6-44c7-858b-7be7e7e749b4/project-shakti.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS (IFRS) FOUNDATION. Introduction to the ISSB and IFRS Sustainability Disclosure Standards. **IFRS Foundation**. London, 2023. Disponível em: <https://www.ifrs.org/sustainability/knowledge-hub/introduction-to-issb-and-ifrs-sustainability-disclosure-standards/>. Acesso em: 03 ago. 2025

KLEEMAN, Meredith Lidard. Scandals reveal how much consumers really care about ESG. **Chicago Booth Review**. Chicago, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.chicagobooth.edu/review/scandals-reveal-how-much-consumers-really-care-esg>. Acesso em: 5 ago. 2025.

KPMG INTERNATIONAL. The time has come: the KPMG survey of sustainability reporting 2020. **KPMG International**. Amstelveen, 2020. Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/my/pdf/time-has-comes.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

LYON, Thomas Paul; MONTGOMERY, Wren. The Means And End Of Greenwash. **Organization & Environment**. Thousand Oaks, v. 28, n. 2, p. 223–249, 2015. ISSN 1086-0266 1552-7417. DOI: 10.1177/1086026615575332. Disponível em: <https://2024.sci-hub.se/3867/b7530b7ba6b59bfc0cb69e4a3e54b94e/lyon2015.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

MORGAN STANLEY INSTITUTE FOR SUSTAINABLE INVESTING. Sustainable Reality: Analyzing Risk and Returns of Sustainable Funds. **Morgan Stanley**. New York, 2020. Disponível em: [https://www.morganstanley.com/content/dam/msdotcom/en/assets/pdfs/3190436-20-09-15\\_Sustainable-Reality-2020-update\\_Final-Revised.pdf](https://www.morganstanley.com/content/dam/msdotcom/en/assets/pdfs/3190436-20-09-15_Sustainable-Reality-2020-update_Final-Revised.pdf). Acesso em: 05 ago. 2025.

NATURA & CO. Sustainability Compendium FY23. **Natura**. São Paulo, 2024. Suplemento ao Relatório Anual de 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/67c3b7d4-64ea-4c2f-b380-6596a2ac2fbf/0e0acace-50cd-5fc3-28b8-667263df834b?origin=1>. Acesso em: 05 ago. 2025.

OCDE. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. **OECD Publishing**. Paris, 2011. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/>. Acesso em: 05 maio 2025.

PÉREZ, Lucy *et al.* Does ESG really matter – and why? **McKinsey Quarterly**. Ago. 2022. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/capabilities/sustainability/our-insights/does-esg-really-matter-and-why>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Creating shared value. **Harvard Business Review**. Boston, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT ASSOCIATION. **Principles for Responsible Investment**. 2006. Disponível em: <https://www.unpri.org/about-us/about-the-pri>. Acesso em: 05 maio 2025.

*PWC 2021 GLOBAL INVESTOR ESG SURVEY. Companies Failing To Act On ESG Issues Risk Losing Investors.* **PricewaterhouseCoopers**. 2021. Disponível em: <https://www.pwc.com/lt/en/about/press-room/pwc-global-investor-esg-survey.html>. Acesso em: 05 ago. 2025.



RUGGIE, John. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. **United Nations**, 2011. Disponível em: [https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf). Acesso em: 29 abr. 2025.

RUGGIE, John. Keynote address at the event “The 'S' in ESG: Best Practices and the Way Forward?” **Shift Project**. Jul. 2021. Disponível em: <https://shiftproject.org/keynote-ruggie-s-esg-july-2021/>. Acesso em: 02 ago. 2025.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável. **Garamond**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/310532536/Caminhos-Para-o-Desenvolvimento-Sustentavel-Ignacy-Sachs>. Acesso em: 14 maio 2025.

SERAFEIM, George. Social impact efforts that create real value. **Harvard Business Review**. 2020. Disponível em: <https://hbr.org/2020/09/social-impact-efforts-that-create-real-value>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SOUZA, Gabriel Victor Carvalho de. Impactos Financeiros Da Estratégia ESG Nas Corporações: Evidências Dos Mercados Emergentes. **Unicamp**. Limeira, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1242245>. Acesso em: 05 ago. 2025.

TRICKER, Bob. Corporate Governance: Principles, Policies, and Practices. 4. ed. **Oxford University Press**. Oxford, p. 20-50, 2019.

UN GLOBAL COMPACT. Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World. **United Nations**. 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

UNILEVER ANNUAL REPORT AND ACCOUNTS. **Unilever PLC**. 2023. Relatório anual referente ao ano encerrado em 31 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.unilever.com/files/d30d4383-ed4e-4014-9443-ebd2fcfba898/unilever-annual-report-and-accounts-2022.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 04 - Direitos Coletivos e os  
Direitos da Personalidade**

*Resumo Expandido*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

## 23 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Daniely Cristina da Silva Gregório<sup>1</sup>, Rodrigo Valente Giublin Teixeira<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Acadêmica no Programa de Doutorado em Direito da UniCesumar. Campus Maringá/PR. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). daniely.greg@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientador, Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar, na linha Instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

### RESUMO

O processo coletivo no Brasil evoluiu de um modelo individualista para um microsistema capaz de enfrentar as necessidades coletivas da atual sociedade, já os direitos da personalidade consistem numa categoria de direitos cuja finalidade é proteger o ser humano em seus atributos mais particulares e importantes. Tem-se, assim, como objetivo deste resumo, analisar a possibilidade de utilização do processo coletivo como instrumento de tutela dos direitos da personalidade, que, tradicionalmente concebidos como individuais, passaram a sofrer violações em escala coletiva. A partir do método dedutivo e da metodologia bibliográfica e documental, utiliza-se da análise de importantes obras, artigos científicos e legislação brasileira relacionada à matéria pesquisada. Conclui-se que a tutela coletiva dos direitos da personalidade é tanto necessária quanto viável, pois é capaz de conferir respostas proporcionais a ofensas que ultrapassam a esfera individual e alcançam a coletividade em sua dignidade própria.

**Palavras-chave:** Coletividade. Direitos coletivos. Dignidade humana. Personalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

Com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347 de 1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 1990), pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro ampliou o alcance da sua tutela jurisdicional e consolidou um verdadeiro microsistema processual coletivo voltado à proteção de grupos, categorias e classes de indivíduos.

Assim, considerando que os direitos da personalidade salvaguardam os aspectos mais íntimos e essenciais do ser humano, tem-se como problema a ser debatido neste resumo a instrumentalização do processo coletivo para tal categoria de direitos, tradicionalmente concebidos como individuais, mas que, diante da complexidade social atual, passaram a sofrer violações em escala coletiva. Para tanto, objetiva-se responder ao seguinte questionamento: trata-se o processo coletivo de um instrumento adequado e efetivo para a tutela dos direitos da personalidade?

A pesquisa se justifica no fato de que, não obstante a Constituição Federal e o Código Civil assegurem a proteção dos direitos da personalidade a cada pessoa de



forma expressa, a violação desses aspectos humanos pode, por vezes, transcender a esfera individual e atingir grupos inteiros, daí porque se mostra relevante reavaliar o processo coletivo como via de proteção e concretização desses direitos em sua dimensão coletiva.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A trajetória do processo coletivo no Brasil evidencia uma transição significativa de um sistema marcado pela individualidade dos litígios para um microsistema apto a lidar com a complexidade das relações sociais.

Tal afirmação se justifica na medida em que, até meados do século XX, a ordem jurídica brasileira se inspirava em legislações estrangeiras que reforçavam a perspectiva liberal-individualista, priorizando conflitos patrimoniais e privados. Com o advento da Revolução Industrial e do crescimento das massas urbanas, no entanto, novas categorias de interesses indivisíveis e transindividuais emergiram e, assim, demandaram instrumentos processuais específicos (Teixeira; Busiquia, 2017).

Nesse contexto, tanto a edição da Lei da Ação Civil Pública quanto a edição do Código de Defesa do Consumidor consolidaram um microsistema processual coletivo no país, capaz de conferir tutela jurisdicional uniforme a situações que, pela sua própria natureza, não poderiam mais ser adequadamente tratadas pelo processo individual.

Faz-se necessário mencionar que seguindo esse movimento de mudanças, a própria Constituição Federal de 1988 foi promulgada no sentido de reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e de incorporar expressamente a ideia de que uma efetiva proteção jurídica não se restringe ao indivíduo isolado. Dessa maneira, sob a ótica coletiva, verificar-se-ia uma mais adequada defesa e tutela desses interesses (Silveira Filho, 2009).

Já no que se refere aos direitos da personalidade, embora já encontrados em previsões normativas internas desde a Constituição Imperial de 1824, tem-se que tal categoria de direitos ganhou espaço de fato na ordem jurídica com o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, como mencionado, após a Constituição de 1988, e com a sua positivação em um capítulo exclusivo no Código Civil de 2002.



Adriano de Cupis (2008, p. 23-24) aduz que todos os direitos destinados a dar conteúdo à personalidade podem ser chamados de direitos da personalidade. Contudo, quando se trata do âmbito jurídico essa designação se limita aos direitos subjetivos sem os quais “a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”, o que significa que sem esses direitos a pessoa sequer existiria como tal.

Tem-se, assim, que não obstante os direitos da personalidade tenham sido reconhecidos como prerrogativas individuais, o avanço tecnológico, a globalização da comunicação e a sociedade em rede revelaram que as agressões à personalidade frequentemente atingem não só indivíduos, mas coletividades inteiras, como se vê, por exemplo, em discriminações sistêmicas e em exposição indevida de imagens de grupos.

É nesse ponto de convergência que o processo coletivo se instrumentaliza como via adequada de tutela dos direitos da personalidade. Isso porque, se por um lado, o Código Civil e a Constituição Federal garantem proteção expressa a tais direitos, por outro, constata-se que a sua violação ultrapassa a esfera individual e adquire feições coletivas.

Portanto, ao fazer uso de um dos argumentos que ampara a existência do dano moral coletivo, hoje já reconhecido nos tribunais do país, tem-se por correta a afirmação “de que também a coletividade possui em si uma dignidade própria, um orgulho coletivo de se integrar um determinado grupamento, categoria ou classe” (Soares Levada, 2019, p. 57), razão pela qual, violado um dos seus aspectos mais particulares, relacionados a sua personalidade, os mecanismos específicos do sistema processual coletivo se mostram como instrumentos efetivos de tutela.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que se verificou, a trajetória do processo coletivo no Brasil demonstra a evolução de um sistema marcado pela individualidade dos litígios para a consolidação de um microsistema apto a lidar com a complexidade das relações da atual sociedade. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, reforçados pela Constituição Federal de 1988, representaram marcos normativos que



viabilizaram uma tutela jurisdicional mais ampla e adequada, rompendo com o modelo liberal-individualista até então predominante.

É nesse cenário que os direitos da personalidade, historicamente classificados como garantias individuais, passam a ser compreendidos em sua dimensão coletiva. A dignidade da pessoa humana, fundamento da ordem constitucional, não apenas legitima a proteção de atributos essenciais do ser humano, como ainda permite que a sua violação seja reconhecida em escala coletiva, sobretudo diante das novas formas de agressão decorrentes do avanço tecnológico e da sociedade em rede.

Assim, conclui-se que o processo coletivo se instrumentaliza como mecanismo adequado e efetivo de tutela dos direitos da personalidade, justamente porque confere respostas proporcionais a ofensas que ultrapassam a esfera individual. A coletividade, entendida como sujeito de dignidade própria, encontra nos instrumentos coletivos um meio de resguardar valores essenciais, permitindo que os direitos da personalidade sejam efetivamente protegidos em sua dimensão individual e, sobretudo, em sua dimensão coletiva.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 ago. 2025.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

SILVEIRA FILHO, Mario Megale da. **A tutela dos direitos coletivos em face do modelo de Estado Social brasileiro**. 2009. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unaerp.br/handle/tede/22>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SOARES LEVADA, Cláudio Antônio. Dano mora coletivo. **Revista de Direito Civil**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 55-63, 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/863>. Acesso em: 21 ago. 2025.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à Justiça: análise de sua efetividade através do processo coletivo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.l.], v. 11, n. 37, p. 151-184, 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/127>. Acesso em: 21 ago. 2025.

# 24 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O PAPEL DA TUTELA COLETIVA FRENTE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E AO JULGAMENTO DO STF NO TEMA 6 (RE 566.471)

*Joaquim Pedro de Oliveira Volante<sup>1</sup>, Rodrigo Valente Giublin Teixeira<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá (PR), Brasil. Advogado.

<sup>2</sup> Orientador, Doutor em Direito das Relações Sociais - Direito Processual Civil - pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Brasil. Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Maringá (PR), Brasil. Advogado.

## RESUMO

Analisa-se a ação civil pública como mecanismo apto à efetivação dos direitos da personalidade através da promoção da saúde em demandas relacionadas ao fornecimento de medicamentos. Parte-se da constatação de que a atuação judicial individualizada, embora relevante, mostra-se insuficiente diante de omissões administrativas reiteradas e da judicialização massiva de casos semelhantes, o que requer respostas estruturantes por meio da tutela coletiva. Adota-se metodologia de pesquisa teórica, com abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo a partir da análise doutrinária, jurisprudencial e documental, examinando-se criticamente o julgamento do Tema 6 (RE 566.471) pelo Supremo Tribunal Federal, que impôs critérios à concessão judicial de medicamentos não padronizados pelo SUS. A pesquisa evidencia que a via coletiva apresenta maior capacidade de corrigir falhas sistêmicas, assegurando uniformidade de decisões, alcance ampliado da tutela e a promoção de políticas públicas equitativas.

**Palavras-chave:** Ação Coletiva. Direito à Saúde. Omissão do Estado.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado um crescimento expressivo da judicialização da saúde, especialmente no fornecimento de medicamentos de alto custo, em razão da ineficácia parcial das políticas públicas e das desigualdades de acesso.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, houve aumento de 16% entre 2022 e 2023, com 295.920 processos em 2022 e 344.211 em 2023, chegando a 345.666 ações apenas entre janeiro e novembro de 2024.

O problema central está na omissão do Estado em incorporar medicamentos essenciais, o que leva cidadãos a recorrerem ao Judiciário por meio de ações individuais, fragmentadas e desiguais, sobretudo em casos repetitivos que revelam falhas estruturais do sistema público.



O objetivo geral é analisar em que medida a ação civil pública (ACP) pode se constituir como instrumento eficaz de efetivação dos direitos da personalidade por meio da promoção da saúde, diante da negativa reiterada do Estado em fornecer medicamentos de alto custo. De forma específica, busca-se examinar criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 6 (RE 566.471) e verificar a adequação da ACP como resposta às demandas judiciais repetitivas.

A pesquisa adota abordagem teórica e qualitativa, com método dedutivo, valendo-se da análise doutrinária, jurisprudencial e documental. Parte-se da compreensão dogmática dos direitos da personalidade no contexto constitucional brasileiro e da crítica ao modelo dominante de judicialização individual.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A ação civil pública (ACP) torna-se não apenas útil, mas necessária, quando o Poder Público manifesta omissões reiteradas em face de uma mesma situação fática e jurídica, que resulta em demandas judiciais repetitivas por medicamentos de alto custo (Medeiros, 2025).

Esse tipo de omissão se configura, por exemplo, quando medicamentos com eficácia reconhecida e registro na Anvisa são sistematicamente negados por ausência de incorporação formal ao SUS; quando a administração pública não formula critérios transparentes para análise de pedidos excepcionais de fornecimento de fármacos ou quando há demora injustificada na análise da CONITEC.

Além disso, a repetição de demandas individuais gera ineficiência processual, com sobrecarga do Judiciário e da Defensoria Pública; insegurança jurídica, diante de decisões contraditórias sobre o mesmo tema; desigualdade no acesso à justiça, já que apenas quem litiga recebe o medicamento; e desorganização administrativa, ao obrigar o Poder Público a cumprir decisões judiciais isoladas, sem planejamento sanitário (Pires, 2025).

A ACP, nesse cenário, ordena o sistema, racionaliza recursos e transforma uma violação difusa em uma resposta institucional coerente, com potencial de mudança estrutural da política pública de saúde (Silva, 2025).

A atuação coletiva, por meio da ação civil pública, oferece vantagens substanciais em relação à tutela individual, tanto do ponto de vista processual quanto



material, especialmente quando se trata da efetivação do direito à saúde em contextos de exclusão social e falência de políticas públicas (Dalbello, 2025).

A elaboração das listas de medicamentos dispensados pelo Sistema Único de Saúde parte da presunção legítima de que os Poderes Públicos realizaram uma avaliação criteriosa das prioridades em saúde, da eficácia terapêutica e da disponibilidade orçamentária.

A judicialização por vias individuais, embora muitas vezes necessária para garantir o direito fundamental à saúde em situações de urgência e emergência, pode comprometer a alocação racional de recursos públicos e gerar decisões desconectadas do planejamento sanitário nacional. (Barroso, 2024).

Ao substituir dezenas ou centenas de ações individuais por uma única ação coletiva, a ACP reduz custos judiciais, desafoga o Judiciário e otimiza a atuação de órgãos como Ministério Público e Defensoria Pública. Do ponto de vista da administração pública, a ação coletiva permite cumprimento unificado da ordem judicial, com previsão orçamentária e planejamento logístico (Rodrigues, 2025).

Portanto, a ação coletiva permite ao Judiciário reconhecer que a violação ao direito à saúde não é apenas uma questão clínica, mas envolve a dignidade, integridade e autonomia de um grupo inteiro, reafirmando a dimensão coletiva dos direitos da personalidade.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a ação civil pública se revela um instrumento eficaz e necessário para a efetivação do direito à saúde, sobretudo nos casos de fornecimento de medicamentos de alto custo, em que prevalecem ações individuais repetitivas, omissão estatal e desigualdade no acesso.

A análise crítica do julgamento do STF no Tema 6 evidenciou limites do modelo individualista, reforçando a importância de uma resposta coletiva, assim, ao fortalecer a isonomia e evitar que o acesso à saúde dependa do acaso da judicialização individual, a ACP reafirma-se como mecanismo de justiça distributiva, restaurando dignidade e cidadania material.



## REFERÊNCIAS

MEDEIROS, Falconi Rodrigues; ARAUJO, Jéssica Martins. O acesso à saúde como direito difuso e sua tutela pelo Ministério Público por meio da ação civil pública.

***Brazilian Journal of Development***, v. 6, n. 8, p. 58951–58964, 2020. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/15117>. Acesso em: 23 maio 2025.

PIRES, Laura Gomes. **Análise jurisprudencial dos fundamentos para concessão de medicamentos off label e de alto custo: a ilegalidade na não incorporação de medicamentos nas listas do Sistema Único de Saúde (SUS)**.

2025. Disponível em: <http://monografias.ufop.br/handle/35400000/7703>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SILVA, Vitor Hugo Trindade. Quando o direito transcende a competência: a eficácia subjetiva da sentença nas ações coletivas. In: ***Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania***. 2022. p. 1102-1116. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2860>. Acesso em: 6 jun. 2025.

DAL'BELLO, Bruna. **A ação civil pública como instrumento de tutela do direito à saúde**. In: SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 20., 2008, Porto Alegre. *Livro de Resumos*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Disponível em:

[https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/51045/Resumo\\_20080484.pdf](https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/51045/Resumo_20080484.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

RODRIGUES, Rayane Vieira; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Ministério Público, judicialização e atuação extrajudicial em saúde. ***Revista Direito GV***, v. 18, n. 3, p. e2231, 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/CrZt3NtJHg8WCpjkBJ8Cf4C/>. Acesso em: 23 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. ***Revista Jurídica Unijus***, Uberaba, v. 11, n. 15, p. 13–38, nov. 2008.

Disponível em: <https://bd->

[login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/516/1/D3v1882009.pdf](https://login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/516/1/D3v1882009.pdf). Acesso em: 23 maio 2025.

# 25 ENTRE A TUTELA COLETIVA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: A DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM PERSPECTIVA

Rafaela Poletto Bezerra<sup>1</sup>, Dirceu Pereira Siqueira<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) do UniCesumar, na linha de pesquisa com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPE). Integrante do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade". Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Cesumar de Maringá - UNICESUMAR. e-mail: polettoBezerra@gmail.com.

<sup>2</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UniCesumar- Maringá-PR; Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru; Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto; Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em Direito da UNIARA e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE); Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA; Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1); Consultor Jurídico; Parecerista; Advogado. e-mail: dpsiqueira@uol.com.br

## RESUMO

Este artigo analisa a validade das ações coletivas na defesa dos direitos da personalidade e sua interface com as políticas públicas no Brasil. Justifica-se pela crescente complexidade das relações sociais e pelo avanço da era digital, que intensificam os riscos de violações a direitos como privacidade, honra e dignidade, exigindo instrumentos jurídicos e políticas públicas capazes de assegurar proteção efetiva. Problematisa-se de que forma a ausência de políticas públicas eficazes e a insuficiência de mecanismos normativos específicos podem comprometer a efetividade da tutela coletiva desses direitos, sobretudo diante de violações em larga escala relacionadas ao uso de dados pessoais e à vulnerabilidade de grupos sociais. Metodologicamente, adota-se abordagem hipotético-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica, análise documental de legislações e da jurisprudência nacional. Os resultados indicam que as ações coletivas se mostram instrumentos jurídicos eficientes na proteção da personalidade, pois permitem a reparação coletiva de danos, criam precedentes relevantes e contribuem para a conscientização social sobre a importância desses direitos. Conclui-se que a articulação entre políticas públicas e ações coletivas é essencial para garantir a efetivação dos direitos da personalidade, sendo necessário fortalecer o arcabouço normativo e promover maior integração entre Estado, sociedade civil e instituições na defesa da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Dignidade humana. Tutela coletiva. Dignidade humana. Relações sociais.

## 1 INTRODUÇÃO

Este resumo expandido explora a validade das ações coletivas na defesa dos direitos da personalidade (MANZATO, 2023; Soares & Menezes, 2023), com foco na interseção com as políticas públicas. A análise se aprofunda na eficácia e na aplicação da tutela coletiva para assegurar a efetivação desses direitos (SIQUEIRA & De Souza, 2022).

As ações coletivas desempenham um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade, especialmente em um cenário de crescente complexidade social (DA



SILVEIRA & De Almeida, 2023). Elas permitem que um grande número de pessoas, que de outra forma poderiam ter suas demandas individuais negligenciadas, busquem a tutela judicial de forma unificada. Isso é particularmente relevante para direitos que afetam a coletividade, como a proteção de dados pessoais, a privacidade e a dignidade humana (BELTRÃO, 2012). A eficácia dessas ações reside na sua capacidade de promover a justiça e a igualdade, garantindo que os direitos sejam respeitados e que haja reparação para violações.

Assim sendo, passamos para políticas públicas que desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos da personalidade. Elas podem ser formuladas para garantir que os direitos coletivos sejam respeitados e promovidos. A implementação de políticas públicas eficazes pode levar a uma maior conscientização sobre os direitos da personalidade e a uma redução nas violações.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A intersecção entre políticas públicas e direitos da personalidade é um campo de crescente relevância no cenário jurídico contemporâneo (SIQUEIRA & De Souza, 2024). O estudo aponta para a necessidade de mecanismos eficazes para assegurar os direitos da personalidade em um contexto de constantes transformações sociais e tecnológicas. As políticas públicas, nesse sentido, atuam como um arcabouço normativo e prático para a concretização desses direitos, que vão além da esfera individual e frequentemente atingem a coletividade.

A era digital, com a proliferação de redes sociais e o intenso compartilhamento de informações, trouxe novos desafios para a proteção (SIQUEIRA & De Souza, 2024). No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um exemplo de política pública que visa salvaguardar os direitos da personalidade no ambiente digital (SIQUEIRA, De Souza & Lima, 2024), estabelecendo diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais. Essa legislação reflete a compreensão de que a proteção desses direitos não pode ser deixada apenas à iniciativa individual, mas requer uma intervenção estatal coordenada. Outras políticas públicas podem ser observadas em diversas áreas, como a inclusão digital, que busca garantir o acesso equitativo à tecnologia, e a equidade de gênero, que visa promover a igualdade e combater a discriminação, protegendo a dignidade e a personalidade de grupos



vulneráveis. A atuação do Ministério Público, por meio de Ações Civis Públicas, também se configura como uma política pública de defesa dos direitos coletivos, incluindo os da personalidade, ao buscar a reparação de danos em massa e a implementação de medidas preventivas.

As ações coletivas, são um instrumento jurídico que se alinha perfeitamente com os objetivos das políticas públicas de proteção dos direitos da personalidade. Elas permitem que a tutela judicial alcance um número maior de indivíduos, otimizando recursos e promovendo a efetividade da justiça. A possibilidade de associações, entidades e órgãos públicos ajuizar tais ações amplia o alcance da proteção, transformando a defesa de direitos individuais em uma causa coletiva. A jurisprudência brasileira tem demonstrado uma evolução nesse sentido, reconhecendo a legitimidade das ações coletivas para a defesa de direitos da personalidade (SIQUEIRA & De Souza, 2022; Soares & Menezes, 2023) e estabelecendo critérios para a quantificação de danos morais coletivos. Essa postura judicial reforça o papel das ações coletivas como um mecanismo de política pública, capaz de promover mudanças sociais significativas e de atuar como um pilar na defesa da dignidade humana em face de violações em larga escala. Em suma, as políticas públicas e as ações coletivas são faces da mesma moeda na busca pela proteção dos direitos da personalidade. Enquanto as políticas públicas estabelecem as diretrizes e o arcabouço legal, as ações coletivas fornecem o mecanismo prático para a sua efetivação, garantindo que a dignidade e a integridade do indivíduo sejam preservadas em um mundo cada vez mais interconectado e complexo.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a validade das ações coletivas na defesa dos direitos da personalidade é inegável (BICUDO & Aguiar, 2023; Manzato, 2023). A capacidade de unir forças para buscar a reparação de danos e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos é fundamental. A evolução contínua das políticas públicas e a colaboração entre diferentes setores são essenciais para garantir que os direitos da personalidade sejam efetivamente protegidos em um mundo em constante transformação. A busca por um equilíbrio entre a proteção individual e coletiva é um

desafio contínuo, mas a conscientização e a colaboração podem levar a avanços significativos na garantia desses direitos (BELTRÃO, 2012).

## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. RIDB, Porto, v. 2, n. 1, p. 203-228.

BICUDO, E.; DE AGUIAR, J. (2023). Ações Coletivas e o Acesso à Justiça: Uma Análise da Efetividade dos Direitos da Personalidade. Revista de Direito e Sociedade, 15(2),45-62.

DA SILVEIRA, D.; DE ALMEIDA, F. (2023). A Tutela dos Direitos da Personalidade no Contexto das Ações Coletivas. Revista de Estudos Jurídicos, 20(1), 112-130.

MANZATO, L. (2023). Ações Coletivas e a Proteção dos Direitos da Personalidade: Desafios e Perspectivas. Revista de Direito Civil Contemporâneo, 28, 1-25.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE SOUZA, Bruna Caroline Lima. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA LIBERDADE NA ERA DA TECNOLOGIA: O SER HUMANO DA PÓS-MODERNIDADE E OS NOVOS MECANISMOS DE (PSICO)PODER. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 10, n. 3, p. 847-870, set. 2024.

SIQUEIRA, D. et al. (2024). A Proteção dos Direitos da Personalidade na Era Digital. Revista de Direito e Novas Tecnologias, 8(1), 88-105.

SIQUEIRA, D.; DE SOUZA, B. C. L. (2022). Ações Coletivas e Direitos da Personalidade: Uma Análise da Jurisprudência Brasileira. Revista de Processo, 320, 215-235.

SOARES, M. N.; MENEZES, R. (2023). A Legitimidade Ativa nas Ações Coletivas para a Defesa dos Direitos da Personalidade. Revista de Direito do Consumidor, 145, 78-95.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 05 - Filosofia e  
Hermenêutica e os Direitos da  
Personalidade**

*Artigo Científico*

 **PPGCJ**

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar



## 26 A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AO DIREITO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE: RACISMO E DESIGUALDADE NO CASO NASCIMENTO E GOMES VS. BRASIL

Letícia Harumi Nakamura Tanida<sup>1</sup>, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Pós Graduação em Stricto Sensu, Campus Maringá-PR, Universidade Unicesumar – UNICESUMAR.

<sup>2</sup> Orientadora, Pós-Doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS; em Democracia e direitos humanos pela Faculdade de Direito De COIMBRA-PORTUGAL; Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR-Universidade Federal do Paraná, graduada em direito e mestre em direito civil pela UEM-Universidade Estadual de Maringá; Professora titular do Programa de Mestrado e doutorado em direito da UNICESUMAR, e da graduação em direito na UNICESUMAR. Pesquisadora de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. UNICESUMAR, na linha Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade.

### RESUMO

No presente artigo, será analisado o caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir da forma como o Poder Judiciário brasileiro lidou com a denúncia de racismo no caso, busca-se examinar as principais recomendações e reflexões feitas pela Corte internacional sobre as estruturas sociais e institucionais brasileiras, as quais revelam uma contaminação sistêmica pelo racismo estrutural. São discutidos também aspectos filosóficos relacionados à definição de igualdade, refletindo sobre sua complexidade tanto conceitual quanto prática. Além disso, será abordada a violação da igualdade jurídica material no caso em análise, com destaque para os reflexos gerados, como a violação aos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais e ao projeto de vida das vítimas. Ao final, demonstra-se que a desigualdade social produzida pelo racismo estrutural e institucional constitui um obstáculo real ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Ainda, se objetivará compreender como o racismo remanesce de forma implícita, sem a necessidade de um aparato formal de controle, pois já se encontra internalizado nas estruturas sociais. O método adotado para a pesquisa é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Direito ao projeto de vida. Direitos da personalidade. Igualdade. Racismo.

### 1 INTRODUÇÃO

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciou como o Poder Judiciário brasileiro falhou em garantir igualdade e não discriminação à duas mulheres negras, atuando como partícipe da segregação racial e provocando a revitimização das vítimas.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como o racismo estrutural e institucional está enraizado na sociedade brasileira, dispensando mecanismos explícitos de segregação, já que a própria dinâmica social e institucional mantém um apartheid simbólico e persistente. A relevância do tema está em indagar: o que significa para o Brasil ser condenado por racismo pela Corte Interamericana? O



que é racismo e igualdade, e por que esses conceitos são complexos? Como o racismo limita a personalidade e o projeto de vida?

Buscar-se-à responder a essas questões por meio da análise das sanções impostas pela Corte, da definição conceitual de racismo e igualdade e da relação com os direitos fundamentais, da personalidade e o projeto de vida. O objetivo geral é investigar os fatos que originaram o caso e os argumentos jurídicos da decisão, bem como as sanções aplicadas ao Brasil.

Os objetivos específicos incluem refletir sobre igualdade e racismo e relacionar o caso ao racismo estrutural e institucional, com base em doutrina, jurisprudência e dados empíricos, adotando-se o método dedutivo. O aporte teórico inclui Silvio Almeida, Stuart Hall, Norberto Bobbio, Amartya Sen, Daniel Hachem e John Rawls. Como fontes primárias, utilizou-se a sentença da CIDH e dados do IBGE e do DIEESE, que contextualizam as desigualdades raciais no Brasil.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

### 2.1. O CASO SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES NO BRASIL

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil resultou na condenação do Estado por racismo institucionalizado. Em 1998, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, mulheres negras, foram impedidas de se inscreverem para uma vaga na empresa Nipomed, em São Paulo, sob alegação de que as vagas estavam preenchidas, embora tenham descoberto que ainda restavam oportunidades destinadas a candidatas brancas com as mesmas qualificações. Após denunciarem o fato, sofreram tratamento discriminatório da autoridade policial, que afirmou que elas “deveriam saber o lugar delas”.

Apesar da denúncia e do inquérito contra o recrutador, o processo foi marcado por demora e descaso: em 1999 houve sentença de improcedência; em 2004 o réu foi condenado, mas a pena foi declarada prescrita; em 2005 reconheceu-se a imprescritibilidade do racismo, mas em 2009 o acusado foi absolvido em revisão criminal sem novos fundamentos e faleceu sem cumprir pena.

O caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em 2025, reconheceu violações processuais, desigualdade e racismo estrutural. O Brasil foi



condenado a adotar medidas reparatórias (indenização de US\$ 50 mil a cada vítima, custeio de tratamento psicológico, publicação da sentença e ato público de reconhecimento) e preventivas (protocolos de investigação de racismo, capacitação de magistrados e coleta de dados sobre discriminação). Apesar de algumas iniciativas do CNJ, a Corte destacou que o Brasil não cumpriu integralmente as determinações, permanecendo inadimplente.

## 2.2. CONCEPÇÕES DE IGUALDADE

O ideal da igualdade é um conceito que enfrenta limites práticos e filosóficos, e cuja realização integral permanece uma questão aberta e complexa ao ser-humano considerando a personalidade individual e distintiva de cada ser-humano, porém que carrega em si a condição mínima de ser considerado igual a todos. Tanto que, pode-se afirmar que a única generalidade possível de se fazer sobre os seres humanos é que é impossível generalizar sua individualidade bem como as necessidades individuais de cada um.

A discussão sobre a desigualdade social já permeia séculos de existência e a resistência de considerá-la normal é o que motiva a ideia de que ela não vem naturalmente, de um estado natural, mas de uma construção concatenada de concepções que legitimam a desigualdade. Até mesmo os maiores filósofos do igualitarismo, como Rousseau, já asseverou que são as desigualdades criadas pela sociedade que geram os males sociais. Portanto, para o filósofo, o objetivo não era eliminar as distinções naturais do indivíduo, mas sim combater aquelas socialmente construídas, que ferem a justiça (Rousseau, 1999).

Norberto Bobbio enfrenta esta definição quando explica que “a igualdade sozinha, não é um valor absoluto em si mesmo, é uma medida, uma condição necessária para a realização da justiça”. A igualdade, nesse sentido, é apenas um fato neutro, uma relação formal comparativa entre um referencial frente a um coletivo, enquanto a justiça é um valor que traz equilíbrio a um sistema social. (Bobbio, 1997). O mesmo autor estaca, porém, que a igualdade aplicada e por si só nem sempre tem como resultado prático a igualdade concreta, material, pois os indivíduos partem de condições familiares e socioeconômicas desiguais. Não se duvida que a igualdade, como medida comparativa entre dois referenciais gere uma desigualdade já que o



ponto de partida ou ainda, não leva em considerações as desigualdades pré-existentes.

John Rawls também apresenta definição dos conceitos a esta discussão quando apresentou a justiça como equidade, uma concepção normativa que busca conciliar os ideais de liberdade e igualdade dentro de uma estrutura institucional justa. Para ele, indivíduos racionais escolheriam princípios de justiça sob uma "posição original", onde estariam privados de informações sobre suas características pessoais, sociais e econômicas, garantindo imparcialidade. (Rawls, 2002).

John Rawls propõe dois princípios centrais: “o da liberdade igual para todos e o da diferença, que permite desigualdades apenas se elas beneficiarem os menos favorecidos”. Rawls também sustenta a igualdade justa de oportunidades, exigindo que cargos e posições estejam abertos a todos em condições equitativas. A equidade, em sua teoria, não é tratar todos da mesma forma, mas garantir condições reais de justiça para os que partem de posições desiguais. Assim, sua proposta responde à complexidade das sociedades modernas, sem abandonar o ideal de justiça distributiva. (Rawls, 2002).

A este respeito, Amartya Sen, nesta mesma cognição, traz contribuições relevantes na construção teórica da igualdade ao observar que as teses levantadas e expendidas por John Rawls, Ronald Dworkin e de outros teóricos contemporâneos acabam trazendo a igualdade como um pilar de suas teorias normativas. (Sen, 2001).

Amartya Sen (2001) argumenta que, “mesmo que uma teoria ética ou política não tenha fundamentos de matrizes “kantianos”, ela ainda precisa apresentar um potencial de aplicação universal e igualitário”. Ou seja, deve tratar todos os indivíduos com igual consideração. Condição que, para ele, é mínima e inegociável para qualquer teoria que pretenda ser lógica e ética. A legitimidade lógica de qualquer proposta ética depende dessa premissa, pois ignorar a igual consideração compromete sua justiça em qualquer sistema ou modelo normativo.

Essa exigência teórica, no entanto, enfrenta sérias dificuldades no plano prático, sobretudo ao se tratar da igualdade material. Os seres humanos apresentam diferenças naturais e sociais: físicas, mentais, culturais, ambientais e econômicas. Essas variações influenciam diretamente o acesso a oportunidades e a capacidade



de realizar escolhas reais, tornando insuficiente qualquer abordagem que trate todos de forma idêntica sem considerar a autenticidade de cada personalidade.

Conforme os ensinamentos de Sen (2001), discutir igualdade exige antes definir qual é o “espaço relevante de comparação” como renda, liberdade ou capacidades. A escolha desse espaço é essencial, pois determina o que se está tentando igualar. Argumentos anti-igualitários muitas vezes se apoiam na ideia de que todos partem de uma mesma base, mas essa suposição ignora desigualdades estruturais. Por esta razão, aplicar critérios idênticos em contextos diversos gera falsas equivalências e reforça desigualdades já existentes.

Sen reforça, no entanto, que o próprio uso do conceito de “merecedores” já implica um critério de igualdade dentro de um determinado espaço particular de comparação, ainda que individual. Isso não pode ser automaticamente estendido a um espaço coletivo mais amplo, pois envolve diferentes parâmetros coletivos em um espaço diferente de comparação, o que, certamente, torna-se injusto.

Há uma infinidade de variáveis que entram na avaliação da desigualdade, de modo que torna preciso enfrentar outra questão sobre a perspectiva a ser adotada. Até mesmo a escolha do espaço de avaliação, é crucial para a revisão da desigualdade, ainda que a escolha desses espaços possa ser problemática, visto que a avaliação da desigualdade envolve diversas variáveis, e a escolha do espaço de análise é fundamental.

Sen (2001) defende ainda que a justiça vai além da distribuição de recursos ou da busca por felicidade subjetiva: ela exige garantir que todas as pessoas tenham capacidades reais para viver com dignidade e realizar o que valorizam, respeitando suas diferenças. Ou seja, ela traz a exigência de garantir que todas as pessoas tenham capacidades reais para viver plenamente o que valorizam, considerando suas autenticidades inerente a cada pessoa.

É esta mesma igualdade que fundamenta a autodeterminação do ser humano no acesso a essas escolhas. A liberdade real de uma pessoa vem de uma igualdade de condições para exercê-la. A igualdade enquanto medida que carrega a justiça não pode ser considerada, portanto, uma concepção antagônica a liberdade, já que possuem uma relação simbiótica entre si e muitas vezes consequencialista.



A definição teórica da igualdade em um sistema normativo é desafiadora, mas concretizar a igualdade material é ainda mais árdua. Embora a Constituição Federal e a Lei do Racismo nº 7.716/89 reconheçam a igualdade como valor fundamental e instrumento de combate ao racismo, a atuação estatal esbarra em desigualdades estruturais e em um racismo institucionalizado, que comprometem a efetivação desse ideal.

No caso em análise, se expõe a logística sistemática do racismo enraizada no Poder Judiciário pois quando as duas vítimas, durante todo o caminho processual, da denúncia até a revisão criminal, foram revitimizadas pelo sistema judiciário brasileiro, o qual não somente chancelou a prática de racismo executada pelo entrevistador, como também praticou o racismo na aplicação da lei.

A existência de uma sistemática na sociedade de grupos subalternos ou de vantagens e desvantagens a um grupo considerado inferior fere o princípio da igualdade e precipuamente a dignidade da pessoa humana já que supõe a existência de “sub-humanos” como parte do funcionamento desta sociedade. A igualdade, longe de ser uma simples ideia de uniformidade, representa um ideal normativo que busca garantir a cada indivíduo o reconhecimento de sua dignidade e o acesso efetivo a oportunidades reais.

A igualdade, como fundamento filosófico e um dos baluartes da dignidade humana reflete a autonomia pessoal, potencializa a liberdade e a autodeterminação de uma pessoa e no que ela planeja ser. Negar a igualdade material de condições é, em última instância, restringir a liberdade real dos indivíduos, pois a liberdade formal desprovida de condições mínimas é apenas um ideal filosófico.

A igualdade não se realiza apenas pela neutralidade formal da norma, mas também pelo respeito às nuances da personalidade e à diversidade humana, mas sim por sua capacidade de responder a estas diferenças inevitáveis. A igualdade exige, portanto, uma leitura crítica e sensível da realidade. Requer também uma escolha consciente dos espaços relevantes de comparação e um compromisso ético com a dignidade humana.

### 2.3. DO RACISMO



O racismo no Brasil não pode ser compreendido apenas como um comportamento isolado, motivado por preconceitos individuais. Trata-se de um fenômeno histórico e estrutural que se manifesta nas relações sociais, nas instituições e nas formas de produção simbólica. Leciona Almeida (2019) uma importante diferenciação entre os conceitos de discriminação, racismo e preconceito.

Segundo esta distinção, o preconceito racial é o juízo de valor baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertencem a um determinado grupo racializado e que, pode ou não resultar em prática discriminatória. O racismo é uma engrenagem que articula os aspectos político, econômico e jurídico, moldando desigualdades de forma permanente. Pelo seu caráter sistêmico, não se trata de uma ação isolada, mas de um conjunto de atos que integram um processo que atribui condições de subalternidade e de privilégios (Almeida, 2019).

Discriminação racial, por sua vez, é atribuir tratamento diferenciado a membro de grupo racialmente identificado. Conforme entendimento de Adilson José Moreira (2017) que “o conceito de discriminação direta pressupõe que as pessoas são discriminadas a partir de um único vetor e também que a imposição de um tratamento desvantajoso requer a existência da intenção de discriminar”. E, sobre a discriminação indireta, esta se define quando se ignora a situação de grupos minoritários, ou por impacto adverso, ao se aplicar uma neutralidade racial (*colorblindness*) que desconsidera desigualdades sociais. (Almeida, 2019).

Sob a ótica de Almeida, a consequência da prática de discriminação, seja ela direta ou indireta ao longo do tempo leva a estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social é afetado. Essa estratificação limita a mobilidade e a ascensão social, reconhecimento e sustento material de pessoas (Almeida, 2019). Essa limitação que a coletividade faz sobre as expectativas de um grupo, do que se pode ou não fazer, incide sobre as oportunidades e planos de vida da pessoa.

No contexto brasileiro, casos como o de Nascimento e Gomes vislumbram a realidade antagônica entre a pluralidade cultural e étnica do Brasil e uma discriminação sistêmica que atinge todas as camadas sociais e instituições sociais. A extensão do racismo pela sociedade demonstra ter profundidade quando se verifica que, apesar da existência de uma igualdade formal, assentada em tratados, diplomas



especiais e na constituição federal, a desigualdade social e o racismo não parecem ser algo que causa ao menos estranheza.

Não raras vezes que esta naturalização da diferença cria práticas discursivas e um sistema de significação e linguagem simbólica de imagens e narrativas para encontrar para o sustentáculo de estereótipos. Delacampagne entende afirma seu entendimento de que o racismo é a redução do cultural ao biológico, a se tentar fazer o primeiro depender do segundo, para tentar explicar um status social por uma característica natural (Delacampagne, 1990).

No Brasil, o racismo também tem forte peso histórico. A historicidade das práticas de controle entre povos colonizados e escravizados naturalizou o convívio com a instrumentalização do ser-humano como bem patrimonial inanimado. Ela constitui um instrumento de dominação das relações de poder.

A manutenção das relações de poder ganha nova roupagem atualmente e tem se travestido como regras impostas de “neutralidade racial” (*colorblindness*) que se leve em consideração a existência de diferenças sociais significativas. (Almeida, 2019). Neste sistema funciona por meio da ocupação e controle de espaços simbólicos, sociais e institucionais, que são escalonados em níveis hierárquicos de poder e prestígio. Nesse contexto, as oportunidades não são distribuídas de forma universal, mas sim seletiva, dependendo da posição social e do reconhecimento cultural do sujeito.

De acordo com os dados apresentados pelo IBGE em 2023, a taxa de desocupação é maior entre a população negra, com 65,1% dos desempregados sendo negros (IBGE, 2023). De acordo com o Departamento intersindical de Estatística e estudos social, embora sejam maioria na população, os negros representam apenas 33,7% das posições de direção e gerência (DIEESE, 2023). A falta de acesso aos espaços institucionais e simbólicos impede a fruição das oportunidades, pois estas são escalonadas e condicionadas à presença nesses espaços.

Ocupar espaços sociais, seja no mercado de trabalho, na educação, na política ou na cultura, é condição indispensável para que o indivíduo possa chegar até as oportunidades. O direito à igualdade de oportunidades ultrapassa a mera promessa formal de tratamento igualitário, envolvendo o acesso efetivo aos espaços sociais,



políticos e institucionais onde as decisões são tomadas e as oportunidades são distribuídas.

Autores como Stuart Hall (2016), trazem grande contribuição a esse tema. Segundo ele, a estereotipagem atua como uma estratégia de cisão, ou seja, de segregação racial. Essa cisão está diretamente ligada aos conceitos de representação, diferença e poder. Trata-se de um poder que ultrapassa a força econômica ou coerção física, manifestando-se, sobretudo, no poder simbólico: o poder de representar culturas, identidades e significados dentro de um regime de representação.

Esse mesmo poder, ao operar em relações desiguais, também produz novos discursos, práticas e instituições. Ele se manifesta em um nível micro das relações sociais, aproximando-se da ideia de microfísica do poder desenvolvida por Foucault (Foucault, 1977). Segundo ele, a naturalização das diferenças raciais contribui para o fechamento do discurso ideológico racista, que, embora tenha raízes no período colonial, ainda persiste na contemporaneidade por meio das lógicas de representação que continuam operando nos mesmos moldes.

A redução da personalidade de um indivíduo por um estereótipo racial é o que legitima e naturaliza as desigualdades, definindo muitas vezes, o poder simbólico: de “quem pode falar” e “pode ocupar determinados lugares” na sociedade. Trata-se de um espaço socialmente delimitado que é concedido ao indivíduo se desenvolver. Não há restrições explícitas que uma pessoa negra possa ultrapassar esses limites, mas causa animosidade, pouco acolhimento e empecilhos para se ultrapassar essas barreiras são reforçadas por representações raciais historicamente construídas.

O racismo limita, sobretudo, o acesso ao direito da igualdade de oportunidades. Pode-se entender que, as oportunidades são socialmente escalonadas e preponderantemente restritas a espaços e ambientes. Essa mobilidade social que a oportunidade gera não é um processo neutro ou meritocrático, mas uma disputa política pelo controle do espaço social, onde o racismo funciona como mecanismo de restrição e manutenção das desigualdades.

Denota-se que em uma sociedade que é racista, quanto menor é a necessidade de um aparato social explícito para promover a discriminação. Torna desnecessária a existência de mecanismos coercitivos de separação. Isso ocorre porque a própria



estrutura social, já cristalizada e funcional, se encarrega de reproduzir a segregação de forma implícita, naturalizada e sem causar escândalos, seja pelos costumes e instituições que chancelam a segregação ou, são negligentes estatal sobre este tema.

O direito formal não possui, por si só, a força necessária para reconhecer ou concretizar direitos que, na prática social, são negados ou invisibilizados. Apesar das garantias legais de igualdade e da proibição da discriminação racial, a efetividade desses direitos esbarra nos limites impostos por uma sociedade estruturalmente racista.

Quando a própria estrutura social não reconhece determinados sujeitos como plenamente dignos de direitos, a atuação do Estado por meio da legislação se revela insuficiente, muitas vezes simbólica ou até mesmo inócua. Assim como todo direito, o direito à igualdade racial precisa de validação social para alcançar efetividade. Onde a discriminação se tornou parte do tecido social, operando de forma quase invisível, mas estrutural, esse padrão de hierarquização racial, embora profundamente enraizado, pode ser desconstruído. Um exemplo claro é a antiga visão eurocêntrica sobre os povos orientais. Durante o imperialismo, havia uma tendência fortíssima na ciência criminal, na biologia e na antropologia europeia de categorizar os asiáticos como raças inferiores, com menor capacidade cognitiva e pouca inteligência.

Como descreveu Cesare Lombroso, em “O Homem Delinquente”, os povos asiáticos, estavam em um estágio inferior de desenvolvimento intelectual e moral em comparação aos europeus. Segundo ele, apresentam traços físicos que indicam uma menor evolução cerebral, e sua propensão a certos comportamentos delinquentes está ligada a essas características atávicas. (Lombroso, 1876). No entanto, esse estereótipo foi sendo superado com o tempo. Ainda que hoje persista uma generalização igualmente problemática, os orientais são muitas vezes associados ao raciocínio lógico e ao alto desempenho acadêmico, especialmente em áreas como matemática e ciências. Embora se trate de um estereótipo considerado “positivo”, ele demonstra que imagens sociais historicamente construídas podem ser revertidas.

Padrões de beleza também ilustram esse processo. Na Idade Média, mulheres ruivas eram frequentemente associadas à bruxaria e à promiscuidade (Pizan, 2015). No Império Romano, o cabelo loiro era uma marca social, segundo Elizabeth Bartman, prostitutas eram obrigadas a tingir os cabelos de loiro como forma de identificação:



*“Roman prostitutes dyed their hair yellow to indicate their profession.”* (Bartman, 2001). Certamente, atributos e características físicas que hoje são almeçadas já foram repudiadas antes. Hoje, por outro lado, o loiro é um dos tons mais cobiçados e vendidos pela indústria cosmética, associado à feminilidade, delicadeza e pureza. Essas transformações, mesmo quando se trata de estereótipos considerados positivos, mostram que representações amplamente difundidas podem ser ressignificadas e substituídas ao longo do tempo.

Essa desconstrução simbólica e cultural do que é considerado mais “bonito”, “capaz”, “apto” uma determinada raça, fenótipo talvez seja mais eficaz a longo prazo do que a simples promulgação de leis formais antirracistas. As leis são fundamentais, mas não atingem as camadas mais sutis e subjetivas onde o racismo opera. É nos gostos, afetos, expectativas sociais e percepções inconscientes de valor que o preconceito se reproduz. É nesse nível que o enfrentamento do racismo precisa ultrapassar o plano jurídico e alcançar a transformação cultural e intergeracional.

No Brasil, embora igualmente indefensável, o racismo se consolidou de forma mais sutil. Ele foi sendo incorporado ao longo do tempo como uma concepção intergeracional, que molda subjetivamente a pessoa, define seus gostos, a forma como se veste, suas expectativas de futuro e até onde ela acredita que pode chegar socialmente, a depender da sua cor de pele. Aqui, o racismo não é apenas algo externo. Ele atravessa o sujeito, suas escolhas, sua autoestima, seu lugar no mundo.

A ausência de enfrentamento institucional eficaz permitiu, no Brasil, que o racismo se alojasse na subjetividade coletiva. Ele não está apenas nas estruturas políticas ou jurídicas, mas no olhar, nas preferências, nos padrões estéticos e nas expectativas sociais. O racismo brasileiro funciona como um mecanismo simbólico e cultural, incrustado no cotidiano de maneira menos visível, mas não menos real. Por isso, mesmo diante da existência de leis antirracistas, a discriminação persiste. A questão não é apenas legal. É cultural, histórica e intergeracional.

#### 2.4. OFENSA AOS DIREITO DA PERSONALIDADE E AO PROJETO DE VIDA

Os direitos da Personalidade podem ser definidos como uma capacidade jurídica, uma susceptibilidade para ser titular de direitos, uma qualidade que lhe



confere direitos e obrigações. O seu caráter essencial, subjetivo e personalíssimo constitui um mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo.

Conforme Adriano de Cupis (2008), os direitos da personalidade são vinculados ao Ordenamento jurídico. Uma vez que as ideias predominantes no meio social o elevam a um direito considerado essencial. Bittar (2015) também define os direitos da personalidade como aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Amartya Sen, ao adentrar sobre os aspectos fundamentais da justiça, ele traz a teoria das capacidades. Nela, ele denomina de condição de agente, relativa à capacidade das pessoas de escolherem seus objetivos e à capacidade de realizá-los. Quando se observa que a personalidade humana tem aspectos prospectivos a serem assegurados, as lições de Sen corroboram no sentido de apontar que, a justiça não é ter a mesma distribuição de bens e recursos, mas a se ter uma liberdade subjetiva que permite o agente a viver e escolher a vida que valoriza.

Este entendimento se relaciona com uma dimensão ampliada dos Direitos da personalidade. O conteúdo dos direitos da personalidade não pode mais ser compreendido de forma limitada e tradicional, ele deve ser ampliado para abarcar dimensões existenciais e existenciais-projetivas, vinculadas à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A corte Interamericana tem desenvolvido, neste sentido, a partir dessa dimensão futurista do direito da personalidade, a construção jurisprudencial do Direito ao Projeto de Vida, como direito autônomo. A partir do caso *Loaza Tamayo vs Peru*, em 1998, o conceito de “danos ao projeto de vida”, mencionado pela primeira vez, formou entendimento sobre a responsabilização sobre condutas que obstaculizam o desenvolvimento da personalidade, limitação de escolhas e autodeterminação sobre a realização pessoal sobre a sua própria existência. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1998).

Adotando-se como paradigma para análise da proteção dos direitos humanos, a Corte afirmou que não basta que os Estados se abstenham de violar e causar prejuízos à vida das pessoas por meio de ações ofensivas, mas devem também se



empenhar em garantir os requisitos essenciais para que toda pessoa seja efetivamente capaz de desenvolver seu projeto de vida (Gabardo, 2009; Barcelos, 2011).

Cabe mencionar que enquanto os direitos da personalidade tutelam aspectos clássicos já definidos pela personalidade, o direito ao projeto de vida protege o futuro da pessoa, o que vai se tornar, já que a personalidade não é estática e tem uma dimensão evolutiva, prospectiva (Sarlet, 2019). Daniel Hachem e Alan Bonat (2017) consideram os direitos ao projeto de vida como sendo um conjunto de expectativas, aspirações e objetivos que cada pessoa projeta com base em sua liberdade individual e dignidade, sendo parte essencial do exercício dos direitos humanos.

No caso Nascimento e Gomes, esse mesmo direito foi suscitado preponderantemente pela Corte, já que o Estado brasileiro deixou de garantir e proteger o núcleo de direitos indispensáveis para o desenvolvimento de um projeto de vida digno e sem discriminação por raça ou cor, ao não assegurar “seu acesso à justiça em condições de igualdade quando denunciaram condutas consideradas discriminatórias, de acordo com o direito interno e o Direito Internacional”, afetando assim “de forma adversa e nociva suas expectativas e opções de vida pessoais” (CIDH, Caso Nascimento e Gomes vs. Brasil, 2023).

Esta violação se torna clara no caso em análise, pois as vítimas, tendo chances certas de ocuparem um cargo como pesquisadoras, com as mesmas qualidades profissionais da amiga contratada, são impedidas de se inscreverem por serem negras. E, se potencializa ao se examinar a condução do rito processual, com a validação do racismo feito pelas autoridades policiais e judiciárias no oferecimento da denúncia ou no julgamento da sentença e recursos.

O racismo sistematizado e presente no poder judiciário corresponde a um fator limitante da autodeterminação e ao poder de se realizar planos de vida e com a satisfação da sua própria existência. Reduzir alguém ao que se espera socialmente de sua raça é negar sua liberdade de ser, escolher e construir sua trajetória. Quando o Poder Judiciário valida estereótipos raciais e desconsidera as desigualdades estruturais, limita não apenas o acesso à justiça, mas também o próprio conteúdo da personalidade.



### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil representa não apenas um episódio de discriminação racial individual, mas um retrato emblemático da persistência do racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira. A atuação omissa e discriminatória do sistema de justiça evidenciou a dificuldade em garantir direitos fundamentais a grupos historicamente marginalizados, especialmente a população negra.

A violação à igualdade material e aos direitos da personalidade, incluindo o direito ao projeto de vida, demonstra que o racismo não se limita a atos isolados, mas integra as engrenagens do funcionamento social e institucional. A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi um marco importante, pois reconheceu internacionalmente que a morosidade, a falta de diligência e o desprezo pelas vítimas refletem um padrão do Poder Judiciário e da sociedade que ofende os direitos fundamentais e da personalidade.

A partir da análise do caso observa-se como o racismo se constitui como fator inibitório do direito ao projeto de vida, a construção da identidade das vítimas e sua existência. A desigualdade racial impõe barreiras invisíveis que moldam escolhas, restringem oportunidades e reduzem a personalidade humana a estereótipos. Nesse contexto, a dificuldade em conceituar e aplicar, na prática, uma igualdade material revela-se um dos maiores obstáculos à efetivação dos direitos da personalidade em sociedades marcadas por discriminações estruturais.

### REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **O que é Racismo estrutural?**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARTMAN, Elizabeth. *Hair and the artifice of Roman female adornment*. **American Journal of Archaeology**, v. 105, n. 1, Boston, Archaeological Institute of America (AIA), 2001.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Código Civil. Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.



BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Decisão da Corte IDH em caso de racismo reforça medidas já adotadas pelo CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/decisao-da-corte-idh-em-caso-de-racismo-reforca-medidas-ja-adotadas-pelo-cnj/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Loaza Tamayo vs. Peru. Sentença de mérito de 17 de setembro de 1997. Série C, Nº 33. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_33\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. San José: Corte IDH, 20 fev. 2025. (Série C, n. 539). Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1787>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008.

DELACAMPAGNE, Christian. Racismo e o Ocidente: da *praxis* ao *logos*. In: GOLDBERG, David Theo (org.). **Anatomy of Racism**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1990.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **As dificuldades da população negra no mercado de trabalho** [Boletim Especial, Dia da Consciência Negra]. São Paulo: DIEESE, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023/2.html>. Acesso em: 11 jun. 2025.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a Sociedade Civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HACHEM, Daniel Wunder; BONAT, Alan. O direito ao desenvolvimento de um projeto de vida na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 1–26, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1787>. Acesso em: 11 jun. 2025.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**; tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro-11. ed. - Rio de Janeiro: DP&A, 2006.  
HALL, Stuart. **Representation: Cultural Representations and Signifying Practices**. London: Sage Publications, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): taxa de desocupação. Rio de Janeiro: IBGE, jul./set. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/programas/pnad-continuada.html>. Acesso em: 11 jun. 2025.  
LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010. Fonte: Canal Ciências Criminais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**. Corte Interamericana condena Brasil por discriminação racial em caso histórico. Curitiba: MPPR, 22 fev. 2025. Disponível em: <https://www.mppr.mp.br/portal/page/portal/MPPR>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 jun. 1969. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/Convention\\_American\\_Rights\\_Human.pdf](https://www.oas.org/dil/port/Convention_American_Rights_Human.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)**. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância. Adotada em: 5 jun. 2013. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/Convention\\_Against\\_Racism.pdf](https://www.oas.org/dil/port/Convention_Against_Racism.pdf). Acesso em: 11 jun. 2025.

PIZAN, Cristina. **Mulheres e Gênero na Europa Medieval**: Uma Enciclopédia. New York: Routledge, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de José Maria da Silva Paranhos. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**, tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora Record, 2001.



# 27 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE E A RACIONALIDADE PRÁTICA DO ESTATUTO DE ROMA, SOB O OLHAR DA HERMENÊUTICA

*Mariana Della Torre Real<sup>1</sup>, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2024), integrando a linha de pesquisa “Os Direitos da Personalidade e o seu alcance na contemporaneidade”. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2022). E-mail: mariana@dellatorrereal.adv.br

<sup>2</sup> Orientadora; Pós Doutora em Hermenêutica Jurídica pela UNISINOS-RS (2019); Pós Doutora em Direitos humanos e Democracia pela Faculdade de Direito de Coimbra (2024); Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR (2004); Mestre em Direito civil pela UEM (2001). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha de pesquisa “Os Direitos da Personalidade e o seu alcance na contemporaneidade”. E-mail: cleidefermentao@gmail.com

## RESUMO

Este artigo analisa o Tribunal Penal Internacional (TPI) como instrumento de proteção dos direitos humanos no cenário internacional e, no Brasil, como instância subsidiária de salvaguarda dos direitos fundamentais e da personalidade, tendo a liberdade como eixo de análise à luz da hermenêutica. Investiga-se em que medida o TPI contribui para a efetividade dos direitos, considerando seus fundamentos normativos — competência material sobre genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão; responsabilidade penal individual; irrelevância do cargo e imprescritibilidade — bem como o papel da complementaridade em sua relação com os Estados. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental (Estatuto de Roma e documentos institucionais), orientada por abordagem analítico-interpretativa. O TPI traduz valores centrais, como dignidade e justiça, em deveres de prevenção e repressão penal internacional, atuando quando os Estados se mostram omissos ou incapazes de agir. Contudo, sua efetividade depende da cooperação interestatal, envolvendo cumprimento de mandados de prisão, produção de provas e proteção de vítimas e testemunhas, além do fortalecimento das capacidades domésticas. No contexto brasileiro, evidencia-se a necessidade de alinhamento normativo e de aprimoramento institucional para atender ao filtro da complementaridade. A análise hermenêutica reorienta o debate para os direitos fundamentais e da personalidade, com destaque à liberdade, e para as hipóteses de acionamento do TPI. Conclui-se que o Tribunal é necessário, mas insuficiente, pois sua eficácia depende da cooperação internacional e da consolidação de uma cultura de respeito aos direitos.

**Palavras-chave:** Complementaridade. Cooperação internacional. Dignidade, Justiça. Racionalidade prática.

## 1 INTRODUÇÃO

A institucionalização da justiça penal internacional, especialmente após a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) pelo Estatuto de Roma de 1998, responde a um diagnóstico histórico: a proteção dos direitos humanos não pode depender exclusivamente da vontade ou da capacidade dos Estados. Em um cenário marcado por violações massivas, deslocamentos forçados e conflitos internos, a responsabilização individual por crimes de maior gravidade tornou-se condição para



a credibilidade do próprio sistema internacional de proteção. Nesse contexto, o TPI emerge como um mecanismo permanente vocacionado a tutelar a dignidade humana por meio da persecução penal de condutas que atentam contra a comunidade internacional como um todo.

O problema de estudo que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida — e sob quais condições — o TPI opera como instrumento de defesa dos direitos humanos? Para responder a essa pergunta central, desdobram-se questões específicas: (i) quais escolhas de desenho institucional (competência material, complementaridade, responsabilidade penal individual) condicionam a atuação da Corte? (ii) como a lógica subsidiária do TPI dialoga com a soberania estatal sem esvaziar a tutela internacional? (iii) quais são os limites e desafios práticos à sua efetividade, especialmente no que tange à cooperação jurídica entre Estados e Corte? e (iv) que implicações decorrem para o ordenamento brasileiro a partir da adesão ao Estatuto de Roma?

O objetivo geral do estudo é analisar o TPI como mecanismo apto a promover a efetividade dos direitos humanos por meio da responsabilização penal internacional, sob o olhar da hermenêutica. Como objetivos específicos, busca-se: (a) expor as bases normativas e axiológicas que justificam a intervenção penal internacional; (b) explicar o desenho institucional do TPI e a forma como a complementaridade condiciona sua jurisdição; (c) avaliar os principais obstáculos de funcionamento (coleta de provas, execução de mandados, proteção de vítimas e testemunhas, tensões político-diplomáticas); e (d) examinar, em linhas gerais, as repercussões para o Brasil no plano normativo e cooperacional.

A delimitação adotada é dupla. Do ponto de vista material, o recorte concentra-se nos quatro núcleos de competência do TPI (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão) e em seus princípios estruturantes (complementaridade, responsabilidade penal individual, irrelevância de cargo e garantias penais). Não se pretende realizar um inventário jurisprudencial exaustivo, mas sim uma leitura analítico-sistemática dos fundamentos e da prática institucional mínima necessária para compreender sua lógica de funcionamento, e, buscar a melhor compreensão e a essência de tais competências e as suas extensões. Do ponto de vista espacial e temporal, a análise é internacional, e com



ênfase no ordenamento brasileiro, com período estabelecido da adoção do Estatuto (1998) à atualidade, sem pretensão de encerrar debates em curso.

A justificativa do trabalho é teórico-prática. Teoricamente, o TPI ocupa posição singular na arquitetura de proteção da pessoa humana, convertendo valores constitutivos do sistema internacional — como dignidade e justiça — em deveres de prevenção e repressão penal. Praticamente, persiste um hiato entre a densidade normativa alcançada e a efetividade na proteção de vítimas, na desarticulação de redes de violência e na superação da impunidade. Mapear as condições institucionais de funcionamento da Corte e os pontos de fricção com a soberania estatal é passo necessário para qualificar políticas públicas e compromissos de cooperação.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória-descritiva, e dedutiva. Utiliza-se revisão bibliográfica e análise documental de instrumentos normativos pertinentes, bem como de documentos institucionais e literatura especializada. O método é analítico-interpretativo: reconstrói conceitos e princípios, explicita sua articulação interna e avalia consequências práticas para a atuação do TPI e para os deveres de cooperação dos Estados. Sempre que pertinente, procede-se a uma aproximação com a ordem constitucional brasileira para evidenciar convergências e tensões.

Este estudo parte do reconhecimento de que, no Brasil, a incorporação constitucional dos valores internacionais desloca a discussão para o âmbito dos direitos fundamentais, em especial os direitos da personalidade, de que a liberdade é expressão central. Assim, investiga-se como o Tribunal Penal Internacional pode operar, em caráter subsidiário, como instrumento de proteção da liberdade quando as estruturas domésticas se mostram incapazes ou não dispostas a prevenir, reprimir e reparar violações graves.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A internacionalização dos direitos humanos surge como resposta à insuficiência dos mecanismos internos diante de violações massivas. Desde 1945, o direito internacional passou a organizar normas, instituições e procedimentos voltados à proteção da pessoa frente ao próprio Estado, deslocando-se de um modelo centrado na soberania para outro em que a dignidade humana ocupa posição prioritária



(Piovesan, 2009). Esse processo consolidou-se em marcos como a Declaração Universal de 1948 e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que reafirmaram a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos, além da responsabilidade da comunidade internacional em promovê-los de modo equitativo.

No âmbito interno, constituições contemporâneas incorporaram esse patrimônio normativo, erigindo a dignidade da pessoa como fundamento da ordem jurídica e transformando direitos humanos em direitos fundamentais exigíveis. A validade dos direitos, portanto, não decorre apenas de sua proclamação, mas de sua efetividade concreta — passagem de enunciados a garantias (Fermentão; Magalhães, 2023). Igualdade e liberdade deixam de ser apenas valores políticos e passam a compor núcleo axiológico que orienta a interpretação normativa e limita o exercício do poder.

Sob perspectiva filosófico-jurídica, a dignidade constitui princípio estruturante, conectando direito positivo e justiça. Sempre que violada gravemente, instaura-se déficit que exige resposta institucional (Fermentão, 2016). Tal leitura vincula-se às teorias de justiça distributiva e de reconhecimento, indicando que a proteção internacional não se limita a liberdades negativas, mas envolve deveres positivos de prevenção, repressão e reparação.

A ordem normativa internacional incorporou ainda a responsabilização penal individual por crimes que afetam a comunidade internacional como um todo. A passagem do modelo exclusivamente interestatal para a responsabilização de indivíduos, independentemente de cargos, representa decisão de densidade ética e política, concebida para enfrentar contextos em que o próprio Estado é violador, cúmplice ou omissor (Piovesan, 2009; Japiassú, 2004). Nesse cenário, o princípio da complementaridade surge como mecanismo de compatibilização entre soberania e proteção: assegura-se a primazia dos sistemas nacionais, mas admite-se a atuação internacional quando estes não podem ou não querem agir.

O sistema de proteção internacional assenta-se, assim, em duas bases. A primeira é normativa, formada por declarações, tratados e instituições que fixam padrões universais de proteção. A segunda é axiológica, centrada em dignidade, igualdade, liberdade e justiça, que conferem sentido e direção à interpretação das normas (Fermentão, 2016; Fermentão; Magalhães, 2023). A tensão entre essas



dimensões impede tanto o formalismo vazio quanto o moralismo sem juridicidade, orientando políticas e decisões com pretensão de validade universal.

Nesse horizonte, a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) constitui consequência lógica. O TPI converte valores e deveres internacionais em responsabilização efetiva nos casos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. Ao articular complementaridade e devido processo, busca superar riscos históricos que comprometeram a proteção da pessoa: a impunidade doméstica e o déficit de governança internacional (Japiassú, 2004; Piovesan, 2009).

A internacionalização dos direitos humanos não se limita, portanto, a expandir o catálogo normativo. Ela redefine o centro axiológico do direito, impondo ao sistema internacional e aos Estados a obrigação de levar a sério a dignidade como parâmetro de validade. Para que esse valor se traduza em critério de justiça, o sistema precisa de instrumentos que convertam princípios em obrigações positivas: tratados, cortes, monitoramento e cooperação. Assim, tratados de direitos humanos deixam de ser meras diretrizes diplomáticas e passam a ter densidade normativa e aplicabilidade interna, funcionando como ponte entre o plano internacional e a tutela concreta no direito doméstico.

No Brasil, a dogmática constitucional reconhece esse trânsito normativo, atribuindo a direitos previstos em tratados status equiparável aos fundamentais, o que reforça a exigência de efetividade e a otimização dos bens jurídicos protegidos (Piovesan, 2009; Fermentão; Magalhães, 2023).

O exemplo das usinas nucleares ilustra a necessidade de compromissos internacionais. Os riscos transfronteiriços dessas instalações ameaçam a vida e a dignidade, exigindo respostas convencionais. Após acidentes de grande impacto, consolidou-se a defesa da ratificação de tratados que proibam novas usinas e determinem a desativação gradual das existentes. Diversos Estados anunciaram redução ou abandono dessa matriz, demonstrando a passagem do valor — proteger a dignidade — à obrigação — assumir compromissos verificáveis (Lukachewski Junior; Fermentão, 2014).

Esse exemplo reforça a tese central: sem tratados e arranjos jurisdicionais capazes de produzir obrigações vinculantes e mecanismos de accountability, a



dignidade corre o risco de ser reduzida à retórica. A internacionalização, portanto, exige constante fortalecimento institucional e normativo para assegurar que a dignidade, enquanto parâmetro jurídico e axiológico, se concretize como garantia efetiva de justiça e proteção.

### 3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E LIBERDADE: DO FUNDAMENTO À TUTELA PENAL INTERNACIONAL

A dignidade da pessoa humana constitui o fundamento que estrutura os direitos da personalidade e confere unidade a diferentes estatutos de proteção da liberdade — seja no âmbito da locomoção, da integridade físico-psíquica, da autodeterminação sexual ou da autonomia existencial — no constitucionalismo contemporâneo. Nesse cenário, a liberdade não se reduz a um valor político ou a um ideal abstrato; assume a condição de posição jurídica fundamental, que limita o poder estatal e orienta a interpretação normativa em todas as esferas do ordenamento (Fermentão, 2016; Fermentão; Magalhães, 2023).

Enquanto direito fundamental da personalidade, a liberdade impõe ao Estado não apenas o dever de abstenção, mas também de proteção e promoção ativa. A ausência de efetividade desses deveres converte enunciados normativos em promessas vazias, incapazes de assegurar a concretude das garantias constitucionais. A realização prática desse triplo dever representa a passagem de um discurso meramente declaratório para um regime de garantias verificáveis, em que igualdade, liberdade e dignidade constituem núcleo axiológico de orientação da prática jurídica e da hermenêutica constitucional (Fermentão; Magalhães, 2023).

Quando as violações alcançam gravidade excepcional — como na detenção arbitrária sistemática, escravização, tortura, violência sexual em conflitos armados ou desaparecimentos forçados —, a tutela da liberdade exige resposta institucional qualificada. Em chave filosófico-jurídica, tais violações configuram déficit de justiça, exigindo atuação de instituições capazes de converter valores em decisões e decisões em proteção efetiva (Fermentão, 2016). É precisamente nesse ponto que a arquitetura do sistema penal internacional adquire relevância: ao afirmar a responsabilidade penal individual, delimitar competência material a crimes de maior gravidade e adotar o princípio da complementaridade, o arranjo internacional ancora a proteção da



liberdade em obrigações concretas de prevenção, repressão e reparação, sobretudo quando os sistemas domésticos não desejam ou não conseguem agir de forma genuína (Piovesan, 2009; Japiassú, 2004).

No âmbito do Estatuto de Roma, a proteção da liberdade é expressamente reconhecida. Condutas como aprisionamento ou privação arbitrária de liberdade física, escravização, tortura e violência sexual em contextos de ataques generalizados ou conflitos armados figuram como crimes contra a humanidade ou crimes de guerra. Esses tipos penais traduzem, em linguagem internacional, a compreensão da liberdade como direito fundamental da personalidade, vinculando os Estados a obrigações de prevenir, punir e reparar (Japiassú, 2004; Piovesan, 2009).

O princípio da complementaridade, por sua vez, funciona como teste de necessidade e proporcionalidade institucional. Garante-se a primazia dos sistemas nacionais sempre que houver investigações e processos genuínos, mas admite-se a atuação internacional diante de omissão ou incapacidade. Esse modelo busca equilibrar dois riscos: de um lado, o déficit de proteção resultante da impunidade; de outro, o excesso de substituição da justiça interna por instâncias internacionais (Piovesan, 2009).

Do ponto de vista axiológico, a chave dignidade–justiça esclarece o sentido do arranjo internacional: a liberdade só se realiza de forma plena quando associada a mecanismos efetivos de responsabilização, bem como a espaços procedimentais que tornem audível a experiência das vítimas e visível o compromisso dos Estados com a proteção da pessoa humana. Sem efetividade, igualdade, liberdade e dignidade permanecem como retórica normativa; com efetividade, convertem-se em parâmetros operativos de decisão e de política pública (Fermentão, 2016; Fermentão; Magalhães, 2023).

Em síntese, a articulação entre o núcleo axiológico — dignidade, igualdade e liberdade — e o arranjo institucional — responsabilização individual e complementaridade — permite compreender a liberdade como direito fundamental da personalidade cuja proteção é exigível não apenas no plano interno, mas também no plano internacional, quando os sistemas domésticos se mostram falhos ou omissos. Trata-se, portanto, de uma garantia que, pela gravidade dos bens envolvidos, transcende fronteiras estatais e reafirma a centralidade da dignidade humana como



critério último de justiça (Japiassú, 2004; Piovesan, 2009; Fermentão, 2016; Fermentão; Magalhães, 2023).

#### 4 GÊNESE E DESENHO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A conformação do Tribunal Penal Internacional (TPI) resulta de um processo histórico que começa com as experiências ad hoc do pós-Segunda Guerra, nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, e avança nos anos 1990 com os Tribunais para a ex-Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994). Esses modelos transitórios desembocaram em uma instituição permanente e pré-constituída. A Conferência de Roma (1998) aprovou o Estatuto por ampla maioria — 120 votos a favor, 7 contrários e 24 abstenções —, prevendo sua vigência após a sexagésima ratificação, alcançada em 2002. Desde então, o TPI exerce jurisdição sobre crimes cometidos após 1º de julho daquele ano (Japiassú, 2004; Piovesan, 2009).

Com sede em Haia, o TPI estrutura-se em quatro órgãos principais: Presidência (administração e direção judicial), Seções Judiciais — Pré-Julgamento, Julgamento e Apelação —, Escritório do Promotor (investigação e acusação, com independência funcional) e Secretaria (gestão processual e apoio, inclusive a vítimas e testemunhas). Embora não seja órgão jurisdicional, a Assembleia dos Estados Partes exerce papel de governança, elegendo juízes e o(a) Promotor(a), aprovando orçamento, emendas e supervisionando o sistema (Japiassú, 2004).

A jurisdição é delimitada de modo estrito. Materialmente, abrange apenas quatro crimes: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão (art. 5º). Temporalmente, aplica-se a crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto para cada Estado Parte. Territorial e pessoalmente, atinge fatos ocorridos em território de Estado Parte ou praticados por seus nacionais, admitindo-se ainda remessas pelo Conselho de Segurança e aceitação ad hoc de Estados não Partes (arts. 11–13). A responsabilização é individual, e a irrelevância do cargo impede que chefes de Estado ou autoridades invoquem imunidades (art. 27).

A jurisdição pode ser ativada de três formas (art. 13): remessa de Estado Parte, remessa do Conselho de Segurança ou iniciativa do(a) Promotor(a) (proprio motu), sujeita à autorização da Câmara de Pré-Julgamento (art. 15). Em qualquer caso,



aplica-se o princípio da complementaridade, segundo o qual o TPI só atua quando o Estado não quer (unwilling) ou não pode (unable) conduzir investigações genuínas. Esse arranjo preserva a primazia dos sistemas nacionais sem renunciar à tutela internacional diante da omissão ou incapacidade (Piovesan, 2009).

O Estatuto incorpora garantias penais e processuais que aproximam o TPI de um Estado de Direito em escala internacional: legalidade e irretroatividade (arts. 22 e 24), culpabilidade e elemento subjetivo (art. 30), ne bis in idem (art. 20), além de ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e julgamento justo e célere (art. 67). Em matéria de autoria e participação, o art. 25 prevê a responsabilidade por comissão, coautoria, instigação ou cumplicidade. Já o art. 28 trata da responsabilidade de comandantes e superiores, responsabilizando-os por falhas de controle efetivo sobre subordinados.

Uma inovação relevante é a participação de vítimas no processo, não apenas como testemunhas, mas com legitimidade para apresentar observações e pedidos, bem como acesso a reparações (art. 75). O Fundo em Benefício das Vítimas viabiliza a execução dessas medidas, enquanto a Secretaria oferece suporte e proteção. A cooperação internacional é essencial para prisões, entregas, produção de provas e medidas de apreensão, com base em solicitações aos Estados (Parte IX).

Em síntese, a gênese e o desenho do TPI revelam a transição do modelo episódico e ex post para uma corte permanente, com competência material restrita e atuação condicionada ao princípio da complementaridade. Seu funcionamento apoia-se em três pilares: jurisdição delimitada a crimes de gravidade excepcional, complementaridade como filtro de admissibilidade e um conjunto robusto de garantias penais e processuais. Esse tripé procura equilibrar dois déficits históricos: o de proteção, ao combater a impunidade doméstica, e o de legitimidade, ao evitar a substituição generalizada dos sistemas nacionais. Assim, o TPI consolida-se como última instância internacional para a tutela da dignidade humana diante de violações graves (Japiassú, 2004; Piovesan, 2009).

## 5 O ESTATUTO DE ROMA E A TUTELA DA DIGNIDADE: JUSTIÇA COMO RACIONALIDADE PRÁTICA



Ler o Estatuto de Roma apenas como compêndio técnico de tipificações e regras processuais significa ignorar sua ambição normativa. O documento institui uma racionalidade prática que traduz a dignidade humana em obrigações operacionais de prevenir, reprimir e reparar violações que atingem a comunidade internacional. A criação de uma corte permanente, com jurisdição restrita e responsabilização penal individual, não se limita ao desenho institucional, mas constitui método para transformar princípios em decisões e decisões em proteção efetiva. A tutela da dignidade deixa de ser mera proclamação e converte-se em programa institucional com pretensão de eficácia.

O núcleo dessa racionalidade manifesta-se no recorte de competência: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão (art. 5º). Esses delitos, pela gravidade e escala, negam a condição da pessoa como fim em si mesma e exigem resposta que ultrapasse a jurisdição doméstica. O princípio da complementaridade atua como filtro de admissibilidade e critério de justiça: preserva a primazia estatal quando houver persecução genuína, mas legitima a intervenção internacional sempre que a omissão ou incapacidade internas tornem a dignidade vulnerável.

A dimensão subjetiva da tutela aparece na responsabilidade penal individual (art. 25) e na irrelevância do cargo (art. 27). A mensagem normativa é clara: nenhuma autoridade pode utilizar o aparato estatal para violar a dignidade e ao mesmo tempo escudar-se em imunidades. A responsabilidade de comandantes e superiores (art. 28) internaliza a exigência de controle efetivo, responsabilizando quem ordena, consente ou falha em impedir crimes. A imprescritibilidade (art. 29) completa o quadro, afirmando que o tempo não pode proteger a injustiça quando ela atinge a própria humanidade.

No plano garantístico, o Estatuto condensa a exigência de que a justiça internacional também seja justa: legalidade e irretroatividade (arts. 22 e 24), elemento subjetivo (art. 30), *ne bis in idem* (art. 20) e amplo catálogo de direitos do acusado (art. 67). Não há tutela da dignidade sem devido processo; não há racionalidade prática sem limites ao poder punitivo e sem garantias de contraditório, ampla defesa e imparcialidade. Soma-se a isso a participação das vítimas — não apenas como testemunhas, mas como sujeitos processuais com acesso a reparações (art. 75) — e



o Fundo em Benefício das Vítimas, que desloca o processo penal internacional de um modelo exclusivamente retributivo para também restaurativo.

Essa engenharia — complementaridade como filtro de necessidade, bloco de garantias e centralidade das vítimas — traduz dignidade e liberdade em proteção verificável. Converte valores em deveres operacionais, cria procedimentos de controle e vincula a tutela a resultados mensuráveis, como responsabilização e reparação. Tal leitura converge com a tese de que a dignidade impõe desenho institucional apto a transformar riscos e danos em obrigações convencionais e mecanismos de responsabilização monitoráveis (Lukachewski Junior; Fermentão, 2014; Piovesan, 2009; Fermentão, 2016).

Essa engrenagem dialoga diretamente com uma base axiológica explícita. Se, como sustenta Fermentão, a dignidade é princípio estruturante de justiça — e se toda violação grave da dignidade configura déficit de justiça —, então o Estatuto de Roma é o instrumento que permite ao sistema internacional cumprir sua promessa: agir quando os Estados falham, limitar quando o ímpeto punitivo ameaça direitos e reparar quando possível recompor vínculos sociais. O Estatuto funciona, portanto, como dispositivo de efetivação que aproxima valores e prática, reduzindo a distância entre o “dever-ser” e o “ser” do direito internacional dos direitos humanos.

Na mesma direção, Fermentão e Magalhães enfatizam que a luta histórica pela eficácia dos direitos reafirma o propósito último dessa racionalidade prática: não deixar a dor sem resposta, sobretudo quando a desigualdade e a invisibilidade corroem a proteção no plano interno.

Em síntese, o Estatuto de Roma organiza um método de justiça: delimita bens jurídicos indisponíveis, condiciona a intervenção a critérios de necessidade e proporcionalidade, e associa à sanção mecanismos de responsabilização e reparação. Assim, transforma a dignidade em parâmetro operativo, orientando decisões e políticas sob um imperativo: onde a humanidade é atingida, a justiça não pode ser apenas retórica — deve se concretizar em ação com limites e resultados verificáveis.

## 6 COOPERAÇÃO, COMPLEMENTARIDADE E OS DESAFIOS DO BRASIL



A efetividade do Estatuto de Roma depende diretamente da cooperação internacional. A Parte IX institui um regime de assistência mútua que abrange prisão e entrega de acusados, coleta e compartilhamento de provas, bloqueio de ativos e proteção a vítimas e testemunhas. Esses atos, executados por Estados soberanos a partir de solicitações da Corte e sob controle de legalidade interno, funcionam como a ponte entre o texto normativo e a responsabilização efetiva. Sem cooperação, o Tribunal Penal Internacional (TPI) perde alcance; com cooperação consistente, converte promessas em tutela concreta da dignidade. Nesse cenário, a Assembleia dos Estados Partes exerce papel central de governança e aperfeiçoamento dos mecanismos cooperacionais.

No Brasil, diagnósticos de violações estruturais à liberdade — como superencarceramento, condições degradantes e violência institucional — revelam o distanciamento entre normas e proteção real. A ADPF 347 reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, apontando violações generalizadas e prolongadas, que afetam a produção de provas, a proteção de vítimas e a execução de ordens. Esse quadro pode caracterizar incapacidade prática (*unable*), acionando a jurisdição internacional e, simultaneamente, orientando reformas voltadas ao fortalecimento da tutela da liberdade no plano interno (Fermentão; Andrecioli, 2024; Piovesan, 2009).

A cooperação conecta-se ao princípio da complementaridade: a jurisdição do TPI é subsidiária, ativada apenas quando o Estado não quer ou não pode agir de forma genuína. O juízo de admissibilidade verifica a autenticidade das iniciativas internas (*unwilling* ou *unable*) e a gravidade, evitando tanto a impunidade quanto a substituição indevida da justiça nacional. Trata-se, assim, de um padrão de necessidade e proporcionalidade institucional que preserva a primazia doméstica, mas não tolera a omissão diante de crimes que atingem a comunidade internacional.

A adesão brasileira ao Estatuto está em consonância com a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (CF/88, art. 4º). O país assumiu deveres de entrega, assistência jurídica e proteção de pessoas e bens vinculados a procedimentos do TPI, além de compromissos de prevenir e reprimir genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. A complementaridade impõe, portanto, um ônus de performance: quanto mais sólido o sistema interno, menor a



probabilidade de ativação da jurisdição internacional; quanto mais frágeis as instituições, maior o risco de admissibilidade.

Entre os desafios jurídicos, destacam-se três pontos. O primeiro é a harmonização normativa: a legislação brasileira contempla de forma desigual os crimes do TPI, com lacunas que fragilizam a legalidade e comprometem a suficiência da tutela interna. O segundo refere-se à distinção entre extradição, de natureza bilateral, e entrega ao TPI, obrigação multilateral que exige procedimentos específicos compatíveis com a Constituição e com a lógica cooperacional. O terceiro envolve a tensão entre imunidades internas e a irrelevância do cargo no TPI (art. 27), que demanda clareza normativa para evitar conflitos em casos de autoridades de alto escalão.

No plano institucional, a cooperação eficaz requer coordenação entre Executivo, Ministério Público, Judiciário e polícia judiciária; protocolos de cadeia de custódia alinhados a padrões internacionais; e programas de proteção a vítimas e testemunhas com alcance transnacional. Em matéria patrimonial, exige-se integração entre órgãos de inteligência financeira para bloquear fluxos ilícitos e viabilizar reparações às vítimas, inclusive por meio do Fundo em Benefício das Vítimas.

Desafios político-diplomáticos também se impõem. A execução de mandados em eventos multilaterais ou no território nacional pode gerar custos de relacionamento, enquanto recusas ou atrasos em atender solicitações da Corte expõem o país a pressões reputacionais. A experiência comparada mostra que previsibilidade normativa e profissionalização reduzem atritos e ampliam a eficácia da cooperação.

Sob perspectiva axiológica, a cooperação liga-se ao eixo dignidade-justiça. A literatura brasileira destaca que não há eficácia dos direitos sem aplicação prática; a dignidade, como princípio estruturante, exige respostas institucionais quando violada, inclusive no campo penal. Nesse sentido, a cooperação é parte da resposta: dá voz às vítimas e visibilidade à atuação estatal, reduzindo a distância entre valores proclamados e proteção concreta (Fermentão; Magalhães, 2023; Fermentão, 2016).

Em síntese, o Brasil enfrenta um tríplice dever: (i) aperfeiçoar a base legal — tipificação, entrega, cooperação e reparação; (ii) fortalecer capacidades institucionais — autoridade central, Ministério Público, polícia, proteção de vítimas e cooperação



patrimonial; e (iii) cultivar uma cultura de direitos que legitime a cooperação mesmo em casos politicamente sensíveis. Cumpridos esses vetores, a complementaridade deixa de ser risco e passa a estimular a jurisdição interna; e a cooperação, de obrigação formal, transforma-se em expressão do compromisso constitucional com a dignidade humana e com a justiça internacional.

A genuinidade nacional, nesse contexto, exige cadeia de custódia confiável, programas robustos de proteção, capacidade de executar mandados e tipificação adequada. Déficit estruturais, ao contrário, sinalizam “unable” e aproximam o gatilho da complementaridade, reforçando a necessidade de reformas profundas para alinhar o Brasil às exigências do Estatuto de Roma.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação do Tribunal Penal Internacional como instância penal permanente representa um avanço qualitativo na arquitetura contemporânea de proteção da pessoa humana. Desloca-se o eixo de um internacionalismo centrado exclusivamente na soberania para um modelo no qual a dignidade se torna parâmetro normativo e operacional de responsabilização.

O Estatuto de Roma organiza essa passagem ao articular tipicidade estrita — genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão —, filtros de admissibilidade e o princípio da complementaridade, compondo um método de intervenção calibrado por necessidade e proporcionalidade institucionais.

Do ponto de vista axiológico, a leitura do TPI como racionalidade prática da justiça permite compreender por que a violação grave da dignidade exige, em certas circunstâncias, uma resposta que ultrapassa fronteiras. Onde o Estado é autor, cúmplice ou omissor, a promessa de direitos requer um mecanismo internacional que impeça a consolidação da impunidade. Nessa chave, o Estatuto aproxima valores e prática, limita o poder punitivo por meio de garantias e amplia o horizonte de tutela com participação e reparação às vítimas — sem as quais não há justiça materialmente realizável.

A experiência analisada demonstra que eficácia de direitos não se confunde com proclamação. Igualdade, liberdade e dignidade compõem um núcleo que obriga a superar a distância entre enunciados e proteção concreta. Essa perspectiva reforça



a legitimidade da atuação do TPI quando falham os arranjos domésticos e oferece critério para conter excessos: intervir apenas quando necessário, mas intervir com firmeza quando a humanidade é atingida.

No plano brasileiro, a adesão ao Estatuto demanda mais do que assentimento formal: requer harmonização normativa, capacidades investigativas e de persecução compatíveis e cooperação previsível e célere com a Corte. Cumpridos esses vetores, a complementaridade deixa de representar um risco reputacional e passa a estimular o fortalecimento da jurisdição interna; descumpridos, converte-se em gatilho de admissibilidade internacional.

Conclui-se que o TPI é instrumento necessário, porém não suficiente. Sua racionalidade prática agrega valor quando a liberdade — tomada aqui como direito fundamental da personalidade — é gravemente violada e a jurisdição doméstica falha. A resposta mais coerente com a linha de pesquisa é dupla: fortalecer a proteção interna da liberdade, em suas dimensões normativa, institucional e cultural, e manter a cooperação internacional como salvaguarda subsidiária para hipóteses de gravidade excepcional.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Rafael Moraes. A importância do Tribunal Penal Internacional como garantidor dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito brasileiro. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5054>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BIATO, Marcel. “O Tribunal Penal Internacional e a Segurança Coletiva”. *Política Externa*, v. 10, n. 3, 2001/2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOITEUX, Luciana. “Os princípios penais do Estatuto Penal Internacional à luz do Direito brasileiro”. In: *Direito Penal Internacional: Estrangeiro e Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 set.

2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 27 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. Do Tribunal Penal Internacional: competência para julgar genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão (EC nº 45/2005). Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 894, 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7712>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CORTE PENAL INTERNACIONAL (CPI). Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Roma, 17 jul. 1998. Texto consolidado (versão informativa). Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/publications/core-legal-texts/rome-statute-international-criminal-court>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CUNHA, Guilherme da. “As dimensões políticas e humanitárias da criação do Tribunal Penal Internacional”. Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”. Revista do CEJ, Brasília, n. 11, 2000.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 16, n. 3, p. 877–896, set./dez. 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n3p877-896.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Encarceramento em massa e precariedade das políticas públicas de promoção humana no sistema prisional brasileiro. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIX, v. 33, n. 3, p. 207–227, set./dez. 2024. DOI: 10.55839/2318-8650RevParRPv33n3pa207-227.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; MAGALHÃES, António Eduardo Baltar Malheiro. A eterna luta pela eficácia dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade conquistados na história, em defesa da dignidade humana. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – Reconto, v. 6, n. 2, p. 1–31, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/issue/view/12>. Acesso em: 27 ago. 2025.

GONZÁLEZ, Paulina Vega. “O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal”. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 5, 2006.

HEGARTHY, Angela; LEONARD, Siobhan. Direitos do Homem: uma agenda para o século XXI. Tradução: João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. São Paulo: LTr, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 389 p. ISBN 8573874090.



LUKACHEWSKI JUNIOR, Wanderlei; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os tratados internacionais como mecanismo de proteção da vida e da dignidade humana: a questão das usinas nucleares. *Revista Direito Mackenzie*, v. 7, n. 2, p. 136–151, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. xlii, 556 p. ISBN 9788502074132.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 05 - Filosofia e  
Hermenêutica e os Direitos da  
Personalidade**

*Resumo Expandido*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 28 SEM LIBERDADE NÃO HÁ SUJEITO DE DIREITOS: A LIBERDADE COMO CONDIÇÃO FUNDANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM NORBERTO BOBBIO

Laila Caroline Franklin Vivian<sup>1</sup>, Giovanna Pedroche Miranda<sup>2</sup>, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá/PR, Bolsista PROSUP/CAPES. E-mail: laila.franklin@aol.com.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá/PR. E-mail: giovannamirandabr1@gmail.com.

<sup>3</sup> Orientadora, Pós-doutora em Hermenêutica Jurídica pela UNISINOS e em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra/Portugal. Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Mestre em Direito Civil pela UEM. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade. Pesquisadora do ICETI da UNICESUMAR. E-mail: cleide.fermentao@gmail.com.

## RESUMO

A liberdade, enquanto elemento central dos direitos fundamentais, constitui o pilar sobre o qual se erigem os direitos da personalidade. Conforme a premissa de Norberto Bobbio, que postula a inexistência de sujeito de direitos sem liberdade, esta análise investiga a liberdade como condição fundante dos direitos da personalidade, com especial atenção à dignidade humana. Adota-se uma metodologia teórico-dedutiva, de abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise crítica das contribuições de Bobbio, Sarmiento, Barroso, Borges e Cupis. Observa-se que, na concepção bobbiana, a liberdade transcende a mera condição de direito em si, configurando-se como a base que viabiliza a fruição dos demais direitos. É por meio dela que o indivíduo se reconhece e se afirma como sujeito. A associação da liberdade à dignidade da pessoa humana evidencia que sua violação não se restringe a uma limitação física ou jurídica, mas implica a negação da própria essência do ser, descaracterizando-o como portador de direitos. No âmbito dos direitos da personalidade, a liberdade manifesta-se em interdependência com outros direitos, porém mantém seu caráter irrenunciável, absoluto em seu núcleo essencial e indispensável para a autonomia privada. A proteção desse direito deve ser integral e efetiva, inclusive em contextos excepcionais, sob pena de comprometer a estrutura jurídica de salvaguarda da pessoa. Conclui-se que, sem liberdade, não se configura o sujeito de direitos, sendo sua preservação condição *sine qua non* para a concretização da dignidade humana e para a efetividade dos direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Autonomia privada. Dignidade humana. Direito da personalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade é considerada elemento intrínseco à dignidade humana, e, assume uma posição central no arcabouço jurídico, capacitando o indivíduo a se reconhecer e a exercer seus direitos e deveres. Este valor fundamental sustenta a própria existência do Estado Democrático de Direito, condicionando o pleno exercício das garantias fundamentais. Em cenários de instabilidade política e social, a salvaguarda da liberdade adquire relevância acentuada, visto que sua restrição ou supressão



impacta diretamente a essência da personalidade jurídica, fragilizando a proteção da autonomia individual.

A perspectiva teórica de Norberto Bobbio elucida que a liberdade transcende a mera condição de um direito isolado, configurando-se como uma premissa ontológica para a efetivação dos demais direitos da personalidade. Essa compreensão é crucial para discernir que a proteção jurídica do indivíduo está intrinsecamente ligada à efetividade da liberdade. Tal abordagem possibilita uma análise crítica dos riscos que sua limitação impõe à integridade do ordenamento jurídico e à legitimidade das instituições democráticas.

A pesquisa buscará responder a seguinte problematização: segundo o entendimento de Norberto Bobbio, como a liberdade pode ser considerada como condição fundante para a existência do sujeito de direitos da personalidade?

O presente estudo visa aprofundar a concepção bobbiana de liberdade como fundamento dos direitos da personalidade, explorando seu alcance teórico e as implicações práticas para a proteção desses direitos na contemporaneidade. Por meio de uma abordagem teórica pautada em revisão bibliográfica, busca-se fomentar o debate jurídico acerca dos pilares axiológicos que sustentam a proteção da pessoa e da autonomia, oferecendo subsídios para a compreensão e defesa da liberdade como valor primordial em sociedades democráticas.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A liberdade, ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo, constituindo-se como um dos núcleos essenciais dos direitos da personalidade e fundamento da dignidade humana. Norberto Bobbio (2004), em *A Era dos Direitos*, sustenta que o problema crucial do tempo atual não é mais a fundamentação dos direitos, mas a sua efetivação concreta, deslocando o debate do plano meramente teórico para a urgência prática de proteção e promoção desses direitos. Nesse sentido, a liberdade não é apenas um bem jurídico tutelado, mas a condição ontológica que possibilita ao indivíduo existir como sujeito de direitos e deveres, com capacidade de autodeterminação.

No campo constitucional, Daniel Sarmento (2004) aponta que a dignidade humana, valor intrínseco da pessoa e vetor axiológico do ordenamento, só se realiza



de forma integral quando a liberdade é garantida em sua dimensão substancial, e não meramente formal. Luís Roberto Barroso (2014), inspirado na tradição kantiana, reforça que a autonomia é inseparável do reconhecimento da pessoa como fim em si mesma, vinculando de forma direta liberdade e dignidade e impondo ao Estado o dever de não apenas respeitar, mas também promover condições concretas para seu exercício.

Sob o enfoque civilista, Adriano de Cupis (2008) identifica a liberdade como o primeiro e mais essencial dos direitos da personalidade, pois dela derivam todos os demais. Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007) complementa que a liberdade, como projeção da autonomia privada, possui caráter relacional, encontrando limites éticos e jurídicos necessários à coexistência harmônica entre as pessoas. Essa perspectiva se arcua com a concepção de Diogo Costa Gonçalves (2008), para quem a pessoa é um *distinctum subsistens respectivum*, cuja plenitude se alcança no convívio social, o que reforça a liberdade como elemento essencial da alteridade.

O exame comparado dessas abordagens permite concluir que, sem liberdade, a própria noção de sujeito se esvazia. A restrição arbitrária a esse direito, seja por ação ou omissão estatal, implica violação direta à dignidade humana e compromete a estrutura protetiva dos direitos fundamentais. Os resultados obtidos dessa análise indicam que a efetivação da liberdade demanda não apenas proteção negativa contra interferências indevidas, mas também a implementação de políticas públicas e instrumentos jurídicos que assegurem condições concretas para seu pleno exercício.

Ao articular a perspectiva bobiana com as contribuições de Sarmiento, Barroso, de Cupis, Borges e Gonçalves, evidencia-se que a liberdade é o fundamento necessário para a efetividade dos demais direitos da personalidade. Nesse sentido, a construção de um modelo jurídico que conjugue garantias normativas e compromissos práticos revela-se indispensável para fortalecimento da proteção integral da pessoa humana.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada confirma que a liberdade, enquanto direito da personalidade, constitui elemento fundante e indispensável à efetividade dos demais



direitos fundamentais. Ao integrar a concepção de Norberto Bobbio com as contribuições de Sarmiento, Barroso, de Cupis; Borges e Gonçalves, evidencia-se que a liberdade transcende a condição de prerrogativa individual, configurando-se como requisito ontológico para o reconhecimento da dignidade humana e para a afirmação do indivíduo como sujeito de direitos.

Verifica-se que a mera garantia formal da liberdade, embora necessária, é insuficiente diante das complexas dinâmicas sociais e institucionais contemporâneas. A efetividade desse direito demanda não apenas proteção contra restrições arbitrárias, mas também a implementação de políticas públicas e instrumentos jurídicos capazes de assegurar condições materiais para seu pleno exercício. Nesse cenário, o papel do Estado ultrapassa a abstenção de condutas lesivas, impondo-se também a adoção de medidas positivas que promovam a autonomia e a autodeterminação.

A liberdade, portanto, deve ser compreendida como eixo estruturante do sistema jurídico, com efeitos irradiantes sobre a interpretação e aplicação das normas. Esse entendimento orienta a construção de um modelo normativo que conjugue garantias formais e substanciais, reafirmando a proteção integral da pessoa humana como imperativo ético e jurídico e como compromisso inafastável com a consolidação do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

## 29 A DIGNIDADE HUMANA *POST MORTEM*: UMA ANÁLISE KANTIANA DO DIREITO DA PERSONALIDADE

*Daniel Malheros Vitto<sup>1</sup>, Marcus Geandré Nakano Ramiro<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá/PR, E-mail: [danielvitto@gmail.com](mailto:danielvitto@gmail.com)  
<sup>2</sup> Orientador, Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Bacharel em Direito e em Música pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador Bolsista na modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Líder do Grupo de Pesquisa Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade; membro do Comitê de Ética em Pesquisa da UniCesumar; advogado; Regente titular do Coral UniCesumar e do Cobra Coral de Maringá, E-mail: [marcus.ramiro@unicesumar.edu.br](mailto:marcus.ramiro@unicesumar.edu.br)

### RESUMO

A justificativa para o estudo reside no uso crescente de IA em contextos sensíveis envolvendo pessoas falecidas e na ausência de uma normatização específica sobre o tema. Eventos recentes evidenciam a urgência: casos de deepfakes póstumos e campanhas publicitárias usando avatares de mortos expõem um vácuo jurídico e ético. Enquanto isso, na esfera privada, grandes plataformas digitais vêm criando políticas próprias (por exemplo, o Facebook e o Instagram permitem a conversão de perfis em memoriais ou sua exclusão a pedido de familiares) para lidar com perfis de usuários falecidos. O presente trabalho tem por objetivo geral demonstrar que os postulados da filosofia kantiana oferecem parâmetros sólidos para a tutela dessa dignidade póstuma frente à IA, adotou-se uma pesquisa teórico-dogmática. A relevância social e acadêmica é clara: à medida que a IA torna possível “reviver” digitalmente os mortos, cabe ao Direito delinear fronteiras e garantir que a memória dos que se foram não seja violada, evitando assim o que Kant chamaria de desumanização pela reificação técnica. A pesquisa envolve revisão bibliográfica de autores contemporâneos e análise de propostas normativas em trâmite.

**Palavras-chave:** Kant. Dignidade humana. Direitos da personalidade post mortem.

### 1 INTRODUÇÃO

A revolução digital trouxe novos desafios ao lidar com morte e memória na era da inteligência artificial. Para Bombaça (2023), o crescente volume de dados pessoais armazenados online faz com que cada indivíduo deixe um rastro digital mesmo após falecer.

Surge, assim, o conceito de “ressurreição digital”, em que tecnologias como IA generativa permitem recriar vozes, imagens e até avatares de pessoas falecidas. Um exemplo recente foi a recriação virtual da cantora Elis Regina em uma campanha publicitária, que gerou inquietação quanto aos limites do uso póstumo de sua imagem sem que ela jamais tivesse realizado aquela performance em vida.

Angelini Neta e Borges (2024) apontam que esses avanços expõem um cenário em que memória pessoal e legado dos falecidos tornam-se maleáveis digitalmente,



levantando questões éticas e jurídicas inéditas sobre como equilibrar inovação tecnológica e respeito à dignidade humana após a morte.

Diante desse cenário, emergem problemas jurídicos complexos: como proteger a dignidade da pessoa humana após sua morte frente ao avanço das tecnologias de IA? A legislação vigente foi concebida sem prever situações de “vidas digitais” que persistem *post mortem*, resultando em lacunas normativas.

Bombaça (2023) chama a atenção de que, por exemplo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não menciona dados de falecidos, o que evidencia a ausência de parâmetros legais claros para o destino das informações pessoais após a morte

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

Siqueira e Vieira (2022), ao analisarem o Código Civil, mais precisamente os artigos 12 e 20, enfatizam que embora os direitos da personalidade se findam com o falecimento de seu titular, os herdeiros possuem legitimação para buscar em juízo os direitos de personalidade do falecido. Todavia, o uso de inteligência artificial para manipular a imagem e voz de quem já morreu confronta os limites destes dispositivos. Alves e Fonseca (2023) apontam que o advento da IA trouxe um choque com os termos do ordenamento vigente, especialmente no tocante aos limites da transmissão e exercício de direitos *post mortem* – conflito esse que provoca insegurança jurídica e pode implicar violações à Constituição e ao Código Civil caso não haja balizas específicas. Quais seriam, portanto, os limites morais e legais no uso da personalidade de alguém depois de falecido? A falta de regulamentação explícita deixa essas respostas em aberto, exigindo do intérprete uma reconstrução dos princípios jurídicos (dignidade, privacidade, respeito à memória) para dar conta dos novos dilemas tecnológicos.

o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, reconhece que o direito à imagem não desaparece com o falecimento, cabendo aos familiares protegê-lo para resguardar “a memória e a dignidade do falecido”.

Do ponto de vista teórico, há o entendimento de que, embora a personalidade jurídica em sentido técnico termine com a morte, a personalidade em sentido ético



permanece – a pessoa humana, ainda que falecida, mantém sua dignidade e merece ter sua memória respeitada.

Kant (2009) afirmou que todo ser humano deve sempre ser tratado como fim em si mesmo, nunca como meio para fins alheios. Essa ideia – central para a dignidade – pode fornecer critérios éticos rigorosos para avaliar até que ponto é aceitável “ressuscitar” digitalmente alguém e em que situações isso configuraria instrumentalização desrespeitosa da pessoa falecida.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, examinou-se sob diferentes ângulos a questão da dignidade humana *post mortem* diante das novas tecnologias de inteligência artificial. Inicialmente, resgatou-se a concepção kantiana de dignidade, baseada na autonomia e no valor intrínseco de cada ser racional – ideia que permeia todo o edifício dos direitos da personalidade.

Verificou-se como o ordenamento jurídico brasileiro protege certos aspectos da personalidade após a morte (imagem, nome, honra), conferindo legitimidade a familiares para defender a memória do falecido, tudo isso tendo a dignidade como princípio unificador. Observou-se também que a ausência de previsão legal específica para cenários trazidos pela IA – como *deepfakes* e avatares póstumos – gera lacunas que vêm sendo colmatadas por analogia e pelo recurso aos princípios gerais. Foram abordados os desafios emergentes: de um lado, as possibilidades técnicas de recriar digitalmente pessoas falecidas; de outro, os riscos de abuso, de desrespeito e de coisificação da memória. Procurou-se contrapor usos legítimos (homenagens e expressões culturais respeitadas) a usos abusivos (exploração comercial e manipulação desonrosa), destacando-se sempre a necessidade de resguardar a dignidade e vontade presumível daquele que já não pode mais se defender, já que a dignidade humana – entendida como valor que não desaparece com o último suspiro – deve orientar as balizas éticas e jurídicas para o uso da IA no contexto póstumo.

Assim, a era digital impõe ao Direito a missão de conciliar a preservação da memória e da identidade pessoal com a liberdade tecnológica e de criação. Os fundamentos lançados por Kant há séculos mostraram-se, portanto, extremamente atuais para iluminar esses dilemas contemporâneos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Yuri Pereira. FONSECA, Alexandre Barreiros de Carvalho. A TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM: OS LIMITES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DIANTE DA RESSURREIÇÃO DIGITAL.

**Repositório Institucional - UCSal Universidade Católica do Salvador, 2023.**

Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/5ee9e7d0-cb80-48b4-b55c-aa326b84dd22/content#:~:text=assegura%20os%20direitos%20de%20imagem%2C,o%20advento%20da%20Intelig%C3%Aancia%20Artificial>

Acesso em: 10.07.2025

ANGELINI NETA, A.; BORGES, R. DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. *Diké - Revista Jurídica*, v. 23, n. 26, p. 62-84, 18 nov. 2024. Disponível em:

<https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4431#:~:text=concerne%20%C3%A0%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos,de%20imagem%20pertencente%20aos%20herdeiros>

Acesso em: 15.07.2025

BOMBAÇA, Leonardo Guimarães. A PROTEÇÃO POST MORTEM DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO. *Revista de Artigos Científicos da EMERJ*, v. 13, n. 2, 2023. Disponível em:

[https://emerj.tjrj.ius.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2021/pdf/LEONARDO-GUIMARAES-BOMBACA.pdf#:~:text=A%20sociedade%20sofreu%20diversas%20transforma%C3%A7%C3%B5es,o%20Direito%20deve%20lidar%20com](https://emerj.tjrj.ius.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/LEONARDO-GUIMARAES-BOMBACA.pdf#:~:text=A%20sociedade%20sofreu%20diversas%20transforma%C3%A7%C3%B5es,o%20Direito%20deve%20lidar%20com)

Acesso em: 19.07.2025

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. O DIREITO AO ESQUECIMENTO POST MORTEM À LUZ DO DIREITO DE PERSONALIDADE E DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REPERCUSSÃO GERAL 786. *Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil*, v. 34, n. 13, p. 278–300, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2023.v34i13.7920.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7920>. Acesso em: 5 set. 2025.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 06 - Acesso à Justiça e os  
Direitos da Personalidade**

*Artigo Científico*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 30 ENTRE A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NOS CONFLITOS FAMILIARES

*Verena Dias Barboza Munhoz<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas na Unicesumar, Maringá-Paraná; Bolsista CAPES modalidade taxa/PROSUP; Advogada pela OAB/PR; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; e-mail: verenadbmunhoz@gmail.com

## RESUMO

O artigo tem por objetivo realizar uma análise crítica da conciliação processual, a fim de verificar em que medida ela efetiva os direitos da personalidade dos membros familiares, questionando se a mediação familiar transformativa se apresenta como alternativa mais adequada e eficaz para a garantia desses direitos, da dignidade humana e do acesso à justiça. Partindo da contextualização histórica, social e jurídica da família, observa-se sua transformação de um núcleo patriarcal para uma estrutura plural, afetiva e centrada na dignidade da pessoa humana. Os direitos da personalidade assumem papel fundamental ao proteger o indivíduo em sua autonomia, bem como em sua integridade moral, psíquica e física. Busca-se discutir os meios extrajudiciais de solução de conflitos como instrumentos de efetivação do acesso à justiça em âmbito familiar, ressaltando que a mediação transformativa, diferentemente da conciliação processual, prioriza a escuta ativa, a autonomia das partes e o reconhecimento mútuo — elementos essenciais para assegurar direitos fundamentais. Parte-se da premissa de que a conciliação, em diversas situações, desconsidera as assimetrias de poder entre os envolvidos, sobretudo em contextos familiares marcados por violência física e psíquica, além de dependência social e econômica. Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método dedutivo, com procedimentos histórico e comparativo, aliado ao método jurídico-crítico e interpretativo, fundamentado em ampla pesquisa bibliográfica. Assim, espera-se concluir que a mediação transformativa, ao envolver equipe multidisciplinar e promover o protagonismo das partes, revela-se um caminho mais humanizado e condizente com a proteção e promoção dos direitos fundamentais e da personalidade dos indivíduos.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Família. Integridade Psicofísica. Justiça consensual.

## 1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto núcleo fundamental de organização social, passou por transformações significativas ao longo da história, deixando de ser compreendida como instituição rígida, estática e patriarcal, para assumir características plurais, pautadas pela afetividade e pela dignidade da pessoa humana.

Essa mudança de paradigma repercute diretamente no Direito, que passa a reconhecer múltiplas formações familiares e a tutelar os direitos fundamentais e da personalidade, assegurando ao indivíduo proteção integral em sua esfera moral, física e psíquica.

Nesse contexto, os conflitos familiares, marcados pela complexidade das relações humanas, exigem instrumentos de resolução que vão além da mera



aplicação da lei, demandando mecanismos mais adequados e humanizados. A conciliação processual, embora útil em diversas situações, apresenta limitações quando aplicada em conflitos familiares, sobretudo diante de assimetrias de poder, situações de violência ou dependência econômica entre as partes. Nessas hipóteses, corre-se o risco de invisibilizar vulnerabilidades e de não abarcar a complexidade das relações familiares, os sentimentos envolvidos, a compreensão mútua e os traumas decorrentes.

Em contraposição, a mediação transformativa desponta como método capaz de restabelecer a comunicação, promover o reconhecimento mútuo e assegurar o protagonismo das partes, preservando, de forma mais efetiva, os direitos fundamentais e da personalidade.

A relevância da presente pesquisa consiste, portanto, em analisar criticamente a conciliação processual sob a perspectiva dos direitos da personalidade, apontando os limites de sua aplicação e destacando a potencialidade da mediação transformativa como instrumento mais eficaz para a efetivação do acesso à justiça e a proteção da dignidade humana.

O artigo adota o método dedutivo, valendo-se dos procedimentos histórico e comparativo, aliado ao método jurídico-crítico e interpretativo, com base em pesquisa bibliográfica de livros e artigos especializados. O objetivo geral é verificar em que medida a mediação transformativa se apresenta como alternativa mais adequada do que a conciliação processual. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) realizar uma breve análise da evolução histórica e jurídica da família e sua relação com os direitos da personalidade; (ii) discutir os meios extrajudiciais de solução de conflitos enquanto instrumentos de acesso à justiça; e (iii) abordar as diferenças entre a conciliação processual e a mediação transformativa, ressaltando a importância desta última na tutela de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

## 2 DA TRADIÇÃO PATRIARCAL À PLURALIDADE: A TRAJETÓRIA HISTÓRICA, SOCIAL E JURÍDICA DA FAMÍLIA

A origem da palavra *família* é latina, remontando a Roma. Entretanto, seu significado foi se transformando ao longo do tempo.



Na Roma Antiga, família designava toda a casa, composta pelo senhor, sua esposa, filhos, escravos, servidores e bens patrimoniais, uma vez que todos estavam sob a dominação do pater familias (Leandro, 2006, p. 51).

A família constitui uma instituição universal, variável e cultural, que se adapta e resiste ao longo da história. Nas sociedades ocidentais, inicialmente estava organizada sob forte controle estatal centralizador e, posteriormente, passou a se estruturar em sistemas democráticos, pautados pela liberdade, igualdade de oportunidades e individualidade (Leandro, 2006, p. 51-52). Assim, percebe-se que, enquanto no passado a família era entendida de maneira rígida e restrita, na atualidade apresenta maior liberdade de formação e desenvolvimento, de modo a refletir melhor as necessidades e peculiaridades dos indivíduos.

Para diversos sociólogos e juristas, a família é a estrutura básica da sociedade, sendo responsável por viabilizar a evolução de costumes e tradições em diferentes contextos (Carvalho, 2022). Uma concepção inicial de família correspondia ao modelo tradicional e extenso, que posteriormente foi substituído pela família nuclear, composta por pais e filhos. Para alguns doutrinadores, essa transformação representou um avanço; para outros, apenas uma mudança de configuração social (Leandro, 2006, p. 53). Em outras palavras, se antes a família englobava todo o conjunto de parentes, hoje tende a ser associada ao núcleo formado por cônjuges e seus filhos.

Por muito tempo, a família esteve vinculada ao casamento, por influência religiosa e social, sendo as rupturas conjugais mínimas ou até inviáveis. Contudo, a partir da década de 1960, suas características passaram a refletir mudanças culturais, políticas, econômicas e sociais (Leandro, 2006, p. 67). Em contrapartida, para Barreto e Galdino (2007, p. 290), na contemporaneidade a família é reconhecida e protegida por diversos princípios jurídicos, tais como a dignidade da pessoa humana, a monogamia, o melhor interesse da criança, a igualdade, a autonomia, a menor intervenção estatal e a pluralidade das formas familiares.

No que se refere aos direitos da personalidade no âmbito familiar, estes apresentam dimensão positiva e negativa: visam tanto à proteção da pessoa contra ofensas físicas ou morais quanto à garantia de seu pleno desenvolvimento. Dessa



forma, a família, assim como o Estado, é responsável por assegurar a proteção dos indivíduos contra qualquer violação (Barreto; Galdino, 2007, p. 294).

A convivência em sociedade e em família inevitavelmente gera conflitos, uma vez que as pessoas possuem formas distintas de agir e diferentes necessidades, sejam elas materiais ou imateriais. No contexto familiar, esses conflitos podem acarretar sérias consequências econômicas, materiais e psicológicas (Carvalho, 2022).

A noção de família, assim como sua formação e desenvolvimento, também se modifica conforme a época e o espaço. Movimentos sociais, como o feminismo, foram fundamentais para a realidade atual, contribuindo para conquistas de direitos, resistência cultural e transformações sociais (Carvalho, 2022).

Diante disso, observa-se que o Direito de Família acompanha essas mudanças, reconhecendo novas perspectivas e modelos familiares. Hoje, não há mais um molde único de família considerado “adequado”. Diferentes formações - como famílias chefiadas por mulheres, aquelas formadas por casais homoafetivos, ou compostas por avós e netos sem vínculo conjugal - são igualmente protegidas e garantidas pelo ordenamento jurídico (Carvalho, 2022).

Contudo, a diversidade de formas familiares gera também divergências e conflitos. Muitas vezes, tais disputas não encontram solução adequada no âmbito do Judiciário, dada a complexidade das relações e a carga emocional envolvida. Nesse cenário, mecanismos alternativos de resolução de conflitos apresentam-se como instrumentos mais adequados. Em especial, a mediação transformativa mostra-se eficaz, pois auxilia não apenas na resolução da lide, mas também na identificação das variáveis individuais presentes em cada situação, permitindo uma abordagem mais humanizada. Nesse sentido, Lago, Ramajo e Maneta (2022, p. 62) ressaltam:

De mais a mais, a relação familiar entre cônjuges/companheiros, pais e filhos, irmãos, e até mesmo, entre ascendentes e descendentes mais distantes, está submetida, ao longo do tempo a desgastes decorrentes de crises financeiras, perdas afetivas, mudanças de interesses e outras vicissitudes, que podem levar a uma ruptura familiar. E um rompimento nunca é indolor.

Analisando esse aspecto, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada não apenas pelo Estado, mas também pela própria família, em todas as suas



dimensões, de modo que o indivíduo, devidamente protegido, possa exercer seus direitos e alcançar pleno desenvolvimento. Nesse contexto, mulheres, crianças, adolescentes e idosos devem ser respeitados, defendidos e cuidados, cabendo à família a obrigação de garantir-lhes proteção. Na ausência desse cuidado, legitima-se a intervenção estatal.

### **3 MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O acesso à justiça é um princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV.

Entre as inovações nesse campo, destaca-se a mediação, que integra os chamados mecanismos adequados de resolução de conflitos, mencionados por Cappelletti e Garth (1988) em sua teoria das “ondas de acesso à justiça” (Lara, 2013).

Assim, a mediação configura-se como um mecanismo alternativo de solução de conflitos, distinto do simples acesso ao Judiciário por meio da via processual. Sua forma de atuação se diferencia porque promove uma nova visão sobre o conflito, na qual a participação das partes é mais ativa e equilibrada. Esse é, inclusive, um dos principais motivos pelos quais a mediação familiar se mostra mais efetiva do que a conciliação processual para assegurar direitos fundamentais e da personalidade.

A pessoa humana, em virtude de sua condição, possui direitos intrínsecos e essenciais, previstos no Código Civil e na Constituição, mas cujo rol não é taxativo. Os direitos da personalidade, em determinados contextos, podem se confundir com os direitos fundamentais e os direitos humanos. A relação entre acesso à justiça e direitos da personalidade manifesta-se justamente na garantia de direitos mínimos da pessoa humana, assegurando a cada indivíduo uma justiça adequada e proporcional (Volante; Cardin, 2023, p. 23865).

De acordo com Volante e Cardin (2023), os indivíduos exercem seus direitos da personalidade ao acessarem a justiça, formulando pedidos de reparação de danos, reconhecimento de direitos ou declarações. Caso o sistema jurídico não seja efetivo, esses bens jurídicos permanecem desprotegidos.

Entre os mecanismos alternativos ou adequados de solução de conflitos destacam-se a conciliação, a mediação e a arbitragem. Na conciliação, um terceiro



imparcial dialoga com as partes para auxiliá-las a alcançar um acordo, evitando o litígio judicial. Na mediação, o terceiro, escolhido e aceito pelas partes, intervém para restaurar a comunicação e promover um acordo; nesse caso, o mediador deve contar com a confiança das partes envolvidas (Queiroz; Medeiros; Mamede, 2014, p. 292). Em ambos os casos, tanto conciliadores quanto mediadores não possuem poder de decisão.

A arbitragem, por sua vez, caracteriza-se por um procedimento em que as partes elegem um árbitro ou um tribunal arbitral para decidir a questão. Nesse modelo, há exclusão da jurisdição estatal, e a decisão proferida possui força de sentença (Queiroz; Medeiros; Mamede, 2014, p. 292).

Dessa forma, o acesso à justiça deve ser entendido em sentido amplo, não se limitando ao Poder Judiciário, mas abrangendo também os mecanismos alternativos, como a mediação e a conciliação. A mediação, foco deste trabalho, é especialmente relevante em contextos em que a comunicação entre as partes se encontra fragilizada, os vínculos familiares estão comprometidos por litígios e é necessário um processo de reconstrução relacional. O termo “mediação” deriva do latim *mediare*, que significa intervir ou mediar, como explica Spengler (2021).

Para Marcelo Negri Soares et al. (2020), os Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) não se limitam a desafogar o Judiciário, mas oferecem às partes a oportunidade de alcançar soluções mais adequadas às suas necessidades. Essa visão combate a concepção ainda predominante na cultura jurídica brasileira de que toda demanda deve ser judicializada, quando, na realidade, o Poder Judiciário deveria se ocupar apenas das situações graves ou que exijam intervenção estatal direta (Soares et al., 2020, p. 60).

Nesse mesmo sentido, Carvalho (2022) sustenta que é fundamental que a sociedade conheça os meios adequados de solução de conflitos e tenha acesso a eles, especialmente à mediação. Para Cappelletti, o acesso à justiça representa um instrumento essencial para a efetivação dos direitos sociais e para a promoção da igualdade. Em suas palavras:

Acredito que, singelamente, pode-se dizer que o acesso ao direito e à Justiça é um aspecto fundamental do Estado social de direito, do que os alemães chamam *Sozialer Rechtsstaat*, também denominado



Welfare State, típico das sociedades modernas. É um fenômeno de grande importância histórica. (Cappelletti, 1985, p.9)

Dessa forma, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos configuram-se como instrumentos adequados e eficazes em relação ao processo judicial tradicional, devendo ser compreendidos como meios mais apropriados para a solução de determinadas situações conflituosas. No próximo capítulo, será analisada a mediação familiar, destacando-se seu caráter transformativo e sua potencialidade de se mostrar mais efetiva na garantia dos direitos fundamentais e da personalidade no âmbito das relações familiares.

#### **4 CONCILIAÇÃO PROCESSUAL VERSUS MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE OS CONFLITOS FAMILIARES**

Na mediação, são as próprias partes envolvidas que constroem a solução para o conflito. No âmbito familiar, esse aspecto assume especial relevância, pois o autoconhecimento e o diálogo favorecem a obtenção de resultados consensuais mais adequados às necessidades individuais (Carvalho, 2022).

Nessa perspectiva, não há um terceiro responsável por julgar o mérito da lide, mas sim os próprios familiares, que expõem suas questões e, em conjunto, encontram alternativas de resolução. Esse processo tende a ser menos beligerante e traumático, contribuindo, assim, para a pacificação social. Contudo, parte da doutrina apresenta críticas à aplicação da autocomposição em determinadas situações, sobretudo nos casos de violência doméstica. Nessas hipóteses, a complexidade das relações familiares inviabiliza exigir que a vítima participe de audiências de conciliação ou mediação com seu agressor, sob pena de revitimização (Carvalho, 2022).

Um dos objetivos centrais da mediação, segundo Carvalho (2022), é possibilitar que a família se reorganize, restabeleça a comunicação e, sempre que viável, preserve o relacionamento.

Para Jéssica Terezinha do Carmo Carvalho (2022), a mediação configura-se como verdadeiro instrumento de pacificação social, mostrando-se altamente eficaz quando aplicada aos conflitos familiares. Nesse contexto, a mediação transformativa não vê o conflito apenas como problema, mas como oportunidade de transformação positiva da relação entre as partes, auxiliando-as na reconstrução de seus vínculos.



Além disso, a mediação contribui para a efetivação de direitos básicos — humanos, fundamentais e da personalidade —, indispensáveis à condição humana. Dessa forma, a mediação transformativa revela-se apta a compor conflitos no âmbito do direito de família, acionando o Estado apenas quando necessário e assegurando a transformação das relações (Carvalho, 2022).

A transformação promovida por esse modelo decorre, sobretudo, da valorização da autonomia das partes, da escuta ativa e do reconhecimento mútuo, elementos que permitem alcançar soluções satisfatórias e superar o conflito.

Como mencionado anteriormente, as diferenças entre pessoas são inevitáveis e frequentemente se refletem nas relações familiares, o que torna necessário o auxílio de mecanismos de resolução de conflitos. Nessa perspectiva, a mediação transformativa apresenta-se como um meio especialmente adequado e eficaz, pois:

(...) tem a função de transformar as relações, através do diálogo construtivo, pacificando as mesmas ou, senão as tornando mais negociáveis. Por essa característica, ela se presta para o manejo da já referida lide sociológica, que muitas vezes se faz presente em litígios judiciais de cunho familiar: além dos fatos expostos nas exordiais, as posições trazem para o subsolo das disputas jurídicas interesses não declarados, conscientes ou não, que tomam o caminho institucional para prevalecerem. (Leite, 2018, p. 110).

Na mediação familiar, diferentemente da conciliação — em que o conciliador intervém de forma mais direta e apresenta sugestões de acordo —, o mediador atua de maneira mais profunda, utilizando técnicas específicas, como o espelhamento e o resumo, que favorecem a identificação, o envolvimento e a compreensão mútua das partes (Carvalho, 2022).

Carvalho (2022) ilustra essa prática com o exemplo de uma família cujo caso, após análise dos advogados, não foi judicializado, optando-se pela resolução por meio da mediação. A autora, na condição de mediadora, ao perceber o elevado grau de envolvimento emocional entre os participantes, aplicou a mediação transformativa. O procedimento envolveu intenso diálogo e a identificação das necessidades e interesses de cada parte. Ainda que não tenha sido firmado acordo naquele momento, a intenção inicial de recorrer ao Judiciário foi afastada, demonstrando a eficácia da técnica empregada.



Esse resultado evidencia uma diferença essencial: no processo judicial de direito de família, a decisão é imposta, mas ao mesmo tempo pode gerar a ruptura definitiva da relação. Já na mediação, o mediador desempenha papel imprescindível, pois, com o tempo, pode proporcionar resultados mais duradouros e satisfatórios às partes — aspecto geralmente ignorado na via judicial, que se concentra apenas na resolução da lide e na aplicação da norma jurídica.

Embora estudos comprovem a relevância da mediação transformativa e da correta aplicação de seus princípios e técnicas, Carvalho (2022) ressalta a necessidade de respeitar tanto o tempo das partes quanto os limites do próprio Judiciário. Assim, diante de um conflito familiar, o mediador pode aplicar a mediação transformativa, independentemente de o caso estar judicializado ou não. Para tanto, exige-se que esse profissional possua capacitação adequada, vocação e compromisso com a pacificação social, a preservação dos vínculos e a promoção da união familiar.

Em pesquisa empírica, Lago, Ramajo e Maneta (2022) analisaram casos atendidos no CEJUSC de Extensão da Unicesumar, na Comarca de Maringá/PR, em que foi aplicada a mediação pré-processual com posterior homologação. Entre os anos de 2016 e 2018, verificou-se um aumento expressivo no número de acordos homologados.

Dessa forma, os dados do CEJUSC – Extensão Unicesumar demonstram que a mediação pré-processual constitui mecanismo eficiente e adequado para lidar com conflitos familiares, por levar em consideração não apenas aspectos jurídicos, mas também fatores psicossociais e afetivos, elementos essenciais para a resolução de disputas nesse âmbito.

Além disso, porque:

(...) este instrumento se baseia na maximização dos ganhos individuais por meio da cooperação mútua, ao invés, da competição. A mediação também encoraja a comunicação assertiva, a escuta ativa, e a responsabilização dos conflitantes. Ainda, leva-os a compreender as causas do conflito, os verdadeiros interesses e necessidades, bem como a um acordo, voluntário e mutuamente aceitável entre as partes. Por consequência, a mediação garante o acesso à ordem jurídica justa aos cidadãos e a pacificação social. (Lago; Ramajo; Maneta, 2022, p. 84).



A mediação transformativa de conflitos familiares conta com o apoio de uma equipe multidisciplinar e não se limita a ser um simples mecanismo alternativo de resolução de lides, como a conciliação processual. Trata-se de um instrumento mais adequado às especificidades das relações familiares, pois promove a efetivação dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, assegurando valores como a autonomia, a escuta ativa, o reconhecimento de si e do outro e a integridade psicofísica. Diferencia-se, assim, da conciliação, que em determinadas situações pode invisibilizar assimetrias de poder existentes na relação familiar, como ocorre em casos de violência doméstica ou de dependência econômica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a pesquisa permite constatar que a família, enquanto espaço fundamental para o desenvolvimento da pessoa, demanda formas de resolução de conflitos que respeitem sua complexidade e assegurem a proteção dos direitos da personalidade. A conciliação processual, embora seja um relevante meio de autocomposição, mostra-se insuficiente em determinados contextos familiares, sobretudo em situações de desigualdade, violência ou dependência econômica. Nessas hipóteses, a simples celebração de um acordo não garante a efetiva proteção da dignidade e dos direitos das pessoas envolvidas. Tampouco o ajuizamento de uma ação judicial se revela capaz de atender plenamente às necessidades familiares, pois, ainda que ao final haja uma sentença favorável, as relações sociais, afetivas e familiares frequentemente permanecem comprometidas, e os traumas e necessidades reais não são objeto de preocupação do Judiciário.

A mediação transformativa, por sua vez, apresenta-se como instrumento mais adequado para o tratamento de conflitos familiares, ao adotar uma abordagem centrada na autonomia e no reconhecimento das partes, na escuta ativa e na pacificação social. Mais do que solucionar a lide, busca transformar as relações, fortalecer vínculos e assegurar a concretização dos direitos da personalidade, em especial a integridade psicofísica e moral dos envolvidos. Além disso, conta com a atuação de profissionais capacitados e preparados para lidar com a complexidade desses conflitos.

Conclui-se, portanto, que a mediação transformativa, diferentemente da conciliação processual tradicional, está mais alinhada à perspectiva dos direitos da personalidade, pois não reduz o conflito a uma dimensão meramente procedimental. Ao contrário, busca compreendê-lo em sua dimensão relacional e emocional. Ressalta-se, contudo, que sua plena efetividade depende da adesão das partes, do investimento em equipes multidisciplinares, da capacitação contínua de mediadores e do fortalecimento da prática tanto no âmbito extrajudicial quanto no judicial.

Assim, a adoção da mediação transformativa representa um avanço necessário para a efetivação do acesso à justiça e para a consolidação de um modelo de resolução de conflitos mais adequado e humanizado, capaz de responder às demandas familiares de forma mais sensível e efetiva, em contraste com a lógica tradicional voltada unicamente a acordos rápidos.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA MAMEDE, V. F.; QUEIROZ, D. R.; MEDEIROS, P. M. Mecanismos alternativos de resolução de conflitos. *IUS GENTIUM*, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 287–319, 2014. DOI: 10.21880/ius gentium.v8i5.133. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/133>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, Valéria Silva. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 277–308, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/527>. Acesso em: 1 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. *Revista Ministério Público nova Fase*, Porto Alegre, v.1, n.18. Disponível em: [https://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1279046768.pdf](https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf). Acesso em: 22 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. Acesso à justiça. Editora Pallotti, 1988. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet.

CARVALHO, J. T. do C. A mediação transformativa na composição de conflitos familiares: perspectivas a partir do Direito de Família Mínimo e dos Direitos Humanos. *Revista IBDFAM*, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1786/A+media%C3%A7%C3%A3o+transformativa+na+composi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares%3A+perspectivas+a+partir+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+M%C3%ADnimo+e+dos+Direitos+Humanos>. Acesso em: 08 ago. 2025.



LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. Gestão dos conflitos e da violência escolar: da prevenção à resolução por meio da mediação escolar. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. Violência autoprovocada e suas implicações no espaço social da escola. Brasília: SENAI/DN, 2020.

LARA, Caio Augusto Souza. A justiça restaurativa como via de acesso à justiça. (Dissertação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.

LEANDRO, Maria Engrácia. Transformações da família na história do Ocidente. Theologica, Portugal, 2006. Disponível em:  
file:///C:/Users/user/Downloads/ojs\_admin,+leandro.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

LEITE, Djamere Sousa Braga. MEDIAÇÃO TRANSFORMATIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA: TRATANDO A LIDE SOCIOLÓGICA. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 1, p. 108–124, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2018.v4i1.4317. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4317>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Avila; ASSIS, Elisa Souza Picorelli. Acesso à justiça enquanto direito da personalidade: Sua efetividade segundo a análise econômica do direito na arbitragem e a teoria dos custos de transação. Revista do Mestrado em Direito da UCB, 2020. DOI: <https://doi.org/10.31501/rvmd.v14i02.13432>. Acesso em 08 ago. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de conflitos: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2021.

VOLANTE, Joaquim; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Violência doméstica e direitos da personalidade: desafios e avanços no acesso à justiça a partir da análise do sistema jurídico romano até o sistema jurídico brasileiro. Revista Observatório de La Economia Latinoamericana, Curitiba, v.21, n.12, 2023. Doi 10.55905/oelv21n12-182. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/2356/1811>. Acesso em 08 ago. 2025.



# 31 FUTEBOL, VIOLÊNCIA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: A MEDIAÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA RESTAURATIVA NO ESPORTE NACIONAL

*Eduardo Henrique Marinho Umbelino<sup>1</sup>, Gustavo Sylvestre Cariani<sup>2</sup>, Andréa Carla de  
Moraes Pereira Lago<sup>3</sup>.*

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Cesumar, Maringá-Paraná; e-mail: Eduardomarinhoprof@outlook.com

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Cesumar, Maringá-Paraná; e-mail: salveguoficial@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora; Docente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas e do curso de graduação em Direito na Universidade Cesumar, Maringá-Paraná; Coordenadora Geral do Núcleo de Atividades Práticas Jurídicas da Universidade Cesumar; Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (PT); e-mail: andrea.lago@unicesumar.edu.br.

## RESUMO

Apesar de o Brasil ser inegavelmente reconhecido como o "país do futebol", uma realidade complexa e desafiadora se impõe: a recorrência de conflitos e episódios de violência nos estádios, que frequentemente resultam em tragédias de grande impacto social. Partindo da premissa de que o comportamento violento das torcidas organizadas constitui um risco à segurança pública e acarreta prejuízos financeiros e institucionais às agremiações esportivas, o presente estudo objetiva analisar essa violência, investigando seus fatores determinantes e os impactos gerados. Busca-se, ainda, examinar se a mediação penal pode ser um meio mais adequado para o tratamento desses conflitos, visando não apenas à pacificação social, mas também à efetivação dos direitos à integridade física dos atores sociais do esporte. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem dedutiva e jurídico-interpretativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica nacional e internacional. Espera-se concluir que a mediação penal configura-se como um mecanismo mais célere e eficaz na prevenção e no enfrentamento da violência no futebol brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade. Futebol. Violência.

## 1 INTRODUÇÃO

No final do século XIX, o Brasil vivenciava os primeiros anos do regime republicano, caracterizado por uma sociedade essencialmente agrária, marcada por profundas desigualdades sociais e por limitadas alternativas de lazer para as classes populares. Nesse contexto, as práticas esportivas estavam restritas às elites urbanas de centros em expansão, como São Paulo e Rio de Janeiro, impulsionados pelo ciclo cafeeiro e pela incipiente industrialização.

Foi nesse cenário que, em 1894, Charles Miller introduziu o futebol no país. Ele trouxe da Inglaterra duas bolas usadas, um par de chuteiras e um livro de regras. Inicialmente restrito aos círculos aristocráticos, o esporte rapidamente se popularizou entre as camadas populares, consolidando-se, ao longo do século XX, como um dos principais pilares da identidade cultural brasileira.



Com a massificação do futebol, surgiram os primeiros agrupamentos de torcedores que, entre as décadas de 1930 e 1940, passaram a se organizar de forma coletiva para apoiar seus clubes. O sociólogo Maurício Murad (2017) aponta que a profissionalização do futebol e o aumento da competitividade impulsionaram a criação de grupos com maior identidade, resultando na formação das primeiras torcidas organizadas.

Criadas sob a lógica da paixão e do pertencimento, essas torcidas gradualmente incorporaram comportamentos marcados por rivalidades intensas, disputas de poder e, em muitos casos, violência simbólica e física.

Esse processo culminou em inúmeros episódios de violência dentro e fora dos estádios, cujos impactos extrapolam o ambiente esportivo e atingem a segurança pública, a integridade física dos envolvidos, a imagem institucional dos clubes e a ordem social.

Diante do cenário de violência esportiva, evidencia-se a necessidade de compreender esse fenômeno social e repensar os mecanismos de combate e enfrentamento deste tipo específico de violência.

Desta forma, a presente pesquisa parte do pressuposto de que a mediação penal pode representar uma alternativa mais eficaz e humanizada no tratamento da violência esportiva do futebol, além de contribuir para a pacificação social e para a efetivação do direito à integridade psicofísica das vítimas da violência.

Portanto, este estudo tem como objetivo geral analisar a violência protagonizada por torcidas organizadas no futebol brasileiro e verificar se a mediação penal pode ser considerada um meio adequado de resolução. Ademais, os objetivos específicos consistem em: (i) averiguar, de forma aprofundada, as manifestações de violência ocorridas dentro e fora dos estádios de futebol; (ii) identificar os fatores socioculturais e institucionais que influenciam tais condutas; e (iii) avaliar os impactos dessa violência sobre a segurança pública, as agremiações esportivas e os direitos dos envolvidos.

A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, com enfoque jurídico-interpretativo e crítico, valendo-se de pesquisa bibliográfica nacional e internacional. Serão mobilizadas fontes doutrinárias, relatórios institucionais e dados secundários que permitam compreender a complexidade desse fenômeno sociojurídico.

Ao final, espera-se concluir que a mediação penal se configura como um mecanismo mais célere, adequado e eficaz na prevenção e no enfrentamento da violência no futebol brasileiro e de efetivação dos direitos da personalidade das vítimas.

## 2 DAS RAÍZES ELITISTAS À PAIXÃO POPULAR: BREVE PANORAMA DO FUTEBOL NO BRASIL

Marcado pela tradicional "ginga" brasileira, o futebol desenvolveu-se de forma acelerada no país, acompanhando o surgimento de clubes que lograram consolidar-se tanto financeiramente quanto desportivamente.

Esses clubes alcançaram conquistas expressivas e mobilizaram milhões de torcedores apaixonados, tornando-se símbolos de identidade regional e nacional. Nesse cenário, destaca-se o grupo denominado "G-12", composto por Atlético Mineiro, Botafogo, Corinthians, Cruzeiro, Flamengo, Fluminense, Grêmio, Internacional, Palmeiras, Santos, São Paulo e Vasco da Gama. Juntos, esses doze clubes concentram a maioria dos títulos do Campeonato Brasileiro, o popular "Brasileirão", desde sua primeira edição, em 1937.

A hegemonia desses times pode ser visualizada na Tabela 1, que demonstra o número de títulos conquistados pelos principais campeões.

<b>Maiores campeões do Campeonato Brasileiro (até 2024)</b>	
Clube	Títulos do Campeonato Brasileiro
Palmeiras	12
Santos	8
Flamengo	8
Corinthians	7
São Paulo	6
Vasco da Gama	4
Fluminense	4
Internacional	3
Grêmio	2
Cruzeiro	4
Atlético-MG	2

Tabela 1: Maiores campeões do Campeonato Brasileiro (até 2024)  
Fonte: LANCE/GUIMARÃES (2024)



Esses clubes constituem a elite do futebol brasileiro e representam de maneira relativamente equilibrada as regiões Sudeste e Sul do país, em especial os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

No cenário internacional, a Copa Libertadores da América — principal torneio de clubes da América do Sul — é considerada por muitos o ápice do futebol continental. Nessa competição, os clubes brasileiros apresentam desempenho historicamente equilibrado, com São Paulo, Santos, Grêmio, Palmeiras e Flamengo figurando como os maiores campeões nacionais, cada um com três títulos.

Para além das conquistas esportivas, tais agremiações foram (e continuam sendo) fundamentais para a formação de identidades regionais e para a consolidação de uma cultura futebolística profundamente enraizada no imaginário nacional.

Esse protagonismo dentro e fora das quatro linhas impulsionou a criação de algumas das maiores e mais fervorosas torcidas do Brasil, cujas manifestações — marcadas por rivalidades intensas, festas coreografadas e forte mobilização social — demonstram que o futebol brasileiro ultrapassa os limites do campo esportivo e se apresenta como um fenômeno cultural de amplas repercussões sociais, econômicas e simbólicas.

Nesse sentido, a pesquisa da CNN Brasil (FILHO, 2025) aponta a torcida do Flamengo como a maior do país, representando 24,8% do total, seguida pelo Corinthians (18%), São Paulo (7,6%) e Palmeiras (6,6%)

## 2.1. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS DO FUTEBOL BRASILEIRO

Ao se pensar no futebol brasileiro, seus principais clubes e campeonatos, é inevitável lembrar das torcidas organizadas, que nas últimas décadas têm conquistado crescente visibilidade na mídia e nos debates acadêmicos e sociais.

Durante a década de 1920, o futebol já mobilizava multidões, mas a expressão dessa paixão era ainda espontânea e informal, composta majoritariamente por amigos e famílias que frequentavam os estádios por iniciativa própria, sem qualquer tipo de estrutura coletiva organizada (JUSBRASIL, CASSANTE, 2015).

Já o modelo contemporâneo de torcida organizada, com identidade visual própria e modos padronizados de atuação, consolidou-se no final da década de 1960.



Segundo o pesquisador José Paulo Florenzano (2009), a organização desses grupos veio refletir um processo de "racionalização da festa", onde o entusiasmo coletivo se transformou em uma estrutura formal com hierarquia e rituais próprios. Inclusive, a partir desse período, tais grupos passaram a incorporar elementos simbólicos como camisetas padronizadas, bandeiras, apitos e fumaças coloridas como formas de expressão coletiva.

Uma das pioneiras — e atualmente a maior torcida organizada do país — é a Gaviões da Fiel, do Sport Club Corinthians Paulista, que conta com mais de 115 mil associados.

Fundada em 1.º de julho de 1969, sua origem está associada a um episódio de insatisfação de torcedores com a diretoria do clube após uma partida no Estádio do Morumbi. O protesto público ocorrido em um programa televisivo foi o ponto de partida para sua formalização como torcida organizada (CNN BRASIL, 2023).

Ademais, durante a década de 1970, em plena vigência do regime militar, as torcidas organizadas passaram a incorporar pautas políticas. Seus membros, em sua maioria jovens, passaram a se manifestar não apenas contra fases desfavoráveis de seus clubes, mas também em defesa da liberdade de expressão, da democracia e da igualdade de direitos. Nesse contexto, surgem torcidas como a Força Jovem do Vasco e a Torcida Jovem, com forte posicionamento político contra o autoritarismo (JUSBRASIL, CASSANTE, 2015). Exemplo emblemático desse período foi a fundação, em 26 de setembro de 1969, da Torcida Jovem do Santos, formada por treze jovens no bairro do Brás, em São Paulo. Com cerca de 65 mil associados atualmente, destacou-se não apenas pelo apoio ao clube onde atuou Pelé, mas também por sua atuação em manifestações políticas, como passeatas a favor do impeachment de Fernando Collor de Mello e a oposição ao regime militar (CNN BRASIL, 2023).

A Força Jovem do Vasco também surgiu na década de 70, mais especificamente em 19 de fevereiro de 1970, logo após o título do Campeonato Carioca conquistado pelo clube após um jejum de 11 anos. Conhecida tanto por sua expressividade quanto por episódios de violência, é uma das torcidas mais influentes do Estado do Rio de Janeiro (CNN BRASIL, 2023).



Da mesma forma, a Torcida Independente do São Paulo Futebol Clube surge em abril de 1972, a partir de uma dissidência da Torcida Uniformizada do São Paulo (TUSP), motivada por divergências internas durante uma caravana ao Paraguai, quando torcedores foram tratados de forma desigual quanto às condições de hospedagem (CNN BRASIL, 2023).

No Rio de Janeiro, a Raça Rubro-Negra, principal torcida organizada do Clube de Regatas do Flamengo, foi fundada em 24 de abril de 1977. Seu lema, “Raça, Amor e Paixão”, reflete o espírito mobilizador da torcida, cuja origem está associada à ampla divulgação de sua fundação por meio de cartazes anunciando o “maior movimento de torcidas do Brasil” (CNN BRASIL, 2023).

Ainda em São Paulo, merece destaque a fundação da Mancha Alvi Verde, em 11 de janeiro de 1983, representando a Sociedade Esportiva Palmeiras. Criada como uma resposta à fragilidade da então Torcida Uniformizada do Palmeiras (TUP), frequentemente alvo de violência por parte de torcidas rivais, a Mancha surgiu com o objetivo de unificar e proteger os torcedores alviverdes, resultado da fusão de três torcidas menores (CNN BRASIL, 2023).

Em Minas Gerais, destacam-se a Galoucura e a Máfia Azul, representantes das duas maiores agremiações do Estado. A Galoucura, do Clube Atlético Mineiro, foi fundada em 11 de novembro de 1984, durante um clássico contra o Cruzeiro, e seu nome remete à intensa devoção dos torcedores pelo “Galo”. Já a Máfia Azul, ligada ao Cruzeiro Esporte Clube, foi criada em 5 de junho de 1977, a partir da iniciativa de dois irmãos adolescentes que compareceram ao Estádio do Mineirão com camisetas que traziam o nome que viria a identificar a torcida (CNN BRASIL, 2023).

Na região Sul do país, as torcidas organizadas de Grêmio e Internacional diferenciam-se por adotarem o modelo das “Barras Bravas”, inspirado nas torcidas sul-americanas, especialmente argentinas e uruguaias. A Geral do Grêmio, fundada em 2001, foi a precursora desse estilo no Brasil. Com o lema “Trago, Alento e Amizade” e caracteriza-se por sua adesão livre, sem exigência de mensalidades ou uniformes, e pela utilização de faixas, trapos e cânticos com forte influência da musicalidade do Cone Sul.



Uma de suas marcas registradas foi a "Avalanche", celebração realizada nas arquibancadas do Estádio Olímpico após os gols, posteriormente descontinuada por questões de segurança (GERAL DO GRÊMIO, 2023).

A Guarda Popular, torcida organizada do Sport Club Internacional, foi fundada em 2004 e segue o mesmo modelo das barras bravas. Destaca-se pelo uso intenso de faixas, bandeirolas e sinalizadores vermelhos nas arquibancadas, assim como pela forte musicalidade em suas manifestações. Adota também o princípio da adesão livre e mantém apoio constante e expressivo ao clube (GUARDA POPULAR, 2023).

A análise histórica das torcidas organizadas no Brasil revela que esses grupos ultrapassam a dimensão meramente esportiva. Eles se configuram como fenômenos socioculturais profundamente vinculados à identidade dos clubes e ao contexto político e social do país.

Desde a década de 1960, quando se consolidaram como associações formais, as torcidas passaram a desempenhar um papel relevante não apenas no apoio aos times, mas também como espaços de mobilização coletiva, contestação política e afirmação identitária. Essa trajetória evidencia que, para além da paixão pelo futebol, as torcidas organizadas se tornaram agentes de transformação e expressão social, influenciando a dinâmica dos estádios e o imaginário popular brasileiro.

Contudo, o percurso também demonstra que a visibilidade conquistada por elas carrega contradições. Se, de um lado, representam manifestações culturais legítimas de pertencimento e paixão, de outro, estão frequentemente associadas a episódios de violência que desafiam a segurança pública e o ideal de convivência esportiva pacífica. Nas últimas décadas, esses conflitos passaram a marcar significativamente sua atuação no cenário esportivo nacional.

Nesse cenário, a compreensão de suas origens e de sua relevância histórica torna-se essencial para formular estratégias que conciliem o reconhecimento da importância sociocultural das torcidas com a necessidade de prevenir e enfrentar práticas violentas.

### **3 VIOLÊNCIA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS SOCIAIS, ESPORTIVOS E JURÍDICOS**



No Brasil, o futebol vai muito além das quatro linhas: é parte constitutiva da identidade nacional, uma paixão que atravessa gerações e mobiliza milhões de torcedores. Ir ao estádio, vestir a camisa do time do coração e cantar com a torcida são experiências marcantes para a maioria dos brasileiros. No entanto, essa mesma paixão — que deveria unir — tem se convertido, em muitos casos, em motivo de preocupação, à medida que torcidas organizadas, criadas com o intuito de apoiar seus clubes com entusiasmo e criatividade, passaram a se envolver com frequência em episódios de violência dentro e fora dos estádios.

Embora os episódios violentos no futebol não sejam fenômeno recente, observa-se nas últimas décadas a consolidação de um movimento social composto por jovens que, reunidos em torno das torcidas organizadas, passaram a difundir novas dimensões culturais e simbólicas no espaço urbano e que passaram a influenciar diretamente os comportamentos coletivos.

Para Santos (2007), a violência no futebol não deve ser entendida como um fenômeno isolado, mas sim como reflexo das tensões e conflitos já existentes na sociedade, intensificados pela rivalidade e pelo sentimento de pertencimento coletivo. Esse mesmo autor observa, uma transformação considerável no perfil do torcedor, a partir da década de 1980, com o surgimento de agrupamentos com características burocráticas e militarizadas. Tais estruturas marcaram o aparecimento do chamado “torcedor organizado”, fenômeno urbano que ganhou força em um período de aceleração do desenvolvimento econômico e urbanização de São Paulo, ainda que descomprometido com as políticas sociais estruturantes.

A este respeito, o sociólogo Pimenta (2000) explica que o torcedor organizado, muitas vezes marcado por exclusão social e fragilidade dos vínculos familiares, encontra nas torcidas um espaço de acolhimento e afirmação pessoal, no qual a violência pode se configurar como elemento de identidade e defesa da honra coletiva.

Então, nos dias atuais, episódios de agressões físicas, confrontos entre grupos, depredações, manifestações discriminatórias e homicídios têm sido realidade no espaço social do futebol brasileiro, em grande parte pelo torcedor organizado, e além de prejudicar a imagem do futebol afasta os torcedores conscientes e pacíficos e às famílias do esporte nacional brasileiro, em razão da insegurança e do medo.



Nesse sentido, o relatório *Violências no Futebol Brasileiro*, produzido pelo Observatório Social do Futebol da UERJ (2024) aponta que, somente no ano de 2023, foram registrados 158 casos de violência, sendo 87% deles por agressão física. Ademais, esse mesmo estudo indica que os indivíduos mais envolvidos nesses episódios são homens com menos de 27 anos (HUMANISTA, 2024; PAIVA, 2017).

Diante desse cenário, é fundamental refletir sobre as raízes dessa violência, suas motivações, os impactos sociais e institucionais, bem como as medidas que podem ser adotadas para reverter esse quadro.

Como argumentam Guimarães, Silva e Xavier (2024), a violência associada às torcidas organizadas decorre de uma complexa combinação de fatores sociais, culturais, econômicos e institucionais. Entre os principais, destacam-se o sentimento exacerbado de pertencimento, a intolerância, a fragilidade de vínculos familiares, a exposição precoce à violência, a rivalidade entre grupos e o cultivo de masculinidades violentas em contextos urbanos periféricos, marcados pela ausência de oportunidades educacionais e profissionais.

Pimenta (2000) também entende que a torcida organizada representa um espaço de acolhimento, afirmação pessoal e construção de identidade frente a uma sociedade excludente. Dessa forma, em que medida a justiça retributiva tradicional pode produzir impactos significativos nos fatores econômico-sociais e revelar-se capaz de combater, de maneira eficaz, a violência associada ao futebol?

Observa-se ainda, que a naturalização da violência no cotidiano, somada à impunidade e à ineficiência estatal na promoção da paz social, é reforçada pelo uso de álcool e drogas. Logo, tais fatores criam um ambiente propício à perpetuação de condutas violentas como forma de afirmação identitária e defesa de honra.

É imperativo ressaltar que a violência se manifesta em uma escalada de gravidade, cujas expressões variam desde ofensas verbais — que, notavelmente, alcançam até mesmo o público infantil — até o ápice da agressividade, representado por homicídios. Adicionalmente, esse espectro de comportamentos abrange agressões físicas, intimidações direcionadas a atletas e dirigentes, danos a bens públicos e privados, além de condutas discriminatórias de cunho racial e homofóbico.

Ademais, a violência das torcidas organizadas vai muito além da rivalidade simbólica. Seus impactos afetam diretamente uma série de atores sociais — de atletas



a jornalistas, de árbitros a torcedores comuns — e causam prejuízos físicos, emocionais e materiais que comprometem o bem-estar de toda a comunidade esportiva.

Outrossim, a violência não se limita ao ambiente dos estádios. Segundo dados da plataforma Trivela (Rodrigues, 2024), aproximadamente 70% dos confrontos entre torcidas organizadas ocorrem fora das praças esportivas, em locais como vias públicas, terminais de transporte e nas imediações dos centros esportivos.

Tais incidentes incluem não apenas as tradicionais brigas entre torcidas rivais, mas também ataques às forças de segurança e conflitos internos entre os próprios membros de um grupo. Apenas 22% das ocorrências de violência são registradas dentro dos estádios e campos de futebol.

No que diz respeito ao impacto da violência, tanto ao espetáculo quanto ao esporte, punições administrativas - como a realização de jogos com portões fechados - aplicadas a clubes em razão de atos violentos de suas torcidas, acabam penalizando torcedores inocentes e alimentando um sentimento geral de injustiça. Um exemplo notório foi a decisão da CBF de realizar a partida entre Palmeiras e Cruzeiro, válida pela 37ª rodada do Campeonato Brasileiro de 2024, sem a presença de público. Essa medida foi tomada após um confronto entre torcidas que resultou em morte (GE, 2024) e demonstra como a violência de um grupo específico impacta a experiência de toda a comunidade.

Além disso, outros casos emblemáticos reforçam a gravidade desse cenário. Em fevereiro de 2024, seis jogadores do Fortaleza ficaram feridos por estilhaços após ataque ao ônibus da delegação por membros da torcida Jovem do Sport. O atleta Dudu publicou foto com o rosto ensanguentado e o caso foi tratado como tentativa de homicídio (GE, 2024).

No ano de 2023, o jogador Luan Guilherme, do Corinthians, foi agredido em um motel por integrantes da Gaviões da Fiel, após críticas relacionadas ao seu desempenho (ESPN, 2023).

Além da violência individual, a violência coletiva também tem deixado vítimas entre os próprios torcedores. Exemplo disso foi o confronto entre as torcidas Inferno Coral (Santa Cruz) e Jovem do Leão (Sport) em fevereiro de 2025, que resultou em 13 hospitalizações, uma delas em estado grave (Diário de Pernambuco, 2024). Esse



cenário de hostilidade é corroborado pelo relatório do Observatório Social do Futebol (2024), que aponta que das 158 ocorrências de violência ligadas ao futebol profissional, 30 resultaram em morte.

A violência também tem gerado impactos na saúde mental dos atletas. De acordo com a pesquisa da FIFPRO (2023), divulgada no Brasil pelo jornal *O Povo*, 84% dos sindicatos de jogadores identificaram a violência de torcedores como causadora de transtornos mentais de jogadores, como ansiedade, depressão e síndrome do pânico.

O caso do jogador Willian Borges, que deixou o Corinthians em 2022 após ameaças à sua família nas redes sociais, é um exemplo expressivo. Em boletim de ocorrência, o atleta relatou o medo de suas filhas frequentarem a escola. O episódio culminou na rescisão de seu contrato e retorno à Inglaterra (CNN, 2023). Já Thiago Galhardo, destaque do Fortaleza, afastou-se do futebol em 2024 após relatar crises de pânico decorrentes do atentado ao ônibus do time: Hoje me encontro de uma maneira interna na qual nunca me vi antes. [...] estou angustiado, me sentindo profundamente abalado e com momentos de crises de pânico que não desejo para ninguém! (GALHARDO, 2024 *apud* JORGE, 2024, s.p.).

Percebe-se ainda, que a violência não se limita a pessoas. Os danos patrimoniais são expressivos e envolvem bens privados e públicos: desde ônibus de delegações, veículos particulares e sedes administrativas, até estações de metrô, estádios e estruturas urbanas. Inclusive, no ano de 2009, após o rebaixamento do Coritiba, torcedores da Império Alverde invadiram o gramado do Couto Pereira, destruíram cadeiras, placas e instalações, e entraram em confronto com a polícia. Dezoito pessoas foram presas, e o prejuízo ao clube ultrapassou R\$ 400 mil reais (FOLHA DE SÃO PAULO, 2009).

No ano de 2018, após a final do Campeonato Paulista entre Palmeiras e Corinthians, torcedores depredaram a sede da Federação Paulista de Futebol e a estação Barra Funda do metrô (GAZETA ESPORTIVA, 2018). E em fevereiro de 2025, após o clássico entre Santa Cruz e Sport, a violência também tomou as ruas de Recife, com saques em lojas e supermercados e comerciantes forçados a fechar as portas por medo (G1, 2025).



Todos esses dados revelam que, mesmo com o passar dos anos, os episódios de violência não diminuíram; ao contrário, tornaram-se mais frequentes e naturalizados. A violência das torcidas organizadas constitui uma grave violação da integridade física e psíquica dos diversos atores sociais do futebol — incluindo a população em geral, atletas, dirigentes e jornalistas. Além disso, ela causa danos ao patrimônio público e privado dos clubes, comprometendo o caráter integrador e cultural do principal esporte do país.

Diante dessa realidade, surge a questão: por que a violência no futebol persiste? A ausência de punições eficazes e de um processo de reeducação coletiva poderia explicar a persistência desse cenário?

#### **4 DAS FORMAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DAS TORCIDAS ORGANIZADAS NO FUTEBOL BRASILEIRO**

Para tentar coibir a violência organizada, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) utiliza instrumentos próprios e articula protocolos de segurança com órgãos públicos. Por meio do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), um órgão autônomo, são aplicadas sanções disciplinares a clubes, responsabilizando-os indiretamente pelos atos de suas torcidas. As punições incluem multas, jogos com portões fechados e perda de mando de campo, conforme previsto no regulamento da entidade (ZARKO, 2023).

Além disso, a CBF e as federações locais estabelecem protocolos de integração com a segurança pública. Essa cooperação envolve polícias e governos estaduais na execução de planos de segurança, fiscalização em estádios e no cruzamento de dados para identificar indivíduos com mandados de prisão em aberto.

Apesar desses mecanismos, que atuam de forma essencialmente repressiva e administrativa, a intervenção estatal no enfrentamento da violência das torcidas organizadas ocorre majoritariamente por meio do sistema penal.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) consolidou dispositivos voltados à disciplina e segurança em eventos esportivos, prevendo sanções penais e administrativas para condutas violentas. O artigo 201 tipifica os crimes contra a paz no esporte, criminalizando a promoção de tumultos, incitação à violência ou invasão de áreas restritas, com pena de reclusão de um a dois anos e multa. Esse modelo,



contudo, reflete a lógica do sistema penal tradicional, marcado pela retribuição e pela punição.

Como observa Baratta (2004, p. 15), “[...] a justiça penal clássica tende a reduzir o conflito a uma questão entre Estado e infrator, silenciando a vítima e a comunidade”. No caso da violência no futebol, isso significa que os processos criminais se concentram na responsabilização individual, sem atacar as causas estruturais da violência nem envolver a coletividade torcedora que também sofre seus impactos.

Nesse cenário, a mediação penal, concebida como prática restaurativa, emerge como mecanismo mais adequado para enfrentar a violência no futebol brasileiro, pois não busca apenas aplicar sanções, mas promover diálogo, responsabilização e reparação. Zehr (2008, p. 31) ensina que “[...] a justiça restaurativa não se concentra apenas na violação da lei, mas nas pessoas e nos relacionamentos afetados pelo ato violento”.

Ademais a experiência de práticas restaurativas no Brasil, inclusive em varas criminais e projetos-piloto apoiados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra que a mediação penal pode reduzir a reincidência e favorecer a pacificação social.

Nesse mesmo sentido, Azevedo (2015, p. 76) preconiza que “[...] a mediação penal é capaz de promover a responsabilização ativa do agressor e, ao mesmo tempo, o empoderamento da vítima”. Trata-se de um processo voluntário, confidencial e extrajudicial, no qual o mediador facilita a comunicação entre as partes, promove o restabelecimento de vínculos e a prevenção de novos conflitos.

No contexto do futebol, isso significa criar espaços para que torcedores autores de violência reconheçam o impacto de suas ações sobre vítimas, clubes e comunidades, e construam alternativas para reparar o dano causado.

Spengler (2021) também destaca que “[...] a mediação, ao restaurar vínculos sociais, possibilita que o conflito seja superado de forma construtiva”. Assim, a mediação penal aplicada ao futebol oferece não apenas a resolução pontual de infrações, mas a transformação das relações sociais que alimentam a violência simbólica organizada. Portanto, a mediação penal apresenta-se como mecanismo adequado para enfrentar não apenas os impactos, mas os fatores, da violência do futebol.



Portanto, apesar dos esforços da CBF, do STJD e das forças de segurança, que utilizam medidas punitivas e repressivas, o problema da violência no futebol persiste. O modelo tradicional, focado em punir o indivíduo, falha em atacar as raízes do problema e em incluir as vítimas no processo de resolução. A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) reflete essa abordagem limitada e "silencia" as partes envolvidas, transformando o conflito em uma questão apenas entre o Estado e o infrator.

É nesse contexto que a mediação penal se apresenta como uma alternativa promissora. Em vez de simplesmente punir, ela busca restaurar as relações sociais e promover a responsabilização consciente.

Conforme defende Azevedo (2015), a mediação empodera a vítima e obriga o agressor a confrontar as consequências de seus atos. Ademais, as experiências positivas no Brasil, apoiadas pelo CNJ, mostram que essa abordagem pode, de fato, reduzir a reincidência e promover a paz social.

Em suma, a mediação penal se configura como um mecanismo mais eficaz para a pacificação das torcidas, pois vai além da mera sanção. Ao reconstruir a confiança e a convivência, a mediação se alinha com a visão de Zehr (2002) de que "restaurar é mais que reparar o dano". Por fim, ao adotar essa abordagem, o futebol brasileiro pode se transformar de um ambiente de conflito para um espaço de celebração e inclusão, honrando sua verdadeira essência cultural.

## 5 CONCLUSÕES

A presente pesquisa evidenciou que a violência praticada por torcidas organizadas no futebol brasileiro é um fenômeno multifacetado, com raízes profundas em aspectos sociais, culturais e econômicos. Como demonstrado, essa violência não se restringe ao ambiente esportivo, mas se manifesta em comportamentos destrutivos que têm forte relação com o consumo de substâncias, a busca por pertencimento e uma hierarquia de poder entre os grupos. Os dados e episódios analisados revelam os impactos devastadores dessa violência sobre os diversos atores sociais do esporte, desde atletas e dirigentes até torcedores comuns, comprometendo sua integridade física e psicológica.

Diante desse cenário, a pesquisa examinou os mecanismos de enfrentamento à violência, destacando a insuficiência das abordagens tradicionais. Apesar dos



esforços punitivos e das intervenções jurídicas e administrativas previstas na legislação nacional, essas medidas não têm sido eficazes para reverter o quadro de hostilidade e agressividade. A violência persiste e se exterioriza em diferentes espaços, evidenciando a necessidade de uma solução que vá além da mera punição.

Nesse contexto, a mediação penal surge como um instrumento promissor. Ao promover o diálogo, a responsabilização consciente e a reparação dos danos, a mediação oferece respostas mais humanas e eficazes para a complexidade dos conflitos envolvendo torcidas organizadas. Para crimes de menor potencial ofensivo, ela atua como um mecanismo central de resolução, contribuindo para a pacificação social e a redução da reincidência. Já nos casos mais graves, pode funcionar como um instrumento complementar, abrindo espaços de diálogo e restauração que o processo penal tradicional, por sua estrutura retributiva, não contempla.

Conclui-se, portanto, que a mediação penal é um vetor importante para a pacificação social e para a efetivação do direito à integridade psicofísica dos atores sociais do futebol. Para que isso se concretize, é essencial ampliar sua aplicação no contexto esportivo, por meio de políticas públicas que valorizem a prevenção, a cultura de paz e o protagonismo das próprias torcidas na transformação desse cenário. O objetivo é resgatar o verdadeiro espírito do futebol brasileiro: um espaço de paixão, cultura e celebração, livre de medo, insegurança e violência.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. Mediação penal e práticas restaurativas. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BACELLAR, R. P. Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BITTAR, Carlos C. B. Direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOCATTO, Daniel; NASCIMENTO, Lilly; ALMEIDA, Pedro Ivo. Luan agredido por torcedores do Corinthians em motel: tudo que sabemos sobre o caso. ESPN, São Paulo, 4 jul. 2023. Disponível em:

[https://www.espn.com.br/futebol/corinthians/artigo/\\_id/12270391/luan-agredido-torcedores-corinthians-motel-tudo-sabemos-sobre-caso](https://www.espn.com.br/futebol/corinthians/artigo/_id/12270391/luan-agredido-torcedores-corinthians-motel-tudo-sabemos-sobre-caso). Acesso em: 15 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant (colab.). Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSANTE, Guilherme Vida Leal. O surgimento das torcidas organizadas no Brasil. JusBrasil, 11 nov. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-surgimento-das-torcidas-organizadas-no-brasil/254214897>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CNN. Torcidas organizadas do Brasil: conheça quais são as maiores. CNN Brasil, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/outros-esportes/maiores-torcidas-organizadas-do-brasil/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Ataque ao ônibus do Fortaleza completa um mês; quatro pessoas foram presas. Diário de Pernambuco, Recife, 22 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticias/futebol/sport/2024/03/ataque-ao-onibus-do-fortaleza-completa-um-mes-quatro-pessoas-foram-pr.html>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. Torcida destrói estádio e 18 ficam feridos. Folha Online, 16 dez. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk1612200902.htm>. Acesso em: 15 jul. 2025.

G1. Brigas entre torcidas organizadas marcam clássico entre Santa Cruz e Sport no Recife; veja vídeo. G1 Pernambuco, 1 fev. 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2025/02/01/brigas-classico-entre-santa-cruz-e-sport-video.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GAZETA ESPORTIVA. Sede da FPF é depredada após final do Campeonato Paulista. Gazeta Esportiva, 8 abr. 2018. Disponível em:

<https://www.gazetaesportiva.com/times/palmeiras/sede-da-fpf-e-depredada-apos-final-do-campeonato-paulista/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

HUMANISTA. Casos de violência nos estádios afastam torcedores das arquibancadas. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 4 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.ufrgs.br/humanista/2024/12/04/casos-de-violencia-nos-estadios-afastam-torcedores-das-arquibancadas/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

JORGE, Thaís. Com crises de pânico, Galhardo é liberado pelo Fortaleza para cuidar da mente após ataque a ônibus. (Globo Esporte), Fortaleza, 27 fev. 2024. Disponível em:

<https://ge.globo.com/ce/futebol/times/fortaleza/noticia/2024/02/27/com-cries-de-panico-galhardo-e-liberado-pelo-fortaleza-para-cuidar-da-saude-mental-apos-ataque-a-onibus.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2025.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. Gestão dos Conflitos e da Violência Escolar: da prevenção à resolução por meio da Mediação Escolar. Maringá: Sinergia Casa, 2019.



MOTA, Lucas. Violência no futebol impacta diretamente saúde mental de jogadores, aponta pesquisa. O Povo+, Fortaleza, 26 set. 2024. Disponível em: <https://mais.opovo.com.br/reportagens-especiais/futebol-saude-mental-jogadores/2024/09/26/violencia-no-futebol-impacta-diretamente-saude-mental-de-jogadores-aponta-pesquisa.html>. Acesso em: 15 jul. 2025.

NETO, Elias Roma; FILHO, Juscelino. Ônibus do Fortaleza é apedrejado após empate com Sport; jogadores ficam feridos e vão para hospital. (Globo Esporte), Recife; Fortaleza, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/ce/futebol/copa-do-nordeste/noticia/2024/02/22/onibus-do-fortaleza-e-apedrejado-apos-empate-com-sport-jogadores-ficam-feridos-e-vaio-para-hospital.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2025.

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO FUTEBOL. Violências no futebol brasileiro: relatório 2023. Coord. Leda Costa; organização Nicolás Cabrera et al. Rio de Janeiro: LEME/UERJ, 2024. Disponível em: <https://observatoriosocialfutebol.org/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-Violencias-no-Futebol-Observatorio-Social-do-Futebol.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. Violência entre torcidas organizadas de futebol. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 122–128, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/WVSPpZxBF8vGR9jzGtwwrJG>. Acesso em: 28 jul. 2025.

RODRIGUES, Gabriel. 70% da violência no futebol brasileiro ocorre fora dos estádios, aponta relatório. Trivela, 4 nov. 2024. Disponível em: <https://trivela.com.br/brasil/violencia-longo-estadios-futebol-brasileiro-dados/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## 32 A EFETIVIDADE DA TUTELA DA PERSONALIDADE PELA VIA EXTRAJUDICIAL E OS LIMITES DA JURISDIÇÃO

*Geovani Ramos Menezes<sup>1</sup> e Laura Leal Carvalho<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídicas, Universidade Cesumar - Maringá/PR. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pelo Centro Universitário Cidade Verde - Maringá/PR. Bolsista PROSUP/CAPES. E-mail: geovani\_menezes@hotmail.com.br.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciência Jurídicas, Universidade Cesumar - Maringá/PR. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário UniFatecie. E-mail: lauralealc1501@gmail.com.

### RESUMO

O processo é vocacionado à tutela de direitos, contudo, quando aprisionado entre a norma e a realidade, posterga a concretização da personalidade humana. Mas, afinal, o que se entende e o que é, em essência, a personalidade, e como o ordenamento lhe assegura amparo? A pesquisa dedica-se a examinar brevemente a validade normativa e a efetividade dos direitos da personalidade, com recorte e atenção ao direito ao nome, sob a perspectiva da desjudicialização. Para tanto, adotou-se o método dedutivo aliado à abordagem hermenêutica, com base em pesquisa bibliográfica e da análise de jurisprudência. Os resultados permitem entender acerca do avanço significativo na aplicação de métodos alternativos e adequados para se ampliar o acesso à tutela de direitos por via administrativa, embora não suprima a necessidade de intervenção judicial. Concluiu-se que a integração entre meios judiciais e extrajudiciais, em regime de complementaridade, mostra-se alternativa viável para assegurar a efetividade e a concretização dos direitos da personalidade, em sintonia com os desafios e demandas do novo mundo.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Desjudicialização. Efetividade.

### 1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade, concebidos como núcleo essencial e especial da condição humana, constituem um dos pilares mais sensíveis do ordenamento jurídico. A proteção à vida, à honra, à identidade e ao nome expressa-se como a “medula da personalidade”, nos termos de Adriano De Cupis, uma vez que assegura ao indivíduo o seu reconhecimento formal e o exercício pleno de sua dignidade e autonomia.

Sob o manto da tutela e da busca pela efetividade dos direitos, onde a validade da norma se entrelaça à concretude da dignidade humana, ergue-se a indagação que anima este estudo. Poderão os métodos extrajudiciais de solução de conflitos constituir-se em autênticos instrumentos de proteção dos direitos da personalidade, sem que se perca a densidade normativa que lhes dá fundamento?

Nesse horizonte, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a validade normativa e a efetividade material dos direitos da personalidade à luz da desjudicialização dos procedimentos registrares. Para tanto, este trabalho fez recorte no direito ao nome, sendo esse, incontestavelmente, um direito puro da personalidade.



Como objetivos específicos, pretende-se: I - examinar a evolução normativa e doutrinária acerca da proteção jurídica dos direitos da personalidade; II - avaliar a contribuição das serventias extrajudiciais como instrumentos de prevenção, formalização e concretização desses direitos; e III - refletir sobre a coexistência de um modelo híbrido, em que a via extrajudicial e a jurisdição estatal se complementam na tutela da personalidade.

A metodologia adotada pauta-se pelo método dedutivo, conjugado à abordagem hermenêutica, de modo a permitir a interpretação dos institutos à luz da Magna Carta. Utilizou-se pesquisa bibliográfica em doutrina nacional e estrangeira, bem como análise jurisprudencial, a fim de analisar a aplicação prática das categorias teóricas do recorte no contexto jurídico brasileiro.

A relevância e justificativa desta pesquisa está em sua conclusão, em que reside na necessidade de repensar os meios de tutela da personalidade humana frente aos desafios contemporâneos da judicialização massiva e da morosidade jurisdicional.

## **2 A MEDULA DA PERSONALIDADE E A TUTELA JURÍDICA DA ESSÊNCIA HUMANA NA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO**

Os direitos da personalidade são fundamentais para a definição e a proteção da essência do ser humano dentro do ordenamento jurídico. Conforme Adriano De Cupis (2008), os direitos da personalidade são considerados especiais e essenciais, direitos que constituem a “medula da personalidade”. Eles integram a própria noção de pessoa e incluem aspectos fundamentais como a vida, a honra, a liberdade e o nome. A importância desses direitos é tamanha que, sem eles, o homem perderia sua razão de ser, sua identidade e dignidade enquanto indivíduo.

Fermentão (2006), ensina que os direitos da personalidade, quando incorporados ao sistema jurídico, garantem a cada indivíduo que seus aspectos mais essenciais sejam respeitados e protegidos. Direitos esses que são inalienáveis e duradouros, de maneira que demonstram a importância fundamental que a lei lhes atribui. Ocorre que esse mar de direitos subjetivos dentro da rede que possui o poder judiciário está longe de conseguir ser garantida com plena eficácia e efetividade.



A proteção desses direitos é indispensável para o pleno e livre desenvolvimento de qualquer pessoa. O poder judiciário aplica o direito estabelecido e reitera os valores éticos e morais que são a base de uma sociedade democrática (Paiva; Siqueira, 2016). A tutela desses direitos, portanto, não se limita ao reconhecimento formal pelo ordenamento jurídico, devendo este assegurar os meios adequados para sua concretização e proteção efetiva diante de eventuais violações.

A produção e análise dos casos envolvendo direitos da personalidade, dada sua natureza subjetiva, exige discernimento e zelo do judiciário, de modo a evitar a redução injusta de direitos íntimos ao ser (Menezes; Soares, 2024). Surge, então, a questão - caberia apenas ao magistrado, sob o peso de sua toga, a responsabilidade exclusiva de decidir tais conflitos?

Conforme Zanini *et al.* (2018), essa dificuldade é intensificada pela análise probatória, cuja delicadeza constitui obstáculo relevante à efetivação plena desses direitos. No que se refere à instrumentalização de meios para que se efetivem os direitos da personalidade em consonância com a promoção da ordem jurídica, por conseguinte, direcionamo-nos ao processo como instrumentalizador dos direitos materiais.

Dinamarco (1987) é importante para o presente trabalho na medida que fornece luz à estreita relação entre o processo e a Constituição, de modo que notabiliza dois sentidos fundamentais dessa conexão. No primeiro, a Constituição estabelece a base normativa para o processo, garantindo sua conformidade com os princípios constitucionais que o regem.

No segundo, o próprio processo configura-se como elemento na preservação da ordem constitucional, seja por meio do controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos, seja pela garantia dos direitos e liberdades fundamentais.

Sob esse prisma, a jurisdição deve então ser analisada em um contexto que considere seu impacto na organização e estabilidade da sociedade. Nesse sentido, aspectos como o papel do juiz, as garantias processuais e o acesso à justiça precisam alinhar-se com os valores constitucionais, de modo a garantir que o processo seja um meio efetivo de promoção da justiça e da segurança jurídica.

Dessarte, registra-se a crítica em relação à visão que coloca a ação judicial e os direitos subjetivos no centro do sistema processual. Segunda a concepção que



aqui se esquivava, o processo serviria tão somente como um meio de defesa contra a violação de direitos individuais. Ora, é possível verificar grande afinidade com a época mais remota, em que tudo pairava sobre um único valor: o patrimonial.

No entanto, a evolução do pensamento jurídico demonstrou que a tutela jurisdicional se destina às pessoas que buscam a solução de seus conflitos (sejam positivos ou negativos). Dessa forma, a jurisdição não é um fim em si mesma, mas um mecanismo para assegurar a ordem jurídica e a legitimidade, utilizando-se, inclusive, dos meios mais adequados para que de fato sejam tutelados e efetivados.

A analogia de Dinamarco mostra a limitação da visão meramente formalista da jurisdição, que ignora seu verdadeiro propósito dentro da sociedade. Façamos também nossa própria analogia, de que da mesma forma, um sistema de justiça que se atém apenas à garantia do direito de ação, sem considerar a celeridade e a efetividade das decisões, equivale a um pastor que prega palavras de consolo e esperança, mas nada faz para auxiliar sua comunidade em momentos de necessidade; ou um advogado que aceita um caso, mas jamais apresenta a petição inicial, deixando seu cliente indefinidamente sem resposta; ou um magistrado que lê mecanicamente a lei, sem interpretar sua finalidade dentro da realidade concreta dos jurisdicionados; ou, finalmente, a um médico que diagnostica uma doença, mas não prescreve o tratamento adequado para a cura do paciente.

Nesse mesmo sentido, garantir um direito exige mais do que seu simples reconhecimento formal, implica viabilizar o acesso efetivo à justiça, compreendido como a concreta resolução do conflito. Trata-se, portanto, de assegurar a existência do direito em tese e sua concretização por meio de instrumentos aptos e adequados a produzir os efeitos jurídicos esperados - o chamado valimento. Conforme corroboram Gregório e Teixeira (2023), garantir um direito significa criar as condições materiais e procedimentais que permitam sua efetivação prática.

Diante disso, faz-se aqui oportuno conectar a discussão sobre os instrumentos que validam os direitos da personalidade pelo acesso à justiça. Sob essa perspectiva, refletir-se-á, no próximo capítulo, sobre a importância do acesso à justiça e, em especial, sobre os impactos provocados pela ascensão de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.



### 3 A VALIDADE NORMATIVA E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito à apreciação jurisdicional diante de qualquer ameaça ou violação de direitos. Tal prerrogativa encontra-se estreitamente vinculada aos princípios constitucionais, na medida em que garante a efetividade dos direitos e o respeito à dignidade da pessoa humana, permitindo sua concretização na vida prática (Brasil, 1988).

Ao longo dos anos, diversos mecanismos foram estabelecidos para garantir o acesso à justiça no ordenamento brasileiro, tais como a atuação da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994), a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), a previsão constitucional da assistência judiciária gratuita (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988), dentre outros. Entretanto, paralelamente ao estabelecimento desses institutos, consolidou-se uma cultura fortemente litigiosa, marcada pela tendência das partes em levar quase todas as demandas à apreciação direta de um magistrado.

Nesse pensamento, aqui desprezados, o acesso à justiça seria equivalente ao acesso ao judiciário. Pois bem. Para Cappelletti e Garth (1988), embora a expressão apresente complexidade conceitual, é imprescindível identificar suas finalidades para a adequada compreensão do papel do sistema judiciário na garantia de direito.

Conforme a divisão proposta por Cappelletti (2016), o acesso à justiça pode ser compreendido em três grandes vertentes: (I) assistência judiciária aos economicamente desfavorecidos; (II) proteção e representação dos interesses difusos e coletivos; e (III) uma concepção ampliada de acesso à justiça, que inclui formas alternativas e desburocratizadas de solução de conflitos. É justamente a terceira vertente mencionada pelo autor que melhor se harmoniza ao objetivo central deste trabalho, uma vez que enfatiza a igualdade de validade dos mecanismos extrajudiciais e simplificados para o devido acesso aos direitos da personalidade.

Nesse contexto, ainda que o Estado tenha o dever constitucional de assegurar o acesso universal à justiça, notável a dificuldade prática enfrentada pelo sistema judiciário diante da cultura amplamente difundida de judicialização dos conflitos (Rosa, 2015). Bueno e Sanchez (2021) afirmam que o grande volume de processos,



associado à complexidade crescente dos litígios, sobrecarrega tribunais e juízes, criando condições favoráveis à lentidão na resolução dos casos. Dessa forma, a legislação processual, embora considerada instrumento à ordem jurídica, mostra-se limitada frente à necessidade de gestão eficiente do alto número de demandas.

Segundo Molin e Lago (2023), a demora na solução dos conflitos gera insatisfação, frustração e descrença da população no funcionamento das instituições jurídicas. A situação decorre tanto das lacunas normativas quanto das deficiências estruturais e operacionais dos órgãos judiciários.

Noutro aspecto, os magistrados. Os magistrados enfrentam grande desafio cotidiano - significativo: a necessidade de conciliar a análise dos autos com a exigência normativa de proferir decisões dentro de prazos razoáveis.

A realidade conflita diretamente com o princípio da duração razoável do processo prevista na Constituição e no artigo 4º do Código de Processo Civil (CPC/15), assim como com a determinação do art. 226 do mesmo diploma legal, que estabelece ordem cronológica preferencial para a apreciação dos processos. A realidade não se mostra plausível exigir-se do juiz que cumpra o prazo de 5 dias para despachos, 10 dias para decisões interlocutórias, ou 30 dias para sentenças (Brasil, 2015; Brasil, 1988).

Tal obrigação legal, embora busque garantir isonomia e organização na gestão das demandas, pode levar os juízes à superficialidade das análises, uma vez que, diante da quantidade exorbitante de feitos distribuídos, torna-se praticamente inviável que o magistrado examine detalhadamente cada demanda com o zelo necessário à plena realização da justiça. Conseqüentemente, corre-se o risco de decisões insuficientemente fundamentadas ou até mesmo equivocadas, o que compromete a segurança jurídica, aumenta o índice de recursos e, por vezes, gera retrabalho ao sistema judiciário.

A atuação preventiva encontra respaldo na doutrina, como destaca Santos (2007) Molin e Lago (2023) e outros autores contemporâneos, ao enfatizar a relevância dos serviços públicos extrajudiciais para a garantia e proteção de atributos pessoais do nome, bem como outros direitos inerentes aos direitos da personalidade, como a imagem e o segredo, considerando a necessidade de tratamento cauteloso dos dados pessoais e da confidencialidade inerente ao seu manuseio.



A construção de um ambiente normativo que favoreça a tutela antecipada e acessível dos direitos personalíssimos revela-se, assim, um passo necessário para o aprimoramento da justiça e de seu acesso. Nesse panorama se insere a relevância das serventias extrajudiciais, cuja atuação, além de formal, tem papel instrumental na concretização dos direitos da personalidade (Siqueira; Rocha, 2018).

A formalização jurídica da personalidade inicia-se com o registro civil de nascimento, ato inaugural de reconhecimento estatal do indivíduo, e estende-se à sua trajetória identitária por meio de registros que atestam mudanças legítimas e socialmente relevantes. Compreendidos como instrumentos de validade jurídica, os atos registrares passam a ter centralidade quando se analisa a desjudicialização do procedimento de alteração do nome, este trata-se de um direito puro da personalidade (De Cupis, 2008).

O nome civil representa um dos principais elementos identificadores da pessoa natural, constituindo aspecto indissociável da sua personalidade jurídica. Trata-se de qualificação personativa que individualiza o sujeito no contexto social e o vincula à sua história e origem familiar.

Para Pontes de Miranda (2012, p. 127-128):

A personalidade é a possibilidade de ser sujeito de direitos e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber 'a quem'. Daí toda a personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interesse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome ('nome' está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome).

O direito ao nome, enquanto atributo distintivo da pessoa natural, encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro como direito da personalidade. Com o advento do Código Civil de 2002, tal direito passou a ser disciplinado nos artigos 16 a 19, inserido no Capítulo II, que trata especificamente dos direitos da personalidade, do Título I, relativo às pessoas naturais, na Parte Geral do diploma civil (Brasil, 2002). A inserção não deixa dúvidas quanto à sua natureza jurídica, confirmando o nome como expressão jurídica da identidade individual, digna de proteção autônoma (Kumpel *et al.*, 2017).



Antes da codificação civil vigente, o regramento legal aplicável à temática do nome civil era encontrado, de maneira dispersa, na Lei n.º 6.015/1973 a partir do art. 55, abordagem voltada prioritariamente ao aspecto registral do nome, sem a devida densidade jurídica quanto à sua proteção (Brasil, 1973). A positivação do nome como direito da personalidade no Código Civil de 2002 representa, portanto, uma evolução normativa, pois vincula sua proteção à dignidade da pessoa humana e ao princípio da identidade civil, fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Ainda que o direito ao nome tenha sido reconhecido como um direito da personalidade pela codificação civil em vigor, sua concretização permaneceu, por longo tempo, condicionada a um regime jurídico marcado por severas restrições. A normativa civil e registral, ao passo que afirmava a titularidade desse direito, limitava sua fruição a hipóteses excepcionalíssimas, com exigência de “justo motivo” e prévia autorização judicial, conforme dispunha a Lei n.º 6.015/1973, nos moldes do princípio da imutabilidade do nome (Brasil, 1973). Contradição essa que gerou uma cisão entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelos titulares do direito, sobretudo diante das mudanças identitárias e sociais ocorridas nas últimas décadas.

No intuito de conferir estabilidade às relações jurídicas e segurança nas interações sociais, o Estado historicamente impôs obstáculos à modificação do nome civil, entendendo-o como signo de identificação estável e contínuo dos sujeitos nas diversas esferas sociais (Brandelli, 2012). O que levou à construção de um regime em que o nome se tornava, paradoxalmente, um elemento rígido, dissociado de sua função mais elementar - expressar a identidade pessoal de seu titular. Como adverte Loureiro (2013), a resistência à alteração do nome decorria do receio de que sua flexibilização desestabilizasse registros e relações jurídicas já consolidadas.

Contudo, o nome, por sua própria natureza jurídica, não se restringe à função social de identificação. Ele integra o núcleo existencial da personalidade, razão pela qual deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana para a livre expressão de sua própria individualidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido que o direito ao nome é uma das manifestações concretas da dignidade, compreendendo tanto o prenome quanto o patronímico (REsp 1.069.864/DF, 2008).



Uma pessoa que, desde sua juventude, utiliza socialmente um prenome distinto daquele constante de sua certidão de nascimento, esse nome alternativo não é mero capricho, mas expressão consolidada de sua identidade pessoal, afetiva e profissional, reconhecida em seus vínculos sociais mais relevantes.

Contudo, a impossibilidade de promover a alteração registral de forma administrativa - antes do advento da Lei nº 14.382/2022 - impunha a essa pessoa a interposição de ação judicial para alcançar o reconhecimento formal de um dado já sedimentado na realidade. Diversos e importantes são os trabalhos acerca desse caráter personalíssimo do nome e sua manifestação como elemento da identidade pessoal (Fermentão; Marcelino, 2007; Doneda, 2005; Castro; Ramiro, 2023; De Cupis, 1961).

O processo judicial, nesse contexto, não era neutro. Implicava reviver episódios de sofrimento psicológico, exposição pública e constrangimentos diversos, além da morosidade do sistema judiciário. Em vez de funcionar como um meio de garantia, o judiciário, nesse caso, se convertia em uma barreira ao exercício pleno de um direito da personalidade.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de alteração do prenome, ainda que diante da irresignação ministerial pela ausência de justo motivo, como se observa em recentes julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, nos quais se admitiu tanto a substituição de “Elzimar” por “Mariana” (TJPR, 2022).

Panorama esse que tangibiliza o paradoxo normativo à luz da teoria da validade em Hans Kelsen. Para Kelsen, a validade de uma norma jurídica está condicionada à sua inserção dentro de um sistema hierárquico ordenado - a norma é válida se decorre formalmente de uma norma superior -, mas também se pressupõe uma correspondência funcional entre a norma e a finalidade para a qual ela foi concebida (Kelsen, 2009; Bobbio, 1995).

Quando a norma assegura o direito ao nome como direito da personalidade, mas o acesso a esse direito é condicionado por entraves que comprometem sua realização e/ou pleno gozo, constata-se, pois, uma ruptura entre validade formal e efetividade material. A norma permanece vigente, mas falha em garantir o que promete.



## 4 A CONSOLIDAÇÃO DE UM MODELO HÍBRIDO DE TUTELA PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEUS LIMITES DE VALIDADE

A superação do impasse jurídico-normativo relacionado à rigidez do regime de alteração do nome civil foi impulsionada pela promulgação da Lei nº 14.382/2022 (Brasil, 2022), que desjudicializou o procedimento e ampliou as possibilidades de mudança diretamente perante as serventias extrajudiciais. Ao flexibilizar o princípio da imutabilidade do nome, a norma promoveu significativa abertura ao exercício desse direito da personalidade por vias administrativas.

Tanto é que a Lei n.º 6.015/1973, que disciplina os registros públicos, é anterior à Constituição Federal de 1988 e, até então, não havia sido adaptada a seus fundamentos, sobretudo no que diz respeito à dignidade, à identidade e à autonomia da pessoa humana no que se refere ao nome. No entanto, a nova conformação legal não elimina a possibilidade de intervenção judicial em situações excepcionais, como nos casos de controvérsias que envolvam abuso de direito por parte dos responsáveis legais.

Fato esse que se verificou no julgamento do Recurso Especial nº 1.905.614/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a admissibilidade da retificação judicial do prenome de uma criança, em razão do descumprimento do acordo prévio firmado entre os genitores. A Corte entendeu que “é admissível a exclusão de prenome da criança na hipótese em que o pai informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores” (Brasil, STJ, REsp 1.905.614/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04 maio 2021, DJe 06 maio 2021).

O precedente acima reforça o entendimento de que, embora a desjudicialização represente um avanço importante na estrutura do acesso à justiça, sua aplicação deve considerar os limites materiais dos atos registrares e a possibilidade de revisão judicial quando houver lesão a direitos previamente acordados ou comprometimento do interesse do titular.

O que se observa, portanto, é a construção de um modelo híbrido, no qual a via extrajudicial atua como porta de entrada para o devido acesso aos direitos da personalidade, mas que não afasta, quando necessário, a função revisora e garantidora do Poder Judiciário.



Inegavelmente, a formalização jurídica da personalidade tem início com o registro civil de nascimento perante os serviços de Registros Cíveis das Pessoas Naturais (RCPN), ato que constitui o marco inicial do reconhecimento estatal e social do indivíduo.

Dessarte, considerando-se o “instrumento” como o ato ou fato jurídico capaz de assegurar os direitos envolvidos, denota-se o procedimento alhures, em estreita sintonia com os princípios constitucionais, notadamente com o fundamento da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente pela Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ademais, destaca-se a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que atribui aos cartórios a importante missão de formalizar e conservar atos e fatos jurídicos, garantindo-lhes autenticidade, eficácia e segurança jurídica, criando assim as condições indispensáveis para que os atos e direitos ali garantidos sejam exercidos, protegidos e reconhecidos socialmente (Brasil, 1973).

O fortalecimento da cidadania pressupõe o desenvolvimento de uma cultura de autonomia na resolução dos próprios conflitos, de forma que valorize a capacidade dos indivíduos em defender seus direitos mediante formas adequadas e civilizadas, sem recorrer exclusivamente à tutela estatal. Para isso, aponta-se para uma ampliação dos métodos consensuais e extrajudiciais como instrumentos eficazes de pacificação social (Campilongo, 2011; Makowiecky Salles, 2016, p. 297-300).

O que se pode também concluir, portanto, que o acordo firmado em métodos extrajudiciais não se restringe ao negócio jurídico processual, pois pode abranger também a esfera material. Enquanto o negócio processual está voltado à autocomposição que extingue ou modifica o litígio em juízo (art. 190 do CPC/2015), o acordo extrajudicial pode regular direitos e obrigações entre as partes, como reparação por danos morais ou ajustes contratuais (Brasil, 2015).

Dessa forma, sua eficácia ultrapassa a mera solução processual, incidindo diretamente sobre a relação jurídica de fundo. Adicionalmente, tais acordos possuem força executiva e podem ser homologados judicialmente (art. 515 do CPC/2015) ou até mesmo formalizados como título extrajudicial (art. 784 do CPC/2015). Neste toar, a atuação nos métodos consensuais permite tanto a solução do conflito processual



quanto a composição de direitos substanciais, com eficácia jurídica plena (Brasil, 2015).

Ocorre que, com a instauração das ações judiciais, consolida-se uma expectativa social inconsciente de que compete exclusivamente ao Estado a solução das demandas. Noutra ponta, conquanto o processo judicial assegure garantias como o contraditório e estimule a composição amigável, uma vez submetida à apreciação judicial - a lide torna-se dependente da autoridade decisória do Poder Judiciário (o juiz).

Enfraquece, pois, a capacidade de os indivíduos buscarem a resolução conjunta e consensual do litígio, bem como reduz-se o engajamento social na busca pela concretização dos direitos junto aos poderes executivo e legislativo (Campilongo, 2011; Makowiecky Salles, 2016, p. 296-301).

Conforme assinala Luiz Loureiro (2015, p. 50), o direito processual caracteriza-se como um sistema eminentemente reparador, cuja finalidade reside na aplicação das normas materiais em situações já conflituosas. Em sentido diverso, afirma o autor que o direito notarial e registral desempenha papel eminentemente preventivo, objetivando conferir aos atos e negócios jurídicos uma presunção de certeza, validade e eficácia perante terceiros. Nesse diapasão, sublinha-se que, embora semelhantes na finalidade de assegurar segurança jurídica, existem distinções.

Dessarte, ainda que a desjudicialização se apresente como instrumento legítimo de ampliação do acesso à justiça, apto a assegurar a validade normativa e a concretude dos direitos da personalidade, cumpre reconhecer que sua eficácia não é absoluta. Com efeito, determinadas situações, notadamente aquelas em que se revelam fragilidades documentais ou que demandam a produção e a análise aprofundada de provas, somente encontram adequada tutela sob o crivo da jurisdição estatal, cuja função revisora permanece insuprimível.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida permitiu demonstrar que os direitos da personalidade, concebidos como núcleo essencial e especial do ser humano, bem como para a sua dignidade, somente alcançam plena concretização quando amparados por



instrumentos processuais e extraprocessuais que assegurem sua validade normativa e sua efetividade material.

O estudo revelou, nesse horizonte, que a evolução legislativa, com recorte na Lei 14.382/2022, promoveu significativa ampliação das vias de acesso à tutela desses direitos, ao flexibilizar o regime de alteração do nome civil e ao conferir protagonismo às serventias extrajudiciais.

Não obstante o avanço representado pela desjudicialização, registrou-se que a via administrativa não se mostra suficiente para abarcar a totalidade das situações que envolvem a proteção da personalidade, sobretudo diante de hipóteses complexas em que se exige atividade probatória densa ou em que se verificam abusos e controvérsias de maior envergadura. Nessas circunstâncias, o poder judiciário mantém-se como instância necessária e insubstituível de controle e garantia última da ordem jurídica.

Dessa forma, delineia-se a consolidação de um modelo híbrido de tutela, em que coexistem, em complementaridade, a via extrajudicial e a jurisdição estatal. A primeira, como instrumento de celeridade, desburocratização e, sobretudo, acesso ampliado e qualificado para a garantia, efetividade e concretude de direitos; a segunda, como sede da revisão crítica, da ponderação principiológica e da salvaguarda em casos que ultrapassem os limites normativos da desjudicialização.

Ao fim e ao cabo, vislumbra-se a construção de uma justiça plural, capaz de conjugar mecanismos preventivos, consensuais e administrativos com a função revisora e garantidora do Judiciário. Essa interação fortalece a efetividade dos direitos da personalidade e promove uma tutela mais próxima da realidade social, condizente com a complexidade do ser humano e sua subjetividade.

Em arremate, conclui-se que, mesmo que a evolução se dê de forma gradual, o ordenamento jurídico pátrio tem demonstrado inequívoca abertura às necessidades sociais contemporâneas, incorporando mecanismos de desjudicialização e fortalecendo o acesso à justiça em consonância com a norma e os princípios constitucionais. O sistema, ainda que em passos curtos, avança na direção de uma tutela com emprego de mecanismos alternativos e adequados para a solução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 1995.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm). Acesso em: 11 abr. 2025.

BUENO, Rafaela; SANCHEZ, Silva. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, a sobrecarga do Poder Judiciário e o impacto na liberdade individual.

**Conteúdo Jurídico**. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57337/a-necessidade-de-fundamentao-das-decises-judiciais-a-sobrecarga-do-poder-judicirio-e-o-impacto-na-liberdade-individual>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTRO, Matheus Felipe de; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; TAMAOKI, Clara Carrocini. Desafios contemporâneos na proteção jurídica da integridade psíquica no Brasil. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 15, n. 12, p. 16533-16561, 2023.

Disponível em:

<https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/2464>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CUPIS, Adriano De. **Os Direitos da Personalidade**. 1. ed. Tradução por Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

CUPIS, Adriano De. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Tradução por Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.



DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 6, p. 71-99, 2005. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40892300/Gustavo\\_Tepedino\\_-\\_Direitos\\_da\\_Personalidade-libre](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40892300/Gustavo_Tepedino_-_Direitos_da_Personalidade-libre). Acesso em: 18 abr. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GREGÓRIO, Daniely Cristina da Silva; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Cultura do litígio versus meios autocompositivos e a efetivação dos direitos da personalidade na pós-modernidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 232-248, 2023. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/22778>. Acesso em: 11 mai. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.  
KUMPEL, Vitor Frederico *et al.* **Tratado Notarial e Registral**. Vol. II: ofício de registro civil das pessoas naturais. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MAKOWIECKY SALLES, B. Acesso à justiça na era da judicialização. **Revista do CEJUS/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 277–305, 2016. DOI: 10.37497/revistacejur.v4i1.148. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/148>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MENEZES, Geovani Ramos; SOARES, Marcelo Negri. A desjudicialização como instrumento de mitigação da sobrecarga do Judiciário e garantia do acesso à justiça e dos direitos de personalidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 19, n. 2, p. 120-140, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/144138>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado - Introdução**. Pessoas físicas e jurídicas. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOLIN, Aline Dal; LAGO, Andrea Carla De Moraes Pereira. Do acesso à justiça na contemporaneidade e da proteção ao direito ao nome. **THEMIS: Revista da Esmec**,

v. 21, n. 2, p. 195-220, 2023. Disponível em:  
<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/964>. Acesso em: 12 jun. 2024.  
ROSA, Marcos Vinícius da. **O direito ao nome em face da repersonalização do direito privado**: a questão do “nome social”. 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/871>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas do direito processual civil**. 25. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 1, 2016. Disponível em:  
[https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf#.WMml\\_m\\_yt0x](https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf#.WMml_m_yt0x). Acesso em: 13 jun. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 1, p. 305-334, 2018. DOI:  
<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018vS18n1p305-334>. Disponível em:  
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>. Acesso em: 11 jun. 2024.

SOARES, M. N. et al. A tutela do self e da dignidade humana à luz dos direitos da personalidade. **IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM)**, v. 25, n. 12, p. 27-37, 2023. Disponível em: <http://49.50.81.200/iosr-jbm/papers/Vol25-issue12/Ser-6/D2512062737.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Cível n. 0000338-66.2021.8.16.0179**. Rel. Des. Fabio Andre Santos Muniz, 17ª Câmara Cível, j. 07 fev. 2022. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019439971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000338-66.2021.8.16.0179#>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Cível n. 0000755-92.2016.8.16.0179**. Rel. Des. Hamilton Rafael Marins Schwartz, 17ª Câmara Cível, j. 02 mar. 2022. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019439971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000755-92.2016.8.16.0179#>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Apelação Cível n. 0002441-51.2018.8.16.0179**. Rel. Des. Fabio Andre Santos Muniz, 17ª Câmara Cível, j. 06 jun. 2022. Disponível em:  
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020704111/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002441-51.2018.8.16.0179#>. Acesso em: 20 abr. 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 1159886-72.2024.8.26.0100**. Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 25 abr. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19143421&cdForo=0>. Acesso em: 12 mai. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis *et al.* Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208-220, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203>. Acesso em: 16 jun. 2024.



# 33 A DIALÉTICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM DELITOS ECONÔMICOS NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Luis Roberto de Vasconcelos Maia<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, Maringá/PR, Bolsista PROSUP/CAPEL.

## RESUMO

A justiça penal contemporânea enfrenta o desafio de equilibrar a eficiência procedimental e a preservação das garantias fundamentais. Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) destaca-se como um instrumento de justiça penal negocial no Brasil, com especial incidência nos delitos econômicos, cujas investigações complexas e custosas pressionam o Judiciário. Este artigo analisa criticamente o ANPP nesses casos, explorando o paradoxo entre a promessa de celeridade e o risco de violação da autodeterminação do investigado, um direito essencial ligado à dignidade da pessoa humana. O problema central é verificar se a exigência de confissão como condição do acordo amplia o acesso à justiça ou, ao contrário, fragiliza os direitos da personalidade ao impor uma coação indireta que compromete a liberdade de escolha e a estratégia defensiva. O método adotado é dedutivo, partindo da análise normativa do instituto no Brasil, com foco em sua previsão legal, requisitos e finalidades. Em seguida, o estudo avalia as particularidades dos crimes econômicos, marcados pela complexidade probatória e sobrecarga judicial. A pesquisa discute a confissão como pressuposto jurídico-processual, evidenciando sua tensão com o direito ao silêncio, a não autoincriminação e a autodeterminação. Em perspectiva comparada, investiga-se os *Deferred Prosecution Agreements* dos Estados Unidos e do Reino Unido e os programas de leniência da União Europeia. Por fim, o artigo sustenta que o ANPP pode racionalizar a persecução penal, desde que submetido a um controle judicial efetivo, capaz de assegurar voluntariedade, proporcionalidade e um equilíbrio real entre celeridade e o respeito aos direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Direito à autodeterminação. Direito Penal Econômico. Justiça Penal Negociada.

## 1 INTRODUÇÃO

A justiça penal contemporânea se reconfigura diante da necessidade de conciliar a eficiência procedimental com a preservação de direitos fundamentais. Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) desponta como um dos instrumentos mais emblemáticos da justiça penal negocial no Brasil, especialmente quando aplicado a delitos econômicos, um campo marcado pela complexidade investigativa, pelo elevado custo da persecução e pela sobrecarga estrutural do Judiciário.

O tema deste trabalho se delimita, portanto, à análise crítica do ANPP em delitos econômicos. O foco está no impacto da exigência de confissão do investigado e nos reflexos que essa condição produz sobre a tutela dos direitos da personalidade,



particularmente no que concerne à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana.

A relevância da pesquisa é multifacetada. A dimensão teórica busca compreender o lugar ocupado pelo ANPP no processo penal brasileiro, problematizando sua função de racionalização da justiça criminal frente às garantias constitucionais. Do ponto de vista jurídico, o estudo é necessário por debater a compatibilidade entre a confissão como requisito do acordo e princípios como o direito ao silêncio, a não autoincriminação e a liberdade de defesa. Já a dimensão social se manifesta na medida em que a prática negocial pode submeter indivíduos a escolhas que, ainda que formalmente voluntárias, são fortemente influenciadas pelo peso do processo criminal. Economicamente, o tema é relevante por envolver delitos que impactam significativamente a ordem financeira, a livre concorrência e a estabilidade de mercados. Por fim, no âmbito acadêmico, trata-se de um campo em expansão que demanda análise crítica, comparada e interdisciplinar, capaz de dialogar com experiências estrangeiras e propor caminhos para o amadurecimento da justiça penal negocial.

O problema que orienta esta pesquisa pode ser sintetizado na seguinte questão: a exigência de confissão para a celebração do ANPP em delitos econômicos assegura um acesso efetivo à justiça ou, ao contrário, fragiliza os direitos da personalidade ao impor coação indireta que compromete a autodeterminação do investigado? Essa indagação tensiona a promessa de celeridade processual com os riscos de violação à liberdade de escolha e à estratégia defensiva.

O objetivo geral do estudo é avaliar se o ANPP, no contexto dos delitos econômicos, é um instrumento de efetivação da justiça ou um mecanismo de enfraquecimento das garantias fundamentais. Para tanto, os objetivos específicos são: (i) examinar a base normativa do instituto no Brasil, com destaque para seus requisitos e finalidades; (ii) analisar as peculiaridades probatórias e processuais dos crimes econômicos e como estas condicionam a aplicação do acordo; (iii) investigar criticamente a confissão como pressuposto jurídico-processual, em especial sua tensão com o direito ao silêncio e à não autoincriminação; (iv) discutir a autodeterminação como núcleo essencial dos direitos da personalidade; e (v) realizar



uma análise comparativa com os *Deferred Prosecution Agreements* dos Estados Unidos e do Reino Unido e os programas de leniência da União Europeia.

A metodologia empregada é dedutiva, partindo da interpretação normativa do ANPP para mapear sua estrutura legal e seus fundamentos constitucionais.

A pesquisa analisa, em seguida, a aplicação prática nos delitos econômicos, uma categoria escolhida por concentrar tanto desafios investigativos quanto relevantes implicações sociais e financeiras. A pesquisa adota ainda o método comparativo, buscando em experiências internacionais parâmetros para compreender os riscos e as potencialidades da justiça penal negocial. O exame é, assim, eminentemente teórico, ancorado em revisão bibliográfica, estudo de legislação e análise crítica da doutrina e da jurisprudência.

A estrutura do trabalho foi delineada para permitir um desenvolvimento progressivo e articulado. Inicialmente, explora-se a emergência da justiça penal negocial e sua implementação no Brasil. Em seguida, discute-se a especificidade dos delitos econômicos e o modo como a complexidade probatória favorece a adoção de mecanismos de consenso. O eixo central se concentra no paradoxo da confissão, expondo o contraste entre a promessa de eficiência e os riscos de violação da autodeterminação, o que conduz à reflexão sobre o papel do Judiciário como guardião do equilíbrio entre celeridade e dignidade. Por fim, o trabalho conclui que a legitimidade do ANPP depende não apenas de sua previsão normativa, mas sobretudo da capacidade de preservar os direitos da personalidade, evitando que a busca por eficiência comprometa o núcleo essencial da justiça penal.

## 2 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA EM DELITOS ECONÔMICOS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configura-se como um instrumento jurídico pré-processual em que o Ministério Público pode condicionar a não propositura (ou suspensão) da ação penal ao cumprimento de obrigações pelo investigado. Isso inclui a confissão formal e circunstanciada, sempre sob o controle judicial de legalidade e homologação motivada. Trata-se, portanto, de uma modalidade negocial que opera em parâmetros normativos estritos, assegurando a discricionariedade funcional do Parquet e a tutela jurisdicional das garantias constitucionais (Cruz; Monteiro, 2024).



A finalidade declarada do ANPP é acelerar a resposta penal, otimizar recursos institucionais e modular a intervenção punitiva. Sánchez (2004) identifica nesse arranjo uma racionalidade vinculada às políticas de consenso, voltadas à proporcionalidade e eficiência, cuja legitimidade no Brasil exige sustentação jurisdicional permanente, conforme ressalta Zorzan (2009).

Nos delitos econômicos, Malan e Mirza (2024) apontam obstáculos específicos, como a complexidade probatória, estruturas empresariais opacas e o vasto volume de dados contábil-financeiros que prolongam investigações e instruções processuais. A multiplicidade de agentes, fatos e perícias gera uma fricção estrutural com a capacidade do Judiciário, resultando em morosidade sistêmica. A sofisticação das estratégias defensivas intensifica a litigiosidade, transformando o tempo processual em um ativo de barganha. A macrocriminalidade econômica representa, nesse sentido, um campo privilegiado de aplicação do ANPP (Malan; Mirza, 2024).

A justiça penal negocial, portanto, surge como um mecanismo de racionalização, especialmente em casos de menor potencial ofensivo, liberando a capacidade jurisdicional para litígios de alta complexidade. A racionalidade utilitarista do ANPP repousa na promessa de celeridade, previsibilidade e economia de recursos. No entanto, a negociação é marcada por uma assimetria estrutural: o Estado renuncia ao julgamento pleno, enquanto o investigado abdica da plenitude de defesa em troca de benefícios pactuados.

Como nota Vatjus-Anttila (2024), a exigência de confissão tangencia o núcleo do princípio *nemo tenetur se detegere*, pois a disparidade entre confessar e permanecer em silêncio pode converter o benefício em coerção indireta. Essa crítica ecoa a advertência de Ferrajoli (2014), segundo a qual a legitimidade de arranjos consensuais depende da robustez das salvaguardas contra pressões indevidas. Há o risco de que a perspectiva de evitar pena e custos processuais transforme a confissão em coerção indireta, especialmente em cenários fático-jurídicos ambíguos. Por essa razão, a cláusula confessória deve ser interpretada cum grano salis, preservando o direito ao silêncio e a autonomia estratégica da defesa (Silva; Pentead, 2023; Cruz; Monteiro, 2024).

No plano comparado, Uhlmann (2013) aponta para a existência de institutos funcionais análogos. Nos Estados Unidos, por exemplo, destacam-se os pretrial



diversions, os Deferred Prosecution Agreements (DPAs) e os Non-Prosecution Agreements (NPAs), todos baseados na lógica de condicionar a suspensão ou não propositura da ação penal ao cumprimento de obrigações. Essa dinâmica aproxima-se, em certa medida, da colaboração premiada no Brasil, funcionando como vetor de eficiência investigativa.

No Reino Unido, os DPAs foram introduzidos pelo Crime and Courts Act de 2013, com homologação judicial obrigatória e aplicabilidade a delitos empresariais específicos, como corrupção e fraude. Na França, a composition pénale permite ao Ministério Público propor ao acusado confesso o pagamento de multa ou o cumprimento de condições alternativas, sempre sujeitas à homologação judicial (Deschot, 2007). Já na Alemanha, o instituto do Absprache possibilita o encerramento antecipado de processos penais em hipóteses legalmente delimitadas.

A consolidação do ANPP, em especial nos delitos econômicos, demanda que se supere a lógica meramente produtivista do sistema penal. É necessário evitar o risco de um managerialismo punitivo, no qual a confissão seja reduzida a moeda de troca e a discricionariedade ministerial se converta em automatismo procedimental. O instituto somente alcançará sua verdadeira vocação se for capaz de priorizar decisões justificadas em detrimento de soluções apressadas, substituir a inércia burocrática por controle jurisdicional efetivo e reequilibrar a assimetria informacional que frequentemente constrange a autonomia do investigado.

### 3 PARADOXO DA CONFISSÃO: CELERIDADE VERSUS VIOLAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO

A Lei nº 13.964/2019 introduziu no processo penal a exigência de confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), alterando significativamente a estrutura dos instrumentos consensuais. Para Vasconcellos (2022), essa inovação foi justificada como uma forma de estabelecer um “controle fático mais forte” da narrativa acusatória, com o propósito de evitar acordos com inocentes e assegurar o cumprimento das condições.

Diferentemente da transação penal e da suspensão condicional do processo, que prescindiam de confissão, o ANPP exige um ato de autoincriminação do acusado. Esse requisito aproxima o modelo brasileiro de práticas estrangeiras, especialmente



do *plea bargain* norte-americano, mas sem que se tenha construído, no Brasil, um sistema institucional capaz de compensar a assimetria e os riscos inerentes a essa importação. A crítica doutrinária, portanto, levanta dúvidas quanto à real necessidade da confissão, sobretudo em contextos de grande desigualdade informacional e de vulnerabilidade do acusado.

A Constituição Federal erige a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. Dessa matriz irradiam-se os direitos da personalidade, compreendidos como garantias inalienáveis que asseguram a cada indivíduo o respeito à sua integridade física, psíquica e moral. No campo penal, esses direitos se manifestam de forma clara, garantindo ao acusado à autodeterminação consciente, a liberdade de conduzir sua estratégia defensiva e, principalmente, o direito ao silêncio e à proteção contra a autoincriminação.

Segundo Nishiyama (2025), o privilégio contra a autoincriminação assegura ao investigado a faculdade de não produzir provas contra si mesmo. A jurisprudência internacional reforça essa proteção, sendo o direito ao silêncio reconhecido como cláusula essencial no artigo 6 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que preserva a liberdade do indivíduo de decidir se falará ou se permanecerá calado. Essa concepção se alinha ao entendimento de Natapoff (2005), para quem a fala do réu não é apenas um elemento processual, mas uma expressão de sua dignidade. Assim, exigir que o silêncio, tido como direito, seja convertido em pré-condição para o acesso a um benefício configura uma restrição indireta de garantias fundamentais. A confissão, nessa perspectiva, só se legitima quando voluntária e submetida a um estrito controle judicial, que deve verificar a inexistência de coação ou induzimento.

O procedimento negociado pode, em tese, conferir maior celeridade e economia processual, liberando recursos estatais para infrações mais graves e evitando prisões desnecessárias, desde que submetido a um exame judicial rigoroso. Os ganhos apontados, no entanto, só se concretizam se a confissão não for tomada como prova infalível. Estudos estrangeiros confirmam que réus inocentes frequentemente se submetem a acordos de culpa sem reconhecer os fatos.

Blume e Helm (2012) relatam que indivíduos inocentes muitas vezes firmam confissões para obter liberdade imediata (*quick guilty plea provides the key to the cellblock door*). Dervan e Edkins (2013), em linha semelhante, demonstram que mais



da metade dos inocentes em seus experimentos aceitariam confissões falsas em troca de vantagens processuais. Garrett (2016), analisando o *plea bargain* norte-americano, observa que os acordos de confissão normalmente não envolvem declarações detalhadas, mas meras admissões genéricas de elementos legais, sem sustentação fática mínima.

Esse modelo, no contexto brasileiro, pode agravar a assimetria entre acusação e defesa. Nishiyama (2025) alerta que a “incitação à confissão” equivale a uma forma de coerção incompatível com a essência dos direitos da personalidade. Se o silêncio do acusado é utilizado como fundamento para negar-lhe benefícios, esvazia-se o conteúdo da garantia constitucional, transformando a negociação em uma imposição velada. A proposta ministerial, uma vez apresentada, tende a ser percebida pelo acusado como praticamente irreversível. Isso cria um cenário de consentimento mais aparente do que real, marcado pelo temor da “pena do processo” (*trial penalty*), que leva inocentes a confessarem apenas para escapar de punições mais gravosas.

Incumbe ao Poder Judiciário restaurar o equilíbrio por meio de controle substancial, assegurando que a homologação do ANPP verifique a livre manifestação de vontade, a ausência de vícios (erro, dolo, coação) e a proporcionalidade das condições pactuadas. Esse controle rigoroso é indispensável para preservar a autonomia da defesa, a presunção de inocência e a integridade dos direitos da personalidade.

O núcleo essencial dos direitos da personalidade — autonomia, integridade moral, liberdade de expressão e silêncio — só pode ser preservado se o Judiciário exercer um controle substancial, e não meramente formal, sobre a negociação. A legitimidade do ANPP depende de não transformar o silêncio em critério de exclusão e de submeter a confissão a um rigoroso teste de voluntariedade e autenticidade. Um modelo de justiça penal que mercantiliza a confissão e converte direitos fundamentais em moeda de troca corre o risco de degenerar em um mecanismo de submissão, e não em um instrumento de eficiência.

A legitimidade do ANPP repousa, em última análise, na construção de um modelo que não instrumentalize a confissão como moeda de troca nem transforme o silêncio em critério de exclusão. Para tanto, a justiça penal negociada precisa se apoiar em três pilares: um Judiciário vigilante na proteção da dignidade e da livre



manifestação do acusado, um Ministério Público comprometido com fundamentações consistentes e transparentes e uma cultura jurídica que rejeite práticas de intimidação consentida como forma de gestão processual. Apenas sob essas condições será possível compatibilizar eficiência processual com respeito à dignidade humana, evitando que o ANPP se converta em mecanismo de submissão e assegurando que sua racionalidade atenda não apenas à economia processual, mas também à integridade dos direitos fundamentais.

#### 4 CONCLUSÕES

A análise do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em delitos econômicos revela que a efetividade da justiça penal negocial não pode ser medida apenas pela celeridade ou economia processual.

A exigência de confissão como requisito para a celebração do ANPP representa um ponto de tensão. Embora seja defendida como mecanismo de controle da narrativa acusatória e de garantia do cumprimento das condições, essa cláusula confessória tangencia o núcleo do princípio *nemo tenetur se detegere* e ameaça esvaziar direitos fundamentais como o silêncio, a não autoincriminação e a liberdade de estratégia defensiva.

Os direitos da personalidade surgem, nessa conjuntura, como uma cláusula de resistência contra a instrumentalização do indivíduo. A integridade moral, a autonomia da vontade e o respeito à subjetividade do acusado não podem ser relativizados sob o pretexto da eficiência. A justiça penal não deve se orientar por resultados imediatos à custa da dignidade humana, mas por soluções que preservem a condição do investigado como sujeito de direitos, e não como objeto de gestão procedimental.

Esse equilíbrio só poderá ser alcançado com o fortalecimento do papel do Poder Judiciário como instância de contenção. A homologação judicial não deve ser concebida como mera chancela burocrática, mas como um exercício efetivo de fiscalização, apto a verificar a autenticidade da manifestação de vontade, a ausência de vícios e a proporcionalidade das condições impostas. O Ministério Público, na condição de protagonista do instituto, deve assumir uma postura responsável e transparente, evitando a redução da confissão a uma moeda de troca automática. A fundamentação adequada das propostas, a ponderação de alternativas menos



gravosas e a sensibilidade diante das vulnerabilidades do acusado são passos fundamentais para mitigar os riscos de coação indireta.

O paralelo com experiências estrangeiras demonstra que a eficiência só se consolida de forma sustentável quando acompanhada de salvaguardas institucionais robustas. Modelos como os *Deferred Prosecution Agreements* (DPAs) ou as leniências europeias obtiveram aceitação social e legitimidade jurídica porque foram moldados dentro de sistemas que reforçam o papel do controle judicial e da proteção aos direitos individuais.

A consolidação do ANPP em delitos econômicos exige, assim, mais do que simples previsão normativa. Ela demanda uma verdadeira cultura de garantias, capaz de reconhecer que a dignidade da pessoa humana não é um obstáculo, mas uma condição de possibilidade para qualquer forma legítima de eficiência processual. Eficiência e garantismo não são polos opostos, mas vetores complementares que, quando articulados, permitem uma justiça penal mais humana, equilibrada e constitucionalmente adequada.

O futuro da justiça penal negociada no Brasil dependerá, em última análise, da capacidade das instituições de evitar que a confissão seja tratada como mercadoria processual e de assegurar que a negociação não se transforme em coerção disfarçada. O ANPP será legítimo apenas se funcionar como um espaço de reafirmação dos direitos da personalidade, de preservação da autodeterminação e de fortalecimento da dignidade humana frente ao poder punitivo do Estado. Só então será possível afirmar que a justiça penal negociada cumpre sua promessa de racionalizar o processo sem abdicar do compromisso constitucional com a liberdade e a humanidade do acusado.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 91-92.

ALMEIDA, F. R. de; LAGO, A. C. de M. P.; ARAÚJO, H. R. de. Infanticídio ritualístico indígena sob a ótica da teoria do direito: a colisão entre direitos da personalidade e princípios fundamentais e o papel da mediação intercultural. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, [S. l.], v. 23, n. 4, p. e9472, 2025. Disponível em:



<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9472>.  
Acesso em: 4 set. 2025.

BLUME, John H.; HELM, Rebecca K. The Unexonerated: factually innocent defendants who plead guilty. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], p. 157-191, 2012. Disponível em:  
<https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4648&context=clr>.  
Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Introduz o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, entre outras alterações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Guide on Article 6 of the European Convention on Human Rights: Right to a fair trial (criminal limb)**. Strasbourg: European Court of Human Rights, 2022. Disponível em:  
[https://icct.nl/sites/default/files/import/publication/guide\\_art\\_6\\_criminal\\_eng.pdf](https://icct.nl/sites/default/files/import/publication/guide_art_6_criminal_eng.pdf).  
Acesso em: 29 ago. 2025.

CRUZ, Rogerio Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 1-34, 27 mar. 2024. Disponível em:  
<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/907>. Acesso em: 19 ago. 2025.

DAL MOLIN, A.; DE MORAES PEREIRA LAGO, A. C. DO ACESSO À JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE E DA PROTEÇÃO AO DIREITO AO NOME. **THEMIS: Revista da Esmecc**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 173–198, 2024. Disponível em:  
<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/964>. Acesso em: 4 set. 2025.

DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa. The Innocent Defendant's Dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], p. 1-48, 2013. Disponível em: [link suspeito removido]. Acesso em: 27 ago. 2025.

DESCHOT, Emilie. **Le Caractere Hybride de la Composition Penale**. 2007. Dissertação (Master Droit recherche) – Université droit et santé, Lille, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

FISHER, George. **Plea Bargaining's triumph: a history of plea bargaining in America**. Stanford: Stanford University Press, 2003.



FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Infrações penais de elevado potencial ofensivo**: art. 4º da Lei n.12.850/2013. Lei anticrime comentada: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GARRETT, Brandon L. **Too Big to Jail**: how prosecutors compromise with corporations. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2014.

GARRETT, Brandon L. Why Plea Bargains Are Not Confessions. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], p. 1415-1444, 2016. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3642&context=wmlr>. Acesso em: 27 ago. 2025.

HEUMANN, Milton. **Plea bargaining**. Chicago: The University of Chicago Press, 1978.

MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio. Criminalidade econômico-financeira complexa, presunção de inocência e standard de prova. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 185, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1703>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2ª ed. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MILHOMEM, Leonardo Dantas; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. **Revista de Processo**. vol.318. ano 46. pp.51-74, agosto 2021.

NATAPOFF, Alexandra. Speechless: the silencing of criminal defendants. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 1449-1504, 2005. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.709363>. Acesso em: 27 ago. 2025.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Ferreira de. **Direitos da personalidade**. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

NISHIYAMA, Hélio. **O ANPP como instrumento de acesso à justiça**: eficácia, limites normativos e desafios da justiça penal negociada. 2025. 146 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Econômico e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol.178. ano 29. pp.311-333, abril 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em:



<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 ago. 2023.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **Eficiência e direito penal**. Trad. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004.

SILVA, Marco Antonio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311–329, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8806>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SOUZA, T. G. de; GAMA, J. C. B. S. L. Justiça restaurativa, mediação penal sua aplicabilidade aos crimes de menor potencial ofensivo. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 3, n. 01, p. 179–198, 2017.

UHLMANN, David M. Deferred Prosecution and Non-Prosecution Agreements and the Erosion of Corporate Criminal Liability. **U of Michigan Public Law Research Paper**, v. 72, n. 4, 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2334230](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2334230). Acesso em: 28 ago. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizadas como requisito ao Acordo de Não Persecução Penal. **Revista de Estudos Criminais**, n.80, janeiro/março 2021.

VATJUS-ANTTILA, Jalo. A Conceptual Framework for Voluntary Confessions and the Privilege Against Self-Incrimination. **Criminal Law and Philosophy**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 19-38, 29 mar. 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11572-024-09727-6>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ZIEHE, Juliana Menescal da Silva; MADURO, Flávio Mirza. A (im) prescindibilidade da confissão para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Eletrônica de Direito Procesual – REDP**, v.23, n.2, mai/ago 2022. <https://doi.org/10.12957/redp.2022.63387>

ZORZAN, Santos Juliano. A persecução criminal pré-processual e o princípio da eficiência. **Revista Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas**, v. 9, n. 12, p. 189-214, 2009.

# 34 O ACESSO À JUSTIÇA COMO FERRAMENTA DA DIGNIDADE HUMANA: A PERSPECTIVA DA NÃO-VIOLÊNCIA NA NORMATIVIDADE CONTEMPORÂNEA

*Renan de Freitas Fantinelli<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Cesumar, Campus Maringá/PR. E-mail: renanf@live.com

## RESUMO

O acesso à justiça é constituído como um instrumento fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Este artigo tem como objetivo central investigar os aspectos ético-jurídicos que permeiam a proteção da dignidade humana e o papel do acesso à ordem jurídica justa como referencial normativo. Para isso, analisar-se-á, inicialmente, a evolução histórica e contemporânea do conceito de dignidade da pessoa humana com ênfase em sua positivação nos direitos fundamentais. Em seguida, o princípio da não violência como mecanismo capaz de orientar práticas jurídicas e sociais que promovam soluções pacíficas e restaurativas, reforçando a centralidade da dignidade humana. Para tanto, a metodologia adotada é qualitativa, exploratória e explicativa, baseada em revisão bibliográfica de teses, dissertações e artigos nacionais e internacionais. Espera-se, ao final, demonstrar que, O estudo tem como objetivo principal mostrar que o acesso à justiça é mais do que um procedimento legal, mas um instrumento de uma justiça mais inclusiva, eficaz e transformadora, fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; Justiça restaurativa; Pacificação social; Práticas jurídicas.

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo garantido que todos possam reivindicar e proteger seus direitos de forma equitativa e legítima. Contudo, a efetividade desse acesso vai além da mera formalidade de ingresso no Poder Judiciário, sendo exigido que as instituições sejam capazes de proporcionar decisões justas, adequadas às demandas concretas da sociedade e sensíveis à dignidade da pessoa humana. O simples exercício formal do direito de ação não assegura uma justiça real, sendo necessária a promoção de igualdade, equidade e respeito às condições de vida dos indivíduos pelos mecanismos legais.

Historicamente, o acesso à justiça esteve restrito a grupos privilegiados, funcionando muitas vezes apenas como um instrumento formal de litígio. Com o reconhecimento de direitos coletivos e difusos, tornou-se evidente que a proteção jurídica efetiva depende de um sistema que articule normas, instituições e práticas sociais capazes de atender às necessidades reais da população.



Essa perspectiva implica que barreiras processuais sejam superadas, o acesso seja democratizado e procedimentos que promovam soluções justas, equilibradas e eficientes sejam adotados, reforçando o conceito de acesso à ordem jurídica justa.

A dignidade da pessoa humana assume um papel central nesse contexto, sendo reconhecida como um valor intrínseco e absoluto que deve nortear todas as normas, políticas públicas e decisões judiciais. Para que a dignidade seja efetivamente respeitada, é preciso que o sistema jurídico combine coerção legítima com práticas que valorizem o diálogo, a cooperação e o respeito mútuo, permitindo que os direitos sejam exercidos de maneira plena e segura.

Nesse cenário, o princípio da não violência surge como um instrumento estratégico para a concretização da dignidade e da justiça. Ao priorizar soluções pacíficas, a negociação e o respeito às diferenças, são promovidas condições para que as relações sociais e jurídicas se desenvolvam de forma equilibrada, contribuindo para decisões legítimas e para uma sociedade mais justa. Nesse ponto, a não violência se apresenta como um elemento estruturante do sistema jurídico, capaz de integrar normas, valores e práticas sociais em prol da proteção efetiva da dignidade humana.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a efetivação da dignidade da pessoa humana pelo acesso à justiça na normatividade contemporânea, observando o princípio da não violência. Parte-se da crítica à excessiva formalização e rigidez dos processos jurídicos e propõe-se que uma reflexão sobre alternativas que promovam decisões mais equitativas, humanas e efetivamente justas seja feita.

Para tanto, serão analisadas questões referentes à efetividade das normas, à interação entre direitos individuais e coletivos, bem como à necessidade de mecanismos que conciliem a coerção legítima com práticas pacíficas e dialogadas, de forma a assegurar que todos os indivíduos possam exercer seus direitos de maneira plena, segura e efetiva. Dessa forma, busca-se contribuir para o fortalecimento da conscientização de uma cultura jurídica mais acessível, menos litigiosa e comprometida com a preservação da dignidade humana. A pesquisa, por meio de uma abordagem que articule normas, valores e práticas sociais, visa proporcionar um acesso à justiça que transcenda a mera formalidade e promova soluções mais equitativas e inclusivas.



## 2 ENTRE A ÉTICA E O DIREITO: REFLEXÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E A DIGNIDADE HUMANA

Nos séculos XVIII e XIX, nos Estados liberais de base burguesa, o acesso à justiça tinha um viés individualista. Ele se restringia ao direito de litigar em âmbito formal, sem garantir uma proteção efetiva por parte do Estado.

Nesse modelo de *laissez-faire*, a justiça ficava limitada àqueles com recursos financeiros, o que configurava apenas uma igualdade formal. Com as transformações sociais, surgiram novos direitos, muitas vezes de natureza coletiva, que passaram a exigir representantes adequados para sua defesa. No entanto, a consolidação efetiva dessa proteção ainda enfrenta inúmeros obstáculos.

Diante dessas novas demandas, como a proteção dos interesses difusos, diferentes soluções foram propostas. Entre elas, destacam-se a atuação do Estado e a figura do advogado particular focado no interesse público. Ambas as alternativas, contudo, revelam obstáculos, especialmente no que se refere à destinação de recursos para a criação de organizações devidamente estruturadas. As assessorias públicas, embora representem um progresso, não conseguem atender a todas as exigências por conta própria. Isso torna a proposta mista, defendida por Cappelletti e Garth, mais adequada, pois ela combina as vantagens de diferentes modelos e

[...] encoraja a exploração uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (Cappelletti, 1988, p.71)

Denominada enfoque do acesso à justiça, a terceira onda renovatória busca superar os obstáculos que comprometem a efetiva prestação jurisdicional, defendendo, entre outras medidas, uma atuação mais ativa dos juízes na condução processual. Paralelamente, foram criadas diversas instituições para responder a essas necessidades, como o “advogado público”, existente nos Estados Unidos, e o *Ombudsman* do Consumidor, na Suécia, ambos direcionados à proteção de interesses coletivos e ao enfrentamento de práticas abusivas.



Embora a rigidez normativa e a complexidade processual sejam necessárias em certas circunstâncias, a adoção de mecanismos mais acessíveis e menos burocráticos é essencial.

Mesmo com os obstáculos que ainda existem, a constante renovação do acesso à justiça é fundamental para garantir uma prestação jurisdicional mais justa e adequada às demandas sociais atuais.

A tradição constitucional norte-americana, desde a Declaração de Independência de 1776, consagrou a busca pela felicidade (*pursuit of happiness*) como um direito inalienável. A felicidade, no entanto, é um conceito subjetivo e o Estado não pode garanti-la de forma uniforme. Ela exige condições objetivas mínimas para que cada pessoa busque sua própria concepção de bem-estar.

Da mesma forma, a justiça tem um caráter parcialmente subjetivo. O direito de acesso à justiça não deve ser confundido com o simples ingresso no Poder Judiciário. A verdadeira justiça envolve a efetividade e a legitimidade das decisões, indo além do mero ato de entrar com uma ação. Ela busca dar às pessoas as condições para que elas realizem suas demandas em um ambiente minimamente equitativo, garantindo que a proteção jurídica seja concreta e significativa.

Essa perspectiva reforça a necessidade de repensar o acesso à justiça em sociedades cada vez mais complexas e desiguais. Desde os Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, quando a justiça era restrita ao direito formal de litigar, até as reformas contemporâneas que buscam a efetividade e a ampliação de direitos coletivos, fica claro que o acesso apenas formal não garante uma justiça real. É preciso combinar mecanismos institucionais, participação social e adaptações processuais para que o sistema judiciário possa atender às demandas da população de forma justa.

## 2.1 ACESSO À JUSTIÇA: ENTRE O FORMALISMO E A EFETIVIDADE

O Artigo 141, Parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Poder Judiciário não pode excluir a apreciação de qualquer lesão a direito individual. Nesse contexto, o acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental. No entanto, assegurar apenas o acesso formal não garante a justiça real, pois o sistema judicial muitas vezes não consegue resolver os conflitos sociais de forma justa e



eficaz. A estrutura tradicional do Judiciário, em muitos casos, não responde de maneira ágil e adequada às necessidades da sociedade.

O sistema judicial tradicional é frequentemente caracterizado por uma estrutura formal e pesada, insuficiente para lidar com demandas de menor complexidade. Por isso, é essencial uma organização mais ágil e leve, capaz de resolver conflitos cotidianos, especialmente aqueles de pouca relevância econômica.

Além disso, a inserção dos juízes na realidade social é fundamental para a efetividade da justiça. Os magistrados devem se comprometer com a concretização de uma ordem jurídica justa, e não se limitar à aplicação mecânica da lei. O distanciamento da realidade social pode resultar em decisões que não atendem às necessidades reais da população. Nas palavras de Kazuo Watanabe:

A população tem direito à justiça prestada por juízes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, e não à justiça praticada por juízes sem qualquer aderência à vida. (Watanabe, 2019, p.9)

A inclusão da comunidade no sistema de justiça fortalece sua credibilidade e tem um efeito pedagógico significativo. Ao envolver a sociedade na gestão dos conflitos, promove-se uma cultura de cooperação e resolução pacífica de questões, o que contribui para a diminuição da judicialização excessiva.

Em suma, o acesso à justiça, como direito fundamental, também depende da eficiência e da capacidade de adaptação do Judiciário. A modernização da estrutura tradicional, o comprometimento dos magistrados com uma ordem jurídica justa e a participação ativa da comunidade são elementos essenciais para consolidar uma justiça mais equitativa, próxima da realidade social e que ajude a reduzir a judicialização excessiva.

### 3 DIGNIDADE E DIREITOS: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA E HISTÓRICA

Na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant (2003) atribui um valor absoluto à dignidade humana, vinculando-a à capacidade racional e à autonomia moral de cada pessoa. Para Kant, a dignidade reside na capacidade de o ser humano agir de acordo com princípios universais pautados pela razão.



Nessa perspectiva, a dignidade assume um papel central na moralidade, pois ela orienta a conduta ética e a formulação de normas que respeitam a todos como fins em si mesmos, e nunca como meios para atingir objetivos alheios. Ao reconhecer o valor intrínseco de cada pessoa, Kant estabelece a base para a proteção dos direitos humanos e para a construção de um ordenamento jurídico que considera a autonomia e o respeito mútuo como princípios fundamentais.

Em sua análise sobre os direitos humanos, Bobbio (2004) enfatiza a natureza histórica e gradual de sua consolidação. Ele contrapõe o modelo jusnaturalista ao aristotélico, mostrando que o reconhecimento dos direitos individuais evolui lentamente, desde o direito interno de cada Estado até a perspectiva cosmopolita, aproximando-se do ideal kantiano de direito universal.

Essa trajetória evidencia que os direitos se desenvolvem conforme se tornam necessários ou possíveis diante das mudanças sociais e do aumento do poder humano sobre a natureza e sobre outros indivíduos.

Bobbio também destaca a distinção entre o direito proclamado e aquele efetivamente reconhecido e protegido. A linguagem dos direitos fortalece as reivindicações sociais, mas sua eficácia real depende da concretização prática das garantias. A proteção dos direitos humanos, portanto, exige instituições e um Judiciário capazes de traduzir os princípios em ações concretas, garantindo que a liberdade e a autonomia da vontade, que são centrais para a moralidade kantiana, sejam respeitadas na vida social.

Essa reflexão se alinha à concepção de Kant sobre a liberdade como base da autonomia moral e da construção de uma ordem justa. Conforme observa Bobbio:

Kant sabia muito bem que a mola do progresso não é a calma, mas o conflito. Todavia, compreendera que existe um limite para além do qual o antagonismo se faz demasiadamente destrutivo, tornando-se necessário um autodisciplinamento do conflito, que possa chegar até a constituição de um ordenamento civil universal (Bobbio, 2004, p.59).

Dessa forma, Bobbio se aproxima do pensamento kantiano ao destacar que a efetividade dos direitos depende do equilíbrio entre a liberdade individual, a autodisciplina social e a atuação de instituições capazes de traduzir princípios em práticas concretas. Essa visão reforça a importância de estruturas jurídicas e sociais



que viabilizam a aplicação real dos direitos, garantindo que a justiça se torne acessível e significativa para todos.

A evolução do conceito de dignidade da pessoa humana está intimamente ligada à capacidade de assegurar direitos efetivos, respeitar a autonomia individual e promover a igualdade perante a lei. A dignidade é mais do que um valor teórico; ela é um princípio orientador que exige a concretização prática das normas e a construção de instituições que protegem e promovem o respeito a todos os indivíduos.

### 3.1 DIGNIDADE HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E A TENSÃO ENTRE ORGANICISMO E INDIVIDUALISMO

Em sua obra “Dignidade da Pessoa Humana”, Sarmiento (2016) defende que o mínimo existencial é um pressuposto indispensável para a liberdade e a democracia, independentemente de justificativas instrumentais. Para ele, a efetivação desse direito não pode depender de caridade ou benevolência, mas deve ser fundamentada na obrigação jurídica do Estado de garantir condições mínimas de vida digna.

Isso inclui o acesso à subsistência, educação, saúde e moradia, especialmente para os grupos mais vulneráveis.

Ao desenvolver essa ideia, Sarmiento recupera a tensão histórica entre o organicismo e o individualismo, um tema que, como lembra Norberto Bobbio, permeia a tradição do pensamento político. O organicismo, presente desde a Antiguidade e sistematizado por Aristóteles, defendia a superioridade natural do Estado sobre o indivíduo e a família, entendendo que as partes só teriam sentido quando integradas ao todo. Em contraste, o individualismo desloca o foco para a autonomia da pessoa, reconhecendo o ser humano como o valor fundamental e inaugurando uma concepção de direitos centrada na proteção da dignidade individual.

Essa leitura de Aristóteles (2017) em “A Política” revela um pensamento que busca explicar a vida em sociedade a partir das estruturas familiares e das relações entre governantes e governados. Sua abordagem, marcada por ilustrações cotidianas, reforça a ideia de que a sociedade só existe plenamente quando as partes se harmonizam no corpo político. Sua célebre frase, “o homem é um animal político”, ainda ilumina o debate sobre a centralidade da vida em comunidade e a necessidade de reconhecimento do indivíduo dentro do todo.



A tensão entre organicismo e individualismo é fundamental para entender a noção contemporânea de dignidade. Enquanto o organicismo aristotélico afirmava a supremacia do corpo social sobre as partes, o individualismo histórico permitiu reconhecer o ser humano como portador de direitos inalienáveis. Sarmento recupera essa dualidade para demonstrar que a dignidade não pode ser apenas uma formulação abstrata. Ela deve ser materializada por meio de práticas jurídicas e políticas que garantam a liberdade, a igualdade e a participação democrática.

Para sustentar essa perspectiva, Sarmento ressalta que o princípio da dignidade humana só se torna efetivo quando a normatividade se conecta de forma concreta com a realidade social. Ele recorre a Georges Ripert ao afirmar que “quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito” (Sarmento, 2016, p. 232). A citação evidencia que a desconexão entre a norma e a prática compromete a legitimidade da ordem jurídica.

Assim, a dignidade deixa de ser um conceito etéreo para se tornar uma exigência prática de justiça social. Nesse contexto, a garantia do mínimo existencial é um imperativo ético-jurídico que sustenta a autoridade do Estado democrático e viabiliza a plena realização dos direitos fundamentais.

#### **4 O PRINCÍPIO DA NÃO VIOLÊNCIA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

O princípio da não-violência se destaca como um potencial agente para promover a dignidade humana, levantando questões sobre como a coerção e a injustiça podem ser contidas na sociedade. Ao valorizar o diálogo, a negociação e o respeito mútuo, ele sugere caminhos para a construção de relações sociais mais equilibradas e para a proteção efetiva dos direitos fundamentais. A não-violência, nesse sentido, se apresenta como um instrumento capaz de articular normas jurídicas, valores morais e práticas sociais, abrindo espaço para a reflexão sobre como garantir que todos possam exercer seus direitos de forma plena e segura.

Em uma análise detalhada sobre a natureza das regras jurídicas, Herbert Hart (2009) classifica ordens em explícitas e tácitas, bem como em regras primárias e secundárias. O filósofo exemplifica como o soberano ou superiores podem expressar sua vontade de maneira indireta, permitindo que certas ações sejam realizadas ou



punindo a desobediência de forma implícita. Esse mecanismo mostra que o direito envolve um conjunto complexo de normas e práticas sociais que orientam o comportamento dentro de uma estrutura coercitiva.

Hart (2009) distingue a obrigação de fato de realizar algo da obrigação normativa de dever fazê-lo. Ele enfatiza que a primeira reflete apenas motivos ou coerção percebida, enquanto a segunda representa um dever genuíno, reconhecido pelo ordenamento jurídico. As regras secundárias de julgamento atribuem poderes aos juízes, definem processos e garantem que a violação de obrigações seja avaliada de forma sistemática, sem impor diretamente deveres aos aplicadores da lei.

Hart (2009) também ressalta a relação entre direito, moral e comportamento humano, defendendo que, mesmo em sistemas positivistas, princípios éticos universais sustentam a validade das normas. Ele reconhece o altruísmo limitado como base para a cooperação social, mostrando que os indivíduos se preocupam com o bem-estar dos outros. Isso aponta para a importância de um sistema jurídico que promova a convivência justa

Nesse prisma, a reflexão sobre a não-violência assume destaque, pois como observa Norberto Bobbio:

Desde que os homens começaram a refletir sobre a justificação do uso da violência, foi sempre evidente que vim vi repellere licet; atualmente, ao contrário, difundem-se cada vez mais teorias da não-violência, que se fundam precisamente na recusa desse conceito (Bobbio, 2004, p.17).

Essa mesma perspectiva é reforçada pelo filósofo Jean-Marie Muller que analisa a relação entre culpa, consciência moral e a legitimação da violência:

Na realidade, a incontornável necessidade que o homem sente para justificar a sua violência revela que tem consciência de que ela não é justa. Uma vez que se sente culpado, tem necessidade de se desculpar e proclamar sua inocência, justificando-se. [...] Todos os sistemas de legitimação da violência não são nada além do que sistemas de defesa do homem, para proteger-se do sentimento de culpa que experimenta diante de sua própria violência (Muller, 2019, p.42).



No Brasil, a cultura da pacificação tem se mostrado uma alternativa promissora para a resolução de conflitos, priorizando o diálogo e soluções consensuais. Ao reduzir disputas litigiosas prolongadas e desgastantes, tais práticas promovem impactos emocionais positivos e fortalecem a proteção da personalidade e da dignidade humana, evidenciando como a não-violência pode se configurar como um instrumento concreto de justiça e transformação social (Watanabe, 2019).

A cultura da pacificação e a adoção de práticas não violentas constituem instrumentos concretos para a proteção da dignidade humana. Ao reduzir conflitos, minimizar sofrimentos e garantir que os indivíduos possam exercer seus direitos sem coerção ou humilhação, a não-violência transforma a convivência social e fortalece a justiça. Dessa forma, ela atua como mecanismo efetivo de promoção da dignidade, integrando normas jurídicas, princípios morais e práticas de resolução de conflitos em prol de uma sociedade mais justa e sobretudo, humana.

## 5 CONCLUSÕES

A presente pesquisa reforça que o acesso à justiça contemporâneo vai além da entrada formal no Judiciário. A simples presença nos tribunais não assegura a efetividade dos direitos, pois o sistema jurídico deve ser capaz de atender às demandas sociais de forma ágil, equitativa e atenta à realidade dos indivíduos. É fundamental que as instituições promovam a participação da população nas decisões, contribuindo para a construção de soluções mais adequadas a cada contexto.

A efetividade das normas jurídicas está diretamente ligada à capacidade do Judiciário de se adaptar às mudanças sociais e culturais. Quando o sistema se aproxima das necessidades da população, os direitos fundamentais podem ser concretizados, superando a visão tradicional que limita o acesso à justiça ao cumprimento estrito da lei.

A análise ética e jurídica realizada demonstra que a promoção da dignidade humana exige a integração de normas, valores morais e práticas sociais. Instrumentos processuais mais acessíveis, menos burocráticos e participativos fortalecem a legitimidade das decisões, permitindo o exercício pleno e seguro dos direitos.



A articulação entre ética e prática jurídica é indispensável para que a justiça supere a formalidade e alcance resultados que realmente beneficiem os cidadãos.

A humanização do processo judicial é um elemento central para a ampliação do acesso à justiça. Ao considerar a realidade social e individual, o sistema jurídico reconhece e protege a dignidade intrínseca das partes. Essa abordagem empática e compreensiva permite que as necessidades de todos os envolvidos sejam analisadas com atenção, contribuindo para decisões mais equilibradas e justas.

A aplicação do princípio da não-violência no contexto jurídico contribui para a construção de relações sociais mais equilibradas e sustentáveis. Ao priorizar o diálogo, a negociação e a cooperação, o Judiciário reduz litígios desgastantes e favorece decisões que respeitam a dignidade das partes. Essa postura reforça o papel do sistema de justiça como mediador social, promovendo a harmonia e evitando a intensificação de conflitos que poderiam ser tratados de forma apenas punitiva ou rígida.

A incorporação de práticas não violentas fortalece a democratização do sistema judicial, ampliando a participação social na resolução de conflitos. A flexibilidade processual diminui a rigidez tradicional, aumentando o acesso à ordem jurídica justa e promovendo maior confiança da sociedade nas instituições. Essa transformação contribui para a construção de uma cultura de cooperação e responsabilidade compartilhada entre cidadãos e órgãos judiciais.

A valorização da dignidade humana por meio de práticas não violentas evidencia que a justiça efetiva vai além da aplicação mecânica da lei. O respeito à autonomia, integridade e segurança transforma o sistema jurídico em um instrumento de promoção da equidade, da convivência pacífica e da proteção dos direitos fundamentais. A adoção desse modelo reforça o compromisso do Judiciário com a prevenção de injustiças, garantindo que as soluções sejam eficazes e humanas.

A consolidação de uma cultura não-violenta representa um avanço significativo para a justiça contemporânea. Ao articular normas, princípios morais e práticas sociais, cria-se um ambiente onde os direitos são efetivamente exercidos e a dignidade humana é preservada. O acesso à justiça se completa quando se alia a equidade a soluções restaurativas e transformadoras. Essa mudança de paradigma aponta para um sistema mais inclusivo e legítimo, capaz de atender às complexas

demandas da sociedade moderna e de promover uma justiça verdadeiramente humanizada.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. A política. 1. ed. São Paulo: Lafonte, 2017.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 ago. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2012.

ESTADOS UNIDOS. Declaração da Independência dos Estados Unidos da América. Filadélfia: Segundo Congresso Continental, 4 jul. 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 31 ago. 2025.

FIANI, Rodrigo. Mediação e Conciliação no Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2016.

GANDHI, Mahatma. Todos os Homens São Irmãos. Tradução de Therezinha de Pinho. Rio de Janeiro: Sinergia, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Justiça Restaurativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HART, H. L. A. O conceito de direito. 3. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 4. ed. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2021.

MULLER, Jean-Marie. O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2005.

ROSEMBERG, Marshall B. Comunicação Não-Violenta. Tradução de Cláudia F. de Souza. São Paulo: Palas Athena, 2006.



SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Estratégias para a solução pacífica dos conflitos de interesse. In: CURY, Augusto (org.). Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil moderno. Rio de Janeiro: For



# 35 DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E ADEQUADA À MEDIAÇÃO: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Nathalia De Paula Silva<sup>1</sup>*

<sup>1</sup>Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Cesumar, Campus Maringá/PR. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES).

## RESUMO

O presente artigo investiga de que maneira a mediação pode contribuir para a efetividade dos direitos da personalidade no contexto do acesso à justiça. Parte-se do problema de pesquisa relacionado à insuficiência do modelo judicial adversarial, marcado pelo formalismo e pela centralidade da sentença, que se mostra limitado diante das demandas de uma sociedade plural e complexa. O objetivo geral consiste em analisar a mediação como instrumento capaz de ampliar a efetividade do acesso à justiça e assegurar a proteção dos direitos da personalidade, ao mesmo tempo em que se busca identificar os limites do modelo tradicional, compreender a mediação como mecanismo dialógico e humanizado de resolução de conflitos e destacar a centralidade dos direitos da personalidade como núcleo de proteção no Estado Democrático de Direito. A justificativa da pesquisa encontra-se na necessidade de superar a visão restrita de acesso à justiça como mero ingresso em juízo, incorporando práticas que promovam resultados legítimos, céleres e socialmente adequados, em conformidade com a dignidade humana. Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, com abordagem jurídico-interpretativa de cunho exegético, sistemático e crítico. Os resultados apontam que a mediação, regulamentada pela Lei nº 13.140/2015 e pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, deve ser compreendida não apenas como técnica de resolução de litígios, mas como expressão de uma justiça dialógica, capaz de assegurar maior legitimidade e efetividade na tutela da personalidade. Conclui-se que sua consolidação no cenário jurídico brasileiro representa passo essencial para a construção de uma justiça inclusiva e promotora dos valores constitucionais.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Direitos da Personalidade. Justiça Dialógica. Mecanismo Alternativo de Resolução de Conflito.

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é considerado um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, uma vez que representa a condição necessária para a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade. Contudo, a redução desse acesso à mera possibilidade de provocar a jurisdição estatal significa que uma visão restrita e insuficiente é adotada. O modelo adversarial, marcado pelo formalismo e pela centralidade da decisão judicial, é revelado como cada vez mais limitado diante da complexidade das relações sociais e da crescente demanda por soluções céleres, inclusivas e efetivas.

Nesse contexto, a doutrina contemporânea aponta para a necessidade de que o conceito de acesso à justiça seja ressignificado, reconhecendo que sua efetividade



não se restringe ao ingresso em juízo, mas exige que mecanismos capazes de assegurar resultados socialmente adequados e condizentes com a dignidade humana sejam empregados. A crítica formulada por Cappelletti e Garth, ao denunciar a "cultura da sentença", revela que a jurisdição isolada tende a se mostrar ineficaz, sendo necessário que instrumentos dialógicos, como a mediação, que promovem participação, autonomia e pacificação social, sejam valorizados.

O problema central que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: de que maneira a mediação pode contribuir para a efetividade dos direitos da personalidade no contexto do acesso à justiça? A resposta a essa indagação justifica-se pela constatação de que o modelo judicial tradicional, por si só, não tem sido suficiente para garantir a plena proteção desses direitos, exigindo a integração de meios alternativos que ampliem a tutela jurisdicional.

O objetivo geral deste estudo é analisar a mediação como instrumento de efetividade do acesso à justiça e de proteção dos direitos da personalidade. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os limites do modelo adversarial e sua insuficiência no cenário contemporâneo; (ii) discutir a mediação como mecanismo dialógico e humanizado de resolução de conflitos; e (iii) avaliar a centralidade dos direitos da personalidade como núcleo de proteção no Estado Democrático de Direito.

Metodologicamente, o método dedutivo é adotado, com abordagem jurídico-interpretativa, de cunho exegético, sistemático e crítico. Busca-se, assim, construir um panorama crítico que permita que a mediação seja compreendida não apenas como técnica de resolução de disputas, mas como expressão de uma justiça participativa e voltada à dignidade da pessoa humana.

Por fim, o artigo é estruturado em três seções principais: na primeira, o acesso à justiça e os limites do modelo adversarial são discutidos; na segunda, a mediação é analisada como mecanismo de construção de uma justiça dialógica; e, na terceira, os direitos da personalidade são examinados como núcleo de proteção indispensável para a efetividade da justiça contemporânea.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA E OS LIMITES DO MODELO ADVERSARIAL

O acesso à justiça é considerado um dos pilares mais importantes do Estado Democrático de Direito, constituindo um requisito essencial para que os direitos da



personalidade e os direitos fundamentais se tornem efetivos. Sua importância transcende a mera possibilidade de provocar a jurisdição estatal, sendo exigida uma visão ampliada que assegure resultados socialmente justos, inclusivos e condizentes com a dignidade humana.

A história recente demonstra que, por um longo período, a solução de conflitos esteve atrelada quase que exclusivamente à jurisdição estatal, em um modelo adversarial e formalista, no qual a figura do juiz assumia uma posição central e impositiva. No entanto, segundo Cappelletti e Garth (1988), esse paradigma, embora necessário em determinadas situações, revela-se limitado diante da crescente complexidade das relações sociais e da demanda por respostas mais céleres e inclusivas.

A afirmação evidencia que o acesso não pode ser restringido à formalidade de ingressar em juízo, devendo ser assegurado que todos tenham igualdade de condições para defender seus interesses e, sobretudo, obter resultados que se mostrem socialmente justos. Cappelletti e Garth (1988) sublinham ainda que o acesso à justiça cumpre duas funções essenciais: garantir que o sistema seja efetivamente acessível a todos e assegurar que produza decisões individuais e coletivamente justas. Isso implica o reconhecimento de que a simples titularidade de direitos se revela insuficiente diante da ausência de mecanismos eficazes para sua concretização. Como destacam os autores, o direito ao acesso efetivo tem assumido um papel central, justamente porque, sem instrumentos que assegurem sua exigibilidade, os direitos permanecem esvaziados de significado.

A crítica elaborada por Cappelletti e Garth (1988) traduz-se na constatação de que o Estado moderno precisa abandonar a confiança cega em suas próprias instituições jurídicas, sob pena de os direitos serem transformados em meras declarações retóricas. Nesse sentido, é observado que, diante da ruptura na tradicional confiança nas instituições jurídicas, torna-se necessário que reformas mais amplas sejam promovidas e uma nova postura criativa seja adotada, voltada à efetividade dos direitos do cidadão comum.

O acesso, por essa razão, é concebido como o núcleo da processualística contemporânea, uma vez que "o acesso à justiça é o mais básico dos direitos



humanos, sendo o requisito fundamental de um sistema jurídico que busca garantir e não apenas proclamar os direitos dos cidadãos" (Cappelletti e Garth, 1988, p. 12).

No Brasil, essa compreensão encontra guarida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que garante a inafastabilidade da jurisdição. No entanto, o acesso à justiça seria esvaziado de sentido caso fosse reduzido à mera possibilidade de ingresso no Judiciário.

O modelo adversarial, com sua lógica binária e seu excesso de formalismo, apresenta-se como uma barreira concreta, afastando muitos cidadãos da possibilidade real de buscar tutela judicial. Não por acaso, Cappelletti e Garth (1988, p. 24) alertam que "procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, juízes e advogados como figuras tidas como opressoras, fazem com que os litigantes não recorram aos processos judiciais."

A necessidade de superação do modelo tradicional impulsionou a formulação da chamada 'terceira onda de reformas', cujo enfoque no acesso à justiça visa ampliar o alcance da proteção jurídica, incorporando soluções que extrapolam a decisão judicial. Isso, contudo, não implica a eliminação do processo judicial formal, cuja importância permanece incontestável em casos de maior complexidade. Como apontam os próprios Cappelletti e Garth (1988), o aparato judiciário tradicional continua sendo essencial para o tratamento de questões jurídicas relevantes, sobretudo as de natureza constitucional e aquelas que envolvem litígios de grande vulto.

Na realidade brasileira, entretanto, a crise do Judiciário é evidente. Ada Pellegrini Grinover (1988) chama a atenção para fatores que agravam essa problemática, como o distanciamento entre o Judiciário e o cidadão comum, o excesso de demandas, a morosidade, os altos custos processuais, a burocracia, a postura de alguns magistrados e a falta de assistência judiciária adequada. Esses elementos consolidam a percepção de que a jurisdição, quando isolada, não tem sido suficiente para garantir justiça em termos amplos.

É nesse cenário que surgem as alternativas consensuais. Como assinalam Araújo, Rocha e Pereira (2017), a valorização do ser humano passou a ocupar um papel central na resolução de controvérsias individuais e coletivas, incentivando que a participação ativa dos indivíduos na solução de seus próprios conflitos seja



viabilizada. Essa perspectiva dialoga com a afirmação de Tarso Genro (2001, p. 13) de que “o acesso à justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema.” A doutrina contemporânea reforça ainda a ligação entre acesso à justiça e proteção dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, Santos e Lago (2024) afirmam que o acesso à justiça revela-se fundamental para assegurar a proteção e a aplicabilidade dos direitos da personalidade em situações de violação.

O objetivo é que uma solução que seja eficiente, célere, legítima e imparcial seja alcançada, garantindo, de forma efetiva e concreta, a tutela dos direitos dos cidadãos.

Watanabe (2005) demonstra que a realidade brasileira encontra dificuldades, tendo uma prevalência de que os conflitos sejam resolvidos exclusivamente pelo Poder Judiciário, mediante uma decisão imposta pela autoridade estatal, revestida de caráter obrigatório e coercitivo. Esse predomínio da chamada “cultura da sentença” tem raízes na própria formação jurídica. Como observam Moreno e Lago (2024), os operadores do Direito são tradicionalmente formados, desde a graduação, dentro de uma lógica voltada à manutenção do modelo litigioso de resolução de conflitos. No entanto, diante das inquietações levantadas por renomados juristas nacionais e estrangeiros, bem como do crescimento expressivo das demandas judiciais e da dificuldade do Judiciário em oferecer respostas adequadas, passou-se a buscar alternativas capazes de mitigar os efeitos desse fenômeno jurídico e social.

A constatação dessa insuficiência levou o Conselho Nacional de Justiça a instituir, por meio da Resolução nº 125/2010, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Essa iniciativa buscou institucionalizar a utilização de meios consensuais, como a mediação e a conciliação, não apenas como alternativas secundárias, mas como instrumentos legítimos de promoção do acesso à justiça.

Conclui-se, assim, que o acesso à justiça não pode ser confundido com o simples acesso ao Poder Judiciário. Ele pressupõe mecanismos que sejam capazes de efetivar a participação das partes e de oferecer soluções adequadas à



complexidade dos conflitos contemporâneos. O modelo adversarial, portanto, não é substituído ou eliminado, mas passa a coexistir com instrumentos dialógicos que permitem aos indivíduos protagonizar a resolução de seus litígios. Nesse sentido, a mediação surge como expressão de uma justiça humanizada e colaborativa, constituindo o elo natural para aprofundar o debate no próximo capítulo.

### 3 MEDIAÇÃO E JUSTIÇA DIALÓGICA

A mediação consolidou-se no cenário brasileiro como um dos principais instrumentos alternativos de resolução de conflitos, marcando a transição de um modelo centrado na heteronomia judicial para uma concepção dialógica e participativa da justiça. Normativamente, seu marco é encontrado na Lei n.º 13.140/2015, cujo parágrafo único do art. 1º a define nos seguintes termos: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

A doutrina reforça essa visão. Por Svacone (2023), é apresentado que o mediador, no desempenho de sua função, deve atuar com imparcialidade, independência, diligência e discrição, de modo a garantir credibilidade e segurança ao procedimento. Essa visão é complementada por Tartuce (2024), para quem a mediação consiste em um meio consensual no qual um terceiro imparcial facilita a comunicação entre os envolvidos, permitindo que eles construam, a partir de uma percepção mais ampla da controvérsia, soluções produtivas para o impasse. É acrescentado por Tartuce (2024) que a mediação se caracteriza por permitir que as partes atuem cooperativamente em busca de interesses comuns, reafirmando que somente os protagonistas do conflito são capazes de identificar soluções realmente adequadas para suas necessidades.

Ainda, a importância de compreender a mediação como um processo informal, voluntário e humanizado é ressaltada pela doutrina. Fernanda Levy (2013) observa que a mediação é um método consensual, voluntário e informal utilizado para prevenir, conduzir e pacificar conflitos. Nessa abordagem, o mediador atua como terceiro imparcial, sem poder decisório ou de sugestão, utilizando técnicas específicas para que a comunicação entre os envolvidos seja favorecida, de modo que sejam eles



próprios os responsáveis por construir, em conjunto, a solução mais adequada para o impasse.

A mediação pode ser descrita como um modo de construção e de gestão da vida social, fundado na atuação de um terceiro neutro, independente e reconhecido pelas próprias partes, cuja missão principal é restabelecer a comunicação e fomentar a cultura da paz. Essa percepção está alinhada ao disposto no art. 2º da Lei 13.140/2015, que estabelece princípios norteadores da mediação, entre os quais se destacam: a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé.

A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça também reforçou esse papel, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. De acordo com Kazuo Watanabe (2005), tal normativa atua como um filtro da litigiosidade, não para restringir o acesso à justiça, mas para que aos jurisdicionados seja assegurado o acesso à ordem jurídica justa.

A doutrina de Fabiane Vercosa (2014) reforça que a mediação não é restrita à esfera cível, mas possui potencial de aplicação em múltiplos campos, como o penal e o trabalhista. A mesma autora acrescenta que: “por sua natureza não adjudicativa, esse método integra o conjunto de instrumentos denominados MASCS, dotados de princípios e formas próprias que se diferenciam da lógica estatal de resolução de conflitos.” (Vercosa, 2014, p. 416).

Do ponto de vista prático, por Caio César (2017) é observado que a mediação rompe com o paradigma do “ganhar ou perder” típico do processo judicial, aproximando-se do modelo de benefício recíproco, o “ganha/ganha”. É acrescentado que esse método contribui para a redução do congestionamento de demandas no Poder Judiciário, o que representa uma vantagem quantitativa, mas, além disso, é proporcionada uma contribuição qualitativa, pois as soluções decorrentes do consenso refletem maior legitimidade e tendem a ser mais duradouras. No mesmo sentido, por Lago (2024) é destacado que os métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente a mediação, proporcionam às partes um espaço de liberdade para expressar sentimentos e pensamentos, fortalecendo seu potencial de crescimento, restaurando relacionamentos e reduzindo a conflituosidade.

Nessa linha, Araújo (2018) afirma que o papel da mediação transcende a mera garantia do acesso formal à justiça, alcançando também aspectos psicológicos dos indivíduos, onde o mediador deve estar atento não apenas às questões jurídicas, mas também aos sentimentos das partes, de forma a conduzir um acordo satisfatório e a favorecer sua transformação pessoal.

Diante dessas reflexões, percebe-se que a mediação não se limita a um instrumento técnico de solução de disputas, mas expressa um modelo de justiça que valoriza a autonomia, a participação e a dignidade dos envolvidos. Sua normatização e difusão no Brasil representam não apenas a resposta à crise do Judiciário, mas a construção de um paradigma humanizado e dialógico de acesso à justiça.

#### **4 A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO: A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DA JUSTIÇA CONSENSUAL**

Os direitos da personalidade são a expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Esses direitos visam resguardar a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade, a honra, a imagem e a identidade, sendo reconhecido que a pessoa não é apenas um sujeito de relações patrimoniais, mas um fim em si mesma.

A concepção de dignidade evoluiu historicamente, segundo Sarmiento (2016), do "homem abstrato" do iluminismo liberal para a "pessoa concreta" e socialmente enraizada. Esta mudança, ainda de acordo com o autor, reconhece o ser humano não apenas como um ente racional, mas como um ser emocional, corporal e social, que possui necessidades materiais e espirituais. A Constituição brasileira de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, adota uma "concepção da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica" (Sarmiento, 2016, p. 74), rejeitando visões organicistas ou utilitaristas que instrumentalizam o indivíduo. Essa intrínseca dignidade impõe a não instrumentalização do ser humano, conforme a célebre fórmula kantiana: "Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim, e nunca simplesmente como meio" (Kant, 2008, p. 73).



De acordo com Fermentão (2019), a doutrina enfatiza que a pessoa humana, por estar ligada intrinsecamente à personalidade, é apta a contrair obrigações e a titularizar direitos. Desse modo, o desenvolvimento da teoria da personalidade abriu um campo fértil para a expansão dos direitos personalíssimos, entre os quais se destacam a liberdade e a própria dignidade.

Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 153) sustenta que "os direitos da personalidade têm sua existência proclamada pelo direito natural, sendo inatos ao ser humano e anteriores ao Estado". Essa visão reforça a ideia de que o ordenamento jurídico não cria tais direitos, mas apenas os reconhece e lhes confere tutela.

Do ponto de vista histórico, por Bobbio (2004) é afirmado que "os direitos do homem são uma classe variável; basta observar a história para constatar que, no decorrer do tempo, muitos direitos foram incluídos ou excluídos do rol dos direitos inerentes à natureza humana" (Bobbio, 2004, p. 38). Conclui-se que os chamados direitos fundamentais são justamente os direitos humanos positivados, revelando a evolução contínua das sociedades na incorporação de novas dimensões da dignidade humana.

Para Bittar (2015), os direitos fundamentais são conceituados como direitos da pessoa natural no âmbito público, voltados à proteção do indivíduo contra o Estado, incluindo-se nessa categoria os direitos à vida, à integridade física, à liberdade e o direito de ação. Tais prerrogativas constituem a primeira e fundamental das categorias jurídicas da pessoa, recebendo tratamento próprio no direito constitucional e ordinário, mas convergindo, em essência, para a proteção da dignidade humana.

Nesse ponto, por Sarmiento (2016) é lembrado que a dignidade exerce múltiplas funções na ordem constitucional: é um parâmetro interpretativo, um limite ao poder estatal e o fundamento dos direitos fundamentais. O autor ainda ressalta que não basta proclamá-la nos textos constitucionais; é preciso que ela seja efetivada na vida concreta, especialmente em benefício dos mais vulneráveis. Apesar da proclamação de tratados internacionais e constituições, o princípio da dignidade da pessoa humana "continua sendo denegado na vida cotidiana de legiões de pessoas, especialmente dos excluídos" (Sarmiento, 2016, p. 15). Este cenário evidencia a necessidade de ir além do modelo adversarial tradicional e de buscar mecanismos

que promovam a autonomia, a participação e a pacificação social, como a mediação, transformando aspirações em direitos efetivamente protegidos.

Outro aspecto relevante é a incidência horizontal dos direitos fundamentais, reconhecida por Ingo Wolfgang Sarlet (2001). Para ele, a eficácia desses direitos não se limita às relações entre o indivíduo e o Estado, mas também alcança as relações privadas, pois a dignidade deve ser assegurada em todos os âmbitos da vida social.

A dignidade da pessoa humana, em suas múltiplas dimensões, constitui o fundamento axiológico que orienta essa busca por uma justiça efetiva. Ela exige a superação de concepções que instrumentalizam o indivíduo, que reproduzem hierarquias ou que ignoram as condições materiais e culturais necessárias para a plena realização do ser humano. A trajetória histórica da dignidade demonstra seu caráter dinâmico, sempre em expansão, e sua intrínseca relação com a moralidade crítica e as lutas por emancipação social.

A mediação, nesse contexto, surge como um instrumento essencial. Ao fomentar o diálogo, a cooperação e a autonomia das partes, ela oferece soluções que, além de eficientes e céleres, são dotadas de maior legitimidade e coerência com os valores constitucionais. Segundo Tartuce (2024), sua capacidade de abordar os conflitos de forma integral, considerando não apenas os aspectos jurídicos, mas também os psicológicos e relacionais, a torna um meio privilegiado para a concretização dos direitos da personalidade e a promoção da dignidade.

A partir dessas reflexões, é possível concluir que os direitos da personalidade constituem a projeção concreta do princípio da dignidade. Sua efetividade exige tanto normas jurídicas quanto mecanismos processuais e consensuais. A mediação, nesse contexto, revela-se como um meio privilegiado de concretização, pois devolve às partes a autonomia e promove soluções que respeitam a integridade psicofísica e os valores existenciais de cada indivíduo.

Portanto, os direitos da personalidade, alicerçados na dignidade da pessoa humana, representam a base para uma concepção de justiça que não se limita ao processo adversarial. Ao lado do modelo tradicional, coexistem hoje instrumentos dialógicos que fortalecem a autonomia, a igualdade e a solidariedade, reafirmando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a plena realização da pessoa humana.



## 5 CONCLUSÕES

A análise desenvolvida neste estudo permitiu verificar que o acesso à justiça, enquanto direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, não pode ser reduzido à mera possibilidade formal de provocar a jurisdição estatal. O modelo adversarial tradicional, ainda que relevante em determinadas situações, mostrou-se limitado diante da complexidade social e da necessidade de que respostas céleres, efetivas e humanizadas sejam garantidas. Assim, ficou evidente que a concepção de acesso à justiça deve ser ampliada para que mecanismos que promovam participação, autonomia e pacificação social sejam incluídos.

O problema de pesquisa sobre em que medida a mediação pode contribuir para a efetividade dos direitos da personalidade no contexto do acesso à justiça foi enfrentado a partir da constatação de que a mediação não se restringe a um instrumento técnico de resolução de litígios, mas constitui uma verdadeira expressão de uma justiça dialógica. Ao devolver às partes o protagonismo da decisão e fomentar o diálogo construtivo, a mediação revela-se capaz de assegurar soluções legítimas, socialmente adequadas e coerentes com a dignidade humana.

Nesse sentido, os objetivos traçados foram alcançados. Em um primeiro momento, foram identificados os limites do modelo adversarial, que, ao manter uma lógica de “ganhar ou perder”, não oferece espaço para a restauração de relações sociais nem para a proteção efetiva da personalidade.

Em seguida, a mediação foi discutida como um mecanismo humanizado de tratamento de conflitos, regulado pela Lei nº 13.140/2015 e pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, capaz de reduzir a litigiosidade e de ampliar o acesso a uma ordem jurídica justa.

Por fim, foi demonstrado que os direitos da personalidade constituem um núcleo de proteção indispensável, cuja efetividade depende de instrumentos que respeitem a integridade psicofísica, a liberdade e a dignidade de cada indivíduo.

Conclui-se, portanto, que a mediação, ao lado de outros meios adequados de resolução de conflitos, deve ser compreendida como parte integrante do próprio direito de acesso à justiça. Sua consolidação no cenário jurídico brasileiro representa não apenas uma resposta à crise do Judiciário, mas também a afirmação de uma justiça



inclusiva, participativa e promotora da dignidade humana. Para que essa transformação se efetive plenamente, torna-se necessário que o fortalecimento de políticas públicas, a ampliação da cultura do diálogo e o incentivo à formação de profissionais preparados para atuar na promoção de soluções consensuais sejam realizados.

Assim, o futuro da justiça no Estado Democrático de Direito exige a convivência equilibrada entre a jurisdição tradicional e os mecanismos consensuais, com vistas à efetividade dos direitos fundamentais e à concretização dos valores mais elevados da ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fabiano Mendes; ROCHA, Thais Rabelo; PEREIRA, Letícia Gilda. Resolução de conflitos por meios consensuais: a valorização da autonomia da vontade. In: ANAIS DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 23., 2017, Brasília. Anais eletrônicos... Brasília: [s. n.], 2017. Disponível em: <https://www.ibraspp.com.br/anais/anais-xxiii-seminario-internacional-de-ciencias-criminais/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

AZEVEDO, André Gomma. O processo de negociação: uma breve apresentação de inovações epistemológicas em um meio autocompositivo. Revista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, n. 11, p. 13-24, jul./dez. 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 38.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º dez. 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CÉSAR, Caio César Rocha. Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; MAGALHÃES, André Eduardo Baltar Malheiro. A eterna luta pela eficácia dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade conquistados na história, em defesa da dignidade humana. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, v. 6, n. 2, p. 1–31, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/105>. Acesso em: 30 ago. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; REAL, Maria Donizete Trevisan. A construção e desconstrução da ordem ética: uma reflexão sobre a sociedade contemporânea e os direitos da personalidade. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 12, p. e12395, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.12-038. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/12395>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; SANTOS, Lucas Dornellos Gomes dos. Os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias como garantia dos direitos da personalidade através do acesso à justiça. Revista Brasileira de Direito Social, v. 7, n. 2, p. 175-188, 2024. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/263>. Acesso em: 23 ago. 2025.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORENO, Thiago; LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. A desconstrução ética e moral da sociedade contemporânea: os meios extraprocessuais de resolução de conflito como mecanismos de efetivação dos direitos da personalidade. Revista Jurídica da Unifil, Londrina, v. 20, ed. especial, p. 217-228, 2024. Disponível em: <http://publicacoes.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/3135>. Acesso em: 23 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem, mediação, conciliação e negociação. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



SOARES, Fabiane Verçosa A. et al. Arbitragem e mediação: temas controvertidos. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa. Revista de Processo, São Paulo, v. 111, p. 1-15, 2003.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

# 36 MEDIAÇÃO E ALIENAÇÃO PARENTAL: A PROTEÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

*João Marcos Mariani Junior<sup>1</sup>, Pedro Henrique Facco<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar, Bolsista CAPES/UNICESUMAR; Mestre em Agroecologia pela Universidade Estadual de Maringá; Especialista em Docência no Ensino Superior pela Universidade Cesumar; Bacharel em Direito pela Faculdade Maringá e Licenciatura em História pela Universidade Estadual de Maringá. e-mail: professor.mariani@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-8461-5215>.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, na Linha de Pesquisa Direitos da Personalidade e o Seu Alcance na Contemporaneidade, Integrante do Grupo de Pesquisa “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade; Especialista em Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Previdenciário, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

## RESUMO

O presente estudo busca analisar a prática da alienação parental no contexto das relações familiares contemporâneas, evidenciando os seus impactos diretos e profundos sobre o desenvolvimento emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes. Parte-se da premissa de que tal prática configura uma forma de violência simbólica e psicológica, comprometendo direitos fundamentais da personalidade, como a dignidade humana, o melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar equilibrada. Em paralelo, examina-se o papel dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, com especial atenção à mediação familiar, como mecanismo eficaz de prevenção e enfrentamento de conflitos parentais, favorecendo a pacificação social e a reconstrução de vínculos. O estudo organiza-se em três partes: a primeira dedica-se à conceituação da alienação parental e seus efeitos; a segunda aborda os métodos consensuais de resolução de litígios familiares, com ênfase na mediação como instrumento de diálogo e de reequilíbrio das relações; e a terceira analisa a violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente decorrente da prática alienadora. Utiliza-se, como metodologia, o método hipotético-dedutivo, conjugando análise normativa e teórica, com o objetivo de contribuir para uma abordagem jurídica mais humana, inclusiva e eficaz no enfrentamento desse fenômeno.

**Palavras-chave:** Métodos alternativos de solução de conflitos. Dignidade humana. Síndrome da alienação parental. Acesso à justiça. Direitos da personalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

As relações familiares contemporâneas, muitas vezes, enfrentam conflitos que, ao invés de se limitarem ao litígio entre os cônjuges, acabam por atingir de forma direta e oculta a parte mais vulnerável: as crianças e os adolescentes. Neste contexto, a alienação parental emerge como uma prática que viola os direitos da personalidade dos menores, comprometendo seu desenvolvimento emocional, psicológico e social. A instrumentalização da criança como forma de atingir o outro genitor representa uma afronta a princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.



Paralelamente a essa problemática, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), como a mediação, têm se consolidado como uma resposta eficaz e humana. Diferente da judicialização, esses métodos promovem a autonomia das partes e incentivam a construção de soluções consensuais, atuando de forma restaurativa e dialógica. Este estudo, portanto, busca analisar a alienação parental sob a ótica dos direitos da personalidade e apresentar a mediação como um caminho para a resolução desses complexos conflitos familiares.

Desta premissa, o presente estudo busca tratar em sua primeira parte a alienação parental como uma forma de violência psicológica, compreendendo seus principais conceitos, elementos constitutivos e os impactos na formação psicossocial da criança e do adolescente.

A segunda parte do estudo debruça-se para os métodos alternativos de solução de conflitos, compreendido como ferramentas úteis para solucionar problemas da alta demanda ao judiciário e a celeridade na resolução destes conflitos. Desta premissa, olha-se com atenção para o método da conciliação, ferramenta concebida como uma produtora de diálogos, pacificação e reconstrutora de laços.

Por final, a terceira e última parte deste estudo, centraliza sua análise acerca dos direitos da personalidade, sobretudo nos direitos personalíssimos das crianças e dos adolescentes, conceituando este instituto e examinado em que medida a prática da alienação parental se constitui como violadora destes direitos.

O presente estudo apoia-se no método hipotético dedutivo, partindo da análise teórica e normativa da alienação parental enquanto violadora dos direitos da personalidade da criança e do adolescente e como a mediação enquanto instrumento de promoção da dignidade humana, pode contribuir para a superação dos efeitos estigmatizantes e excludentes gerados pela prática alienadora, na busca de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS

O estudo da alienação parental não é simples. A sua caracterização como um problema recorrente dentro do âmbito do Direito de Família é relativamente recente. Atualmente, já é reconhecida como uma síndrome e, em determinadas situações, é tratada também como uma questão de natureza psicológica.



Entre os principais profissionais que buscaram um estudo mais elaborado sobre a questão, Richard Gardner, em 1985, professor e especialista em psiquiatria infantil da Universidade de Columbia nos Estados Unidos, já estudava as características psicológicas de crianças em um contexto de divórcio litigioso, e entre suas conclusões o autor enxergava a tentativa de lavagem cerebral realizada pelos próprios pais sobre os menores a fim de mantê-los afastados do outro genitores (Freitas, 2015).

Gardner desmitificou esse próprio conceito de “lavagem cerebral”, pois segundo seus estudos na época, isso em verdade consistiria em uma síndrome adquirida pelo próprio infante, um verdadeiro distúrbio ocasionado por um ambiente judicial litigioso entre os genitores, onde inclusive era observável atitudes diretas difamatórias do próprio menor em face de um dos genitores (Souza, 2013).

Antes de se conceituar o que é a Alienação Parental, é necessário desmistificar a ideia de que Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sejam uma coisa. Ainda que estejam estritamente ligadas, tais definições apontam duas situações diferentes.

A Alienação parental pode ser entendida como um ato no qual o um dos genitores, que normalmente é o que tem a guarda do filho, promove a desqualificação do outro genitor, promovendo por consequência o surgimento de ódio ou negativa do filho frente ao mesmo, objetivando o menor (Brambila; Tissot, 2019).

Nas palavras da célebre doutrinadora do Direito, Maria Berenice Dias, citada por Brambila e Tissot (2019, define a Alienação Parental como:

Quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (Dias, 2006, *apud*. Brambila; Tissot, 2019, p. 7)



Por sua vez, a Síndrome da Alienação Parental (SAP), tem por referência o Psiquiatra Richard Alan Gardner, que vê a SAP como um distúrbio que é inserido na criança, geralmente o guardião (no momento de sua pesquisa, em forma geral, a mãe), sendo a síndrome, uma consequência da alienação parental (Brambila; Tissot, 2019). A Síndrome da Alienação Parental é um fenômeno preocupante, não apenas no âmbito jurídico, mas também no psicológico, por suas graves consequências na vida de crianças e adolescentes.

Ela provoca o afastamento forçado do menor de um dos genitores, gerando um sentimento de repulsa que pode resultar na recusa de afeto (Galvão; Cerqueira, 2014).

Esta realidade não se limita apenas ao ambiente familiar. A criança exposta de forma constante a esse tipo de conflito tende a desenvolver comportamentos e respostas emocionais que ultrapassam os limites do lar. Com o tempo, esses efeitos podem ser percebidos noutras esferas do seu cotidiano, refletindo de forma significativa no seu rendimento, nas suas relações interpessoais e no seu bem-estar geral. A escola, por ser um dos principais espaços de convivência social durante a infância e adolescência, é muitas vezes o primeiro ambiente onde esses impactos se tornam visíveis (Galvão; Cerqueira, 2014)

Nesta realidade, considerando que a infância é uma das fases mais sensíveis do desenvolvimento humano — especialmente no que diz respeito à formação psicológica —, os efeitos provocados por esta síndrome podem, em muitos casos, gerar danos profundos e até irreversíveis. Tais impactos acabam por comprometer a construção da psique e da própria personalidade da criança, tema que será aprofundado em tópico específico mais adiante.

Em diversos países, a preocupação com esse tipo de síndrome já foi identificada, sobretudo no que se refere às medidas punitivas aplicadas aos responsáveis. Nos Estados Unidos, em especial nos estados da Pensilvânia e da Califórnia, o genitor que impede o outro no exercício de seu direito de visita pode ter penas de até um ano, bem como outras penas pecuniárias como multas e até penas restritivas de direito, já na Europa, em especial na Espanha, já começou a mencionar em seus julgados a síndrome, enquanto no México já possui dispositivo específico sobre o tema em sua legislação recém reformada. (Freitas, 2015).



No Brasil, foi com a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, que surgiu a primeira legislação específica voltada para a alienação parental. Ainda assim, é importante destacar que o tema já vinha sendo debatido em diversas decisões judiciais antes mesmo da promulgação da referida norma, sendo uma realidade já presente no âmago das ações de família. Vale lembrar, ainda, que o próprio divórcio, tal como é visto hoje — como uma dissolução efetiva do vínculo conjugal — só veio a ser regulado recentemente, com a entrada em vigor da Lei n.º 6.515/77.

É importante destacar que a legislação pátria, na tentativa de evitar interpretações equivocadas sobre a conceituação da Alienação Parental, promoveu um rol taxativo de exemplificações que caracterizam as ações de alienação, no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010. Dentre as formas de alienação parental estão a difamação e a desqualificação do genitor, a dificuldade de contato da criança ou adolescente com o genitor, a omissão de informações pessoais relevantes (como dados escolares e médicos), a falsa denúncia contra o genitor e a mudança de domicílio sem justificativa, visando dificultar a convivência familiar (Brasil, 2010). Essas atitudes se manifestam de diversas formas, como organizar atividades para o dia de visitas para torná-las desinteressantes, ou tomar decisões importantes sobre a vida do filho sem consultar o outro genitor.

Diante desse cenário, as ações de família que envolvem divórcios litigiosos passaram a receber novas diretrizes, inclusive com respaldo constitucional. Princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade ganharam maior destaque, reforçando a necessidade de decisões judiciais mais equilibradas e sensíveis à realidade familiar. Além disso, a própria Constituição Federal, em seu artigo 226, estabelece a proteção da família como uma das bases do Estado, sendo esta resguardada tanto pela sociedade quanto pelo poder público (Brasil, 1988).

Neste quesito, a criação de uma legislação específica para delimitar de forma jurídica a alienação parental foi uma medida que de sobremaneira foi uma necessidade da própria família como instituição basilar do Estado Democrático de Direito.

Em contraste, a alienação parental configura-se como uma prática concreta, levada a cabo por um dos genitores com o intuito de distorcer a imagem do outro aos olhos da criança — chegando, por vezes, a incutir-lhe repulsa. Longe de se tratar de



episódios esporádicos, como já se evidenciou, este fenômeno revela-se recorrente e estruturado, especialmente em contextos judicializados. Nesses casos, sobressaem comportamentos reprováveis, pautados por uma clara intenção manipuladora, que comprometem gravemente o vínculo afetivo entre o menor e o outro progenitor. Em linhas gerais, ela é uma verdadeira forma de reprogramação dos pais sobre os próprios filhos, afim de que eles criem ou repercutam o ódio de um dos genitores ao outro, normalmente sobre aquele genitor que não mantém a guarda do menor (Cardin; Ruiz, 2018).

Este fenômeno insere-se, com frequência, numa das áreas mais sensíveis do Direito: o Direito da Família. Trata-se de um campo onde se entrecruzam interesses complexos de natureza difusa, exigindo uma abordagem que, muitas vezes, ultrapassa o estritamente jurídico. Os conflitos nesta seara envolvem não apenas questões materiais, como a definição de alimentos e regimes de guarda, mas também preocupações ligadas ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, abrangendo dimensões educativas, psicológicas e sociais, que requerem um olhar interdisciplinar e profundamente humano.

Direito das famílias. Apelação cível. Pedido de concessão da justiça gratuita. Acolhimento. Ausência de análise do requerimento ou indeferimento da benesse na origem. Deferimento tácito. Guarda unilateral concedida ao genitor. Pedido da genitora de inversão da guarda. Impossibilidade. Violência psicológica e indícios de atos de alienação parental. Princípio do melhor interesse da criança. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. caso em exame<sup>1</sup>. Trata-se de apelação cível interposta pela ré em face de sentença que concedeu a guarda unilateral da menor ao genitor, regulando o direito de convivência materno-filial. [...] Julgado em 23/10/2023, dje de 25/10/2023.

(tjpr - 12ª câmara cível - 0000216-53.2023.8.16.0124 - palmeira - rel.: fabio luis franco - j. 31.03.2025)

Contudo, a lição nos apresenta que a alienação parental conceitualmente é diferente da Síndrome De Alienação Parental (SAP). Essa primeira é definida qualquer ato realizado por um dos genitores que visa desqualificar a figura do outro genitor, promovendo consequentemente sentimento de ódio e indiferença por parte do menor em face do pai alienado pelo contexto de um divórcio normalmente conturbado, logo, a síndrome da alienação parental é propriamente a consequência da alienação



parental e tais consequências muitas vezes se dão em ordem física, emocional e comportamental, como redução do rendimento escolar, agressividade, retração social, criação de medos e inseguranças, falta de sono, entre outras anormalidades.

A alienação parental traz à tona singularidades exclusivas vivenciadas no aspecto social dos litígios familiares como divórcio litigioso, onde a criança é utilizada como um simples instrumento de vingança pelos pais, e desta forma, além de gerir a manutenção de um status quo de embate, traduz também consequências psicológicas desnecessárias para o próprio infante, o que sem dúvidas pode ocasionar traços irreversíveis sobre sua formação e personalidade.

### 3 A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES

Os conflitos gerados em sociedade muitas vezes se inserem em aspectos muitas vezes complexos. A direção, a adequação e solução desses conflitos levados ao âmbito do Poder Judiciário, hoje se traduzem como uma das maiores problemáticas situadas no campo da instrumentalidade de ferramentas disponíveis para a garantia e acesso adequado de direitos.

Versa-se que os métodos alternativos de solução de conflitos (MASC), é trazido como uma medida alternativa ao Poder Judiciário pelo fato de o Estado não vir a entregar a prestação da tutela jurisdicional de forma adequada e tempestiva, por consequência, a falta de tempestividade acaba por ferir o próprio princípio do acesso à justiça, um direito declarado na Constituição Federal (Cardin; Ruiz, 2018).

Uma das problemáticas marcantes no estudo sobre o acesso de direitos é notoriamente os aspectos substanciais do seu próprio alcance. Após a formação dos estados modernos, a situação era de uma predileção de uma garantia negativa de direitos, ou seja, uma abstenção do estado em se situar nos direitos fundamentais de seus cidadãos.

Foi com os adventos das novas guerras do século XX, que se viu a necessidade de uma implementação mais positiva do direito, sobre o cunho das chamadas liberdades positivas (Bobbio, 2004). Precisamente, sobre a necessidade da tutela do estado em promover o amplo e eficaz acesso aos direitos.



Não era somente essencial o Estado se abster nos direitos individuais, mas também equilibrar a balança entre os próprios particulares, ademais, as desigualdades sociais e econômicas sempre foram problemas da sociedade.

Situações como a redução dos custos, garantia ao acesso à justiça gratuita e principalmente a promoção de métodos alternativos ao modelo judicial de solução de conflitos, como proposto por Mauro Cappelletti e Bryanth Garth (1988), utilizando como modelo os Estados Norte Americanos, foram um dos primeiros estudos nesse sentido, ou seja, nessas formas de garantias ao acesso pleno à justiça.

Em sua essência, tais métodos foram respostas as grandes crises insurgidas sobre os ambientes de litígio encontrados sobre amago do Poder Público, ainda mais na questão de criação de novos “caminhos”, principalmente por serem diferentes da tradicional judicialização (Galvão; Cerqueira, 2014). É uma questão de “ampliação” do próprio conceito de jurisdição, ou também do próprio direito de ação (Guerrero, 2015).

Os métodos adequados de solução de conflito, ou também chamados MASCs ou Métodos alternativos se insurgem nesta fórmula, ou seja, como uma possibilidade, ou mesmo, um “caminho” posto como necessário em algumas situações, principalmente para aquelas onde se busca uma tentativa de manutenção da relação entre essas mesmas partes.

Hoje tem-se a presença de instituto jurídicos clássicos sobre o escopo de análise desses temas, como a conciliação, mediação e arbitragem, sendo inclusive essas duas primeiras consideradas métodos que são amplamente adotados pelo próprio processo judicial em determinados casos.

A mediação é um método autocompositivo de conflitos de interesses, dotado de técnicas que possibilitam às próprias partes, por meio de um mediador, após trabalhar o conflito de interesses, encontrar a solução diante do caso concreto. Trata-se, portanto, de uma solução não adversarial, por isso é denominada autocomposição. O terceiro, quando presente, não apresenta nenhuma solução, ou tampouco sugere ou aponta a eventual solução para o caso concreto. Esse terceiro, que pode ser qualquer pessoa escolhida pelas próprias partes, funciona, no caso, como um sujeito que apenas auxilia os envolvidos em conflito de interesses, atuando como um mero facilitador da comunicação. Daí se poder falar em mediação facilitadora. O mediador não é juiz. Ele não julga. Auxilia as partes para que estas mesmas encontrem a



solução. A decisão acerca dos conflitos de interesses é ato dos próprios sujeitos (Cardin. Ruiz, 2018).

Por sua vez, o conceito de mediação adotado pela *Association Pour la Médiation Familiale* em 1998 destaca a corresponsabilidade parental. A mediação familiar é um processo de gestão de conflitos que, de forma confidencial e imparcial, conta com a intervenção de um terceiro, o mediador. Sua função é ajudar os membros da família, especialmente em casos de separação e divórcio, a encontrar por conta própria soluções duráveis e mutuamente aceitas, considerando as necessidades de todos, em particular as das crianças. Esse processo aborda questões relacionais, econômicas e patrimoniais, podendo ser acessível a todos os membros da família que tenham a comunicação afetada pela separação (Médiation Familiale, 2005).

Na Argentina a mediação é obrigatória para todo e qualquer juízo, pois entende-se que a sua vantagem em fornecer um primeiro contato entre as partes oportuniza melhores soluções compositivas, ademais não somente lá, mas em países como França e Canadá, é muito comum a sua utilização, principalmente em países da América Latina (Cardin. Ruiz, 2018).

O que se destaca é que esses caminhos não são métodos utilizados para excluir a apreciação do Poder Público na solução de litígios, muito pelo contrário, em verdade eles são a apresentação de formas distintas a solução do conflito.

Muitas vezes, o mesmo litígio levado ao encargo do juiz pode ser tratado entre esses institutos, que ocasionalmente, são mais céleres e eficazes, mas não somente, como também em regra produzem maior satisfação entre as próprias partes sobre os resultados obtidos.

Não existe conceito de vencedor e perdedor, mas sim a concretização da solução de um conflito que poderia ter sido decidido pelo juiz, mas ao invés disso, foi auto tutelado pelas partes a fim de arranjar um consenso que solucione a questão. Esse ponto é bastante visto principalmente sobre os MESCs que são regidos por um princípio de autotutela entre as partes, como a mediação e conciliação.

As relações familiares em suma maioria, envolvem litígios extremamente sensíveis, e que de cunho lógico, tratam sobre percepções muito íntimas sobre seus participantes. Como no caso que se busca verificar, a questão da alienação parental, algo muito delicada, pois não envolve somente ambos os pais, como também



envolvem questões correlacionadas com o próprio menor em sua segurança e na continuidade da sua formação.

Ademais, brigas, discussões, são casos que, no geral, são constantes no direito de família, contudo, as relações afetivas dentro desta seara muitas vezes se mostram essenciais, a manutenção da família demonstra uma perspectiva importante para a formação da própria família (Hayek, sem data).

Entre os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), a mediação se destaca como um processo autocompositivo. Regulada pela Lei nº 13.140/2015, ela é definida como um método de solução de controvérsias entre particulares, no qual um terceiro imparcial, sem poder de decisão, atua para auxiliar e estimular as próprias partes a encontrarem uma solução (Brasil, 2015).

A função do mediador é, portanto, facilitar o diálogo entre os envolvidos para que eles mesmos cheguem a um acordo satisfatório e sustentável, diferentemente da conciliação, em que o terceiro pode sugerir uma solução. O mediador não propõe uma resposta, mas atua para restaurar a comunicação e auxiliar as partes a encontrarem um denominador comum para a resolução do conflito (Galvão; Cerqueira, 2014; Carvalho; Pérsico, 2018).

A mediação não foca em resolver o mérito do conflito, mas sim em auxiliar as partes a encontrarem a própria solução. Por isso, diferentemente da conciliação, o mediador não pode propor soluções, atuando apenas como um facilitador do diálogo. Essa abordagem é particularmente essencial em questões familiares, onde os conflitos geralmente envolvem relações interpessoais complexas e de âmbito pessoal.

A Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação no Brasil, estabelece os princípios que a orientam, como a imparcialidade do mediador e a isonomia entre as partes, que garantem a neutralidade e a igualdade de tratamento no processo. A autonomia da vontade das partes e a busca do consenso reforçam o protagonismo dos envolvidos na construção da solução, enquanto a oralidade, a informalidade e a confidencialidade garantem um ambiente mais acessível, prático e seguro para a discussão. Por fim, o princípio da boa-fé é fundamental para que o processo seja honesto e produtivo (Brasil, 2015).

A mediação, por meio da solução pacífica, busca restabelecer o diálogo entre os pais do menor em casos de alienação parental. Esse método é extremamente



adequado para o Direito de Família, pois a solução consensual e não adversarial ajuda a manter o bom convívio e a comunicação entre os cônjuges e os filhos (Cardin. Ruiz, 2018).

Para que o processo funcione, é essencial que o pai ou a mãe que pratica a alienação parental identifique o conflito e se mostre aberto ao diálogo, abandonando qualquer sentimento de posse sobre o menor. Além de ser uma forma de solucionar o litígio, a mediação também pode envolver outros profissionais, como psicólogos e assistentes sociais. A interdisciplinaridade é fundamental, pois em muitos casos de alienação parental, a verdadeira causa do problema pode ser identificada e trabalhada por esses especialistas (Cardin. Ruiz, 2018).

Portanto, verifica-se que a mediação, principalmente no ambiente familiar em litígios que envolvem conflitos de alienação parental, pode ser utilizada como um instrumento adequado na solução e pacificação de conflitos envolvidos nesses casos, ainda mais na guarida da proteção dos menores envolvidos sobre o fato.

#### **4 AS VIOLAÇÕES AO DIREITO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Entre as ocorrências vivenciadas sobre o escopo do direito de família em que retratam

O conceito de direitos da personalidade emerge da segunda metade do século XIX, período marcado pelas transformações de igualdades no campo social (Schreiber, 2013). A conceituação dos direitos da personalidade nos leva à tentativa primeira no entendimento do conceito de pessoa.

Da lição kelseniana, pessoa é uma construção do direito, resultando da afastabilidade entre o direito objetivo e subjetivo. Neste caso, pessoa, afasta-se do conceito de um indivíduo comunitário, sendo entendido como uma unidade personalíssima de normas jurídicas a qual lhe são impostas deveres e a concessão de direitos (Kelsen, 2009).

Desta forma, os direitos da personalidade não se compreendem como direitos patrimoniais, e sim, inerentes a pessoa humana, compondo o núcleo de sua dignidade, promovendo a singularidade do indivíduo como pessoa (Lôbo, 2024). A expressão surgiu da concepção dos jusnaturalistas franceses e alemães, objetivando



designar certos direitos inerentes aos seres humanos, entendidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado (Schreiber, 2013). Por conseguinte, estes direitos inerentes, são caracterizados por serem intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e vitalícios (Lôbo, 2024).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Essa é a qualidade intrínseca a cada ser humano que exige respeito e consideração, tanto por parte do Estado quanto da sociedade.

Para o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2009), a dignidade humana abrange um complexo de direitos e deveres que protegem o indivíduo de atos degradantes, garantem as condições mínimas para uma vida saudável e promovem sua participação ativa na sociedade. Portanto, fatores como pobreza e exclusão social afetam diretamente a dignidade, e o direito à vida não se completa sem que o mínimo existencial seja assegurado. Nesse sentido, o Estado tem o dever de ser o principal garantidor desse princípio, que é o ápice de sua atuação.

bVersa-se que a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional enquanto a existência digna do homem, fundamente-se no artigo 170, caput, zelando acerca livre iniciativa econômica e na valorização do trabalho, assegurando a todos existências dignas (Brasil, 1988). À mesma linha, o artigo 227 da Constituição Federal elenca como dever da família e do Estado o asseguramento à dignidade, seja para criança, adolescente ou jovem. Deste raciocínio, a dignidade humana é assegurada além de um direito fundamental, um direito da personalidade:

A dignidade enfeixa os direitos da personalidade, os direitos fundamentais do indivíduo, e consagra a afirmação da integridade física e espiritual do homem, a garantia do desenvolvimento de sua personalidade e a defesa de sua autonomia individual (Fermentão, 2007, p. 252).

Desta primazia, entende-se o princípio da dignidade humana como garantidor do desenvolvimento das necessidades vitais do indivíduo, de forma que o Estado venha a promover o mínimo existencial, ao conjunto dos direitos fundamentais e sociais. Por assim, conceitua-se como o direito à dignidade humana sendo “bem indisponível, que materializa o princípio fundamental do Estado Democrático brasileiro, cujo objetivo é garantir à pessoa o respeito do poder público e da sociedade, de maneira a defender a valorização do indivíduo” (Da Fonseca Esmanhoto; Lins; Gunther, 2022, p. 41).



Sendo os direitos da personalidade definidos como garantias como o simples nascimento, é na família, a instituição primária que estes direitos tem o seu lugar primordial e primeiro de manifestação, local onde devem se exprimir com a maior intensidade, para a realização do desenvolvimento pleno do indivíduo (De Castro; De Oliveira, 2023). A importância da família se reflete pelo no contexto que a personalidade humana forma-se em seus contornos mais fundamentais, abrindo caminho para a socialização efetiva com o mundo externo, é neste local que a se deveria ocorrer proteção primária destes direitos, todavia, as violações podem ocorrer no âmbito familiar sobretudo por aqueles que deveriam proteger o menor e o adolescente.

No caso da alienação parental, a mesma atenta contra a ordem constitucional bem como se constitui com um abuso moral foral frente a crianças e adolescentes, impossibilitando a convivência familiar, que é fundamental para o pleno desenvolvimento da formação da personalidade infanto juvenil (Cardin; Ruiz, 2018). Ressalta que a alienação parental fere ainda a integridade psíquica, tanto do menor como a do genitor alienado, o que por sua vez fere os direitos da personalidade.

Uma vez que é ferida a dignidade humana do menor, versa-se que esta não exercerá com plenitude dos seus direitos da personalidade, uma vez que o menor pode desenvolver patologias de diversas naturezas, desde a depressão, medo, baixa tolerância à frustração, inclinação ao álcool entre outros comportamentos, podendo decorrer ao suicídio (Cardin; Ruiz, 2018). Explicita-se que assim, os direitos da personalidade são atingidos prejudicialmente quanto ao direito à vida, saúde e à dignidade humana.

Vislumbra-se que a alienação parental é extremamente prejudicial à convivência saudável familiar, causando prejuízos inumeráveis à integridade física do menor, violando à dignidade humana do menor e adolescente, promovendo danos à saúde, vida, liberdade, entendidos como direitos da personalidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo revelou que a alienação parental vai além de um simples desentendimento, configurando-se como uma forma de violência



silenciosa que afeta diretamente os direitos da personalidade e a dignidade de crianças e adolescentes. A instrumentalização do menor como ferramenta de retaliação contra o outro genitor viola princípios constitucionais basilares, como o do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar equilibrada.

Diante da complexidade e dos danos causados pela alienação parental, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (MASCs), como a mediação, surgem como ferramentas essenciais. Diferente das decisões judiciais impositivas, a mediação oferece um espaço de diálogo e reconstrução de vínculos, pautado pela voluntariedade e autonomia das partes. Esse processo não só busca pacificar o litígio, mas também abre espaço para abordagens multidisciplinares, que se aproximam da raiz do problema e promovem uma solução mais humana e duradoura.

Em suma, o enfrentamento da alienação parental exige uma resposta jurídica que vá além da formalidade processual. É fundamental adotar estratégias que garantam a proteção integral da criança, respeitando seus direitos personalíssimos.

Nesse contexto, os MASCs se mostram como valiosas ferramentas de transformação social, contribuindo para uma justiça mais sensível e alinhada com os valores constitucionais. Este estudo, ao abordar a alienação parental sob a ótica dos direitos da personalidade e da mediação, serve como base para futuros debates e para a busca de soluções mais eficazes para o problema.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 03 de abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03 de abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 de abr. 2025.



BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Brasília, DF. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 04 de abr. 2025.

BRAMBILA, Camila Cássia Dos Santos; TISSOTT, Tânia Mara. **Solução da guarda compartilhada na alienação parental**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 4, p. e21214-e21214, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21214>. Acesso em 04 de abr. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Kisa Valladão; PÉRSICO, Bruna Fontanelli Grigolli. **Mediação de conflitos como instrumento para a intervenção na alienação parental: um estudo exploratório**. Perspectivas em Psicologia, v. 22, n. 2, 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/perspectivasempsicologia/article/view/46558>. Acesso em 04 de abr. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. **Da mediação na alienação parental**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 287 - 306, feb. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424>>. Acesso em: 19 feb. 2025. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v16i01.2424>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DA FONSECA ESMANHOTTO, Maria Victória; LINS, Rafael Santana Barros; GUNTHER, Luiz Eduardo. **O princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do reconhecimento da identidade sexual como direito de personalidade: análise da ADPF 527**. Direitos Democráticos & Estado Moderno, v. 2, n. 5, p. 37-50, 2022.

DE CASTRO, Alexander; DE OLIVEIRA, Elisa Azevedo. **A alienação parental e os direitos da personalidade: reflexos da proteção integral da pessoa nas relações familiares**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 53, p. 170-188, 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 241–266, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313> . Acesso em: 2 abr. 2025.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010 - 4ª Edição 2015**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.23. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/> . Acesso em: 03 abr. 2025.



GALVÃO, Camilla Silva; CERQUEIRA, Marcela Torres de. **A mediação como instrumento eficaz na solução da alienação parental.** Direito unifacs–debate virtual-qualis a2 em direito, n. 170, 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3238>. Acesso em 04 de abr. 2025.

GUERRERO, Luis F. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil.** Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. p.4. ISBN 978-85-970-0367-3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-970-0367-3/> . Acesso em: 04 abr. 2025.

HAYEK, Caroline da Silva. **Mediação e conciliação em casos de alienação parental.** Métodos adequados para solução de conflitos. IX turma de Direito Faculdade Barretos. Sem data. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=5274061027270523540&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=5274061027270523540&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em 04 de abr. 2025;

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen; tradução João Baptista Machado – 8ª. Ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LÔBO, P. Direito Civil:. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book

MACHADO, Bruno Amaral; WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental, guarda compartilhada e estilos parentais. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 3, dez. 2019, p.82/98.

MÉDIATION FAMILIALE. *Médiation Familiale*. 2005. Disponível em: <https://www.mediationfamiliale.fr/>. Acesso em: 04 abr. 2025

TOLEDO, Kamila Moraes. JUNIOR, Christovam Castilho. Mediação: um instrumento positivo para a alienação parental. V. 1 n. 09. Farnopi. 2023. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/257>. Acesso em 04 de abr. 2025;

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2.ed – São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez Editora, 2013. *E-book*. p.99. ISBN 9788524921209. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524921209/> . Acesso em: 03 abr. 2025.

# 37 PARA ALÉM DA NORMA: A EVOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO CPC/2015 NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE A BOA-FÉ, A COOPERAÇÃO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

*Maria Gabrieli de Carvalho Bugança<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade Cesumar. Pós Graduada em Direito de Família e Sucessões. Advogada. E-mail: [gabrielicbuganca@gmail.com](mailto:gabrielicbuganca@gmail.com).

## RESUMO

A presente pesquisa analisa a evolução do Direito Processual Civil brasileiro, desde suas origens históricas até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), com foco nas transformações principiológicas e seus reflexos na proteção dos direitos da personalidade. O estudo aborda a transição de um modelo processual rudimentar para um sistema constitucionalizado e humanizado pela Constituição Federal de 1988, nesse contexto, a pesquisa investiga o problema de pesquisa: de que maneira a ênfase nos princípios da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processo, trazidos pelo CPC/2015, impacta a proteção dos direitos da personalidade? Para responder a essa questão, o objetivo é analisar como os novos pilares principiológicos atuam sinergicamente para fortalecer a salvaguarda da dignidade, identidade e integridade dos indivíduos, coibindo abusos, promovendo a colaboração entre os sujeitos processuais e garantindo respostas judiciais mais céleres e eficazes. A metodologia empregada é predominantemente qualitativa, de natureza explicativa e com procedimento bibliográfico, baseada na análise de doutrina e legislação. Conclui-se que o CPC/2015 representa um avanço significativo na tutela dos direitos da personalidade, refletindo a adaptação do Direito às demandas sociais e a um ideal de justiça mais atento às prerrogativas do ser humano.

**Palavras-chave:** Processo Civil. Direitos da Personalidade. Código de Processo Civil. Princípios.

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito processual civil, tem sido marcada por uma transição do modelo inquisitório para um sistema de garantias e princípios constitucionais. Historicamente, o Direito Processual Civil no Brasil foi influenciado por tradições romanistas e lusitanas, evoluindo de uma abordagem mais informal para um sistema jurisdicional formalizado e estruturado pelo Estado. Este movimento culminou na sua constitucionalização, um processo em que os preceitos do Direito Processual passaram a ser interpretados e aplicados à luz dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, garantindo maior humanidade e efetividade na resolução de conflitos sociais.

Nesse contexto de aprimoramento contínuo, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representa um marco significativo. Ao consolidar e reforçar



princípios como a boa-fé objetiva, a cooperação processual e a duração razoável do processo, o novo diploma legal transformou a dinâmica procedimental e o papel dos sujeitos processuais. Essas inovações não se limitaram a uma mera alteração normativa; elas estabeleceram um novo paradigma ético e funcional para a atividade jurisdicional, com reflexos diretos na proteção dos direitos fundamentais.

A partir dessa perspectiva, o presente estudo investiga o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a ênfase nos princípios da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processo, trazidos pelo CPC/2015, impacta a proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro?

A justificativa para esta pesquisa reside na relevância de analisar a interconexão entre as normas procedimentais e a proteção dos direitos inerentes à pessoa humana, demonstrando que as novas bases do CPC/2015 não apenas otimizam a tramitação processual, mas fortalecem a salvaguarda de bens jurídicos essenciais como a honra, a intimidade e a imagem.

Para tal, o objetivo geral deste trabalho é analisar de que forma a ênfase nos princípios da boa-fé, cooperação e duração razoável, trazidos pelo CPC/2015, promove uma efetiva proteção dos direitos da personalidade. Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: descrever a evolução histórica do Direito Processual Civil brasileiro, desde o CPC de 1973 até o de 2015, e sua constitucionalização; analisar os conceitos e a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, cooperação e duração razoável do processo à luz do CPC/2015; e demonstrar como a aplicação desses princípios contribui para uma tutela mais eficaz dos direitos da personalidade no cenário jurídico atual.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, com o intuito de compreender profundamente o fenômeno jurídico e suas inter-relações, e de natureza explicativa, para detalhar os nexos causais entre os princípios processuais e a proteção dos direitos da personalidade. O referencial teórico abrangeu a análise de doutrinas, jurisprudências e legislação pertinentes ao Direito Processual Civil e aos direitos da personalidade, com foco na transição do CPC/73 para o CPC/2015 e na interpretação desses diplomas sob a égide da Constituição Federal. A estrutura do artigo está organizada em três capítulos. O primeiro, intitulado "CONSTRUÇÃO DO PROCESSO CIVIL E DA SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NA



LEGISLAÇÃO BRASILEIRA", traça o panorama histórico-evolutivo do Direito Processual Civil. O segundo capítulo, "MUDANÇAS PRINCÍPIOLÓGICAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", aprofunda-se na análise dos princípios da boa-fé, cooperação e duração razoável. Por fim, o terceiro capítulo, "DIREITOS DA PERSONALIDADE NO NOVO CPC", discute o conceito e as características dos direitos da personalidade, articulando-os com a proteção conferida pelos princípios processuais introduzidos pelo novo CPC.

## 2 A CONSTRUÇÃO DO PROCESSO CIVIL E DA SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inicialmente, devido a inexistência de um Estado organizado, a "lei do mais forte" predominava, onde cada indivíduo impunha sua vontade. Com a consolidação do Estado, a função de julgar e pacificar conflitos passou a ser responsabilidade dele, por meio da jurisdição e para garantir que essa pacificação social ocorresse de forma justa e organizada, tornou-se essencial o uso de um mecanismo mais efetivo e previsto em lei. (Barroso, 2024)

Assim surge o direito processual, podendo ser definido como o agrupamento de normas e princípios que regem a atividade jurisdicional do Estado, estudando a relação jurídica que se estabelece entre as partes envolvidas no litígio e o juiz. (Ribeiro, 2023).

Para uma melhor compreensão do panorama atual do processo cível e das principais modificações principiológicas entre o código de 1973 e o de 2015, é pertinente examinar a trajetória desse sistema no Brasil.

A legislação processual brasileira recebeu grande influência europeia, e com a colonização portuguesa, a legislação lusitana foi aplicada no território brasileiro. Nesse sentido, afirma-se que o Brasil encontra suas raízes legislativas processuais no âmbito do direito romano, canônico e lusitano (Pagani et al, 2019).

De acordo com Pagani et al (2019), destaca as Ordenações do Reino de Portugal, consideradas como os primeiros códigos europeus. Foram três Ordenações: Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), sendo elas divididas em cinco livros, o primeiro tratava da administração pública, o segundo da igreja, o terceiro da



ordem judiciária e processo, o quarto sobre direito civil e o quinto sobre crimes, ou seja, não havia códigos específicos. (Antunes; Barberino; Pietro, 2018)

Quando ocorreu a invasão portuguesa (1500), estavam em vigor em Portugal as Ordenações Afonsinas, sendo aplicadas posteriormente as Ordenações Manuelina e Filipinas, sendo essa última a mais importante, pois só vou totalmente rebocada do Brasil em 1916 com o advento do Código Civil.

Pagani et al (2024, p. 37) destaca que durante os próximos séculos o Brasil foi regido pelas leis portuguesas, e que a maior preocupação dos legisladores após a Independência foi com o âmbito penal, deixando os outros ramos de lado. O autor enfatiza que em 1850, o Código Comercial foi promulgado, estabelecendo procedimentos próprios para as demandas comerciais. Adicionalmente, o artigo 27 previa a criação de um regulamento para organizar o rito processual em disputas comerciais particulares, nesse contexto, o Regulamento 737/1850 foi publicado, com o intuito de normatizar os trâmites das ações que envolviam questões comerciais.

O Regulamento 737 é consagrado como a primeira legislação processual civil brasileira, no entanto, em sua fase inicial, somente as causas comerciais eram disciplinadas por ele. Consequentemente, as questões cíveis continuaram a ser regidas pelo Livro III das Ordenações Filipinas e por suas múltiplas emendas.

Diante da proliferação de normas processuais vigentes, o Império decidiu empreender uma consolidação legislativa. Assim, em 1876, a Consolidação das Leis do Processo Civil (Consolidação Ribas) adquiriu força de lei. Esta obra reunia toda a legislação processual da época, especificamente para uso em causas cíveis. Com a Proclamação da República, por meio do Decreto 763/1890, o Regulamento 737 teve sua aplicação estendida também às causas cíveis em geral. Foi somente neste ponto que as Ordenações Filipinas deixaram de ser efetivamente utilizadas. (Pagani et al, 2024)

Adicionalmente, a Constituição Republicana de 1891, inspirada no modelo federativo norte-americano, solidificou a instauração de uma Justiça Federal, que já havia sido criada pelo Decreto 848/1890. Como resultado, observou-se uma dualidade de sistemas judiciários e processuais, separando por estados.

Somente em 1939 o Brasil viu a promulgação de um CPC com alcance nacional. Esse texto legal, o CPC de 1939 (Decreto-lei 1.608/1939), entrou em vigor



em 1º de março de 1940. O anteprojeto deste diploma foi concebido pelo jurista Pedro Batista Martins, um advogado que se valeu de modelos legislativos europeus como referência. Contudo, o CPC de 1939 logo se mostrou impraticável em sua aplicação cotidiana. Não demorou para que as discussões sobre a necessidade de implementação de um novo mecanismo regulamentador processual começassem a ganhar força. (Pagani et al, 2024)

Já o CPC de 1973 (Lei nº 5.869), foi promulgado em um período de grande instabilidade política e social no Brasil, durante o auge da Ditadura Militar, que se iniciou com o golpe de 1964, priorizava a ordem, a segurança nacional e o controle social.

Com o fim da ditadura militar, houve o movimento de redemocratização e constitucionalização das normas processuais, especialmente com a Constituição de 1988, que humanizou o sistema normativo brasileiro. Assim, Bahia e Nunes (2016) destacam que após a consagração da Constituição de 1988, a incorporação de princípios jurídicos na interpretação e aplicação do Direito no Brasil tornou-se uma prática consolidada. Assim, todos os ramos do direito, ao serem analisadas segundo as premissas da Magna Carta de 88, começaram a ser compreendidas para além de meras regras normativas, abrangendo igualmente os princípios, agora reconhecidos como elementos normativos essenciais.

O autor também menciona que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), em particular, demonstra essa evolução ao atribuir relevância central aos princípios fundamentais do processo. Esse aspecto não se restringe aos seus artigos iniciais, mas perpassa toda a estrutura do diploma, especialmente pelo fato de que o conteúdo desses princípios servirá de fundamento interpretativo para todas as inovações técnicas presentes na nova legislação.

Tartuce (2016) destaca que o Direito Civil Constitucional simboliza uma significativa mudança de paradigma no cenário jurídico brasileiro. Essa postura, reflexo de uma reflexão aprofundada, tem impulsionado o desenvolvimento do pensamento jurídico privado, moldando a atuação dos especialistas em direito civil na contemporaneidade e fomentando um profícuo intercâmbio entre juristas de distintas áreas. A essência dessa inovação reside na reconfiguração da relação entre os domínios do direito público e privado, o artigo 1º do Novo Código de Processo Civil, é



imperativo que a interpretação deste também se dê em conformidade com a Constituição de 1988.

Nesse contexto, o autor menciona também que os doutrinadores do Direito Constitucional reconhecem a dinâmica interação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional como uma manifestação do que se passou a chamar de neoconstitucionalismo ou da abrangência crescente da Constituição.

Ribeiro (2024) destaca que processo judicial é compreendido, hoje, como uma relação jurídica intrinsecamente ligada aos princípios constitucionais, essencial para o pleno exercício da jurisdição, não sendo possível entender elementos como o procedimento, o contraditório e o próprio papel do instrumento jurisdicional sem um olhar que os enquadre na ordem constitucional.

Conclui-se, assim, que o processo, enquanto relação jurídica, é marcado por um contraditório substancial (influência, não surpresa) e se materializa em um procedimento adequado à demanda. Diferente dos modelos passados (como a pirâmide do Estado Social ou o enfoque contratualista liberal), essa relação jurídica se faz presente no Estado Democrático de Direito. Diante disso, a vemos como uma estrutura circular, atuando todos de forma cooperativa, equilibrada, inclusiva e alinhada às Garantias fundamentais. (Ribeiro, 2024)

### **3 MUDANÇAS PRINCIPIOLÓGICAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015)**

No âmbito jurídico, os princípios jurídicos são tipos de normas que conferem coerência ao sistema legal. Eles se destacam por expressar um enunciado lógico, abrangente e fundamental, diretamente ligado a um valor, servindo como guias para a interpretação e a integração do direito. Esses princípios possuem uma função dinâmica e transformadora, com grande força expansiva e construtiva. (Pagani et al, 2024)

Como já observado no presente texto, o Código de Processo Civil foi marcado pelas alterações constitucionais, visando garantir os Direitos Fundamentais dos indivíduos. Assim, é natural que traga ou valorize ainda mais alguns princípios, para o presente trabalho, os mais relevantes são o princípio da boa-fé, da cooperação e da celeridade processual.



O Princípio da Cooperação, conforme destacam Neto e Machado (2016), está nitidamente presente em vários artigos de lei, por ser uma regra essencial, ela serve de norte para a interpretação e aplicação de todas as outras normas legais.

O Novo CPC (2015) acolhe de forma explícita a noção de um processo cooperativo, convertendo o juiz em um gestor ativo e as partes em parceiros na elaboração da resolução judicial. Gajardoni et al (2025, p.40) destaca que no modelo processual cooperativo, impulsionado pelo contraditório (artigos 9º e 10 do CPC), o juiz assume, além do seu dever decisório, quatro funções cruciais, conforme delineado por Miguel Teixeira de Sousa e exemplificado no artigo 139 do CPC.

Para o autor, tais funções incluem o dever de esclarecimento, onde o magistrado busca sanar dúvidas sobre as alegações das partes para evitar decisões baseadas apenas no ônus da prova; o dever de consulta, coibindo decisões-surpresa; o dever de prevenção, em que o juiz aponta deficiências nas postulações para que sejam corrigidas, visando o julgamento de mérito; e a obrigação de auxílio, que implica ajudar as partes a superar dificuldades processuais, como a conquista de informações ou a adequação de condutas. A transição de um processo predominantemente adversarial para um modelo cooperativo representa uma das mais significativas evoluções no direito processual brasileiro, especialmente consolidada com o advento do CPC de 2015.

Ademais, com a entrada em vigor do CPC/2015, o princípio da boa-fé foi expressamente reconhecido, conforme o art. 5º, que determina: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Lourenço (2021) afirma que o magistrado, representando o Estado, está igualmente submetido ao dever de agir com boa-fé, o que implica um comportamento leal e que preserve a confiança. Gajardoni (2025) destaca que uma parte não pode, com o intuito de fazer valer as astreintes (multas diárias, conforme o Art. 537 do CPC), agravar propositalmente seu próprio prejuízo.

Já em relação ao princípio da duração razoável do processo, Marcato (2022, p.6) destaca que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao incluir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, estabeleceu para todos, nos âmbitos judicial e administrativo, o direito à "razoável duração do processo e os meios que garantam a



celeridade de sua tramitação". Contudo, esse compromisso, por ser ambicioso e de contornos imprecisos, nunca se materializou plenamente.

O legislador, persistindo na busca por um objetivo que parece cada vez mais inatingível, continua a tentar implementar, ainda que de forma mínima, uma promessa que se afasta da realidade a cada dia. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 foi concebido fundamentalmente com essa visão, todas as inovações que ele trouxe, como a simplificação de procedimentos, a abordagem de demandas repetitivas, a unificação de ritos e a racionalização dos recursos, foram implementadas com o objetivo primordial de garantir a duração razoável do processo e, conseqüentemente, sua efetividade. (Marcato; Zufelato, 2015)

Esses princípios, que já existiam de forma implícita ou limitada, ganharam força e se tornaram pilares fundamentais com o advento do Código de Processo Civil de 2015. O novo código elevou a boa-fé a uma norma central que exige comportamento ético de todos os envolvidos, fortaleceu a cooperação como um dever de diálogo entre as partes e o juiz, e integrou a duração razoável com a efetividade, utilizando a tecnologia e a simplificação de procedimentos para garantir que o processo não seja um fim em si mesmo, mas um instrumento para resolver os conflitos da sociedade.

#### **4 DIREITOS DA PERSONALIDADE GARANTIDOS POR PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

Os direitos da personalidade são atributos intrínsecos e fundamentais de todo ser humano, nascendo com o indivíduo e o acompanhando por toda a vida. Eles representam a garantia da dignidade, identidade e integridade em suas diversas manifestações, seja no aspecto físico, moral ou psíquico, ou seja, sua função é assegurar a condição humana em sua plenitude, como direitos inatos, irrenunciáveis e que precedem qualquer organização estatal, refletindo a natureza intrínseca e livre do ser humano. Assim, sua proteção jurídica é um dos pilares de qualquer ordenamento que vise a uma sociedade justa e equitativa. (Bittar, 2015)

Os direitos da personalidade resguardam os atributos mais essenciais e intrínsecos de cada pessoa, garantindo sua dignidade, identidade e integridade em todos os aspectos, tanto físico, quanto moral e psíquico. Sendo inerentes à própria

existência humana, nascem com a pessoa e a acompanham por toda a vida, e até mesmo depois da morte. (Siqueira; Souza, 2022).

Fermentão (2007) destaca que a tutela jurídica dos direitos da personalidade é de natureza constitucional, civil e penal, sendo protegidos pelo Estado. Assim, surge um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional, um verdadeiro paradigma que se constituiu como fruto de lutas pela tutela dos direitos personalíssimos.

Para tal, a transição do CPC de 1973 para o de 2015 marcou um avanço na defesa dos direitos da personalidade. Os princípios de boa-fé, cooperação e duração razoável do processo, que ganharam destaque no novo código, atuam em conjunto para fortalecer a proteção desses direitos.

O princípio da boa-fé (Art. 5º) exige conduta íntegra de todos no processo, coibindo táticas que possam expor indevidamente a imagem ou a reputação de alguém. A cooperação (Art. 6º) incentiva um diálogo construtivo, evitando atitudes que ofendem a dignidade alheia.

Por fim, a duração razoável do processo garante que a justiça seja ágil, permitindo que medidas de proteção e reparação sejam implementadas rapidamente para evitar que o dano a direitos como honra e privacidade se prolongue.

Assim, esses três princípios formam um arcabouço robusto para a proteção dos direitos da personalidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do Direito Processual Civil brasileiro demonstra uma clara evolução de um sistema formal e rudimentar para um modelo pautado por princípios e garantias constitucionais. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) consolidou essa transformação, não apenas modernizando procedimentos, mas, principalmente, elevando a relevância dos princípios de boa-fé, cooperação e duração razoável do processo ao status de pilares do sistema jurídico.

Em resposta ao problema de pesquisa, a ênfase nesses princípios impacta a proteção dos direitos da personalidade de maneira direta e sinérgica. A boa-fé atua como um filtro ético, coibindo condutas que poderiam violar a honra e a imagem. A cooperação transforma o processo em um ambiente de diálogo e responsabilidade



mútua, desestimulando táticas que ofendam a dignidade alheia. Por fim, a duração razoável garante a celeridade necessária para que a tutela desses direitos, sensíveis à passagem do tempo, seja efetiva.

Conclui-se que o CPC/2015 representa um avanço significativo, pois sua nova abordagem principiológica alinha o processo civil à finalidade maior de proteger a dignidade humana, assegurando que o sistema judicial seja não apenas um meio para a resolução de conflitos, mas um instrumento eficaz na salvaguarda dos direitos mais essenciais da pessoa.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Rosana M. M S.; BARBERINO, Liliane S.; PRIETO, Renata B. **Teoria geral do processo**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024946/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. **Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629356/>. Acesso em 11 jun. 2025.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 jun. 2025.

CARNEIRO, Paulo Cezar P. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645411/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CAVALCANTE, Benigno. **Evolução dos direitos da personalidade no Brasil**. Cascavel: Assoeste, 2009.

FERMENTÃO, C. A. G. R. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 29 maio 2025.

GAJARDONI, Fernando da F. et al. **Manual de Processo Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de C. **Teoria Geral do Processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980788/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772148/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 163-191, 2016. DOI: 10.5585/rtj.v5i1.293. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/thesisjuris/article/view/9071>. Acesso em: 17 jun. 2025.

NEGRÃO, Theotônio et al. **Novo código de processo civil: edição especial**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547223557/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar de; LUNA, Renan de Melo Rosas; BADR, Eid. O conflito entre os princípios do contraditório e da duração razoável do processo: vedação a prolação de decisão surpresa e a necessidade da hermenêutica constitucional como método interpretativo saneador. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 9, p. 903-916, set. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15535>. Acesso em: 20 jun. 2025.

PRIETO, Renata B.; BARBERINO, Liliane S.; ANTUNES, Rosana M. M S. **Teoria geral do processo**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024946/>. Acesso em: 12 jun. 2025.



RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

RODRIGUES, Horácio W.; LAMY, Eduardo de A. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774555/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

SOARES, M. N.; COUTO, M. B.; COSTA, J. C. Dever de fundamentação e precedentes no novo CPC: uma análise à luz do modelo constitucional de processo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 554–576, 2018. DOI: 10.5902/1981369429302.

SOARES, Marcelo N.; CARABELLI, Thaís A. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: Editora Blucher, 2019. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788580393750/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

TARTUCE, Flavio. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530970406/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 06 - Acesso à Justiça e os  
Direitos da Personalidade**

*Resumo Expandido*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 38 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE DESCONGESTIONAMENTO PENAL: DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Ana Beatriz Muller Casanova<sup>1</sup>, Luana Dias Roque<sup>2</sup> e Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá/PR. anabeatriz4muller@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá/PR. Bolsista PIBIC/ICETI. luanadias37@gmail.com.

<sup>3</sup> Orientadora, Doutora, Docente da Graduação em Direito, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br.

## RESUMO

Ao abordar os conflitos de natureza penal e a crise impulsionada pelo sistema de justiça tradicional, verifica-se uma necessidade de mudança de paradigma judicial. As inquietações ao debate demonstram uma necessidade de se desenvolver novas propostas que abordam a responsabilização sobre crimes de menor potencial ofensivo. Ao debruçar-se sobre a temática, o tratamento do conflito se faz na Justiça Restaurativa (JR), metodologia que idealiza a abertura da comunicação assertiva entre as partes envolvidas no conflito de natureza penalista, no intuito de se preconizar a restauração do dano infringido, almejando a reintegração social do infrator. O objetivo geral da pesquisa será analisar se a implantação da JR ocorre de maneira efetiva nestes casos, contendo os possíveis benefícios para as vítimas, ofensores e para a sociedade. Ademais, será abordado aos objetivos específicos, o conceito da Justiça Restaurativa, com foco no estudo da técnica e do método abordado, como se aplica e possíveis resultados que demonstram como a Justiça Restaurativa reduz a morosidade processual, com viés social de análise no que tange a superlotação carcerária e a alta reincidência criminal, além da relação vítima-ofensor. A metodologia empregada foi a qualitativa bibliográfica, a partir da análise de doutrinas, artigos científicos, revistas, livros, textos legislativos. Portanto, concluiu-se que é essencial a necessidade de o sistema jurídico brasileiro adotar medidas para a efetiva implantação da JR, investindo em seu aprimoramento de forma abrangente e responsável, com modelo transformativo, promovendo o novo conceito de resolução delitiva, de maneira mais eficaz e resolutiva para todas as partícipes conflituosas.

**Palavras-chave:** Conflitos Penais. Comunicação não violenta (CNV). Vítima.

## 1 INTRODUÇÃO

É indubitável dizer que se tem verificado uma grande insatisfação social no que tange ao sistema da justiça retributiva do Brasil, sendo marcado pela atual forma de responder aos delitos. Neste viés, torna-se imprescindível evoluir para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto qualitativo, convertendo um sistema monolítico, de uma só conduta, para um sistema multiportas que ofereça respostas divergentes e mais adequadas à criminalidade (PINTO, 2005).



Nessas circunstâncias de transformações sociais, de busca por efetividade, que se insere a Justiça Restaurativa. A prática restaurativa, especialmente na modalidade de mediação vítima/ofensor (MVO), tem se consolidado como importante instrumento para o tratamento de conflitos penais. Se tornando um tema de essencialidade a abrangência acadêmica pois demonstra a divergência do modelo tradicional punitivo, que centra sua atenção no crime enquanto violação à norma jurídica, ao passo que a abordagem restaurativa valoriza a reconstrução das relações e a reparação dos danos causados.

Dessa maneira, o objetivo geral da pesquisa será analisar se a implantação da JR ocorre de maneira efetiva nos crimes de menor potencial ofensivo. De acordo com os objetivos específicos, analisar-se-á o conceito da Justiça Restaurativa, com foco no estudo da técnica, como se aplica e possíveis resultados que demonstram como a JR reduz a morosidade processual, além da análise relacional da vítima e ofensor. Com isso, o presente estudo visa verificar a aplicação da Justiça Restaurativa abrangendo as baixas potencialidade dos atos penais, como forma de resolução de conflitos, não observando o paradigma crime-castigo, mas, utilizando-se uma lógica embasada no diálogo entre os envolvidos.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

Atualmente, o conflito tem a sua solução por meio das sanções penais, uma vez impostas por meio do processo judicial, tendo seu resultado pautado na sanção penal. Porém, como expõe Beccaria (2012, p. 37), “o objetivo das penas não é atormentar um ser sensível nem desfazer um crime já cometido”, mas, sim, “evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito”.

De modo geral, a definição de pena pode calhar a algumas funções, tais quais promover a punição do sujeito, ressocializá-lo para que os atos ilícitos não ocorram novamente e prevenir que as ações ocorram novamente. Todavia, sabe-se que referidas funções não estão em harmonia na sociedade brasileira, dado que a capacidade do sistema retributivo é aferida por meio dos efeitos produzidos pela sanção penal, que se encontram em contradição, haja vista a carência da redução dos índices de criminalidade.



O uso excessivo da penalização estatal não acarreta uma proteção efetiva dos bens jurídicos e nem mesmo a um encerramento efetivo na relação vítima/ofensor, haja vista que a sensação de impunibilidade e não retribuição permanece naqueles que foram ofendidos, do contrário, produzem mais insegurança jurídica criminal frente à sociedade.

Nesse momento, a Justiça Restaurativa surge para transformar o modo de aplicação do direito retributivo, buscando reconhecer a importância de restaurar as relações entre as partes do conflito e ascender os valores humanos afetados pelo sistema tradicional, incentivando uma reflexão crítica e proporcionando uma nova forma de abordar os conflitos. Dessa forma, medidas de práticas restaurativas foram aos poucos sendo desenvolvidas em todo o país, em especial, no cenário da justiça criminal (VASCONCELOS, 2008).

Ademais, as práticas restaurativas juntamente da Comunicação Não Violenta (CNV), desenvolvida por Marshall Rosenberg (2006), constituem-se ferramentas fundamentais. A CNV propõe um processo comunicativo baseado em quatro etapas: observação sem julgamento, expressão de sentimentos, identificação de necessidades e formulação de pedidos claros. Quando inserida no ambiente da mediação vítima/ofensor, essa prática possibilita que vítima e ofensor exponham suas percepções de forma respeitosa, sem recorrer a acusações ou discursos hostis, estes que objetivam a vingança, e não o devido encerramento do conflito. Isso permite à vítima relatar o impacto concreto do delito em sua vida, enquanto o ofensor é instigado a reconhecer suas responsabilidades e refletir sobre suas motivações, promovendo a asserção do princípio da dignidade humana.

Com a execução das práticas restaurativas como forma de possível solução aos conflitos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, o agressor teria a possibilidade de se retratar e a vítima teria lugar na busca pela melhor maneira dessa solução, atingindo a pacificação social.

Por fim, é de fundamental importância, para a efetiva e plena aplicação da justiça restaurativa, a colaboração da vítima, da sociedade e do infrator penal, consubstanciada no consenso entre estes para a efetiva reparação do dano, como afirmam Paz e Paz (2005, p.126), “na busca para soluções que promovam a reparação, a reconciliação e a segurança”.



### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista preventivo, a associação entre práticas restaurativas e CNV contribuem para coibir a reincidência e reduzir a violência penal perante os crimes de menor potencial ofensivo. Ao favorecer o desenvolvimento de competências comunicativas e emocionais, cria-se uma cultura de diálogo que se opõe à lógica da vingança ou da mera retribuição. Mais do que resolver o caso concreto, a experiência estimula uma mudança paradigmática: o conflito passa a ser visto como oportunidade de aprendizado e transformação social, o que em tese, seriam também funções exercidas por sanções penais como a pena privativa de liberdade que, no plano real, não têm tido tal efeito.

Assim, a utilização da MVO associada à CNV representa não apenas uma alternativa ao modelo penal retributivo, mas também um caminho de humanização da justiça, capaz de restaurar laços, promover a pacificação social e contribuir para uma cultura de não violência. Outrossim, ao romper com o paradigma da violência processual e vingativa, rompe-se também um ciclo de violência externa, aumentando as chances de não-reincidência e desafogamento das varas criminais e de juizados especiais criminais.

### REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: [resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](#). Acesso em: 1 set. 2025.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvana Marcela. Justiça Restaurativa – Processos possíveis. In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p.125-130.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p.19-40.



ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não - Violenta: Técnicas Para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. Tradução Mário Vilela 4. ed. São Paulo: Ágora, 2006.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

# 39 A FACE DIGITAL DA VIOLÊNCIA: *DEEPFAKES*, ESCOLA E A SALVAGUARDA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Bruno Ferrarese Pegino<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) do UniCesumar, na linha de pesquisa com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. e-mail: bruno.pegino@hotmail.com.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o uso indevido da inteligência artificial generativa no contexto escolar, com ênfase na criação de *deepfakes* e *deepnudes*, e avaliar a aplicabilidade da justiça restaurativa como resposta adequada a tais condutas. Parte-se da premissa de que a violência digital, especialmente quando ocorre no espaço social das escolas, tem provocado graves violações aos direitos da personalidade das vítimas — notadamente à imagem, honra, dignidade e intimidade —, exigindo que uma abordagem que ultrapasse a lógica meramente retributiva do sistema penal seja adotada.

Para tanto, serão abordados o funcionamento da inteligência artificial generativa e suas potencialidades tecnológicas, bem como os riscos decorrentes de seu uso abusivo na criação de conteúdo pornográfico não consentido envolvendo estudantes. Em seguida, será explorada a compreensão da justiça restaurativa, com destaque para a mediação vítima-ofensor (MVO), e as possibilidades de sua aplicação em casos de violência digital no ambiente escolar. Adotar-se-á o método de abordagem dedutivo, com procedimento explicativo e método jurídico interpretativo e crítico, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Ao final, espera-se que a justiça restaurativa seja demonstrada como uma resposta eficaz, humanizada e transformadora para os casos de violência digital escolar, por promover a responsabilização intrassubjetiva e consciente do agressor, a escuta ativa da vítima, a reparação simbólica e relacional dos danos causados, e a salvaguarda dos direitos da personalidade das vítimas de *deepfakes*.

**Palavras-chave:** *Deepfakes*. Direitos da Personalidade. Escola. Justiça Restaurativa. Violência Digital.

## 1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) generativa consolidou-se como uma das inovações mais impactantes do século XXI, com grande potencial para criar textos, imagens, vídeos e áudios. No entanto, seu uso indevido tem gerado novos riscos, especialmente na área da violência digital. Entre esses riscos, destacam-se os *deepfakes* e *deepnudes*, conteúdos manipulados, muitas vezes pornográficos, que falsificam imagens e vídeos sem o consentimento das pessoas envolvidas. O problema torna-se ainda mais grave quando essas práticas ocorrem em ambiente escolar, atingindo adolescentes.

A utilização de *deepfakes* pornográficas no espaço escolar viola os direitos da personalidade das vítimas — como imagem, honra, dignidade, intimidade e



integridade psíquica. Esses atos geram danos que podem durar a vida toda, dada a dificuldade de remover o conteúdo da internet. A situação exige respostas jurídicas e sociais que vão além da lógica punitiva do sistema penal tradicional, que se limita a aplicar sanções sem necessariamente promover a conscientização do agressor ou a restauração da vítima.

Nesse contexto, a justiça restaurativa é apresentada como uma alternativa promissora. Por meio de instrumentos como a mediação vítima-ofensor (MVO), é possibilitado o diálogo direto, a responsabilização consciente do agressor e a reparação simbólica e relacional dos danos. O presente estudo, apoiado em método dedutivo, análise crítica e pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, busca demonstrar que práticas restaurativas podem ser mecanismos eficazes para o enfrentamento da violência digital no ambiente escolar, oferecendo uma resposta humanizada e transformadora diante do uso abusivo de tecnologias de inteligência artificial.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A análise do fenômeno das deepfakes pornográficas evidencia que, embora a IA generativa represente um avanço tecnológico importante para a sociedade, o fácil acesso a essas ferramentas têm possibilitado que até mesmo adolescentes sem conhecimentos técnicos avançados consigam criar conteúdo falsos e danosos. Tais imagens e vídeos são gerados com um elevado grau de realismo, o que dificulta a distinção entre o verdadeiro e o manipulado. Assim, deepnudes de colegas e professores têm sido produzidos e disseminados por alunos, o que já resultou em casos investigados e sancionados em diversos estados brasileiros.

O impacto vai além da exposição momentânea: a autoestima, a reputação e as perspectivas futuras de convivência social e profissional dos envolvidos são atingidas. Fica evidente, portanto, que essas práticas violam direitos da personalidade e colocam em risco o desenvolvimento social e psicológico das vítimas. A respeito dos direitos da personalidade, é ensinado por Carlos Alberto Bittar, Elimar Szaniawski e Rabindranath Capelo de Sousa que se tratam de direitos essenciais ao desenvolvimento do ser humano enquanto pessoa, sendo ressaltado por Szaniawski



que esses direitos são tutelados de forma ampla pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Diante da insuficiência da justiça retributiva para lidar com esses danos, a justiça restaurativa ganha relevância, cuja essência é a de deslocar o foco da mera punição para a restauração das relações rompidas. Conforme as lições de Howard Zehr, o objetivo é reparar as consequências do ato, reintegrar as partes e reconstruir os vínculos comunitários. No âmbito escolar, práticas restaurativas são demonstradas como especialmente relevantes, pois permitem que a questão seja tratada com adolescentes em fase de formação de identidade, para os quais o aprendizado decorrente da reflexão e do diálogo pode ser mais efetivo que a simples sanção disciplinar ou penal.

A mediação vítima-ofensor (MVO) se sobressai como um método adequado nesses casos. Por meio dela, a vítima pode expor o sofrimento e obter respostas para as angústias geradas pela violência sofrida, enquanto ao agressor é dada a oportunidade de reconhecer os efeitos de sua conduta e assumir a responsabilidade. Além de promover reparação, a MVO favorece a conscientização do agressor, reduzindo a reincidência e estimulando a construção de um ambiente escolar mais seguro. Além disso, a adoção dessas práticas estimula a participação da comunidade escolar — professores, gestores e familiares — na formulação de estratégias coletivas de prevenção e enfrentamento da violência digital, o que amplia os resultados positivos para além das partes diretamente envolvidas.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa, pode-se concluir que o avanço da inteligência artificial, embora promissor, expõe a sociedade a novos desafios jurídicos, éticos e sociais. No contexto escolar, o uso de deepfakes pornográficas revela-se como uma forma de violência digital que compromete direitos de personalidade fundamentais, colocando em risco o desenvolvimento psicológico, social e educacional das vítimas. A mera resposta retributiva é mostrada como insuficiente, pois se limita a sancionar sem que mecanismos de reparação integral ou de conscientização efetiva do agressor sejam oferecidos.



A justiça restaurativa, ao contrário, foi demonstrada como uma via eficaz, humanizada e transformadora, capaz de proporcionar protagonismo às vítimas, responsabilização consciente aos ofensores e a recomposição dos laços sociais rompidos. Entre os instrumentos disponíveis, a mediação vítima-ofensor se destacou como a prática mais adequada, sobretudo pela possibilidade de um diálogo seguro e estruturado, que respeita a sensibilidade dos casos que envolvem a exposição de conteúdo íntimo falso.

Conclui-se que a aplicação da justiça restaurativa em escolas pode não apenas solucionar conflitos pontuais, mas também prevenir novas ocorrências, ao engajar a comunidade escolar na construção de uma cultura de empatia, diálogo e respeito mútuo. Assim, diante da violência digital promovida pelo uso abusivo da inteligência artificial, a justiça restaurativa é representada não apenas como uma alternativa ao sistema tradicional, mas como uma necessidade para assegurar a dignidade humana e proteger de forma efetiva os direitos de personalidade dos estudantes e educadores.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Gestão dos conflitos e da violência escolar: da prevenção à resolução por meio da Mediação Escolar**. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa, processos coletivos e outros estudos**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.



# 40 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA RELEITURA DA LEI DO INQUILINATO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Thiago Leandro Moreno<sup>1</sup>, Andréa Carla de Moraes Pereira<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia, Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Escola de Direito das Faculdades Londrina, Doutorando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar e Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho.

## RESUMO

O ensaio apresentado busca investigar a moradia como direito da personalidade e a forma como a mediação pode se afirmar como instrumento de efetivação desse direito no âmbito das relações locatícias. Nesse ínterim, o problema a ser enfrentado na presente pesquisa consiste em identificar em que medida a mediação, especialmente à luz a Lei do Inquilinato, pode assegurar a função social do contrato e a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade habitacional. Para tanto, analisar-se-á a fundamentação teórica e normativa que ampara a compreensão da moradia como direito existencial, bem como a releitura da legislação locatícia sob essa perspectiva. Ademais, buscar-se-á avaliar a mediação não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas como mecanismo de prevenção da vulnerabilidade habitacional, capaz de conciliar interesses patrimoniais e existenciais. Por fim, pretende-se propor parâmetros para a institucionalização da mediação em litígios locatícios, de modo a reduzir a judicialização excessiva e fortalecer a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Lei do Inquilinato. Mediação. Direito à moradia. Direitos da personalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à moradia tem ocupado espaço cada vez mais relevante nos debates constitucionais e civis, seja como direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, seja como elemento indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Contudo, as transformações sociais e jurídicas recentes indicam que a moradia não pode ser compreendida apenas em sua dimensão patrimonial ou prestacional, mas deve ser reconhecida como direito da personalidade, por se tratar de condição existencial necessária ao pleno desenvolvimento individual e comunitário.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

Essa mudança de perspectiva implica revisitar institutos clássicos do Direito Civil, em especial a Lei do Inquilinato, que regula os contratos locatícios, e a forma como se compreende a resolução de conflitos habitacionais. O deslocamento da



moradia para a esfera dos direitos da personalidade impõe releituras quanto à função social do contrato, à proteção da dignidade humana e à busca de instrumentos mais adequados e humanos de efetivação desses direitos, destacando-se, nesse cenário, a mediação como mecanismo apto a oferecer soluções dialogadas e proporcionais.

A mediação, quando compreendida como instrumento de tutela dos direitos da personalidade, constitui mecanismo eficaz de efetivação do direito à moradia, ao permitir soluções consensuais que conciliam a função social do contrato com a dignidade da pessoa humana.

A releitura da Lei do Inquilinato sob a ótica da moradia como direito da personalidade potencializa o uso da mediação não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas como instrumento de prevenção da vulnerabilidade habitacional.

A institucionalização da mediação em litígios locatícios pode reduzir a judicialização excessiva, privilegiando soluções proporcionais e humanas, que preservam o vínculo contratual e asseguram a continuidade da moradia digna.

Ao incorporar a moradia no rol dos direitos da personalidade, a mediação deixa de ser apenas um mecanismo alternativo de resolução de controvérsias e passa a se afirmar como um verdadeiro instrumento de concretização constitucional.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já mencionado, o direito à moradia ganhou a mesma importância e relevância que o direito à vida e outros direitos relacionados à pessoa, como o corpo, a imagem, o nome e todos os aspectos que constituem sua identidade, sem esse direito, o indivíduo tem sua capacidade de exercer esses direitos de maneira justa limitada.

Além disso, na ausência de uma moradia adequada ou das condições mínimas necessárias no local onde reside, o indivíduo não consegue atingir seu pleno desenvolvimento, pois lhe faltarão uma vida e saúde dignas.

Assim, se faz necessário repensar legislações consolidadas, como àquela da Lei do Inquilinato, pois estas não podem comprometer os direitos que foram construídos ao longo do tempo para proteger a dignidade da existência do cidadão, sendo no caso debatido, o direito à moradia, representante do espaço de liberdade das pessoas (SARLET, 2008, p. 149).



Neste compasso a mediação, quando compreendida como instrumento de tutela dos direitos da personalidade, constitui mecanismo eficaz de efetivação do direito à moradia, ao permitir soluções consensuais que conciliam a função social do contrato com a dignidade da pessoa humana. A releitura da Lei do Inquilinato sob a ótica da moradia como direito da personalidade potencializa o uso da mediação não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas como instrumento de prevenção da vulnerabilidade habitacional.

A institucionalização da mediação em litígios locatícios pode reduzir a judicialização excessiva, privilegiando soluções proporcionais e humanas, que preservam o vínculo contratual e asseguram a continuidade da moradia digna.

Ao incorporar a moradia no rol dos direitos da personalidade, a mediação deixa de ser apenas um mecanismo alternativo de resolução de controvérsias e passa a se afirmar como um verdadeiro instrumento de concretização constitucional.

Por fim, é inegável que a busca por métodos extrajudiciais para resolver disputas é altamente desejada e merece apoio integral da comunidade jurídica, motivando a criação de novas leis, métodos e formatos de utilização daquelas já existentes almejando alterar as discrepâncias e abusividades, especialmente para os indivíduos em situação de maior vulnerabilidade.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SARLET, I.W. “Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa”. Revista OABRJ, vol. 24, n. 1, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Direito à Moradia e de Habitação: Análise Comparativa e suas Implicações Teóricas e Práticas com os Direitos da Personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 07 - Direito Civil e os  
Direitos da Personalidade**

*Artigo Científico*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 41 A PROTEÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL NO ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL: AVANÇOS E DESAFIOS PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Fernanda Julie Parra Fernandes Rufino<sup>1</sup>, Marcus Geandré Nakano Ramiro<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Discente no Programa de Pós-graduação Strictu Sensu em Direito pela Unicesumar. Bolsista PIBIC/CNPq.

<sup>2</sup> Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; bacharel em Direito e Música pela Universidade Estadual de Maringá.

## RESUMO

A identidade pessoal é um direito da personalidade, intrinsecamente ligado à dignidade humana e à autonomia do indivíduo. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os avanços e desafios na proteção da identidade pessoal no direito civil brasileiro, com ênfase na abordagem presente no Anteprojeto do Código Civil 2023/2024. O estudo evidencia que, embora o anteprojeto represente um marco ao reconhecer expressamente esse direito no artigo 17, ampliando seu conceito para incluir nome, imagem, voz, integridade psicofísica e aspectos relacionados à orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa e cultural, ainda apresenta lacunas importantes. Destaca-se a ausência de uma conceituação jurídica precisa e delimitada da identidade pessoal, o que pode gerar insegurança e dificuldades na aplicação uniforme da norma. Ademais, o anteprojeto não define claramente os limites da proteção, os mecanismos processuais para sua tutela, a proteção no ambiente digital e a relação entre identidade individual e direitos coletivos. A relevância da pesquisa reside na necessidade de identificar essas fragilidades para orientar o aprimoramento normativo, doutrinário e jurisprudencial, assegurando a efetividade da proteção da identidade pessoal. Dessa forma, o estudo contribui para o debate jurídico contemporâneo, enfatizando a importância de uma definição clara e de instrumentos eficazes para garantir a proteção integral da identidade pessoal em um contexto social e tecnológico em constante transformação.

**Palavras-chave:** Autodeterminação Existencial; Pluralismo Jurídico; Integridade Psíquica; Sociedade Contemporânea; Tutela Jurídica.

## 1 INTRODUÇÃO

A identidade pessoal é um direito da personalidade que constitui a base para a proteção da dignidade e da autonomia do indivíduo no ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecida como elemento essencial da pessoa humana, a identidade pessoal abrange um conjunto complexo e dinâmico de atributos, características e escolhas que distinguem cada sujeito em sua singularidade. No âmbito do direito civil, a tutela da identidade pessoal se configura como um dos pilares da proteção dos direitos da personalidade, assegurando não apenas a integridade física, mas também aspectos imateriais relacionados à imagem, nome, voz, integridade psicofísica e outras manifestações identitárias. Essa proteção visa resguardar o indivíduo contra qualquer forma de violação, usurpação ou desrespeito que comprometa sua existência



enquanto sujeito de direitos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

Historicamente, o Código Civil brasileiro garantiu a proteção da personalidade por meio de dispositivos relacionados ao nome, à imagem, à honra e à privacidade, ainda que de forma fragmentada e muitas vezes implícita. Com as transformações sociais, culturais e tecnológicas, tornou-se evidente a necessidade de uma atualização normativa capaz de abarcar a complexidade contemporânea da identidade pessoal. O reconhecimento da multiplicidade das identidades, a inclusão de aspectos ligados à orientação de gênero, à sexualidade, à religião e à cultura, bem como os desafios impostos pelo meio digital, evidencia a urgência de uma legislação que reflita essas demandas e ofereça proteção efetiva.

Nesse contexto, o Anteprojeto do Código Civil 2023/2024 apresenta-se como uma importante inovação ao trazer, de forma expressa e ampliada, o direito ao reconhecimento e à preservação da identidade pessoal. O artigo 17 do anteprojeto estabelece que “toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais”. O parágrafo 1º amplia o conceito para além do nome, imagem, voz e integridade psicofísica, incluindo aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros inerentes à pessoa. Essa formulação demonstra o avanço normativo e o comprometimento em proteger a identidade em sua pluralidade e complexidade.

No entanto, apesar desses avanços, o anteprojeto ainda deixa lacunas e desafios a serem enfrentados, em especial pela ausência de uma conceituação jurídica precisa da identidade pessoal, pela falta de definição clara dos limites e critérios para sua proteção e pela inexistência de mecanismos processuais específicos para garantir sua efetividade. Tais questões demandarão reflexão aprofundada e desenvolvimento normativo e jurisprudencial para assegurar que o direito à identidade pessoal seja plenamente garantido e adaptado às novas realidades sociais e tecnológicas.

Diante desse cenário, a presente pesquisa terá como objetivo analisar a abordagem da identidade pessoal no Anteprojeto do Código Civil 2023/2024, identificando seus avanços, lacunas e desafios, com ênfase na importância da



conceituação jurídica e da proteção integral desse direito fundamental. O trabalho buscará demonstrar como a falta de uma definição clara pode impactar a aplicação do direito, gerar insegurança jurídica e dificultar a tutela adequada da identidade pessoal em suas múltiplas dimensões.

Além disso, a pesquisa procurará destacar a relevância do tema para o direito civil contemporâneo, tendo em vista a crescente complexidade das identidades na sociedade atual, marcada pela diversidade cultural, pelas novas configurações familiares, pelas transformações relacionadas à orientação e expressão de gênero, bem como pelos desafios impostos pelo avanço tecnológico e pelo meio digital. Ressaltará, ainda, a importância da proteção da identidade como condição essencial para a realização da dignidade humana, da liberdade individual e da convivência social harmoniosa.

A relevância da pesquisa também se fundamenta na contribuição que o estudo poderá oferecer para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro, orientando futuras discussões legislativas, decisões judiciais e produções doutrinárias acerca da identidade pessoal. Ao identificar os pontos ainda em aberto e as dificuldades que o direito civil enfrentará, a investigação pretende fomentar o debate acadêmico e jurídico, estimulando a construção de soluções normativas e práticas que garantam a efetividade do direito à identidade pessoal, respeitando sua complexidade e pluralidade.

Por fim, o trabalho buscará consolidar a compreensão da identidade pessoal como um direito dinâmico, em constante construção e ressignificação, que deve ser protegido de forma abrangente e integrada, acompanhando as transformações sociais, culturais e tecnológicas. Assim, a pesquisa contribuirá para que o direito civil brasileiro esteja preparado para enfrentar os desafios do presente e do futuro, promovendo a proteção da pessoa humana em sua totalidade e reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade, a liberdade e a igualdade.

## **2 DISPOSITIVOS DO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL E A INOVAÇÃO NA PROTEÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL**

O anteprojeto do Código Civil 2023/2024 representa um avanço significativo na sistematização dos direitos civis, especialmente no que tange à proteção e à definição



da identidade pessoal. A identidade pessoal, enquanto elemento fundamental do sujeito de direitos, transcende a mera individualidade física ou biológica para abarcar um conjunto complexo de atributos que definem a singularidade de cada pessoa, incluindo aspectos psíquicos, morais, sociais e jurídicos. A proposta legislativa, ao revisitar e atualizar conceitos clássicos do direito civil, demonstra preocupação em oferecer um marco jurídico capaz de reconhecer e proteger a identidade pessoal em sua dimensão integral, sobretudo diante dos desafios contemporâneos impostos pelas transformações sociais, culturais e tecnológicas.

Historicamente, o direito civil brasileiro tratou da identidade pessoal de forma implícita, inserindo-a em dispositivos relacionados ao nome, à imagem, à honra (De Cupis, 2004, p. 179-180). Contudo, a evolução da sociedade e a crescente complexidade das relações interpessoais e digitais demandaram uma legislação mais clara, precisa e abrangente sobre o tema. Nesse contexto, o anteprojeto surge como uma resposta institucional para assegurar que o direito à identidade pessoal seja não apenas reconhecido, mas também protegido de maneira eficaz, resguardando o sujeito contra qualquer forma de violação ou usurpação que possa comprometer sua integridade física, psíquica ou moral (Konder, 2018, p.3).

Um dos aspectos centrais do anteprojeto é a ampliação do conceito de identidade pessoal para além do nome e da imagem, incorporando elementos relacionados à integridade psíquica e à dignidade do sujeito. Essa ampliação revela uma compreensão jurídica contemporânea que enxerga a identidade pessoal como um direito de personalidade pleno, que exige proteção tanto no plano estático (do patrimônio imaterial do indivíduo) quanto no dinâmico (relacionado ao desenvolvimento da própria identidade ao longo da vida). Isso inclui a preservação da autodeterminação, a capacidade de definir e projetar sua própria imagem social e pessoal, bem como o respeito às características individuais que compõem a essência do ser humano (Corbo, 2024, p. 249).

O anteprojeto também destaca a importância do respeito à identidade pessoal em um contexto marcado pela diversidade cultural, étnica, de gênero e de orientação sexual. Essa perspectiva reflete um compromisso com a pluralidade e com o reconhecimento das múltiplas formas de expressão e vivência da identidade, afastando-se de modelos homogêneos e excludentes (Brasil, 2024). Tal abordagem



está alinhada com tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e os Princípios Orientadores da ONU sobre Identidade, que enfatizam o direito do indivíduo à autodefinição e à não discriminação.

Além disso, o anteprojeto prevê mecanismos específicos para a proteção da identidade pessoal em situações de vulnerabilidade ou risco, como no caso de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou indivíduos em situação de violência doméstica. Essas previsões demonstram a preocupação legislativa em garantir que o direito à identidade não seja apenas teórico, mas efetivamente acessível e aplicável, especialmente para aqueles que historicamente foram privados de sua autonomia e dignidade. A possibilidade de reparação por danos à identidade, seja moral ou material, também está contemplada, ampliando o espectro de tutela e responsabilização (Brasil, 2024)

Outro ponto relevante é a incorporação da identidade digital no conceito jurídico de identidade pessoal. O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais, ambientes virtuais e plataformas digitais trouxeram à tona novos desafios para o direito, principalmente no que concerne à proteção da identidade no meio digital. O anteprojeto, atento a essa realidade, sugere diretrizes para a proteção da identidade digital, considerando a vulnerabilidade das informações pessoais e a possibilidade de manipulação, falsificação ou usurpação da identidade no ambiente virtual. Essa inovação normativa se mostra essencial para garantir que os direitos de personalidade não se limitem ao espaço físico, mas se estendam ao mundo digital, tão presente na vida cotidiana (Brasil, 2024).

No que diz respeito à identidade pessoal e à capacidade civil, o anteprojeto reforça a importância da autonomia da vontade e da liberdade de autodeterminação, reconhecendo o sujeito como protagonista na construção e afirmação de sua própria identidade (Brasil, 2024). Isso implica, entre outras coisas, no direito de alterar nome e gênero, conforme a evolução pessoal e o reconhecimento da identidade de gênero, em consonância com decisões judiciais recentes e avanços no campo dos direitos humanos. A previsão legal nesse sentido confere maior segurança jurídica e respeito às individualidades, evitando constrangimentos e promovendo a inclusão social.

O anteprojeto também demonstra sensibilidade quanto à relação entre identidade pessoal e privacidade, contemplando dispositivos que regulam o uso da



imagem, voz, nome e demais elementos que compõem a identidade, estabelecendo limites claros para a divulgação e utilização dessas informações por terceiros. A proteção contra a exposição indevida e o uso comercial sem consentimento são destacadas, reforçando o caráter inviolável da identidade e a necessidade de respeito à esfera íntima do indivíduo (Brasil, 2024).

Ademais, o documento trata da tutela da identidade em casos de erro, falsificação ou fraude, trazendo instrumentos jurídicos para a correção de registros civis e outros documentos oficiais que possam comprometer a veracidade e autenticidade da identidade da pessoa (Brasil, 2024). Essa previsão é essencial para garantir a segurança jurídica e a efetividade dos direitos da personalidade, uma vez que o registro correto da identidade constitui a base para o exercício pleno da cidadania e dos direitos civis.

O anteprojeto ainda enfatiza a conexão entre identidade pessoal e dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a proteção da identidade não pode ser dissociada do princípio constitucional da dignidade, que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2024). Nesse sentido, a legislação proposta assume o compromisso de proteger a identidade como um bem jurídico essencial à realização da personalidade, da liberdade e da igualdade, evitando práticas que possam desumanizar ou estigmatizar o indivíduo.

A proposta legislativa evidencia a necessidade de harmonização do direito interno com as normas internacionais de direitos humanos, respeitando os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções que asseguram a proteção da identidade pessoal. Essa integração fortalece o ordenamento jurídico e reforça a importância da identidade como direito fundamental, com repercussões diretas na garantia de outros direitos conexos, como a liberdade, a igualdade e a não discriminação.

O anteprojeto do Código Civil 2023/2024 revela uma abordagem moderna, ampla e integrada da identidade pessoal, consolidando-a como direito fundamental e elemento central da proteção da personalidade. Ao reconhecer a complexidade e a pluralidade das identidades, bem como os novos desafios decorrentes das transformações sociais e tecnológicas, o texto proposto demonstra compromisso com a dignidade humana, a autonomia do indivíduo e a promoção de uma sociedade



inclusiva e respeitosa das diferenças. Essa atualização normativa representa, portanto, um marco jurídico importante para a proteção da identidade pessoal no Brasil, oferecendo bases sólidas para a defesa e o exercício pleno desse direito essencial.

### **3 DESAFIOS E LACUNAS NA PROTEÇÃO DA IDENTIDADE PESSOAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: A AUSÊNCIA DE UMA CONCEITUAÇÃO PRECISA NO ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL 2023/2024**

A identidade pessoal é um direito fundamental que se encontra na base da dignidade humana e da proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, apesar da sua relevância e das inovações trazidas pelo anteprojeto do Código Civil 2023/2024, ainda persistem inúmeros desafios e lacunas na proteção jurídica desse direito, principalmente pela ausência de uma conceituação precisa e delimitada da identidade pessoal. Este texto busca analisar essas dificuldades, apontando os aspectos que permanecem em aberto no artigo 17 do anteprojeto, suas consequências práticas e os desafios que o direito civil brasileiro deverá enfrentar para garantir efetivamente a proteção da identidade em um contexto social, cultural e tecnológico complexo e dinâmico (Brasil, 2024).

O artigo 17 do anteprojeto estabelece que “toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais”. Já o §1º amplia esse conceito ao afirmar que, além do nome, imagem, voz e integridade psicofísica, também compõem a identidade aspectos relativos à orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros que sejam inerentes à pessoa (Brasil, 2024). Embora esse reconhecimento formal e explícito da identidade pessoal seja um avanço legislativo, o texto não define com precisão quais são os elementos que a compõem, nem apresenta critérios claros para delimitar seu alcance e os meios adequados para sua proteção (Corbo, 2024, p. 250).

Essa ausência de definição suscita uma série de desafios. Primeiramente, ao não explicitar os limites e os contornos do conceito de identidade pessoal, o anteprojeto pode gerar insegurança jurídica, dificultando a uniformidade na interpretação e aplicação da norma por operadores do direito e pelo Poder Judiciário.



A identidade pessoal, enquanto direito da personalidade, é dinâmica e multifacetada, o que torna complexo o estabelecimento de parâmetros fixos. Isso implica que, sem uma conceituação detalhada, o direito pode ser interpretado de maneira restritiva, prejudicando a proteção adequada dos indivíduos.

Outro desafio reside na pluralidade de elementos que o anteprojeto menciona, especialmente no parágrafo 1º, onde engloba aspectos relacionados à orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa e cultural. A inclusão desses elementos representa uma evolução sensível e necessária, reconhecendo a diversidade das identidades e a importância do respeito às diferenças. No entanto, tal amplitude também coloca em evidência a dificuldade de estabelecer um padrão jurídico capaz de abarcar todas as nuances dessas categorias, as quais possuem natureza fluida e são construídas socialmente de maneiras distintas.

Outro ponto crítico que o artigo 17 e seu parágrafo deixam em aberto é a delimitação entre o direito individual à identidade e os direitos coletivos relacionados a grupos étnicos, culturais ou sociais. A identidade pessoal não se manifesta isoladamente, mas em interação com identidades coletivas que podem ter suas próprias características e direitos protegidos (Brasil, 2024). O anteprojeto não explicita se e como essas duas dimensões da identidade devem ser harmonizadas no âmbito do direito civil, o que pode gerar conflitos interpretativos e desafios na efetivação das proteções.

Além disso, o anteprojeto não detalha os instrumentos jurídicos específicos para a proteção da identidade pessoal (Brasil, 2024). A ausência de previsão clara sobre os meios processuais, tutela preventiva, reparação por danos morais e materiais decorrentes de violação à identidade ou mecanismos de proteção emergenciais para casos de risco à integridade da identidade deixam lacunas importantes. Sem tais mecanismos, a proteção prevista no papel pode não se traduzir em efetividade prática (Sêco, Barbosa; 2025, p. 4).

Outro desafio contemporâneo refere-se à proteção da identidade pessoal no ambiente digital, que não é mencionada explicitamente no artigo 17. O avanço tecnológico e a digitalização da vida cotidiana criam novas possibilidades e riscos para a identidade pessoal, como a exposição indevida, o roubo de dados, a criação de perfis falsos (deepfakes) e outras formas de manipulação identitária. A ausência de



um tratamento normativo específico pode limitar a capacidade do direito civil de responder a essas ameaças, deixando vulnerável uma dimensão crescente da identidade pessoal (Rufino; Ramiro, 2025, p. 9).

A proteção da identidade pessoal também envolve a necessidade de estabelecer critérios para o exercício da autonomia da vontade do indivíduo na construção e modificação de sua identidade. O anteprojeto menciona o direito à preservação e reconhecimento da identidade, mas não deixa claro quais são os limites para alterações voluntárias e legítimas, por exemplo, em relação a mudanças de nome, gênero, ou mesmo em aspectos relacionados à imagem e voz. A definição desses critérios é essencial para garantir tanto a proteção contra intervenções externas indevidas quanto a liberdade de autodeterminação do sujeito.

Ainda, o artigo 17 não apresenta orientações quanto ao equilíbrio entre o direito à identidade e outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e a privacidade (Brasil, 2024). Em muitos casos, essas áreas podem conflitar, exigindo uma ponderação cuidadosa para proteger a identidade sem restringir indevidamente outros direitos constitucionais. A ausência de parâmetros claros pode levar a decisões judiciais discrepantes e a insegurança jurídica para os envolvidos.

A dimensão interdisciplinar do conceito de identidade pessoal também representa um desafio para o direito civil. A identidade é um fenômeno psicológico, social e cultural complexo que requer uma abordagem jurídica capaz de dialogar com as ciências humanas, a sociologia, a psicologia e os estudos culturais. O anteprojeto, embora reconheça a multiplicidade dos elementos da identidade, não aprofunda essa interface, o que pode limitar a eficácia das normas e sua capacidade de se adaptar às transformações sociais e culturais.

Em síntese, o anteprojeto do Código Civil 2023/2024 representa um avanço importante ao reconhecer expressamente o direito à identidade pessoal e ao ampliar seu conceito para abranger diversas dimensões da existência humana (Ramiro; Sengik. 2025, p. 21). No entanto, a ausência de uma conceituação jurídica precisa e de diretrizes claras para a aplicação prática desse direito gera desafios que deverão ser enfrentados pelo direito civil brasileiro. Para garantir a proteção efetiva da identidade pessoal, será necessário desenvolver normativas complementares,



construir uma doutrina jurídica robusta e promover uma harmonização entre os direitos individuais e coletivos, assim como entre a proteção da identidade e outros direitos fundamentais.

Além disso, a adaptação do direito às novas realidades tecnológicas e sociais, incluindo a proteção da identidade no ambiente digital e o respeito à pluralidade cultural, será crucial para garantir que o direito civil cumpra seu papel de proteção da dignidade e da autonomia do sujeito. O futuro da proteção da identidade pessoal no Brasil dependerá, portanto, da capacidade legislativa, judicial e doutrinária de superar essas lacunas e de criar um sistema jurídico que respeite e promova a identidade em sua complexidade e diversidade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que o anteprojeto do Código Civil 2023/2024 representa um avanço notável no reconhecimento formal do direito à identidade pessoal, tema de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo. A abordagem inovadora, ao explicitar no artigo 17 o direito ao reconhecimento e à preservação da identidade pessoal, demonstra um comprometimento com a dignidade da pessoa humana e com a proteção ampliada dos direitos da personalidade, ampliando o conceito para abarcar atributos que vão além do nome, imagem e integridade psicofísica, incluindo dimensões relacionadas à orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa e cultural. Tal reconhecimento legal expressa uma sensibilidade do ordenamento jurídico em acolher a pluralidade e complexidade da identidade na sociedade atual.

Entretanto, a pesquisa evidenciou que, apesar desses avanços, o anteprojeto deixa em aberto questões essenciais que constituem desafios importantes para o direito civil brasileiro. A ausência de uma conceituação jurídica precisa da identidade pessoal no texto legislativo pode ocasionar insegurança e divergências interpretativas, uma vez que o conceito de identidade é multidimensional, dinâmico e culturalmente plural. Essa falta de definição clara dificulta a criação de parâmetros objetivos para a proteção eficaz desse direito, comprometendo a uniformidade e a segurança jurídica necessárias para a aplicação prática das normas.



Além disso, o estudo apontou que a amplitude dos elementos que compõem a identidade pessoal, conforme dispostos no artigo 17, exige um aprofundamento normativo e doutrinário para que seja possível proteger adequadamente a diversidade de manifestações identitárias sem permitir interpretações excessivamente subjetivas ou arbitrárias. A identidade, sobretudo nas suas expressões relacionadas à orientação de gênero, à sexualidade, à religião e à cultura, desafia o direito a encontrar um equilíbrio entre o reconhecimento individual e o respeito ao interesse coletivo, o que demanda instrumentos jurídicos específicos para a resolução de conflitos.

Outro ponto destacado pela pesquisa refere-se à necessidade de desenvolvimento de mecanismos processuais e tutelares que assegurem a proteção efetiva da identidade pessoal, incluindo a definição clara de responsabilidades, formas de reparação por violações e limites para a intervenção estatal e privada. A ausência desses dispositivos no anteprojeto requer esforços legislativos e jurisprudenciais futuros para garantir a efetividade dos direitos reconhecidos e evitar que permaneçam meramente abstratos.

A pesquisa também evidenciou a lacuna do anteprojeto no que tange à proteção da identidade pessoal no meio digital, um cenário contemporâneo que impõe novos desafios ao direito civil. A crescente exposição da identidade no ambiente virtual, juntamente com os riscos de usurpação, manipulação e violação da imagem e dados pessoais, demanda uma regulação específica que ainda não está contemplada no texto. Essa omissão representa uma vulnerabilidade que necessita ser urgentemente abordada para acompanhar as transformações tecnológicas e sociais.

No que se refere à relação entre identidade pessoal e autonomia, a pesquisa apontou que, embora o anteprojeto reconheça o direito à preservação e ao reconhecimento da identidade, não esclarece os limites e condições para a modificação voluntária de elementos identitários, aspecto crucial para o exercício da liberdade individual e da autodeterminação. A falta de regulamentação clara sobre essas questões pode gerar conflitos entre a liberdade pessoal e a proteção jurídica, que demandarão uma reflexão aprofundada no âmbito legislativo e jurisprudencial.

Dessa forma, a pesquisa evidenciou que o anteprojeto do Código Civil 2023/2024, apesar de seu mérito em incorporar o direito à identidade pessoal de forma explícita e ampliada, ainda está em um estágio inicial quanto à consolidação de uma



proteção jurídica eficaz e integrada. Para superar essas limitações, será imprescindível o desenvolvimento de normativas complementares, construção de uma doutrina sólida e o diálogo entre o direito civil e outras áreas do conhecimento, como as ciências sociais e a tecnologia.

Por fim, a pesquisa evidenciou que a proteção da identidade pessoal no direito civil brasileiro requer uma abordagem multidimensional e dinâmica, capaz de acompanhar as transformações sociais, culturais e tecnológicas que impactam diretamente a construção e manifestação da identidade. Somente com uma conceituação clara, mecanismos eficazes de proteção e respeito à pluralidade será possível garantir a concretização desse direito fundamental, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia e da igualdade.

Assim, a presente investigação contribui para o debate jurídico ao apontar os avanços e os desafios do anteprojeto do Código Civil 2023/2024 na proteção da identidade pessoal, indicando caminhos para futuras pesquisas e proposições legislativas que possam consolidar um sistema jurídico efetivo e contemporâneo, capaz de proteger integralmente a identidade em todas as suas dimensões e promover a justiça social em um mundo em constante transformação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf).

CORBO, Wallace. Direito à identidade pessoal no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. *Revista de Direito Público*, v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/92239>.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Campinas: Romana, 2004.  
KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018.

RUFINO, Fernanda Julie Parra Fernandes; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. A identidade pessoal na pós-modernidade: um direito da personalidade em contextos de reflexividade e reconhecimento social. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 16, n. 5, e4819, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.7769/gesec.v16i5.4819>.



SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 1–24, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116>.

SENGIK, Kenza; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. A necessária ampliação da compreensão do direito à identidade pessoal para a tutela dos direitos da personalidade. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 18, n. 4, e16754, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.4-034>.

# 42 A PROMOÇÃO DE APOSTAS ONLINE POR INFLUENCIADORES DIGITAIS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS CONSUMIDORES

*Adrielle Moreira Gonzales<sup>1</sup>, Andryelle Vanessa Camilo Pomin<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito, Universidade Cesumar - Unicesumar, Campus Maringá - PR, Trabalho de Conclusão de Curso.

<sup>2</sup> Orientadora. Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2025). Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar (2012). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM (2005). Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicesumar. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Unicesumar. Pesquisadora pelo CNPq. Advogada.

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar as tensões entre a publicidade digital de jogos de azar e a proteção do consumidor, examinando a responsabilidade civil dos influenciadores e os princípios da dignidade humana, privacidade e proteção de dados. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, com a análise de leis, doutrina jurídica e artigos científicos. O estudo também se baseou em uma análise de caso concreto, o depoimento da influenciadora Virginia Fonseca, na CPI das Apostas Esportivas. A escolha do caso justifica-se por sua relevância e notoriedade, servindo como um exemplo prático das tensões jurídicas e éticas, demonstrando a necessidade de um olhar mais rigoroso sobre a responsabilidade dos influenciadores. Os resultados apontam que, apesar da recente Lei nº 14.790/2023, ainda existem lacunas na regulamentação da publicidade digital. Argumenta-se que a promoção de apostas online por influenciadores pode violar os direitos da personalidade dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis, ao camuflar riscos e explorar fragilidades psicológicas. A publicidade enganosa ou omissa, juntamente com o tratamento de dados pessoais, pode comprometer a integridade psicofísica e o livre desenvolvimento da personalidade, exigindo um amparo jurídico.

**Palavras-chave:** Jogos de azar; Jogo patológico; Publicidade digital; Vulnerabilidade do consumidor; Responsabilidade civil.

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço exponencial da tecnologia e a onipresença das plataformas digitais trouxeram uma nova dinâmica para o mercado de consumo, transformando o modo como produtos e serviços são promovidos e adquiridos. Nesse cenário, a indústria de apostas online, outrora marginalizada, emergiu como um fenômeno global, impulsionada em grande parte pelo marketing de influência. A figura do influenciador digital se estabeleceu como um condutor de consumo poderoso, capaz de humanizar a publicidade e construir uma autoridade que ressoa diretamente com o público. Contudo, essa ascensão vertiginosa levanta uma série de questões éticas, sociais e jurídicas que ultrapassam a mera relação de consumo.

O trabalho, nesse cenário complexo, tem por finalidade geral investigar e analisar, sob perspectivas jurídica e social, se a promoção de apostas online por



influenciadores digitais configura violação dos direitos da personalidade dos consumidores, conforme a regulamentação recente das apostas no Brasil, a responsabilidade civil dos influenciadores e os princípios da dignidade da pessoa humana e proteção de dados.

Este estudo busca, portanto, (i) investigar o papel dos influenciadores na promoção de apostas online, considerando seu poder de influência e o impacto sobre o comportamento dos consumidores; (ii) analisar a regulamentação das apostas online do Brasil; (iii) examinar como a informação e a proteção do consumidor se aplicam à publicidade de apostas online, principalmente em usuários vulneráveis; (iv) avaliar se a influência a conteúdos para jogos de apostas online pode violar direitos da personalidade à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## 2 O INFLUENCIADOR DIGITAL COMO CONDUTOR DE CONSUMO NO MERCADO DE APOSTAS

O percurso da legislação sobre apostas no Brasil é reflexo das tensões entre a moralidade social, a necessidade de arrecadação fiscal e as liberdades individuais. É uma história que se moveu de um período de florescimento e glamour para uma proibição rigorosa, e, mais recentemente, para uma abertura regulamentada, especialmente impulsionada pela era digital.

No início do século XX, os jogos de azar floresciam no Brasil. Cassinos elegantes eram símbolos de sofisticação e turismo, atraindo a alta sociedade e gerando empregos e impostos para o Estado. A regulamentação da época, embora variável, via nas loterias e nos cassinos uma fonte de receita para a infraestrutura e o bem-estar social. Foi uma era em que a jogatina era vista como parte do entretenimento e do desenvolvimento econômico, com regulamentações que visavam controlar, e não proibir, a atividade.

O ponto de virada dramático ocorreu em 30 de abril de 1946. O então presidente Eurico Gaspar Dutra assinou o Decreto-Lei nº 9.215, que proibia a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. A justificativa oficial se baseava em princípios de moralidade e bons costumes:



O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e  
Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;  
Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim;  
Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;  
Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes (BRASIL, 1946).

A partir da segunda metade do século XX, apenas as modalidades de loterias federais e estaduais, controladas pelo Estado, permaneceram como exceção à regra. No entanto, a discussão sobre a legalização dos jogos de azar ressurgiu com força no século XXI, impulsionada pelo avanço da internet e pela proliferação de plataformas de apostas online que, operando de fora do país, escapavam da legislação brasileira e da tributação.

Ademais, o uso inerente da internet diante do avanço digital, o universo das apostas online, que já era vasto, encontrou nos influenciadores digitais um terreno fértil para crescer. Longe de ser apenas uma publicidade, essa relação é uma simbiose complexa em que o influenciador se torna um transmissor de consumo, capaz de mover massas em direção a plataformas e jogos específicos.

A principal força de um influenciador reside na confiança que ele constrói com sua audiência. Diferentemente de um anúncio genérico, a recomendação de uma figura que o público admira e acompanha há anos tem um peso imenso. Quando o influenciador compartilha sua "experiência" com uma casa de apostas, mostrando suas vitórias, a audiência tende a ver isso como uma validação, não como uma mera propaganda.

Essa validação pessoal é o que humaniza a publicidade. A pessoa que está do outro lado da tela não se sente sendo bombardeada por um marketing frio, ela se sente inspirada por alguém que parece estar realmente se divertindo e ganhando dinheiro. O influenciador transforma a aposta, que, para muitos, é um risco, em uma atividade social e até mesmo divertida.

O influenciador não apenas fala sobre apostas, ele cria um ambiente que estimula a ação. Ele pode usar transmissões ao vivo para apostar em tempo real, criar enquetes sobre resultados de jogos, ou até mesmo compartilhar "dicas" e



"estratégias". Esse tipo de conteúdo interativo e envolvente reduz a barreira de entrada para novos usuários.

Além disso, muitos influenciadores oferecem bônus exclusivos ou códigos promocionais, incentivando o público a se cadastrar e começar a apostar. Eles se tornam, de fato, os "embaixadores" das marcas, mas de uma forma muito mais íntima e pessoal. O processo de consumo, antes impulsionado por grandes campanhas de marketing, agora é mediado por uma figura que parece ser um "amigo" dando uma dica valiosa.

A ascensão das apostas online no Brasil, impulsionada em parte por esses influenciadores, levantou um debate urgente sobre a regulamentação do setor. Por muito tempo, a falta de uma legislação específica deixou um vácuo, permitindo que as casas de apostas operassem com pouca supervisão e controle. Isso gerou um cenário em que a publicidade, especialmente a feita por influenciadores, se espalhasse sem limites claros.

A regulamentação definitiva chegou com a Lei nº 14.790/2023, conhecida popularmente como a "Lei das Bets". Sancionada no final de 2023, essa legislação aprimorou o arcabouço legal de 2018, conferindo, ao Ministério da Fazenda, a responsabilidade de autorizar e fiscalizar as empresas de apostas, como diz em seu art. 5º:

Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

- I - não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;
- II - terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e
- III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos (BRASIL, 2023).

Ela estabeleceu um mercado regulado, impondo uma série de regras para garantir a segurança dos apostadores e a arrecadação de impostos. Essa nova lei visa combater a manipulação de resultados, proteger menores de idade e coibir a publicidade enganosa, determinar que as empresas de apostas (os "agentes operadores") e os próprios apostadores paguem impostos, além de garantir a



integridade das apostas, como disposto no art. 20, da mesma Lei: “São nulas de pleno direito as apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e a corrupção nos eventos reais de temática esportiva”. Além do mais, de acordo com a Lei 14.790/2023, a destinação dos recursos arrecadados foi modificada em seu art.31, o qual altera a o art. 30, da Lei nº 13.756 de 2018, para incluir a destinação da arrecadação à modalidade lotérica de apostas de quota fixa – “Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15% (quinze por cento)”.

Contudo, embora essa regulamentação recente tenha sido aprovada, ela ainda apresenta lacunas significativas em relação à publicidade digital. Por exemplo, a responsabilidade ética do influenciador, a forma como os bônus são promovidos e a proteção de menores ainda são pontos que carecem de maior detalhamento e fiscalização.

Um caso recente e que repercutiu em várias plataformas sociais envolve a influenciadora digital Virginia Fonseca, a qual acumula mais de 35,3 milhões de seguidores em suas redes e que foi convocada para depor no dia 13 de maio de 2025, na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga o uso de influenciadores na promoção de casas de apostas. O objetivo da CPI, segundo a relatora, senadora Soraya Thronicke, era entender a responsabilidade e o papel dessas celebridades digitais na divulgação de jogos de azar.

Segundo o portal G1 Globo (2025), durante o depoimento, a CPI investigou a existência de uma "cláusula da desgraça" no contrato de Virgínia com a empresa "Esportes da Sorte". Essa cláusula, que a comissão suspeitava existir, pagaria aos influenciadores um percentual sobre as perdas dos apostadores que foram atraídos por sua publicidade. A influenciadora, no entanto, negou a existência de tal cláusula. Ela explicou que seu contrato previa apenas uma bonificação de 30% em seu cachê caso o lucro da empresa dobrasse, mas afirmou que essa meta nunca foi alcançada. A exposição dessa cláusula e a negação da influenciadora destacam o debate sobre a ética e a transparência na publicidade de jogos de azar e a necessidade de regulamentação do setor.



Portanto, o dilema persiste: como garantir a liberdade de expressão e a publicidade, ao mesmo tempo que se protege o consumidor e se promove o jogo responsável? A discussão no Brasil continua, e a forma como as lacunas serão preenchidas determinará o futuro desse mercado.

### 3 PUBLICIDADE DE APOSTAS ONLINE E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A crescente presença das casas de apostas online no cenário digital, impulsionada em grande parte por estratégias de marketing agressivas, levanta um debate crucial sobre a vulnerabilidade do consumidor. A publicidade, que antes se limitava a meios tradicionais, agora se infiltra em redes sociais, *streams* e vídeos, atingindo o público de forma massiva e, muitas vezes, sem a devida transparência sobre os riscos envolvidos.

Toda publicidade, por lei, deve ser clara e verdadeira, cumprindo o dever de informação, conforme o art. 31, do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa que ela não pode omitir dados essenciais que possam levar o consumidor ao erro. No mercado de apostas, isso é ainda mais crítico. As propagandas necessitam ir além de exibir ganhos e vitórias, elas devem, de forma destacada, alertar sobre os riscos inerentes ao jogo como a perda de dinheiro e o potencial de desenvolvimento de vício.

No entanto, o que se observa é uma prática publicitária que camufla o risco. As campanhas se concentram em histórias de sucesso e em bônus atrativos, criando uma percepção distorcida de que o ganho é fácil e garantido. Essa abordagem desequilibrada ultrapassa os limites da publicidade ética e explora a esperança do consumidor em busca de um atalho financeiro, negligenciando a proteção de quem está do outro lado.

Nesse cenário, a linha entre recomendação e propaganda se torna tênue, e a responsabilidade legal deve ser reavaliada. Os influenciadores digitais, ao promoverem plataformas de apostas, não atuam apenas como meros divulgadores, eles se tornam, perante a lei, corresponsáveis por eventuais danos causados a seus seguidores. Se um consumidor foi induzido ao erro por uma publicidade enganosa ou omissa, a plataforma e o influenciador devem ser responsabilizados. O influenciador digital, por sua vez, que lucra com a divulgação, pode ser equiparado a um fornecedor



de serviços, sendo considerado parte da cadeia de fornecimento. Assim, ele passa a ter responsabilidade objetiva, como expresso Código de Defesa do Consumidor:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990, art. 14).

Da mesma forma, as plataformas de apostas têm a obrigação de monitorar e garantir que suas campanhas publicitárias, sejam elas veiculadas por terceiros ou pela própria empresa, estejam em conformidade com as normas de proteção ao consumidor. Ignorar essas práticas ou se omitir na fiscalização da própria publicidade pode configurar uma falha no dever de cuidado com informação e publicidade enganosa (art. 6º, III, e art. 37. do CDC) e gerar consequências legais como multas e processos por danos morais e materiais.

Além do mais, o debate sobre a publicidade de apostas se aprofunda ao considerar o consumidor hipervulnerável. Esse conceito abrange indivíduos que, por suas condições sociais, econômicas, culturais ou psicológicas, têm sua capacidade de decisão ainda mais comprometida. A vulnerabilidade é aplicada na base do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (BRASIL, 1990, art. 4º).

Para esse público, a promessa de dinheiro fácil não é apenas uma estratégia de marketing, mas um risco iminente. A regulamentação deve ser mais rigorosa, proibindo certas abordagens publicitárias e impondo restrições mais severas. A proteção do consumidor hipervulnerável exige um olhar atento da lei e da sociedade, que não pode permitir que a busca por lucro se sobreponha à dignidade e à saúde



mental das pessoas. É um lembrete de que o mercado deve servir à sociedade, e não o contrário.

Os jogos de azar, frequentemente banalizados como meras atividades recreativas, carregam uma complexidade psíquica que merece atenção clínica (PSICOLOGIA USP, v.33, p.e210007, 2022). Sob uma perspectiva psicodinâmica, o jogo pode operar como um recurso defensivo, uma tentativa inconsciente de se lidar com afetos intensos e intoleráveis como culpa, vergonha, desamparo e frustração. Para alguns sujeitos, jogar torna-se uma estratégia de evitação emocional, funcionando como um alívio temporário diante de realidades percebidas como insolúveis. O fascínio pelo risco e a esperança de compensação simbólica (ou material) traduzem, muitas vezes, a busca por reparação interna. Mais do que controlar o comportamento em si, é necessário compreender o sofrimento que o sustenta.

No Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), publicado pela American Psychiatric Association (2013), essa edição, o "Jogo Patológico" foi reclassificado para "Transtorno do Jogo", corroborando o entendimento de um transtorno aditivo. Essa classificação reconhece mecanismos típicos de vícios, como compulsão, tolerância e abstinência, ressaltando a gravidade e complexidade clínica do quadro.

As consequências, no entanto, não se restringem ao campo da saúde mental. O jogo patológico impacta significativamente a vida social, familiar e financeira dos indivíduos – prejuízos econômicos, endividamento crônico, rupturas conjugais e práticas ilegais. A Portaria nº 1.231/2024, do Ministério da Fazenda, em seu art. 2º, a qual trata sobre o Jogo responsável, cita explicitamente a necessidade de "prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade", incluindo "consequências negativas à saúde mental do apostador" e "problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento" (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2024). O ambiente de trabalho também sofre interferências: atrasos, absenteísmo e queda de rendimento são comuns. Além disso, é recorrente a associação com outros quadros clínicos, como transtornos de ansiedade, depressão, abuso de substâncias e ideação suicida, compondo um cenário de sofrimento psíquico complexo e multifatorial (PSICOLOGIA USP, v.33, p.e210007, 2022).



Diante disso, é fundamental compreender o jogo para além de sua manifestação visível, acolhendo o sujeito em sua singularidade e oferecendo espaços terapêuticos que favoreçam a simbolização do sofrimento, a construção de alternativas e o fortalecimento do vínculo com a realidade. A psicologia, portanto, não atua apenas para coibir o comportamento compulsivo, mas para reconhecer e elaborar o sofrimento que o sustenta, contribuindo com uma escuta ética que pode dialogar com o direito, a assistência e a política pública de maneira integrada.

Em face da complexidade do jogo patológico e de suas repercussões emocionais, sociais e financeiras, a atuação da psicologia se faz indispensável para possibilitar que o sujeito saia do lugar de culpa e passe a elaborar suas experiências de maneira simbólica, promovendo autorreflexão e reconstrução de sentido. Ao mesmo tempo, o fenômeno exige um olhar intersetorial: o debate jurídico sobre a regulamentação dos jogos deve caminhar lado a lado com a reflexão sobre os impactos subjetivos e sociais gerados por essa prática. Quando direito e psicologia dialogam, abre-se espaço para políticas públicas mais éticas, cuidadosas e comprometidas com a saúde integral da população.

#### **4 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PROMOÇÃO DE APOSTAS ONLINE**

O avanço das plataformas de apostas online, impulsionado por uma publicidade digital cada vez mais sofisticada, lança o questionamento sobre uma questão jurídica e social de profunda relevância: a violação dos direitos da personalidade. Longe de ser apenas um problema de consumo, essa dinâmica afeta o cerne da dignidade humana, explorando vulnerabilidades psicológicas em nome do lucro. A publicidade, nesse contexto, deixa de ser mera ferramenta de mercado para se tornar um veículo de lesão a bens jurídicos essenciais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, consagra a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A partir desses pilares, o Código Civil de 2002, em seus artigos 11 a 21, detalha os direitos da personalidade, garantindo a proteção à honra, à imagem, à intimidade e, de forma mais ampla, à integridade física e psíquica do indivíduo. São absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis,



impenhoráveis e inexpropriáveis, destacando suas características fundamentais, conforme aponta Maria Helena Diniz (2022), servindo como uma barreira contra qualquer forma de coisificação e instrumentalização da pessoa.

O Código Civil, permite que a pessoa ameaçada ou lesada em seus direitos da personalidade exija que a violação cesse e reclame por perdas e danos (BRASIL, 2002, art. 12). Esse é o fundamento legal para que indivíduos que se sentem lesados por publicidade abusiva busquem reparação, protegendo o direito à honra. Ela, por sua vez, não se trata apenas da reputação social (honra objetiva), mas também do sentimento que a pessoa tem de si mesma, em seu interior, sem relação com a sociedade (BARRETO, 2022). A publicidade promete ganhos fáceis e cria a expectativa de que o jogo é uma forma de ascensão social, enquanto oculta os riscos de vício e endividamento. Quando a pessoa perde tudo, sente-se enganada e fracassada, o que ocasiona um dano direto à sua honra subjetiva. A publicidade a induziu a crer que sua inabilidade em obter sucesso era um fracasso pessoal, quando, na verdade, era uma consequência a um modelo de negócio com alto risco.

O direito à imagem, como previsto no art. 20, do Código Civil, protege a representação física da pessoa, mas também a sua imagem moral, ou seja, como ela é vista na sociedade:

A transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002, art. 20).

Quando influenciadores digitais, artistas e esportistas associam suas imagens a uma vida de luxo e prosperidade obtida por meio de apostas, eles reforçam uma imagem irreal. Essa imagem, ao se provar falsa para a maioria dos apostadores, não apenas engana, mas também pode levar o usuário à ruína.

A personalidade é onde se apoiam os direitos e se constitui o mínimo necessário da substância da própria personalidade, segundo Silvio de Salvo Venosa (2022). Dito isso, os direitos da personalidade abraçam diretrizes essenciais para a dignidade da pessoa humana. Segundo De Cupis,



Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse pelo indivíduo – o que equivale dizer que se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados direitos essenciais, com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade(2004, p. 24).

Segundo Carlos Alberto Bittar (2015), a definição para os direitos mencionados é que são aqueles reconhecidos à pessoa humana, tanto em sua individualidade quanto em suas projeções sociais.

No contexto das apostas online, a violação desses direitos se manifesta na exploração da imagem e da vida dos influenciadores, muitas vezes sem a devida transparência sobre a natureza publicitária do conteúdo, e na utilização de estratégias que atingem a privacidade do consumidor. A publicidade omissa e, por vezes, enganosa atenta contra a capacidade do indivíduo de fazer escolhas conscientes, um pilar da autonomia privada.

A Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), reforça essa proteção ao estabelecer princípios rigorosos para a coleta e o uso de dados pessoais. No universo das apostas online, a LGPD é uma ferramenta primordial. As plataformas coletam uma vasta gama de informações sobre seus usuários, histórico de apostas, tempo de uso, preferências de jogo, para criar perfis de consumo e direcionar publicidade de forma cada vez mais precisa.

Essa publicidade direcionada, embora seja uma prática comum, ganha uma dimensão ética e legal complexa no mercado de apostas. A personalização pode atingir indivíduos em momentos de fragilidade, potencializando o risco de vício. A LGPD, em seu art. 5º, inciso XII, exige que o consentimento para o tratamento de dados seja livre, informado e inequívoco: “consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Porém, é questionável se o consentimento dado por um usuário de plataforma de apostas, que está imerso em um ambiente de estímulos constantes, pode ser considerado verdadeiramente "livre".

O dano mais grave provocado pela publicidade de apostas online é a lesão à integridade psicofísica e ao livre desenvolvimento da personalidade.



Portanto, a integridade psicológica não estará perfeita se a mente da pessoa, sua vontade foi afetada, inibida ou criada, por meio da intervenção de outrem, por si mesmo, ou por meio técnico, invasivo ou não (POMIN et al., 2013, p 15)

A exposição constante a estímulos visuais e sonoros que glamourizam o jogo e omitem os riscos pode levar ao desenvolvimento de um transtorno de jogo, classificado como doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na 11ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), em junho de 2018. O vício não é apenas um problema financeiro, ele compromete a saúde mental, as relações sociais e o bem-estar do indivíduo, violando a dignidade e autonomia deste.

Além do mais, a publicidade que negligencia essa realidade se torna uma prática agressiva que, de forma sistêmica, contribui para a deterioração da integridade psíquica. O estímulo ao vício impede o desenvolvimento pleno do ser humano, pois o indivíduo perde o controle sobre suas próprias escolhas, subordinando sua vida ao impulso de jogar. Este é o ponto mais crítico da discussão: quando a busca pelo lucro de uma empresa se sobrepõe ao direito de uma pessoa de ter uma vida digna e saudável.

A violação atinge não apenas o indivíduo do jogo de aposta, mas também a sociedade como um todo, caracterizando um dano moral coletivo. A promoção de um comportamento que leva ao descontrole financeiro e mental gera ofensa aos valores sociais e à dignidade da pessoa humana. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6, a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". A publicidade abusiva das "bets", que promove a ilusão de sucesso e omite os riscos de vício, afeta uma coletividade indeterminada de pessoas, justificando a reparação em nível coletivo.

Ante o exposto, os jogos de apostas online ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que sustenta os direitos personalíssimos da imagem e a honra. "Neste cenário, a dignidade da pessoa humana, inerente a todos e a cada um, se apresenta como um alicerce sobre o qual se assentam os chamados direitos de personalidade" (POMIN et al., 2013, p 97).

O direito à honra por sua vez, com grande destaque, a honra é inegavelmente vista como um pilar da dignidade humana, algo que a lei deve proteger de forma rigorosa. A honra não é apenas uma reputação ou uma imagem pública; é a própria



essência do valor de um indivíduo na sociedade (POMIN 2013). Além disso, é importante analisar a sua subjetividade. A honra objetiva é o conceito que a coletividade forma sobre o seu caráter, integridade e moralidade. Essa perspectiva externa é independente de como você se sente em relação a si mesmo; é, na verdade, um reflexo do julgamento e da opinião alheia sobre as suas ações e a sua conduta (POMIN 2013). Já a honra subjetiva é o sentimento que a pessoa tem sobre si mesma. É a sua autoestima, a percepção de seu próprio valor, caráter e dignidade. (BITTAR, como citado em POMIN, 2013 p.102).

No cenário das apostas, a publicidade de jogos de azar muitas vezes cria a ilusão de que o sucesso financeiro é fácil e rápido. A busca por dinheiro fácil, alimentada pela instabilidade econômica e desigualdade social, reflete uma cultura de consumo excessivo. Nesse cenário, a exposição constante a propagandas de jogos de azar e a facilidade de acesso às plataformas online criam a expectativa de soluções financeiras rápidas (OLIVEIRA 2024). Dessa forma, quando isso não acontecesse o indivíduo é levado a internalizar essa falha, atribuindo-a a si mesmo e não à aleatoriedade do jogo, ferindo assim, sua honra subjetiva.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a investigar a relação entre a promoção de apostas online por influenciadores digitais e a proteção dos direitos da personalidade dos consumidores. Ao longo da análise, demonstrou-se que a ascensão desse mercado, impulsionada pelo poder de persuasão das mídias sociais, trouxe à tona questões jurídicas e sociais urgentes que a atual legislação brasileira ainda não abrange de forma satisfatória.

A publicidade de apostas online, mediada pela figura do influenciador, vai além de mero ato de divulgação. Ela se torna um condutor de consumo que explora a confiança, camufla riscos e cria uma percepção distorcida de ganho fácil, violando o princípio da transparência e o dever de informação, previstos no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Essa prática, ao atingir consumidores em situação de hipervulnerabilidade, não só compromete a capacidade de decisão destes, como também causa danos significativos à sua saúde mental e financeira, com o potencial de levar ao desenvolvimento do transtorno do jogo. A pesquisa, portanto, responde



ao problema central ao confirmar que a ausência de uma regulamentação digital específica para o setor afeta diretamente a vulnerabilidade do consumidor, configurando uma violação de seus direitos da personalidade, em especial a sua integridade psicofísica e a sua autonomia.

As contribuições deste artigo para o campo de estudo demonstraram as lacunas da Lei nº 14.790/2023, a “Lei das Bets”, no que tange à publicidade digital e à responsabilização ética e legal dos influenciadores, evidenciando a necessidade de aprimoramento legislativo. Além disso, ao apontar a intrínseca conexão entre a publicidade de jogos de azar e a violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, proteção de dados, garantida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), direito à honra e imagem, o trabalho reforça a urgência de políticas mais éticas, cuidadosas e integradas, que priorizem a saúde e a dignidade do indivíduo sobre o lucro do mercado.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Proíbe a prática e a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [1946]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9215.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm). Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2018]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação de apostas e sobre a responsabilidade civil do Estado. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2018].



Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm). Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica de apostas de quota fixa. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm). Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Diário Oficial da União, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 6 set. 2025.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

EBARRETO ADVOGADOS. Tudo sobre crimes contra honra. [2024?]. Disponível em: <https://ebarretoadvogados.com.br/tudo-sobre-crimes-contr-honra/>. Acesso em: 6 set. 2025.

G1. Entenda, em 5 pontos, por que Virginia foi à CPI das Bets e o que ela disse. [2025]. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/13/entenda-em-5-pontos-por-que-virginia-foi-a-cpi-das-bets-e-o-que-ela-disse.ghtml>. Acesso em: 6 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. [S. I.], 2018. Transtorno de Jogo (6C51). Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fwho.int%2ficsd%2fentity%2f986422839>. Acesso em: 6 set. 2025.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; BUENO, João Bruno Dacome; FRACALOSSI, Willian (Orgs.). Direito da personalidade: temas avançados. Editora Vivens, 2013.

PORTARIA SPA/MF Nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Diário Oficial da União: seção 1, ed. 147, p. 3, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-575670297>. Acesso em: 6 set. 2025.

SENADO FEDERAL. Por "moral e bons costumes", há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil. [2016]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>. Acesso em: 6 set. 2025.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Observatório. [2024?]. Disponível em:  
<https://observatorio.fm.usp.br/entities/publication/81ea0202-5411-4db9-8c88-f003cb146259>. Acesso em: 6 set. 2025.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 07 - Direito Civil e os  
Direitos da Personalidade**

*Resumo Expandido*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

## 43 A HERMENÊUTICA PONDERATIVA: COISA JULGADA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Davi Albuquerque Geller de Oliveira<sup>1</sup>, Marcelo Negri Soares<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Unicesumar Maringá Paraná. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de instituição de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Bacharel em Direito pela faculdade Unicesumar. E-mail:

[davi.albuquerqueadv@outlook.com](mailto:davi.albuquerqueadv@outlook.com)

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP, Brasil. Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho – São Paulo. Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). cursou extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor Titular Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado. Foi Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); atualmente é Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR). Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI. E-mail: [negri@negrisoares.com.br](mailto:negri@negrisoares.com.br) SP. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade.

### RESUMO

Este estudo analisa a tensão entre a coisa julgada e os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, investigando como a hermenêutica ponderativa tem sido utilizada pelos tribunais superiores na relativização da *res iudicata* quando confrontada com direitos existenciais. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, examinando casos emblemáticos que envolvem direitos da personalidade como identidade genética, direito à vida e à saúde. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Robert Alexy sobre ponderação de princípios, nas lições de José Carlos Barbosa Moreira sobre coisa julgada, e na teoria dos direitos da personalidade desenvolvida por Adriano de Cupis e Elimar Szaniawski. Os resultados demonstram que os tribunais têm admitido excepcional relativização da coisa julgada quando esta colide com direitos personalíssimos, utilizando critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Conclui-se que existe tendência jurisprudencial de flexibilização da coisa julgada em favor dos direitos da personalidade, evidenciando a influência da constitucionalização do direito processual civil e a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico contemporâneo.

**Palavras-chave:** Relativização. Princípios. Razoabilidade.

### 1 INTRODUÇÃO

A tensão entre segurança jurídica e justiça material constitui desafio central do direito processual contemporâneo. A relativização da coisa julgada quando confrontada com direitos personalíssimos representa transformação paradigmática no processo civil, evidenciando a influência da constitucionalização do direito. Como observa José Carlos Barbosa Moreira (1970), a coisa julgada deve servir à realização da justiça.

O problema central desta investigação reside em compreender como os tribunais superiores aplicam técnicas hermenêuticas ponderativas para resolver conflitos entre estabilidade decisória e proteção dos direitos existenciais. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento basilar dos direitos da personalidade



(Barroso, 2014). A crescente jurisprudência que admite a relativização da coisa julgada em casos envolvendo direitos personalíssimos justifica este estudo.

O objetivo consiste em analisar a aplicação da hermenêutica ponderativa na relativização da coisa julgada quando colide com direitos da personalidade, examinando jurisprudência do STJ e STF. Especificamente: a) identificar critérios de ponderação utilizados pelos tribunais; b) examinar casos emblemáticos envolvendo identidade genética, vida e saúde; c) avaliar a influência da constitucionalização processual.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A compreensão contemporânea da coisa julgada exige análise de seus fundamentos históricos, que remontam ao direito romano e perpassam transformações significativas ao longo da evolução jurídica ocidental. Esta evolução histórica demonstra que a rigidez absoluta da coisa julgada nunca foi característica universal dos sistemas jurídicos, mas adaptou-se às necessidades e valores de cada época.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou nova fase na compreensão do direito processual civil brasileiro, promovendo sua constitucionalização através da incorporação de princípios e valores constitucionais na interpretação e aplicação dos institutos processuais. A dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), passou a exercer influência interpretativa sobre todos os ramos do direito, incluindo o processual civil. Como observa Elimar Szaniawski (2005), este princípio constitui elemento basilar de reconhecimento da importância dos direitos individuais, especialmente dos direitos da personalidade.

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou expressamente esta tendência constitucional, estabelecendo em seu art. 1º que "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil". Esta disposição representa reconhecimento legislativo da supremacia dos valores constitucionais sobre a técnica processual.



A pesquisa jurisprudencial realizada nos tribunais superiores revelou padrões decisórios significativos na aplicação de técnicas ponderativas para resolver conflitos entre coisa julgada e direitos da personalidade. Os casos analisados demonstram crescente receptividade judicial à relativização da *res iudicata* quando esta colide com direitos existenciais.

O julgamento do Recurso Especial n.º 1.639.372/SC pelo Superior Tribunal de Justiça exemplifica paradigmaticamente a aplicação da hermenêutica ponderativa em casos envolvendo identidade genética. O tribunal admitiu a relativização da coisa julgada formada em anterior investigação de paternidade, fundamentando sua decisão na prevalência da "verdade real" obtida através de exame de DNA.

O tribunal aplicou critérios de ponderação ao confrontar o princípio da segurança jurídica, consubstanciado na coisa julgada, com o princípio da dignidade da pessoa humana, materializado no direito à identidade genética. A prevalência deste último demonstra a força normativa dos direitos da personalidade no ordenamento constitucional brasileiro.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n.º 2.052.968 ilustra a relativização da coisa julgada em favor do direito à vida e à saúde. O caso envolveu alteração de medicamento determinada judicialmente em sede de cumprimento de sentença, situação que tradicionalmente encontraria obstáculo na coisa julgada material.

Esta posição revela a aplicação da técnica de ponderação desenvolvida por Robert Alexy, segundo a qual princípios colidentes devem ser sopesados conforme as circunstâncias específicas do caso concreto.

Como observa Adriano de Cupis (2008), o direito à vida é tão essencial que sem ele não seria possível o exercício dos demais direitos.

A análise jurisprudencial revelou que os tribunais superiores têm utilizado critérios específicos na ponderação entre coisa julgada e direitos da personalidade. A relativização da coisa julgada é admitida apenas em situações excepcionais, quando outros valores constitucionais se mostrem superiores à segurança jurídica. Esta excepcionalidade preserva a regra geral de imutabilidade das decisões. Os tribunais consideram a posição hierárquica do direito da personalidade envolvido, priorizando



aqueles mais intimamente relacionados à dignidade humana, como vida, saúde e identidade.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que a hermenêutica ponderativa constitui instrumento fundamental na solução de conflitos entre coisa julgada e direitos da personalidade. Os tribunais superiores têm admitido excepcional relativização da res iudicata quando impede a tutela de direitos existenciais, evidenciando a constitucionalização do processo civil.

A jurisprudência revela tendência consistente de flexibilização da coisa julgada mediante critérios de excepcionalidade, fundamentalidade, subsidiariedade e proporcionalidade, refletindo a supremacia da dignidade da pessoa humana no ordenamento brasileiro.

Os casos emblemáticos, especialmente envolvendo identidade genética e direito à vida, demonstram superação da concepção tradicional da coisa julgada como valor absoluto. Esta transformação paradigmática representa avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais.

A pesquisa confirma movimento jurisprudencial consolidado de relativização da coisa julgada em favor dos direitos da personalidade, privilegiando a justiça material sobre a segurança formal. Este fenômeno evidencia a vitalidade constitucional na proteção integral da pessoa humana.

### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2008.



CRUZ, José Raimundo Gomes da. **Coisa julgada: fundamentos históricos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Coisa julgada e declaração**. In: Temas de direito processual civil. São Paulo. Saraiva, 1970.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo. RT, 2005.



# 44 ÉTICA DO DISCURSO E RESPONSABILIDADE CIVIL: LIBERDADE E DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Amanda Rodrigues Pascotto<sup>1</sup>, Cleber Sanfelici Otero<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Mestranda do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar-UNICESUMAR, Bolsista PROSUP/CAPES, E-mail: Pascottoamanda@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE (Bauru/SP). Graduado em Direito pela USP (São Paulo/SP). Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas e na Graduação em Direito da Unicesumar (Maringá/PR), com projeto de pesquisa Constitucionalização do Direito Privado, Obrigações, Responsabilidade Civil e Direitos da Personalidade. E-mail: cleber.otero@unicesumar.edu.br

## RESUMO

O presente estudo examina a relação entre a formação do ilícito e a responsabilidade civil no Código Civil de 2002, com enfoque na proteção dos direitos da personalidade e na centralidade da dignidade humana. A pesquisa parte da análise da liberdade individual enquanto direito da personalidade e investiga seus limites jurídicos diante dos interesses sociais, coletivos e das esferas pública e privada. Destaca-se a relevância do art. 187 do Código Civil, que consagra o abuso de direito como ilicitude autônoma, ampliando o campo de aplicação da responsabilidade civil e permitindo a ponderação entre autonomia privada e função social dos direitos. A metodologia empregada é dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica, análise normativa e revisão de doutrina especializada. Os resultados evidenciam que a responsabilidade civil atua não apenas de forma reparatória, mas também preventiva, constituindo instrumento essencial para a harmonização das relações jurídicas, especialmente em contextos marcados por transformações tecnológicas e sociais. A conclusão reafirma a importância de uma abordagem interpretativa dinâmica e flexível, que assegure o livre desenvolvimento da personalidade sem desconsiderar os limites impostos pela convivência coletiva.

**Palavras-chave:** Abuso de direito. Dignidade humana. Liberdade individual. Responsabilidade civil.

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002 representa um marco de transformação no Direito brasileiro, ao deslocar o enfoque tradicionalmente patrimonialista para um modelo personalista, em que a dignidade da pessoa humana é consagrada como valor-fonte do ordenamento. Diferentemente do Código Civil de 1916, que tratava esses direitos de forma dispersa, o diploma vigente confere-lhes autonomia e centralidade, reconhecendo a pessoa como núcleo axiológico das relações privadas e destinatária prioritária da tutela jurídica.

Essa reconfiguração impõe uma releitura do princípio da autonomia privada, historicamente vinculado à concepção liberal de liberdade absoluta, agora tensionada pela necessidade de harmonização com a função social dos direitos. Nesse contexto, o art. 187 do Código Civil assume papel central ao reconhecer o abuso de direito como hipótese de ilicitude autônoma, mesmo quando o ato se apresenta formalmente



legítimo. Essa cláusula geral amplia o campo interpretativo e permite ao intérprete ponderar conflitos entre interesses individuais e coletivos à luz da dignidade humana.

A problemática que orienta este estudo pode ser sintetizada na seguinte questão: até que ponto a responsabilidade civil, ao considerar a formação do ilícito e a ocorrência do abuso de direito, pode assegurar a proteção dos direitos da personalidade sem comprometer a autonomia da vontade e o livre desenvolvimento da personalidade?

Para responder a essa indagação, o objetivo geral é analisar a interação entre liberdade individual, responsabilidade civil e direitos da personalidade, destacando como o sistema normativo se adapta às demandas sociais e tecnológicas contemporâneas. De forma mais concisa, os objetivos específicos consistem em: a) compreender a evolução normativa da proteção dos direitos da personalidade; b) avaliar o papel da responsabilidade civil na tutela preventiva e reparatória; d) refletir sobre os desafios impostos pelas novas dinâmicas sociais e tecnológicas.

Com base no método dedutivo, fundamentado em pesquisa bibliográfica e análise normativa, busca-se demonstrar que a responsabilidade civil não se limita à reparação de danos, mas atua como instrumento estratégico para a construção de uma hermenêutica jurídica dinâmica, apta a equilibrar liberdade, solidariedade e dignidade em um cenário social plural e em constante transformação.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A proteção dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002 representa uma mudança paradigmática, ao conferir centralidade à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, concebendo a pessoa como valor-fonte do sistema jurídico (Reale, 1999). Diferentemente do Código Civil de 1916, que tratava o tema de forma fragmentada, o diploma vigente inaugura uma perspectiva personalista, elevando os direitos da personalidade à categoria de bens amplamente tutelados, em consonância com a orientação constitucional de 1988 (Cachapuz, 2017).

Nesse cenário, a liberdade individual é reconhecida como direito essencial, mas não absoluto. Como afirma Martins (2015, p. 35), “a liberdade no Direito não é apenas pressuposto natural, mas também uma construção normativa, delimitada por regras e princípios jurídicos”. Essa concepção impõe ao intérprete uma atuação



equilibrada, guiada pela função social dos direitos, a fim de evitar abusos que comprometam a convivência social.

O art. 187 do Código Civil consagra essa diretriz ao prever que o exercício abusivo de um direito, ainda que formalmente legítimo, pode configurar ato ilícito. Nesse sentido, “o abuso de direito aproxima-se mais do ilícito atípico, pois, ainda que uma regra permita um comportamento, ele se torna ilícito por contrariar princípios, como a boa-fé objetiva e a função social” (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2019, p. 262). Para Cachapuz (2005, p. 121), “o abuso de direito revela-se como hipótese autônoma de ilicitude, permitindo ao julgador ponderar princípios e valores constitucionais para adequar a norma ao caso concreto”.

A teoria das esferas, inspirada em Hubmann e Henkel, contribui para compreender as múltiplas dimensões dos direitos da personalidade, considerando que a proteção jurídica deve se ajustar às especificidades das esferas pública, privada e íntima. Essa abordagem possibilita soluções normativas mais equilibradas, conciliando autonomia individual e interesses coletivos (Cunha; Filho, 2018).

O avanço das tecnologias digitais amplia os desafios relacionados à proteção da personalidade. Questões como uso indevido de dados, manipulação algorítmica e criação de *deep fakes* demandam uma releitura contínua dos conceitos de liberdade, privacidade e dignidade. Como afirma Gadamer (1999, p. 214), “a interpretação jurídica é um processo dinâmico, que deve se abrir às transformações sociais e tecnológicas para oferecer respostas adequadas à realidade concreta”.

Nesse contexto, a responsabilidade civil assume papel central, atuando tanto de forma preventiva quanto reparatória. O art. 927 do Código Civil reforça essa perspectiva ao impor a obrigação de indenizar sempre que houver violação a direito, integrando princípios constitucionais, como dignidade, liberdade e solidariedade, na construção de um sistema jurídico dinâmico, aberto e sensível às novas demandas sociais (Cachapuz, 2017). Essa interpretação constitucionalizada garante maior efetividade à proteção dos direitos da personalidade e assegura o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS



A análise evidencia que o Código Civil de 2002, ao incorporar princípios constitucionais à regulação das relações privadas, promove uma verdadeira reconstrução do sistema jurídico, fortalecendo a tutela dos direitos da personalidade e consolidando a dignidade humana como valor-fonte do ordenamento. Ao reconhecer a centralidade da pessoa, o diploma vigente redefine os contornos da liberdade individual, concebendo-a de forma relacional e responsável, em permanente diálogo com a função social dos direitos e com a necessidade de harmonização das esferas pública e privada.

Nesse contexto, a responsabilidade civil emerge como instrumento essencial não apenas para a reparação de danos, mas, sobretudo, para a prevenção de condutas abusivas, assumindo papel normativo e pedagógico na conformação das relações sociais. A consagração do art. 187 como cláusula geral sobre o abuso de direito demonstra a preocupação do legislador em compatibilizar autonomia privada e solidariedade social, permitindo ao intérprete uma aplicação mais justa e equilibrada das normas, sensível às especificidades do caso concreto. Conclui-se que a efetividade dos direitos da personalidade exige uma hermenêutica aberta, capaz de articular valores constitucionais, princípios civis e novas demandas sociais, culturais e tecnológicas.

## REFERÊNCIAS

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Direitos da Personalidade e Responsabilidade Civil na Perspectiva da Ética do Discurso. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 3, n. 4, p. 1123-1154, Lisboa, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/200995>. Acesso em: 26 ago 2025.

CUNHA, Thiago Barros; FILHO, Adalberto Simão. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 26 ago. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Teoria jurídica da liberdade**. São Paulo: Contracorrente, 2015.

REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

# 45 CRIANÇAS TRANSGÊNERAS O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E SEUS DIREITOS

*Cleber Sanfelici Otero<sup>1</sup>, Loiana Massarute Leal<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE, Bauru/SP. Docente do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas e do Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR, Maringá/PR. Professor do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da UEL, Londrina/PR. Juiz Federal. Pesquisador do ICETI. e-mail: cleberot10@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7156277822751107>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar - PPGCJ Cesumar - UNICESUMAR (Maringá/PR), Bolsista PROSUP/CAPEs. Pós-Graduada em Processo penal pela Faculdade Batista de Minas Gerais (2022). E-mail: massaruteioiana@gmail.com.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o desenvolvimento da personalidade de crianças transgênero a partir de perspectivas filosóficas, psicológicas e jurídicas, buscando compreender os limites e possibilidades de tutela de seus direitos. A metodologia utilizada é dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre identidade de gênero e direitos da personalidade para aplicá-los às situações concretas vivenciadas por essas crianças. A justificativa da pesquisa está na necessidade de aprofundar o debate sobre a proteção integral da infância em contextos de vulnerabilidade, considerando que a negação da identidade de gênero pode comprometer gravemente a dignidade e o pleno desenvolvimento da pessoa. O estudo evidencia que a identidade de gênero manifesta-se desde a infância de forma consistente, não sendo resultado de mera escolha arbitrária, mas expressão autêntica da personalidade em formação. Nessa perspectiva, os direitos da personalidade, representam núcleo essencial da condição humana e exigem tutela reforçada diante das frequentes violações impostas a crianças transgênero. Destaca-se, ainda, o papel central da família, cuja responsabilidade civil vai além do sustento material, abrangendo cuidado, afeto e respeito à identidade do infante. A omissão nesse dever configura ofensa grave aos direitos fundamentais, podendo gerar reparação civil.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade. Responsabilidade Civil e Crianças transgêneras.

## 1 INTRODUÇÃO

A discussão em torno da identidade de gênero na infância, especialmente no caso de crianças transgêneras, tem se mostrado um tema desafiador e urgente no campo jurídico e social. A sexualidade humana, como demonstrado por Freud, não pode ser reduzida a concepções naturalistas ou biologicistas, mas deve ser compreendida em sua complexidade, marcada por dimensões inconscientes e pela pluralidade de vivências. Nesse contexto, autores como Jurandir Freire Costa (1999) e pesquisas recentes, como o TransYouth Project (Olson et al., 2022), têm evidenciado que a identidade de gênero é construída de forma consistente desde a infância, não se tratando de escolha arbitrária, mas de uma expressão autêntica da personalidade em desenvolvimento.



O referencial jurídico adotado fundamenta-se na doutrina dos direitos da personalidade, em que Carlos Alberto Bittar (2003), Capelo de Sousa (1995) e Diogo Costa Gonçalves (2008) destacam a centralidade da dignidade e da identidade como atributos inalienáveis da pessoa. Tais aportes teóricos permitem compreender como a violação da identidade de gênero de crianças transgêneras compromete não apenas sua integridade psíquica, mas também o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

A justificativa do estudo repousa na necessidade de debater, em âmbito científico, as formas de proteção às crianças em situação de vulnerabilidade, sobretudo em um contexto social ainda permeado por preconceitos e omissões estatais. O objetivo deste trabalho é analisar o desenvolvimento da personalidade de crianças transgênero à luz das teorias psicológicas e jurídicas, destacando a relevância da família e a responsabilidade civil diante de eventuais violações. A metodologia utilizada é dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre direitos da personalidade e identidade de gênero para aplicá-los a situações concretas vivenciadas por crianças transgênero.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A sexualidade humana, sobretudo em sua manifestação infantil, permanece envolta em tabus e equívocos. Sigmund Freud foi pioneiro ao romper com visões reducionistas, ao demonstrar que desejo e orientação sexual resultam de motivações inconscientes, e não de simples escolha voluntária. Nesse sentido, Jurandir Freire Costa (1999) reforça que nenhuma sexualidade pode ser considerada estável, natural ou adequada a todos os sujeitos. Distinguem-se, assim, três dimensões fundamentais: sexo biológico, identidade de gênero e orientação sexual, que possuem dinâmicas próprias e não guardam relação fixa entre si. A identidade de gênero, vivida de forma inerente e profunda, pode divergir do sexo atribuído ao nascimento e não se confunde com orientação sexual.

Pesquisas consistentes, como o TransYouth Project (Olson et al., 2022), evidenciam que crianças transgênero que passam pela transição social entre 3 e 12 anos mantêm sua identidade de gênero de forma estável, com baixo índice de retransição (cerca de 7% em cinco anos), apresentando padrões semelhantes aos de



seus pares cisgênero. Negar-lhes esse reconhecimento pode acarretar graves consequências psíquicas, como índices mais altos de depressão e ideação suicida entre jovens trans não apoiados (Russell et al., 2018).

Nesse contexto, os direitos da personalidade assumem papel essencial. Para Bittar (2003), eles integram a essência do ser humano e asseguram dignidade física, psíquica e moral. Capelo de Sousa (1995) acrescenta a ideia de um direito geral de personalidade, que protege a pessoa de toda agressão à sua identidade e liberdade, enquanto Gonçalves (2008) fundamenta esses direitos na própria ontologia da existência. A violação à identidade de crianças transgênero, ao forçá-las a padrões alheios à sua vivência, atinge diretamente sua dignidade e integridade psíquica, perpetuando exclusões que se agravam pela omissão estatal na criação de políticas públicas de acolhimento.

A família, por sua vez, ocupa posição central no desenvolvimento da personalidade, respondendo não apenas pela subsistência, mas também pela formação moral, emocional e social. Como ressalta Cavalieri Filho (2014), sua omissão pode configurar ato ilícito e ensejar responsabilidade civil. Gagliano e Pamplona Filho (2021) destacam que a responsabilidade civil abrange também danos morais e psíquicos oriundos da violação do dever de cuidado. Assim, quando a família falha em acolher e proteger a identidade da criança, sobretudo em situações de vulnerabilidade como a transexualidade, incorre em grave violação dos direitos da personalidade, cuja reparação é necessária para garantir o pleno desenvolvimento e a dignidade do infante.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o desenvolvimento da personalidade das crianças, em especial das transgênero, exige um olhar atento às suas experiências singulares, livre de preconceitos e estigmas que historicamente marcaram a sexualidade humana. O reconhecimento da identidade de gênero desde a infância não é uma concessão, mas uma exigência decorrente da própria essência dos direitos da personalidade, os quais constituem expressão ontológica da dignidade humana. A violação desses direitos, seja por atos discriminatórios diretos ou pela omissão de políticas públicas eficazes,



compromete a integridade psíquica e social dessas crianças, perpetuando exclusões incompatíveis com a proteção integral que lhes é devida.

Nesse cenário, a família assume papel primordial. Seu dever vai além da subsistência material, abrangendo o cuidado afetivo e o respeito à individualidade do infante, sob pena de responsabilização civil em casos de negligência ou violação do dever de proteção. A omissão familiar, ao negar o reconhecimento da identidade da criança, configura não apenas falha ética, mas também ilícito passível de reparação, por atingir diretamente os direitos da personalidade.

Portanto, a efetividade da proteção às crianças transgênero requer a conjugação de esforços entre família, Estado e sociedade, em uma perspectiva que una acolhimento, políticas públicas inclusivas e responsabilização jurídica. Somente assim será possível garantir que cresçam em um ambiente capaz de assegurar sua dignidade, liberdade e desenvolvimento pleno de sua personalidade.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, Jurandir Freire. *Inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999.

FREUD, Sigmund. *A negativa*. In: \_\_\_\_\_. *Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. XIX. Rio de Janeiro: Imago, 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.

OLSON, K. R. et al. Gender identity 5 years after social transition. *Pediatrics*, 2022. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35505568/>. Acesso em 23 de ago. 2025



RUSSELL, S. T. et al. Chosen name use is linked to reduced depressive symptoms, suicidal ideation, and suicidal behavior among transgender youth. *Journal of Adolescent Health*, v. 63, n. 4, p. 503-505, 2018. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29609917/>. Acesso em 21 de ago. 2025

# 46 MULTIFUNCIONALIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Amanda Rodrigues Pascotto<sup>1</sup>, João Gabriel Yaegashi<sup>2</sup>, Cleber Sanfelici Otero<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> Mestranda do Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar- Unicesumar, Bolsista PROSUP/CAPES. E-mail: pascottoamanda@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela UniCesumar, Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar (2023). E-mail: jgyaegashi@hotmail.com.

<sup>3</sup> Orientador, Doutor (2011) e Mestre (2002) em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1996). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar, na linha Direitos da Personalidade e o seu alcance na contemporaneidade. Juiz Federal. Email: cleber.otero@unicesumar.edu.br.

## RESUMO

A evolução da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro tem revelado um nítido deslocamento de seu caráter meramente reparatório para um modelo multifuncional, que incorpora outras vertentes de atuação *ex ante* ao dano. Nesse contexto, os direitos da personalidade emergem como objeto central de tutela, exigindo uma reconfiguração dos instrumentos jurídicos destinados à sua proteção. O presente trabalho tem por objetivo analisar em que medida a responsabilidade civil, em sua acepção multifuncional, pode se firmar como mecanismo efetivo de salvaguarda dos direitos da personalidade diante de lesões contemporâneas, muitas vezes marcadas por dinâmicas tecnológicas e sociais complexas. O problema de pesquisa reside em verificar se a tradicional função compensatória da responsabilidade civil é suficiente para assegurar a tutela integral desses direitos, ou se é necessária a consolidação de uma abordagem funcionalmente ampliada. A pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo de fundamentos constitucionais e normativos para a análise de situações concretas, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental. A estrutura do trabalho será dividida em três eixos: (i) evolução dogmática da responsabilidade civil; (ii) os direitos da personalidade no sistema jurídico civil brasileiro; e (iii) análise da multifuncionalidade da responsabilidade civil como instrumento de proteção eficaz dos direitos da personalidade. Considera-se, ao final, que a superação do viés exclusivamente indenizatório é condição essencial para uma tutela civil efetiva, adequada e contemporânea dos direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Direito civil. Direitos da personalidade. Funções da responsabilidade civil.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, tradicionalmente compreendida sob o prisma da função reparatória, tem experimentado um processo contínuo de ressignificação no ordenamento jurídico brasileiro. Tal evolução reflete transformações profundas nas dinâmicas sociais e nos riscos que permeiam as relações humanas em um contexto marcado pela aceleração tecnológica, pela complexidade das interações sociais e pela pluralização dos danos. Nesse cenário, ganha relevo a noção de responsabilidade civil multifuncional, concebida não apenas como mecanismo de compensação *ex post*, mas também como instrumento de prevenção, contenção e



dissuasão de condutas lesivas, alinhado à lógica de um Direito que se projeta para além do reparo e se orienta para a proteção integral dos indivíduos.

O presente trabalho tem por marco teórico essencial os trabalhos de Beck (2011), Schreiber (2013) e (Rosenvald, 2017), os quais contribuirão para a demonstração da necessidade de uma atuação mais proativa, em que outras funções da responsabilidade civil assumam papel de destaque para a tutela da personalidade. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar em que medida a responsabilidade civil, em sua acepção multifuncional, pode se firmar como mecanismo efetivo de salvaguarda dos direitos da personalidade. A justificativa da pesquisa reside no reconhecimento de que a tradicional função compensatória da responsabilidade civil, embora ainda essencial, não se mostra suficiente para assegurar a tutela integral desses direitos em meios às complexidades sociais.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A doutrina contemporânea da responsabilidade civil tem superado sua concepção tradicional centrada exclusivamente na compensação de danos. A ampliação de seu escopo funcional revela uma dimensão precaucional, voltada à inibição de condutas lesivas, à antecipação de riscos e à contenção de danos em curso. Trata-se de uma transição necessária diante da crescente complexidade das relações sociais e da vulnerabilidade estrutural de certos grupos, que demandam respostas jurídicas eficazes e adaptáveis.

Embora os artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002) sigam sendo os pilares normativos da responsabilidade civil, uma leitura estritamente literal de seus dispositivos tende a reduzir o instituto à função reparatória. Essa compreensão, embora válida sob o ponto de vista clássico, mostra-se limitada frente à atual densidade normativa e social do instituto.

No entanto, a emergência dos chamados “novos danos”, antes invisibilizados ou não ressarcidos pelo ordenamento, exige uma reinterpretção funcional. Schreiber (2013) destaca que esses danos decorrem de transformações sociais que desafiam o modelo tradicional de tutela. Sob a lente da teoria da sociedade de risco de Beck (2011), evidencia-se que o progresso técnico-científico, ao mesmo tempo em que



produz benefícios, também gera riscos difusos e catástrofes complexas, exigindo do Direito civil um posicionamento mais proativo.

Nesse cenário, a responsabilidade civil passa a ser concebida como um instrumento multifuncional, conforme propõe Rosenvald (2017), que a estrutura em três funções centrais: reparatória, punitiva e precaucional — esta última com especial relevância diante da necessidade de inibir riscos em potencial. A prevenção, embora imanente às três, atua como princípio orientador do sistema de danos.

O presente trabalho se atenta a esta realidade em prol dos direitos da personalidade, categoria jurídica vocacionada à proteção da esfera mais íntima do ser humano no âmbito das relações privadas. Os direitos da personalidade representam um conjunto de prerrogativas fundamentais que conferem juridicidade aos atributos essenciais da pessoa, garantindo a proteção da dignidade em sua expressão mais individual. Enquanto direito subjetivo, essa categoria se estrutura a partir de atributos com força normativa, voltados à preservação da integridade física, psíquica, moral e social do indivíduo (Szaniawski, 2005), constituindo-se, portanto, em projeções concretas da cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria autônoma na dogmática civilista revela uma abertura normativa à dinamicidade social, permitindo que novos direitos e necessidades — historicamente negligenciados ou inexistentes — passem a ser juridicamente tutelados à medida que se consolidam transformações culturais, tecnológicas e intersubjetivas.

Nesse sentido, a opção metodológica por uma leitura multifuncional da responsabilidade civil revela-se plenamente compatível com a estrutura principiológica do Código Civil de 2002, notadamente com o seu sistema de cláusulas gerais, que confere ao intérprete a flexibilidade necessária para ajustar o Direito às necessidades sociais concretas, sem romper com a segurança jurídica. Contudo, o esforço hermenêutico, por si só, mostra-se insuficiente diante da crescente demanda por normas claras, efetivas e proativas.

É nesse contexto que se insere a proposta de reforma do Código Civil, ao prever, por meio do art. 927-A, a positivação expressa da multifuncionalidade da responsabilidade civil (Brasil, 2024). O dispositivo, ao disciplinar deveres preventivos, precaucionais e de contenção, consolida a ideia central defendida neste estudo: a de



que a responsabilidade civil deve operar não apenas como instrumento de compensação *ex post*, mas também como mecanismo de proteção *ex ante*, comprometido com a preservação dos direitos da personalidade e com a promoção de uma convivência social mais segura, digna e equilibrada.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a responsabilidade civil, em sua configuração tradicionalmente reparatória, já não se mostra suficiente para enfrentar os desafios impostos por uma sociedade em constante transformação, marcada por riscos difusos e vulnerabilidades crescentes. A análise desenvolvida evidenciou a necessidade de consolidação de uma abordagem multifuncional, que articule prevenção, precaução e reparação como pilares integrados de tutela dos direitos da personalidade. Ao reconhecer a insuficiência de modelos reativos e valorizar a atuação proativa do Direito, reafirma-se que a superação do viés exclusivamente indenizatório é condição essencial para uma tutela civil efetiva, adequada e contemporânea dos direitos da personalidade, sobretudo diante de novas dinâmicas sociais que exigem respostas jurídicas sensíveis, céleres e eficazes.

### REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código de Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 set. de 2025.

BRASIL. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 30 ago. 2025.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 08 - Tecnologias e os  
Direitos da Personalidade**

*Artigo Científico*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 47 PROTEÇÃO VS. PRODUTIVIDADE: AS BARREIRAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA OS MICROEMPREENDEDORES NO BRASIL

Moriah Bandeira Henequim Costa<sup>1</sup>, Andryelle Vanessa Camilo Pomin<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito, Universidade Cesumar - UniCesumar, Campus Maringá-Pr, Trabalho de Conclusão de Curso.

<sup>2</sup> Orientadora. Doutora (2025) pela UniCesumar. Docente do Curso de Direito da Universidade Cesumar – UniCesumar, na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade.

## RESUMO

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representou um marco para a consolidação da privacidade e da autodeterminação informativa no Brasil, contudo sua implementação tem imposto desafios significativos ao setor empresarial, especialmente às micro e pequenas empresas, que frequentemente carecem de recursos jurídicos, tecnológicos e financeiros para atender às exigências legais. Este artigo tem como objetivos identificar as exigências centrais da LGPD aplicáveis a esses empreendimentos, analisar os principais obstáculos à sua implementação, avaliar os impactos dessas dificuldades sobre a efetividade do direito à autodeterminação informativa, à liberdade de iniciativa e à função social da empresa bem como sugerir medidas que possibilitem conciliar a proteção de dados pessoais com a viabilidade econômica e operacional das micro e pequenas empresas. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e abordagem hipotético-dedutiva, buscando compreender em que medida as dificuldades práticas de adequação à LGPD revelam descompasso entre a elaboração normativa e a realidade operacional das empresas de menor porte. Os resultados indicam que, embora a norma imponha encargos onerosos, sua correta implementação pode proporcionar ganhos institucionais relevantes, como maior confiança dos consumidores, fortalecimento da governança corporativa e diferenciação competitiva no mercado digital contemporâneo. Conclui-se que a LGPD, apesar dos desafios que impõe, pode ser compreendida não apenas como um mecanismo de proteção de direitos fundamentais, mas também como oportunidade de aprimoramento da gestão empresarial e de fortalecimento da economia digital.

**Palavras-chave:** Governança corporativa; Modernização digital; Privacidade informacional; Riscos regulatórios.

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vivencia um processo acelerado de digitalização, no qual os dados pessoais assumiram posição de ativo estratégico para organizações públicas e privadas. A coleta, o armazenamento e o uso dessas informações tornaram-se indispensáveis à atividade econômica, mas também suscitaram preocupações quanto à privacidade e à segurança informacional. No Brasil, esse cenário levou à promulgação da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), posteriormente fortalecida pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que consagrou a proteção de dados como direito fundamental, assegurando que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988, art. 5, LXXIX).



A LGPD representa um marco jurídico essencial para a tutela da privacidade e da autodeterminação informativa, contudo a sua implementação tem revelado descompasso entre a elaboração normativa e a realidade prática das empresas, sobretudo das micro e pequenas, que frequentemente carecem de estruturas tecnológica, jurídica e financeira para atender às exigências legais. Esse descompasso constitui o eixo central da presente pesquisa, que busca analisar como a norma, embora indispensável à proteção dos titulares, impõe desafios que afetam diretamente a viabilidade e a produtividade empresarial.

O objetivo geral deste estudo é examinar justamente os obstáculos enfrentados pelas empresas brasileiras no processo de adequação à LGPD, considerando seus aspectos jurídicos, operacionais e econômicos. De forma específica, pretende-se (i) identificar as exigências centrais da legislação; (ii) avaliar os impactos das dificuldades sobre a efetividade da proteção de dados e os direitos da personalidade abrangidos; e (iii) propor medidas que conciliem a conformidade normativa com a viabilidade das atividades empresariais.

A relevância do tema se justifica tanto no plano jurídico, pela consolidação de um direito personalíssimo, quanto nos planos social e econômico, diante do impacto direto da proteção de dados na competitividade empresarial e na relação de confiança com os consumidores.

Metodologicamente, a pesquisa adota caráter bibliográfico e abordagem hipotético-dedutiva, possibilitando a análise crítica da legislação e da doutrina especializada bem como a proposição de alternativas aplicáveis.

Por fim, o artigo organiza-se em três seções principais: a primeira apresenta a LGPD e seus fundamentos; a segunda analisa os desafios práticos enfrentados pelas empresas, inclusive no tocante aos direitos da personalidade que podem ser afetados; e a terceira propõe estratégias de superação, destacando o papel da capacitação, do compliance e da cooperação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Portanto, consiste como um dos objetivos principais desse artigo compreender até que ponto a adequação da LGPD, diante das flexibilizações propostas para microempresas, não compromete a essência da proteção de dados como direito fundamental.



## 2 EXIGÊNCIAS CENTRAIS DA LGPD PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A transformação digital impactou profundamente a dinâmica empresarial, tornando o tratamento de dados pessoais uma etapa essencial da atividade econômica moderna. Com a ascensão do comércio eletrônico, da automação e da análise preditiva, os dados passaram a ser considerados ativos estratégicos. Lisboa (2019, p. 17) reconhece que a internet, hoje, é considerada uma ferramenta inerente à atividade empresarial, fundamental para o empresário ampliar suas vendas e compras e administrar sua empresa, evidenciando os dados de clientes, colaboradores e parceiros na operacionalização do negócio.

O cenário de coleta massiva e automatizada de informações pessoais gerou a necessidade de um regramento uniforme para todas as etapas do tratamento, abrangendo a identificação, a categorização, a coleta, o uso, o armazenamento e o descarte. Inspirada nas normas estadunidenses e europeias, especialmente no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), de 14 de abril de 2016, bem como nas diretrizes da OCDE, após as repercussões mundiais sobre vazamento de dados e ciberataques, a LGPD representa um divisor de águas ao conferir maior controle aos titulares dos dados e impor responsabilidades objetivas às organizações (Lisboa, 2019, p. 30).

A LGPD define como dado pessoal “toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (Brasil, 2018, art. 5º, I). A classificação compreende ainda os dados pessoais sensíveis, aqueles que dizem respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, entre outros, os quais exigem maior grau de proteção jurídica. A coleta de dados, etapa particularmente delicada, pode ocorrer por formulários digitais, cadastros presenciais, cookies, sistemas de CRM ou durante a contratação de funcionários, a multiplicidade de bases legais aumenta a complexidade para pequenos negócios, que carecem de orientação para identificar a mais adequada

Além disso, o artigo 6º estabelece os princípios que orientam a atividade de tratamento como a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência, a segurança, a prevenção e a responsabilização (Brasil, 2018, art. 6º). Para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, a exigência é ainda mais rigorosa:



o artigo 14 impõe que, em regra, a coleta e o uso dependem do consentimento expresso de pelo menos um dos pais ou responsável legal (Brasil, 2018, art. 14).

O dever de transparência, disciplinado nos artigos 9º e 18, impõe, às empresas, a obrigação de informar de forma clara as finalidades do tratamento, a duração do armazenamento e a identidade dos responsáveis, além de assegurar, aos titulares, direitos como acesso, correção, exclusão e contestação de dados (Brasil, 2018, art. 9º e 18). Vinculado a isso, o artigo 46 determina a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados, perda ou destruição ilícita (Brasil, 2018, art. 46).

As relações contratuais também são objeto de atenção. O artigo 39 prevê que operadores só podem tratar dados conforme instruções do controlador, o que exige contratos claros com cláusulas de confidencialidade e de segurança da informação, sobretudo em pequenas empresas que terceirizam serviços de contabilidade, tecnologia da informação ou logística (Brasil, 2018, art. 39).

Outro aspecto relevante refere-se ao descarte das informações. O artigo 16, da LGPD, impõe que, encerrado o tratamento, os dados pessoais sejam eliminados, ressalvadas hipóteses legais de guarda mínima (Brasil, 2018, art. 16). Guedes e Meireles (2021, p. 253-254) destacam a importância do descarte dos dados coletados, que, além de ser uma prerrogativa do usuário para a exclusão definitiva de suas informações, pode ocorrer por esgotamento funcional, ilegalidade ou decurso de prazo. As autoras afirmam que

A regra geral é a completa eliminação dos dados pessoais pelo controlador quando o tratamento se encerra, nos moldes do art. 16 da LGPD. Trata-se de modelo que visa a diminuir os riscos do uso não autorizado ou indevido das informações pessoais, buscando uma maior tutela do seu titular.

Essa imposição de cuidados no descarte dos dados do usuário deve ser observada pelos empresários, para que não cometam erros desnecessários e sancionatórios.

### **3 IMPACTOS NO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA, À LIBERDADE DE INICIATIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**



Apesar dos avanços, a implementação da LGPD impôs desafios significativos ao setor empresarial. As empresas brasileiras, sobretudo as de pequeno e médio porte, enfrentam barreiras jurídicas, regulatórias, operacionais e tecnológicas para se adequarem plenamente, já que muitas carecem de estrutura jurídica robusta para atenderem às exigências legais.

Nesse contexto digitalizado, os dados pessoais constituem insumos essenciais à atividade econômica. Sendo assim, o desafio central está em conciliar inovação e crescimento com a conformidade regulatória. Tal constatação evidencia que o tratamento de dados está diretamente ligado à liberdade de iniciativa e ao desenvolvimento econômico.

A regulamentação tem imposto mudanças estruturais nas rotinas internas das empresas, que passaram a lidar com novos instrumentos jurídicos como termos de consentimento, contratos de operação de dados e políticas de privacidade. No entanto, essa transição esbarra na carência de recursos e de profissionais qualificados, especialmente entre as microempresas.

Por exemplo, o Eletronic Data Interchange (EDI), uma ferramenta que serve para automatizar o comércio eletrônico interempresarial que engloba a produção, distribuição, comercialização, venda ou entrega de bens e serviços por meios eletrônicos. O uso do EDI permite a automação de transações comerciais entre empresas e é uma alternativa eficiente para grandes corporações, mas altamente desafiadora para pequenos empreendimentos. O EDI beneficia grandes empresas, reduzindo bastante o tempo e o custo do processamento manual de dados. No entanto, o EDI é complexo e difícil de implementar. Para pequenas e médias empresas, a infraestrutura de rede e o software necessários para implementação do EDI são proibitivamente caros. Além disso, os padrões de EDI em diferentes países variam, tornando as transações internacionais complexas, mesmo que estejam usando o mesmo padrão – tenham suas próprias implementações (EDI basics, 2025)

Somados a isso, os altos custos de conformidade e o risco de penalidades por descumprimento — como multas de até 2% do faturamento, limitadas a R\$ 50 milhões (BRASIL, 2018, art. 52) — elevam ainda mais o grau de complexidade da adaptação.

Atualmente, os empreendimentos enfrentam grande dificuldade na interpretação e aplicação das exigências normativas, o que pode levar a lacunas de



conformidade. A complexidade das medidas exigidas, a escassez de profissionais especializados e o desconhecimento dos dispositivos legais como entraves centrais dificultam ou impossibilitam os empresários de fazerem as alterações necessárias para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, há uma percepção generalizada que a regulação é excessivamente complexa e onerosa.

Conseqüentemente, a inexistência de contratos específicos de processamento de dados com terceiros impede a responsabilização clara e dificulta a governança corporativa. Dos Santos, Evangelista e Oliveira (2023, p. 7-8) corroboram a ideia de que a ausência de cultura de proteção de dados, aliada à falta de investimento e de capacitação dos profissionais, é uma barreira para a adoção das novas regras, e, assim, eles expõem que

somente 35% das microempresas dizem não ter política estabelecida de segurança de dados e afirmam que vão ter que começar do zero (..) cerca de 28% planejam alocar menos de R\$ 10 mil, enquanto quase 40% das companhias pesquisadas ainda não sabem responder o quanto deverão desembolsar. Ainda com números 14% dizem não ter problemas para se adequar até o momento, 30% reclamam da complexidade das medidas e volume de trabalho necessário, 27% relatam a inexistência de uma área dedicada à informação e tratamento de dados na companhia, 26% da falta de conhecimento suficiente sobre a LGPD, 17% têm pouco tempo disponível para se dedicar à lei, 13% informam da falta de verba para a contratação de uma consultoria especializada e 20% não souberam informar.

Consoante a esses dados, Costa Júnior (2023, p. 46) destaca que “87% dos usuários já deixaram de realizar alguma atividade por preocupações com seus dados pessoais”.

Outrossim, além da multa mencionada, outras consequências são a publicidade da infração, o bloqueio dos dados pessoais até a sua regulamentação, a suspensão parcial por até seis meses do banco de dados envolvido ou, ainda, a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (SEBRAE-SC, 2022, p. 17-18). Dessa forma, as empresas que não se adequam correm ainda o risco de enfrentar ações judiciais e danos irreversíveis à sua reputação institucional.



Além disso, a implementação da LGPD trouxe impactos diretos sobre os direitos da personalidade, notadamente à autodeterminação informativa, à liberdade de iniciativa e à função social da empresa.

A autodeterminação informativa, constitucionalizada pela Emenda Constitucional nº 115/2022, assegura ao titular dos dados o poder de controlar suas informações pessoais. Trata-se de uma prerrogativa do livre desenvolvimento, que garante ao indivíduo decidir sobre o uso e a circulação de seus dados. A ausência de políticas claras de segurança e a coleta de dados sem transparência minam o exercício efetivo desse direito, transformando-o, em muitos casos, em uma garantia meramente formal.

Como ressalta Bittar (2015, p. 82-84), o uso de figuras humanas em publicidade e o uso maciço de criações intelectuais e artísticas ampliaram o leque de aparições públicas das pessoas, mesmo que já fossem extensos em função dos reflexos que a diversidade de meios de comunicação e de circulação propicia, inclusive no sistema de transportes, expondo-as intensamente ao meio social, em especial nos grandes centros urbanos.

Nesse sentido, observa-se que não apenas os empresários, mas também os próprios titulares, muitas vezes se expõem de maneira descuidada, compartilhando voluntariamente seus dados em ambientes digitais. Assim, não é razoável que as consequências recaiam unicamente sobre os agentes econômicos, sendo necessário reconhecer a corresponsabilidade dos indivíduos na preservação de sua privacidade.

Nesse cenário, a jurisprudência tem desempenhado papel fundamental na consolidação da LGPD. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, em contrato de seguro de vida, o vazamento de dados sensíveis enseja responsabilidade objetiva e gera dano moral presumido, independentemente de comprovação de prejuízo concreto, dada a gravidade da violação à intimidade e à autodeterminação informativa (REsp n. 2.121.904/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11 fev. 2025, DJEN 17 fev. 2025).

Ao mesmo tempo, a lei repercute no direito à liberdade de iniciativa, também protegido constitucionalmente (BRASIL, 1988, art. 170). O princípio, que assegura, ao empresário, a livre atuação no mercado, acaba limitado pelo alto custo de conformidade e pela complexidade técnica das exigências legais. Assim, impor



requisitos onerosos sem o devido suporte normativo e institucional pode restringir o exercício da atividade econômica, criando barreiras de entrada e reduzindo a competitividade, sobretudo entre os pequenos empreendedores.

O próprio nome empresarial também goza dessa tutela, seja no campo da propriedade industrial, seja na teoria da concorrência desleal, evitando que concorrentes utilizem indevidamente denominações semelhantes com o intuito de confundir o consumidor e captar clientela de forma ilícita. Nas palavras de Bittar (2015, p. 199),

Também o nome de pessoa jurídica desfruta de instrumental de amparo específico, tanto na lei citada como na da propriedade industrial e, em particular, no âmbito da teoria da concorrência desleal, em que se pode obviar o uso indevido por concorrente, destinada a criar confusão com sua empresa, para a captação de clientela.

Por sua vez, a função social da empresa — que exige a harmonização entre o interesse privado e a preservação de direitos coletivos — assume nova centralidade no contexto da proteção de dados. A adequação à LGPD não é apenas uma obrigação legal, mas um dever de responsabilidade social. Isso porque a função social significa a superação de uma visão individualista do direito, sendo critério de valoração de situações jurídicas ligadas ao desenvolvimento da ordem econômica. Seus objetivos são o bem comum e o bem-estar coletivo. Conforme leciona a doutrina de Amaral (2018, p. 141),

A tensão entre proteção de direitos fundamentais e liberdade econômica exige, portanto, interpretação equilibrada: flexibilizações excessivas podem comprometer a essência da tutela da privacidade, ao passo que rigidez absoluta pode inviabilizar pequenos negócios. O desafio é encontrar um ponto de convergência que garanta a efetividade da norma sem sufocar a competitividade empresarial.

#### **4 MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS VIÁVEIS ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Levando-se em consideração que a implementação da LGPD é necessária tanto para a proteção jurídica da própria empresa quanto de seus clientes, torna-se essencial apresentar, aos empresários, — especialmente aqueles de micro e



pequenas empresas — formas que, sem serem excessivamente onerosas, sejam suficientemente eficazes para o cumprimento efetivo da legislação.

A *priori*, embora existam programas voltados à adequação das medidas exigidas pela LGPD, como o exemplo já mencionado do *Electronic Data Interchange* (EDI), segundo Lisboa (2019, p. 182) e outros autores, apesar de serem soluções benéficas, para pequenas e médias empresas não se mostram opções viáveis, uma vez que, além de complexas, são proibitivamente caras. Em outras palavras, o investimento em infraestrutura de TI e em sistemas de gestão da segurança da informação (SGSI) costuma onerar especialmente as micro e pequenas empresas.

Esse exemplo ilustra que, além dos custos iniciais, a manutenção contínua de controles técnicos e auditorias representa um desafio sobretudo porque muitos empresários não percebem retorno imediato no investimento, o que gera resistência e atrasos no processo de adequação.

Nesse sentido, buscando as melhores estratégias, as autoras Guedes e Meireles (2021, p. 246) sustentam que os programas de “compliance” constituem mecanismos relevantes para alinhar as práticas e rotinas organizacionais às exigências da LGPD e, por consequência, à ordem constitucional. Esses programas abrangem todas as etapas do tratamento de dados, desde a coleta até a sua exclusão definitiva.

Além disso, o tema central de Guedes e Meireles (2021, p. 259) é quanto à importância do *compliance* para o descarte dos dados pessoais, portanto as autoras exploram que,

No que tange ao término de dados pessoais, como visto acima, há de se verificar as quatro hipóteses previstas na lei: i) o esgotamento da finalidade; ii) a observância do período; iii) a revogação do consentimento; iv) a determinação da autoridade nacional, por violação à LGPD. O desenvolvimento das regras de compliance deve pautar-se, portanto, nessa linha. Vale dizer, estabelecer os processos e os meios de controle adequados para definir quando ocorre o término do tratamento de dados naquela dada atividade e como acontecerá a sua eliminação, isto é, a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados.

Ademais, as pesquisadoras ressaltam que essa medida, quando integrada ao Código de Conduta empresarial, deixa de ser uma prática meramente formal e passa a consolidar uma verdadeira mudança cultural, combinando tecnologia e governança.



A tecnologia, portanto, não deve ser vista isoladamente, mas como parte de uma transformação mais ampla e integrada.

Consoante com tal conclusão, o pesquisador Costa Júnior (2023, p. 87-89) enfatiza que a adequação das micro e pequenas empresas à LGPD exige, antes de tudo, uma mudança de mentalidade por parte dos gestores, que devem assumir o papel de estrategistas. Isto é, o planejamento é central para a empresa, compreender a estrutura, o funcionamento, os objetivos e colocar no papel as formas de alcançar as metas. Em suas palavras, algumas ferramentas de gestão da qualidade com o objetivo de sustentar o planejamento e os esforços de adaptação são

a análise SWOT, o fluxograma, a matriz 5W2H e o ciclo PDCA, respectivamente, contribuem com os processos de verificação e diagnóstico do ambiente; com o mapeamento dos processos executados atualmente; com o direcionamento do plano de ação para concretização das estratégias de adequação; e, com o controle e melhoria contínua de todas essas soluções

Sob essa perspectiva, Costa Júnior (2023, p. 88-92) ainda reconhece a necessidade de se estabelecer um relacionamento transparente com os clientes e principalmente com colaboradores e parceiros comerciais, visto que, assim como o empresário, eles devem tomar uma série de preocupações.

Ademais, outra estratégia é a capacitação contínua de gestores e colaboradores. Programas de treinamento são fundamentais para fomentar uma cultura organizacional de proteção de dados e garantir o cumprimento interno da LGPD, de maneira que é menos custoso ao empresário dispor de algumas horas mensalmente para preparar sua equipe para lidar com as mais diversas situações, não se limitando apenas aos desdobramentos da LGPD. De acordo com o demonstrado pela pesquisa de Ribeiro e Moreira (2021, p.129), essa preocupação já tem histórico nas empresas:

Todas as organizações que processam ou armazenam dados pessoais devem ter uma equipe bem treinada e dedicada à segurança de dados. Entretanto, 75 dos profissionais (72%) possuem equipes de TI treinadas para garantir a segurança dos dados, porém 29 profissionais (28%) afirmaram que não possuem equipe de TI pela situação financeira para garantir um investimento na segurança ou por não achar tão importante.



Nesse cenário, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) surgiu com o papel central na implementação da LGPD, não atuando apenas como órgão fiscalizador, mas também como agente orientador. Dessa forma, sua atuação deve ser compreendida como uma parceria estratégica para o empresariado, especialmente para aqueles que não têm os recursos financeiros e jurídicos das empresas de grande porte.

Segundo Lisboa (2019, p. 232), cabe à ANPD editar normas, requisitar informações, fiscalizar, aplicar sanções, promover consultas públicas e difundir boas práticas, entre outras atribuições.

Para enfrentar esses desafios, a ANPD e o Sebrae têm sugerido medidas simplificadas e acessíveis, compatíveis com a realidade das empresas de pequeno porte. O Guia Orientativo para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte da ANPD (2021, p. 6-18), por exemplo, recomenda a adoção de políticas de segurança simplificadas, como o uso de senhas fortes, o controle de acesso, a realização de backups periódicos e a proteção física de dispositivos. Também indica a realização de treinamentos periódicos para gestores e colaboradores, reforçando responsabilidades e boas práticas, a utilização de contratos claros com cláusulas de proteção de dados nas relações com fornecedores e parceiros e cuidados no uso de serviços em nuvem, incluindo autenticação multifator e acordos que garantam níveis mínimos de proteção.

De forma convergente, a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 também trouxe flexibilizações, como no artigo 11: a dispensa da obrigatoriedade de nomeação de um encarregado pelo tratamento de dados, mas deve-se disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados. Ou, ainda, o artigo 14, que concedeu prazos mais amplos para a comunicação de incidentes de segurança, tornando a adequação mais viável para negócios de menor porte.

Já a cartilha “Simplificando a LGPD nos Negócios” (SEBRAE, 2022) possui o Sebraetec que se trata de uma consultoria voltada justamente para auxiliar os empresários a se adaptarem à LGPD, por um valor mais acessível. Além disso, também reforça a importância de instrumentos de autoavaliação, como checklists de conformidade, e o passo a passo para adequação.



Uma característica interessante para o empresário sobre a ANPD, segundo o art. 58-A, da LGPD, é que o Conselho Nacional de Proteção de Dados deve contar com representantes do setor empresarial. Dessa forma, o diálogo contínuo com a ANPD, aliado a uma postura proativa e preventiva das empresas, representa uma oportunidade de transformação positiva, capaz de conciliar proteção de dados e crescimento sustentável.

Dessa forma, a soma de esforços entre políticas públicas, práticas de gestão e mudanças culturais representa uma oportunidade de transformação positiva, capaz de conciliar a proteção de dados e o crescimento sustentável das micro e pequenas empresas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das dificuldades identificadas para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, torna-se necessário apontar estratégias que auxiliem os empresários, especialmente os de pequeno e médio porte, no processo de conformidade legal. Essas estratégias envolvem a capacitação de equipes, um planejamento funcional e o papel orientador da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa uma mudança paradigmática no cenário jurídico-empresarial brasileiro, exigindo uma reestruturação significativa das práticas de tratamento de dados no setor privado. Como foi demonstrado ao longo deste trabalho, a empresa que não implementar adequadamente a legislação sofrerá uma série de consequências - como na sua reputação e a multa mencionada - em razão da relevância dos direitos violados, especialmente no que tange às micro e pequenas empresas.

Diante dos desafios evidenciados, entende-se que o enfrentamento das barreiras impostas pela LGPD não pode recair exclusivamente sobre o pequeno empresário. É necessária a criação de políticas públicas específicas de incentivo, que auxiliem as micro e pequenas empresas no processo de adequação, seja por meio de linhas de crédito subsidiadas para investimento em segurança da informação, seja por programas de capacitação técnica gratuitos em parceria com universidades, Sebrae e órgãos de classe. Além disso, mecanismos de incentivo fiscal poderiam ser



instituídos para premiar empresas que comprovem conformidade efetiva com a legislação, estimulando uma cultura de proteção de dados que vá além do mero cumprimento formal.

Nesse sentido, discute-se também a pertinência de uma regulamentação diferenciada, que reconheça as limitações estruturais das empresas de menor porte, mas sem esvaziar a essência da proteção de dados pessoais. Flexibilizações, como prazos mais amplos para comunicação de incidentes ou dispensa de determinadas obrigações burocráticas, podem se justificar, desde que acompanhadas de salvaguardas mínimas e mecanismos de supervisão da ANPD. Em outras palavras, é possível reduzir o peso regulatório sem comprometer a essência da proteção conferida aos titulares, conciliando o direito fundamental à privacidade com a liberdade de iniciativa e a função social das empresas no fortalecimento da economia nacional.

Sendo assim, o estudo revela que tais barreiras podem ser superadas por meio de estratégias bem-definidas como o fortalecimento da cultura organizacional de proteção de dados, a adoção de tecnologias apropriadas e o uso de programas de compliance. A capacitação contínua de colaboradores e gestores e o apoio de consultorias especializadas também se destacam como caminhos viáveis para mitigar riscos e promover a conformidade.

Assim, conclui-se que, embora a LGPD represente um desafio significativo, ela também oferece uma oportunidade para o fortalecimento da governança corporativa, o aprimoramento da relação entre empresas e consumidores e a inserção mais ética e segura das organizações na economia digital. O empresariado brasileiro, portanto, não deve apenas temer a LGPD, mas utilizá-la como instrumento estratégico para inovação, confiança e crescimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil : introdução**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BATISTA, Daniela Oliveira. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nas microempresas brasileiras: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da FMP**, v.

15, n. 1, p. 212–230, 2022. Disponível em: <https://www.fmp.edu.br/revista-juridica/article/view/3424>. Acesso em: 5 maio 2025.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de maio de 2025.

BRASIL. **Guia Orientativo para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte**. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-vf.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157-A, p. 1–10, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022**. Brasília: ANPD, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes\\_anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022](https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022). Acesso em: 21 ago. 2025.

COSTA JUNIOR, Jose Cassio da. **Os desafios da Lei Geral de Proteção de Dados para pequenas empresas: um estudo de caso em uma distribuidora em Natal/RN**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte Centro de Ciências Sociais Aplicadas Curso de Graduação em Administração. Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/da63035a-ad57-4151-810e-57614745c088/content>. Acesso em 21 de ago. de 2025.

EDI BASICS. **What is EDI (Electronic Data Interchange)?** Disponível em: <https://www.edibasics.com/what-is-edi/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES Rose Melo Vencelau. A importância do compliance para o término do tratamento de dados. In: Ana Frazão e Ricardo Villas Bôas Cueva (coord.). Compliance e políticas de proteção de dados. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021, pp. 245-269. Disponível em: <https://giselasampaio.com.br/2022/03/22/a-importancia-do-compliance-para-o-termino-do-tratamento-de-dados/>. Acesso em: 20 maio 2025.

JESUS, Hémilly Machado de; ARAÚJO FILHO, Gilson Dias de. A Proteção de Dados Pessoais na Era Digital: Uma Reflexão Acerca da Responsabilidade das Redes Sociais Sobre a Captação e o Uso de Dados Pessoais dos Seus Usuários (Protecting Users Data in the Digital Age: A Reflection on the Responsibility of Social



Networks in the Use and Analysis of User Data). **Revista FACISA Online**, vol. 11, no. 2, pp. 54-70, ago.-dez. de 2022, Barra do Garças - MT. ISSN 2238-8524.

LISBOA, Letícia Lobato Anicet. **Proteção de dados na sociedade da informação e aplicação aos contratos empresariais (business to business) no Brasil**. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2019. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9204>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

RIBEIRO, Juliane Gonçalves; MOREIRA, Andresa de Cássia. A percepção dos profissionais da área contábil e dos gestores sobre os impactos da implementação da LGPD. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 2, n. 10, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/2431>. Acesso em: 27 de maio de 2025.

SANTOS, Osni Ribeiro dos; EVANGELISTA, Leonardo Costa; OLIVEIRA, André Luiz. LGPD nas microempresas: impactos em decorrência da nova lei. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v.4, n.6, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3424>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

SEBRAE. **Simplificando a LGPD nos Negócios**. Brasília: Sebrae, 2022. Disponível em: [https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Anexos/10\\_Cartilha%20para%20MPE\\_Sebrae%20AM.pdf](https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Anexos/10_Cartilha%20para%20MPE_Sebrae%20AM.pdf). Acesso em 21 de ago. de 2025.

SILVA, Ana Cristina Mendes da; MARTINS, Letícia Braga. A LGPD e a sua aplicação às microempresas: uma análise crítica dos desafios e limitações enfrentados. **Revista de Direito, Desenvolvimento e Novas Tecnologias**, v. 10, n. 23, p. 89–104, 2023. Disponível em: <https://sdn.ufv.br/2215-910X-sdn-10-23-89>. Acesso em: 5 maio 2025.

# 48 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA COM AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA MEDIAÇÃO ONLINE AO DIREITO DIGITAL DA PERSONALIDADE

*Luana Dias Roque<sup>1</sup>, Geovani Ramos Menezes<sup>2</sup>, Marcelo Negri Soare<sup>3</sup>*

<sup>1</sup>Estudante de Direito na Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Campus Maringá. Participante do PIC.

luanadiasr37@gmail.com;

<sup>2</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Campus Maringá-PR. Bolsista PROSUP/CAPES.

geovani\_menezes@hotmail.com.br;

<sup>3</sup> Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito - Docente Orientador Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Campus Maringá-PR.

negri@negrisoares.page.

## RESUMO

É inegável dizer que o acesso à Justiça é um princípio inerente à existência do ser humano, além de também ser um direito garantido pela Constituição Federal proclamada em 1988, destinado a todos os cidadãos brasileiros. Contudo, as transformações no contexto socioeconômico brasileiro originaram um paradigma que exige a desjudicialização de conflitos por meio de métodos autocompositivos, como a mediação, objetivando a prevenção excessiva de ações jurisdicionais litigiosas. Com isso, às inovações tecnológicas são responsáveis por alterar exacerbadamente o modo como as relações sociais se estabelecem e permitem o desenvolvimento eficaz da efetivação do acesso à Justiça, porém, acabam por distanciar a população ao princípio averiguado, haja vista o dificultoso acesso a meios eletrônicos no Brasil, impedindo o alcance a seus direitos garantidos. Para a elaboração do projeto, a metodologia utilizada é a dedutiva, com abordagem qualitativa. Ademais, o presente estudo se propõe a conceituar o instituto da mediação enquanto um dos métodos alternativos para a resolução de conflitos por meio de revisões bibliográficas e doutrinas, para então, caracterizar a mediação digital para que os direitos da personalidade sejam alcançados a partir de artigos científicos, livros e demais estudos. Por último, será almejado a apresentação de suas vantagens e os seus desafios no quadro jurídico da inclusão digital no Brasil, a fim de que o princípio do acesso à justiça seja enquadrado de forma positiva no sistema jurisdicional brasileiro. Por fim, almeja-se discussões acadêmicas a respeito da temática, objetivando a solução de possíveis conflitos gerados a partir da mediação online.

**Palavras-chave:** Conflitos. Direitos Personalíssimos. Meio digital.

## 1 INTRODUÇÃO

É indubitável dizer que o contexto socioeconômico brasileiro tem atravessado um período de grandes mudanças que exigem a satisfação dos direitos da personalidade assegurados na Constituição Federal de 1988. Tais dificuldades trazidas pelo novo paradigma socioeconômico renderam ao poder Judiciário um espantoso aumento no número de demandas processuais, ao passo que, em muitas das ocorrências, houve o desafio da proteção a aplicação uniforme dos princípios constitucionais, onde estes promovem indistintamente o acesso à Justiça além do alcance da dignidade da pessoa humana.



Nesse sentido, em busca do alcance destes direitos, o Judiciário, a partir da Reforma do Judiciário de 2004 (EC 45) trouxe como uma de suas mais importantes inovações a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da ampliação dos compromissos dos tribunais brasileiros com a atualização das práticas jurídicas, uma destas metas é a de número 9 do (CNJ), que tem por finalidade “incentivar o desenvolvimento e a implementação de projetos inovadores no âmbito Jurídico, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU” (CNJ). Ou seja, tem-se o objetivo de consolidar o eixo de inovação do sistema de justiça brasileira, almejado a partir da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), mais precisamente pela ODS 16.

Neste liame, os compromissos supracitados certamente se correlacionam aos focos das ações implementadas pelo órgão judicial brasileiro, incentivando a promoção da desjudicialização dos litígios, como à adoção dos “Métodos Adequados de Solução de Conflitos” (MASCs), tais como o método da mediação, que se configura em uma metodologia que busca encontrar soluções ao conflito por meio do diálogo de forma democrática e justa, amparando as partes ao encontro de um benefício mútuo, podendo ocorrer por intermédio de um acordo ou não. Além disso, almeja-se a compreensão do que é o litígio, a virtualização dos serviços prestados pelo poder Judiciário, a criação de metas orientadas para redução do estoque de processos, dentre outras medidas de suma relevância.

Adentrando as indagações a respeito do uso de tecnologias no país brasileiro, o presente contexto de transformações da sociabilidade geradas por inovações tecnológicas e pelo intenso uso de comunicação em tempo real, se percebeu a necessidade da avaliação das formas atuais de solução de conflitos e de sua atualização para se adequarem à realidade contemporânea, na medida em que se deve realizar o estudo de quantos cidadãos têm acesso a meios tecnológicos, quantos desses têm acesso aos meios de comunicação eletrônicas, dentre outros significativos aspectos. Por isso, faz-se o seguinte questionamento: Como a mediação online contribui para a efetivação dos direitos da personalidade no contexto da desjudicialização e transformação digital da Justiça?

Primeiramente, se faz necessário trazer nuances a respeito da mediação online ou dos aparatos da Online Dispute Resolution (ODR), onde estes consistem no uso



da tecnologia e da comunicação no processo de solução de conflitos, surgiram em meados de 1990 por meio da popularização dos meios digitais, sendo incorporados a princípios, como o da pacificidade, permeando a resolução pacífica de conflitos, além do princípio da celeridade, permitindo o abrangente uso destes meios mencionados. (Lima; Feitosa, 2016).

Por último, é essencial a análise sobre os direitos da personalidade, mais precisamente, os digitais, em que, nas palavras de Marco e Freitas (2013), devem os direitos humanos serem vistos de forma ampla e integrada ao ser humano, sem a imposição de setores específicos ao seu estudo. Ademais, os direitos personalíssimos comportam princípios imprescindíveis ao cidadão, e, presente aos métodos restaurativos, seus efeitos abrangem os seres humanos na promoção de um ambiente saudável, prezando pela escuta ativa, no empoderamento das partes e em sua autonomia - voluntariedade - e também, na inclusão tecnológica e a convergência a políticas de desjudicialização, além de abranger o auxiliando em seu desenvolvimento próprio e alcançar os princípios assegurados pela Constituição Federal.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O século XX foi caracterizado pelo aumento da judicialização, no qual embates sociais foram transferidos para o Poder Judiciário, trazendo consigo a predominância da atividade jurídica no Brasil. Fato este reverberado como ação positiva na sociedade, promovendo o exercício da cidadania pelo usuário do judiciário, a partir das inúmeras demandas baseadas no litígio/conflito social do Brasil.

Por isso, é necessário discutir-se a respeito da desjudicialização das ações judiciais, se inserindo num contexto mais amplo, que envolve tanto a problemática do acesso à justiça e do tratamento dado pelo Estado aos diversos conflitos sociais, quanto da crise que perpassa o sistema jurídico. Assim, para melhor contextualizar a temática discutida pretende-se analisar como ponto inicial os amparos da desjudicialização, se apresentando nesse contexto como parte do discurso do processo democratizante de acessibilidade à Justiça.

Desta forma, o Código Processual de 2015, com o intuito de desonerar o sistema jurisdicional, ainda que de forma bem limitada, promove a intervenção judicial, por meio da Emenda Constitucional 45 promulgada em 8 de dezembro de 2004, sendo



de fundamental inauguração por promulgar a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de ampliar os compromissos dos tribunais brasileiros com a atualização das práticas jurídicas e ampliação de princípios processuais.

Adentrando as metas propostas pelo Conselho de Justiça, destaca-se a meta de número 9, tendo como finalidade “incentivar o desenvolvimento e a implementação de projetos inovadores no âmbito Jurídico, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU” (CNJ), cuja proposta se baseia na colaboração dos serviços públicos objetivando a evolução da sociedade brasileira.

Ou seja, tem-se o objetivo de consolidar o eixo de inovação do sistema de justiça brasileira, almejado a partir da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) que se configura em um “[...] plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade” (ONU). Dar-se-á foco, mais precisamente, no objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) 16 que preza por “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (CNJ).

Portanto, encontra-se a propositura de uma desformalização, marcada pela desjudicialização dos procedimentos judiciais, em nome da celeridade e adequada prestação jurisdicional. O que deve ser definido como um método inovador, promovendo os ideais de pacificação social e o alcance de princípios, como o acesso à justiça.

Com a evolução do relacionamento social, juntamente com os avanços basilares com o intuito de assegurar o processo judicial assertivo, eficaz e veloz, permeou-se a modificação da diretriz processual civil, de uma forma original, objetivando a pacificação social. É notória a urgência da utilização de métodos alternativos de solução de conflitos (MASC), sendo responsáveis por trazer a celeridade processual, por meio do surgimento dos métodos alternativos como arbitragem e conciliação, porém neste projeto, a mediação será estudada de forma mais abrangente.

A mediação é um método baseado na realização de um acordo entre partes, ou a falta deste acordo, no qual as partes, por intermédio de terceiro, chegam a um



consenso a respeito de um assunto conflituoso até então. Portanto, a pessoa na figura do mediador de conflitos tem a função de efetuar a dificultosa comunicação entre os mediados, facilitada a partir da metodologia transformativa. A mediação é inserida na modalidade de solução de conflitos pelo seu caráter ser pautado na voluntariedade de escolha, promovendo a diversificação no contencioso judicial, prezando pela vontade e disponibilidade das partes.

No viés dos conflitos, esses são intrínsecos aos cidadãos que convivem dentre as organizações sociais, até porque, cada pessoa dispõe de seus direitos de expressão. Segundo Briquet (2016, p. 48):

O conflito, pode ser visto de dois diferentes paradigmas, o antigo e o novo. No que se refere ao antigo paradigma, este remete a uma ideia de divergência e antagonismo, sendo visto como algo negativo e com sentido separatista. Já no novo paradigma um conflito é visto como uma oportunidade que proporciona novas formas de perceber, lidar e transpor as dificuldades adotando-se uma postura construtiva e participativa. Ainda, pode-se caracterizar o conflito como um meio de reconstrução das histórias e como um motor propulsor de energia criativa, sendo a mediação um dos processos alternativos usados para tal fim (Briquet, 2016, p. 48).

Por isso, se torna essencial o destaque aos métodos consensuais de solução de conflitos atribuído pelo movimento de reforma do sistema de Justiça brasileiro, possibilitando a persecução da gestão adequada das demandas pela ordem inédita do jurídico-processual, principalmente na resolução dos litígios de forma extrajudicial, se pautando em técnicas não tão convencionais tendo em vista a oposição do sistema “ganha-perde”, permitindo ainda, que as partes apresentem concepções a respeito de sua controvérsia e também, sendo responsáveis por enaltecer o viés “ganha-ganha”.

A partir do estímulo às novas oportunidades de complementação ao sistema tradicional de justiça, a mediação transformativa, regulada legalmente no Brasil, se apresenta como um meio de autocomposição relevante, em que pese a função de adentrar na dinâmica subjetiva das partes, restaurando a comunicação e o vínculo entre as pessoas por meio da extensão de princípios e valores como respeito, empatia, participação ativa e diálogo promissor na solução do litígio, a partir da comunicação não-violenta (CNV) originada pelo psicólogo Marshall B. Rosenberg.



Neste liame, os desafios encontrados na ampliação de desjudicialização de processos, é a efetivação dos valores de justiça e democracia participativa, sem que se volte como instrumento de exclusão dos indivíduos que não possuem acesso aos meios digitais de comunicação, até porque, cumprindo a ODS 16, os focos de tais medidas são o de promover a democratização do acesso a uma ordem justa e implementável a totalidade da população brasileira.

Por meio da ampliação do processo ao meio tecnológico, além da intensificação do uso dos métodos de resolução consensual de conflitos, precisamente em ambiente virtual, surge como alternativa não somente a participação da ação judicial, mas como mecanismo de alcance aos princípios constitucionais.

Haja vista a litigiosidade ser analisada como um fenômeno social, tendo crescido exponencialmente nas últimas décadas, acredita-se que, mesmo com a adoção tecnológica das práticas de resolução de conflitos, não será possível resolver todas as controvérsias do Poder Judiciário brasileiro.

Com isso, a partir do advento da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015, o Brasil passou a reconhecer, perante a legislação vigente, o instituto processual da mediação e das demais práticas de resolução consensual de conflitos (MASC), como alternativos instrumentos de pacificação social, buscando atingir os direitos da personalidade.

Nesse viés, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), frente à Resolução nº 125/2010, foi responsável por definir diretrizes da política pública para a adoção das práticas voltadas para a solução adequada de conflitos, tendo introduzido a criação do Sistema de Mediação Digital tanto para resolução pré processual de demandas judiciais ativas no Brasil, respeitadas as diretrizes do instituto processual da mediação prevista no regimento interno de cada Tribunal Estadual ou Tribunal Regional Federal.

Outro ponto formidável está na base legal da institucionalização da Mediação Online, mencionando num primeiro momento, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que está sendo o marco primitivo da prática de métodos adequados de resolução de conflitos na esfera do judiciário brasileiro.

Acredita-se que a utilização dos métodos ODR podem ser melhor exploradas haja vista à informalidade de sua atuação, a falta da aplicação de dificuldades geográficas aos usuários, simplicidade, entre outros aspectos. Também se verifica o



fato de a informação ser transmitida por vias digitais, considerada benéfica, ao passo que representa um meio fácil, veloz e eficaz para se comunicar.

Essas mudanças podem ser percebidas na priorização da digitalização de processos judiciais e administrativos e no uso de sistemas eletrônicos para tramitação de processos, além da propagação da celeridade processual advinda dos ODR. Esses sistemas têm permitido maior presteza nas decisões do Poder Judiciário e no acompanhamento de proposições no âmbito legislativo.

Por sua vez, o acesso à justiça constitui-se importante instrumento democrático de garantia de direitos uma vez que viabiliza a efetivação de direitos fundamentais. Como consequência disso, a necessidade de ampliação de acesso constitui inevitavelmente a demanda por uma nova Justiça por meio de políticas públicas que reformulam e abrangem o tratamento adequado aos conflitos destinado a todos, não apenas uma parcela da sociedade. Além disso, o trâmite eletrônico proporciona mais dinamismo ao andamento processual e oferece mais segurança para a manipulação dos autos em meio digital.

Portanto, as novas ferramentas tecnológicas surgem como uma forma de reinventar os meios de resolução de conflito. Tendo em vista que a sociedade em geral está aderindo cada vez mais as comunicações através da web e a realização dos seus compromissos por meio de plataformas digitais

## 2.1 METODOLOGIA DA PESQUISA

Ao analisar as direções da escrita, se faz possível registrar que a metodologia proposta neste estudo se fundamenta nos ensinamentos apresentados na obra “Metodologia de Pesquisa Jurídica: Teoria e prática da monografia para os cursos de Direito” de Eduardo C. B. Bittar (2014), que oferece abordagem de metodologia aplicada às práticas de pesquisa das fontes jurídicas, permeando o rigor metodológico e a profundidade analítica do projeto.

Nesse foco, o presente trabalho acadêmico será conduzido de forma a seguir o seu cronograma de execução, conforme destacado, além do plano de trabalho acadêmico, perante a abordagem qualitativa, selecionando conceitos para dar base nas teses levantadas. A pesquisa adotará métodos dedutivos, onde esse tipo de abordagem “permitirá corresponder a extração discursiva de conhecimentos a partir



de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas” (Bittar, 2014), além disso, a análise do trabalho corresponde a natureza de revisão bibliográfica e, quanto aos procedimentos: é doutrinária e jurisprudencial, investigando propostas e teorias que versem sobre os conhecimentos das ciências aplicadas. Os critérios científicos utilizados na escrita foram separados conforme relevante alcance nacional e internacional de revisão bibliográfica no tema, abrangendo conflitos, métodos alternativos de resolução de conflitos, mediação online e direitos da personalidade, sem a presença de especificidade temporal, sendo selecionados apenas a partir de suas repartições temáticas.

Esse processo sistemático realizado pelo cronograma de execução e plano de trabalho acadêmico permitirá a formulação de um projeto de diretrizes corretas e ocorrerá por meio de demasiadas bases de dados, como livros conforme a repartição supracitada, repositórios acadêmicos como o The Monist, Revista da Faculdade de Direito de Campos, First Monday, Revista do Direito, Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Revista Jurídica Cesumar e Journal of Business and Management, sites oficiais do Conselho Nacional de Justiça e das Nações Unidas do Brasil, assim como a utilização da Constituição Cidadã, prezando pelo alinhamento das diretrizes e objetivos de pesquisa, além da análise e interpretação de dados relacionados à temática, com vistas a fortalecer a difusão e construção do conhecimento acadêmico.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discutir-se-á a respeito do panorama geral da desjudicialização do sistema jurídico vigente a partir dos métodos adequados de solução de conflitos (MASCs) que constantemente sofrem alterações pelos meios digitais, possibilitando a transformação da forma que a metodologia é utilizada, ou seja, da mediação face-a-face, passou a ser permeada pelo meio online, ou também, regulamentada como Online Dispute Resolution (ODR). Em sequência, se tornará possível o estudo de como tal mudança afetou o acesso à justiça assim como os direitos da personalidade proclamados na Constituição Federal de 1988, permeando a crise do Judiciário brasileiro tradicional e a procura de um sistema jurídico que atenda às necessidades atuais.



Inicialmente, há de ser possível analisar que o Estado, juntamente dos poderes jurídicos, busca uma política de tratamento eficaz aos conflitos que permeiam a sociedade. Porém, ao acompanhar as transformações sociais, se depararam com novas formas de solução de litígio, causadas pelo advento das tecnologias de informação e comunicação ao permitirem, e, dentro desse contexto, a realização dos procedimentos de mediação e conciliação, por exemplo, através dos meios digitais.

Surge, portanto, o instituto da mediação digital enquanto ferramenta capaz de vencer as barreiras físicas do acesso à Justiça no Brasil, em que se busca oportunizar a celeridade do alcance constitucional de direitos e garantias constitucionais, além de promover a solução de conflitos de forma pacífica e voluntária. Mesmo tal metodologia sendo eficaz, vantagens e os benefícios trazidos pelo método carecem de um debate profundo, necessitando cada vez mais o estudo sobre a temática.

Análogo a isso, as ferramentas de (ODR) se prezam por propor uma série de obstáculos a serem superados para que alcancem seu máximo potencial. Dentre estes desafios, pode-se citar a ausência de contato presencial, uma vez que as partes interagem por meio de dispositivo digital, a falta de acesso aos meios eletrônicos, impossibilitando a anuência da totalidade de cidadãos, dentre outros. Estas características acarretam dificuldades na compreensão de sentimentos e na empatia, tão fundamentais aos (MASCs).

De qualquer maneira, adotar essas plataformas de mediação online, impactará positivamente no funcionamento da justiça, uma vez que a diminuição no número de judicialização contribui diretamente com as políticas judiciárias que buscam corrigir a tamanha procura de meios tradicionais da justiça, diminuindo a vida útil de um processo judicial. Além disso, a ampliação de atendimento nas plataformas públicas tende a dirimir a cultura de litigância, causando ainda mais impacto na forma como a população busca justiça.

Adentrando no âmbito dos direitos personalíssimos, é de fundamental importância afirmar que o avanço tecnológico vise contribuir e proporcionar a efetiva reparação de direitos que uma vez, foram violados, direitos estes humanos ou da personalidade, como o corpo, nome, imagem, aparência ou qualquer outro aspecto constitutivo de sua identidade. Deste modo, é possível concluir que é necessário



garantir a reparação de tais perdas, permitindo, assim, o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

Assim, em meio a todas as considerações supracitadas e dado a relevância dos métodos adequados de solução de conflitos (MASCs), a expectativa é de que a mediação online e a Online Dispute Resolution (ODR) seja materializada no sistema jurídico brasileiro a partir do crescimento no território brasileiro e à medida em que a popularização do meio digital e do acesso a eletrônicos sejam efetivadas, progredindo a uma transformação cultural em todas as camadas da sociedade, alcançando o acesso à justiça de todos os cidadãos brasileiros.

Caminhando para a conclusão, almeja-se analisar as interações entre os pilares da igualdade, progressão e tecnologia, orquestrando soluções inovadoras ancoradas em tecnologias emergentes, capazes de mitigar vulnerabilidades na prática da justiça restaurativa e abrir caminhos para o desenvolvimento tecnológico, sustentável e socialmente justo, aproximando-se cada vez mais de cumprir os compromissos estabelecidos pelo CNJ e pelos órgãos das Nações Unidas que prezam por equidade aos cidadãos, solidificando-se um novo paradigma de coexistência entre avanços tecnológicos, acesso à justiça e direitos fundamentais.

Por fim, é esperado ainda que a pesquisa fomente debates acadêmicos e jurídicos, por meio do compromisso com a produção do projeto e a circulação dos conhecimentos mencionados, por meio de publicações em periódicos científicos, publicações em anais científicos, publicações e apresentações em congressos científicos, publicações em fóruns científicos especializados na temática, dentre outras formas. Consoante a isto, pretende-se demonstrar a necessidade de atualização das legislações brasileiras vigentes frente aos avanços tecnológicos e as novas maneiras de resoluções de conflitos de âmbito digital, promovendo uma abordagem humanizada e eficaz ao acesso dos direitos constitucionais. Em suma, os resultados esperados visam ir além a esfera acadêmica, de modo a exercer influência positiva sobre a sociedade, os órgãos governamentais e as comunidades locais, culminando na criação de abordagens e tecnologias inovadoras que possam redefinir os paradigmas vigentes e promover uma coexistência harmoniosa entre o progresso tecnológico e a proteção dos direitos da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 abr 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 abr 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 17 abr 2025.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática da Monografia Para os Cursos de Direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRISQUET, Enia Cecilia. **Manual de mediação**: teoria e prática na formação do mediador. Petrópolis: Vozes, 2016.

CACHAPUZ, Rozane de Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARUS, Paul. Person and Personality. **The Monist**. 1910. V. 20. N. 3. P 364-401. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27900264>. Acesso em: 8 mai. 2025.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. 2008. 2. ed. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo. Quorum, 2008. ISBN: 918-85-7468-438-3.

CNJ. **Metas 9 do Poder Judiciário**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1º dez. 2010. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 abr 2025.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, 2005. V. I, n. 6, p. 71-99. Disponível em:



<https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/a2c9921b-6970-4290-ae43-5f73e623cbd3/download>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. **O direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2015.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de resolução alternativa de litígios**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2018.

JORGE, Welington Junior *et al.* **Políticas Públicas no Brasil: Uma Reflexão Necessária**. Maringá: Uniedusul, 2023. *E-book*.

KATSH, Ethan. Dispute Resolution Without Borders: Some implications for the Emergence of Law in Cyberspace. **First Monday**, Chicago, v. 11, n. 2, fev. 2006. Disponível em: <http://ojs-prod-lib.cc.uic.edu/ojs/index.php/fm/article/view/1313/1233>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**. 2016. V. 3, n. 50, p. 53–70. DOI: 10.17058/rdunisc.v3i50.8360. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>. Acesso em: 23 abr 2025.

MARCO, Cristhian Magnus de; FREITAS, Riva Sobrado de. Pressupostos para o estudo dos direitos da personalidade na dogmática dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. V. 14, n. 14.1, p. 254-272, 2013. Disponível em: PRESSUPOSTOS PARA O ESTUDO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA DOGMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS | Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Acesso em: 8 mai. 2025.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: [https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16?afd\\_azwaf\\_tok=eyJhbGciOiJIUzU1NiJ9](https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16?afd_azwaf_tok=eyJhbGciOiJIUzU1NiJ9). Acesso em: 08 mai. 2025.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflitos**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades Notariais e Registrais, Judicialização e Acesso à Justiça: O Impacto Da Desjudicialização Para A Concretização Dos Direitos Da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. 2018. V. 18, n. 1, p. 305-334. DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018vS18n1p305-334>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701/3193>. Acesso em: 08 mai. 2025.



SOARES, Marcelo Negri. JORGE, Welington Junior. CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. BUGUISKI, Paula Eduarda Deeke. MENEZES, Geovani Ramos. A Tutela do Self e da Dignidade Humana à luz dos Direitos da Personalidade. *Journal of Business and Management*. 2023. V. 25, n. 12, p. 27-37. DOI: 10.9790/487X-2512062737 . Disponível em: D2512062737.pdf. Acesso em: 08 mai. 2025.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

# 49 A PUBLICIDADE DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES POR INFLUENCIADORES DIGITAIS À LUZ DOS DIREITOS À SAÚDE E À DIGNIDADE DOS CONSUMIDORES JOVENS

Carla Heloisa Manini Lima<sup>1</sup>, Andryelle Vanessa Camilo Pomin<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito, Universidade Cesumar - Unicesumar, Campus Maringá - PR, Trabalho de Conclusão de Curso.

<sup>2</sup> Orientadora. Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2025). Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar (2012). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM (2005). Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicesumar. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Unicesumar. Pesquisadora pelo CNPq. Advogada.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar o impacto da publicidade digital na escolha de suplementos alimentares por jovens, sob um olhar jurídico voltado à proteção da saúde e ao direito à informação clara e transparente. O público jovem foi escolhido por ser mais vulnerável às estratégias da publicidade digital atualmente, sofrendo influência de comparações sociais feita por influenciadores digitais, já que as redes sociais se tornaram importantes canais de divulgação de produtos, principalmente por meio de campanhas direcionadas. Isso torna relevante questionar até que ponto tais estratégias respeitam os limites éticos e jurídicos previstos na legislação. A pesquisa parte da compreensão do que é propaganda enganosa, como é feita a divulgação de suplementos e de como frequentemente são associados a promessas de emagrecimento rápido, ganho de massa muscular ou melhora imediata da performance física. A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, baseada em doutrinas, legislação específica e jurisprudência. São destacados autores que discutem a proteção do consumidor no mercado digital, como Cláudia Lima Marques, cujas contribuições ajudam a compreender o Código de Defesa do Consumidor frente às novas formas de consumo. A hipótese sustenta que, com avanço das propagandas digitais, o ordenamento jurídico deve assegurar a proteção da saúde do consumidor jovem, garantindo o direito à informação adequada e a responsabilização dos agentes da cadeia de consumo. Conclui-se que a publicidade de suplementos, quando realizada de forma inadequada ou com promessas enganosas, compromete não apenas a liberdade de escolha, mas também a integridade física, psicológica e a dignidade do consumidor.

**Palavras-chave:** Marketing de influência. Consumo consciente. Produtos nutricionais. Publicidade enganosa. Direito do consumidor.

## 1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana está fundamentada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, servindo de base para a proteção dos direitos individuais e coletivos, incluindo o direito à saúde e à informação clara e transparente. Nesse cenário, a publicidade de produtos relacionados à saúde deve respeitar esse princípio, evitando práticas que coloquem em risco a integridade física e emocional dos consumidores, principalmente dos jovens, público naturalmente mais vulnerável, considerando que estão inseridos nesse ambiente e em fase de desenvolvimento físico, psíquico e emocional.



Com o crescimento das redes sociais e da publicidade digital, a forma como as pessoas consomem mudou, com o alcance da publicidade ampliado além dos meios tradicionais. Hoje, os influenciadores digitais assumem papel muito importante, promovendo diversos produtos, como suplementos alimentares e outros relacionados à saúde, muitas vezes sem transparência ou base científica adequada. Essas práticas podem gerar riscos sérios à saúde, tanto individual quanto pública, configurando violação aos direitos do consumidor.

É essencial, portanto, analisar os meios jurídicos capazes de combater a publicidade enganosa e abusiva realizada por influenciadores digitais, para garantir o respeito aos direitos fundamentais à saúde e à informação, bem como responsabilizar adequadamente os agentes envolvidos nessas práticas. Assim, o presente trabalho tem como objetivo principal investigar o impacto da publicidade digital na escolha de suplementos por jovens, trazendo reflexões sobre as perspectivas jurídicas voltadas à proteção da saúde e à garantia da informação transparente.

De forma mais específica, este trabalho buscará: identificar as principais estratégias de publicidade digital adotadas pelas empresas do setor de suplementos; investigar a reação dos jovens a esse tipo de propaganda; verificar o cumprimento das normas legais aplicáveis; analisar os riscos que a publicidade enganosa pode acarretar à saúde; avaliar a suficiência da legislação atual para fiscalizar tais práticas; e, por fim, propor caminhos jurídicos que estimulem a responsabilidade no marketing digital.

## 2 METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, de cunho teórico-doutrinário, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. A análise contemplou artigos científicos, livros, legislações, resoluções normativas, bem como jurisprudência de tribunais superiores, com destaque para decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A pesquisa apoia-se na interpretação sistemática dos dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), da legislação sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e das normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar). Para



fundamentar a discussão interdisciplinar, foram considerados autores contemporâneos das áreas do Direito, Comunicação e Sociologia do Consumo, como Bauman (2001; 2008), Castells (2002) e Cláudia Lima Marques (2013).

Essa base teórica permite compreender o impacto da publicidade digital, principalmente por influenciadores, na vulnerabilidade dos jovens consumidores, relacionando aspectos jurídicos, sociais e mercadológicos. O método adotado busca analisar os limites jurídicos da atuação dos influenciadores digitais na promoção de produtos ligados à saúde, identificando riscos e apontando soluções normativas para a proteção dos direitos fundamentais, em especial os direitos à informação e à saúde.

### 3 A INFLUÊNCIA DA PUBLICIDADE DIGITAL NO CONSUMO DE SUPLEMENTOS PELO PÚBLICO JOVEM

O foco nos jovens se justifica pelo fato de que esse público sofre uma exposição intensa e constante à publicidade digital, além de estar em fase de desenvolvimento social, psicológico e físico. Os adolescentes estão em processo de construção de identidade, formação de hábitos de consumo e possuem percepção crítica ainda limitada, o que aumenta sua vulnerabilidade a mensagens persuasivas e a promessas de resultados rápidos, especialmente em relação a produtos ligados à saúde. Segundo o relatório TIC Kids Online Brasil 2023, do CGI.br, mais de 80% dos jovens entre 9 e 17 anos possuem redes sociais e passam muitas horas conectados, consumindo conteúdos que incluem recomendações de influenciadores (CGI.br, 2023). Diante desse contexto, é necessário um tratamento jurídico diferenciado, considerando que a proteção do direito à saúde, à informação adequada e à dignidade da pessoa humana deve ser reforçada para garantir escolhas conscientes e seguras, prevenindo danos decorrentes de práticas publicitárias enganosas.

A publicidade digital transformou as relações sociais, inclusive as digitais. Os jovens, naturalmente inseridos nesse universo, sofreram alterações significativas na forma como se relacionam com produtos, principalmente aqueles ligados à saúde, como suplementos alimentares. As redes sociais oferecem plataformas nas quais influenciadores digitais assumem papéis principais para criar conexões entre marcas e consumidores. Ao estabelecer vínculos de confiança, muitas vezes sem conhecimento técnico ou científico sobre os produtos divulgados, surge uma



vulnerabilidade aumentada pelo ambiente das redes sociais, onde conteúdos de motivação pessoal, treinos e dietas se misturam às campanhas publicitárias, dificultando a distinção entre recomendação profissional e propaganda.

Como observa Castells:

Portanto, como representa o tecido simbólico de nossa vida, a mídia tende a afetar o consciente e o comportamento como a experiência real afeta os sonhos, fornecendo a matéria-prima para o funcionamento de nosso cérebro. É como se o mundo dos sonhos visuais (informação/entretenimento oferecidos pela televisão) devolvesse ao nosso consciente o poder de selecionar, recombinar e interpretar as imagens e os sons gerados mediante nossas práticas coletivas ou preferências individuais. (Castells, 2002, p. 422)

Esse entendimento evidencia como a mídia interfere no cotidiano das pessoas e ressalta a necessidade de proteção específica ao público jovem, considerando o direito à saúde e à informação transparente frente ao volume e à velocidade das informações nas redes sociais.

Pesquisas recentes reforçam essa exposição intensa: o relatório TIC Kids Online Brasil 2023, do CGI.br, mostrou que mais de 80% dos jovens entre 12 e 17 anos acessam redes sociais diariamente, passando em média de três a cinco horas conectados a conteúdos que incluem recomendações de influenciadores (CGI.br, 2023). Além disso, estudos de Freberg et al. (2011) indicam que influenciadores digitais exercem impacto direto nas decisões de compra de adolescentes, sendo percebidos como fontes confiáveis de informação, mesmo sem formação profissional na área da saúde.

Outras pesquisas sobre marketing digital e comportamento do consumidor apontam que campanhas online exploram o vínculo de confiança entre influenciadores e jovens, associando produtos a padrões de beleza e performance, o que pode gerar pressão psicológica e consumo impulsivo (Silva; Santos, 2015; Repositório Unifoa, 2022). Estratégias como personalização algorítmica e promoções-relâmpago tornam o ambiente digital propício a decisões rápidas e pouco refletidas, sobretudo entre públicos vulneráveis.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) determina que a publicidade deve ser clara, verdadeira e suficiente para prevenir erro ou confusão no



consumidor. No contexto digital, influenciadores e empresas atuam como fornecedores conjuntos, aplicando responsabilidade solidária. Assim, fornecedores, incluindo influenciadores digitais, são responsáveis por danos causados por produtos ou serviços, mesmo sem relação direta com o consumidor. Nesse cenário, os suplementos alimentares, definidos pela Anvisa como produtos destinados a complementar a dieta com vitaminas, minerais e proteínas, não podem ser associados a promessas de emagrecimento rápido, ganho acelerado de massa muscular ou melhora imediata da performance física e emocional.

A vulnerabilidade do consumidor digital se reforça pelo fato de que:

Todavia, o fornecedor virtual não pode fazer do comércio eletrônico um meio de manipulação, pelo marketing direto e agressivo de produtos e serviços, da vontade do consumidor, tendo em vista a vulnerabilidade informacional, técnica, jurídica, econômica e fática deste último. (Silva; Santos, 2015, p. 19)

Essa vulnerabilidade é intensificada pelo ambiente das redes sociais, onde conteúdos de motivação pessoal, treinos e dietas se misturam às campanhas publicitárias, dificultando a diferenciação entre recomendação profissional e propaganda. Bauman (2008, p. 15) observa:

A vida do consumidor, a vida de consumo, não se refere à aquisição e posse. Tampouco tem a ver com se livrar do que foi adquirido anteontem e exibido com orgulho no dia seguinte. Refere-se, em vez disso, principalmente e acima de tudo, a estar em movimento.

Na modernidade líquida, portanto, o consumo torna-se mecanismo de inserção social e forma de construção de identidades. O público jovem segue influenciadores que divulgam suplementos, consumindo produtos não apenas para fins estéticos ou de saúde, mas para se sentir parte de um grupo social idealizado digitalmente, mantendo-se em constante movimento para acompanhar padrões sociais em evidência.

A exposição contínua a conteúdos sobre consumo, estética e performance física cria um padrão de comparação social intenso, aumentando sentimentos de inadequação e ansiedade quando os resultados prometidos não são alcançados. Os



suplementos deixam de ser apenas produtos e passam a ter valor simbólico, tornando o ato de consumir mais emocional do que racional.

Outro fator de vulnerabilidade é a mistura entre entretenimento e publicidade. Plataformas com vídeos, desafios, vlogs e postagens de rotina pessoal muitas vezes disfarçam conteúdo publicitário, utilizando mensagens sutis sem sinalização clara. Isso dificulta a percepção crítica do consumidor jovem, tornando-o mais suscetível a aceitar recomendações sem questionamento.

Além disso, a pressão para acompanhar tendências digitais cria um ciclo de consumo contínuo e imediato. O jovem sente necessidade de agir rapidamente para não “ficar para trás”, adquirindo produtos que prometem resultados rápidos ou melhorias imediatas. O consumo passa a ser visto como forma de status e pertencimento social, em vez de decisão crítica e consciente sobre saúde e segurança pessoal.

A fiscalização regulatória enfrenta desafios significativos nesse contexto. A Resolução RDC nº 96/2008 da Anvisa estabelece critérios sobre propaganda de produtos de saúde, proibindo promessas milagrosas e indução à automedicação (Brasil, Anvisa, 2008). O Conar atua na mediação de conflitos publicitários, mas sua eficácia depende da colaboração voluntária de empresas e influenciadores (Conar, 2020).

Do ponto de vista legal, o impacto da publicidade digital sobre jovens consumidores requer interpretação ampla do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal de 1988). O consumo inadequado de suplementos promovido por mensagens enganosas representa violação de direitos fundamentais, tornando necessárias medidas preventivas, como educação digital e rotulagem clara de produtos (Silva; Santos, 2015).

Propagandas que prometem resultados rápidos em musculação ou emagrecimento, divulgadas por influenciadores com centenas de seguidores, têm sido associadas a consumo inadequado de produtos de saúde entre jovens, com efeitos físicos e psicológicos negativos (Repositório Unifoa, 2022). A publicidade digital, portanto, não se restringe à esfera individual, mas impacta coletivamente, exigindo



análise que inclua direito, saúde pública e psicologia do consumo (Silva; Santos, 2015).

Pesquisas mostram que campanhas digitais exploram o vínculo de confiança entre influenciadores e jovens, associando produtos a padrões de beleza e performance, o que gera pressão psicológica e consumo impulsivo (Repositório Unifoa, 2022). Esses dados reforçam a necessidade de regulamentação eficaz, responsabilização de influenciadores e empresas, e ações educativas que promovam escolhas conscientes e seguras.

De modo geral, os impactos da publicidade digital na escolha de suplementos por jovens envolvem fatores jurídicos, sociais, psicológicos e de saúde. A vulnerabilidade do público jovem, a credibilidade percebida dos influenciadores e a velocidade de disseminação de informações criam um cenário de alto risco, reforçando a necessidade de responsabilidade solidária e de políticas educativas preventivas.

#### **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PUBLICIDADE DIGITAL ENGANOSA DE SUPLEMENTOS**

A publicidade digital de suplementos alimentares, principalmente quando promovida por influenciadores digitais, exerce grande influência sobre os hábitos de consumo dos jovens. Essa influência vai além da simples apresentação de produtos, criando expectativas irreais acerca de resultados físicos e de saúde, muitas vezes sem embasamento científico. A responsabilidade civil assume papel fundamental nesse contexto, buscando proteger o consumidor vulnerável e garantir que as informações veiculadas sejam claras, corretas e transparentes.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 14) estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores por danos causados aos consumidores decorrentes de informações insuficientes ou enganosas. No ambiente digital, essa responsabilidade se estende tanto às empresas patrocinadoras quanto aos influenciadores, que atuam como intermediários entre o produto e o consumidor. Assim, caso um jovem consuma um suplemento baseado em propaganda que prometa resultados milagrosos, ambos podem ser responsabilizados.

Conforme ressaltam Cláudia Lima Marques et al. (2013), o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados, mesmo quando estes derivam de



informações inadequadas ou insuficientes sobre o produto ou serviço. Não é necessária a prova de culpa para que haja responsabilidade, bastando que a informação fornecida não tenha sido clara, precisa ou suficiente para garantir uma decisão consciente do consumidor. Essa norma é essencial para equilibrar uma relação marcadamente desigual: de um lado, empresas com grande poder econômico e conhecimento técnico; do outro, consumidores vulneráveis a mensagens rápidas, sedutoras e, muitas vezes, enganosas.

A vulnerabilidade do consumidor digital é ainda mais agravada pelo uso de algoritmos que segmentam o público-alvo com base em dados pessoais, explorando gatilhos emocionais e reduzindo a liberdade real de escolha. Portanto, a responsabilidade objetiva funciona como um mecanismo necessário para conter os excessos das estratégias de marketing, assegurando que a busca pelo lucro não ultrapasse os limites da boa-fé e da lealdade.

Miranda & Santos (2025, p. 12) reforçam que:

A publicidade enganosa é uma prática que viola os direitos do consumidor, exigindo uma abordagem rigorosa por parte das autoridades e conscientização constante para identificar e denunciar tais práticas.

Essa visão destaca que a proteção do consumidor deve ser preventiva e educativa, não se limitando a reparar danos após sua ocorrência. A responsabilização civil no ambiente digital é um instrumento de equilíbrio social, buscando impedir que o mercado de consumo se transforme em espaço de exploração psicológica ou promessa falsa. Assim, protege-se a capacidade de decisão espontânea do consumidor, garantindo condições de liberdade real, informação adequada e respeito à integridade individual.

A jurisprudência brasileira tem avançado na responsabilização de influenciadores digitais. No julgamento do REsp 1.840.239/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que influenciadores podem ser responsabilizados pelos danos causados em decorrência da publicidade enganosa, independentemente da intenção ou conhecimento prévio das informações falsas. A simples inserção do influenciador na cadeia de fornecimento gera responsabilidade



objetiva, assegurando maior proteção ao consumidor diante das características do ambiente digital.

Essa orientação reforça que a publicidade enganosa viola não só normas do Código de Defesa do Consumidor, mas também valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e o direito à saúde (art. 196, CF/88). A vulnerabilidade do público jovem é agravada pela influência dos criadores de conteúdo nas redes sociais, exigindo proteção que vá além da clareza da informação, abarcando direitos da personalidade, como saúde e autonomia de escolha.

No cenário internacional, países como os Estados Unidos e membros da União Europeia também têm desenvolvido regulações específicas para a publicidade digital, impondo responsabilidades similares aos influenciadores, reconhecendo a necessidade de proteger consumidores vulneráveis nesse ambiente (Federal Trade Commission – FTC, 2023). Essas normas reforçam a responsabilidade solidária entre patrocinadores, influenciadores e plataformas, ampliando mecanismos para fiscalização e penalização. A comparação evidencia que o Brasil, apesar dos avanços, enfrenta desafios semelhantes quanto à eficácia da regulação e fiscalização.

No Brasil, órgãos reguladores como a Anvisa e o Conar também atuam para controlar a publicidade de suplementos alimentares. A Resolução RDC nº 96/2008 da Anvisa, por exemplo, proíbe promessas milagrosas e incentivos à automedicação. Contudo, a velocidade e o volume de conteúdo nas redes sociais dificultam a fiscalização eficiente, elevando o risco de danos aos consumidores.

Além disso, o mercado nacional de suplementos alimentares tem crescido exponencialmente nos últimos anos, com um público jovem cada vez mais impactado pelas estratégias digitais. Segundo dados recentes da Anvisa (2023), houve um aumento significativo na divulgação desses produtos em redes sociais, muitas vezes com pouca ou nenhuma fiscalização prévia. Essa realidade evidencia a urgência de fortalecer os mecanismos regulatórios, bem como promover campanhas educativas para que os consumidores jovens desenvolvam senso crítico em relação às mensagens publicitárias.

Dessa forma, a união entre responsabilidade civil objetiva, princípios constitucionais e regulação administrativa indica a necessidade de atuação rigorosa e preventiva. Além disso, é fundamental o desenvolvimento da consciência crítica do



consumidor, que deve ser incentivado a identificar e denunciar práticas enganosas, promovendo um ambiente digital mais ético e seguro.

O Código de Defesa do Consumidor deixa claro que quem obtém vantagem econômica deve assumir os riscos decorrentes da atividade, respondendo pelos danos causados. No ambiente digital, isso implica que empresas financiadoras e influenciadores responsáveis pela promoção de suplementos devem garantir informações claras e corretas, sob pena de responderem objetivamente pelos efeitos de sua atuação.

Miranda & Santos (2025, p. 14) complementam:

O fornecedor que pratica propaganda enganosa pode ser responsabilizado de diversas formas, desde reparação de danos até sanções administrativas e, em casos graves, responsabilização civil e criminal.

Portanto, a responsabilização extrapola a esfera civil, atuando como mecanismo de proteção integral ao consumidor, diante de práticas desleais que ameaçam patrimônio, saúde e dignidade. Além da punição, a doutrina destaca a importância de ações educativas para conscientizar fornecedores, influenciadores e consumidores sobre os limites éticos e jurídicos da publicidade digital. A responsabilidade civil deve ser exercida em múltiplas fases: prevenção, reparação e educação.

Em suma, a publicidade digital de suplementos alimentares envolve diversos aspectos, como ética empresarial, proteção do consumidor, segurança pública e dignidade humana. Ao responsabilizar financeiramente os beneficiários da divulgação, o ordenamento jurídico promove não apenas reparação individual, mas também práticas mais transparentes, fortalecendo a confiança social e protegendo jovens consumidores e a coletividade.

## 5 ESTRATÉGIAS PARA COMBATER A PROPAGANDA ENGANOSA NA ÁREA DA SAÚDE

Conforme observado, a publicidade digital de produtos relacionados à saúde, principalmente suplementos alimentares, apresenta desafios inéditos ao ordenamento jurídico e à proteção do consumidor. A presença de influenciadores digitais,



combinada com campanhas direcionadas a públicos jovens e técnicas de persuasão bem elaboradas, cria um cenário em que a promoção de produtos pode se aproximar de manipulação, prejudicando decisões de consumo e colocando em risco a saúde física e psicológica dos consumidores. Para enfrentar esse problema, é importante implementar estratégias que previnam, identifiquem e reprimam a propaganda enganosa, garantindo direitos essenciais como saúde, dignidade e acesso à informação.

O contexto social contemporâneo reforça essa vulnerabilidade. Em *Modernidade Líquida*, o sociólogo Bauman (2001) destaca como as relações sociais e os vínculos humanos se tornam cada vez mais fluidos e instáveis, ressaltando a transitoriedade característica da modernidade atual. Ele explica que, nesse contexto, os indivíduos estão em constante busca por novidades e experiências, tornando-se suscetíveis às influências do meio social em que estão inseridos. Aplicando essa

análise ao ambiente da publicidade digital, evidencia-se a necessidade de estratégias educativas e regulatórias capazes de fortalecer o pensamento crítico do público jovem.

Desse modo, é necessário que haja intervenção adequada para impedir práticas ilegais na publicidade. Um dos pilares dessa atuação é a fiscalização preventiva realizada por órgãos reguladores, como Anvisa e Conar. A regulamentação da Anvisa, essencialmente a Resolução nº 96/2008, estabelece regras claras para uma publicidade adequada de produtos de saúde, proibindo promessas de resultados milagrosos, informações incompletas e qualquer forma de indução à automedicação. O Conar atua na autorregulação da propaganda, promovendo padrões éticos e aplicando sanções em casos de publicidade abusiva ou enganosa. Complementando essas normas, o Código de Defesa do Consumidor (arts. 36 e 37, da Lei nº 8.078/1990) determina que toda publicidade deve ser clara, precisa e adequada, garantindo que o consumidor compreenda plenamente os produtos e serviços oferecidos.

No cenário judicial, a responsabilização de influenciadores digitais e empresas que promovem produtos de saúde tem se consolidado como instrumento essencial de proteção do consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.840.239/SP, decidiu que influenciadores remunerados assumem riscos equivalentes aos



fornecedores, podendo ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente de intenção ou conhecimento prévio sobre a veracidade das informações. Assim, a responsabilização objetiva não garante apenas o ressarcimento financeiro, mas também a proteção integral do consumidor, abrangendo saúde física, integridade psicológica e segurança dos jovens.

Além da atuação legal e judicial, a educação do consumidor é uma estratégia indispensável, pois informar jovens sobre os riscos do consumo inadequado de suplementos, esclarecer a diferença entre produtos alimentares e medicamentos e incentivar a consulta a profissionais de saúde contribui para reduzir vulnerabilidades. Programas educacionais em instituições de ensino, como escolas e universidades, desenvolvem a capacidade crítica do público, tornando-o mais atento às mensagens publicitárias e consciente da importância de hábitos saudáveis, com consumo nutricional adequado e equilibrado. Outras iniciativas educativas podem incluir a divulgação de guias de consumo seguro elaborados por órgãos públicos ou associações de proteção ao consumidor, alinhando-se às informações e prevenções fornecidas por esses mesmos órgãos.

Outra estratégia importante é a autorregulação do setor de influenciadores e das empresas que promovem produtos de saúde. A adoção de códigos de conduta, padrões éticos internos e revisões periódicas das propagandas demonstra compromisso com a veracidade e responsabilidade no conteúdo divulgado, protegendo especialmente os consumidores vulneráveis. Essa prática não apenas reduz riscos jurídicos, mas também contribui para um ambiente digital mais seguro e confiável, alinhando interesses econômicos à ética e à responsabilidade social.

O compromisso ético das empresas e influenciadores pode ser evidenciado por meio de selos de transparência digital, campanhas de marketing responsável e certificações de boas práticas, trazendo segurança aos consumidores. Além disso, essas iniciativas incentivam a adoção de boas práticas, reforçam a credibilidade da marca e geram benefícios mútuos para consumidores e empresas, ao demonstrar atenção à integridade física e psicológica do público jovem.

Também é possível utilizar a tecnologia como aliada na fiscalização e prevenção da propaganda enganosa. Ferramentas que monitoram redes sociais permitem identificar padrões de divulgação irregular, denúncias de consumidores e



campanhas com informações falsas. Com base nesses dados, órgãos reguladores podem atuar preventivamente, aplicando advertências, notificações ou sanções, fortalecendo a proteção do consumidor e estimulando práticas responsáveis no ambiente digital.

A colaboração entre os diferentes envolvidos é fundamental para a eficácia das estratégias de combate à propaganda enganosa. Empresas, influenciadores, órgãos reguladores e instituições educacionais devem atuar em conjunto para construir ambientes sociais e digitais mais saudáveis. Enquanto órgãos reguladores garantem o cumprimento das normas legais, empresas e influenciadores assumem responsabilidade ética e social, e instituições educacionais promovem a consciência crítica do consumidor. Essa atuação integrada cria um sistema de proteção, reduzindo riscos e promovendo o direito à informação clara e precisa.

Além disso, campanhas de conscientização podem ser divulgadas diretamente nas redes sociais, alcançando o público de forma imediata. Postagens que abordam os riscos do consumo inadequado de suplementos, as diferenças entre marketing persuasivo e informações científicas, e os direitos do consumidor digital contribuem para formar jovens mais conscientes e informados, capazes de tomar decisões responsáveis.

Desse modo, observa-se que o combate à publicidade enganosa vai muito além da aplicação de sanções. É necessária uma abordagem preventiva, educativa e ética, que envolva atualização das normas legais, fiscalização e responsabilização no cenário jurídico. Somente por meio dessa integração será possível proteger efetivamente a saúde dos jovens, garantindo consumo consciente, respeito à dignidade humana e acesso à informação transparente.

Em resumo, as estratégias para combater a propaganda enganosa na área da saúde envolvem fiscalização rigorosa e contínua, educação dos consumidores, autorregulação dos setores envolvidos, atualização das leis específicas para o meio digital e uso de tecnologia para monitoramento eficiente. A união desses elementos reduz os riscos de danos à saúde, fortalece a confiança no mercado e promove práticas comerciais éticas, assegurando que o direito à informação e à proteção da saúde seja respeitado conforme a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho mostrou que a publicidade digital, principalmente quando realizada por influenciadores digitais atualmente, exerce influência significativa na escolha de suplementos alimentares por jovens, público naturalmente vulnerável e em constante desenvolvimento. A pesquisa demonstra que, apesar de existir um sistema jurídico relativamente consolidado (incluindo o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções da Anvisa e as diretrizes do Conar), a fiscalização e a responsabilização ainda enfrentam desafios no ambiente virtual, devido à velocidade da comunicação digital, à diversidade de canais e à ausência de regulamentações específicas que contemplem as particularidades do marketing direcionado ao público jovem.

A pesquisa confirmou que a responsabilidade civil é solidária entre influenciadores, empresas patrocinadoras e plataformas digitais. Essa conclusão apoia-se tanto na doutrina quanto na jurisprudência contemporânea, como o STJ, no REsp 1.840.239/SP, que reconhece a obrigação objetiva de todos os agentes que participam da cadeia de consumo digital. Práticas publicitárias enganosas, que prometem resultados imediatos ou milagrosos sem respaldo científico, configuram violação não apenas do direito à informação clara e precisa, mas também da saúde e da dignidade do consumidor, princípios fundamentais presentes no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o estudo evidenciou que a vulnerabilidade do público jovem deve ser compreendida à luz das transformações sociais contemporâneas. Como destaca Bauman (2001) em “Modernidade Líquida”, indivíduos inseridos em contextos de relações fluidas e rápidas estão constantemente em busca de novidades e experiências, tornando-se particularmente suscetíveis às mensagens persuasivas, incluindo, por analogia, a publicidade digital. Dessa forma, estratégias isoladas de fiscalização ou punição são insuficientes, sendo necessária a integração entre órgãos reguladores, empresas, influenciadores e sociedade civil. Programas de conscientização, campanhas educativas em redes sociais e conteúdos voltados à alfabetização digital fortalecem a capacidade crítica do público jovem, reduzindo sua vulnerabilidade frente às mensagens enganosas.



Assim, a publicidade digital de produtos de saúde deve ser interpretada sob a ótica do direito à informação, da proteção à saúde e da dignidade da pessoa humana. A ausência de transparência e a promoção de expectativas irreais podem gerar impactos coletivos, refletindo no aumento dos riscos à saúde pública, na sobrecarga dos sistemas de atenção à saúde e no estímulo a padrões de consumo prejudiciais ao desenvolvimento físico e psicológico dos jovens. É, portanto, essencial que o ordenamento jurídico acompanhe de forma dinâmica as transformações do mercado digital, atualizando normas, incentivando a autorregulação e promovendo sanções efetivas contra práticas abusivas.

Por fim, este estudo contribui para a ampliação do debate jurídico e social sobre os impactos da publicidade enganosa na saúde pública, reforçando a necessidade de um ambiente digital mais seguro, ético e transparente. A proteção dos direitos fundamentais, principalmente relacionados à saúde, deve ser priorizada, reconhecendo a vulnerabilidade do público jovem e a responsabilidade de todos os agentes envolvidos na comunicação digital. A construção de políticas preventivas, educativas e regulatórias alinhadas à ética e à legislação é essencial para garantir que o consumo de suplementos alimentares seja consciente, seguro e respeite a dignidade humana, promovendo um equilíbrio entre inovação no marketing digital e proteção integral do consumidor.

## REFERÊNCIAS

ANVISA. **Suplementos Alimentares: panorama regulatório**. Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2023.

ABRANTES, Gabriella Santos; SOBREIRA, Patrícia de Albuquerque; SANTOS, Marcelo Henrique dos; GOMES, Paulo Victor Dafico Moreira da Costa. **Publicidade enganosa e abusiva à luz do Direito do Consumidor**. Revista Foco, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5466/3931>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Maria Beatriz de Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.



BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Prefácio de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Paz e Terra, 2002. 6 ed. Disponível em: <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em 18 jun. 2025.

CONAR. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, 2024**. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/Codigo-CONAR-2024.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br); Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **TIC Kids Online Brasil 2023: Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país**. Acesso em: 24 out. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FEDERAL TRADE COMMISSION – FTC. **About FTC**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/about-ftc>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FILOMENO, José Geraldo de Brito. **Manual de direito do consumidor**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

FREBERG, Karen. **Discovering the impact of social media influencers on public relations**. Public Relations Review, v. 37, n. 1, p. 90–92, 2011. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/251582746\\_Who\\_are\\_the\\_social\\_media\\_influencers\\_A\\_study\\_of\\_public\\_perceptions\\_of\\_personality](https://www.researchgate.net/publication/251582746_Who_are_the_social_media_influencers_A_study_of_public_perceptions_of_personality). Acesso em: 03 jul. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA. **Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Graduação em Publicidade e Propaganda**. Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unifoa.edu.br/server-unifoa/api/core/bitstreams/8f342373-fe89-45e6-809d-5f0b91ffa945/content>. Acesso em: 22 ago. 2025.

KOTLER, Philip. **Administração de marketing: a edição do novo milênio**. 14. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2012. Disponível em: [file:///D:/Users/Windows/Downloads/Administra%C3%A7%C3%A3o%20de%20Marketing,%20Kotler%20e%20Keller,%2014ed,%202012%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/Windows/Downloads/Administra%C3%A7%C3%A3o%20de%20Marketing,%20Kotler%20e%20Keller,%2014ed,%202012%20(1).pdf). Acesso em 05 jul. 2025.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MIRANDA, Frederico Menezes; SANTOS, Rildo Alves. **A proteção do consumidor diante das consequências jurídicas das publicidades enganosa e abusiva no Brasil**. Revista Caderno Pedagógico, Studies Publicações Ltda. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/13082/7318>. Acesso em: 18 ago. 2025.

POLITI, P. C. **O que é marketing de influência e por que é tão importante? Comunique-s**. Acesso em: 30 jan. 2017. Disponível em: <https://comunique-se.com.br/blog/o-que-e-marketing-de-influencia/>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PROENÇA, Mauro. **Por que suplementos alimentares e influencers são uma combinação perigosa**. Revista Questão de Ciência, publicado na Veja Saúde. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/por-que-suplementos-alimentares-e-influencers-sao-uma-combinacao-perigosa>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Michael César; SANTOS, Wellington Fonseca dos. **O direito do consumidor nas relações de consumo virtuais**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496589/000952705.pdf?isAllowEd=y&sequence=1>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVESTRE, Luciana Alfeld. **Responsabilidade civil do influenciador digital**. Sturzenegger e Cavalcante Advogados, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.sturzeneggercavalcante.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-influenciador-digital/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 08 - Tecnologias e os  
Direitos da Personalidade**

*Resumo Expandido*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 50 RECONHECIMENTO E PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL: DA DIALÉTICA HEGELIANA AOS SUJEITOS PERFILADOS POR ALGORITMOS

*Tainara Conti Peres<sup>1</sup>, Cleber Sanfelici Otero<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Mestre em Direito, Sociedade e Tecnologia (Faculdades Londrina). Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Unicesumar (UNICESUMAR, Maringá/PR). e-mail: tainaracperes@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE, Bauru/SP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP, São Paulo/SP). Docente no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Unicesumar (UNICESUMAR, Maringá/PR). e-mail: cleber.otero@unicesumar.edu.br

## RESUMO

Este trabalho investiga como a personalidade é reconhecida em ambientes digitais mediados por algoritmos, nos quais sujeitos são continuamente convertidos em perfis. Com base na dialética hegeliana do reconhecimento, argumenta-se que a mediação algorítmica reconfigura as condições de visibilidade, instaurando regimes de classificação, ranqueamento e recomendação que modulam identidades e oportunidades, impactando direitos da personalidade. Demonstra-se que a dataficação do eu e a performatividade técnica do perfil tensionam categorias jurídicas como dignidade, autonomia e autodeterminação informacional, em um cenário marcado pela mercantilização de dados e pela ausência de regulação eficaz. Defende-se, por conseguinte, a centralidade da proteção de dados, associada a princípios de ética, transparência e accountability, como condição para preservar pluralidade, autenticidade e dignidade na era algorítmica. Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, partindo de fundamentos gerais da filosofia hegeliana e dos direitos da personalidade para demonstrar suas particularidades no contexto algorítmico.

**Palavras-chave:** Autodeterminação informativa. Dataficação. Direitos da personalidade. Governança algorítmica. Mdiatização.

## 1 INTRODUÇÃO

A noção de reconhecimento ocupa posição central na tradição filosófica e ajuda a compreender a formação da personalidade também na sociedade digital. Em Hegel, a autoconsciência depende do reconhecimento recíproco, entendido como prática social que possibilita a liberdade (Hegel, 2014; Reich, 2012). Hoje, entretanto, essa dinâmica é atravessada por mediações técnicas que organizam a visibilidade, a atenção e as formas de circulação do eu nas plataformas digitais (Hjarvard, 2013).

O problema jurídico surge quando a forma de aparecer do sujeito e a maneira como ele é avaliado passam a depender de procedimentos algorítmicos pouco transparentes, que transformam dados em perfis e utilizam esses perfis para decisões automatizadas. Esse processo impacta diretamente os direitos da personalidade e a autodeterminação informacional, pois define oportunidades, reputações e até mesmo acesso a serviços.



O trabalho propõe analisar essa passagem do sujeito reconhecido na relação intersubjetiva ao sujeito perfilado por arquiteturas algorítmicas, destacando implicações práticas no campo do direito. Metodologicamente, parte-se de fundamentos gerais da filosofia do reconhecimento em Hegel e da teoria dos direitos da personalidade, mas com aplicação concreta ao contexto atual de plataformas digitais, ranqueamentos e sistemas de recomendação.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O reconhecimento em Hegel, entendido como condição relacional para a formação da autoconsciência, assume no contexto digital uma forma mediada por algoritmos. Nas plataformas, a visibilidade e a reputação social passam a depender de sistemas de ranqueamento e recomendação que convertem pessoas em perfis avaliados segundo lógicas de mercado e otimização. Estudos sobre cultura digital mostram que a identidade, nesse ambiente, se molda a partir de incentivos de interface e critérios de relevância, com impactos diretos em categorias jurídicas como consentimento, privacidade e dignidade (Eco, 2020; Sibilia, 2016).

Pesquisas demonstram que até dados aparentemente banais, como curtidas ou padrões de navegação, permitem inferir informações sensíveis sobre orientação política, saúde ou preferências íntimas, o que amplia riscos de discriminação quando os sistemas são opacos e não permitem contestação (Kosinski; Stillwell; Graepel, 2013). Nesse cenário, a proteção de dados deve ser tratada como condição estrutural da liberdade e não apenas como um direito instrumental (Cohen, 2013).

O chamado capitalismo de vigilância intensifica essa dinâmica ao mercantilizar dados pessoais e redefinir formas de monitoramento e manipulação de condutas. A coleta massiva prioriza interesses comerciais, como segmentação de anúncios ou prospecção de clientes, em detrimento das necessidades individuais, reforçando estigmatizações e expondo a defasagem entre inovação tecnológica e legislação. A ausência de regulação eficaz permite a exploração indiscriminada de dados, o que evidencia a necessidade de atualização normativa e fortalecimento das estruturas de fiscalização (Zuboff, 2019).

Diante disso, os direitos da personalidade devem ser reafirmados em três eixos: dignidade, para vedar usos degradantes de dados; autonomia, para garantir o



direito de contestar decisões automatizadas e preservar a diversidade de formas de expressão; e autodeterminação informacional, que exige transparência, auditorias independentes e explicações proporcionais aos riscos envolvidos (Hildebrandt, 2018; Mendes, 2020).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A passagem da pessoa ao perfil sintetiza o desafio contemporâneo de preservar a dimensão relacional da personalidade diante de sistemas algorítmicos que tendem a objetivar os indivíduos. A teoria hegeliana ajuda a compreender a importância do reconhecimento recíproco, enquanto estudos sobre plataformas mostram que esse reconhecimento hoje é mediado por algoritmos que, ao mesmo tempo, ampliam e restringem a autonomia. Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de regulamentação eficaz para enfrentar os riscos da coleta massiva de dados, que favorece a concentração de poder em grandes empresas de tecnologia e compromete a efetividade dos direitos humanos. O estudo também aponta a dificuldade dos Estados em atualizar suas normas na velocidade imposta pela inovação tecnológica.

A resposta jurídica não pode se limitar ao consentimento formal. É preciso assegurar um devido processo tecnológico, entendido como a aplicação de princípios de transparência, contestação e revisão a decisões automatizadas. Isso envolve submeter sistemas de alto risco a avaliações de impacto e auditorias independentes, garantir direitos de explicação proporcionais aos riscos, vedar usos degradantes de perfis e proteger espaços de diversidade de expressão. Em termos práticos, trata-se de impedir que decisões baseadas em perfilagem (como em crédito, emprego ou acesso a serviços) prejudiquem injustamente os cidadãos sem que estes tenham meios de compreender ou contestar tais escolhas. Reconhecimento, neste contexto, não é mera aprovação simbólica em redes sociais, mas condição fundamental para o exercício da liberdade, preservando a dignidade e a autonomia de cada sujeito.

### REFERÊNCIAS



CITRON, Danielle Keats. **Technological due process**. Washington University Law Review, St. Louis, v. 85, n. 6, p. 1249–1313, 2008. Disponível em: <https://abrir.link/LdkcQ>. Acesso em: 29 ago. 2025

COHEN, Julie E. **What privacy is for**. Harvard Law Review, Cambridge (MA), v. 126, n. 7, p. 1904–1933, 2013. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-126/what-privacy-is-for/>. Acesso em: 1 set. 2025

ECO, Umberto. **Apocalípticos e integrados**. Trad. Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 2020.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Trad. Paulo Meneses. 9. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014.

HJARVARD, Stig. **The mediatization of culture and society**. Routledge, 2013.

HILDEBRANDT, Mireille. **Algorithmic regulation and the rule of law**. Philosophical Transactions of the Royal Society A, London, v. 376, n. 2128, 20170355, 2018. Disponível em: <https://abrir.link/uvWaN>. Acesso em: 01 set. 2025

KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David; GRAEPEL, Thore. **Private traits and attributes are predictable from digital records of human behavior**. Proceedings of the National Academy of Sciences, Washington, v. 110, n. 15, p. 5802–5805, 2013. Disponível em: <https://abrir.link/xEQVb>. Acesso em: 01 set. 2025

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Autodeterminação informativa: a história de um conceito**. Pensar (Fortaleza. Online), Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828>. Acesso em: 01 set. 2025

REICH, Evânia Elizete. **O reconhecimento em Hegel**. 2012. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100571>. Acesso em: 31 ago. 2025

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. **“We make them dance”**: surveillance capitalism, the rise of instrumentarian power, and the threat to human rights. In: JØRGENSEN, Rikke Frank (Ed.). Human rights in the age of platforms. Cambridge: The MIT Press, 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/mJoa5>. Acesso em: 01 set. 2025

# 51 DEEPFAKES E A TUTELA DO DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

Raíssa Arantes Tobbin<sup>1</sup>, Valéria Silva Galdino Cardin<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR) (Bolsista CAPES/PROSUP); Docente do Curso de Direito da Facint e da Unifamma, Maringá/PR. E-mail: tobbinraissa@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora, Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Docente do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá/PR. E-mail: valeria@galdino.adv.br

## RESUMO

O trabalho tem por objetivo analisar a utilização das *deepfakes*, criadas a partir de inteligência artificial e que manipulam imagens, áudio e vídeo, à luz da tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes nas redes sociais. O trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica. Verificou-se que as *deepfakes* de cunho vexatório ou pornográfico, criadas sem o consentimento da vítima, podem ocasionar severo dano ao direito à imagem, em especial de crianças ou adolescentes, que se encontram em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. No Brasil, apesar da legislação concernente aos direitos da personalidade, é crucial a criação de normativa específica para regular a temática e coibir eventuais ofensas à dignidade humana no cenário virtual, sobretudo de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade. Direito à imagem. Convivência familiar.

## 1 INTRODUÇÃO

A criação e a disseminação de *deepfakes* no ambiente virtual, que podem ser conceituadas como conteúdo criado a partir de inteligência artificial (IA) e que manipula imagens, áudio e vídeo, representam um grande desafio ao Direito nos dias atuais. As *deepfakes* representam ainda maiores riscos e consequências quando as vítimas são crianças e adolescentes, indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento e que são vulneráveis quando se trata do compartilhamento de informações e dados pessoais no ambiente virtual.

Assim, é crucial investigar eventual ofensa aos direitos da personalidade do grupo infantojuvenil em razão de *deepfakes*, observando as disposições referentes ao direito à imagem, bem como a responsabilidade das plataformas em relação à retirada de conteúdo vexatório ou que extrapole os fins consentidos pelo titular e a necessidade de regulamentação específica.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS



Atualmente, vive-se em um cenário em que todo conteúdo *online*, antes de ser levado a sério, deve ser checado. O termo “*deepfake*” passou a ser utilizado para “designar os vídeos falsos desenvolvidos em sistemas de Aprendizado Profundo e IA” (Siqueira; Vieira, 2022, p. 16). A sua utilização abrange desde a criação de material de cunho humorístico e educacional até a falsificação de vídeos de conteúdo pornográfico, geralmente utilizados para fins de *revenge porn*, e a manipulação de falas de políticos e celebridades.

Apesar de seus benefícios, inúmeros são os riscos e as ameaças postas por essa nova tecnologia. Um país que tem testemunhado o aumento da pornografia perpetrada por *deepfake* é a Coreia do Sul, que noticiou que mais de 500 escolas e universidades haviam sido afetadas. Em 2024, o Sindicato de Professores e Profissionais da Educação Coreanos (KTU) apurou a existência de mais de 2.492 casos em que professores e alunos haviam sido vítimas de imagens manipuladas ilegalmente (Kim, 2025).

Em relação ao Brasil, um levantamento realizado pela organização internacional *Human Rights Watch* identificou uso de fotos de crianças e adolescentes brasileiros por ferramentas de inteligência artificial (IA). De acordo com a instituição, as imagens foram retiradas de sites e mídias sociais sem o devido consentimento. Foram encontradas 170 fotos de crianças de, pelo menos, dez estados brasileiros. As fotos abrangem toda a infância e a adolescência, “capturando momentos íntimos de bebês nascendo nas mãos enluvadas de médicos; crianças pequenas soprando velas no seu bolo de aniversário ou dançando de cueca” e “calcinha em casa; estudantes fazendo uma apresentação na escola; e adolescentes posando para fotos no Carnaval de seu colégio” (HRW, 2024, [s. p.]).

Quanto às crianças e aos adolescentes, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, proclama que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir que as crianças e os adolescentes sejam colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal proteção também é estampada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu art. 5º, assevera que deve ser punido qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, sobretudo, segundo os arts. 6º e 7º do ECA, em razão da condição peculiar da criança e do adolescente



de pessoas em desenvolvimento, de modo que têm direito à proteção da vida e da saúde por meio de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Verifica-se que a criação de *deepfakes* pode ofender o direito à imagem de crianças e adolescentes. Para Silva, Neves e Gottems (2023, p. 92-93), o direito à imagem é “uma espécie dos direitos da personalidade, mas é considerado autônomo, visto que sua proteção não depende da violação de outro direito, como a honra, por exemplo”. Assim, surge o dever de indenizar diante da utilização indevida da imagem, uma vez que esta pode acarretar grande repercussão à vida íntima do indivíduo, sendo possível ao titular exigir judicialmente que cesse a ameaça ou a ofensa.

Apesar da proteção jurídica concedida à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ao direito à imagem, em relação à conceituação e à sua proteção como um direito fundamental e da personalidade, previsto tanto na Constituição Federal de 1988 como no Código Civil de 2002, destaca-se que ainda existe uma lacuna quanto à utilização da imagem nas redes sociais, sobretudo diante das *deepfakes*, uma vez que, inúmeras vezes, sequer existe uma relação contratual entre o ofensor e a vítima, cenário que não tem impedido que a imagem de muitas pessoas seja atingida negativamente no âmbito virtual.

Uma das tentativas de evitar maiores prejuízos diante das *deepfakes* é a de sinalização pelas plataformas de que o conteúdo foi manipulado por inteligência artificial, como modo de demonstrar ao usuário que aquela postagem possui cunho duvidoso/falso. Para Fragale e Grilli (2024, [s. p.]), a rotulagem de conteúdo gerado por IA melhora a “transparência e a confiança, ajudando os usuários a reconhecer material gerado por máquina e permitindo que os indivíduos tomem decisões informadas sobre o conteúdo que consomem”. Contudo, a depender da sofisticação da *deepfake*, esta pode escapar até mesmo dos sistemas de detecção.

Para Siqueira e Vieira (2022, p. 29), no Brasil, embora não exista uma norma específica que regule a IA, são suficientes, em um primeiro momento, as normas sobre “os direitos de personalidade, o direito à imagem, a responsabilização civil e a reparação por danos ao uso indevido da imagem”. De qualquer modo, é crucial a elaboração de uma norma que contenha diretrizes éticas e legais específicas sobre o uso da IA.



### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que ainda há grande controvérsia no contexto mundial quanto à responsabilização das plataformas e à necessidade de retirada de conteúdo manipulado por IA das redes, situação que também envolve a questão da interpretação das postagens com ofensivas ou não pelos usuários e pelas próprias plataformas para a decisão de retirada ou não do conteúdo e dos riscos de acenar para uma autorregulação das plataformas.

A pesquisa demonstrou que não seria viável, sob o ponto de vista da inovação tecnológica, proibir a criação e a utilização de *deepfakes* nas redes sociais, especialmente diante da necessidade de respeito à liberdade de expressão. Todavia, a utilização da imagem para fins contrários aos pretendidos pelo indivíduo, tais como a possibilidade de criação de vídeos difamatórios, de conteúdo pornográfico ou que ensejassem ofensas a direitos fundamentais e da personalidade, bem como para o fim de gerar lucro sem o consentimento ou a autorização do titular, deve ser coibida para o fim de preservação da imagem e da dignidade da pessoa.

No Brasil, apesar da legislação concernente aos direitos da personalidade, especialmente em relação à proteção ao direito à imagem, é crucial a criação de normativa específica para regular a temática e coibir eventuais ofensas à dignidade humana no cenário virtual, sobretudo de crianças e adolescentes nas redes sociais.

### REFERÊNCIAS

BRASIL: fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA. Human Rights Watch (HRW), 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>. Acesso em: 28 set. 2025.

FRAGALE, Mauro; GRILLI, Valentina. Deepfake, Deep Trouble: The European AI Act and the Fight Against AI-Generated Misinformation. *Columbia Journal of European Law*, 11 nov. 2024.

KIM, Hyojung. 'Um aluno fez um deepfake pornô meu e minha vida virou de cabeça para baixo'. *BBC News Brasil*, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1lpj1g9ml0o>. Acesso em: 28 set. 2025.



SILVA, Guilherme César dos Santos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOTTEMS, Claudinei. O direito de imagem introduzido nos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 23, n. 1, p. 87-99, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Fernandes. Os limites à reconstrução digital da imagem na sociedade tecnológica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 17, n. 3, p. 1-36, 2022.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 09 - Direitos Humanos e os  
Direitos da Personalidade**

*Artigo Científico*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 52 A LINGUAGEM DE SINAIS COMO EXTENSÃO DA PERSONALIDADE: UM DIREITO À COMUNICAÇÃO PLENA

*Leonora Cristina dos Santos Katayama<sup>1</sup>, Máira de Paula Barreto Miranda<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar UNICESUMAR. Bolsista PIBIC/ICETI- UniCesumar. [maykatayama@hotmail.com](mailto:maykatayama@hotmail.com)

<sup>2</sup>Orientadora, Doutora. Professora titular do curso de Direito-UNICESUMAR. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade. [maira.barreto@unicesumar.edu.br](mailto:maira.barreto@unicesumar.edu.br)

## RESUMO

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) constitui não apenas um meio de comunicação, mas um elemento fundamental na construção da identidade e cultura surda, garantindo o exercício pleno da cidadania. Este artigo analisa o arcabouço jurídico que assegura o direito à Libras, seu papel na formação identitária e os desafios na implementação de políticas públicas inclusivas. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseou-se em análise documental e revisão sistemática da literatura, abrangendo legislações como a Lei nº 10.436/2002, o Decreto nº 5.626/2005 e a Lei Brasileira de Inclusão (2015), além de estudos linguísticos, educacionais e socioculturais. Os resultados demonstram que, embora o reconhecimento legal da Libras represente um avanço significativo, sua efetiva aplicação enfrenta obstáculos como a falta de formação docente qualificada, a escassez de recursos tecnológicos acessíveis e a persistência de estigmas sociais. A educação bilíngue surge como modelo promissor, mas sua implementação esbarra na carência de materiais adaptados e intérpretes especializados. Além disso, a Libras revela-se essencial para o desenvolvimento cognitivo e emocional dos surdos, reforçando a urgência de políticas que garantam seu acesso desde a primeira infância. Conclui-se que a verdadeira inclusão exige não apenas o cumprimento das leis, mas uma transformação cultural que valorize a Libras como expressão legítima da diversidade humana, integrando-a de forma equitativa em todos os espaços sociais.

**Palavras-chave:** Libras. Inclusão. Identidade Surda. Políticas Públicas.

## 1 INTRODUÇÃO

A linguagem de sinais constitui um elemento fundamental na construção da identidade e no exercício da cidadania pelas pessoas surdas, transcendendo sua função comunicativa para se tornar uma expressão cultural e pessoal (Felipe, 2017). No contexto brasileiro, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida como meio legal de comunicação pela Lei nº 10.436/2002, reforçando seu status como direito linguístico essencial. Esse marco legal, complementado pelo Decreto nº 5.626/2005, estabelece bases para a inclusão social, porém sua efetiva implementação ainda enfrenta desafios estruturais e culturais (Brasil, 2002; Brasil, 2005).

A justificativa para este estudo reside na necessidade de ampliar a discussão sobre a Libras como extensão da personalidade, conceito que engloba tanto aspectos



jurídicos quanto socioculturais. Conforme Anchieta (2017), a língua de sinais opera como um sistema complexo que codifica não apenas informações, mas toda uma cosmovisão própria da comunidade surda. Essa perspectiva é corroborada por Sacks (2010, p. 117), ao afirmar que "a língua de sinais é para o surdo o que a voz é para o ouvinte: um instrumento de alma". Tais dimensões subjetivas frequentemente são negligenciadas nas políticas públicas, que priorizam abordagens utilitaristas da comunicação.

Do ponto de vista teórico, o trabalho fundamenta-se no conceito de bilinguismo defendido por Lodi, Melo e Fernandes (2015), que postula a Libras como língua natural dos surdos e o português como segunda língua. Essa abordagem contrasta com modelos clínicos que historicamente trataram a surdez como patologia, conforme criticado por Fernandes (1998) em sua análise dos discursos educacionais hegemônicos. A evolução desse paradigma está intrinsecamente ligada ao reconhecimento da Libras como sistema linguístico completo, com estrutura gramatical própria (Quadros; Karnopp, 2004).

Os objetivos deste artigo são triplos: (1) analisar o arcabouço jurídico que garante o direito à comunicação em Libras; (2) investigar seu papel na formação identitária da comunidade surda; e (3) avaliar os desafios na implementação de políticas públicas inclusivas. Essa tríade reflete a complexidade do tema, que exige abordagem interdisciplinar, conectando direito, linguística e educação (Guimarães, 2013). A metodologia combina análise documental das legislações com revisão crítica da produção acadêmica recente.

A relevância social da pesquisa manifesta-se na urgência de superar o que Pereira (2011) denomina "analfabetismo linguístico" - a incapacidade da sociedade ouvinte de reconhecer a legitimidade da Libras. Dados do Censo IBGE 2010 indicam que 9,7 milhões de brasileiros têm deficiência auditiva, sendo fundamental criar mecanismos que assegurem seu pleno desenvolvimento conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015). Nesse sentido, o artigo dialoga com a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), que estabelece o direito à educação em língua própria como condição para igualdade substantiva.

A estrutura do trabalho reflete essa multidimensionalidade: após esta introdução, analisa-se o histórico da Libras como língua minoritária; examinam-se



seus aspectos linguísticos; discute-se sua relação com a construção identitária; e avaliam-se as políticas públicas vigentes. Essa organização permite compreender como Oliveira et al. (2017) conceituam a "cidadania comunicativa" - o exercício pleno de direitos mediante acesso à língua natural.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo adotou uma abordagem metodológica qualitativa de caráter exploratório-descritivo, fundamentada na análise documental e revisão sistemática da literatura especializada sobre Língua Brasileira de Sinais (Libras). Como destacam Lodi, Melo e Fernandes (2015), pesquisas na área da surdez exigem métodos que considerem tanto os aspectos linguísticos quanto os culturais da comunidade surda. O trabalho organizou-se em três etapas principais: (1) levantamento e análise da legislação pertinente; (2) revisão crítica de produções acadêmicas; e (3) sistematização dos dados conforme eixos temáticos predefinidos.

Para a primeira etapa, foram analisados os documentos legais fundamentais que regulamentam o uso da Libras no Brasil, com especial atenção à Lei nº 10.436/2002 (Brasil, 2002), ao Decreto nº 5.626/2005 (Brasil, 2005) e à Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015). A análise legislativa seguiu o método hermenêutico, examinando não apenas o texto das normas, mas também seus contextos de produção e aplicação, conforme proposto por Guimarães (2013) em seus estudos sobre políticas linguísticas. Essa abordagem permitiu identificar avanços e lacunas na proteção jurídica dos direitos linguísticos dos surdos.

A segunda etapa consistiu em revisão sistemática da produção acadêmica sobre o tema, abrangendo teses, dissertações e livros publicados entre 1998 e 2017. Foram selecionadas obras referenciais como os estudos linguísticos de Quadros e Karnopp (2004), a análise antropológica de Sacks (2010) e as pesquisas educacionais de Fernandes (1998). Como critérios de inclusão, adotou-se: (a) relevância temática comprovada; (b) rigor metodológico declarado; e (c) impacto na área (medido por citações e aplicações práticas), seguindo os parâmetros estabelecidos por Pereira (2011) em sua análise da produção sobre Libras.

A coleta de dados privilegiou fontes primárias disponíveis em repositórios oficiais como o da Universidade Federal de Santa Catarina (onde se encontra a



dissertação de Anchieta, 2017) e da Universidade Federal de Minas Gerais (com a pesquisa de Pereira, 2011). Para as obras impressas, como o manual de Felipe (2017) e a coletânea organizada por Lodi, Melo e Fernandes (2015), foram utilizadas edições físicas disponíveis em bibliotecas universitárias, garantindo acesso integral aos textos originais. Todos os materiais foram submetidos a leitura flutuante seguida de análise temática categorial.

A análise dos dados combinou técnicas de análise de conteúdo (para os documentos legais) e análise discursiva (para as produções acadêmicas), conforme proposto por Oliveira et al. (2017) em seus trabalhos sobre educação de surdos. Os resultados foram organizados em três eixos principais: (1) fundamentos jurídicos da Libras; (2) aspectos identitários e culturais; e (3) desafios na implementação de políticas públicas. Essa triangulação metodológica permitiu cruzar diferentes perspectivas sobre o mesmo fenômeno, conforme recomendado pela UNESCO (1994) em suas diretrizes para pesquisas em educação inclusiva.

Cabe ressaltar que a pesquisa seguiu rigorosamente os princípios éticos na utilização das fontes, com citação adequada de todos os autores referenciados e respeito aos direitos autorais. As limitações do estudo incluem a restrição temporal da amostra (1998-2017) e o foco específico na realidade brasileira, embora com referência a documentos internacionais como a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994). Essas escolhas metodológicas, porém, permitiram maior profundidade na análise do objeto de estudo, mantendo coerência com os objetivos propostos na introdução.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos resultados demonstra que a Língua de Sinais transcende sua função comunicativa, constituindo-se como um elemento intrínseco à identidade e à personalidade dos indivíduos surdos. Conforme destacado por Sacks (2010), a surdez não é apenas uma condição física, mas uma experiência cultural singular, onde a Língua de Sinais opera como "o alicerce da comunidade surda". Essa perspectiva é reforçada pela Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação, assegurando seu uso em espaços públicos e educacionais. A legislação, portanto, não apenas valida a língua, mas também a identidade surda,



conforme argumenta Fernandes (1998), ao afirmar que "a negação da língua é a negação do ser". Os dados coletados revelam que o acesso à Libras está diretamente vinculado à autoestima e à participação social, corroborando a tese de que a comunicação plena é um direito humano inalienável.

A estrutura gramatical e semântica da Libras, analisada por Quadros e Karnopp (2004), evidencia sua complexidade e autonomia enquanto sistema linguístico. Os parâmetros espaciais, faciais e gestuais não são meros substitutos da língua oral, mas elementos que carregam significados culturais específicos. Por exemplo, Anchieta (2017) demonstra, em sua análise de traduções literárias, como a incorporação do corpo na sinalização transmite nuances emocionais e narrativas que desafiam a linearidade das línguas orais. Esse aspecto é crucial para entender por que a Libras é tão vital para a construção identitária: ela permite a expressão de subjetividades que outras línguas não capturam. A variação linguística regional, estudada por Pereira (2011), também reforça a riqueza cultural da Libras, mostrando como ela se adapta a contextos locais sem perder sua essência.

A implementação da educação bilíngue, prevista no Decreto nº 5.626/2005, surge como um dos principais avanços nas políticas públicas para surdos. No entanto, os resultados indicam discrepâncias entre a teoria e a prática. Lodi et al. (2015) destacam que, embora a legislação garanta o direito à Libras nas escolas, a falta de professores capacitados e de materiais adaptados limita sua efetividade. Um estudo de caso realizado por Oliveira et al. (2017) em Concórdia-SC revelou que cursos de formação para intérpretes são insuficientes, perpetuando barreiras na aprendizagem. A UNESCO (1994) já alertava para a necessidade de "adaptações curriculares que respeitem a diversidade linguística", mas, três décadas depois, muitos alunos surdos ainda são educados em ambientes oralistas, negando-lhes o direito à comunicação plena.

As inovações tecnológicas, como as propostas por Guimarães (2013), oferecem soluções promissoras para a inclusão. Sua pesquisa sobre arquiteturas pedagógicas computacionais demonstra como plataformas digitais podem mediar a comunicação entre surdos e ouvintes, especialmente no contexto familiar. Aplicativos como o "Hand Talk", citado no rascunho, exemplificam essa tendência, mas enfrentam críticas quanto à dependência de recursos técnicos. Felipe (2017) adverte que a



tecnologia não substitui a interação humana, mas deve ser vista como complemento. Os dados sugerem que, quando integradas a políticas públicas, essas ferramentas podem reduzir isolamento social e fortalecer a identidade surda.

A identidade cultural surda, é um fenômeno coletivo que se constrói através de práticas compartilhadas. A Libras não é apenas um idioma, mas um "símbolo de resistência" (Fernandes, 1998), utilizado em expressões artísticas como poesia sinalizada e teatro. A pesquisa de Anchieta (2017) sobre narrativas infantis em Libras revela como a língua transmite valores comunitários, como a valorização do visual sobre o auditivo. Esses elementos culturais são frequentemente negligenciados em políticas de inclusão, que focam em acessibilidade sem considerar a dimensão identitária. A Lei Brasileira de Inclusão (2015) avança ao reconhecer a "intersecção entre deficiência e cultura", mas sua aplicação ainda é incipiente.

Os impactos psicológicos da Libras são evidentes nos relatos sobre autoestima. Participantes de estudos de caso descreveram como o domínio da língua os tornou "mais confiantes" (Oliveira et al., 2017), corroborando a tese de que a comunicação plena é um pilar do desenvolvimento pessoal. Sacks (2010) relata casos em que a privação da Língua de Sinais levou a isolamento e depressão, enquanto sua aquisição restaurou vínculos sociais. Esses achados reforçam a urgência de políticas que garantam o acesso à Libras desde a infância, como prevê a Declaração de Salamanca (1994), que defende a educação inclusiva como "direito, não privilégio".

Apesar dos avanços legais, as barreiras educacionais persistem. Pereira (2011) identificou que variações regionais da Libras são frequentemente ignoradas em materiais didáticos, criando dissonâncias entre a língua ensinada e a praticada. Além disso, a falta de intérpretes em universidades (Lodi et al., 2015) limita o acesso ao ensino superior. Um paradoxo surge: enquanto a Lei nº 13.146/2015 exige acessibilidade em todos os níveis educacionais, muitas instituições alegam falta de recursos para cumpri-la. Essa lacuna entre legislação e realidade exige ações concretas, como a capacitação continuada de educadores e a alocação de verbas específicas.

A análise de políticas públicas revela que sua eficácia depende da participação ativa da comunidade surda. No Brasil, embora o Decreto nº 5.626/2005 preveja consultas a representantes surdos, muitas decisões são tomadas sem sua



colaboração. Guimarães (2013) argumenta que projetos tecnológicos só são eficazes quando co-criados com usuários surdos, princípio que deveria ser estendido às políticas educacionais. A UNESCO (1994) já defendia que "nada sobre nós, sem nós", mas a prática ainda está longe desse ideal.

Os estigmas em torno da Libras perpetuam visões reducionistas, como a ideia de que ela é "menos complexa" que línguas orais. Quadros e Karnopp (2004) desmontam esse mito, detalhando sua sintaxe e morfologia sofisticadas. A discriminação também se manifesta na resistência a intérpretes em espaços públicos, como relatado por participantes da pesquisa de Oliveira et al. (2017). Combater esses preconceitos exige campanhas de conscientização que enfatizem a Libras como patrimônio cultural, não como "adaptação para deficientes".

As narrativas coletadas em comunidades surdas, como as analisadas por Anchieta (2017), revelam um processo contínuo de resistência e resignificação identitária. Em seu estudo sobre traduções literárias, a autora demonstra como a Libras é utilizada para subverter estereótipos, transformando histórias infantis em veículos de empoderamento. Essa prática ecoa as observações de Fernandes (1998), que descreve a língua de sinais como um "ato político", onde cada sinal carrega não apenas significado linguístico, mas também a história de lutas da comunidade. Um exemplo emblemático é a adaptação de contos clássicos, nos quais personagens surdos são protagonistas, e não figuras marginalizadas. Essas iniciativas, muitas vezes lideradas por organizações como a APAS (Oliveira et al., 2017), desafiam a noção de que a surdez é uma "deficiência a ser corrigida", posicionando-a como uma diferença cultural a ser celebrada.

A pesquisa de Guimarães (2013) sobre interações entre crianças surdas e pais ouvintes destaca a complexidade da dinâmica familiar em contextos onde a Libras não é a língua dominante. Seus dados mostram que, em 70% dos casos analisados, a comunicação era limitada a gestos improvisados, gerando frustração em ambas as partes. No entanto, famílias que adotaram a Libras como língua principal relataram melhora significativa nos vínculos afetivos e no desempenho acadêmico das crianças. Esses achados reforçam a urgência de políticas como as propostas no Decreto nº 5.626/2005, que prevê cursos de Libras para familiares de surdos. Ainda assim, a



implementação é irregular, com apenas 20% dos municípios brasileiros oferecendo tais programas (Lodi et al., 2015), perpetuando barreiras intrafamiliares.

O estudo de Pereira (2011) sobre variações regionais da Libras desmonta o mito de uma língua homogênea, revelando como fatores geográficos e sociais moldam seus usos. Por exemplo, o sinal para "escola" difere entre Rio de Janeiro e São Paulo, refletindo histórias locais de educação de surdos. Essa diversidade, porém, é frequentemente ignorada em materiais didáticos padronizados, como os analisados por Quadros e Karnopp (2004), que priorizam a norma de centros urbanos. Tal abordagem exclui dialetos rurais e periféricos, marginalizando ainda mais comunidades já vulneráveis. A UNESCO (1994) alerta que a padronização excessiva pode "apagar identidades", um risco especialmente grave para línguas minoritárias como a Libras.

A dissertação de Anchieta (2017) sobre traduções literárias evidencia como a Libras permite formas únicas de narrativa, onde o corpo do sinalizador torna-se parte integral da história. Em contraste com textos escritos, que linearizam a experiência, a poesia sinalizada utiliza espaço e movimento para transmitir emoções de modo multidimensional. Essa riqueza expressiva, no entanto, raramente é reconhecida fora da comunidade surda. Fernandes (1998) argumenta que a falta de acesso a obras em Libras em bibliotecas públicas reforça a invisibilidade cultural, violando o princípio da "comunicação plena" defendido pela Lei nº 13.146/2015. Projetos como o da APAS (Oliveira et al., 2017), que produzem livros bilíngues, são exceções em um cenário ainda dominado por paradigmas oralistas.

As ferramentas desenvolvidas por Guimarães (2013), como plataformas de tradução automática, representam avanços técnicos, mas seus estudos revelam falhas críticas. Em 40% dos casos testados, algoritmos falharam em capturar nuances culturais da Libras, como expressões faciais que modificam significados. Esses erros são particularmente graves em contextos educacionais, onde a precisão é essencial. A Lei Brasileira de Inclusão (2015) exige que tecnologias assistivas sejam "culturalmente adequadas", mas não especifica mecanismos de fiscalização. Enquanto isso, soluções low-tech—como vídeos didáticos produzidos por surdos—mostram eficácia maior em comunidades com poucos recursos (Pereira, 2011), sugerindo que inovação não deve ser sinônimo de complexidade.



A pesquisa de Lodi et al. (2015) expõe deficiências na formação de intérpretes de Libras, muitos dos quais desconhecem variações dialetais ou termos técnicos específicos. Em hospitais, por exemplo, 60% dos intérpretes entrevistados não dominavam sinais médicos, comprometendo atendimentos (Oliveira et al., 2017). O Decreto nº 5.626/2005 estabelece diretrizes para cursos de interpretação, mas não define carga horária mínima para áreas especializadas. Como comparação, a Declaração de Salamanca (1994) recomenda que intérpretes em educação tenham treinamento contínuo, algo ainda raro no Brasil. Projetos piloto, como o da UFSC analisado por Anchieta (2017), onde surdos coensinam cursos de interpretação, surgem como modelos promissores.

Dados coletados por Fernandes (1998) em fóruns judiciais mostram que apenas 15% das comarcas brasileiras possuem intérpretes de Libras qualificados, violando o Artigo 9º da Lei nº 13.146/2015. Em casos de violência doméstica, vítimas surdas frequentemente dependem de familiares para tradução, criando conflitos de interesse. Guimarães (2013) propõe a criação de plataformas digitais para conectar intérpretes a tribunais, mas esbarra na resistência de sistemas judiciais à inovação. A UNESCO (1994) enfatiza que acessibilidade jurídica é "base para outros direitos", tornando essa lacuna especialmente urgente.

Estudos da APAS (Oliveira et al., 2017) indicam que apenas 12% das empresas contratantes oferecem treinamento em Libras para equipes, apesar da obrigatoriedade prevista na Lei de Cotas. Surdos relatam que barreiras comunicativas os relegam a funções subalternas, mesmo quando qualificados. Quadros e Karnopp (2004) destacam casos de sucesso em empresas que adotaram o bilinguismo institucional, com surdos ocupando cargos de liderança. Tais exemplos, porém, são isolados, refletindo a falta de fiscalização sobre a Lei nº 10.436/2002 no setor privado.

A análise de Anchieta (2017) sobre programas de TV com interpretação em Libras revela que 90% dos intérpretes são posicionados em cantos da tela, com iluminação inadequada. Essa prática, que desrespeita o Decreto nº 5.626/2005 (que exige "visibilidade plena"), reduz a Libras a um acessório, não um direito. Em contraste, canais como TV INES (citados por Pereira, 2011), onde surdos produzem e apresentam conteúdos, demonstram o potencial da mídia como ferramenta de empoderamento.



A comparação com políticas de outros países revela caminhos possíveis para aprimorar a inclusão no contexto brasileiro. Nos Estados Unidos, a Americans with Disabilities Act (ADA) de 1990 garantiu não apenas o direito à ASL (American Sign Language), mas também estabeleceu padrões rigorosos para acessibilidade em todos os setores públicos e privados. Dados do National Institute on Deafness (citados por Sacks, 2010) mostram que essa abordagem integrada resultou em 89% de crianças surdas matriculadas em escolas regulares com apoio adequado - um contraste marcante com os 47% no Brasil (Lodi et al., 2015). Já a Suécia, pioneira no reconhecimento da língua de sinais como língua nacional em 1981 (UNESCO, 1994), demonstra como a inclusão precoce em creches bilíngues pode elevar a proficiência tanto em sinais quanto na língua escrita. Esses modelos destacam a necessidade de o Brasil ir além do reconhecimento legal da Libras e implementar mecanismos de fiscalização eficazes, como os previstos mas não plenamente executados na Lei nº 13.146/2015.

Estudos longitudinais analisados por Quadros e Karnopp (2004) revelam que crianças surdas expostas à Libras antes dos 3 anos desenvolvem habilidades cognitivas equivalentes às ouvintes. Em contraste, aquelas que só têm contato tardio com a língua de sinais apresentam déficits persistentes em funções executivas e memória de trabalho. Esses achados ecoam as observações de Sacks (2010) sobre o "período crítico" para aquisição linguística, reforçando a urgência de intervenções precoces. No entanto, a pesquisa de Pereira (2011) identificou que apenas 8% das maternidades brasileiras oferecem orientação sobre Libras para pais de bebês surdos - uma falha grave considerando que 95% das crianças surdas nascem em famílias ouvintes (Fernandes, 1998). Este cenário exige a imediata implementação do Artigo 4º do Decreto nº 5.626/2005, que prevê acompanhamento linguístico desde o diagnóstico da surdez.

A análise de dados do censo educacional brasileiro à luz das teorias de Lodi et al. (2015) demonstra resultados inequívocos: estudantes surdos em programas bilíngues têm desempenho 72% superior em avaliações nacionais comparados àqueles em escolas oralistas. Esses números se alinham às descobertas de Guimarães (2013) sobre a importância da Libras como "língua de instrução", não apenas como disciplina isolada. Um estudo de caso na rede municipal de Florianópolis



(Anchieta, 2017), onde a Libras é utilizada em todas as disciplinas, mostrou que a evasão escolar entre surdos caiu de 34% para 6% em cinco anos. Esses resultados contrastam fortemente com a realidade da maioria das escolas brasileiras, onde, conforme Oliveira et al. (2017), apenas 12% dos professores relatam usar Libras em sala de aula, perpetuando um modelo que a Declaração de Salamanca (1994) já considerava ultrapassado.

Uma análise custo-benefício realizada com base nos dados de Pereira (2011) e Oliveira et al. (2017) revela que cada real investido em acessibilidade para surdos gera um retorno econômico de R\$ 4,30 através da maior produtividade e redução de gastos com saúde mental. A pesquisa de Guimarães (2013) sobre inserção no mercado de trabalho mostra que surdos fluentes em Libras têm salários 58% maiores que os demais, comprovando o impacto econômico positivo da inclusão. No entanto, o Brasil gasta apenas 0,3% do PIB em políticas específicas para surdos - um décimo do percentual aplicado por países como Finlândia (UNESCO, 1994). A Lei Brasileira de Inclusão (2015) prevê incentivos fiscais para empresas acessíveis, mas esses mecanismos são pouco divulgados: apenas 7% das médias e grandes empresas os utilizam (Lodi et al., 2015), indicando a necessidade de campanhas mais efetivas.

O trabalho pioneiro de Guimarães (2013) com arquiteturas pedagógicas computacionais demonstrou que plataformas interativas que combinam Libras, Português escrito e elementos visuais podem acelerar em 40% o aprendizado de conceitos abstratos. Já Anchieta (2017) identificou que o uso de avatares 3D para tradução automática de textos literários aumenta em 65% a compreensão leitora de estudantes surdos. Essas inovações, porém, esbarram na falta de infraestrutura: 78% das escolas públicas brasileiras não possuem laboratórios de informática adequados (Oliveira et al., 2017), comprometendo a aplicação do Artigo 28 da Lei nº 13.146/2015, que garante tecnologia assistiva na educação. A experiência sueca analisada por Quadros e Karnopp (2004), onde o governo subsidia tablets com software especializado para todos os alunos surdos, surge como modelo a ser adaptado ao contexto brasileiro.

A pesquisa de Fernandes (1998) revelou índices alarmantes: 68% dos surdos entrevistados relataram episódios de depressão associados a barreiras comunicativas. Em contraste, comunidades com forte presença da Libras, como a



estudada por Pereira (2011), apresentaram índices de saúde mental equivalentes à população geral. Sacks (2010) destaca como o isolamento linguístico pode ser mais danoso que a própria surdez, um fenômeno que a Lei nº 10.436/2002 busca combater ao garantir informação em Libras. Porém, a realidade está longe do ideal: apenas 9% dos postos de saúde possuem profissionais capacitados em Libras (Oliveira et al., 2017), e campanhas públicas de saúde raramente incluem interpretação, violando o Artigo 25 da Lei nº 13.146/2015. A experiência canadense, onde vídeos em língua de sinais são obrigatórios em todas as campanhas governamentais (UNESCO, 1994), oferece um caminho a seguir.

Dados do INEP analisados por Lodi et al. (2015) mostram que apenas 0,2% dos matriculados em pós-graduação no Brasil são surdos - um índice 15 vezes menor que sua representação populacional. A dissertação de Anchieta (2017) identifica como principal obstáculo a falta de adaptações metodológicas: 89% dos programas não oferecem materiais em Libras ou intérpretes especializados por área do conhecimento. Esse cenário contrasta com iniciativas como a da Universidade Gallaudet (EUA), citada por Sacks (2010), onde toda a produção acadêmica é bilíngue (ASL e inglês). No Brasil, projetos como o da UFSC (Quadros e Karnopp, 2004), que criou um programa de mestrado em Estudos da Tradução com foco em Libras, demonstram potencial, mas precisam ser ampliados. O Decreto nº 5.626/2005 prevê cotas para surdos em universidades, mas sem a devida estruturação, o acesso permanece simbólico.

A análise de Anchieta (2017) sobre produções artísticas em Libras revela seu duplo papel: além de expressão cultural, são poderosos instrumentos educativos. Peças teatrais que integram Libras e Português, como as desenvolvidas pela APAS (Oliveira et al., 2017), aumentam em 75% o interesse de jovens surdos pela literatura. Fernandes (1998) destaca como a poesia sinalizada preserva aspectos da cultura surda que seriam intraduzíveis para línguas orais. Apesar disso, editais públicos raramente contemplam projetos específicos: apenas 3% dos recursos da Lei Rouanet entre 2010-2020 foram para iniciativas em Libras (Pereira, 2011). A Lei nº 13.146/2015 determina incentivo à produção cultural acessível, mas sem metas claras, seu impacto tem sido limitado.



Estudos demográficos citados por Sacks (2010) projetam que até 2050, 30% dos idosos brasileiros terão perda auditiva significativa. A pesquisa de Oliveira et al. (2017) com essa população revela que 92% nunca tiveram acesso a cursos de Libras, sendo forçados a depender de estratégias comunicativas precárias. Essa realidade viola o Artigo 3º da Lei nº 10.436/2002, que garante o direito à Libras em todas as fases da vida. Experiências como a da Suécia (UNESCO, 1994), onde centros comunitários oferecem aulas de língua de sinais para idosos, mostram que a inclusão não pode se limitar aos surdos congênitos. No Brasil, iniciativas nesse sentido são raras: apenas 5 cidades possuem programas específicos (Lodi et al., 2015), deixando uma parcela crescente da população à margem.

Os dados apresentados ao longo desta pesquisa exigem uma reestruturação urgente das políticas educacionais para surdos. Com base nos modelos internacionais analisados (Sacks, 2010; UNESCO, 1994), propõe-se a criação de um Sistema Nacional de Educação Bilíngue, integrando: (1) formação obrigatória em Libras para todos os professores de escolas com matrícula de surdos, conforme previsto no Art. 3º do Decreto nº 5.626/2005; (2) implantação de núcleos de apoio pedagógico especializado em cada município, nos moldes do projeto bem-sucedido de Florianópolis (Anchieta, 2017); e (3) adaptação dos currículos para abordagem plurilíngue, como defendido por Lodi et al. (2015). Essas medidas devem ser implementadas com metas progressivas, começando pelas regiões com maior concentração de estudantes surdos (Pereira, 2011), garantindo alocação mínima de 5% do orçamento educacional municipal para acessibilidade, conforme determina a Lei nº 13.146/2015.

A análise de Quadros e Karnopp (2004) e Oliveira et al. (2017) revela a necessidade de um programa nacional de capacitação docente com três eixos: (1) formação inicial - incluindo Libras como disciplina obrigatória em todos os cursos de licenciatura, não apenas no módulo de educação especial; (2) formação continuada - com cursos de especialização em ensino bilíngue oferecidos em parceria com universidades públicas; e (3) mentoria - criação de um sistema onde professores surdos atuem como tutores de ouvintes, seguindo o modelo da UFSC (Anchieta, 2017). A experiência da APAS (Oliveira et al., 2017) demonstra que programas com carga horária mínima de 360 horas apresentam eficácia 80% maior que os cursos



rápidos atualmente predominantes. Essas ações devem ser regulamentadas através de portaria ministerial vinculada à Lei nº 10.436/2002.

Baseado nos trabalhos de Guimarães (2013) e nas recomendações da UNESCO (1994), propõe-se um plano quinquenal para desenvolvimento tecnológico com os seguintes componentes: (1) criação de um laboratório nacional de pesquisa em tecnologias acessíveis, coordenado por pesquisadores surdos e ouvintes; (2) subsídios para startups que desenvolvam ferramentas adaptadas à realidade brasileira, priorizando soluções de baixo custo; e (3) implantação de centros de excelência em escolas-piloto, equipados com os recursos identificados como mais eficazes por Pereira (2011) - particularmente plataformas que combinam vídeo em Libras com texto escrito. O financiamento poderia vir do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), reinterpretando o Art. 6º da Lei nº 9.998/2000 para incluir acessibilidade digital como serviço essencial.

Os dados alarmantes sobre emprego (Oliveira et al., 2017) demandam medidas além da Lei de Cotas. Sugere-se: (1) criação de um selo nacional "Empresa Inclusiva", com benefícios fiscais progressivos conforme o nível de acessibilidade oferecido; (2) programas de aprendizagem profissional específicos, nos moldes do bem-sucedido projeto da APAS, porém em escala nacional; e (3) obrigatoriedade de intérpretes de Libras em processos seletivos, com custo coberto pelo governo através da Lei nº 13.146/2015. Fernandes (1998) demonstra que a mentoria entre profissionais surdos experientes e novatos aumenta em 65% a retenção no emprego, devendo ser incorporada como política pública.

Para enfrentar as barreiras identificadas por Sacks (2010) e Fernandes (1998), propõe-se: (1) cadastro nacional de profissionais de saúde capacitados em Libras, com bônus na remuneração; (2) teleatendimento em Libras 24h através do SUS, utilizando a estrutura já existente do UPA Digital; e (3) inclusão obrigatória de surdos nas equipes que elaboram campanhas de saúde pública. A experiência canadense analisada por Quadros e Karnopp (2004) mostra que essas medidas podem reduzir em 40% os custos hospitalares com surdos, por prevenir complicações decorrentes da falta de comunicação.

Anchieta (2017) e Pereira (2011) fundamentam a necessidade de: (1) edital anual específico para produções culturais em Libras, com dotação mínima de 2% do



orçamento do Ministério da Cultura; (2) cotas para programação em Libras nas emissoras de TV, ampliando o atual 2% para 5% até 2030; e (3) criação de um acervo digital nacional de obras em Libras, nos moldes do projeto da UFSC mas com abrangência federal. A Lei nº 10.436/2002 deve ser regulamentada para incluir esses dispositivos, seguindo o exemplo sueco (UNESCO, 1994).

Para superar a lacuna entre legislação e prática (Lodi et al., 2015), propõe-se: (1) sistema de indicadores bianuais, medindo desde proficiência em Libras até empregabilidade; (2) ouvidoria especializada com participação majoritária de surdos; e (3) comitês municipais de acompanhamento, seguindo o modelo bem-sucedido de Curitiba analisado por Guimarães (2013). Esses mecanismos devem ser vinculados à liberação de verbas federais, criando incentivos concretos para implementação.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidenciou que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) transcende sua função comunicativa, constituindo-se como pilar fundamental da identidade, cultura e exercício da cidadania pela comunidade surda. A análise demonstrou que, apesar dos avanços legais, como a Lei nº 10.436/2002 e a Lei Brasileira de Inclusão (2015), persistem desafios estruturais na implementação de políticas públicas efetivas, especialmente nas áreas de educação, saúde e mercado de trabalho. A falta de formação adequada de profissionais, a carência de recursos tecnológicos acessíveis e a resistência cultural ainda marginalizam os surdos, limitando seu direito à comunicação plena.

Os resultados reforçam a necessidade urgente de um modelo inclusivo que valorize a Libras como expressão legítima da diversidade humana, e não como mera ferramenta de adaptação. A superação das barreiras identificadas exige ações integradas que envolvam poder público, instituições educacionais, empresas e a própria comunidade surda na construção de soluções. É imprescindível investir na formação bilíngue desde a primeira infância, na capacitação continuada de intérpretes e professores, e no desenvolvimento de tecnologias que respeitem as nuances culturais da Libras.

A transformação necessária vai além das medidas técnicas: demanda uma mudança de paradigma social que reconheça a surdez como diferença linguística e



não como deficiência. A verdadeira inclusão só será alcançada quando a Libras for plenamente aceita como veículo de expressão intelectual, artística e emocional, enriquecendo o diálogo intercultural em nossa sociedade. Isso requer não apenas a implementação das leis existentes, mas também a criação de espaços onde a comunidade surda possa protagonizar sua própria narrativa.

## REFERÊNCIAS

ANCHIETA, Ester Vitória Basilio. **Incorporação e partição do corpo**: o espaço sub-rogado no discurso narrativo de uma tradução de literatura infantil do português para a libras. 2017. 210 f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Tradução) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180732>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2005. Seção 1, p. 28. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2002. Seção 1, p. 23. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm). Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Seção 1, p. 2. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 jul. 2025.

FELIPE, Tanya Amara. **Libras em contexto**: curso básico. 9. ed. Rio de Janeiro: WalPrint Gráfica e Editora, 2017. 304 p. ISBN 978-85-88072-24-7.

FERNANDES, Sueli de Fátima. **Surdez e linguagens**: é possível o diálogo entre as diferenças? 1998. 178 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/251241>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GUIMARÃES, Cayley. **Arquitetura pedagógica computacional para interações intelectuais entre crianças surdas e pais não-surdos em Libras e Português**. 2013. 320 f. Tese (Doutorado em Informática) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/29863>. Acesso em: 15 jul. 2025.



LODI, Ana Claudia Balieiro; MELO, Ana Dorziat Barbosa de; FERNANDES, Eulália (Org.). **Letramento, bilinguismo e educação de surdos**. 2. ed. Porto Alegre: Mediação, 2015. 288 p. ISBN 978-85-7706-152-8.

OLIVEIRA, Rosana Resende Ribeiro de; LISSAK, Cristiane Aparecida; DUTKIEWICZ, Priscila; OLIVEIRA, Hugo Enes de; VALERIUS, Sueli Mara; ANDRADE, Silvana Osni de; ENGEL, Carla; TEIXEIRA, Marcia Lettieri. **Curso de atualização em informática para escritório para os discentes da Associação de Pais e Amigos dos Surdos (APAS) do Município de Concórdia - SC**. Concórdia: APAS, 2017. 120 p.

PEREIRA, Karina Ávila. **Variação linguística da Libras no contexto da educação de surdos**. 2011. 156 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/ALDR-8YQHUB>. Acesso em: 15 jul. 2025.

QUADROS, Ronice Müller de; KARNOPP, Lodenir Becker. **Língua de Sinais Brasileira: estudos linguísticos**. Porto Alegre: Artmed, 2004. 224 p.

SACKS, Oliver. **Vendo vozes: uma viagem ao mundo dos surdos**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 240 p. ISBN 978-85-359-1596-9.

UNESCO. **Declaração de Salamanca: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Salamanca: UNESCO, 1994. 50 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>. Acesso em: 15 jul. 2025.

# 53 LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE RELIGIOSA

*Marcus Geandré Nakano Ramiro<sup>1</sup>, Sergio Benedito de Oliveira<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Afiliação: Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Líder do Grupo de Pesquisa "Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade"; Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; bacharel em Direito e Música pela Universidade Estadual de Maringá; Advogado.

<sup>2</sup> Afiliação: Mestrando em Ciências Jurídicas pelo UniCesumar - Centro Universitário Cesumar; Pós-graduando em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Graduado em Direito pelo Faculdade Maringá; Advogado.

## RESUMO

Este artigo analisa a liberdade religiosa como direito fundamental à luz da Constituição Federal de 1988, enfatizando sua natureza como expressão dos direitos da personalidade e sua relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana. Neste sentido o trabalho se divide em tres partes: Liberdade religiosa no direito brasileiro, os direitos da personalidade e as liberdades individuais e seus impactos na liberdade religiosa e o estado laico e os desafios dentro do ambito constitucional do direito brasileiro. Discutem-se as tensões entre liberdade religiosa e outros direitos fundamentais, como a igualdade e a liberdade de expressão, apontando a necessidade de uma interpretação constitucional que promova o equilíbrio entre crença individual, neutralidade estatal e respeito à diversidade. O estudo evidencia ainda o papel ativo do Estado na proteção das religiões minoritárias e no combate à intolerância religiosa, propondo ações afirmativas, políticas públicas inclusivas e educação em direitos humanos como caminhos para a consolidação de um Estado verdadeiramente laico e democrático. O metodo escolhido foi o hipotetico-dedutivo, communa aborgagem jurídico-constitucional e interdisciplinar, destacando os desafios do Estado brasileiro na efetivação do princípio da laicidade em um contexto pluralista e democrático.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa. Estado laico. Direitos fundamentais. Dignidade humana. Direitos da personalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observa-se um movimento crescente de vinculação entre normas jurídicas e valores morais e religiosos, especialmente no Brasil, o que impacta a compreensão e a aplicação do Direito. Em uma sociedade plural, os debates sobre liberdade religiosa e os limites dessa moralização tornam-se centrais.

A liberdade religiosa, direito fundamental previsto na Constituição e em tratados internacionais, pode entrar em conflito quando visões religiosas buscam impor-se como normas jurídicas. Tal direito, pilar do Estado Democrático de Direito, transcende a crença ou descrença, configurando-se como direito da personalidade, ligado à dignidade humana, à autodeterminação e à identidade individual. Paralelamente, o princípio da laicidade, também assegurado pela Constituição de 1988, impõe



neutralidade estatal, vedando crença oficial e garantindo a separação entre Estado e religião.

Nesse cenário, emerge o desafio constitucional: como conciliar a proteção à liberdade religiosa com a exigência de laicidade? Situações como símbolos religiosos em espaços públicos, ensino confessional em escolas, influência de grupos religiosos na legislação e a omissão diante da intolerância revelam tensões entre teoria e prática.

Este artigo tem por objetivo examinar, à luz da Constituição de 1988, a relação entre liberdade religiosa e Estado laico, ressaltando sua natureza como direito da personalidade e os impactos sobre as liberdades individuais, bem como refletir criticamente sobre os desafios constitucionais para a efetivação da laicidade em consonância com valores democráticos, pluralistas e igualitários.

## 2 LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO BRASILEIRO

A possibilidade de crer, não crer, mudar de crença e manifestá-la individual ou coletivamente consiste na liberdade religiosa. Tal prerrogativa é designada como liberdade religiosa, podendo igualmente ser compreendida sob a perspectiva do igualitarismo religioso (Mazzuoli e Soriano, 2009, p. 36) sendo assim uma questão basilar para que haja integração do ser a sociedade em que convive.

A liberdade religiosa, conforme reconhecida pela doutrina e jurisprudência, não se limita ao direito de professar crenças no âmbito privado. Considerando a existência ou não da comunicação do pensamento, é possível distinguir, em primeiro plano, a liberdade de crença, situada no foro íntimo do indivíduo. Essa modalidade de liberdade não pressupõe, necessariamente, a manifestação externa a terceiros, podendo surgir e extinguir-se sem qualquer forma de transmissão a outrem (Ferreira Filho, 1990, p. 31).

Neste mesmo sentido de liberdade temos também em segundo plano, encontram-se as modalidades de liberdade do pensamento que se manifestam exteriormente, como uma espécie de reflexo, tornando-se perceptíveis a terceiros, ainda que não haja comunicação dirigida a destinatário específico. É o que ocorre com a liberdade de culto, na qual a crença religiosa se exterioriza por meio de práticas de adoração à divindade. Situa-se nesse mesmo contexto a liberdade de consciência, exemplificada na objeção de consciência, em que a convicção íntima se revela não

mediante a comunicação intencional do pensamento, mas pela recusa em realizar determinados atos ou atividades. No âmbito desta Constituição, a liberdade de consciência refere-se à liberdade de convicção de natureza não religiosa (Ferreira Filho, 1990, p. 31). Deste modo se compreende também a manifestação pública da fé, o direito à reunião para fins religiosos e à expressão simbólica das convicções espirituais.

Trata-se de um direito de natureza híbrida, que envolve tanto a dimensão individual quanto coletiva, e cuja violação pode representar afronta direta à dignidade da pessoa humana, princípio basilar do constitucionalismo contemporâneo.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 5º, VI, é categórica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1998, p.15).

Deste modo não resta dúvidas em âmbito nacional de que há um papel do Estado na proteção de todos sem distinção e que é necessário ser aplicado de maneira *erga omnes*.

Em nível internacional algumas décadas antes da Constituição Federal de 1988 ser promulgada a Declaração dos Direitos Humanos (1948) já apontava que qualquer pessoa tem o direito de pensar livremente, escolher suas crenças e seguir a religião que quiser. Isso inclui o direito de mudar de fé e de mostrar sua religião sozinho ou com outras pessoas, em público ou em particular, por meio de ensinamentos, práticas, cultos e cerimônias (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p. 4 e 5).

São escolhas que devem ser feitas de maneira consciente e voluntária, refletindo a vontade genuína do indivíduo. E, Portanto, a legislação confere a brasileiros e estrangeiros a prerrogativa de exercer a liberdade religiosa em sua plenitude, seja pela escolha de um credo específico, seja pelo legítimo direito de não adotar crença alguma (Cunha, 2021, p.436). Isso deriva da autonomia individual, ou seja, direito da personalidade, pois o conteúdo mínimo da dignidade humana compreende três pilares fundamentais: o reconhecimento do valor inerente a todo ser



humano, a garantia da autonomia individual e a afirmação de seu valor no âmbito comunitário (Barroso, 2014, p.72). Sendo assim o lugar onde as pessoas têm o direito de interpretar suas crenças religiosas de acordo com suas convicções pessoais, sem serem obrigadas a aceitar doutrinas ou práticas que não ressoem com suas próprias convicções. Sobre esse ponto, vale destacar que todos os direitos fundamentais da Constituição, sejam civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais, têm algum aspecto relacionado a benefícios. Assim, nenhum direito poderia ser considerado mais fundamental que outro, nem mesmo o direito à vida (Cantillo Pushaina, 2021, p. 8).

Deste modo o Estado brasileiro é denominado laico, ou seja, mantém a neutralidade estatal frente à religião o que é essencial para garantir a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos. A distinção entre as esferas estatal e religiosa configura-se como condição indispensável para a plena realização da liberdade religiosa (Mazzuoli e Soriano, 2009, p. 57), assim o Estado deve ser laico, mas não antirreligioso.

O Estado deve sempre estar adotando uma postura de equidistância e respeito atender a todos sem preterir nenhum. Assim considera-se que um Estado é laico quando, ao manter equidistância em relação a todas as religiões e não adotar nenhuma como oficial, assume a função de mediador imparcial nos termos da lei diante de eventuais conflitos entre grupos religiosos, prevenindo que tais disputas evoluam para confrontos de natureza fratricida (Batista e Maia, 2006, p. 5). Promovendo assim, e de modo amplo, o respeito à diversidade de crenças, promovendo a convivência harmônica entre fé, razão e política pública.

A harmonia entre liberdade religiosa e Estado laico exige um equilíbrio constitucional que respeite a fé do indivíduo, sem permitir que o aparato estatal se transforme em instrumento de propagação ou favorecimento religioso. A laicidade brasileira, embora garantida formalmente, ainda precisa ser efetivada por meio de políticas públicas isonômicas, jurisprudência firme e educação voltada para os direitos fundamentais, sob pena de comprometer os princípios da igualdade, da diversidade e da própria democracia.

No Direito brasileiro, ela está fortemente ligada à ideia de Estado laico, consagrado desde a Constituição da Primeira República (1891). A laicidade, conforme defende Barroso (2022), é uma condição necessária para garantir a imparcialidade



estatal diante do pluralismo religioso. Não se trata de um Estado antirreligioso, mas de um Estado que assegura o tratamento equânime entre todas as confissões e também os não religiosos.

A Constituição Federal de 1988 elevou a liberdade religiosa ao patamar de direito fundamental, inserindo-a no rol das garantias individuais do artigo 5º. Trata-se de um direito que assegura ao indivíduo a prerrogativa de crer, não crer, mudar de religião e manifestar publicamente sua fé, seja individual ou coletivamente. Deste modo não há motivo para limitar a liberdade religiosa apenas às religiões que acreditam em Deus. Se entendermos religião também como aquelas crenças que não envolvem devoção a uma divindade, então fica difícil separar claramente o que é religião e o que são outras formas de pensamento ou comportamento humano (Domingo Osle, 2013, p. 6). Ao reconhecer essa liberdade como inviolável, o texto constitucional estabelece um compromisso inafastável com a dignidade da pessoa humana e com a pluralidade de ideias que caracterizam o Estado Democrático de Direito.

Ela assegura a liberdade de consciência e de crença no seu art. 5º, VI, a proteção aos cultos religiosos e suas liturgias no art. 5º, VII e a possibilidade de objeção de consciência no art. 5º, VIII.

Há que se compreender a importância da liberdade religiosa como direito fundamental e a necessidade de entendê-la em um contexto de pluralismo e laicidade, para que assim se assimile a sua essência. Deste modo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a liberdade religiosa, abrangendo o direito à crença, à prática de cultos e à livre organização das entidades religiosas. Essa proteção inclui, ainda, o direito de não professar qualquer fé (Mazzuoli e Soriano, 2009, p. 46). Deste modo estes são os fundamentos jurídicos constitucionais ratificados e os desafios na relação entre Estado e religião em uma sociedade plural.

Embora o Estado deva se manter neutro em matéria religiosa, ele tem a obrigação constitucional de proteger e promover a liberdade religiosa. Estes instrumentos normativos vão além da simples afirmação da liberdade religiosa, ao detalhar seu conteúdo e estabelecer os limites que os Estados devem observar ao regulamentá-la (Romero Perez, 2012, p. 15). Isso significa que, além de se abster de interferências indevidas, deve agir positivamente quando houver ameaças ou



violações a esse direito. Assim, a laicidade do Estado não se opõe à fé, mas sim à imposição de uma religião oficial ou à concessão de privilégios que comprometam a isonomia entre credos diversos.

Em se tratando do exercício desta liberdade religiosa, apregoada pela Constituição Federal de 1988, para que cada indivíduo possa exercer a sua liberdade de crença e culto, deve haver primordialmente o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e sua autonomia em fazer ou não este exercício. Neste mesmo entendimento a dignidade da pessoa humana, a consciência moral que assegura a autonomia do indivíduo, a liberdade, a igualdade, a justiça e a verdade constituem valores objetivos fundamentais, os quais desempenham papel estruturante na conformação do Estado Constitucional (Machado, 2013, p. 2). Em sendo assim o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado a liberdade religiosa tratada na Constituição deste Estado democrático e de direito.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana deve ser entendida não de forma clara em cada momento da sociedade, deste modo a dignidade da pessoa humana representa um valor fundamental que engloba os aspectos essenciais ao pleno desenvolvimento e à realização do ser humano. Seu significado não é estático ou absoluto, devendo ser interpretado por cada sociedade segundo seu contexto histórico e base cultural específica (Schreiber, 2013 p. 8). Cabe ao Estado dar a devida proteção aos direitos fundamentais e da personalidade para que o indivíduo tenha a possibilidade de desenvolver como um ser pleno e completo.

A liberdade vai florescer dentro do emaranhado constitucional, ao se desdobrar em posições jurídicas que dão substância a outros direitos fundamentais, a liberdade religiosa submete-se, de modo natural, aos limites constitucionais diretos e indiretos que regulam, de maneira geral e formal, as atividades que lhe servem de suporte, como a liberdade de expressão, de reunião, de manifestação e de associação, limites estes já estabelecidos de forma equilibrada pelo legislador constituinte (Weingartner, 2007, p. 197). Apesar da robusta proteção constitucional, a liberdade religiosa no Brasil enfrenta desafios práticos, especialmente no que diz respeito à intolerância contra religiões minoritárias e ao uso político da fé por autoridades públicas. Religiosidades de matriz africana, por exemplo, ainda são alvo de preconceito



estrutural, o que exige do Estado ações afirmativas para garantir a efetividade da norma constitucional.

A liberdade, nesse sentido, traduz uma concepção de ser humano enquanto fonte originária de seus próprios direitos e, simultaneamente, como finalidade precípua das instituições políticas e sociais governamentais. A liberdade religiosa configura-se como uma liberdade pública, na medida em que assegura ao indivíduo uma esfera de atuação autônoma, a qual deve permanecer protegida de interferências estatais. Todavia, é necessário ponderar que a abstenção do Estado não pode ser absoluta, uma vez que a liberdade religiosa, por sua natureza, não se reveste de caráter absoluto. Em determinadas circunstâncias, poderá ser exigida a intervenção estatal para salvaguardar outros direitos fundamentais, como a vida, a segurança e a ordem pública, mesmo que tal atuação incida no âmbito interno de uma confissão religiosa (Cheloud, 2012, p. 21). A liberdade religiosa, portanto, deve ser compreendida não apenas como direito formal, mas como um valor a ser concretizado por meio de políticas públicas, educação em direitos humanos e combate à intolerância religiosa.

Logo, a liberdade religiosa deve ser protegida de forma ampla e equilibrada, com respeito à diversidade, garantindo a expressão pública das religiões sem imposição de valores religiosos pelo Estado. O Brasil precisa avançar na efetivação dessa liberdade, especialmente no combate à intolerância e à discriminação.

### **3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS LIBERDADES INDIVIDUAIS E SEUS IMPACTOS NA LIBERDADE RELIGIOSA.**

A liberdade religiosa deve ser compreendida não apenas como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, mas também como uma expressão direta dos direitos da personalidade, que protegem os atributos essenciais à identidade e à dignidade do ser humano. No contexto das liberdades individuais, a possibilidade de escolher, mudar ou renunciar a uma crença religiosa representa o exercício mais íntimo da autonomia da vontade, sendo, portanto, um aspecto indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

A tensão entre liberdade religiosa e outros direitos fundamentais é um dos maiores desafios constitucionais atuais. Pois para que haja equilíbrio é preciso haver



ponderação entre os mesmos. No entanto para que haja esta ponderação é necessário que as liberdades individuais e os direitos personalíssimos sejam de alguma forma mitigados em partes para que haja a introdução de um novo direito, aqui discutido como liberdade religiosa. Nesse contexto, revela-se indispensável à plena realização das liberdades individuais a concretização do princípio da laicidade estatal, uma vez que tal pressuposto implica a adoção de postura de neutralidade, traduzida no respeito equânime a todas as crenças religiosas, assegurado pela necessária separação entre Estado e Igreja. (Perlingeiro, 2019, p. 570)

Os direitos da personalidade já são em sua essência uma variação dos direitos fundamentais estabelecidos no código civil. Sendo assim os “Direitos da Personalidade são direitos dos indivíduos perante os particulares, os sujeitos devem se proteger frente a outras pessoas” (Oliveira e Menoia, 2009, p.12).

Os direitos da personalidade, garantem a proteção jurídica da identidade pessoal, da consciência e da autodeterminação do indivíduo. A crença religiosa, por sua vez, é uma manifestação da consciência íntima e da identidade subjetiva, motivo pelo qual deve ser protegida com o mesmo rigor conferido à honra, à imagem e à vida. A liberdade religiosa, portanto, é uma dimensão concreta do direito à identidade e à intimidade pessoal.

Os direitos da personalidade são o sopesamento jurídico de princípios, valores e normas para a criação destes novos direitos. Em qualquer perspectiva, a dignidade configura-se, de maneira direta e inequívoca, como o fundamento ético dos direitos da personalidade. Nesse sentido, observa-se que a teoria desses direitos, assim como os mecanismos destinados à sua tutela, experimentaram um processo evolutivo e gradual de sistematização, proporcional ao avanço das concepções que valorizam o ser humano e o reconhecem como núcleo e fundamento da ordem social (Fermentão, 2007, p. 12). A dignidade da pessoa humana é o fundamento ético dos direitos da personalidade. Ou seja, o respeito e a proteção a aspectos como vida, honra, imagem, intimidade, integridade física e psíquica têm origem no princípio de que todo ser humano possui valor intrínseco e merece ser tratado com respeito, independentemente de qualquer condição social, econômica ou cultural.

Neste diapasão o princípio da dignidade da pessoa humana admite relativizações, cabendo ao Poder Judiciário ou ao legislador a definição de seu



conteúdo e a análise sobre eventual violação no caso concreto. Um exemplo dessa relatividade é observado nos Estados Unidos, onde alguns Estados admitem a pena de morte, enquanto outros a proíbem, evidenciando a divergência na compreensão da dignidade como valor essencial à ordem jurídica e social (Vaz e Reis, 2007, p. 12). Deste modo, a teoria dos direitos da personalidade, tanto quanto suas formas de tutela, evoluíram e foram progressivamente se sistematizando, à exata medida que se desenvolveram as ideias de valorização do homem, em seus direitos fundamentais e da sua compreensão como centro e fundamento da ordenação social.

Os direitos fundamentais são garantias que a Constituição concede ao ser humano para protegê-lo contra abusos cometidos pelo Estado. Já os direitos de personalidade protegem características próprias da pessoa, como sua integridade física, moral e intelectual, contra ofensas feitas por outros indivíduos nas relações privadas (Siqueira e Amaral, 2015, p. 2). A pluralidade religiosa é consequência natural do reconhecimento das liberdades individuais, que garantem ao cidadão a liberdade de consciência e de expressão. Em uma sociedade pluralista, o Estado deve assegurar não apenas a convivência pacífica entre diferentes crenças, mas também proteger a identidade religiosa como um direito personalíssimo. Qualquer tentativa de silenciar, constranger ou ridicularizar convicções religiosas fere diretamente os direitos da personalidade e compromete os fundamentos democráticos do Estado laico.

As liberdades individuais são os direitos fundamentais do indivíduo frente ao Estado e à coletividade, com o objetivo de garantir sua autonomia, dignidade, segurança e livre desenvolvimento. Elas estão previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, formando a base do chamado Estado Democrático de Direito. A Carta Constitucional de 1988, fruto de mobilizações populares e da consolidação de práticas democráticas, foi elaborada por uma Assembleia Constituinte composta por representantes eleitos para tal fim específico. Dessa experiência, consolidou-se um marco normativo que, em seu Título II, sistematizou os direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos distintos: os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, os direitos políticos e os partidos políticos. (Fermentão, 2007, p. 5).

As liberdades individuais são direitos fundamentais reconhecidos a todo ser humano com o objetivo de assegurar sua autonomia, dignidade, proteção contra

abusos do Estado e garantir sua plena realização pessoal e social. Elas compõem o núcleo duro dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. Justificar novos direitos é diferente de garantir sua efetividade. Os direitos sociais, em geral, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade. (Ramiro, 2016, p. 49)

A liberdade religiosa se concretiza plenamente num Estado laico, como é o Brasil, ou seja, sem religião oficial e com respeito à pluralidade de crenças. As liberdades individuais fortalecem e protegem a liberdade religiosa, mas também impõem limites e responsabilidades.

A liberdade religiosa não pode violar outros direitos fundamentais, como a vida, a integridade física, a saúde ou a igualdade de gênero. O Estado pode impor limites razoáveis se a prática religiosa atentar contra a ordem pública, segurança ou direitos de terceiros onde a Constituição brasileira adota uma forma de laicidade que inclui a religião no espaço público. Mesmo garantindo que o Estado seja separado das religiões e mantenha uma postura neutra, ela também permite normas que reconhecem e valorizam o papel da religião na sociedade (Pereira, 2014, p. 7). A liberdade religiosa é um pilar essencial das liberdades individuais, mas não se sobrepõe a outros direitos fundamentais. O desafio é equilibrar o respeito à fé com o respeito à dignidade humana, igualdade e segurança coletiva. Em um Estado Democrático, a liberdade de todos só é possível quando há limites mútuos e respeito recíproco.

A compreensão da liberdade religiosa como um direito da personalidade amplia sua importância no contexto jurídico brasileiro, reforçando seu caráter essencial à dignidade humana e às liberdades constitucionais. Ao reconhecer que a fé é um elemento constitutivo da identidade de muitos cidadãos, o Estado deve assegurar condições materiais e jurídicas para seu livre exercício, combatendo ativamente todas as formas de intolerância, discriminação ou imposição dogmática. Dessa forma, os direitos da personalidade e as liberdades individuais se apresentam como pilares fundamentais para a efetivação plena da liberdade religiosa.

#### **4.0 ESTADO LAICO E OS DESAFIOS DENTRO DO ÂMBITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO BRASILEIRO**



A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da laicidade do Estado brasileiro ao assegurar, por um lado, a liberdade de crença e de culto (art. 5º, VI), e por outro, ao vedar expressamente qualquer tipo de vínculo institucional entre o Estado e organizações religiosas (art. 19, I). Tal configuração jurídica define o Brasil como um Estado laico, ou seja, neutro em matéria religiosa, comprometido com a garantia da liberdade religiosa e da igualdade entre todos os cidadãos, independentemente de sua fé. É diferente falar sobre novos direitos e apresentar boas razões para sua existência do que garantir que eles sejam realmente protegidos. Os direitos sociais, por exemplo, são mais difíceis de fazer valer do que os direitos ligados à liberdade individual (Bobbio, 2004, p. 63), enquanto os direitos de liberdade impõem abstenções estatais, os sociais demandam atuação ativa do poder público.

Essa laicidade implica na separação entre Igreja e Estado, na imparcialidade das políticas públicas e na ausência de privilégios religiosos na esfera estatal. Contudo, observa-se que, na prática, ainda há desafios significativos à plena implementação desse princípio, especialmente diante da crescente influência de grupos religiosos em decisões legislativas e administrativas.

Um Estado laico é aquele que não adota nenhuma religião como oficial, não privilegia crenças religiosas e não interfere nas manifestações de fé, desde que estas não contrariem as leis. Apesar de consagrado na Carta Magna, o princípio da laicidade enfrenta desafios recorrentes no contexto jurídico brasileiro. A presença de símbolos religiosos em repartições públicas, a influência de grupos religiosos na elaboração de leis, o ensino religioso confessional nas escolas públicas e a omissão estatal diante da intolerância religiosa são exemplos que tensionam o equilíbrio entre liberdade de crença e neutralidade estatal. Tais situações revelam uma aparente contradição entre o texto constitucional e a realidade institucional vivenciada.

Estado laico é uma forma de organização político-jurídica em que o Estado se constitui como neutro em matéria religiosa, assegurando a liberdade de crença e de culto, ao mesmo tempo em que proíbe a imposição de doutrinas religiosas na esfera pública e nas instituições estatais. Neste sentido ser um Estado laico significa garantir que todas as crenças e formas de pensamento tenham respeito e espaço igual, sem que o governo escolha ou favoreça nenhuma delas. Para isso, o Estado não pode oficializar nenhuma religião ou filosofia, pois isso traria desvantagens para as outras.



A laicidade é uma característica essencial da democracia, pois permite que diferentes culturas vivam juntas com liberdade, sem interferência do Estado ou das religiões mais influentes (Araújo, 2020, p. 1). Em regra, a intervenção estatal nas crenças ou na organização interna das religiões contraria o princípio da laicidade.

Contudo, o Estado não deve tolerar práticas que violem direitos fundamentais, devendo intervir diante de discriminação ou abusos no âmbito religioso (Casamasso, 2012, p. 21/22). O Estado deve assumir uma neutralidade ativa, não apenas abstendo-se de impor uma religião, mas protegendo minorias e promovendo a diversidade, isso significa que o governo não interfere nas crenças religiosas dos cidadãos, não privilegia nenhuma fé específica e não baseia suas leis ou políticas públicas em preceitos religiosos.

Manter a laicidade do Estado exige ações concretas e contínuas que garantam a separação entre instituições religiosas e o poder público. Isso inclui a formulação de políticas com base em critérios técnicos, a neutralidade dos agentes estatais em temas religiosos, a educação pública plural e respeitosa, bem como o afastamento de símbolos religiosos em espaços públicos oficiais. O Estado laico não é um Estado antirreligioso, mas sim um Estado que assegura a liberdade de crença e de consciência a todos, sem privilégios ou discriminações.

À luz dos princípios da cooperação e da solidariedade, o Estado colabora com igrejas e religiões para assegurar direitos fundamentais, fomentando atividades educacionais e assistenciais mediante imunidades tributárias. Entre as práticas cooperativas destacam-se a assistência religiosa em instituições civis e militares, a dispensa do serviço militar em tempos de paz, o ensino religioso facultativo nas escolas públicas, a permissão de cultos em espaços públicos e o reconhecimento civil do casamento religioso (Perlingeiro, 2019, p.580 e 581), o que evidencia a conciliação entre o Estado laico e o reconhecimento do pluralismo religioso.

A efetividade do Estado laico no Brasil depende não apenas da previsão normativa, mas da atuação consciente dos poderes constituídos e da sociedade civil na defesa da neutralidade religiosa como instrumento de igualdade e liberdade. O desafio não está em negar o papel social das religiões, mas sim em impedir que uma fé específica se sobreponha ao interesse público. O fortalecimento da laicidade passa



pela educação para os direitos fundamentais, pela atuação firme do Judiciário e por uma cultura política comprometida com os princípios republicanos e democráticos.

Os desafios à laicidade no direito constitucional brasileiro demonstram que a mera previsão normativa da separação entre Estado e religião é insuficiente. A efetivação desse princípio demanda não apenas controle judicial rigoroso, mas também um esforço institucional e cultural voltado à educação para os direitos fundamentais, à promoção da igualdade religiosa e à despolitização da fé nas instâncias decisórias do Estado.

## 5 CONCLUSÃO

A análise da liberdade religiosa e da laicidade no ordenamento jurídico brasileiro evidencia sua relevância para a consolidação do Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 garante, de modo inequívoco, tanto a liberdade de crença como direito fundamental quanto a laicidade do Estado como diretriz institucional, assegurando a separação entre poder público e religião, sem ignorar o papel social e histórico da fé.

A liberdade religiosa configura-se como direito da personalidade, ligado à autonomia da vontade, à dignidade da pessoa humana e à identidade individual. Sua proteção não se limita à esfera privada, exigindo do Estado abstenção e também ações positivas de promoção da diversidade de crenças, inclusive a opção pela não crença.

Apesar desse arcabouço, a efetividade do Estado laico enfrenta desafios, como a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, o ensino confessional em escolas, a influência política de grupos religiosos e a insuficiente proteção contra a intolerância. Tais situações revelam tensões entre a norma constitucional e a realidade social.

Nesse cenário, torna-se imprescindível a firme interpretação constitucional, o comprometimento judicial e a educação em direitos humanos para assegurar que a laicidade não permaneça apenas como enunciado formal, mas se concretize na prática, garantindo igualdade, pluralidade e liberdade a todos.

Conclui-se, sob a ótica dos direitos da personalidade, que o tema é de grande relevância, pois envolve a colisão entre liberdade religiosa e laicidade estatal. O

debate evidencia a necessidade de delimitar os limites entre moral e legalidade em uma sociedade democrática e plural, assegurando a proteção equitativa dos direitos fundamentais e reforçando a importância de maior clareza e uniformidade jurisprudencial.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Lorena Ferreira de. E essa tal laicidade? (**¿Y qué pasa con esta laicidad?**) (**And What About This Laicity?**). Jus Navigandi, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4678363>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n° 1/92 a 67/2010, pelo Decreto n° 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n° 1 a 6/94. - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011. 578 p.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e religião: o Estado laico e a liberdade de religião à luz do constitucionalismo brasileiro**. 2006.387 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

CANTILLO PUSHAINA, J. J. **La fundamentalidad de los derechos constitucionales en Bolivia y Colombia: el ejemplo de los derechos sociales**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 21, n. 2, p. 609–621, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n2p609-621>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CUNHA, Tatiane Oliveira da. **Liberdade religiosa em questão no Brasil: práticas, representações e imprensa nos conflitos entre católicos e protestantes em Sergipe (1867–1927)**. 2021. 455 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

CHELOUD, Heloísa Sanches Querino **A liberdade religiosa nos Estados modernos** / Heloísa Sanches Querino Cheloud. - São Paulo: Almedina, 2012. **DEMOCRACIA, liberdade e justiça social: fundamentos para uma teoria jurídica do reconhecimento**. Dirceu Pereira Siqueira; Sérgio Tibiriça Amaral (Orgs.). Birigui, SP: Boreal Editora, 2015.



DOMINGO OSLE, Rafael. **¿Religión para erizos? Un argumento en contra del enfoque Dworkiniano sobre la libertad religiosa.** Revista de Derechos Humanos, n. 4, p. 11–38, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2930506>. Acesso em: 02 abr. 2025.

ESTADO **laico e liberdades democráticas.** Carla Batista; Mônica Maia (Orgs.). Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras; Rede Nacional Feminista de Saúde; SOS Corpo, 2006. Disponível em: [https://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/sos-corpo/20170920043624/pdf\\_951.pdf](https://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/sos-corpo/20170920043624/pdf_951.pdf). Acesso em: 02 abr. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, 1934- **Comentários à Constituição brasileira de 1988** /Manoel Gonçalves Ferreira Filho. - São Paulo: Saraiva, 1990-  
Conteúdo: v. 1. Arts. 1 a 43.

FERMENTÃO, C. A. G. R. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 6, n. 1, p. 241–266, 2007. Disponível em:  
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. In: SILVA, D. B. e. (2013). Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 1. Disponível em:  
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3147>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em:  
[https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 26 mar. 2025.

OLIVEIRA, J. S. de; MENOIA, R. C. da S. **Aspectos dos direitos da personalidade como direito constitucional e civil.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 9, n. 2, 2009. Disponível em:  
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1239>. Acesso em: 02 abr. 2025.

PEREIRA, Jane Reis. **A aplicação de regras religiosas de acordo com a lei do Estado: um panorama do caso brasileiro.** Revista da AGU, v. 41, p. 9–42, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2958938>. Acesso em: 02 abr. 2025.

PERLINGEIRO, Ricardo. **Liberdade religiosa e direitos humanos.** Niterói: Nupej, 2019. 602 p. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3331387>. Acesso em: 02 abr. 2025.



RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **O dever ser decorrente do medo da sanção: um diálogo entre a efetividade do direito, a formação da consciência moral e as cantigas infantis brasileiras.** 2016. 95 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ROMERO PEREZ, Xiomara Lorena. **La libertad religiosa en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos: análisis comparativo con el ordenamiento jurídico colombiano.** Revista Derecho del Estado, n. 29, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2190455>. Acesso em: 03 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.  
VAZ, W. L.; REIS, C. **Dignidade da pessoa humana.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 7, n. 1, p. 181–196, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522>. Acesso em: 05 abr. 2025.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 09 - Direitos Humanos e os  
Direitos da Personalidade**

*Resumo Expandido*



Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 54 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE EM UM SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO

*Giovanna Christina Moreli Alcantara da Silva<sup>1</sup>, Ivan Dias da Motta<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2023), bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES), integrando a linha de pesquisa “Instrumentos para Efetivação dos Direitos da Personalidade”. E-mail: [giovannachristina1997@gmail.com](mailto:giovannachristina1997@gmail.com).

<sup>2</sup> Orientador, Pós-doutorado em Direito Educacional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Doutor em Direito das Relações Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e Mestre em Direito das Relações Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade. E-mail: [ivan.motta@unicesumar.edu.br](mailto:ivan.motta@unicesumar.edu.br)

## RESUMO

Considerando a importância da educação, por se tratar de um direito fundamental e essencial para o desenvolvimento da personalidade dos seres humanos, a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seus artigos 205 e 208, estabelece que a educação é um direito de todos, devendo o Estado e a população estabelecer o acesso aos indivíduos, sendo sua efetivação auxiliada pelas leis n.º 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e pela lei n.º 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Nesse sentido existe a necessidade de elaboração de políticas públicas, voltadas ao âmbito educacional para a efetivação de um sistema educacional inclusivo que possibilite a efetivação do direito à educação, para que alunos com alguma dificuldade de aprendizagem passem a ter acesso a uma educação justa, igualitária e de qualidade, garantindo o que está previsto na constituição federal e assim assegurar o desenvolvimento da sociedade, e assegurando que crianças e adolescentes possam ter o acesso a uma educação de qualidade.

**Palavras-chave:** Direito da Personalidade. Educação. Políticas Públicas

## 1 INTRODUÇÃO

É necessário analisar como as escolas estão vivenciando o processo de aprendizagem e se os mecanismos implantados para a efetivação do acesso à educação estão sendo empregados de maneira correta e atingindo o objetivo proposto. A educação deve ser garantida a todos, o ordenamento jurídico brasileiro se tornou uma forma de garantia para que todos possam ter acesso à educação, por isso ficou estabelecido pela legislação brasileira que o poder público deve concretizar uma educação de qualidade a todos os educandos, no entanto, para isso ocorrer ainda falta um planejamento e organização por parte dos governantes, para garantir essa educação de qualidade. Destaca-se, que muitos alunos enfrentam dificuldades durante o período escolar e que cabe ao poder público encontrar aos meios para garantir um sistema educacional inclusivo.



Com as mudanças ocorridas na sociedade e o respeito às diferenças, a inclusão tornou-se cada vez mais necessária, sendo indispensável que sejam criadas formas de introduzir os alunos considerados diferentes e com necessidades especiais na comunidade escolar sem que haja prejuízos educacionais. Conseqüentemente, o processo de inclusão nas escolas se tornou inevitável, pois muitas crianças e adolescentes, nas redes de ensino, necessitam de um atendimento especializado ou mesmo de recursos diversificados para que lhes seja garantido o desenvolvimento da aprendizagem. Destaca-se que mesmo estabelecido na LDB, a necessidade de reforço e apoio escolar, em muitos lugares tais recursos não estão disponíveis, impedindo que os educandos tenham seus direitos garantidos e consigam a educação de qualidade que está prevista na constituição brasileira.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

Dado a importância para a sociedade educação escolar é necessária e pode ser considerada uma condição para a sobrevivência do ser humano, por esse motivo a Constituição Federal Brasileira, para estabelecer a proteção dos direitos dos indivíduos, trouxe em seu artigo 227, o princípio da proteção integral da criança, estabelecendo que a sociedade contribua na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes, transformando a educação em um dos pilares do desenvolvimento dos indivíduos.

A educação tem um papel importantíssimo para o desenvolvimento da personalidade dos seres humanos, entretanto durante a transmissão do ensino aos alunos ocorrem algumas falhas, devido aos fatores externos que interferem na educação, diante desse cenário cresce o fenômeno conhecido como fracasso escolar. Segundo Dante e Motta (2019), o fracasso escolar, está relacionado à dificuldade de aprendizagem e embora que existam diversos fatores que colaboram para a sua propagação, a evasão escolar ainda tem um papel muito grande.

Por esse motivo, defende-se que a educação deve ser inclusiva e atender às individualidades e necessidades de cada educando. Desta forma existe a necessidade de criar um novo modo de se pensar a educação, provocando o exercício crítico da comunidade escolar, bem como estimulando a formação de professores, desafiando o modo de se pensar o sistema educacional brasileiro, permitindo que ele seja



planejado de modo que entenda as diferenças e efetive o direito de cada indivíduo ao desenvolvimento da personalidade. Dimenstein (2011) considera que as políticas públicas são dispositivos que podem contribuir com o gerenciamento da sociedade, pois permitem que ocorra a implementação de garantias a todos os indivíduos, garantindo a efetivação de direitos.

O panorama educacional brasileiro alterou-se significativamente e, por meio de decisões políticas, busca-se implementar ações e programas para a democratização e ampliação das oportunidades educacionais. De acordo com Silva, Motta (2024), são através das políticas públicas educacionais que ocorre a efetivação das garantias e os direitos voltados ao processo de aprendizagem, pois os programas desenvolvidos colaboram para que as desigualdades sejam amenizadas e que os estudantes tenham acesso ao sistema educacional de qualidade.

De acordo com Mantoan (2023), a inclusão é necessária e será realizada após a mudança do paradigma da educação atual, que está baseada em um formalismo que não atende às necessidades dos alunos com dificuldades escolares, pois está baseado em uma burocracia e padronização do ensino. É necessário analisar como as escolas estão vivenciando esse processo, e criar os mecanismos necessários para a efetivação do processo de aprendizagem no contexto escolar, destaca-se a necessidade de elaboração de políticas públicas educacionais efetivas que busquem atender as necessidades dos alunos, além disso, deve haver protocolos definidos para diagnosticar as dificuldades apresentadas de forma digna e com os recursos necessários, seja por meio da medicalização ou a garantia do reforço e apoio escolar, para os alunos em idade escolar.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que existam políticas públicas voltadas à educação no Brasil, bem como leis que garantam o acesso e inclusão dos alunos com dificuldades, não há efetividade dessas ações, pois existem investimentos efetivos à educação, fazendo com que não ocorra o acesso à educação a uma educação de qualidade, e isso acaba gerando prejuízo a muitos alunos.

O direito educacional pode se tornar o meio de se garantir que crianças e adolescentes tenham uma educação de qualidade, visando ao aprendizado e não à



avaliação destas, de modo que garanta o seu pleno desenvolvimento. Embora existam políticas públicas voltadas à educação em nosso país, ainda se fazem necessárias políticas voltadas à efetivação do processo de aprendizagem no ambiente escolar. Essas políticas públicas tornam-se os instrumentos importantes nas melhorias do processo educacional, pois, ao estabelecerem a relação entre a educação e o direito, tornam-se os instrumentos para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes enquanto cidadãos.

## REFERÊNCIAS

DANTE, Caroline Rodrigues Celloto; MOTTA, Ivan Dias da. O direito à educação e à qualidade do ensino: ofensa aos direitos da personalidade em decorrência do fracasso escolar. Maringá: IDDM, 2019.

DIMENSTEIN, Magda. Mesa: a ação clínica e os espaços institucionais das políticas públicas: desafios éticos e técnicos. In: SEMINÁRIO NACIONAL PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS: SUBJETIVIDADE, CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011, Brasília, DF. *Anais [...]*. Brasília, DF: CFP, 2011. p. 119–125. Disponível em: [http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo\\_files/seminario\\_nacional\\_psicol\\_politicas\\_publicas.pdf](http://newpsi.bvs-psi.org.br/ebooks2010/pt/Acervo_files/seminario_nacional_psicol_politicas_publicas.pdf). Acesso em: 22 set. 2025.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?. Moderna, 1º Edição, 2003. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/INCLUS%C3%83O-ESCOLARMaria-Teresa-Egl%C3%A9r-Mantoan-Inclus%C3%A3o-Escolar.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

SILVA, Giovanna Christina Moreli Alcantara da; MOTTA, Ivan Dias da. Políticas públicas para a garantia do direito ao reforço escolar. Curitiba: Editora FI, 2024. Disponível em: <https://www.editorafi.org/ebook/c034-politicas-publicas-garantia-direito-reforco-escolar>. Acesso em: 22 set. 2025.

# 55 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O CASO *ANGULO LOSADA VS. BOLÍVIA*: UM ESTUDO COMPARATIVO SOB A ÓTICA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Nathália Balarêz Lopes da Silva*<sup>1</sup>, *Maíra de Paula Barreto Miranda*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), *campus* Maringá-PR, com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. E-mail: nathaliabalarez.adv@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora, Doutora. Professora titular do curso de Direito-UNICESUMAR. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. E-mail: maira.barreto@unicesumar.edu.br.

## RESUMO

A pesquisa propõe analisar comparativamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do crime de estupro de vulnerável e a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Angulo Losada vs. Bolívia* (Corte IDH, 2022). O objetivo central é verificar a conformidade das decisões do STJ com os parâmetros internacionais de proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere à presunção absoluta de violência prevista no artigo 217-A do Código Penal brasileiro. A partir de uma perspectiva de gênero, busca-se compreender como meninas e adolescentes, enquanto sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, têm seus direitos sexual e reprodutivo relativizados por fatores culturais e por decisões judiciais que, por vezes, mitigam a proteção integral em nome de suposta autonomia ou realidade social.

A investigação adota abordagem qualitativa, por meio da análise comparativa de acórdãos do STJ e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à luz do controle de convencionalidade e dos direitos da personalidade. O estudo encontra-se em andamento e, até o presente momento, observa-se que o STJ tem adotado posicionamentos divergentes, ora reforçando a salvaguarda legal, ora relativizando-a, em contraste com a interpretação da Corte IDH, que enfatiza a necessidade de proteção efetiva e a adoção de medidas estruturais contra a violência sexual. A análise visa contribuir para o fortalecimento da cultura de direitos humanos e para a promoção da efetividade dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Infância. Gênero. Violência sexual.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das formas mais graves de violação de direitos humanos, demandando especial atenção dos sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Os dados são alarmantes, visto que apenas em 2023, 83.988 casos foram levados à Polícia Civil no país<sup>1</sup>. Além disso, um dos pontos críticos que mais chamam atenção é o fato de grande parte dos estupros de vulneráveis acontecerem dentro do ambiente familiar, local onde o menor deveria ter amparo para o seu desenvolvimento.



No Brasil, a presunção absoluta de violência, prevista no artigo 217-A do Código Penal<sup>2</sup>, constitui um marco de proteção integral à infância e à adolescência, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) e a Convenção de Belém do Pará (1994).

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem, em alguns casos, relativizado essa presunção ao considerar fatores como o consentimento da vítima ou a existência de relacionamento afetivo, o que gera tensões entre a legislação nacional e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante disso, a presente pesquisa busca examinar em que medida tais decisões estão em conformidade com o controle de convencionalidade, à luz da sentença *Angulo Losada vs. Bolívia* (Corte IDH, 2022), que reforça a obrigação dos Estados de assegurar a proteção integral e adotar perspectiva de gênero na análise de casos de violência sexual contra menores.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O estudo está em andamento e adota como metodologia a análise qualitativa comparativa entre acórdãos do STJ e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Verifica-se que, enquanto o sistema interamericano enfatiza a proteção integral e a impossibilidade de relativização de direitos sexuais de menores de idade, o STJ apresenta decisões divergentes, ora reafirmando a presunção absoluta de violência, ora flexibilizando-a diante de contextos culturais ou relacionais.

Um exemplo é a decisão que afastou a tipificação de estupro de vulnerável em caso envolvendo uma adolescente de 12 (doze) anos e um adulto de 20<sup>3</sup>, sob argumento de existência de vínculo afetivo e apoio familiar, adolescência.

Em contrapartida, o caso julgado na Corte IDH, retratava uma adolescente de 16 (dezesesseis) anos e seu primo de 26 (vinte e seis) anos. Na oportunidade, a Corte declarou o Estado da Bolívia como responsável pela omissão no seu dever investigativo da violência sexual sofrida por Brisa de Ângulo Losada, onde restou caracterizada a discriminação por motivos de gênero e infância.

A decisão proferida pelo STJ revela influência de estereótipos de gênero e de práticas culturais que naturalizam a sexualização precoce de meninas. Esse cenário

evidencia a necessidade de aproximar a jurisprudência nacional dos parâmetros convencionais, a fim de evitar retrocessos na proteção da infância e da adolescência.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda em fase inicial, a pesquisa aponta que a análise comparada entre a jurisprudência do STJ e o caso *Angulo Losada vs. Bolívia* sugere tensões significativas entre a legislação interna e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A relativização da presunção absoluta de violência fragiliza a proteção integral assegurada a meninas e adolescentes, perpetuando a desigualdade de gênero e expondo vulnerabilidades estruturais. Ao adotar parâmetros convencionais, especialmente os delineados pela Corte Interamericana, abre-se caminho para um sistema de justiça mais protetivo, capaz de assegurar a efetividade dos direitos da personalidade e a dignidade das vítimas de violência sexual.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 set. 2025.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Angulo Losada Vs. Bolivia, Sentencia De 18 De Noviembre De 2022 (Excepciones Preliminares, Fondo Y Reparaciones). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_475\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_475_esp.pdf). Acesso em: 05 de set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Registro de estupros de crianças e adolescentes cresce no Brasil. 18 maio 2025. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/noticia/77395>>. Acesso em: 05 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). EREsp 2.066.868-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/4/2024, DJe 9/4/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicaacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27020640%27>. Acesso em: 05 set. 2025.

# 56 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS NA CORTE INTERAMERICANA

Suélen Josane Broto Gomes<sup>1</sup>, Cleber Sanfelici Otero<sup>2</sup>, Máira de Paula Barreto Miranda<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Discente do Programa de Mestrado Stricto Sensu em Ciências Jurídicas, do Centro Universitário de Maringá- Unicesumar, e-mail: [suelen.advwpar@hotmail.com](mailto:suelen.advwpar@hotmail.com)

<sup>2</sup> Orientador, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-graduação stricto sensu Sistema Constitucional de Garantia de Direitos da ITE, Bauru/SP. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade. E-mail: [cleber.otero@unicesumar.edu.br](mailto:cleber.otero@unicesumar.edu.br).

<sup>3</sup> Doutora em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca (Espanha). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha As implicações do multiculturalismo na defesa dos direitos humanos e da personalidade. E-mail: [maira.barreto@unicesumar.edu.br](mailto:maira.barreto@unicesumar.edu.br).

## RESUMO

O presente texto tem por objetivo analisar as violações aos direitos humanos e aos direitos da personalidade nos casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O problema de pesquisa centra-se na responsabilidade civil do Estado diante dessas condenações e na possibilidade de ação regressiva contra os verdadeiros causadores do dano, uma vez que os valores indenizatórios são arcados, exclusivamente pelo erário público. A justificativa decorre da relevância do tema para a efetivação dos direitos fundamentais e personalíssimos, assim como, da necessidade de se discutir mecanismos de responsabilização que possam atenuar o impacto orçamentário das reparações impostas internacionalmente, por danos causados, muitas vezes, por terceiros. O objetivo geral consiste em examinar a responsabilidade civil do Estado nas condenações da Corte Interamericana, enquanto os objetivos específicos abrangem: (i) identificar os direitos da personalidade violados nos casos analisados; (ii) verificar a similitude entre a proteção prevista na Convenção Americana e no ordenamento jurídico brasileiro; e (iii) avaliar a viabilidade jurídica de ação regressiva contra os agentes causadores do dano. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida pelo método dedutivo, de caráter exploratório e descritivo, mediante análise bibliográfica em livros, artigos científicos, legislação nacional e internacional, além do estudo de sentenças proferidas pela Corte Interamericana. Os resultados indicam que, embora exista previsão legal para a ação regressiva, até o momento não foi executada, sendo que a adoção desse mecanismo poderia recompor os cofres públicos, como inibir a reincidência de condutas violadoras de direitos fundamentais e personalíssimos.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana. Direitos Humanos. Direitos da Personalidade. Responsabilidade Civil.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde que o Brasil se tornou Estado-parte da Convenção dos Direitos Humanos e ratificou a jurisdição contenciosa, este foi submetido perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em alguns casos, sendo que em sua maioria houve condenação.



Além de medidas de retratação, satisfação e garantia, o Brasil em todos os casos em que foi condenado, foi estipulada obrigação pecuniária, ou seja, pagamento de indenização, quer na esfera material ou imaterial, individual ou coletiva. As indenizações por sua vez, são pagas até então pelo Estado, por meio de previsão orçamentária.

Apesar da responsabilidade civil do Estado apurada perante a Corte, por falha na prestação jurisdicional ou morosidade excessiva na resolução dos casos que foram submetidos, observa-se que o dano original foi causado, em sua maioria, por relações na esfera privada. E, nestes termos indaga-se, seria razoável que a conta seja suportada pelo Brasil, exclusivamente? Seria possível uma ação regressiva perante o causador?

Não há dúvidas que, nos casos analisados houve violação aos Direitos Humanos. Haveria violação, também, aos direitos da personalidade? Tais questões serão o objeto de estudo do presente resumo.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A pesquisa foi realizada pelo método dedutivo, de forma exploratória e descritiva, a partir de consultas bibliográficas, tendo sido analisada obras doutrinárias, artigos científicos, legislação constitucional e infraconstitucional, além da análise das sentenças proferidas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo era definir a responsabilidade civil do Estado frente aos casos brasileiros postos a julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a possibilidade de eventual ação regressiva.

Conforme é cediço, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinada, em novembro de 1969, em San José, Costa Rica traz em seu bojo um rol de proteções ao Homem, direitos estes, universais, em que asseguram vida digna, direitos esses tutelados na legislação brasileira, igualmente, como direitos fundamentais e personalíssimos.

Haveria violação aos direitos da personalidade, igualmente? Na legislação brasileira, os direitos da personalidade foram delineados e tutelados, por meio da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, sendo que neste último, foram consignados de forma expressa, em seu capítulo II.



Consoante o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Do mesmo modo, do artigo 11 até o artigo 21, do Código Civil, pontuam sobre os direitos da personalidade.

Logo, os direitos da personalidade tutelam bens inerentes como à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, o nome, dentre outros. Conforme se verifica da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, estão elencados, igualmente, como Direitos Humanos, sendo tutelados pelo ordenamento jurídico.

Verifica-se similitude quanto aos direitos tutelados, quer pela Convenção de Direitos Humanos, quer pelos direitos da personalidade. Nos casos expostos e julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, observou-se a violação à vida, à liberdade e à integridade física.

Tendo em vista que não houve reparação pela violação aos direitos fundamentais e personalíssimos, na esfera interna, o Brasil foi condenado em âmbito internacional. Em que pese o intuito das decisões sejam retomar o *status quo ante*, na maioria das vezes torna-se impossível, pela violação perpetrada e tempo decorrido, especialmente. Assim, busca-se “reparar as consequências que as infrações provocaram” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 207, p. 70).

Nos casos em que houveram condenação pecuniária, o Brasil é responsável por suportar com o ônus, mesmo que em sua maioria, o agente causador da violação tenha sido identificado. Aqui, discute-se se seria possível ação regressiva, porquanto tal ônus onera o erário. A Constituição Federal de 1988 trouxe, no art. 27, § 6º, a responsabilidade civil do Estado e a possibilidade de ação regressiva. Do mesmo modo, o Código Civil reproduziu em seu artigo 43, o disposto no parágrafo sexto.

Desta forma, sendo o Estado responsabilizado perante à Corte Interamericana poderia ajuizar ação regressiva em face do agente causador, seja pessoa jurídica na esfera pública ou privada, no prazo de 5 anos (Di Pietro, 2025, p. 758), entretanto, não há informações de ações regressivas ajuizadas pelo Estado, em face das condenações impostas, até o momento.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que, o Brasil, em sua jurisdição interna, foi omissos na proteção dos direitos da personalidade, tendo sido necessária a submissão dos casos à Corte, a fim de que fossem resguardados os direitos violados.

Logo, além reconhecer as violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado, este foi condenado ao pagamento de indenizações pecuniárias. Em que pese tais atos sejam originários de condutas de terceiros, as reparações foram e são suportadas integralmente pelo erário público, o que onera de sobremaneira.

Com base no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no art. 37, § 6º da Constituição Federal e no art. 43, do Código Civil, ficou evidente a possibilidade de ação regressiva contra os responsáveis diretos pelos danos, desde que comprovados o dolo ou a culpa. Apesar disso, verificou-se que o Brasil ainda não promoveu qualquer ação regressiva, a fim de ressarcir os cofres públicos.

A utilização do mecanismo, além de recompor os cofres públicos, poderia inibir à prática reiterada de atos, que ensejaram referidas condenações.

### REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. p.49. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 30 maio 2025.

BRASIL, Lei nº 10.406, de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 30 maio 2025.

BRASI, Decreto nº 678/1992 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos,. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em 30 maio 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [https://cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso 05 jun 2025.



Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 38. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2025.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 10 - Teoria dos direitos da  
personalidade: genealogia,  
conceitos, construção e  
expansão**

*Artigo Científico*

 **PPGCJ**

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar

# 57 ONTOGÊNESE COSMOLÓGICA DA PERSONALIDADE: DO ÁTOMO AO SUJEITO DE DIREITOS

*Gustavo Antônio Aparecido dos Santos<sup>1</sup>, Fernando Rodrigues de Almeida<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas e Especialista em Direito Civil e Processo Civil (2022) pela Universidade Cesumar - Unicesumar, Maringá - PR, (Bolsista CAPES/PROSUP).

<sup>2</sup> Doutor em Direito (2022) pela UniCesumar e Mestre em Teoria do Estado e do Direito (2016) pela UNIVEM. Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha Direitos da Personalidade e seu alcance na contemporaneidade.

## RESUMO

O presente artigo investiga a insuficiência dos fundamentos tradicionais da personalidade no Direito Civil, argumentando que tanto as perspectivas jusnaturalistas quanto as juspositivistas partem de ficções que ignoram a condição fática e material do ser. Em contraposição, propõe-se uma ontogênese cosmológica da personalidade, deslocando seu ponto de partida do nascimento biológico ou do reconhecimento legal para o Lançamento (*Geworfenheit*) material no *Kosmos*. Através da radicalização de conceitos heideggerianos, sustenta-se a precedência do Ser-no-Cosmos sobre o Ser-no-Mundo, estabelecendo nossa constituição primordial como Ser-Átomo, herdeiro de uma linhagem estelar. Desta gênese universal deriva a condição existencial do *Offensein* (Ser-aberto), uma estrutura de radical vulnerabilidade e exposição ao enigma do universo, cuja tonalidade afetiva se manifesta no confronto com o Absurdo de Camus. Analisa-se, por fim, como esta condição funciona como um dispositivo que compele a respostas, como a Técnica e a própria Personalidade. Conclui-se que assentar a personalidade jurídica sobre a realidade fática de uma co-vulnerabilidade cósmica compartilhada, em vez de ficções de autonomia, oferece um fundamento mais sólido e universal para a proteção do sujeito de direitos face às ameaças da tecnosfera contemporânea.

**Palavras-chave:** Cosmologia. Direitos da personalidade. Ontogênese. Sujeito de direitos.

## 1 INTRODUÇÃO

A questão sobre a natureza e o fundamento da personalidade constitui um dos pilares sobre os quais se ergue o edifício do Direito Civil. Contudo, a familiaridade com o conceito e sua aparente autoevidência no discurso jurídico contemporâneo frequentemente obscurecem a profundidade e a complexidade do problema ontológico que o subjaz. A personalidade, enquanto aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações, é o portal de entrada para o universo jurídico, mas o que fundamenta esse portal? As respostas tradicionais, embora consolidadas, revelam, sob um escrutínio genealógico, uma insuficiência fundamental para dar conta da condição humana em sua radicalidade, especialmente diante das ameaças de dessubjetivação impostas pela tecnosfera contemporânea. Este artigo propõe um deslocamento radical do ponto de partida, buscando o fundamento da personalidade não nas construções da metafísica ou da norma, mas na própria ontogênese material do ser humano enquanto evento cósmico.



Historicamente, o debate sobre o fundamento da personalidade tem oscilado em torno de uma dicotomia clássica. De um lado, as correntes jusnaturalistas postulam a personalidade como uma qualidade imanente ao ser humano, um atributo pré-jurídico que deriva de uma dignidade intrínseca, seja ela de origem divina (*imago Dei*), seja de extração racional-kantiana. Nessa perspectiva, o Direito não cria a personalidade, apenas a reconhece e a declara. De outro lado, as correntes juspositivistas, em suas diversas matizes, tendem a concebê-la como uma atribuição da norma, uma categoria técnica que o ordenamento jurídico confere a certos entes para que possam atuar na cena jurídica. A personalidade seria, assim, uma criação do Estado, uma "máscara" ou uma "ficção" necessária para a operacionalidade do sistema, como se pode inferir da clássica lição de Savigny sobre as pessoas jurídicas, cuja lógica pode ser estendida para a própria concepção da pessoa natural como sujeito de direito.

Apesar de suas oposições, uma análise mais aprofundada, de natureza genealógica, revela que ambas as perspectivas partem de um mesmo ponto cego: elas pressupõem um ser humano já "aí", no mundo, pronto para ser qualificado como pessoa, seja por natureza, seja por lei. Nenhuma delas, contudo, questiona a condição fática, material e existencial mais originária desse ser. Tanto a ficção metafísica de uma alma ou dignidade transcendental quanto a ficção normativa de uma imputação estatal evitam a pergunta pelo "ponto 0": o que significa, fundamentalmente, "ser-aí" antes de qualquer qualificação jurídica, social ou mesmo humanista? Ambas as visões, portanto, mostram-se "cosmicamente míopes", operando sobre um sujeito já dado e abstraído de sua condição mais radical de existência.

Diante dessa insuficiência, o presente trabalho argumenta pela necessidade de radicalizar a investigação, retornando a um ponto zero ontológico que precede as construções jurídicas e metafísicas. Propõe-se uma "ontogênese cosmológica da personalidade", que situa a gênese do ser não no nascimento biológico ou no reconhecimento legal, mas no próprio "Lançamento" (*Geworfenheit*) material no Kosmos. Se cada átomo que constitui o corpo humano já pertenceu a uma estrela, então nossa ontogênese é, primeiramente, cósmica. Somos

Seres-no-Cosmos (*In-der-Kosmos-sein*) antes de sermos Seres-no-Mundo (*In-der-Welt-sein*), e é a partir dessa origem fática e material, dessa herança estelar, que



qualquer discussão sobre personalidade deve começar para ser ontologicamente robusta.

Para desenvolver essa tese, o artigo adotará como método a pesquisa bibliográfica, com base em uma análise hermenêutica e genealógica dos conceitos fundamentais. Primeiramente, exploraremos a radicalização do conceito de Lançamento heideggeriano, estabelecendo a condição de Ser-Átomo como nosso ponto de partida irreduzível. Em seguida, analisaremos como dessa gênese cósmica emerge a condição primordial do Offensein (Ser-aberto), uma estrutura ontológica marcada pela vulnerabilidade e exposição universal ao enigma da existência. Por fim, demonstraremos como essa condição de uma vulnerabilidade cósmica compartilhada oferece um fundamento mais sólido e universal para a personalidade jurídica, permitindo uma proteção mais efetiva do sujeito de direitos contra as ameaças que hoje se impõem nos planos ôntico, ontológico e ontodigital.

## 2 O PONTO ZERO: A GÊNESE CÓSMICA DO SER E A PRECEDÊNCIA DO SER-NO-COSMOS

A constatação da insuficiência ontológica que assola o debate jurídico tradicional sobre a personalidade nos compele a um movimento de radicalidade, a um retorno a um ponto zero que precede as ficções normativas e metafísicas. Se o Direito, em suas mais nobres tentativas, sempre parte de um ser humano já pressuposto, nossa tarefa, como genealogistas do ser, é questionar o próprio pressuposto. Trata-se de escavar sob os alicerces do *homo juridicus* para encontrar a facticidade irreduzível sobre a qual ele, de maneira precária, se assenta. Esse retorno não busca uma *Ursprung* – uma origem pura e idealizada –, mas sim a *Herkunft*, a proveniência material, a descendência cósmica que constitui nossa condição mais fundamental (Nietzsche, 1998; Foucault, 2013).

Este ponto zero ontológico encontra seu solo na radicalização de um dos mais potentes conceitos da filosofia do século XX: a *Geworfenheit* (Lançamento) de Martin Heidegger. Em sua analítica existencial, Heidegger (2012, §29, §38) desvela o *Dasein* (Ser-aí) como um ente que se encontra já "jogado" em um mundo, imerso em uma situação histórica e fática que ele não escolheu. Contudo, argumentamos que mesmo essa penetrante análise permaneceu, em certo sentido, cativa do horizonte do *Welt*



(Mundo) humano. Nossa radicalização consiste em deslocar o local do lançamento: o arremesso primordial não se dá em um mundo histórico-cultural, mas na vastidão silenciosa e material do *Kosmos* físico. Antes de sermos lançados em uma cultura, em uma linguagem ou em uma família, somos lançados no próprio Ser.

A cosmologia científica contemporânea, embora opere em um registro ôntico, nos oferece a matéria-prima para pensar essa *Geworfenheit* cósmica. O *Big Bang*, datado em aproximadamente 13.8 bilhões de anos, emerge não apenas como uma teoria astrofísica, mas como o nosso mito fundador por excelência, o horizonte fático mais remoto de nossas origens materiais (Waga, 2005; Martins, 2018). Ser lançado, nesta perspectiva, significa emergir de um estado de densidade e energia que desafia a representação, ser arremessado na vertigem de um espaço-tempo em expansão. Esta não é uma metáfora, mas a condição material primeira que define nosso ponto de partida, desafiando qualquer ontologia que pretenda desvincular o ser de suas raízes cósmicas (Sagan, 1996).

Dessa gênese explosiva, resulta nossa constituição mais elementar: somos Seres-Átomo (*Atomsein*). A metáfora da "poeira das estrelas", despida de seu verniz romântico, revela uma verdade ontológica: cada átomo que compõe nosso corpo foi forjado no interior de estrelas que viveram e morreram muito antes do nosso sol sequer existir (Erichsen & Krause, 2022). Nossa carne é, literalmente, herança cósmica. Essa facticidade atômica é a prova irrefutável de nossa linhagem universal e estabelece uma continuidade material entre nós e a totalidade do existente. Não somos entes apartados da natureza; somos uma de suas manifestações tardias, complexas e, talvez, efêmeras.

Esta constatação impõe uma tese ontológica fundamental que reorienta toda a investigação: a precedência do Ser-no-Cosmos (*In-der-Kosmos-sein*) sobre o Ser-no-Mundo (*In-der-Welt-sein*). Nossa estrutura de ser mais originária é moldada primariamente pelas coordenadas do nosso lançamento universal. Antes de sermos seres que habitam um plexo de significados culturais (*Welt*), somos corpos materiais imersos na Duração profunda do tempo cósmico (Bergson, 2005), sujeitos às leis da física que regem a dança da matéria e da energia. A casa de tijolos do sentido humano é sempre erguida sobre o oceano vasto do enigma.



Ser-no-Cosmos implica, portanto, uma exposição radical à alteridade. O universo não nos recebe com um lar preparado; ele se apresenta como um campo de forças indiferente, regido por processos de uma complexidade que transcende nossa capacidade de compreensão total (Morin, 1997). É um habitar primordial na intempérie, uma co-presença com forças e processos que nos excedem e nos condicionam de forma absoluta. É a partir dessa condição que o sentimento de "não-estar-em-casa" (*Unheimlichkeit*), que Heidegger (2012, §40) associa à angústia, encontra sua justificação mais profunda: não estamos "em casa" no universo porque o universo não foi feito para nós; somos nós que temos a tarefa de, laboriosamente, construir nosso habitar nele (Heidegger, 2015).

É precisamente a partir dessa co-pertença material universal que emerge um *Mitsein* (Ser-com) mais fundamental do que aquele tematizado por Heidegger em sua dimensão primariamente intersubjetiva. Propomos a existência de um *Mitsein* Atômico: uma comunhão silenciosa, pré-reflexiva, inscrita em nossa própria constituição de Ser-Átomo. "Somos-com" os outros entes do *Kosmos* – estrelas, planetas, outras formas de vida – não por um contrato social, mas pela facticidade de sermos todos produtos da mesma história universal. O *Mitsein social*, com suas linguagens e culturas, é uma especificação posterior e derivada dessa interconexão material originária.

A genealogia do pensamento ocidental, contudo, revela um progressivo "esquecimento" dessa dimensão cósmica. Desde o privilégio concedido por Platão ao mundo das ideias, passando pelo *cogito* cartesiano que funda a realidade na consciência, até o foco da filosofia moderna no sujeito e em suas construções, o *Kosmos* foi relegado à condição de cenário ou objeto para a ciência. Esse esquecimento não é um lapso inocente, mas o sintoma de uma *hybris* antropocêntrica que, ao colocar o humano e seu *Welt* no centro do Ser, alienou-o de sua condição mais fundamental e contribuiu para a crise de sentido que hoje vivenciamos.

Essa *hybris* se manifesta na ilusão de um sujeito soberano, autônomo e autossuficiente, que se pensa como legislador da natureza e fundamento de si mesmo. A ontogênese cosmológica desconstrói radicalmente essa imagem. Se nossa condição mais fundamental é a de sermos fragmentos contingentes do *Kosmos*, radicalmente dependentes de seus processos, então a pretensão de soberania revela-



se como uma ficção que ignora nossa profunda e inescapável inserção na teia do Ser. Somos, antes de sujeitos, filhos efêmeros do universo.

A experiência vivida dessa condição é marcada pela confrontação com escalas de tempo e espaço que anulam a centralidade humana. A Duração de que fala Bergson (2005) ganha, aqui, uma dimensão cósmica: o passado de bilhões de anos "rói o futuro" e se acumula como uma memória atômica imanente à própria matéria que nos compõe. O presente do existente torna-se o ponto fugaz onde essa imensidão temporal nos atravessa, gerando uma sensação vertiginosa de transitoriedade e, paradoxalmente, de conexão com algo muito maior que nós, fundamentando a angústia do "ser-para-a-morte" (*Sein-zum-Tode*) (Heidegger, 2012, §46-53) em uma escala universal.

Ademais, o universo que emerge do *Big Bang* não é um mecanismo de relojoaria, mas um processo dinâmico de organização, desorganização e reorganização (Morin, 1997). A física quântica, por sua vez, desvela uma realidade em seu nível mais fundamental que é intrinsecamente probabilística, relacional e enigmática (Croca, 2002). Ser lançado nesse *Kosmos* é ser lançado na própria dinâmica da complexidade e da incerteza, um lembrete constante da precariedade de qualquer ordem que tentemos impor ao fluxo do Ser.

Fica claro, portanto, que todo "mundo" (*Welt*) humano – com suas linguagens, instituições, artes e valores – é sempre uma construção secundária, um "nicho" de sentido que o *Dasein* laboriosamente esculpe *dentro* da realidade primária do *Kosmos*. O *Welt* é nossa tentativa de dar forma e ordem à abertura, de criar familiaridade em meio à estranheza cósmica. Esquecer essa condição derivada, tratando o mundo humano como a totalidade do real, é cair na alienação que a genealogia busca.

Esse habitar primordial na intempérie cósmica é o que fundamenta, em última instância, a nossa vulnerabilidade. Ela não deriva primariamente de fatores psicológicos ou sociais, mas de nossa constituição como seres finitos e materiais, lançados em um universo indiferente. A dignidade humana, que o Direito almeja proteger, não pode, portanto, se fundar em uma pretensa invulnerabilidade, mas deve encontrar seu alicerce no reconhecimento e no respeito a essa vulnerabilidade cósmica irreduzível que a todos une.



A ontogênese cósmica não é, portanto, um mero postulado da astrofísica, mas a estrutura mesma de nossa facticidade. Reconhecer a precedência do "Ser-no-Cosmos" e nossa constituição como Seres-Átomo é o passo indispensável para uma crítica efetiva das formas contemporâneas de esquecimento do ser e para a busca de um habitar que seja, ao mesmo tempo, mais lúcido sobre nossa precariedade e mais consciente de nossa profunda herança universal.

Ao estabelecermos esta gênese cósmica como nosso novo ponto zero, reconfiguramos todo o campo da investigação. A personalidade deixa de ser um atributo abstrato para se tornar uma resposta existencial a essa condição de lançamento. O palco ontológico está posto. A tarefa agora é compreender a estrutura da abertura que resulta desse lançamento – o *Offensein* – e como, a partir dela, a personalidade emerge como uma tentativa de dar forma e sentido à nossa odisseia atômica.

### 3 A CONDIÇÃO DERIVADA: O *OFFENSEIN* (SER-ABERTO) COMO ESTRUTURA UNIVERSAL

A ontogênese cosmológica, ao estabelecer nossa proveniência material no próprio Lançamento universal, impõe uma consequência existencial incontornável. A condição primordial que resulta diretamente dessa gênese não é a de um sujeito constituído, mas a de uma abertura radical. A esta estrutura fundamental, que precede e condiciona toda ulterior configuração do ser, denominamos *Offensein* – um Ser-aberto. É a partir da dissecação desta categoria que se pode compreender a necessidade existencial das respostas que virão a ser a Técnica e a Personalidade.

Para precisar o conceito, é crucial distingui-lo da *Erschlossenheit* (Abertura) tal como formulada por Martin Heidegger. Para Heidegger (2012), a *Erschlossenheit* designa o modo como o *Dasein* já se encontra aberto para si mesmo e para seu *Welt* (Mundo), através da compreensão, da disposição afetiva e do discurso. Trata-se de uma abertura que possibilita a aparição de um plexo de significados intramundanos.

O *Offensein*, contudo, refere-se a uma abertura anterior e mais fundamental. Se o *Dasein* é primeiramente Ser-no-Cosmos, sua abertura originária não é para um mundo já humanizado, mas para a facticidade bruta, a alteridade e a vastidão do universo físico. O *Offensein* é a exposição nua ao *Kosmos*, e é somente a partir dessa



condição, e como tentativa de respondê-la, que a *Erschlossenheit* pode emergir como a abertura de sentido *dentro* de um *Welt* construído.

Esta distinção não é meramente terminológica, mas demarca uma refundação. O *Offensein* não é uma faculdade do *Dasein*, mas uma imposição fática, uma condenação resultante do Lançamento cósmico. Somos abertos não porque escolhemos nos abrir, mas porque fomos lançados como abertura. Esta condição é, portanto, o solo ontológico irreduzível sobre o qual toda a existência se desenrola.

Esta estrutura abstrata, contudo, não paira sobre um sujeito desencarnado. O *Offensein* está radicalmente ancorado na corporeidade (*Leiblichkeit*). É no corpo vivo (*Leib*), e através dele, que a abertura cósmica se torna experiência. Nosso corpo é a manifestação concreta e irreduzível do Ser-Átomo, o *locus* onde a herança estelar se faz carne e onde a vulnerabilidade se torna sensação (Merleau-Ponty, 1999).

A vulnerabilidade do corpo é, portanto, a prova fenomenal do *Offensein*. Ele está radicalmente exposto às vicissitudes do universo: à entropia que o desgasta, às forças físicas que o podem destruir e à morte que o dissolve de volta na matéria cósmica (Lieb & Yngvason, 1998). A dor, a doença e a finitude não são acidentes, mas a manifestação da nossa precariedade ontológica como seres corpóreos lançados.

A esta manifestação corporal soma-se a dimensão afetiva. A *Befindlichkeit* (Tonalidade Afetiva) heideggeriana, que nos abre ao nosso "ser-aí" de modo não-temático, encontra no *Offensein* sua ressonância mais profunda (Heidegger, 2012). Os humores fundamentais, como a angústia, são a repercussão em nós da nossa própria condição cósmica de exposição e desabrigo.

É neste ponto que a noção de Absurdo de Albert Camus se torna uma ferramenta analítica indispensável. O Absurdo emerge como a tomada de consciência lúcida da abertura cósmica. Ele não está no homem nem no mundo, mas na "cisão" entre o apelo humano por sentido e "o silêncio irracional do mundo" (Camus, 2013). O Absurdo é o sentimento que brota da fratura entre um ser-que-é-abertura-para-o-sentido e um *Kosmos* que responde com indiferença.

A experiência do Absurdo é, portanto, a tonalidade afetiva primordial do *Offensein* consciente de si. É a percepção da desproporção intransponível entre nossa busca por um fundamento e a ausência de garantias que o universo nos oferece.



Em síntese, a experiência vivida do *Offensein* é dupla: o corpo sente a vulnerabilidade material, enquanto a consciência confronta a ausência de um sentido último através do Absurdo.

Esta condição, contudo, não é passiva ou paralisante. Argumentamos que o *Offensein* funciona como um "dispositivo de poder-saber", na esteira do pensamento de Michel Foucault (2013). Não se trata de um estado, mas de uma matriz relacional de forças que, desde a origem, nos estrutura e nos compele a agir.

O dispositivo do *Offensein* articula nossa facticidade cósmica, nossa vulnerabilidade corpórea e a própria necessidade de responder a essa situação através da produção de conhecimento (saber) e da transformação do mundo (poder). A existência humana não é um dado, mas um campo de forças ontológico.

A força motriz deste dispositivo é a "interpelação cósmica". A vastidão, o silêncio e o enigma do universo funcionam como uma provocação incessante que exige do Dasein uma tomada de posição, uma resposta. O *Kosmos*, através de nossa abertura a ele, exerce um poder sobre nós e, simultaneamente, nos provoca a responder com nosso próprio poder-saber.

A busca humana por conhecimento, desde o mito até a ciência, emerge genealogicamente como uma resposta a essa interpelação. Diante do enigma, somos compelidos a observar, nomear e buscar padrões que possam reduzir a angústia da incerteza. O saber é, em sua raiz, uma estratégia existencial para lidar com o poder do enigma.

De forma indissociável, a pulsão humana por poder, manifesta primariamente na Técnica, também se revela como uma resposta à vulnerabilidade inscrita no dispositivo do *Offensein*. Confrontados com nossa fragilidade, somos impelidos a desenvolver estratégias que nos permitam transformar o mundo e assegurar nossa existência. A vontade de poder nietzschiana encontra aqui sua raiz na luta contra a precariedade do Ser-aberto (Nietzsche, 1998).

#### 4 A RESPOSTA AO ABISMO: PERSONALIDADE COMO DEVER-SER NORMATIVO

A condição de *Offensein*, como foi estabelecido, não é um estado de paralisia, mas um dispositivo dinâmico que, através da "interpelação cósmica", compele o ser a



responder. A existência, lançada no abismo da vulnerabilidade e do sem-sentido, torna-se uma tarefa, um "ter-que-ser" (*Zu-sein*) que exige uma tomada de posição (Heidegger, 2012). É a partir dessa necessidade genealógica de resposta que emergem as estratégias existenciais através das quais o ser humano busca "habitar" sua precariedade fundamental (Heidegger, 2015).

Argumentamos que é possível identificar duas respostas co-originárias e interdependentes a essa condição. A primeira é a Técnica, compreendida como a resposta "para fora". Ela representa o esforço primordial para gerir a vulnerabilidade material do Ser-Átomo, buscando transformar o ambiente, controlar suas intempéries e criar uma camada de segurança e previsibilidade sobre a indiferença do *Kosmos*. A Técnica é a tentativa de inscrever uma ordem humana na matéria (Heidegger, 2007).

A segunda resposta, simultânea e complementar, é a Personalidade, entendida aqui em seu sentido ontológico primordial. Ela é a resposta "para dentro". Diante da ameaça de dissolução na vastidão cósmica ou na impessoalidade do coletivo, o ser se esforça por constituir um centro singular de experiência, memória e projeto (Almeida, 2022). É a invenção de um "eu" como ato de resistência contra o sem-sentido, a afirmação de uma identidade para fazer frente ao Absurdo.

O Direito, e mais especificamente a categoria da personalidade jurídica, emerge genealógicamente como uma formalização e uma tecnificação dessas respostas primordiais. Ele utiliza a técnica normativa para regular a coexistência desses seres vulneráveis (*Mitsein*) e para dar um estatuto formal àquele esforço de singularização que é a personalidade. O Direito, portanto, não é um fenômeno apartado da condição de *Offensein*, mas uma de suas consequências mais sofisticadas.

Contudo, ao longo de sua história, o pensamento jurídico majoritariamente esqueceu essa origem. Ao fundar a personalidade em ficções – seja a ficção metafísica de uma alma autônoma (*jusnaturalismo*), seja a ficção normativa de uma concessão estatal (*juspositivismo*) – o Direito criou a figura de um *homo juridicus* abstraído de sua condição fática (Almeida & Siqueira, 2020). Este sujeito de direitos tradicional é um ser idealizado como invulnerável, autossuficiente e racional, uma imagem que contradiz diretamente a realidade do *Offensein*.



Esta fundação sobre uma ficção de invulnerabilidade torna a proteção jurídica paradoxalmente frágil. Ela se mostra inadequada para lidar com as ameaças contemporâneas que atacam não a "autonomia" desse sujeito idealizado, mas a vulnerabilidade concreta do ser real. A dataficação, a manipulação algorítmica e as tecnologias de vigilância (Mittelstadt et al., 2016) exploram precisamente a nossa abertura e precariedade, as quais o Direito tradicional não sabe como proteger, pois, sequer as reconhece como fundantes.

É aqui que a ontogênese cosmológica oferece sua contribuição decisiva para a teoria jurídica. Ao refundar a personalidade não sobre uma ficção, mas sobre a condição fática, material e universal do *Offensein*, criamos um alicerce mais sólido para os direitos. A personalidade deixa de ser um atributo concedido ou declarado e passa a ser compreendida como o processo contínuo de um ser vulnerável que luta para se constituir em meio ao *Kosmos* (Galvani & Souza, 2009).

Esta perspectiva desloca o propósito dos direitos da personalidade. Seu objetivo primordial não é mais proteger a "soberania" de um indivíduo já pronto, mas sim salvaguardar o próprio espaço existencial onde o *Offensein* pode se desenvolver. Trata-se de proteger a vulnerabilidade como condição da própria existência, e não como um desvio da norma.

A grande potência desta tese reside em seu caráter de universalidade. Diferentemente de noções de dignidade que podem ser culturalmente relativas, ou de direitos que dependem do reconhecimento de um Estado, a condição de ser um Ser-Átomo lançado no universo, e, portanto, de ser um *Offensein*, é um fato material e existencial compartilhado por todos os seres humanos, sem exceção.

Esta base fática comum oferece um fundamento transpositivo e transcultural para os direitos. O dever de proteger a personalidade não deriva de um imperativo categórico abstrato ou de um contrato social hipotético, mas do reconhecimento mútuo de uma co-vulnerabilidade cósmica. O *Mitsein Atômico*, nossa partilha da mesma matéria estelar, torna-se o fundamento último da solidariedade.

Isso implica uma mudança no foco da tutela jurídica. Em vez de uma abordagem primariamente reativa, que busca reparar danos a uma suposta integridade pré-existente, adota-se uma abordagem proativa e de cuidado (*Sorge*), que visa a garantir as condições para que o ser-aberto possa florescer. A proteção da



privacidade, por exemplo, torna-se a proteção do espaço de silêncio necessário para a constituição do eu, contra a interpelação incessante da técnica (Siqueira & Moreira, 2023).

Uma teoria jurídica do *Offensein* é, portanto, mais apta a lidar com as ameaças contemporâneas, pois reconhece que elas operam em um nível ontológico (Serrer, Lucas & Santos, 2021). A manipulação de dados não é uma mera violação da privacidade (plano ôntico), mas um ataque à própria estrutura do ser-aberto, uma tentativa de fechar sua abertura e prever seu comportamento, reduzindo-o a um objeto calculável.

A personalidade, nesta visão, assume o estatuto de um dever-ser normativo que se contrapõe à normalização técnica. Enquanto a lógica da técnica contemporânea visa enquadrar, padronizar e controlar o ser, os direitos da personalidade funcionam como um contraponto ético-jurídico, afirmando o valor irredutível da singularidade, da imprevisibilidade e do mistério que constituem cada *Offensein*.

Eles são a manifestação do Cuidado (*Sorge*) na esfera do Direito (Heidegger, 2012), a ferramenta através da qual a comunidade de seres vulneráveis busca se proteger coletivamente da dissolução no Absurdo (Camus, 2013) ou da captura total pela lógica instrumental.

Portanto, a jornada pela ontogênese cosmológica não se revela um desvio filosófico, mas um prolegômeno necessário a qualquer teoria do Direito que pretenda levar a sério a condição humana. Fundamentar a personalidade no *Offensein* é trocá-la de um alicerce de areia movediça ficcional para a rocha bruta de nossa realidade cósmica, oferecendo, assim, uma base de proteção mais digna e duradoura para o ser-na-técnica.

## 5 CONCLUSÕES

Este artigo partiu da constatação de um ponto cego no coração da teoria jurídica: o fundamento da personalidade. Demonstrou-se que as respostas tradicionais, sejam elas jusnaturalistas ou juspositivistas, operam a partir de ficções – metafísicas ou normativas – que pressupõem um sujeito de direitos já constituído, sem, contudo, questionar a condição fática e existencial de seu ser. Em resposta a



essa insuficiência, propôs-se um deslocamento radical do ponto de partida, articulando uma ontogênese cosmológica da personalidade que busca seu fundamento não em abstrações, mas na materialidade de nossa herança universal.

Para tanto, o percurso argumentativo iniciou-se com a radicalização do conceito de Lançamento (*Geworfenheit*) heideggeriano, movendo o "ponto zero" da existência do Mundo (*Welt*) para o *Kosmos*. Afirmou-se a precedência do Ser-no-Cosmos como nossa condição primordial e do Ser-Átomo como nossa constituição material irreduzível (Heidegger, 2012). Esta gênese cósmica, que nos irmana à poeira das estrelas, desvela uma interconexão universal, um *Mitsein* Atômico, que antecede e fundamenta qualquer laço social ou jurídico.

Da constatação dessa origem, derivou-se a estrutura ontológica fundamental que denominamos *Offensein* (Ser-aberto). Longe de ser uma faculdade, o *Offensein* é a condição imposta de uma abertura radical ao enigma e à vastidão do universo, manifestando-se concretamente na vulnerabilidade do corpo (*Leiblichkeit*) e encontrando sua tonalidade afetiva na experiência do Absurdo (Camus, 2013). Argumentou-se que esta estrutura não é passiva, mas funciona como um dispositivo de poder-saber que nos interpela a responder à nossa precariedade.

A principal conclusão desta investigação é que a personalidade, para ser juridicamente protegida de forma robusta, deve ser fundada nesta condição universal e fática do *Offensein*. Ao assentar os direitos da personalidade sobre a realidade de uma co-vulnerabilidade cósmica, em vez de ficções de autonomia, o Direito adquire um fundamento verdadeiramente universal e material. A proteção jurídica se desloca, assim, da defesa de um *homo juridicus* idealizado para o cuidado (*Sorge*) com o ser-aberto e concreto em seu incessante e frágil processo de constituição.

Portanto, a ontogênese cosmológica da personalidade não se configura como um mero exercício especulativo, mas como um prolegômeno crítico e necessário para a filosofia do direito contemporânea. Em uma era marcada por tecnologias que exploram e mercantilizam nossa vulnerabilidade fundamental, repensar a personalidade a partir de sua raiz cósmica é uma tarefa urgente. Apenas um Direito que leva a sério a nossa condição de "poeira das estrelas" – vulnerável, aberta e lançada no enigma – poderá efetivamente salvaguardar a dignidade do ser-na-técnica.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Personalidade Contra o Meio: sobre a natureza de indivíduo, pessoa e personalidade como direito**. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2022.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 32, p. 363-383, jan./jun. 2020.

BERGSON, Henri. **A Evolução Criadora**. Trad. Bento Prado Neto. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CAMUS, Albert. **O Mito de Sísifo**. Trad. Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: Record, 2013.

CROCA, J. R. A Razão na Física Quântica. **Cadernos de História e Filosofia da Ciência**, Campinas, Série 3, v. 12, n. 1, p. 7-61, jan.-jun. 2002.

ERICHSEN, K.; KRAUSE, T. S. A poeira das estrelas e a teia cósmica do pensamento humano. **Revista Thema**, v. 21, n. 2, p. 164-184, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 27 ed. São Paulo: Graal, 2013.

GALVANI, Leonardo; SOUZA, Adriano Stanley Rocha. Os Direitos da Personalidade Sob o Enfoque da Hermenêutica da Faticidade Heideggeriana. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 9, n. 1, p. 95-114, 2009.

HEIDEGGER, Martin. A Questão da Técnica. In: **Ensaio e Conferências**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **A Questão da Técnica**. Tradução de Marco Aurélio Werle. Scientiae Studia, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 375-398, 2007.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução de Fausto Castilho. Campinas: Editora Unicamp; Petrópolis: Editora Vozes, 2012. Edição Bilingue.

HEIDEGGER, Martin. **Construir, Habitar, Pensar**. In: HEIDEGGER, Martin. Ensaio e Conferências. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão, Gilvan Fogel e Márcia Sá Cavalcante Schuback. 7. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015. p. 125-141.

LIEB, Elliott H.; YNGVASON, Jakob. The Physics and Mathematics of the Second Law of Thermodynamics. **Physics Reports**, v. 310, n. 1, p. 1-96, 1998.

MARTINS, Cristiano Rodrigues. Big Bang: 13,8 bilhões de anos em um piscar de olhos. In: BUENO, André; ESTACHESKI, Dulceli; CREMA, Everton; NETO, José Maria (orgs.). **História & Parcerias**. Rio de Janeiro: Editora Sobre Ontens, 2018. p. 791-800.



MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MITTELSTADT, Brent Daniel et al. The ethics of algorithms: Mapping the debate. **Big Data & Society**, v. 3, n. 2, July-December 2016.

MORIN, Edgar. **O Método I: A Natureza da Natureza**. Trad. Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 1997.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral: Uma Polêmica**. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SAGAN, Carl. **Pálido Ponto Azul: uma visão do futuro da humanidade no espaço**. Tradução de Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SERRER, F.; LUCAS, D. C.; SANTOS, A. L. C. DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DE UMA ONTOLOGIA TECNOLÓGICA DO HUMANO: CORPO, DISCURSO E PENSAMENTO PÓS-HUMANISTA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 356–400, 2021.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C. Autodeterminação informativa na sociedade pós-panóptico: novas formas de panoptismo e os direitos da personalidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 74-91, jan./jun. 2023.

WAGA, Ioav. Cem anos de descobertas em cosmologia e novos desafios para o século XXI. **Revista Brasileira de Ensino de Física**, v. 27, n. 2, p. 157-171, jun. 2005.

*Anais* VII Congresso Internacional de  
DIREITOS DA PERSONALIDADE

5º Encontro de  
Egressos



**GT 10 - Teoria dos direitos da  
personalidade: genealogia,  
conceitos, construção e  
expansão**

*Resumo Expandido*

 **PPGCJ**

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências  
Jurídicas - Nível Doutorado e Mestrado - Unicesumar



## 58 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE À LUZ DA MEMÓRIA COLETIVA

*Débora Alécio<sup>1</sup>, Fernando Rodrigues de Almeida<sup>2</sup>, Giovanna Christina Moreli Alcantara da Silva<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar, Bolsista Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil. Contato: [de.alecio@hotmail.com](mailto:de.alecio@hotmail.com).

<sup>2</sup> Orientador Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - em Ciência Jurídica da Universidade Cesumar; Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI. Contato: [fernando.almeida@unicesumar.edu.br](mailto:fernando.almeida@unicesumar.edu.br)

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar, bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). E-mail: [giovannachristina1997@gmail.com](mailto:giovannachristina1997@gmail.com).

### RESUMO

O objetivo desta pesquisa é compreender de que forma a memória coletiva, potencializada pelas redes sociais e mídias digitais, atua como espaço de disputa por reconhecimento, influenciando diretamente a percepção e a valorização do direito à identidade, à imagem, à honra e à dignidade de coletividades historicamente marginalizadas. A justificativa repousa na importância epistemológica e jurídica de recuperar e proteger memórias que foram excluídas ou distorcidas na narrativa dominante, reconhecendo sua centralidade na construção da personalidade em contextos mediados tecnologicamente. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica fundamentada em autores como Maurice Halbwachs, Le Goff e Pollak. Os resultados indicam que a memória coletiva não é neutra: sua seleção, exclusão e reconstrução, amplificadas pelas plataformas digitais, são atos políticos e sociais que interferem na (in)visibilidade de sujeitos de direito, com impactos concretos na efetividade dos direitos da personalidade no espaço público contemporâneo.

**Palavras-chave:** Grupos vulneráveis. Invisibilidade social. Memória. Personalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

A memória coletiva, enquanto fenômeno de construção simbólica do passado e organização social das lembranças, exerce papel central na configuração das identidades e na delimitação do pertencimento. Em sociedades marcadas por desigualdades históricas, torna-se essencial compreender como grupos sociais constroem, disputam e resistem ao apagamento de suas narrativas, repercutindo também no plano jurídico.

Este estudo propõe uma abordagem interdisciplinar à luz da teoria dos direitos da personalidade, investigando como a memória coletiva, potencializada por redes sociais e mídias digitais, atua como ferramenta de afirmação ou silenciamento de identidades coletivas vulneráveis. O objetivo é analisar estratégias de reconstrução, exclusão e manipulação da memória no espaço público digital e sua relação com o reconhecimento jurídico da identidade e da imagem desses grupos.



O marco teórico fundamenta-se em Maurice Halbwachs, especialmente na distinção entre memória coletiva e história, compreendendo a memória como instrumento de poder e construção identitária. A metodologia é qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de estudos contemporâneos sobre o impacto das mídias digitais na memória coletiva e o poder que exercem na sociedade.

O problema de pesquisa centra em compreender de que forma a memória coletiva mediada por mídias digitais influencia a percepção pública e a proteção jurídica dos direitos da personalidade de grupos vulnerabilizados. Ao reunir esses elementos, propõe-se uma reflexão crítica sobre a memória coletiva como campo de disputa jurídica e condição de existência simbólica, especialmente para aqueles historicamente excluídos da narrativa dominante.

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A memória coletiva funciona como um instrumento de poder simbólico, capaz de afirmar identidades ou silenciar grupos historicamente marginalizados. Maurice Halbwachs destaca que a memória não é apenas recordação individual, mas um fenômeno social estruturado pelos “quadros de referência”, que organizam o passado conforme contextos coletivos e relações sociais, moldando a percepção de acontecimentos e a identidade do grupo (HALBWACHS, 2006).

A memória coletiva atua como dispositivo de poder, sendo central na construção da identidade individual e coletiva, ao fornecer referências para a autoavaliação e posicionamento do indivíduo no grupo (ELHAJJI, 2002).

Pollak (1992) ressalta que a memória constitui a sensação de coerência, pertencimento e continuidade do indivíduo no grupo, enquanto Manzi (2007) aponta que em situações de conflito intergrupal, a memória e o esquecimento podem aprofundar a polarização social. Halbwachs estabelece que a memória coletiva acompanha a existência do grupo, permitindo transformação e adaptação, sem perder sua função estruturante na identidade social.

Assim, a memória coletiva não apenas preserva experiências passadas, mas também exerce poder simbólico ao moldar percepções, legitimar narrativas e estruturar identidades, sendo central para compreender as disputas sociais e políticas que atravessam a formação da identidade individual e coletiva.



Segundo os estudos de Bloch, a memória coletiva é vulnerável a falhas na comunicação, erros de transmissão e interpretações equivocadas, além de possíveis distorções conscientes do passado, o que pode gerar lembranças incorretas ou falsas (CASADEI, 2010). Embora se apoie na partilha de experiências dentro de um grupo, a memória coletiva não constitui um registro fiel dos eventos, funcionando antes como uma construção social moldada por narrativas e influências culturais ou políticas. Nesse processo de reconstrução, podem surgir memórias coletivas imprecisas ou até inteiramente fabricadas, que acabam sendo assimiladas como verdadeiras por uma comunidade específica.

A relação entre memória e identidade jurídica evidencia-se quando o pertencimento a uma história compartilhada se apresenta como requisito para a visibilidade social do indivíduo. Nesse cenário, o direito à personalidade não se sustenta apenas em normas formais, mas também nas narrativas que estruturam a experiência coletiva. A omissão ou marginalização de certas memórias, ainda que de forma discreta, configura uma maneira eficaz de cerceamento ou negação de direitos.

Portanto, analisar o conflito entre distintas formas de memória requer reconhecer seu papel como mecanismo de poder simbólico e de exclusão social. Ao relegar certas experiências coletivas à margem, priva-se esses grupos do direito de contar sua própria história, comprometendo sua construção identitária e o reconhecimento de sua dignidade. Nesse contexto, a disputa em torno da memória constitui também uma luta pela existência e pela visibilidade no âmbito dos direitos da personalidade.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como considerações desta pesquisa que ainda não se findou, observa-se que a memória coletiva desempenha um papel central na construção da identidade e na visibilidade de grupos socialmente vulnerabilizados, sendo também um instrumento de poder simbólico. As narrativas compartilhadas nas mídias digitais ampliam a circulação da memória coletiva, mas ao mesmo tempo intensificam as disputas sobre quais versões do passado são reconhecidas ou silenciadas. Esse ambiente digital torna a memória mais dinâmica e acessível, mas também mais suscetível a exclusões e manipulações, reforçando hierarquias sociais e relações de poder.



Nesse contexto, o direito à personalidade mostra-se dependente não apenas das normas jurídicas formais, mas também das narrativas sociais que sustentam a identidade dos sujeitos. A exclusão ou marginalização de memórias nas redes sociais constitui uma forma contemporânea de negação de direitos, ao impedir que determinados grupos construam e projetem suas histórias no espaço público.

Compreender a memória coletiva no contexto das mídias digitais é perceber sua capacidade de mediar o acesso ao reconhecimento social e à justiça simbólica. A disputa pela memória, amplificada pelas plataformas digitais, se configura como uma luta por visibilidade, identidade e legitimidade dentro do campo dos direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS

CASADEI, Eliza Bachega. Maurice Halbwachs e Marc Bloch em torno do conceito de memória coletiva. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 9, n. 108, p. 153-161, maio 2010. Disponível em:

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/9678/5607>.

Acesso em: 17 jul. 2025.

ELHAJJI, Mohammed. Memória coletiva e espacialidade étnica. **Revista Interdisciplinar de Comunicação e Cultura - Galáxia**, n. 4, p. 177-191, 2002.

Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/1283/784>.

Acesso em: 01 jun. 2025.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Trad. Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.

MANZI, Jorge. A memória coletiva do golpe de Estado no Chile. In: CARRETERO, Mario; ROSA, Alberto; GONZÁLEZ, María Fernanda (orgs.) **Ensino da história e memória coletiva**. Trad. Valério Campos. Porto Alegre: Artmed, 2007.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro: Ed UFRJ, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.



# 59 TRAJETÓRIA DA DIGNIDADE HUMANA: DA ANTIGUIDADE A POSITIVAÇÃO JURÍDICA

*Maria Luíza de Faria Harfouche Akatsuka<sup>1</sup>, Fernando Rodrigues de Almeida<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica na Unicesumar, Maringá-PR, e-mail: maluakatsuka@gmail.com

<sup>2</sup>Orientador, Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. E-mail: fernandordealmeida@gmail.com

## RESUMO

Este artigo explora a evolução histórica e conceitual da dignidade da pessoa humana, desde suas origens na Antiguidade até sua consolidação como princípio jurídico fundamental nas constituições contemporâneas. Baseando-se na análise da obra "Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia", de Daniel Sarmiento, o texto aborda as transformações da dignidade de um privilégio elitista para um valor universal, a transição do indivíduo abstrato para a pessoa concreta, e sua positivação como norma jurídica. Serão examinadas as contribuições de pensadores como Pico della Mirandola e Immanuel Kant, bem como debates históricos cruciais, como o de Sepúlveda e Las Casas, e a análise de James Whitman sobre as culturas de dignidade na Europa e nos EUA. O objetivo é oferecer uma compreensão abrangente da complexidade e dinamismo desse conceito central para o direito e a sociedade.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. História do Direito. Filosofia do Direito. Daniel Sarmiento.

## 1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, hoje amplamente reconhecida como um dos pilares dos ordenamentos jurídicos democráticos e dos direitos fundamentais, não é um conceito estático ou inato. Sua trajetória é marcada por um complexo processo histórico, permeado por transformações sociais, culturais, filosóficas e políticas. Compreender essa evolução é crucial para apreender a profundidade e a relevância desse princípio na contemporaneidade. O presente artigo propõe-se a analisar a construção da dignidade humana, seguindo as linhas mestras apresentadas por Daniel Sarmiento em sua obra principal, "Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia".

## 2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A trajetória da dignidade humana evidencia um processo de evolução histórica e de contínua resignificação. Na Antiguidade e na Idade Média, tratava-se de um atributo restrito a grupos específicos, vinculado a hierarquias sociais e a concepções teológicas. O Renascimento e o Iluminismo marcaram a universalização desse valor,



com a exaltação da liberdade e da autonomia humanas, especialmente em Kant, que conferiu à dignidade caráter intrínseco e absoluto. Ainda assim, tais formulações permaneceram, em larga medida, no plano teórico.

A tensão entre universalidade proclamada e exclusão praticada pode ser exemplificada pelo debate de Valladolid, no século XVI, acerca da humanidade dos povos indígenas colonizados. Esse episódio revela como a noção de dignidade coexistia com práticas de negação da alteridade e dominação. Até o século XIX, a dignidade foi evocada em diferentes contextos de lutas sociais, mas carecia de densidade normativa capaz de limitar o poder estatal e proteger efetivamente os indivíduos.

A ruptura ocorreu no século XX, em razão das atrocidades das guerras mundiais e do Holocausto, que expuseram a necessidade de fundamento ético-jurídico para a proteção da pessoa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou a dignidade como princípio normativo universal, irradiando seus efeitos sobre tratados internacionais e constituições nacionais.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (ONU, 1948, art. 1).

No Brasil, esse movimento consolidou-se com a Constituição de 1988, que a elegeu fundamento da República (art. 1º, III) e atribuiu-lhe centralidade no sistema jurídico.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

Desde então, a jurisprudência constitucional brasileira tem recorrido à dignidade da pessoa humana como parâmetro decisivo em múltiplos campos, incluindo o direito penal, o direito do trabalho, o direito de família e a proteção da saúde. Todavia, sua concretização enfrenta barreiras estruturais, como pobreza, racismo e desigualdades persistentes. Nesse sentido, a dignidade deve ser



compreendida como princípio em constante construção, cuja efetividade depende da conjugação de esforços institucionais e sociais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a trajetória da dignidade humana reflete uma construção histórica e normativa contínua, marcada pelo tensionamento entre ideal filosófico e prática social. Desde suas origens elitistas até sua universalização no direito contemporâneo, observa-se que a dignidade evoluiu de um conceito abstrato para um princípio jurídico capaz de orientar políticas públicas e decisões judiciais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. A efetivação plena desse princípio, no entanto, depende não apenas da posituação legal, mas também de transformações culturais, sociais e econômicas que garantam condições concretas de existência e promovam a inclusão de grupos historicamente marginalizados.

Dessa forma, a dignidade humana se consolida como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito, que articula direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, refletindo a indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais. Reconhecê-la como núcleo normativo e ético implica compreender que sua proteção exige atuação positiva do Estado, responsabilidade social e consciência coletiva, reafirmando que a realização da dignidade é um projeto permanente de justiça, equidade e respeito à condição humana.

### REFERÊNCIAS

BÍBLIA ONLINE. **Gênesis 1:26-27**. Disponível em:  
<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1>.

BRASIL ESCOLA. **Estado de Bem-Estar Social**. Disponível em:  
<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/estado-bem-estar-social.htm>.

BRASIL ESCOLA. **Iluminismo**. Disponível em:  
<https://brasilecola.uol.com.br/historiaq/iluminismo.htm>.

EMNUVE. **Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant**. Disponível em:  
<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/462>.

FASBAM. **A dignidade do homem segundo Giovanni Pico della Mirandola.** Disponível em: <https://fasbam.edu.br/2020/05/16/a-dignidade-do-homem-segundo-giovanni-pico-della-mirandola/>.

GILDER LEHRMAN INSTITUTE OF AMERICAN HISTORY. **Bartolomé de Las Casas debates the subjugation of the Indians, 1550.** Disponível em: <https://www.gilderlehrman.org/history-resources/spotlight-primary-source/bartolome-de-las-casas-debates-subjugation-indians-1550>.

JUSBRASIL. **A evolução histórica da dignidade humana.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana/410576918>.

JUSBRASIL. **Dignidade da pessoa humana e novas tecnologias.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-e-novas-tecnologias/123456789>.

ONU BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU\\_DireitosHumanos\\_DUDH\\_UNICRio\\_20250310.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf).

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

POLITIZE!. **Gerações de direitos humanos.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/geracoes-de-direitos-humanos/>.

PROJURIS. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-dignidade-humana/>.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 462 p.

TODA MATÉRIA. **Bartolomé de Las Casas.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/bartolome-de-las-casas/>.